



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 113

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de junho de 2010



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	60
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	61
Ministério da Ciência e Tecnologia	61
Ministério da Cultura	64
Ministério da Defesa	65
Ministério da Educação	65
Ministério da Fazenda	70
Ministério da Integração Nacional	81
Ministério da Justiça	82
Ministério da Saúde	83
Ministério das Comunicações	87
Ministério de Minas e Energia	93
Ministério do Desenvolvimento Agrário	101
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	101
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	101
Ministério do Meio Ambiente	102
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	105
Ministério do Trabalho e Emprego	105
Ministério dos Transportes	107
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	107
Poder Judiciário	168

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.042 (1)
ORIGEM : ADI - 5701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.08.2009.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.

Secretaria Judiciária
ANA LUCIA DA COSTA NEGREIROS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.254, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1ª de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1ª de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.

Art. 2ª A partir de 1ª de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Art. 3ª Em cumprimento ao § 4ª do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.

Art. 4ª Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5ª (VETADO)

Art. 6ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Eduardo Garbas

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72%
Em março de 2009	7,39%
Em abril de 2009	7,17%
Em maio de 2009	6,58%
Em junho de 2009	5,95%
Em julho de 2009	5,51%
Em agosto de 2009	5,26%
Em setembro de 2009	5,18%
Em outubro de 2009	5,01%
Em novembro de 2009	4,77%
Em dezembro de 2009	4,38%

LEI Nº 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1ª de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1ª de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Fica revogada, a partir de 1ª de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Paulo Bernardo Silva
Carlos Eduardo Garbas

LEI Nº 12.256, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4ª da Resolução nº 28, de 1998, e o art. 1ª da Resolução nº 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A Tabela de Fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo I, observado o cálculo com base no Padrão 45 da Tabela de Vencimentos Básicos.



Parágrafo único. O servidor investido em função comissionada que perceber a remuneração correspondente aos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescida de retribuição de cargo de natureza especial, terá a Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no padrão em que estiver posicionado, de acordo com os fatores constantes do Anexo II, não lhe sendo devida a Gratificação de Atividade Legislativa referente ao cargo efetivo.

Art. 2ª A remuneração dos servidores ocupantes de cargo de natureza especial da Câmara dos Deputados passa a ser a constante do Anexo III, observadas as disposições do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 41, de 1996.

Art. 3ª (VETADO)

Art. 4ª (VETADO)

Art. 5ª O Adicional de Especialização a que se refere o art. 3ª da Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, será calculado com base na pontuação constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os pontos acumulados na forma do Anexo IV serão convertidos em percentuais de Adicional de Especialização na relação de 5% (cinco por cento) para cada ponto.

Art. 6ª Para a pontuação prevista no Anexo IV, serão considerados até:

I - (VETADO);

II - 2 (dois) cursos de graduação;

III - 2 (dois) cursos de especialização;

IV - 1 (um) curso de mestrado;

V - 1 (um) curso de doutorado.

§ 1ª Os cursos mencionados nos incisos II, IV e V do **caput** deste artigo serão considerados exclusivamente com base em diplomas revestidos de validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, nos termos da legislação em vigor na data de conclusão do curso, ressalvado o disposto no § 2ª deste artigo.

§ 2ª Os cursos referidos nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, se realizados no exterior, poderão ser considerados para efeito da pontuação prevista no Anexo IV, a juízo da comissão referida no art. 7ª desta Lei, independentemente da revalidação ou reconhecimento do diploma.

§ 3ª Os cursos arrolados no inciso III do **caput** deste artigo deverão ser certificados por instituições brasileiras credenciadas pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, nos termos da legislação em vigor na data de sua conclusão, ressalvado o disposto no § 4ª deste artigo.

§ 4ª Os cursos promovidos ou com participação do servidor autorizada pela Câmara dos Deputados poderão ser equiparados aos referidos no inciso III do **caput** deste artigo quando atendido o requisito de carga horária estabelecido pela legislação da data de conclusão do curso, a juízo da comissão referida no art. 7ª desta Lei.

Art. 7ª Comissão a ser constituída por ato do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados decidirá a respeito dos cursos realizados em condições análogas às previstas no art. 6ª.

Art. 8ª Revogam-se o art. 4ª da Resolução nº 28, de 1998, e o art. 1ª da Resolução nº 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados.

Art. 9ª A reestruturação prevista nos arts. 1ª, 2ª e 4ª desta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1ª de julho de 2010, sem prejuízo do disposto na Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

Tabela de Fatores da Gratificação de Atividade Legislativa

PADRÃO	Cargo Efetivo	FC-2 a FC-4	FC-5	FC-6	FC-7	FC-8	FC-9	FC-10
45	1,150	1,150	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
44	1,104	1,104	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
43	1,060	1,060	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
42	1,017	1,017	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
41	0,977	0,977	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
40	0,938	0,938	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
39	0,900	0,900	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
38	0,864	0,864	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
37	0,830	0,830	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
36	0,796	0,796	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
35	0,765	0,765	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
34	0,734	0,734	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
33	0,705	0,705	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
32	0,676	0,676	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
31	0,649	0,649	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
30	0,623	0,623	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
29	0,598	0,598	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
28	0,575	0,575	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
27	0,552	0,552	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
26	0,529	0,529	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
25	0,508	0,508	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
24	0,488	0,488	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
23	0,468	0,468	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
22	0,450	0,450	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
21	0,432	0,432	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
20	0,414	0,414	1,300	1,400	1,650	1,700	1,800	1,850
19	0,398	0,398	1,209	1,302	1,535	1,581	1,674	1,721
18	0,382	0,382	1,124	1,211	1,427	1,470	1,557	1,600
17	0,367	0,367	1,046	1,126	1,327	1,367	1,448	1,488
16	0,352	0,352	0,972	1,047	1,234	1,272	1,346	1,384
15	0,338	0,338	0,904	0,974	1,148	1,183	1,252	1,287
14	0,324	0,324	0,841	0,906	1,068	1,100	1,165	1,197
13	0,311	0,311	0,782	0,842	0,993	1,023	1,083	1,113
12	0,299	0,299	0,727	0,783	0,923	0,951	1,007	1,035
11	0,287	0,287	0,677	0,729	0,859	0,885	0,937	0,963
10	0,276	0,276	0,629	0,678	0,799	0,823	0,871	0,895
9	0,265	0,265	0,585	0,630	0,743	0,765	0,810	0,833
8	0,254	0,254	0,544	0,586	0,691	0,712	0,753	0,774
7	0,244	0,244	0,506	0,545	0,642	0,662	0,701	0,720

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



ANEXO II
Tabela de Fatores da Gratificação de Atividade Legislativa
(art. 14, parágrafo único)

PADRÃO	CNE 10 a CNE 15	CNE 1 a CNE 9
45	0,950	1,160
44	0,931	1,114
43	0,912	1,069
42	0,894	1,026
41	0,876	0,985
40	0,858	0,946
39	0,841	0,908
38	0,824	0,872
37	0,808	0,837
36	0,792	0,804
35	0,776	0,772
34	0,760	0,741
33	0,745	0,711
32	0,730	0,683
31	0,715	0,656
30	0,701	0,630
29	0,687	0,605
28	0,673	0,581
27	0,660	0,558
26	0,647	0,536
25	0,634	0,515
24	0,621	0,494
23	0,609	0,474
22	0,597	0,455
21	0,585	0,437
20	0,573	0,420
19	0,562	0,403
18	0,551	0,387
17	0,540	0,372
16	0,529	0,357
15	0,518	0,343
14	0,508	0,329
13	0,498	0,316
12	0,488	0,303
11	0,478	0,291
10	0,468	0,279
9	0,459	0,268
8	0,450	0,257
7	0,441	0,247

ANEXO III
Tabela de Remuneração dos Cargos de Natureza Especial - CNE

I - CNE DE RECRUTAMENTO AMPLO

NÍVEL	PARCELAS	VALOR
CNE-7	Vencimento	1.375,52
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.508,82
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	6.202,07
	Total da Remuneração	12.000,00
CNE-9	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	3.083,63
	Representação Mensal	1.981,45
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,15
	Total da Remuneração	8.673,77
CNE-10	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	1.904,99
	Representação Mensal	1.528,50
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.939,72
	Total da Remuneração	5.788,48

CNE-11	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	1.759,47
	Representação Mensal	1.307,90
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.724,20
	Total da Remuneração	5.206,84
CNE-12	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	1.415,52
	Representação Mensal	1.239,56
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.508,71
	Total da Remuneração	4.440,64
CNE-13	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	1.270,00
	Representação Mensal	1.018,97
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.293,16
	Total da Remuneração	3.858,98
CNE-14	Vencimento	207,63
	Adicional de PL	1.025,23
	Representação Mensal	874,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.077,59
	Total da Remuneração	3.185,00
CNE-15	Vencimento	207,63
	Adicional de PL	879,73
	Representação Mensal	653,96
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	862,12
	Total da Remuneração	2.603,44

II - CNE PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO

NÍVEL	PARCELAS	VALOR
CNE-1	Vencimento	1.401,16
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	4.953,63
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	7.944,58
	Total da Remuneração	15.212,96
CNE-2	Vencimento	1.396,17
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	4.458,26
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	7.277,40
	Total da Remuneração	14.045,42
CNE-3	Vencimento	1.402,26
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	4.128,02
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	6.604,64
	Total da Remuneração	13.048,51
CNE-4	Vencimento	1.375,52
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.508,82
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	6.202,07
	Total da Remuneração	12.000,00
CNE-5	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	3.349,73
	Representação Mensal	2.641,93
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,19
	Total da Remuneração	9.737,39
CNE-6	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	3.083,63
	Representação Mensal	1.981,45
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,15
	Total da Remuneração	8.673,77

ANEXO IV
Tabela de Pontuação do Adicional de Especialização

Curso	Pontuação
(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)
2ª curso de graduação	1,2
1ª curso de especialização	1,2
2ª curso de especialização	0,6
Curso de mestrado	1,6
Curso de doutorado	2

LEI Nº 12.257, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

Art. 1ª Esta Lei concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.

Art. 2ª Fica concedido auxílio especial aos dependentes dos seguintes militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti:

- I - General-de-Brigada Combatente João Eliseu Souza Zanin;
- II - General-de-Brigada Combatente Emilio Carlos Torres dos Santos;
- III - Coronel Marcus Vinicius Macêdo Cysneiros;
- IV - Tenente-Coronel Francisco Adolfo Vianna Martins Filho;
- V - Tenente-Coronel Márcio Guimarães Martins;
- VI - Capitão Bruno Ribeiro Mário;
- VII - 2ª Tenente Raniel Batista de Camargos;
- VIII - Subtenente Davi Ramos de Lima;
- IX - Subtenente Leonardo de Castro Carvalho;
- X - 2ª Sargento Rodrigo de Souza Lima;
- XI - 3ª Sargento Arí Dirceu Fernandes Júnior;
- XII - 3ª Sargento Douglas Pedrotti Neckel;
- XIII - 3ª Sargento Washington Luis de Souza Seraphin;
- XIV - Cabo Antonio José Anacleto;
- XV - Cabo Felipe Gonçalves Julio;
- XVI - Cabo Kleber da Silva Santos;
- XVII - Cabo Rodrigo Augusto da Silva; e
- XVIII - Cabo Tiago Anaya Detimermani.

Parágrafo único. O auxílio especial será concedido sem prejuízo dos demais benefícios decorrentes da condição de militar das Forças Armadas.

Art. 3ª O auxílio especial será no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por militar, dividido entre seus dependentes, em parcelas iguais nos termos desta Lei.

Art. 4ª A bolsa especial de educação, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), será concedida ao dependente estudante do ensino fundamental, médio ou superior até os 18 (dezoito) anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, destinada ao custeio da educação formal, e será atualizada nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará as normas complementares necessárias para a execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, frequência e rendimento escolar.

Art. 5ª Para os fins desta Lei, considera-se dependente:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- III - os filhos e o menor sob guarda ou tutela até os 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade se estudantes em curso de nível superior;

IV - os filhos inválidos, desde que a invalidez seja anterior à maioridade.

§ 1ª Na ausência dos dependentes referidos nos incisos I a IV deste artigo, o auxílio especial será devido à mãe e ao pai do militar.

§ 2ª O disposto neste artigo prescinde da efetiva dependência econômica ou dos critérios constantes na legislação militar.

Art. 6ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

Art. 1ª (VETADO).

Art. 2ª A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

V -

i) (VETADO); " (NR)

"Art. 115. (VETADO). " (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1ª Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2ª Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3ª Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"Art. 132.

§ 2ª d) (VETADO)" (NR)

"TÍTULO V

CAPÍTULO I

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave."

Art. 3ª O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

TÍTULO I
DA INCIDÊNCIACAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2ª O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1ª, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1ª).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6ª).



CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Seção II
Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, § 2º);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficiais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2º);

VII - a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória (Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2º);

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 9º);

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV, e Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 18); e

XV - a operação de que resultem os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 12, e Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 10).

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do **caput**, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do **caput** aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

§ 4º Para os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, a incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 41, § 1º).

Artesanato, Oficina e Trabalho Preponderante

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

I - no caso do seu inciso III, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) quando o trabalho não contar com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados; e

b) quando o produto for vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, quando utilizar força motriz não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com sessenta por cento.

TÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E EQUIPARADOS A INDUSTRIAL

Estabelecimento Industrial

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33º);

V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);

VI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas Posições 71.01 a 71.16 da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, Observações ao Capítulo 71 da Tabela);

VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;

b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou

c) engarrafadores dos mesmos produtos;

VIII - os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

X - os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12);

XI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da TIPI, de fabricação nacional, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 58-A e 58-E, inciso I, e Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 32);

XII - os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos de que trata o inciso XI, diretamente de estabelecimento industrial, ou de encomendante equiparado na forma do inciso XIII (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A e 58-E, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32);

XIII - os estabelecimentos comerciais de produtos de que trata o inciso XI, cuja industrialização tenha sido por eles encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A e 58-E, inciso III, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32);

XIV - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da TIPI, de procedência estrangeira, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A e 58-E, inciso I, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); e

XV - os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos de que trata o inciso XIV, diretamente de estabelecimento importador (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A e 58-E, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

§ 1º Nas hipóteses do inciso IX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 1º):

I - deverá estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

- por conta e ordem de terceiro; ou
- que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou encomendante predeterminado ou, no caso de importação por conta e ordem, do adquirente.

§ 2º Presume-se por conta e ordem de terceiro, ressalvado o disposto no § 3º, a operação de comércio exterior realizada nas condições previstas no inciso IX:

I - mediante utilização de recursos daquele (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 27); ou

II - em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos nos termos da alínea "b" do inciso I do § 1º (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

§ 3º Considera-se promovida por encomenda, nos termos do inciso IX, não configurando importação por conta e ordem, a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, caput e § 3º, e Lei nº 11.452, de 2007, art. 18).

§ 4º No caso do inciso X, a equiparação aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 87.03 da TIPI, em relação aos produtos da mesma Posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender (Lei nº 9.779, de 1999, art. 12, parágrafo único).

§ 5º O disposto nos incisos XI a XV, relativamente aos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança exclusivamente aqueles mencionados no parágrafo único do art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-V, e Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 18).

§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º).

§ 7º Aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas de cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam as equiparações a estabelecimento industrial previstas na legislação do imposto (Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, art. 9º).

§ 8º A disciplina de que trata o § 7º não se aplica aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas que receberem cigarros saídos do estabelecimento industrial até 30 de abril de 2009 com suspensão do imposto (Lei nº 11.933, de 2009, art. 9º, parágrafo único).

Art. 10. São equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam os incisos I a V do art. 9º (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 7º e 8º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que o adquirente e o remetente dos produtos sejam empresas controladoras ou controladas - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, coligadas - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099, e Lei

nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único, interligadas - Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º - ou interdependentes (Lei nº 7.798, de 1989, art. 7º § 1º).

§ 2º Da relação de que trata o caput poderão, mediante decreto, ser excluídos produtos ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou incluídos outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento (Lei nº 7.798, de 1989, art. 8º).

Equiparados a Industrial por Opção

Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores, observado o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 14; e

II - as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem à venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.

Opção e Desistência

Art. 12. O exercício da opção de que trata o art. 11 será formalizado mediante alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para sua inclusão como contribuinte do imposto.

Parágrafo único. A desistência da condição de contribuinte do imposto será formalizada, também, mediante alteração dos dados cadastrais, conforme definido no caput.

Art. 13. Aos estabelecimentos optantes cumprirá, ainda, observar as seguintes normas:

I - ao formalizar a sua opção, o interessado deverá relacionar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Modelo 6, os produtos que possuía no dia imediatamente anterior àquele em que iniciar o regime de tributação ou a ele anexar relação dos referidos produtos;

II - o optante poderá creditar-se, no livro Registro de Apuração do IPI, pelo imposto constante da relação mencionada no inciso I, desde que, nesta, os produtos sejam discriminados pela classificação fiscal, seguidos dos respectivos valores;

III - formalizada a opção, o optante agirá como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares correspondentes, até a formalização da desistência; e

IV - a partir da data de desistência, perderá o seu autor a condição de contribuinte, mas não ficará desonerado das obrigações tributárias decorrentes dos atos que haja praticado naquela qualidade.

Estabelecimentos Atacadistas e Varejistas

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;

b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e

c) a revendedores; e

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

TÍTULO IV DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer obrigações acessórias específicas a serem observadas pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem como para a comprovação a que se refere o § 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do território nacional, do produto a ser exportado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

§ 2º Na hipótese do inciso II, a destinação do produto ao exterior será comprovada com a sua saída do território nacional.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V).

§ 4º Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

Art. 19. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território nacional somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetuado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 6º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 50):

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil; e

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

§ 1º As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, art. 6º, § 1º).

§ 2º Nas operações de exportação de que trata o caput, com pagamento a prazo ou a prestação, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 61).

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser (Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único):

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de Loja Franca;

IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou impréstável para o fim a que se destinava;

VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro; e



VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

Art. 20. Cessará a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista no inciso I do art. 18, ou encontrado em poder de pessoa que não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem como que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40).

TÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Definição

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei nº 5.172, de 1966, art. 121):

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

Art. 22. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (Lei nº 5.172, de 1966, art. 122).

Art. 23. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações correspondentes (Lei nº 5.172, de 1966, art. 123).

CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEIS

Contribuintes

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

IV - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40).

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

Responsáveis

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea "a");

II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso I (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea "b");

III - o estabelecimento adquirente de produtos usados cuja origem não possa ser comprovada pela falta de marcação, se exigível, de documento fiscal próprio ou do documento a que se refere o art. 372 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea "b", e art. 43);

IV - o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do Código 2402.20.00 da TIPI, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do imposto, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, Lei nº 9.532, de 1997, art. 41, Lei nº 10.833, de 2003, art. 40, e Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 13);

a) destinados a uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, inciso I);

b) destinados a lojas francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, inciso II);

c) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I e § 2º); ou

d) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);

V - os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V);

VI - os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II);

VII - a empresa comercial exportadora, em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º):

a) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea "a");

b) os produtos forem revendidos no mercado interno (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea "b"); ou

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea "c");

VIII - a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40, parágrafo único);

IX - o estabelecimento comercial atacadista de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33);

X - o estabelecimento industrial, relativamente à parcela do imposto devida pelos estabelecimentos equiparados de que tratam os incisos XI e XII do art. 9º, quanto aos produtos a estes fornecidos, na hipótese de aplicação do regime de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32);

XI - o estabelecimento comercial referido no inciso XIII do art. 9º, pelo imposto devido pelos estabelecimentos equiparados na forma dos incisos XI e XII daquele artigo, quanto aos produtos a estes fornecidos, na hipótese de aplicação do regime de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-G, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); e

XII - o estabelecimento importador, relativamente à parcela do imposto devida pelos estabelecimentos equiparados de que tratam os incisos XIV e XV do art. 9º, quanto aos produtos a estes fornecidos, na hipótese de aplicação do regime de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

§ 1º Nos casos dos incisos I e II não se exclui a responsabilidade por infração do contribuinte quando este for identificado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, § 1º, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 31).

§ 2º Na hipótese dos incisos X, XI e XII, o imposto será devido pelo estabelecimento industrial ou encomendante ou importador no momento em que derem saída aos produtos sujeitos ao imposto conforme o regime de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-F, § 3º, art. 58-G, parágrafo único, e Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, art. 14).

Responsável como Contribuinte Substituto

Art. 26. É ainda responsável, por substituição, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea "c", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 31).

Responsabilidade Solidária

Art. 27. São solidariamente responsáveis:

I - o contribuinte substituído, na hipótese do art. 26, pelo pagamento do imposto em relação ao qual estiver sendo substituído, no caso de inadimplência do contribuinte substituto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 31);

II - o adquirente ou cessionário de mercadoria importada beneficiada com isenção ou redução do imposto pelo seu pagamento e dos acréscimos legais (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea "c", Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

IV - o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora, na operação a que se refere o § 3º do art. 9º, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea "d", e Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

V - o estabelecimento industrial de produtos classificados no Código 2402.20.00 da TIPI, com a empresa comercial exportadora, na hipótese de operação de venda com o fim específico de exportação, pelo pagamento do imposto e dos respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35);

VI - o encomendante de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, com o estabelecimento industrial executor da encomenda, pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33);

VII - o beneficiário de regime aduaneiro suspensivo do imposto, destinado à industrialização para exportação, pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 59); e

VIII - o encomendante dos produtos sujeitos ao imposto conforme os regimes de tributação de que tratam os arts. 222 e 223 com o estabelecimento industrial executor da encomenda, pelo imposto devido nas formas estabelecidas nos mesmos artigos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-A, parágrafo único, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

§ 1º Aplica-se à operação de que trata o inciso III o disposto no § 2º do art. 9º (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

§ 2º O disposto no inciso V aplica-se também aos produtos destinados a uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de **ship's chandler** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35, parágrafo único).

Art. 28. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Art. 29. São solidariamente responsáveis os curadores quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o inciso IV do art. 55 (Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, art. 1º, § 5º, e Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, art. 2º).

Responsabilidade pela Infração

Art. 30. Na hipótese dos incisos III e IV do art. 27, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira responde conjunta ou isoladamente pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, incisos V e VI, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas em lei, neste Regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40).

Parágrafo único. São irrelevantes, para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 126, inciso I, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso I);

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios (Lei nº 5.172, de 1966, art. 126, inciso II);

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 126, inciso III, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso II);

IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso III); e

V - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem à tributação ou à imposição da pena (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso IV).

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 32. Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 41):

I - se pessoa jurídica de direito privado, ou firma individual, o lugar do estabelecimento responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

II - se pessoa jurídica de direito público, o lugar da situação da repartição responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

III - se comerciante ambulante, a sede de seus negócios ou, na impossibilidade de determinação dela, o local de sua residência habitual, ou qualquer dos lugares em que exerça a sua atividade, quando não tenha residência certa ou conhecida; ou

IV - se pessoa natural não compreendida no inciso III, o local de sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do **caput**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

TÍTULO VI DA CONTAGEM E FLUÊNCIA DOS PRAZOS

Art. 33. Os prazos previstos neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 210, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 116).

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Lei nº 5.172, de 1966, art. 210, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 116).

§ 2º Se o dia do vencimento do prazo cair em domingo, feriado nacional ou local, ponto facultativo ou data em que, por qualquer motivo, não funcionar normalmente a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 5.172, de 1966, art. 210, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 116).

§ 3º Será antecipado para o último dia útil imediatamente anterior o término do prazo de recolhimento do imposto que ocorra a 31 de dezembro, quando nesta data não houver expediente bancário (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 15, e Decreto-Lei nº 1.430, de 2 de dezembro de 1975, art. 1º).

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao prazo para recolhimento do imposto cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores.

Art. 34. Nenhum procedimento do contribuinte, não autorizado pela legislação, interromperá os prazos fixados para o recolhimento do imposto.

TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "a", e Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, art. 1º);

II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "a", e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "b", e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "c", e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

V - na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;

VI - no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "d", e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 1º);

VIII - no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o inciso I do art. 18, ou na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40);

IX - na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;

X - na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no inciso VII do art. 25 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 4º);

XI - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "e", Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 38);

XII - na saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial; e

XIII - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, quando as mercadorias importadas forem consideradas abandonadas pelo decurso do referido prazo (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, e parágrafo único).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, considera-se concluída a operação industrial e ocorrido o fato gerador na data da entrega do produto ao adquirente ou na data em que se iniciar o seu consumo ou a sua utilização, se anterior à formalização da entrega.

Art. 37. Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no território nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

Exceções

Art. 38. Não constituem fato gerador:

I - o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 11):

a) quando enviado em consignação para o exterior e não vendido nos prazos autorizados;

b) por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

c) em virtude de modificações na sistemática de importação do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; e

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - as saídas de produtos subsequentes à primeira:

a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização; ou

b) quando se tratar de bens do ativo permanente, industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;

III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou

IV - a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento.

Irrelevância dos Aspectos Jurídicos

Art. 39. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º).

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 40. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 41. O implemento da condição a que está subordinada a suspensão resolve a obrigação tributária suspensa.

Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

§ 2º Cumprirá a exigência:

I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão; ou

II - o remetente do produto, nos demais casos.

Seção II Dos Casos de Suspensão

Art. 43. Poderão sair com suspensão do imposto:

I - o óleo de menta em bruto, produzido por lavradores, com emprego do produto de sua própria lavoura, quando remetido a estabelecimentos industriais, diretamente ou por intermédio de postos de compra (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 10);



II - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 11);

III - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a depósitos fechados ou armazéns-gerais, bem como aqueles devolvidos ao remetente (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 11);

IV - os produtos industrializados, que contiverem matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem importados submetidos ao regime aduaneiro especial de que tratam os incisos II e III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (**drawback** - suspensão, isenção), remetidos diretamente a empresas industriais exportadoras para emprego na produção de mercadorias destinadas à exportação direta ou por intermédio de empresa comercial exportadora, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do § 1º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

b) recintos alfandegados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); ou

c) outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);

VI - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados sejam enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio; ou

b) a emprego, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

VIII - as matérias-primas ou os produtos intermediários remetidos por estabelecimento industrial, para emprego em operação industrial realizada fora desse estabelecimento, quando o executor da industrialização for o próprio contribuinte remetente daqueles insumos;

IX - o veículo, aeronave ou embarcação dos Capítulos 87, 88 e 89 da TIPI, que deixar o estabelecimento industrial exclusivamente para emprego em provas de engenharia pelo próprio fabricante, desde que a ele tenha de voltar, não excedido o prazo de permanência fora da fábrica, que será de trinta dias, salvo motivos de ordem técnica devidamente justificados, e constará da nota fiscal expedida para esse fim;

X - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma;

XI - os bens do ativo permanente (máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas, gabaritos, moldes, matrizes e semelhantes) remetidos pelo estabelecimento industrial a outro estabelecimento da mesma firma, para serem utilizados no processo industrial do recebedor;

XII - os bens do ativo permanente remetidos pelo estabelecimento industrial a outro estabelecimento, para serem utilizados no processo industrial de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento encomendante, após o prazo fixado para a fabricação dos produtos;

XIII - as partes e peças destinadas a reparo de produtos com defeito de fabricação, quando a operação for executada gratuitamente por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

XIV - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a (Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 3º):

a) estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação; ou

b) estabelecimento comercial, para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, de produto destinado à exportação; e

XV - produtos para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado, adquiridos no mercado interno ou importados (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12).

§ 1º No caso da alínea "a" do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

§ 2º No caso do inciso XIV do **caput**:

I - a sua aplicação depende de prévia aprovação, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem objeto da suspensão;

II - a exportação dos produtos pela empresa adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem fornecidos com suspensão do imposto deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável uma vez, por idêntico período, na forma do inciso I deste parágrafo, admitidas novas prorrogações, respeitado o prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de longo ciclo de produção; e

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções complementares necessárias a sua execução.

§ 3º No caso do inciso X do **caput**, a suspensão do imposto não se aplica às saídas de cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, dos estabelecimentos industriais ou equiparados quando destinados aos estabelecimentos de que trata o § 7º do art. 9º (Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, art. 9º).

§ 4º No caso do inciso XV do **caput**:

I - as aquisições no mercado interno podem ser combinadas, ou não, com as importações (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, **caput**);

II - a suspensão aplica-se também:

a) a produtos, adquiridos no mercado interno ou importados, para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso I); e

b) às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso III, e Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 17);

III - a suspensão beneficia apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 2º, e Lei nº 12.058, de 2009, art. 17); e

IV - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão o benefício em ato conjunto (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 3º).

Art. 44. As bebidas alcoólicas e demais produtos de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 22.06.00 e 22.08 da TIPI, acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, sairão obrigatoriamente com suspensão do imposto dos respectivos estabelecimentos produtores, dos estabelecimentos atacadistas e das cooperativas de produtores, quando destinados aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, arts. 3º e 4º):

I - industriais que utilizem os produtos mencionados no **caput** como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores; e

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 45. Sairão com suspensão do imposto os produtos sujeitos ao regime geral de tributação de que trata o art. 222:

I - do estabelecimento industrial, quando destinados aos estabelecimentos comerciais equiparados a industrial de que tratam os incisos XI, XII e XIII do art. 9º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, **caput** e § 3º, Lei nº 11.727, de 2008, art. 32, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 14);

II - do estabelecimento comercial equiparado a industrial, na forma do inciso XIII do art. 9º, quando destinados aos estabelecimentos equiparados a industrial de que tratam os incisos XI e XII daquele artigo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, **caput** e §§ 1º e 3º, Lei nº 11.727, de 2008, art. 32, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 14); e

III - do estabelecimento importador, quando destinados aos estabelecimentos equiparados a industrial de que tratam os incisos XIV e XV do art. 9º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, **caput** e § 3º, Lei nº 11.727, de 2008, art. 32, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 14).

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo não se aplica ao imposto devido pelos estabelecimentos industrial, encomendante ou importador no caso do § 2º do art. 25 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-H, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 14).

Art. 46. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto Códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no Código 2309.90.90), 28 a 31, e 64, no Código 2209.00.00, e nas Posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação "NT" (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, e Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25);

II - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea "b");

III - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso II); e

IV - os materiais e os equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, quando adquiridos por estaleiros navais brasileiros (Lei nº 9.493, de 1997, art. 10, e Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 15).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do **caput** aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º).

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições sobre a venda (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 3º, e Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, art. 3º).

§ 3º O percentual de que trata o § 2º fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica em que noventa por cento ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 8º, e Lei nº 11.529, de 2007, art. 3º):

I - classificados na TIPI:

a) nos Códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos Códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos Códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º):

I - atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I); e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II).

§ 5º No caso do inciso IV do **caput**, a suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento específico (Lei nº 9.493, de 1997, art. 10, § 2º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 15).

Art. 47. Na hipótese do inciso VII do art. 27, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão do imposto (Lei nº 10.833, de 2003, art. 59, § 1º).

Art. 48. Serão desembaraçados com suspensão do imposto:

I - os produtos de procedência estrangeira importados diretamente pelos concessionários das lojas francas de que trata o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, nas condições nele referidas e em outras estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15, § 2º, e Lei nº 11.371, de 2006, art. 13);

II - as máquinas, os equipamentos, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, sem similar nacional, bem como suas partes, peças, acessórios e outros componentes, de procedência estrangeira, importados por empresas nacionais de engenharia, e destinados à exe-

cução de obras no exterior, quando autorizada a suspensão pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 3º);

III - os produtos de procedência estrangeira que devam sair das repartições aduaneiras com suspensão do Imposto de Importação, nas condições previstas na respectiva legislação; e

IV - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 46 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 4º).

Seção III Dos Regimes Especiais de Suspensão

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá instituir regime especial de suspensão do imposto para implementar o disposto no art. 26 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 31).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 50. Salvo expressa disposição em lei, as isenções do imposto referem-se ao produto e não ao contribuinte ou adquirente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º).

Art. 51. A isenção de caráter subjetivo só exclui o crédito tributário quando o seu titular estiver na situação de contribuinte ou de responsável.

Parágrafo único. O titular da isenção poderá renunciar ao benefício, obrigando-se a comunicar a renúncia à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

Art. 52. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Salvo comprovado intuito de fraude, o imposto será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 2º).

§ 2º Nos casos dos incisos XII e XIII do art. 54 não será devido o imposto se a mudança se verificar depois de um ano da ocorrência do fato gerador (Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972, art. 3º, e Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161).

Art. 53. Os produtos desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos exigíveis, atendido ao disposto no § 1º do art. 52 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º).

Seção II Dos Produtos Isentos

Art. 54. São isentos do imposto:

I - os produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, quando se destinarem, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, no cumprimento de suas finalidades (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, incisos II e IV);

II - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não se destinarem a comércio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso III);

III - as amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, atendidas as seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso V):

a) indicação no produto e no seu envoltório da expressão "Amostra Grátis", em caracteres com destaque;

b) quantidade não excedente de vinte por cento do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem da apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor; e

c) distribuição exclusivamente a médicos, veterinários e dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares, quando se tratar de produtos da indústria farmacêutica;

IV - as amostras de tecidos de qualquer largura, e de comprimento até quarenta e cinco centímetros para os de algodão estampado, e até trinta centímetros para os demais, desde que contenham, em qualquer caso, impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem Valor Comercial", dispensadas desta exigência as

amostras cujo comprimento não exceda de vinte e cinco centímetros e de quinze centímetros nas hipóteses supra, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso VI);

V - os pés isolados de calçados, conduzidos por viajante do estabelecimento industrial, desde que tenham gravada, no solado, a expressão "Amostra para Viajante" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso VII);

VI - as aeronaves de uso militar e suas partes e peças, vendidas à União (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXXVII, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª, Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967, art. 1º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VIII);

VII - os caixões funerários (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XV);

VIII - o papel destinado à impressão de músicas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XII);

IX - as painéis e outros artefatos semelhantes, de uso doméstico, de fabricação rústica, de pedra ou barro bruto, apenas ume-decido e amassado, com ou sem vidramento de sal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXVI, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª);

X - os chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXVIII, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª);

XI - o material bélico, de uso privativo das Forças Armadas, vendido à União, na forma das instruções expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXXVI, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª, Lei nº 5.330, de 1967, art. 1º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VIII);

XII - o automóvel adquirido diretamente de fabricante nacional, pelas missões diplomáticas e pelas repartições consulares de caráter permanente, ou pelos seus integrantes, bem como pelas representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e pelos seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, quando a aquisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com idêntico favor (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161, Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XIII - o veículo de fabricação nacional adquirido por funcionário das missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, ao qual seja reconhecida a qualidade diplomática, que não seja de nacionalidade brasileira e nem tenha residência permanente no País, sem prejuízo dos direitos que lhe são assegurados no inciso XII, ressalvado o princípio da reciprocidade de tratamento (Lei nº 5.799, de 1972, art. 1º);

XIV - os produtos nacionais saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente para lojas francas, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15, § 3º, Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VI, e Lei nº 11.371, de 2006, art. 13);

XV - os materiais e equipamentos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para a Itaipu Binacional, ou por esta importados, para utilização nos trabalhos de construção da central elétrica da mesma empresa, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporação à referida central elétrica, observadas as condições previstas no art. XII do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, concluído em Brasília a 26 de abril de 1973, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

XVI - os produtos importados diretamente por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes, e por representações, no País, de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 8º, inciso II, Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", e 3º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XVII - a bagagem de passageiros desembaraçada com isenção do Imposto de Importação na forma da legislação pertinente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 8º, inciso III, Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso II, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XVIII - os bens de passageiros procedentes do exterior, desembaraçados com a qualificação de bagagem tributada, com o pagamento do Imposto de Importação, na forma da legislação pertinente (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 4º, Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso II, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XIX - os bens contidos em remessas postais internacionais sujeitas ao regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto de Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1º, § 1º, Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso II, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XX - as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento

Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino devidamente credenciadas pelo CNPq (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, **caput** e § 2º, e Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, art. 1º);

XXI - os demais produtos de procedência estrangeira, nas hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso I, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XXII - os seguintes produtos de procedência estrangeira, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento próprio:

a) troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38, inciso I);

b) bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, inciso II);

c) material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, inciso III); e

d) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único);

XXIII - os veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças separadas, quando destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional, nas saídas de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 8.058, de 2 de julho de 1990, art. 1º);

XXIV - os produtos importados destinados a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição, observado que a isenção (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 70, §§ 1º a 3º);

a) não se aplica a produtos destinados à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitados após o evento;

b) está condicionada a que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, com relação aos produtos objeto da isenção; e

c) está sujeita a limites de quantidades e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda;

XXV - os bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como (Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, art. 1º);

a) as matérias-primas e os produtos intermediários importados para serem utilizados na industrialização desses bens e dos produtos classificados sob os Códigos 8471.60.52, 8471.60.61, 8473.30.49, 8504.40.21 e 8534.00.00 da TIPI a eles destinados (Lei nº 9.359, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.643, de 26 de maio de 1998, art. 1º); e

b) as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, de fabricação nacional, para serem utilizados na industrialização desses bens (Lei nº 9.359, de 1996, art. 2º, parágrafo único);

XXVI - os materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, destinados à construção do Gasoduto Brasil - Bolívia, adquiridos pelo executor do projeto, diretamente ou por intermédio de empresa por ele contratada especialmente para a sua execução nos termos dos arts. 1º e 3º do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997, observados as normas e os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior e de Minas e Energia e o disposto no parágrafo único deste artigo;

XXVII - as partes, peças e componentes importados destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 1997, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros (Lei nº 9.493, de 1997, art. 11); e

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radio-telefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).



Parágrafo único. A isenção referida no inciso XXVI aplica-se somente às saídas efetuadas até 30 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 3º do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 1997.

Seção III
Das Isenções por Prazo Determinado

Táxis e Veículos para Deficientes Físicos

Art. 55. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 2014, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, art. 1º, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 28, Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 6º, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 77):

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso I, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 29);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso II);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso III); e

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, considera-se:

I - também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º); e

II - pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 2º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 2º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 3º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 3º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 6º, Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º, § 2º e art. 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, e Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, art. 2º).

Art. 56. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 5º).

Art. 57. A isenção de que trata o art. 55 será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições previstos nesta Seção (Lei nº 8.989, de 1995, art. 3º).

Parágrafo único. A Secretaria de Diretos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Saúde, definirão, em ato conjunto, nos termos da legislação em vigor, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 4º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

Art. 58. Para os fins de que trata o art. 55:

I - a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos (Lei nº 8.989, de 1995, art. 2º, parágrafo único, Lei nº 9.317, de 1996, art. 29, Lei nº 10.690, de 2003, art. 3º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 6º, parágrafo único); e

II - os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido (Lei nº 10.690, de 2003, art. 5º).

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I aplica-se, inclusive, às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005 (Lei nº 8.989, de 1995, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, art. 2º).

Art. 59. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Seção, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária (Lei nº 8.989, de 1995, art. 6º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 6º, parágrafo único).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 6º, parágrafo único).

Art. 60. No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 55, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi (Lei nº 8.989, de 1995, art. 7º).

Equipamentos para Preparação de Equipes para Jogos Olímpicos, Paraolímpicos, Pan-americanos, Parapan-americanos e Mundiais

Art. 61. São isentos do imposto, de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013, os equipamentos e materiais importados destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e de equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, **caput** e § 2º, Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 14, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput** (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 1º, e Lei nº 11.116, de 2005, art. 14).

§ 2º A isenção de que trata este artigo alcança, somente, os produtos sem similar nacional (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 1º, e Lei nº 11.116, de 2005, art. 14).

Art. 62. São beneficiários da isenção de que trata o art. 61 os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei nº 10.451, de 2002, art. 9º, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Art. 63. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 61 fica condicionado (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, Lei nº 11.116, de 2005, art. 14, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º):

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos impostos e contribuições federais; e

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 61;

b) a condição de beneficiário da isenção, do importador, nos termos do art. 62; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, parágrafo único).

Art. 64. Os produtos importados na forma do art. 61 poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento do respectivo imposto (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º):

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de quatro anos, contados da data do registro da declaração de importação; ou

II - a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 61, 62 e 63, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do **caput** sujeitarão o beneficiário importador ao pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião da importação, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 1º).

Art. 65. O adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção de que trata o art. 61, nas hipóteses de transferências previstas no parágrafo único do art. 64, é responsável solidário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 2º, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 61 a 65 (Lei nº 10.451, de 2002, art. 13, Lei nº 11.116, de 2005, art. 14, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Seção IV
Da Concessão de Outras Isenções

Art. 67. As entidades beneficentes de assistência social, certificadas na forma do inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, reconhecidas como de utilidade pública, na forma da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção do imposto incidente na importação, produtos estrangeiros recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 34).

Parágrafo único. O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País (Lei nº 8.218, de 1991, art. 34, parágrafo único).

Seção V
Das Normas de Procedimento

Art. 68. Serão observadas as seguintes normas, em relação às isenções de que trata o art. 54:

I - aos veículos adquiridos nos termos dos incisos XI, XII e XIII não se aplica a exigência de que sejam movidos a combustíveis de origem renovável (Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, art. 1º, § 2º e art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.182, de 2001, art. 3º);

II - as isenções referidas nos incisos XII e XIII serão declaradas pela unidade regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante requisição do Ministério das Relações Exteriores, observadas as normas expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

III - quanto à isenção do inciso XX, o Secretário da Receita Federal do Brasil, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações (Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º); e

IV - para efeito de reconhecimento das isenções do inciso XXV, a empresa deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação quantificada dos bens a serem importados ou adquiridos no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (Lei nº 9.359, de 1996, art. 4º, e Lei nº 9.643, de 1998, art. 2º).

CAPÍTULO IV
DA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 69. O Poder Executivo, quando se tornar necessário para atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, poderá reduzir alíquotas do imposto até zero ou majorá-las até trinta unidades percentuais (Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 4º).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as alíquotas básicas são as constantes da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (Lei nº 10.451, de 2002, art. 7º).

Art. 70. As reduções do imposto referentes aos bens de procedência estrangeira estão asseguradas na forma da legislação específica desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo, relativo ao Imposto de Importação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso I, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV).

Seção II
Dos Produtos classificados nos Códigos 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17 da TIPI

Art. 71. O Poder Executivo poderá fixar, para o imposto incidente sobre os produtos classificados nos Códigos 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17 da TIPI, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição (Lei nº 11.196, de 2005, art. 67).

Parágrafo único. As alíquotas do imposto fixadas na forma do **caput** serão uniformes em todo o território nacional (Lei nº 11.196, de 2005, art. 67, parágrafo único).

Seção III Dos Produtos Destinados à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico

Art. 72. Haverá redução de cinquenta por cento do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II).

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o **caput** fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, observado o seguinte (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 7º):

I - a documentação relativa à utilização do incentivo deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

II - o Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações relativas ao incentivo fiscal.

§ 2º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção do incentivo de que trata o **caput**, bem como sua utilização indevida, implica perda do direito ao incentivo ainda não utilizado e a obrigação de recolher o valor correspondente ao imposto não pago em decorrência do incentivo já utilizado, acrescido de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (Lei nº 11.196, de 2005, art. 24).

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ressalvada a hipótese de a pessoa jurídica exercer outras atividades além daquelas que geraram os referidos benefícios, aplicando-se a redução do imposto apenas em relação a essas outras atividades (Lei nº 11.196, de 2005, art. 26, § 4º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 4º).

§ 4º O gozo do benefício fiscal de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 23).

§ 5º A redução de que trata o **caput**:

I - será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda, emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização, devendo constar da nota fiscal a finalidade a que se destina o produto e a indicação do ato legal que concedeu o incentivo fiscal;

II - na hipótese de importação do produto pelo beneficiário da redução, este deverá indicar na declaração de importação a finalidade a que ele se destina e o ato legal que autoriza o incentivo fiscal.

§ 6º Sem prejuízo do estabelecido nos §§ 1º a 5º, aplicam-se as disposições do Poder Executivo em ato regulamentar sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Seção IV Dos Produtos Destinados ao PDTI e ao PDTA

Art. 73. As empresas industriais e agropecuárias nacionais que foram habilitadas em Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, nas aquisições de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, fazem jus à redução de cinquenta por cento da alíquota do imposto, prevista na TIPI (Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, arts. 3º e 4º, inciso II, Lei nº 9.532, de 1997, art. 43, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 133, inciso I, alínea "a").

Parágrafo único. Os PDTI e PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 permanecem regidos pela legislação em vigor em 16 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto no art. 72, conforme disciplinado pelo Poder Executivo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 25).

Seção V Dos Produtos Adquiridos ou Importados por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Art. 74. A União poderá reduzir a zero a alíquota do imposto incidente na aquisição ou na importação de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento específico, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65, § 4º, e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 2º).

Seção VI Dos Equipamentos para Preparação de Equipes para Jogos Olímpicos, Paraolímpicos, Pan-americanos, Parapan-americanos e Mundiais

Art. 75. Fica reduzida a zero, de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os equipamentos e materiais de fabricação nacional destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e de equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, **caput** e § 2º, Lei nº 11.116, de 2005, art. 14, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** aplica-se a equipamento ou material esportivo homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput** (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 1º, e Lei nº 11.116, de 2005, art. 14).

Art. 76. São beneficiários da redução de que trata o art. 75 os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei nº 10.451, de 2002, art. 9º, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Art. 77. O direito à fruição da redução de que trata o art. 75 fica condicionado (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, Lei nº 11.116, de 2005, art. 14, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º):

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos impostos e contribuições federais; e

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 75;

b) a condição de beneficiário da redução, do adquirente, nos termos do art. 76; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, parágrafo único).

Art. 78. Os produtos adquiridos no mercado interno poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento do respectivo imposto (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º):

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de quatro anos, contados da emissão da nota fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 75, 76 e 77, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do **caput** sujeitarão o beneficiário adquirente ao pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 1º).

Art. 79. O adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a redução de que trata o art. 75, nas hipóteses de transferências previstas no parágrafo único do art. 78, é responsável solidário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 2º, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Art. 80. O disposto nos arts. 75 a 79 será objeto de regulamento adicional específico do Poder Executivo (Lei nº 10.451, de 2002, art. 13, Lei nº 11.116, de 2005, art. 14, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

CAPÍTULO V DOS REGIMES FISCAIS REGIONAIS

Seção I Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Subseção I Da Zona Franca de Manaus

Isonção

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).

Art. 82. Os bens do setor de informática industrializados na Zona Franca de Manaus por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA são isentos do imposto na forma dos incisos I e II do art. 81, desde que atendidos os requisitos previstos neste artigo (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 2º).

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o **caput**, as empresas fabricantes de bens de informática deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme definido em legislação específica (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, §§ 3º, 4º, 13 a 15 e 19, Lei nº 10.176, de 2001, art. 3º, Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 2º, Lei nº 10.833, de 2003, art. 21, Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, arts. 2º e 5º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 128).

§ 2º A isenção do imposto somente contemplará os bens de informática relacionados pelo Poder Executivo, produzidos na Zona Franca de Manaus conforme Processo Produtivo Básico - PPB, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 3º, Lei nº 10.176, de 2001, art. 3º, Lei nº 10.833, de 2003, art. 21, Lei nº 11.077, de 2004, art. 2º).

§ 3º Consideram-se bens de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 2º-A, Lei nº 10.176, de 2001, arts. 5º e 7º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 2º);

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 2º-A, Lei nº 10.176, de 2001, arts. 5º e 7º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 2º);

III - os aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, classificados no Código 8517.11.00 da TIPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 5º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º);

IV - terminais portáteis de telefonia celular, classificados no Código 8517.12.31 da TIPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 2º, inciso I, e Lei nº 10.176, de 2001, arts. 5º e 7º); e

V - unidades de saída por vídeo (monitores), classificados nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da TIPI, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 2º, inciso II, Lei nº 10.176, de 2001, arts. 5º e 7º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º).

§ 4º Os bens do setor de informática alcançados pelo benefício de que tratam os incisos I e II do art. 81 são os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 141, respeitado o disposto no § 3º e no § 5º deste artigo (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 2º-A, Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 2º).



§ 5º O disposto nos incisos I e II do art. 81 não se aplica aos produtos dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme a TIPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 1º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 2º-A, Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 2º):

I - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da Subposição 8443.39;

II - aparelhos de gravação de som, aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som, da Posição 85.19;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da Posição 85.21;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das Posições 85.19, 85.21 e 85.22;

V - discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto os produtos do Código 8523.52.00), mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos da Posição 85.23;

VI - câmeras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, da Subposição 8525.80;

VII - aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, da Posição 85.27;

VIII - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores, exceto os relacionados no inciso V do § 3º, e projetores, da Posição 85.28;

IX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às câmeras da Subposição 8525.80, referidas no inciso VI, e aos aparelhos das Posições 85.27, 85.28 e 85.29;

X - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da Posição 85.40;

XI - câmeras fotográficas, aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (**flash**), para fotografia, da Posição 90.06;

XII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da Posição 90.07;

XIII - aparelhos de projeção fixa, câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução, da Posição 90.08; e

XIV - aparelhos de relojoaria e suas partes, do Capítulo 91.

§ 6º Para os aparelhos do inciso III do § 3º, as isenções dos incisos I e II do art. 81 não estão condicionadas à obrigação de realizar os investimentos de que trata o § 1º (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 5º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º).

§ 7º As empresas beneficiárias das isenções de que trata o **caput** deverão encaminhar anualmente à SUFRAMA demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações a que estão sujeitas para gozo dos benefícios, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 7º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 3º).

§ 8º Sem prejuízo do estabelecido neste artigo, aplicam-se as disposições do Poder Executivo em atos regulamentares sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

Art. 83. Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de que trata o **caput** do art. 82, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 7º do mesmo artigo, a sua concessão será suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora de que trata o art. 554 e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 9º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 3º).

Suspensão

Art. 84. A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81.

Art. 85. Sairão com suspensão do imposto:

I - os produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados para o exterior, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 4º); e

II - os produtos que, antes de sua remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo seu fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área, atendida a ressalva do inciso III do art. 81.

Produtos Importados

Art. 86. Os produtos de procedência estrangeira importados pela Zona Franca de Manaus serão desembaraçados com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem ali consumidos ou utilizados na industrialização de outros produtos, na pesca e na agropecuária, na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocados para exportação para o exterior, excetuados as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 1º Não podem ser desembaraçados com suspensão do imposto, nem gozam da isenção, os produtos de origem nacional que, exportados para o exterior, venham a ser posteriormente importados por intermédio da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 5º).

§ 2º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do **caput** poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção do imposto incidente na importação (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, § 3º, Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 127).

Art. 87. Os produtos estrangeiros importados pela Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitos ao pagamento do imposto exigível na importação, salvo se tratar (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 3º):

I - de bagagem de passageiros;

II - de produtos empregados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus; e

III - de bens de produção e de consumo, produtos alimentares e medicamentos, referidos no inciso II do art. 95, que se destinem à Amazônia Ocidental.

Veículos

Art. 88. Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação deles em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na Zona Franca de Manaus, com os incentivos fiscais referidos nos incisos I e III do art. 81 e no art. 86, respectivamente, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago e dos respectivos acréscimos legais, observado o disposto no § 1º do art. 52; e

II - ingressados na Zona Franca de Manaus com os incentivos fiscais de que tratam o inciso III do art. 81, para os nacionais, e o art. 86, para os estrangeiros, poderá ser autorizada a saída temporária deles, pelo prazo de até noventa dias, improrrogável, para o restante do território nacional, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do Decreto nº 1.491, de 16 de maio de 1995.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo disposto no inciso II os veículos de transporte coletivo de pessoas e os de transporte de carga.

Prova de Internamento de Produtos

Art. 89. A constatação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministério da Fazenda e as unidades federadas.

Art. 90. Previamente ao ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores (Internet), os dados pertinentes aos documentos fiscais que acompanham os produtos, pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em **software** específico disponibilizado pelo órgão.

Art. 91. A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na Zona Franca de Manaus ao Fisco da unidade federada do remetente e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência.

Estocagem

Art. 92. Os produtos de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, com a finalidade de serem reembarcados para outros pontos do território nacional, serão estocados em armazéns ou embarcações sob controle da SUFRAMA, na forma das determinações desse órgão, não se lhes aplicando a suspensão do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 8º).

Manutenção do Crédito

Art. 93. Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do imposto incidente sobre equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização na referida Zona Franca, bem como na hipótese do inciso II do art. 85 (Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º).

Prazo de Vigência

Art. 94. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios previstos nesta Subseção (Constituição, arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º, Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 42, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 77, § 2º).

Subseção II Da Amazônia Ocidental

Isenção

Art. 95. São isentos do imposto:

I - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º);

II - os produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da Zona Franca de Manaus e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados (Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 2º, Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 3º, e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º):

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins;

c) máquinas para construção rodoviária;

d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

e) materiais de construção;

f) produtos alimentares; e

g) medicamentos; e

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

§ 1º Quanto a veículos nacionais beneficiados com a isenção referida no inciso I, a transformação deles em automóvel de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago e dos respectivos acréscimos legais, observado o disposto no § 1º do art. 52.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão periodicamente, em portaria interministerial, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com a isenção prevista no inciso II, levando em conta a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental (Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 2º, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 3º).

Suspensão

Art. 96. Para fins da isenção de que trata o inciso I do art. 95, a remessa de produtos para a Amazônia Ocidental far-se-á com suspensão do imposto, devendo os produtos ingressarem na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

Prova de Internamento de Produtos

Art. 97. O disposto nos arts. 89 a 91 aplica-se igualmente às remessas para a Amazônia Ocidental, efetuadas por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos (Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 1º).

Prazo de Vigência

Art. 98. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais previstos nesta Subseção (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 42, Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 1º, Decreto nº 92.560, de 16 de abril de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 77, § 2º).

Seção II Das Áreas de Livre Comércio

Disposições Gerais

Art. 99. O disposto nos arts. 89 a 91 aplica-se igualmente a remessa para as Áreas de Livre Comércio, efetuadas por intermédio de entrepostos da Zona Franca de Manaus.

Art. 100. A entrada de produtos estrangeiros em Áreas de Livre Comércio dar-se-á, obrigatoriamente, por intermédio de porto, aeroporto ou posto de fronteira da Área de Livre Comércio, exigida consignação nominal a importador nela estabelecido.

Art. 101. Os produtos estrangeiros ou nacionais enviados às Áreas de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinados às empresas autorizadas a operar em essas áreas.

Art. 102. As obrigações tributárias suspensas nos termos desta Seção resolvem-se com o implemento da condição isencional.

Art. 103. A bagagem acompanhada de passageiro procedente de Áreas de Livre Comércio, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção do imposto, observados os limites e condições correspondentes ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII, Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 4º, inciso VII, e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 4º, inciso VII).

Art. 104. Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação deles em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na Área de Livre Comércio, com os incentivos fiscais previstos em cada Área, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago e dos respectivos acréscimos legais, observado o disposto no § 1º do art. 52; e

II - ingressados na Área de Livre Comércio com os incentivos fiscais previstos em cada Área, poderá ser autorizada a saída temporária deles, pelo prazo de até noventa dias, improrrogável, para o restante do território nacional, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela autoridade fiscal local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do Decreto nº 1.491, de 1995.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo disposto no inciso II os veículos de transporte coletivo de pessoas e os de transporte de carga.

Art. 105. Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Boa Vista e Bonfim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, referidas nesta Seção, ficam isentos do imposto, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, art. 6º, e Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 26).

§ 1º A isenção prevista no **caput** somente se aplica a produtos:

I - em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da TIPI, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento específico (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 1º, e Lei nº 11.898, de 2009, art. 26, § 1º); e

II - elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 3º, e Lei nº 11.898, de 2009, art. 27).

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no **caput**:

I - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio aqui referidas ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º (Lei nº 11.898, de 2009, art. 26, § 2º); e

II - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Boa Vista e Bonfim, as armas e munições e fumo (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 2º).

Tabatinga - ALCT

Art. 106. A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a (Lei nº 7.965, de 1989, art. 3º, e Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "m", e art. 3º, inciso I):

I - seu consumo interno;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

VIII - estocagem para reexportação.

§ 1º O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do território nacional, fica sujeito ao pagamento do imposto, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica (Lei nº 7.965, de 1989, art. 8º).

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 7.965, de 1989, art. 3º, § 1º):

I - armas e munições;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes; e

VI - fumos.

Art. 107. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCT, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 106 (Lei nº 7.965, de 1989, art. 4º, e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 108).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o **caput** os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 7.965, de 1989, art. 4º, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 108, e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 22.08.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e

IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 108. Os incentivos previstos nos arts. 106 e 107 vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar de 26 de dezembro de 1989 (Lei nº 7.965, de 1989, art. 13).

Guajará-Mirim - ALCGM

Art. 109. A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a (Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º):

I - consumo e venda, internos;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; ou

VI - atividades de construção e reparos navais.

§ 1º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º, § 2º):

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes; e

VI - fumo e seus derivados.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no art. 103, a saída de produtos estrangeiros da ALCGM para qualquer ponto do território nacional, inclusive os utilizados como partes, peças ou matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de produtos ali industrializados, estará sujeita à tributação no momento de sua saída (Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º, § 1º).

§ 3º A compra de produtos estrangeiros, entrepostados na ALCGM, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é equiparada, para efeitos administrativos e fiscais, a uma importação em regime comum (Lei nº 8.210, de 1991, art. 5º).

Art. 110. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCGM, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 109 (Lei nº 8.210, de 1991, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 109).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o **caput** os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.210, de 1991, art. 6º, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 109, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 22.08.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e

IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 111. Os incentivos previstos nos arts. 109 e 110 vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar de 22 de julho de 1991 (Lei nº 8.210, de 1991, art. 13).

Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB

Art. 112. A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, e Lei nº 11.732, de 2008, arts. 4º e 5º):

I - consumo e venda, internos;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; ou

V - estocagem para comercialização no mercado externo.

§ 1º Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do território nacional (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 1º, e Lei nº 11.732, de 2008, arts. 4º e 5º).

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 2º):

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bebidas alcoólicas;

IV - perfumes; e

V - fumos e seus derivados.

§ 3º A compra de produtos estrangeiros armazenados nas ALCBV e ALCB por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal (Lei nº 8.256, de 1991, art. 6º, e Lei nº 11.732, de 2008, arts. 4º e 5º).

Art. 113. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas ALCBV e ALCB, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 112 (Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 4º).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o **caput** os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 22.08.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e



IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 114. A venda de produtos nacionais ou nacionalizados, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALCBV e ALCB para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Art. 115. Os incentivos previstos nos arts. 112 e 113 vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar de 26 de novembro de 1991 (Lei nº 8.256, de 1991, art. 14, e Lei nº 11.732, de 2008, arts. 4º e 5º).

Macapá e Santana - ALCMS

Art. 116. A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º):

- I - consumo e venda, internos;
- II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; ou
- V - estocagem para comercialização no mercado externo.

§ 1º Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do território nacional (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 1º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º).

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 2º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º):

- I - armas e munições de qualquer natureza;
- II - automóveis de passageiros;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - perfumes; e
- V - fumos e seus derivados.

§ 3º A compra de produtos estrangeiros armazenados na ALCMS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal (Lei nº 8.256, de 1991, art. 6º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º).

Art. 117. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entram na ALCMS, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 116 (Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 110).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o **caput** os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 19):

- I - armas e munições: Capítulo 93;
- II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e
- IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 118. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os incentivos previstos nos arts. 116 e 117 (Lei nº 8.256, de 1991, art. 14, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput** e § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 77, § 2º).

Brasília - ALCB e Cruzeiro do Sul - ALCCS

Art. 119. A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º):

- I - consumo e venda, internos;
- II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo; ou

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do território nacional (Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º, § 1º).

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º, § 2º):

- I - armas e munições de qualquer natureza;
- II - automóveis de passageiros;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - perfumes; e
- V - fumo e seus derivados.

§ 3º A compra de produtos estrangeiros armazenados nas ALCB e ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal (Lei nº 8.857, de 1994, art. 6º).

Art. 120. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entram nas ALCB e ALCCS, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 119 (Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 110).

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o **caput** os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas Posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 19):

- I - armas e munições: Capítulo 93;
- II - veículos de passageiros: Posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III - bebidas alcoólicas: Posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e
- IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Seção III

Da Zona de Processamento de Exportação

Art. 121. Às empresas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação fica assegurada a suspensão do imposto incidente sobre os bens adquiridos no mercado interno, ou importados, de conformidade com o disposto nesta Seção, sem prejuízo das demais disposições constantes de legislação específica (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-A, **caput** e inciso II, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** aplica-se às:

I - importações de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, inciso II, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º); e

II - aquisições no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso I (Lei nº 11.508, de 2007, art. 13, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 122. As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno com a suspensão de que trata o art. 121 deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 5º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o **caput** poderão ser revendidos no mercado interno (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 7º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 123. A suspensão do imposto de que trata o art. 121:

I - quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 2º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º); e

II - converte-se em alíquota zero depois de cumprido o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, a receita bruta decorrente de exportação para o exterior nos termos previstos na legislação específica e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 7º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do inciso I, a empresa que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma do inciso II, fica obrigada a recolher o imposto com a exigibilidade suspensa acrescido de juros e multa de mora, na forma dos arts. 552 a 554, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 4º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º, caberá lançamento de ofício, nas condições previstas na Lei nº 11.508, de 2007 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º -A, § 9º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

Art. 124. Na importação de produtos usados, a suspensão de que trata o art. 121 será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 3º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

Art. 125. Os produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento do imposto normalmente incidente na operação (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 3º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 126. Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do art. 121 deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 6º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

Art. 127. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 121 para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 5º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 128. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno referidos no art. 121 poderão ser mantidos em depósito, re-exportados ou destruídos, na forma prevista na legislação aduaneira (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, § 2º, e art. 13, parágrafo único, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 129. A empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação de que trata o art. 121 responde pelo imposto suspenso na condição de (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 1º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º):

I - contribuinte, nas operações de importação (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 1º, inciso I, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º); e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 1º, inciso II, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

Perdimento

Art. 130. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, a introdução (Lei nº 11.508, de 2007, art. 23, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º):

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de Zona de Processamento de Exportação que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em Zona de Processamento de Exportação fora dos casos autorizados de conformidade com a legislação específica; e

II - em Zona de Processamento de Exportação, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.

Prazo

Art. 131. A solicitação de instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento específico (Lei nº 11.508, de 2007, art. 2º, § 5º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 1º O ato que autorizar a instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na TIPI e assegurará o tratamento relativo a Zonas de Processamento de Exportação pelo prazo de até vinte anos (Lei nº 11.508, de 2007, art. 8º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização (Lei nº 11.508, de 2007, art. 8º, § 2º, e Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Vedação

Art. 132. É vedada a instalação em Zona de Processamento de Exportação de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País (Lei nº 11.508, de 2007, art. 5º).

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em Zona de Processamento de Exportação, a produção, a importação ou a exportação de (Lei nº 11.508, de 2007, art. 5º, parágrafo único):

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e

III - outros indicados em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DOS REGIMES FISCAIS SETORIAIS

Seção I Do Setor Automotivo

Crédito Presumido

Art. 133. Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido, a ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010, para dedução, na apuração do imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas Posições 87.02 a 87.04 da TIPI (Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, arts. 1º, 2º e 19, Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, arts. 1º, 2º e 22, e Lei nº 9.826, de 1999, art. 1º, §§ 1º e 3º).

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário (Lei nº 9.826, de 1999, art. 1º, § 2º).

§ 2º O benefício somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999, não podendo ser utilizado cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (Lei nº 9.826, de 1999, arts. 2º e 3º).

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos (Lei nº 9.826, de 1999, art. 2º, § 2º).

§ 4º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o § 3º a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas (Lei nº 9.826, de 1999, art. 2º, § 3º).

§ 5º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de sua aprovação (Lei nº 9.826, de 1999, art. 2º, § 4º).

§ 6º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data (Lei nº 9.826, de 1999, art. 2º, § 5º).

§ 7º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem como o descumprimento do projeto, implicará o pagamento do imposto e dos respectivos acréscimos legais (Lei nº 9.826, de 1999, art. 4º).

Art. 134. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial de que trata o art. 137, poderá aderir ao regime especial de apuração do imposto, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos Códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 87.03, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20, da TIPI, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 56, **caput** e § 2º).

§ 1º O regime especial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 56, § 1º, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 3º):

I - consistirá de crédito presumido do imposto em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal; e

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no **caput**, nas operações de saída do estabelecimento industrial; e

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2º Na hipótese do art. 137, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 56, § 3º).

Art. 135. Poderá ser concedido às empresas referidas no § 1º, até 31 de dezembro de 2010, o incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o valor do faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria (Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, art. 11, **caput** e inciso IV).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 1º):

I - veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

II - caminhonetes, furgões, picapes e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

III - veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

IV - tratores agrícolas e colheitadeiras;

V - tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

VI - carroçarias para veículos automotores em geral;

VII - rebocos e semirrebocos utilizados para o transporte de mercadorias; e

VIII - partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semiacabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados neste inciso e nos incisos I a VII.

§ 2º A concessão do incentivo fiscal dependerá de que as empresas referidas no § 1º tenham (Lei nº 9.440, de 1997, arts. 11 e 12):

I - sido habilitadas, até 31 de dezembro de 1997, aos benefícios fiscais para o desenvolvimento regional;

II - cumprido com todas as condições estipuladas na Lei nº 9.440, de 1997, e constantes do termo de aprovação assinado pela empresa; e

III - comprovado a regularidade do pagamento dos impostos e contribuições federais.

§ 3º O incentivo fiscal alcançará os fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao da sua concessão (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 1º).

§ 4º O crédito presumido será escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, de que trata o art. 477 e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 1º).

§ 5º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 1º).

§ 6º O crédito presumido não aproveitado na forma dos §§ 4º e 5º poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 268, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 1º).

Suspensão

Art. 136. Sairão com suspensão do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro, os chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, importados sob regime aduaneiro especial, sem cobertura cambial, destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.05 da TIPI (Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 17, §§ 1º e 2º);

II - do estabelecimento industrial, os produtos resultantes da industrialização de que trata o inciso I, quando destinados ao mercado interno para a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 4º, inciso II);

III - do estabelecimento industrial, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º);

IV - no desembaraço aduaneiro, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no inciso III, quando importados diretamente por estabelecimento industrial (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 1º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º);

V - do estabelecimento industrial, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea "a"); e

VI - no desembaraço aduaneiro, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento industrial de que trata o inciso V (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 4º).

§ 1º A concessão do regime aduaneiro especial, de que trata o inciso I do **caput**, dependerá de prévia habilitação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que expedirá as normas necessárias ao seu cumprimento (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 6º).

§ 2º Quando os produtos resultantes da industrialização por encomenda de que trata o inciso I do **caput** forem destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do imposto incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem neles empregados (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 4º, inciso I).

§ 3º A suspensão de que tratam os incisos III e IV do **caput** é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º):

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso I, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º); ou

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos Códigos 8704.10, 8704.2 e 8704.3 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

§ 4º O disposto nos incisos III e IV do **caput** aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o art. 137 (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 6º, Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, e Lei nº 10.865, de 2004, art. 33).

§ 5º O disposto no inciso I do § 3º alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na industrialização dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único).

§ 6º O disposto nos incisos V e VI do **caput** aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º).

§ 7º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do **caput**, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º):

I - atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I); e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II).

Equiparação a Estabelecimento Industrial

Art. 137. Equipara-se a estabelecimento industrial a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.05 da TIPI, industrializados por encomenda por conta e ordem de pessoa jurídica domiciliada no exterior, da qual é controlada direta ou indiretamente, observado o disposto no § 2º do art. 9º (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 5º).

Pagamento do Imposto Suspenso

Art. 138. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do imposto, distinta da prevista no § 3º do art. 136, a saída do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 5º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

Nota Fiscal

Art. 139. Nas notas fiscais, relativas às saídas referidas nos incisos III a VI do **caput** do art. 136, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 4º, Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 6º).



Seção II
Dos Bens de Informática

Direito ao Benefício

Art. 140. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação poderão pleitear isenção ou redução do imposto para bens de informática e automação (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º).

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos no **caput**, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, conforme definido em legislação específica (Lei nº 8.248, de 1991, art. 11, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º).

§ 2º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Ministério da Ciência e Tecnologia demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações a que estão sujeitas para gozo da isenção ou redução do imposto, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados (Lei nº 8.248, de 1991, art. 11, § 9º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 2º).

Art. 141. Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se bens de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º);

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º);

III - os aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, classificados no Código 8517.11.00 da TIPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 4º, Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º);

IV - terminais portáteis de telefonia celular, classificados no Código 8517.12.31 da TIPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 2º, inciso I, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º); e

V - unidades de saída por vídeo (monitores), classificados nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da TIPI, desprovidas de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto, próprias para operar com máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital da Posição 84.71 da TIPI, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 2º, inciso II, Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º).

§ 1º O Poder Executivo, respeitado o disposto no **caput** e no § 2º, definirá a relação dos bens alcançados pelo benefício de que trata o art. 140 (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º).

§ 2º O disposto no art. 140 não se aplica aos produtos dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme a TIPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 1º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 5º):

I - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da Subposição 8443.39;

II - aparelhos de gravação de som, aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som, da Posição 85.19;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da Posição 85.21;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das Posições 85.19, 85.21 e 85.22;

V - discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto os produtos do Código 8523.52.00), mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos, da Posição 85.23;

VI - câmeras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, da Subposição 8525.80;

VII - aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, da Posição 85.27;

VIII - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores, exceto os relacionados no inciso V do **caput**, e projetores, da Posição 85.28;

IX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às câmeras da Subposição 8525.80, referidas no inciso VI, e aos aparelhos das Posições 85.27, 85.28 e 85.29;

X - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da Posição 85.40;

XI - câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (**flash**), para fotografia, da Posição 90.06;

XII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da Posição 90.07;

XIII - aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução, da Posição 90.08; e

XIV - aparelhos de relojoaria e suas partes, do Capítulo 91.

§ 3º Para os aparelhos do inciso III do **caput**, os benefícios previstos no art. 140 não estão condicionados à obrigação de realizar os investimentos de que trata o § 1º do mesmo artigo (Lei nº 8.248, de 1991, art. 16-A, § 5º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º).

Isenção e Redução

Art. 142. Os microcomputadores portáteis (Códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da TIPI) e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores (Código 8471.50.10 da TIPI), de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos (Códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da TIPI), circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados (Códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da TIPI), gabinetes (Código 8473.30.1 da TIPI) e fontes de alimentação (Código 8504.40.90 da TIPI), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, os bens de informática e automação desenvolvidos no País (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, §§ 5º e 7º, Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, §§ 1º e 4º, Lei nº 10.664, de 2003, art. 1º, e Lei nº 11.077, de 2004, arts. 1º e 3º):

I - quando produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da SUDAM e da SUDENE (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, §§ 1º e 4º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 3º):

a) até 31 de dezembro de 2014, são isentos do imposto;

b) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas do imposto ficam sujeitas à redução de noventa e cinco por cento; e

c) de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, as alíquotas do imposto ficam sujeitas à redução de oitenta e cinco por cento;

II - quando produzidos em outros pontos do território nacional, as alíquotas do imposto ficam reduzidas nos seguintes percentuais (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 5º, Lei nº 10.664, de 2003, art. 1º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º):

a) noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

b) noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

c) setenta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no **caput** (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 6º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º).

Art. 143. As alíquotas do imposto, incidentes sobre os bens de informática e automação, não especificados no art. 142, serão reduzidas:

I - quando produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da SUDAM e da SUDENE, em (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 3º):

a) noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2014;

b) noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

c) oitenta e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, quando será extinta a redução; e

II - quando produzidos em outros pontos do território nacional, em (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1º-A, Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º, e Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º):

a) oitenta por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

b) setenta e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

c) setenta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

Art. 144. A isenção ou redução do imposto somente contemplará os bens de informática e automação relacionados pelo Poder Executivo, produzidos no País conforme PPB, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, §§ 1º e 1º-C, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º).

Art. 145. Para os fins do disposto nesta Seção, consideram-se bens ou produtos desenvolvidos no País os bens de informática e automação de que trata o art. 141 e aqueles que atendam às condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 146. O pleito para habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto por aquele Ministério e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1º-C, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º):

I - identificar os produtos a serem fabricados;

II - contemplar o plano de pesquisa e desenvolvimento elaborado pela empresa;

III - demonstrar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos Processos Produtivos Básicos para eles estabelecidos;

IV - ser instruída com a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com a Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e com a comprovação da inexistência de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

V - comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.

§ 1º A empresa habilitada deverá manter atualizada a proposta de projeto, tanto no que diz respeito ao plano de pesquisa e desenvolvimento quanto ao cumprimento do Processo Produtivo Básico.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Seção, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda reconhecendo o direito à fruição da isenção ou redução do imposto, quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela empresa interessada.

§ 3º Se a empresa não der início à execução do plano de pesquisa e desenvolvimento e à fabricação dos produtos com atendimento ao PPB, cumulativamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da portaria conjunta a que se refere o § 2º, o ato será cancelado, nas condições estabelecidas em regulamento próprio.

§ 4º A empresa habilitada deverá manter registro contábil próprio com relação aos produtos relacionados nas portarias conjuntas de seu interesse, identificando os respectivos números de série, quando aplicável, documento fiscal e valor da comercialização, pelo prazo em que estiver sujeita à guarda da correspondente documentação fiscal.

§ 5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 147. Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 2º do art. 140, a sua concessão será suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora de que trata o art. 554 e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza (Lei nº 8.248, de 1991, art. 9º, e Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º).

Suspensão

Art. 148. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de bens de que trata o art. 144, que gozem do benefício referido no art. 140 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea "c", e Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, art. 9º).

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento industrial fabricante de que trata o **caput** serão desembaraçados com suspensão do imposto (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 4º).

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º).

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I); e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II).

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de bens de que trata o art. 144, que gozem do benefício referido no art. 140 serão desonrados com suspensão do imposto (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 4º, e Lei nº 11.908, de 2009, art. 9º).

Outras Disposições

Art. 149. Sem prejuízo do estabelecido nesta Seção, aplicam-se as disposições do Poder Executivo em atos regulamentares sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

Seção III Da Indústria de Semicondutores

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS

Art. 150. A pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS poderá usufruir da redução das alíquotas a zero, em conformidade com o disposto nos arts. 151 e 152, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Seção (Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, art. 3º, inciso III, e art. 4º, inciso II).

§ 1º Poderá pleitear habilitação no PADIS a pessoa jurídica que invista anualmente em pesquisa e desenvolvimento no País, conforme definido em legislação específica e que exerça isoladamente ou em conjunto (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º e art. 6º):

I - em relação a dispositivos eletrônicos semicondutores, classificados nas Posições 85.41 e 85.42 da TIPI, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - em relação a dispositivos mostradores de informações (**displays**), de que trata o § 3º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 1º):

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 3º O inciso II do § 1º (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 2º):

I - alcança os mostradores de informações (**displays**) relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou **displays** eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico; e

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o § 1º deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 3º).

§ 5º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e as atividades de que trata o § 1º devem ser efetuados, de acordo com projetos aprovados na forma do art. 153, apenas nas áreas de microeletrônica, de optoeletrônica e de ferramentas computacionais (**softwares**) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes relacionados nos incisos I e II do mencionado parágrafo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 4º e art. 6º, § 1º).

Redução de Alíquotas

Art. 151. As alíquotas do imposto incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos ficam reduzidas a zero, até 22 de janeiro de 2022, quando a aquisição no mercado interno ou a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 150 (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 3º, inciso III, e 6º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 6º).

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** alcança também as ferramentas computacionais (**softwares**) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 150, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 1º).

§ 2º As disposições do **caput** e do § 1º alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 2º).

§ 3º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 4º).

Art. 152. As alíquotas do imposto incidentes sobre os dispositivos referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 150, na saída do estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas a zero, até 22 de janeiro de 2022 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 4º, inciso II, e art. 6º).

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput**, relativamente às saídas dos mostradores de informações (**displays**), aplicam-se somente quando as atividades mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 150 tenham sido realizadas no País (Lei nº 11.484, de 2007, art. 4º, § 2º).

§ 2º A redução de alíquotas de que trata este artigo não se aplica cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao imposto (Lei nº 11.484, de 2007, art. 4º, § 7º).

Aprovação dos Projetos

Art. 153. Os projetos referidos no § 5º do art. 150 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 5º).

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.484, de 2007, art. 5º, § 1º).

Cumprimento da Obrigação de Investir

Art. 154. A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 150 e na legislação específica (Lei nº 11.484, de 2007, art. 7º).

Art. 155. No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 150 não atingirem, em determinado ano, o percentual mínimo fixado nos termos da regulamentação específica, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º).

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá efetuar a aplicação referida no **caput** até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º, § 1º).

§ 2º Na hipótese do **caput**, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei tributária, referentes ao imposto não pago em decorrência das disposições do art. 152 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º, § 2º).

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, sobre o valor do imposto não recolhido, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º, § 3º).

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PADIS do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput** (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º, § 4º).

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei tributária (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º, § 5º).

Suspensão e Cancelamento da Aplicação do PADIS

Art. 156. A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 151 e 152, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações (Lei nº 11.484, de 2007, art. 9º):

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 154;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 150, observadas as disposições do art. 155;

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS; ou

IV - irregularidade em relação a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 151 e 152, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PADIS não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão (Lei nº 11.484, de 2007, art. 9º, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 151 e 152 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 9º, § 2º).

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou (Lei nº 11.484, de 2007, art. 9º, § 3º).

Art. 157. Sem prejuízo do estabelecido nesta Seção, aplicam-se as disposições do Poder Executivo em regulamento específico sobre o PADIS.

Seção IV Da Indústria de Equipamentos para a TV Digital

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital - PATVD

Art. 158. A pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD poderá usufruir da redução das alíquotas a zero, em conformidade com o disposto nos arts. 159 e 160, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Seção (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, inciso III, e art. 15, inciso II).

§ 1º Poderá pleitear a habilitação no PATVD a pessoa jurídica que invista anualmente em pesquisa e desenvolvimento no País, conforme definido em legislação específica e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no Código 8525.50.2 da TIPI (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 13 e 17).

§ 2º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o § 1º deve cumprir PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia (Lei nº 11.484, de 2007, art. 13, § 1º).

§ 3º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o § 1º devem ser efetuados, de acordo com projetos aprovados na forma do art. 161, apenas em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos transmissores mencionados no mesmo parágrafo, de **software** e de insumos para tais equipamentos (Lei nº 11.484, de 2007, art. 13, § 2º, e art. 17, § 1º).

Redução de Alíquotas

Art. 159. As alíquotas do imposto incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, ficam reduzidas a zero, até 22 de janeiro de 2017, quando a aquisição no mercado interno ou a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que trata o § 1º do art. 158 (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 14, inciso III, e 66).

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** alcança também as ferramentas computacionais (**softwares**) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 158, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 1º).

§ 2º As disposições do **caput** e do § 1º alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 2º).



§ 3º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 4º).

Art. 160. As alíquotas do imposto incidentes sobre os equipamentos transmissores referidos no § 1º do art. 158, na saída do estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero, até 22 de janeiro de 2017 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 15, inciso II, e art. 66).

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata este artigo não se aplica cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao imposto (Lei nº 11.484, de 2007, art. 15, parágrafo único).

Aprovação dos Projetos

Art. 161. Os projetos referidos no § 3º do art. 158 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 16).

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.484, de 2007, art. 16, § 1º).

Cumprimento da Obrigação de Investir

Art. 162. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 158 e na legislação específica (Lei nº 11.484, de 2007, art. 18).

Art. 163. No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 158 não atingirem, em determinado ano, o percentual mínimo fixado nos termos da regulamentação específica, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19).

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no **caput** até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19, § 1º).

§ 2º Na hipótese do **caput**, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei tributária, referentes ao imposto não pago em decorrência das disposições do art. 160 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19, § 2º).

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, sobre o valor do imposto não recolhido, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19, § 3º).

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput** (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19, § 4º).

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei tributária (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19, § 5º).

Suspensão e Cancelamento da Aplicação do PATVD

Art. 164. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 159 e 160, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações (Lei nº 11.484, de 2007, art. 20):

I - descumprimento das condições estabelecidas no § 2º do art. 158;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 158, observadas as disposições do art. 163;

III - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 162;

IV - infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou

V - irregularidade em relação a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 159 e 160, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão (Lei nº 11.484, de 2007, art. 20, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 159 e 160 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 20, § 2º).

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou (Lei nº 11.484, de 2007, art. 20, § 3º).

Art. 165. Sem prejuízo do estabelecido nesta Seção, aplicam-se as disposições do Poder Executivo em regulamento específico sobre o PATVD.

Seção V Da Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO

Suspensão

Art. 166. Serão efetuadas com suspensão do imposto (Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 14, Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, art. 1º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º):

I - a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores; e

II - o desembaraço aduaneiro, de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores.

§ 1º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objeto da suspensão referida nos incisos I e II do **caput** (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 7º).

§ 2º No caso do inciso II do **caput**, a suspensão do imposto somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 4º).

§ 3º A suspensão de que tratam os incisos I e II do **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas Posições 86.01, 86.02 e 86.06 da TIPI, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na Posição 73.02 da mesma Tabela, relacionados em regulamento específico (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 8º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º).

§ 4º As peças de reposição citadas nos incisos I e II do **caput** deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a declaração de importação respectiva (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 9º, e Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).

§ 5º Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTO deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria de Portos da Presidência da República (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 10, e Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).

Isenção

Art. 167. A suspensão do imposto de que trata o art. 166 converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 1º).

Comprovação

Art. 168. A fruição da suspensão e da isenção do imposto ficam condicionadas à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de impostos e contribuições federais e, no caso do imposto vinculado à importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 3º).

Transferência

Art. 169. A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado no art. 167, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. A transferência a adquirente também enquadrado no REPORTO, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetivada com dispensa da cobrança do imposto suspenso desde que, cumulativamente (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 6º e incisos I e II):

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o art. 168; e

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos impostos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Beneficiários

Art. 170. São beneficiários do REPORTO:

I - o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto (Lei nº 11.033, de 2004, art. 15);

II - as empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, os recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, e Lei nº 11.726, de 2008, art. 14); e

III - o concessionário de transporte ferroviário (Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, § 1º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO (Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, § 2º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º).

§ 2º O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, e Lei nº 11.726, de 2008, art. 1º).

Seção VI Do Regime Especial de Tributação

Para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES

Art. 171. Serão desembaraçados com suspensão do imposto os bens, sem similar nacional, importados diretamente pelo beneficiário de Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES para a incorporação ao seu ativo imobilizado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11).

§ 1º A suspensão do imposto de que trata o **caput**:

I - aplica-se aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, **caput** e § 4º); e

II - converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de exportação de que trata o § 2º deste artigo, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 1º).

§ 2º O beneficiário do REPES é a pessoa jurídica, previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que (Lei nº 11.196, de 2005, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 4º):

I - exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação; e

II - assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o inciso I, por ocasião da sua opção pelo REPES.

§ 3º A receita bruta de que trata o inciso II do § 2º será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda (Lei nº 11.196, de 2005, art. 2º, § 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinquenta por cento o percentual de que trata o inciso II do § 2º (Lei nº 11.196, de 2005, art. 2º, § 2º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 4º).

Comprovação

Art. 172. A adesão ao REPES fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.196, de 2005, art. 7º).

Cancelamento

Art. 173. Na ocorrência de cancelamento de habilitação ao REPES, a pedido ou de ofício, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher o imposto que deixou de ser pago acrescido de juros e multa de mora, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o art. 171 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 2º).

Transferência

Art. 174. A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão do imposto na forma do art. 171, antes de ocorrer o disposto no inciso II do § 1º do mesmo artigo, será precedida de recolhimento do imposto que deixou de ser pago, pelo beneficiário do REPES, acrescido de juros e multa de mora, contados a partir da ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 3º).

Falta de Recolhimento

Art. 175. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos arts. 173 e 174, será observado o disposto no art. 596 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 4º).

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS NA SUCESSÃO

Art. 176. Os incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições a pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta, desde que observados os limites e as condições fixados na legislação que institui o incentivo ou o benefício, em especial quanto aos aspectos vinculados (Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, art. 8º):

- I - ao tipo de atividade e de produto;
- II - à localização geográfica do empreendimento;
- III - ao período de fruição; e
- IV - às condições de concessão ou habilitação.

§ 1º A transferência dos incentivos ou benefícios referidos no **caput** poderá ser concedida após o prazo original para habilitação, desde que dentro do período fixado para a sua fruição (Lei nº 11.434, de 2006, art. 8º, § 1º).

§ 2º Na hipótese de alteração posterior dos limites e condições fixados na legislação que institui o incentivo ou o benefício, prevalecerão aqueles vigentes à época da incorporação (Lei nº 11.434, de 2006, art. 8º, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica incorporadora fica obrigada, ainda, a manter, no mínimo, os estabelecimentos da empresa incorporada nas mesmas unidades da Federação previstas nos atos de concessão dos referidos incentivos ou benefícios e os níveis de produção e emprego existentes no ano imediatamente anterior ao da incorporação ou na data desta, o que for maior (Lei nº 11.434, 2006, art. 8º, § 3º).

§ 4º Na hipótese do art. 135, é vedada a alteração de benefício inicialmente concedido para a produção dos produtos referidos nos incisos I e V do seu § 1º, para aqueles referidos nos incisos VI a VIII do mesmo parágrafo, ou vice-versa (Lei nº 11.434, de 2006, art. 8º, § 4º).

CAPÍTULO VIII DOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 177. A microempresa e empresa de pequeno porte contribuinte do imposto, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e que atenda ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá recolher o imposto mensalmente em conjunto com os demais impostos e contribuições, nos termos especificados na referida Lei Complementar (Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 12, e 13, inciso II).

Parágrafo único. O recolhimento do imposto na forma do **caput** não exclui a incidência do imposto devido no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso II, e § 1º).

Vedação de Crédito

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, é vedada:

- I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**); e
- II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24).

Obrigações Acessórias

Art. 179. Ficam dispensadas da escrituração dos livros fiscais e do cumprimento das demais obrigações acessórias do imposto as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Os contribuintes referidos no **caput** observarão as seguintes obrigações acessórias, além de outras baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 25, 26 e 27, e Lei Complementar nº 128, de 2008, art. 2º):

- I - emissão de nota fiscal na saída ou venda de produtos que industrializar ou adquirir de terceiros;
- II - exame dos produtos adquiridos e respectivos documentos;
- III - arquivamento dos documentos referentes às entradas e saídas, ocorridas em seu estabelecimento; e
- IV - atendimento a outras obrigações acessórias que guardem relação com a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui ou limita a obrigação de exibir, ao Fisco, mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, sistemas, programas e arquivos magnéticos ou assemelhados, e outros efeitos comerciais ou fiscais.

Regime de Tributação Unificada - RTU

Art. 180. A microempresa optante pelo Simples Nacional poderá aderir ao Regime de Tributação Unificada na forma da legislação específica (Lei nº 11.898, de 2009, arts. 1º e 7º).

§ 1º O Regime de Tributação Unificada:

I - permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento do imposto incidente na importação em conjunto com os demais impostos e contribuições federais, nas condições especificadas na legislação (Lei nº 11.898, de 2009, arts. 2º e 9º, inciso II);

II - somente ampara os produtos relacionados pelo Poder Executivo (Lei nº 11.898, de 2009, art. 3º); e

III - é vedado a quaisquer produtos que não sejam destinados ao consumidor final, bem como às armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil (Lei nº 11.898, de 2009, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O optante pelo Regime de que trata o **caput** não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução do imposto, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º, § 2º).

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Conceito

Art. 181. Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício ou por homologação mediante atos de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, com o pagamento antecipado do imposto e a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se que tais atos (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 144, 149 e 150, e Lei nº 4.502, de 1964, arts. 19 e 20):

I - compreendem a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista; e

II - reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regem-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lançamento por Homologação

Art. 182. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, de que trata o art. 181, serão efetuados, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502, de 1964, art. 20):

I - quanto ao momento:

a) no registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, quando do despacho aduaneiro de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea "a");

b) na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea "a");

c) na saída do produto de armazém-geral ou outro depositário, diretamente para outro estabelecimento, quando vendido pelo próprio depositante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea "b");

d) na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea "b");

e) na saída da repartição onde ocorreu o desembaraço, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 5º, inciso I, alínea "b", e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

f) no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II, alínea "b");

g) no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o inciso I do art. 18, ou na saída do fabricante, do importador, ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40);

h) na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;

i) no depósito para fins comerciais, na venda ou na exposição à venda, quanto aos produtos trazidos do exterior e desembarçados com a qualificação de bagagem, com isenção ou com pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º);

j) na venda, efetuada em feiras de amostras e promoções semelhantes, do produto que tenha sido remetido pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com suspensão do imposto;

l) na transferência simbólica da produção de álcool das usinas produtoras às suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;

m) no reajustamento do preço do produto, em virtude do acréscimo de valor decorrente de contrato escrito (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 7º);

n) na apuração, pelo usuário, de diferença no estoque dos selos de controle fornecidos para aplicação em seus produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 3º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12º);

o) na apuração, pelo contribuinte, de falta no seu estoque de produtos;

p) na apuração, pelo contribuinte, de diferença de preços de produtos saídos do seu estabelecimento;

q) na apuração, pelo contribuinte, de diferença do imposto em virtude do aumento da alíquota, ocorrido após emissão da primeira nota fiscal;

r) quando desatendidas as condições da imunidade, da isenção ou da suspensão do imposto;

s) na venda do produto que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial (Lei nº 9.532, de 1997, art. 38);

t) na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial; ou

u) na ocorrência dos demais casos não especificados neste artigo, em que couber a exigência do imposto; e

II - quanto ao documento:

a) no registro da declaração de importação no SISCOMEX, quando se tratar de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea "a");

b) no documento de arrecadação, para outras operações, realizadas por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao pagamento do imposto; ou

c) na nota fiscal, quanto aos demais casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso II).

Art. 183. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, **caput** e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Presunção de Lançamento Não Efetuado

Art. 184. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso II);

II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso III); ou

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III não será novamente exigido o imposto já efetivamente recolhido, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

Homologação

Art. 185. Antecipado o recolhimento do imposto, o lançamento tornar-se-á definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150).



Parágrafo único. Ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ter-se-á como homologado o lançamento efetuado nos termos do art. 183 quando sobre ele, após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa não se tenha pronunciado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

Lançamento de Ofício

Art. 186. Se o sujeito passivo não tomar as iniciativas para o lançamento ou as tomar nas condições do art. 184, o imposto será lançado de ofício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 21).

§ 1º No caso do inciso VII do art. 25, o imposto não recolhido espontaneamente será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os acréscimos aplicáveis à espécie (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 6º).

§ 2º O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a infração seja constatada, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.

§ 3º O lançamento de ofício de que trata o **caput** é atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 9º).

Lançamento Antecipado

Art. 187. Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento:

I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 51, inciso II); ou

II - do faturamento, pelo valor integral, no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez (Lei nº 4.502, de 1964, art. 51, inciso I).

Decadência

Art. 188. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso I); ou

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso II).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

CAPÍTULO X DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 189. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 13).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exclui outra modalidade de cálculo do imposto estabelecida em legislação específica.

Seção II Da Base de Cálculo

Valor Tributável

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"); e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, coligadas - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099, e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único, ou interligada - Decreto-Lei nº 1.950, de 1982, art. 10, § 2º - do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 4º Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II do **caput**, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante.

§ 5º Poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas Posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º).

§ 6º Os valores referidos no § 5º não poderão exceder a nove por cento do valor total da operação (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 2º, inciso I).

Art. 191. Nos casos de produtos industrializados por encomenda, será acrescido, pelo industrializador, ao valor da operação definido no art. 190, salvo se se tratar de insumos usados, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, fornecidos pelo encomendante, desde que este não destine os produtos industrializados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 4º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15):

I - a comércio;

II - a emprego, como matéria-prima ou produto intermediário, em nova industrialização; ou

III - a emprego no acondicionamento de produtos tributados.

Art. 192. Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos arts. 195 e 196, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço (Lei nº 4.502, de 1964, art. 16).

Art. 193. Na saída de produtos do estabelecimento do importador, em arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, o valor tributável será:

I - o preço corrente do mercado atacadista da praça em que o estabelecimento arrendador estiver domiciliado (Lei nº 6.099, de 1974, art. 18, e Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1º, inciso III); ou

II - o valor que serviu de base de cálculo do imposto no desembaraço aduaneiro, se for demonstrado comprovadamente que o preço dos produtos importados é igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente (Lei nº 6.099, de 1974, art. 18, § 2º).

Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º).

Valor Tributável Mínimo

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º);

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 28); e

IV - a setenta por cento do preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a estabelecimento comercial varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 8º).

§ 1º No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento comercial varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

§ 2º No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, indicado pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto, e da margem de lucro normal nas operações de revenda.

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

Arbitramento do Valor Tributável

Art. 197. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no art. 192 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 148, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 17).

§ 1º Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no art. 196.

Art. 198. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, para fins do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 190, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de duas vezes o correspondente desvio padrão estatístico (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, § 1º).

Parágrafo único. Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, § 2º).

Art. 199. Será aplicada, para fins de cálculo do IPI na hipótese do art. 198, a alíquota de cinquenta por cento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67).

Seção III
Dos Produtos dos Capítulos 17, 18, 21, 22 e 24 da TIPI

Art. 200. Os produtos dos Capítulos 17, 18, 21, 22 e 24 da TIPI relacionados nesta Seção sujeitam-se, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao imposto, fixado em reais, conforme tabelas de Classes de valores ou valores constantes das Notas Complementares NC (17-1), NC (18-1), NC (21-2), NC (22-3), NC (24-1) e NC (24-2) da TIPI e da Tabela do art. 209 (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1ª, **caput** e § 2ª, alínea "b", e 3ª).

§ 1ª O Poder Executivo poderá excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo (Lei nº 7.798, de 1989, art. 1ª, § 2ª, alínea "b").

§ 2ª O enquadramento do produto ou de grupo de produtos poderá se dar sob Classe única (Lei nº 7.798, de 1989, art. 1ª, § 2ª, alínea "d").

Art. 201. Os valores do imposto poderão ser alterados, pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização dos produtos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 1ª).

Art. 202. A alteração de que trata o art. 201 poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável (Lei nº 8.218, de 1991, art. 1ª, § 1ª).

§ 1ª Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada - Decreto-Lei nº 1.950, de 1982, art. 10, § 2ª -, coligada - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.099, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 46, parágrafo único, controlada ou controladora - Lei nº 6.404, de 1974, art. 243 (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2ª, § 1ª, e Lei nº 8.218, de 1991, art. 1ª, § 2ª).

§ 2ª No caso de produtos de procedência estrangeira, o valor tributável é o previsto na alínea "a" do inciso I do art. 190.

Art. 203. O enquadramento dos produtos em Classes de valores de imposto, ou a fixação dos valores do imposto por unidade de medida a que estão sujeitos os produtos referidos no art. 200, será feito até o limite estabelecido no art. 202 (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2ª, e Lei nº 8.218, de 1991, art. 1ª, § 1ª).

§ 1ª As Classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto e, conforme o caso, a capacidade e a natureza do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 3ª, § 2ª).

§ 2ª Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com mesma capacidade e natureza do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 3ª, § 3ª).

Art. 204. Os produtos sujeitos ao regime previsto no art. 200 pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no § 1ª deste artigo (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4ª, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33):

I - os nacionais, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4ª, inciso I); e

II - os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4ª, inciso II).

§ 1ª Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4ª, § 1ª, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33):

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, ainda que para estabelecimento filial.

§ 2ª O estabelecimento encomendante de que trata o inciso II do § 1ª poderá se creditar do imposto cobrado na saída do estabelecimento executor (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4ª, § 1ª, inciso II, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33).

Art. 205. O regime previsto no art. 200 não prejudica o direito ao crédito do imposto, observadas as normas deste Regulamento (Lei nº 7.798, de 1989, art. 5ª).

Art. 206. Os produtos não incluídos no regime previsto no art. 200, ou que dele vierem a ser excluídos, sujeitar-se-ão, para o cálculo do imposto, ao disposto na Seção II - Da Base de Cálculo, deste Capítulo, e às alíquotas previstas na TIPI (Lei nº 7.798, de 1989, art. 6ª).

Parágrafo único. O regime tributário de que trata o art. 200 não se aplica aos produtos do Capítulo 22 da TIPI acondicionados em recipientes não autorizados para a venda a consumo no varejo.

Produtos dos Capítulos 17 e 18 da TIPI

Art. 207. Os chocolates classificados nos Códigos 1704.90.10 e 1806.90.00 (exceto o Ex 01) e nas Subposições 1806.31 e 1806.32, da TIPI, estão sujeitos ao imposto conforme estabelecido na NC (17-1) e na NC (18-1) da TIPI.

Produtos do Capítulo 21 da TIPI

Art. 208. Os sorvetes classificados na Subposição 2105.00, da TIPI, que se enquadrem como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais estão sujeitos ao imposto conforme estabelecido na NC (21-2) da TIPI.

Produtos do Capítulo 22 da TIPI

Art. 209. Os produtos das Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI estão sujeitos ao imposto, por Classes, conforme estabelecido na NC (22-3) da TIPI e de acordo com a tabela a seguir (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1ª e 3ª):

Código NCM	DESCRIÇÃO	CLASSE POR CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)			
		Até 180	De 181 a 375	De 376 a 670	De 671 a 1000
2204.10.10	Tipo Champanha ("Champagne")	E a H	J a M	K a P	L a Q
2204.10.90	Outros Espumantes e Espumosos	C a G	H a L	I a O	K a Q
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool				
	1. Vinhos da madeira, do porto e de xerez	E a F	J a K	K a L	L a O
	2. Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas	A a C	A a F	B a I	C a J
	3. Vinhos de mesa comum ou de consumo corrente produzidos com uvas de variedades americanas ou híbridas, incluídos os frisantes	A a B	A a D	B a G	C a J
	4. Vinhos de mesa finos ou nobres e especiais produzidos com uvas viníferas, incluídos os frisantes	C a E	E a F	G a I	H a J
	5. Vinho de mesa, verde	C a E	E a F	G a I	H a J
	6. Outros vinhos licorosos, de uvas híbridas	B a C	C a E	D a H	D a K
	7. Outros vinhos licorosos, de uvas viníferas	C a F	E a G	G a J	H a K
	8. Outros vinhos	C a I	E a M	G a P	H a Q
2204.30.00	- Outros mostos de uva	A a C	A a F	B a I	C a J
22.05	- Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	B a I	C a M	E a J	H a L
2206.00	- Outras bebidas fermentadas (perada, hidromel, por exemplo)	A a B	B a D	C a G	D a J
	1. Bebidas refrescantes denominadas "cooler", de origem vinica	B a J	C a N	E a Q	G a T
	2. Sidra	A a B	A a D	B a G	C a H
	3. Outras bebidas fermentadas, com teor alcoólico superior a 14%	B a L	D a M	E a Q	H a R
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	J a K	K a O	L a P	M a R
	1. Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, denominadas "brandy" ou "grappa"	J a K	K a L	L a O	M a R
2208.30	- Uísques	C a L	I a P	L a S	O a U
	1. Uísques acima de 8 anos e até 12 anos, exceto de malte puro ("pure malt" e "single malt")	C a M	I a Q	L a T	O a V
	2. Uísques acima de 12 anos, exceto de malte puro ("pure malt" e "single malt")	C a O	I a S	L a V	O a X
	3. Uísques de malte puro ("pure malt" e "single malt")	C a M	I a Q	L a T	O a X
2208.40.00	Rum e outras aguardentes de cana				
	1. Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	B a I	F a M	I a P	L a R
	2. Aguardentes de cana, comercializadas em recipiente retornável	A a G	B a K	C a N	F a Q
	3. Aguardentes de cana, comercializadas em recipiente não retornável	B a G	C a K	D a N	H a Q
2208.50.00	- Gim e genebra	B a I	F a M	I a P	L a S
2208.60.00	- Vodca	B a I	E a M	H a P	L a S
2208.70.00	- Licores	B a I	F a M	I a P	L a R
2208.90.00	- Outros (por ex. Aguardente simples, "Korn", "Arak", "Pisco", "Steinhager")	B a I	F a J	I a L	L a M
	1. Bebida refrescante de teor alcoólico inferior a 8%	D a E	E a G	G a I	I a L
	2. Aguardente composta de alcatrão	B a G	D a K	F a N	I a O
	3. Aguardente composta e bebida alcoólica, de gengibre	B a G	D a K	F a N	I a O
	4. Bebida alcoólica de jurubeba	B a G	C a K	E a L	H a M
	5. Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas	B a J	C a N	E a Q	H a R
	6. Aguardentes simples de plantas ou de frutas	B a J	C a N	E a Q	H a R
	7. Aguardentes compostas, exceto de alcatrão ou de gengibre	B a G	D a K	F a N	I a O
	8. Aperitivos e amargos, de alcachofra ou de maçã	B a J	D a N	G a Q	J a R
	9. Batidas	B a J	D a K	G a L	J a N
	10. Batidas à base de aguardente de cana, exceto das aguardentes descritas no Item 1 do Código 2208.40.00	B a H	C a J	D a L	F a M
	11. Aperitivos e amargos, exceto de alcachofra ou de maçã	B a L	E a P	H a Q	K a R



Art. 210. O enquadramento dos produtos nacionais nas Classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro de Estado da Fazenda, segundo (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 2ª e 3ª, e Nota do seu Anexo I):

I - a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:

- a) até cento e oitenta mililitros;
- b) de cento e oitenta e um mililitros a trezentos e setenta e cinco mililitros;
- c) de trezentos e setenta e seis mililitros a seiscentos e setenta mililitros; e
- d) de seiscentos e setenta e um mililitros a mil mililitros; e

II - os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.

§ 1ª O contribuinte informará ao Ministro de Estado da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2ª, § 2ª).

§ 2ª Para o enquadramento a que se refere o **caput**, serão observadas as seguintes disposições:

I - com base na espécie do produto e na capacidade do recipiente, o produto será classificado na menor Classe constante da Tabela do art. 209;

II - sobre o preço de venda praticado pelo estabelecimento industrial ou equiparado, será aplicada a alíquota constante da TIPI para o produto;

III - com base no valor obtido no inciso II, será identificada a Classe em que o produto se classificará entre aquelas constantes da NC (22-3) da TIPI, atendido que:

a) a Classe em que se enquadrará o produto será aquela cujo valor mais se aproxime do valor encontrado na operação a que se refere o inciso II; e

b) se o valor calculado de acordo com o inciso II resultar em valor intermediário aos valores de duas Classes consecutivas, será considerada a Classe correspondente ao maior valor;

IV - com base nas Classes identificadas nos incisos I e III e sem prejuízo do disposto no inciso V, o produto será enquadrado na Classe de maior valor, entre elas, constante da NC (22-3) da TIPI, adotado, como limite máximo, a maior Classe constante da Tabela do art. 209, observada a capacidade do recipiente; e

V - o enquadramento de vinhos de mesa comum ou de consumo corrente e aguardentes de cana, exceto o rum e outras aguardentes provenientes do melaço da cana, classificados, respectivamente, nos Códigos 2204.2 e 2208.40 da TIPI, comercializados em vasilhame retornável, dar-se-á em Classe imediatamente inferior à encontrada na forma do inciso IV, observada a Classe mínima a que se refere o inciso I.

§ 3ª A alíquota de que trata o inciso II do § 2ª, observadas as condições de mercado, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou em até sessenta por cento, na hipótese de aguardentes de cana, exceto o rum e outras aguardentes provenientes do melaço da cana, classificados no Código 2208.40 da TIPI.

§ 4ª O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2ª, § 3ª).

§ 5ª O enquadramento inicial poderá ser alterado:

I - de ofício, nos termos do § 4ª; ou

II - a pedido do próprio contribuinte, atendido o disposto no § 6ª.

§ 6ª Ressalvadas as hipóteses previstas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o reenquadramento de que trata o inciso II do § 5ª deverá ser solicitado durante o mês de junho de cada ano para os produtos já comercializados que tenham seus preços alterados, e desta alteração resulte modificação na Classe de valor do imposto em que se enquadra o produto.

§ 7ª Para fins do reenquadramento de que trata o § 6ª, será utilizada a média ponderada dos preços apurada nos doze meses anteriores ao do pedido, ou, para produtos cujo início de comercialização se deu ao longo desse período, nos meses em que tenha havido comercialização.

§ 8ª Após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o **caput** e enquanto não editado o ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na Tabela constante do art. 209 na maior Classe de valores, observadas as Classes por capacidade do recipiente.

§ 9ª Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver (Lei nº 7.798, de 1989, Nota do seu Anexo I).

§ 10. O disposto na alínea "b" do inciso III do § 2ª não se aplica aos produtos classificados nos Códigos 2204.2 e 22.06 da TIPI, exceto os Ex 01 desses Códigos, cujo enquadramento se dará na Classe de menor valor que mais se aproxime do valor encontrado na operação a que se refere o inciso II do § 2ª.

Art. 211. Para efeito do desembaraço aduaneiro:

I - os produtos das Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI não se sujeitam ao enquadramento de que trata o art. 210, devendo o importador, ressalvado o disposto nos §§ 1ª e 2ª, enquadrá-lo em Classe constante da Tabela do art. 209, observadas a espécie do produto e a capacidade do recipiente, atendido que:

a) para importações sujeitas ao pagamento integral do Imposto de Importação, o enquadramento se dará na segunda Classe posterior à maior Classe prevista;

b) para importações sujeitas ao pagamento parcial do Imposto de Importação, o enquadramento se dará na Classe posterior à maior Classe prevista; e

c) para importações não sujeitas ao pagamento do Imposto de Importação, o enquadramento se dará na maior Classe prevista;

II - os chocolates classificados nos Códigos 1704.90.10 e 1806.90.00 (exceto o Ex 01) e nas Subposições 1806.31 e 1806.32 da TIPI, os sorvetes classificados na Subposição 2105.00 da TIPI que se enquadrem como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais sujeitam-se ao imposto conforme estabelecido na NC (17-1), na NC (18-1), e na NC (21-2) da TIPI.

§ 1ª Os vinhos de mesa finos ou nobres e especiais produzidos com uvas viníferas classificados no Código 2204.2 da TIPI e as bebidas tipo champanha classificadas no Código 2204.10.10 da TIPI, ambos de valor **Free on Board** - FOB unitário igual ou superior a US\$ 70,00 (setenta dólares dos Estados Unidos da América), ficam excluídos do regime previsto no art. 200, sujeitando-se ao que estabelece o art. 206.

§ 2ª Relativamente aos produtos do Código 2208.30 da TIPI, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL:

I - aplicar-se-ão as regras de que trata o art. 210, inclusive quanto à necessidade de solicitação de enquadramento pelo importador, observado o disposto no inciso I do art. 190;

II - na hipótese de o importador não solicitar o enquadramento ou, ainda, enquanto não editado o ato de enquadramento pelo Ministro de Estado da Fazenda, os produtos serão enquadrados de acordo com a regra estabelecida no inciso I do **caput**; e

III - o enquadramento divulgado para determinada marca de produto poderá ser utilizado para importações subsequentes da mesma marca do produto, pelo mesmo importador, desde que não resulte, das condições de comercialização, enquadramento em Classe distinta daquela anteriormente divulgada.

Produtos do Código 2402.20.00 da TIPI

Art. 212. Os produtos de fabricação nacional, classificados no Código 2402.20.00 da TIPI, ficam sujeitos ao imposto fixado em reais, por vintena, conforme estabelecido na NC (24-1) da TIPI (Lei nº 7.798, de 1989, art. 1ª, § 2ª, alínea "b").

Art. 213. As marcas comerciais de cigarros passam a ser distribuídas em quatro Classe, observadas as seguintes regras para o respectivo enquadramento:

I - Classe IV: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento superior a oitenta e sete milímetros;

II - Classe III: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento até oitenta e sete milímetros;

III - Classe II: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento superior a oitenta e sete milímetros; e

IV - Classe I: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento até oitenta e sete milímetros.

Art. 214. Os cigarros classificados no Código 2402.20.00 da TIPI, destinados à pesquisa de mercado, pagarão o imposto com base na Classe de valor mais elevada, entre as mencionadas no art. 213.

Art. 215. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a Classe de enquadramento constante da NC (24-1) da TIPI (Lei nº 9.532, de 1997, art. 52, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 51).

Art. 216. Os conceitos de embalagem rígida e maço referidos no art. 213 poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os fabricantes procederão ao enquadramento de suas marcas nas Classes e fixarão os preços de venda dessas Classes, obedecendo ao disposto no art. 213.

Art. 217. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o enquadramento das marcas comerciais de cigarros nas Classes.

Art. 218. Os fabricantes ficam autorizados a proceder à alteração dos preços atribuídos aos seus produtos, observadas as normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as normas necessárias para fins de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 219. Os fabricantes de cigarros ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com antecedência mínima de sete dias úteis da data de vigência:

I - as alterações de enquadramento;

II - as alterações de preço, com indicação da data de vigência; e

III - o enquadramento e os preços de novas marcas.

§ 1ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará os enquadramentos comunicados pelos fabricantes, mediante ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2ª A comunicação, nas hipóteses do inciso I do **caput**, motivada pela utilização de nova embalagem, e do inciso III do **caput**, deve ser instruída com modelo da respectiva embalagem, a qual será objeto de exame para verificação do cumprimento das exigências definidas segundo regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3ª A utilização de nova embalagem ou a produção de nova marca poderá ser suspensa enquanto não sanadas eventuais divergências na embalagem, apontadas a partir do exame de que trata o § 2ª.

Art. 220. Cumpre aos fabricantes assegurar que os preços de venda a varejo, à data de sua entrada em vigor, sejam divulgados ao consumidor mediante tabela informativa que deverá ser entregue aos varejistas (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

§ 1ª Os estabelecimentos varejistas deverão afixar e manter em local visível ao público a tabela a que se refere o **caput**, cobrando dos consumidores exatamente os preços dela constantes.

§ 2ª A não observância ao disposto neste artigo caracteriza descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o varejista, bem como o fabricante, às penalidades previstas na legislação.

Produtos do Código 2403.10.00 da TIPI

Art. 221. O fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificado no Código 2403.10.00, da TIPI, estão sujeitos ao imposto, por unidade de produto, conforme estabelecido na NC (24-2) da TIPI (Lei nº 7.798, de 1989, art. 1ª, § 2ª, alínea "b").

**Seção IV
Dos Produtos Classificados nos Códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 22.02.90.00, e 22.03**

Art. 222. Os produtos classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da TIPI, sujeitam-se ao imposto conforme o regime geral de tributação previsto no Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, em conformidade com a legislação de regência, na hipótese em que a pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos não optar pelo regime especial de que trata o art. 223 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-A, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

Parágrafo único. O disposto no **caput**, em relação às Posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-V, e Lei nº 11.945, de 2009, art. 18).

Art. 223. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos referidos no art. 222 poderá optar por regime especial de tributação e apurar o imposto em função do valor-base que será expresso em reais por litro, definido a partir do preço de referência, nas condições estabelecidas no Decreto nº 6.707, de 2008, em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-J e 58-O, Lei nº 11.727, de 2008, art. 32, e Lei nº 11.945, de 2009, art. 17).

§ 1ª A opção pelo regime especial de que trata o **caput**:

I - alcança todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrange todos os produtos por ela fabricados ou importados (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 1ª, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); e

II - será exercida pelo encomendante, quando a industrialização se der por encomenda (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 3º, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

§ 2º O imposto apurado na forma do **caput** incidirá:

I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N, inciso I, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto apurado na forma do **caput** será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no inciso VIII do art. 27 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N, parágrafo único, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

Art. 224. Nas hipóteses de infração à legislação dos regimes de que tratam os arts. 222 e 223, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com os arts. 552 a 554 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-S, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

CAPÍTULO XI DOS CRÉDITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Não Cumulatividade do Imposto

Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem como os resultantes das situações indicadas no art. 240.

Seção II Das Espécies dos Créditos

Subseção I Dos Créditos Básicos

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).

Subseção II Dos Créditos por Devolução ou Retorno de Produtos

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 230. No caso de locação ou arrendamento, a reentrada do produto no estabelecimento remetente não dará direito ao crédito do imposto, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização e ocorrer nova saída tributada.

Procedimentos

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º.

Art. 232. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no **caput**, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

Art. 233. Se a devolução do produto for feita a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, que o tenha industrializado ou importado, e que não opere exclusivamente a varejo, o que o receber poderá creditar-se pelo imposto, desde que registre a nota fiscal nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466.

Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

Art. 235. Produtos que, por qualquer motivo, não forem entregues ao destinatário originário constante da nota fiscal emitida na saída da mercadoria do estabelecimento podem ser enviados a destinatário diferente do que tenha sido indicado na nota fiscal originária, sem que retornem ao estabelecimento remetente, desde que este:

I - emita nota fiscal de entrada simbólica do produto, para creditar-se do imposto, com indicação do número e da data de emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto nela destacado, efetuando a sua escrituração nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

II - emita nota fiscal com destaque do imposto em nome do novo destinatário, com citação do local de onde os produtos devam sair.

Subseção III Dos Créditos como Incentivo

Incentivos à SUDENE e à SUDAM

Art. 236. Será convertido em crédito do imposto o incentivo atribuído ao programa de alimentação do trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, atendidas as instruções expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Lei Complementar nº 124, de 2007, arts. 1º, 2º e 19, Lei Complementar nº 125, de 2007, arts. 1º, 2º e 22, e Lei nº 6.542, de 1978, arts. 2º e 3º).

Aquisição da Amazônia Ocidental

Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

Outros Incentivos

Art. 238. É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, saídos com imunidade (Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 5º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso II).

Art. 239. É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto e que posteriormente sejam destinados à exportação nos casos dos incisos IV, V, XIV e XV do art. 43 (Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 5º, e Lei nº 8.402, de 1992, arts. 1º, inciso II, e 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 1º).

Subseção IV Dos Créditos de Outra Natureza

Art. 240. É ainda admitido ao contribuinte creditar-se:

I - do valor do imposto, já escriturado, no caso de cancelamento da respectiva nota fiscal, antes da saída da mercadoria; e

II - do valor da diferença do imposto em virtude de redução de alíquota, nos casos em que tenha havido lançamento antecipado previsto no art. 187.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o contribuinte deverá, ao registrar o crédito, anotar o motivo dele na coluna "Observações" do livro Registro de Apuração do IPI.

Subseção V Do Crédito Presumido

Ressarcimento de Contribuições

Art. 241. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 1970, nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, para utilização no processo produtivo (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** será determinado de conformidade com o art. 242 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º).

§ 3º Alternativamente ao disposto no § 2º, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do imposto, de conformidade com o disposto no art. 243 (Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, art. 1º).

§ 4º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma do § 3º todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996, que institui o crédito presumido a que se refere o **caput** (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas produtoras sujeitas à incidência não cumulativa das contribuições de que trata o **caput** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 14).

Apuração

Art. 242. O crédito fiscal a que se refere o § 2º do art. 241 será o resultado da aplicação do percentual de cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento sobre a base de cálculo definida no § 1º (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 1º).



§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem referidas no art. 241, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º).

§ 2º A apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem será efetuada nos termos do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 3º).

Art. 243. O crédito fiscal a que se refere o § 3º do art. 241 será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no § 1º, do fator (F) calculado pela fórmula constante do § 2º (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido de que trata o **caput** será o somatório das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, referidos no art. 241, bem como dos custos de energia elétrica e combustíveis, e do preço da industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, sobre os quais incidiram as contribuições ali mencionadas (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 2º O fator (F) a que se refere o **caput** será calculado pela fórmula a seguir indicada (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 2º, e Anexo):

$$F = \frac{0,0365 \cdot R_x}{(R_t - C)}$$

onde:

F é o fator;
Rx é a receita de exportação;
Rt é a receita operacional bruta; e
C é o custo de produção determinado na forma do § 1º; e

$\frac{R_x}{(R_t - C)}$ é o quociente de que trata o inciso I do § 3º.

§ 3º Na determinação do fator (F), de que trata o § 2º, serão observadas as seguintes limitações (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 3º):

I - o quociente $\frac{R_x}{(R_t - C)}$ será reduzido a cinco, quando resultar superior; e

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

Art. 244. A apuração do crédito presumido do imposto será efetuada, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 2º, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, inciso II).

Art. 245. O Ministro de Estado da Fazenda disporá quanto à periodicidade para a apuração e fruição do crédito presumido, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos a este título, efetuados pelo produtor exportador (Lei nº 9.363, de 1996, art. 6º).

Dedução e Ressarcimento

Art. 246. O crédito presumido, apurado na forma do art. 244, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa, para efeito de compensação com o imposto, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 3º).

Art. 247. O produtor exportador que fizer jus ao crédito presumido, no caso de comprovada impossibilidade de sua dedução do imposto devido, nas operações de venda no mercado interno, poderá aproveitá-lo na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive mediante ressarcimento em moeda corrente (Lei nº 9.363, de 1996, arts. 4º e 6º).

Parágrafo único. O ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei nº 9.363, de 1996, art. 4º, parágrafo único).

Estorno

Art. 248. A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 241, bem como a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente (Lei nº 9.363, de 1996, art. 5º).

Produtos não Exportados

Art. 249. A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ou, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela pessoa jurídica vendedora, acrescido de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, bem como de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à

empresa produtora-vendedora (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 4º, Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º).

§ 1º O valor correspondente ao crédito presumido, a ser pago pela empresa comercial exportadora, será determinado mediante a aplicação do percentual de cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 5º).

§ 2º Na hipótese da opção de que trata o § 3º do art. 241, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do fator fornecido pelo estabelecimento matriz da empresa produtora, calculado na forma do § 2º do art. 243, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos industrializados não exportados (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, §§ 2º e 5º).

§ 3º O recolhimento do valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à pessoa jurídica produtora-vendedora deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, com os acréscimos moratórios definidos nos arts. 552 a 554, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 7º).

§ 4º Na hipótese de que trata este artigo, considera-se vencido o prazo para pagamento do imposto na data em que a pessoa jurídica vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 1º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 1º).

§ 5º No pagamento do imposto, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito, decorrente da aquisição das mercadorias objeto da incidência (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 2º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 2º).

Art. 250. Quando a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, antes do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, os produtos adquiridos para exportação, o recolhimento dos valores referidos no art. 249 deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da data da revenda, com os acréscimos moratórios de que trata o § 3º do mesmo artigo (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§ 4º, 6º e 7º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea "a").

Seção III Da Escrituração dos Créditos

Requisitos para a Escrituração

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 3º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização - ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

§ 3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

Art. 252. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Art. 253. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas especiais de escrituração e controle, independentemente das estabelecidas neste Regulamento.

Anulação do Crédito

Art. 254. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não tributados;

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 43;

c) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no art. 44 (Lei nº 9.493, de 1997, art. 5º);

d) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas "b" e "c", nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa ou de terceiros, não tributados;

e) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º; ou

f) vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

II - relativo a bens de produção que os comerciantes, equiparados a industrial:

a) venderem a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

b) transferirem para as seções incumbidas de vender às pessoas indicadas na alínea "a"; ou

c) transferirem para outros estabelecimentos da mesma firma, com a destinação das alíneas "a" e "b";

III - relativo a produtos de procedência estrangeira remetidos, pelo importador, diretamente da repartição que os liberou a outro estabelecimento da mesma firma;

IV - relativo a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem, e quaisquer outros produtos que hajam sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma sorte;

V - relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na fabricação de produtos que voltem ao estabelecimento remetente com direito ao crédito do imposto nos casos de devolução ou retorno e não devam ser objeto de nova saída tributada; e

VI - relativo a produtos devolvidos, a que se refere o inciso I do art. 231.

§ 1º No caso dos incisos I, II, IV e V do **caput**, havendo mais de uma aquisição de produtos e não sendo possível determinar aquela a que corresponde o estorno do imposto, este será calculado com base no preço médio das aquisições.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do **caput** aplica-se, inclusive, a produtos destinados ao exterior.

§ 3º Os estabelecimentos recebedores das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que, na hipótese da alínea "d" do inciso I do **caput**, derem saída a produtos não tributados, deverão comunicar o fato ao remetente, no mesmo período de apuração do imposto, para que, no período seguinte, seja por aquele promovido o estorno.

§ 4º O disposto na alínea "d" do inciso I do **caput** não se aplica à hipótese do inciso I do art. 46 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 5º).

§ 5º Anular-se-á o crédito no período de apuração do imposto em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação.

§ 6º Na hipótese do § 5º, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar em saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

Manutenção do Crédito

Art. 255. É assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto em virtude da saída de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como na ocorrência de quebras admitidas neste Regulamento.

Seção IV Da Utilização dos Créditos

Normas Gerais

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 257. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 256 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento.

Normas Especiais

Art. 258. A concessão de ressarcimento do crédito do imposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado, observado o disposto no art. 269 (Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 7º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

CAPÍTULO XII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I Da Apuração do Imposto

Período de Apuração

Art. 259. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é mensal (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º, Lei nº 11.774, de 2008, art. 7º, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 12, inciso I).

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados (Lei nº 8.850, de 1994, art. 1º, § 2º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 7º).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional referido no art. 177.

Importância a Recolher

Art. 260. A importância a recolher será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º):

I - na importação, a resultante do cálculo do imposto constante do registro da declaração de importação no SISCOMEX;

II - no depósito para fins comerciais, na venda ou na exposição à venda de produtos trazidos do exterior e desembaraçados com a qualificação de bagagem, o valor integral do imposto dispensado, no caso de desembaraço com isenção, ou o que incidir sobre a diferença apurada entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto pago na importação e o preço de venda, no caso de produtos desembaraçados com o tratamento de importação comum nas condições previstas na legislação aduaneira;

III - nas operações realizadas por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao pagamento do imposto, a diferença entre o tributo devido e o consignado no documento fiscal de aquisição do produto; e

IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período.

Seção II Da Forma de Efetuar o Recolhimento

Art. 261. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio do documento de arrecadação, referido no art. 441.

Seção III Dos Prazos de Recolhimento

Art. 262. O imposto será recolhido:

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho, nos casos de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I);

II - até o décimo dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos casos dos produtos classificados no Código 2402.20.00 da TIPI (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alínea "a", e Lei nº 11.933, de 2009, art. 4º);

III - até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alínea "c", e Lei nº 11.933, de 2009, art. 4º); ou

IV - no ato do pedido de autorização da venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, despachados com isenção do imposto ou com pagamento de tributos nas condições previstas na legislação aduaneira.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que tratam os incisos II e III não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder (Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, § 4º, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 4º).

Art. 263. É facultado ao contribuinte o recolhimento do imposto antes do vencimento do prazo fixado.

Art. 264. O imposto destacado na nota fiscal ou escriturado, mesmo no curso de processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo.

Art. 265. O recolhimento do imposto após os prazos previstos na legislação será efetuado com os acréscimos moratórios de que tratam os arts. 552 a 554 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

Art. 266. Para fins do disposto no art. 265, o recolhimento do imposto, pelos responsáveis definidos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do art. 25, e nos incisos I a VII do art. 27, será considerado fora do prazo, sujeito aos acréscimos moratórios de que trata aquele artigo.

Art. 267. No caso do art. 407, se as notas fiscais destinadas ao destaque de diferenças do imposto forem emitidas fora dos prazos previstos no seu § 4º, ou fora do período de apuração do imposto complementado, na hipótese do inciso XII do referido art. 407, o imposto será recolhido com os acréscimos moratórios de que tratam os arts. 552 a 554, se fora dos prazos de recolhimento, em documento de arrecadação federal emitido especialmente para esse fim.

CAPÍTULO XIII DA COMPENSAÇÃO, DA RESTITUIÇÃO E DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

Normas Gerais

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Art. 269. A restituição ou o ressarcimento do imposto ficam condicionados à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Parágrafo único. Verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, § 1º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Produtos Adquiridos por Missões Diplomáticas

Art. 270. As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem como as representações de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faça parte poderão, mediante solicitação, ser ressarcidas do valor do IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno, destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 27).

Parágrafo único. No caso de missão diplomática e repartição consular, o disposto neste artigo aplicar-se-á, apenas, na hipótese em que a legislação de seu país dispense, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, conforme o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 27, § 1º).

TÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 271. Salvo disposições em contrário, incompatibilidade manifesta ou duplicidade de exigência, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste título não dispensa o das demais previstas neste Regulamento.

Art. 272. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, indicando o respectivo responsável e estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

Parágrafo único. Excetua-se da faculdade prevista no **caput** o tratamento aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as quais observarão o disposto no art. 179.

CAPÍTULO II DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS

Exigências de Rotulagem e Marcação

Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 4º):

I - a firma;

II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ;

III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);

IV - a expressão "Indústria Brasileira"; e

V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos.

§ 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e §§ 2º e 4º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 2º Nos tecidos, far-se-á a rotulagem ou marcação nas extremidades de cada peça, com indicação de sua composição, vedado cortar as indicações constantes da parte final da peça (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 3º Se houver impossibilidade ou impropriedade, reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da prática da rotulagem ou marcação no produto, estas serão feitas apenas no recipiente, envoltório ou embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 4º As indicações previstas nos incisos I, II e III serão dispensadas nos produtos, se destes constar a marca fabril registrada do fabricante e se tais indicações forem feitas nos volumes que os acondicionem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 5º No caso de produtos industrializados por encomenda, o estabelecimento executor, desde que mencione, na rotulagem ou marcação, essa circunstância, poderá acrescentar as indicações referentes ao encomendante, independentemente das previstas nos incisos I, II e III, relativas a ele próprio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 6º Na hipótese do § 5º, serão dispensadas as indicações relativas ao executor da encomenda, desde que este aponha, no produto, a sua marca fabril registrada, e satisfaça, quanto ao encomendante, as exigências do **caput** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 7º O acondicionador ou reacondicionador mencionará, ainda, o nome do país de origem, no produto importado, ou o nome e endereço do fabricante, no produto nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 3º).

§ 8º Os produtos isentos conterão, em caracteres visíveis, a expressão "Isento do IPI" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 1º).

§ 9º Das amostras grátis isentas do imposto e das que, embora destinadas a distribuição gratuita, sejam tributadas, constarão, respectivamente, as expressões "Amostra Grátis Isenta de IPI" e "Amostra Grátis Tributada" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e §§ 1º e 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).



§ 10. A rotulagem ou marcação indicará a graduação alcoólica, peso, capacidade, volume, composição, destinação e outros elementos, quando necessários a identificar os produtos em determinado Código e Ex da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 11. Em se tratando de bebidas alcoólicas, indicar-se-á, ainda, a espécie da bebida (aguardente, cerveja, conhaque, vermute, vinho, etc.), conforme a nomenclatura da TIPI e de acordo com as descrições constantes do art. 209 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, **caput** e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 12. Nas zonas de produção, é facultado ao vinicultor engarrafar ou envasar vinhos e derivados em instalações de terceiros, sob sua responsabilidade, mediante a contratação de serviço, por locação temporária ou permanente, cabendo ao produtor a responsabilidade pelo produto, desobrigado de fazer constar no rótulo o nome do engarrafador ou envasador (Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, art. 47).

§ 13. O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá autorizar a substituição das indicações previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 8º por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

Origem Brasileira

Art. 274. A expressão "Indústria Brasileira" será inscrita com destaque e em caracteres bem visíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 30).

Parágrafo único. A exigência poderá ser dispensada da rotulagem ou marcação das bebidas alcoólicas do Capítulo 22 da TIPI, importadas em recipientes de capacidade superior a um litro e que sejam reacondicionadas no Brasil, no mesmo estado ou após redução do seu teor alcoólico, bem como de outros produtos importados a granel e reacondicionados no País, atendidas às condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 31).

Art. 275. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º).

§ 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem como nas embalagens que os contenham, a expressão "Somente para exportação - proibida a venda no Brasil".

§ 2º Em casos especiais, as indicações previstas no **caput** poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, ou adaptadas, de conformidade com as normas que forem expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, às exigências do mercado importador estrangeiro e à segurança do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 5º, e Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974, art. 1º).

Uso do Idioma Nacional

Art. 276. A rotulagem ou marcação dos produtos industrializados no País será feita no idioma nacional, excetuados os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, e a respectiva marca, se estiver registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 44).

Parágrafo único. A disposição do **caput**, sem prejuízo da ressalva do § 2º do art. 275, não se aplica aos produtos especificamente destinados à exportação para o exterior, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador (Lei nº 4.502, de 1964, art. 44, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, art. 1º).

Punção

Art. 277. Os fabricantes, os licitantes e os importadores dos produtos classificados nas Posições 71.13 a 71.15, 91.01 e 91.03 e dos produtos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos, classificados nos Códigos 9111.10.00, 9112.20.00 e 9113.10.00 da TIPI, marcarão cada unidade, mesmo quando eles se destinem a reunião a outros produtos, tributados ou não, por meio de punção, gravação ou processo semelhante, com as letras indicativas da unidade federada onde estejam situados, os três últimos algarismos de seu número de inscrição no CNPJ, e o teor, em milésimos, do metal precioso empregado ou da espessura, em microns, do respectivo folheado, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 43, § 2º, e 46).

§ 1º As letras e os algarismos poderão ser substituídos pela marca fabril registrada do fabricante ou marca registrada de comércio do importador, desde que seja aplicada nos produtos pela forma prevista neste artigo e reproduzida, com a necessária ampliação, na respectiva nota fiscal.

§ 2º Em casos de comprovada impossibilidade de cumprimento das exigências deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá autorizar a sua substituição por outras que também atendam às necessidades do controle fiscal.

§ 3º A punção deve ser feita antes de ocorrido o fato gerador do imposto, se de produto nacional, e dentro de oito dias, a partir da entrada no estabelecimento do importador ou licitante, nos casos de produto importado ou lícitado.

§ 4º Os importadores puncionarão os produtos recebidos do exterior, mesmo que estes já tenham sido marcados no país de origem.

§ 5º A punção dos produtos industrializados por encomenda dos estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º, que possuam marca fabril registrada, poderá ser feita apenas por esses estabelecimentos, no prazo de oito dias do seu recebimento, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a declaração do teor do metal precioso empregado.

§ 6º Os industriais e os importadores que optarem pela modalidade de marcação prevista no § 1º deverão conservar, para exibição ao Fisco, reprodução gráfica de sua marca, do tamanho da que deve figurar nas suas notas fiscais.

§ 7º A punção da marca fabril ou de comércio não dispensa a marcação do teor, em milésimo, do metal precioso empregado.

Outras Medidas de Controle

Art. 278. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Art. 279. A obrigatoriedade de que tratam os arts. 274 a 278 não afasta o cumprimento de outras medidas de controle previstas em legislação específica.

Falta de Rotulagem

Art. 280. A falta de rotulagem, marcação ou numeração, quando exigidas nos termos deste Capítulo, importará em considerar-se o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

Art. 281. Considerar-se-ão não rotulados ou não marcados os produtos com rótulos ou marcas que apresentem indicações falsas.

Dispensa de Rotulagem

Art. 282. Ficam dispensados de rotulagem ou marcação:

I - as peças e acessórios de veículos automotores, adquiridos para emprego pelo próprio estabelecimento adquirente, na industrialização desses veículos;

II - as peças e acessórios empregados, no próprio estabelecimento industrial, na industrialização de outros produtos;

III - as antiguidades, assim consideradas as de mais de cem anos;

IV - as jóias e objetos de platina ou de ouro, de peso individual inferior a um grama;

V - as jóias e objetos de prata de peso individual inferior a três gramas; e

VI - as jóias e objetos sem superfície livre que comporte algarismos e letras de, pelo menos, cinco décimos de milímetro de altura.

Proibições

Art. 283. É proibido:

I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);

III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e

V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que eles tenham sido submetidos a processo de industrialização no País.

**CAPÍTULO III
DO SELO DE CONTROLE**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Produtos Sujeitos ao Selo

Art. 284. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Parágrafo único. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 78).

Art. 285. Ressalvado o disposto no art. 305, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, nem ser expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, sem que, antes, sejam selados.

Art. 286. O emprego do selo não dispensa a rotulagem ou marcação dos produtos, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Supervisão

Art. 287. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a supervisão da distribuição, a guarda e o fornecimento do selo.

**Seção II
Da Confecção e Distribuição**

Art. 288. O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, que se encarregará também de sua distribuição às repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, art. 2º).

Art. 289. A Casa da Moeda do Brasil organizará álbuns das espécies do selo, que serão distribuídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil aos órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 290. A confecção do selo atenderá ao formato, cores, dizeres e outras características que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer.

§ 1º Poderão ser adotadas características distintas, inclusive numeração, para o selo de cada produto, ou classe de preços de produtos, que assegurem o perfeito controle quantitativo.

§ 2º No caso dos produtos classificados no Código 2402.20.00 (exceto Ex 01) da TIPI, o selo de controle confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros (Lei nº 11.488, de 2007, art. 28, § 1º).

**Seção III
Do Depósito e da Escrituração nas Repartições**

Art. 291. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que receberem o selo de controle manterão depósito que atenda às exigências de segurança e conservação necessárias à sua boa guarda.

§ 1º Será designado, em ato do chefe da repartição, servidor para exercer as funções de encarregado do depósito.

§ 2º A designação recairá, de preferência, em servidor que tenha, entre suas atribuições, a guarda de bens e valores.

Art. 292. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que receberem o selo de controle para redistribuição a outras repartições, ou para fornecimento aos usuários, manterão registro das entradas e saídas, de conformidade com a sistemática estabelecida.

**Seção IV
Do Fornecimento aos Usuários**

Normas de Fornecimento aos Usuários

Art. 293. O selo de controle será fornecido aos fabricantes, importadores e adquirentes em licitação dos produtos sujeitos ao seu uso.

Parágrafo único. O selo poderá ser fornecido também a comerciantes, nas hipóteses e segundo as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 294. Far-se-á o fornecimento dos selos nos seguintes limites:

I - para produtos nacionais, em quantidade não superior às necessidades de consumo do fabricante para período fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - para produtos de origem estrangeira do Código 2402.20.00 da TIPI, em quantidade igual ao número das unidades a importar, previamente informadas, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - para os demais produtos importados, em quantidade coincidente com o número de unidades tributadas consignadas no registro da declaração de importação no SISCOMEX; e

IV - para produtos adquiridos em licitação, na quantidade de unidades constantes da guia de licitação.

Art. 295. O fornecimento do selo de controle para produtos nacionais será feito mediante comprovação de recolhimento do imposto relativo ao período ou períodos de apuração cujo prazo de recolhimento tenha vencido após a última aquisição, ou da existência de saldo credor.

Parágrafo único. O fornecimento de selo de controle aos estabelecimentos sujeitos à inscrição no registro especial de que trata o art. 330 fica condicionado à concessão do referido registro, não se aplicando o disposto no **caput**.

Art. 296. O fornecimento do selo de controle no caso do inciso II do art. 294 será feito mediante apresentação do respectivo documento de arrecadação, referente ao pagamento dos selos.

Previsão do Consumo

Art. 297. Os usuários, nos prazos e nas condições que estabelecer a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - apresentarão, ao órgão fornecedor, previsão de suas necessidades de consumo, no caso de fabricação ou importação habitual de produtos; e

II - comunicarão ao mesmo órgão o início de fabricação de produto novo, sujeito ao selo, bem como a sua classificação na escala de preços de venda no varejo, quando a selagem for feita em função dessa classificação.

Ressarcimento de Custos

Art. 298. O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º).

Seção V

Do Registro, Controle e Marcação dos Selos Fornecidos

Registro pelos Usuários

Art. 299. O movimento de entrada e saída do selo de controle, inclusive das quantidades inutilizadas ou devolvidas, será registrado pelo usuário no livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle de que trata o art. 467 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 56, § 1º).

Falta ou Excesso de Estoque

Art. 300. Apuradas diferenças no estoque do selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes:

I - a falta, como saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 3º, alínea "a", e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12º); ou

II - o excesso, como saída de produtos sem aplicação do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 3º, alínea "b", e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12º).

Art. 301. Nas hipóteses previstas no art. 300, será cobrado o imposto sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo das sanções e outros encargos exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 4º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12º).

Parágrafo único. No caso de produto de diferentes preços, desde que não seja possível identificar o preço do produto, o imposto será calculado com base no de valor mais elevado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 4º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12º).

Art. 302. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá admitir quebras no estoque do selo de controle para produtos do Capítulo 22 da TIPI, quando decorrentes de perdas verificadas em processo mecânico de selagem, independentemente dos espécimes inutilizados, atendidos os limites e demais condições que estabelecer.

Marcação

Art. 303. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a marcação dos selos de controle e especificará os elementos a serem impressos.

Seção VI

Da Aplicação do Selo nos Produtos

Art. 304. A aplicação do selo de controle nos produtos será feita:

I - pelo industrial, antes da saída do produto do estabelecimento industrial; ou

II - pelo importador ou licitante, antes da saída do produto da repartição que o desembaraçar ou licitar, observado o disposto nos arts. 308 e 309.

Art. 305. Poderá ser permitido, excepcionalmente, que a selagem dos produtos importados ou licitados se faça no estabelecimento do importador ou licitante, mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição encarregada do desembaraço ou alienação e desde que as circunstâncias alegadas justifiquem a medida.

Parágrafo único. O prazo para a selagem, no estabelecimento do importador ou licitante, quando autorizada, será de oito dias, contados da entrada dos produtos no estabelecimento.

Art. 306. O selo de controle será colado em cada unidade do produto, empregando-se cola especial que impossibilite a sua retirada, atendidas, em sua aplicação, as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 307. A aplicação do selo, quando numerado, obedecerá à ordem crescente da numeração.

Art. 308. Na importação de produtos do Capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando sujeitos ao selo de controle, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer hipóteses, condições e requisitos para sua aplicação, no desembaraço aduaneiro ou sua remessa pelo importador, para selagem pelo fabricante (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, § 1º, inciso II).

§ 1º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições deste Regulamento relativas a valor tributável, registro especial, selo e penalidades, na importação de cigarros (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, § 2º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá normas complementares para cumprimento do disposto no **caput** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, § 1º, inciso III).

Art. 309. No caso dos produtos de procedência estrangeira do Código 2402.20.00 da TIPI, o importador providenciará a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no CNPJ e classe de enquadramento do cigarro (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 49, § 3º, e 52, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 51).

Parágrafo único. Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os produtos de fabricação nacional (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49, § 4º).

Seção VII

Da Devolução

Art. 310. O selo de controle será devolvido à unidade fornecedora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a "Guia de Devolução do Selo de Controle" e observado o disposto no inciso II do art. 316, nos seguintes casos:

I - encerramento da fabricação do produto sujeito ao selo;

II - dispensa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do uso do selo;

III - defeito de origem nas folhas dos selos; ou

IV - quebra, avaria, furto ou roubo de produtos importados, quando tenha sido autorizada a aplicação do selo no estabelecimento do contribuinte.

§ 1º O prazo para a devolução de que trata o **caput** será de trinta dias contados das ocorrências descritas nos incisos I a IV.

§ 2º A não observância do prazo a que se refere o § 1º acarretará a apreensão dos selos de controle de que trata o inciso III do art. 316.

Art. 311. Somente será admitida a devolução dos selos quando estes se encontrarem no mesmo estado em que foram fornecidos.

Destino dos Selos Devolvidos

Art. 312. A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que receber os selos devolvidos deverá:

I - reincorporá-los ao seu estoque, nos casos de encerramento de fabricação, ou de quebra, avaria, furto ou roubo dos produtos;

II - incinerá-los, quando for dispensado o seu uso; ou

III - encaminhá-los à Casa da Moeda do Brasil, para novo suprimento nas quantidades correspondentes, se houver defeito de origem.

Art. 313. A devolução dos selos, nas hipóteses previstas no art. 310, dará direito à indenização do valor de sua aquisição ou à sua substituição, nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seção VIII

Da Falta do Selo nos Produtos e do seu Uso Indevido

Art. 314. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

Art. 315. É vedado reutilizar, ceder ou vender o selo de controle.

Parágrafo único. Considera-se como não selado o produto cujo selo tenha sido reutilizado ou adquirido por cessão ou compra de terceiros.

Seção IX

Da Apreensão e Destinação de Selo em Situação Irregular

Apreensão

Art. 316. Serão apreendidos os selos de controle:

I - de legitimidade duvidosa;

II - passíveis de incineração ou destruição, nas hipóteses a que se refere o art. 317, quando não tenha sido comunicada à unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência dos selos nessas condições, nos termos do art. 318;

III - sujeitos a devolução, quando não tenha o usuário adotado as providências previstas para esse fim, no prazo fixado no § 1º do art. 310; ou

IV - encontrados em poder de pessoa diversa daquela a quem tenham sido fornecidos.

§ 1º No caso do inciso I, a apreensão estender-se-á aos produtos em que os selos, naquelas condições, tiverem sido aplicados.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a repartição que dela conhecer determinará a imediata realização de diligência, no sentido de verificar, para adoção das medidas cabíveis, a procedência dos selos apreendidos.

§ 3º É vedado constituir o possuidor, nos casos previstos nos incisos I e IV, depositário dos selos e dos produtos selados objeto da apreensão.

Incineração ou Destruição

Art. 317. Serão incinerados ou destruídos, observadas as cautelas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os selos de controle:

I - imprestáveis, devido à utilização inadequada ou em virtude de erro ou defeito no corte, na impressão ou na carimbagem pelo usuário; ou

II - aplicados em produtos impróprios para o consumo.

Art. 318. O usuário comunicará à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, até o mês seguinte ao da verificação do fato, a existência dos selos nas condições mencionadas no art. 317.

Perícia

Art. 319. Sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 585, os selos de legitimidade duvidosa, que tenham sido objeto de devolução ou apreensão, serão submetidos a exame pericial pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Se, do exame, se concluir pela ilegitimidade do total ou de parte dos selos, adotar-se-ão as medidas processuais competentes, relativamente aos considerados ilegítimos.

§ 2º Não se conformando, o contribuinte, com as conclusões do exame previsto no **caput**, ser-lhe-á facultado, no prazo de trinta dias da ciência do respectivo resultado, solicitar a realização de perícia pela Casa da Moeda do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que, no caso, deverá proceder ao depósito prévio da importância correspondente, a crédito da Casa da Moeda do Brasil.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil expedirá o laudo pericial no prazo de trinta dias do recebimento da solicitação de perícia dos selos.



Seção X
Das Outras Disposições

Emprego Indevido

Art. 320. Consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, acrescido da multa prevista no inciso III do art. 585, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso III):

I - emprego do selo destinado a produto nacional em produto estrangeiro e vice-versa;

II - emprego do selo em produtos diversos daquele a que é destinado;

III - emprego do selo não marcado ou não aplicado como previsto neste Regulamento ou nos atos administrativos pertinentes; e

IV - emprego de selo que não estiver em circulação.

Selos com Defeito

Art. 321. A Casa da Moeda do Brasil deduzirá, de futuros fornecimentos, o valor dos selos com defeitos de origem que lhe forem devolvidos.

Art. 322. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias a completar as normas constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES,
ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS DE PRODUTOS

Seção I
Dos Transportadores

Despacho de Mercadorias

Art. 323. Os transportadores não podem aceitar despachos ou efetuar transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos exigidos neste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 60).

Parágrafo único. A proibição estende-se aos casos de manifesto desacordo dos volumes com sua discriminação nos documentos, de falta de discriminação ou de descrição incompleta dos volumes que impossibilite ou dificulte a sua identificação, e de falta de indicação do nome e endereço do remetente e do destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 60, parágrafo único).

Responsabilidade por Extravio de Documentos

Art. 324. Os transportadores são pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhes tenham sido entregues pelos remetentes dos produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 61).

Mercadorias em Situação Irregular

Art. 325. No caso de suspeita de existência de irregularidade quanto a mercadorias a serem transportadas, a empresa transportadora deverá (Lei nº 4.502, de 1964, art. 101, e § 1º):

I - tomar as medidas necessárias à sua retenção no local de destino;

II - comunicar o fato à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do destino; e

III - aguardar, durante cinco dias, as providências da referida unidade.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado pela empresa transportadora se a suspeita só ocorrer na descarga das mercadorias (Lei nº 4.502, de 1964, art. 101, § 2º).

Art. 326. Na hipótese do art. 325, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá adotar normas relativas ao prévio exame da regularidade dos produtos de procedência estrangeira e dos nacionais.

Seção II
Dos Adquirentes e Depositários

Obrigações

Art. 327. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

§ 4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO ESPECIAL

Seção I
Do Papel Imune

Art. 328. Deve manter Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que (Lei nº 11.945, de 2009, art 1º):

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18; e

II - adquirir o papel a que se refere o inciso I do art. 18 para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o **caput** faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelo imposto devido, do estabelecimento da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º):

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; e

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 3º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º sujeitará a pessoa jurídica à penalidade do art. 588 (Lei nº 11.945, de 2009, art.1º, § 4º).

Cancelamento

Art. 329. O Registro Especial de que trata o art. 328 poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º):

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular do estabelecimento perante o CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pelo estabelecimento;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 2º do art. 328; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 328.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de cinco anos- calendário, ao estabelecimento enquadrado nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do **caput** (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 1º).

§ 2º A vedação de que trata o § 1º também se aplica à concessão de Registro Especial a estabelecimento de pessoa jurídica que possua em seu quadro societário (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 2º):

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica cujo estabelecimento teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do **caput**; ou

II - pessoa jurídica cujo estabelecimento teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do **caput**.

Seção II
Dos Produtos do Capítulo 24 da TIPI

Art. 330. A fabricação dos produtos classificados no Código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Re-

ceita Federal do Brasil que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, **caput** e § 1º, Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1º, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

Parágrafo único. As disposições do **caput** relativas à constituição da empresa e ao registro especial aplicam-se, também, à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, § 3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 47, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Concessão do Registro

Art. 331. O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, § 4º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Parágrafo único. A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida de que trata o art. 378, e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à comprovação da regularidade fiscal por parte (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, § 2º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32):

I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial;

II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; e

III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores.

Art. 332. Os estabelecimentos registrados na forma do art. 331 deverão indicar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, seu número de inscrição no registro especial, impresso tipograficamente.

Cancelamento

Art. 333. O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32):

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, inciso I);

II - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, inciso II, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º); ou

III - prática de fraude ou conluio, como definidos nos arts. 562 e 563, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, inciso III, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do **caput**, o Secretário da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos impostos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 1º, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 2º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do **caput**, a empresa será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 2º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 3º A autoridade concedente do registro decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, expedindo ato declaratório cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à empresa (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 3º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 4º Será igualmente expedido ato declaratório cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 4º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 5º O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, existente no estabe-

lecimento (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 6º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 6º O estoque apreendido na forma do § 5º poderá ser liberado se, no prazo de noventa dias, contados da data do cancelamento ou da constatação da falta de registro especial, for restabelecido ou concedido o registro, respectivamente (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 7º, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Art. 334. A ocorrência do disposto no inciso I do art. 584 caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial do estabelecimento industrial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 30, § 2º).

Recurso

Art. 335. Do ato que indeferir o pedido de registro especial ou determinar o seu cancelamento caberá recurso ao Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tomar ciência do indeferimento ou da data de publicação do cancelamento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 5º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Seção III Dos Produtos do Capítulo 22 da TIPI

Art. 336. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, em relação aos produtos do Capítulo 22 da TIPI, o registro especial a que se refere o art. 330, estabelecendo os seus requisitos, notadamente quanto à constituição da empresa em sociedade, seu capital mínimo e instalações industriais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 22).

Parágrafo único. Aos importadores dos produtos do Capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitos ao selo de controle, aplica-se o disposto no **caput** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, **caput** e § 1º, inciso I).

Seção IV Das Normas Complementares

Art. 337. O registro especial de que trata o art. 330 poderá, também, ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, § 6º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Art. 338. As disposições relativas ao cancelamento de que trata o art. 333 aplicam-se também aos demais produtos cujos estabelecimentos produtores ou importadores estejam sujeitos a registro especial (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 9º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

CAPÍTULO VI DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 22 DA TIPI

Seção I Da Remessa de Bebidas

Art. 339. As bebidas do Capítulo 22 da TIPI somente poderão ser remetidas ao comércio varejista, expostas à venda ou vendidas no varejo, acondicionadas em recipientes de capacidade máxima de um litro (Lei nº 4.502, de 1964, Anexo, Alínea V, Observação 2ª).

§ 1º Os recipientes, bem como as notas fiscais de remessa, indicarão a capacidade do continente.

§ 2º A norma aplica-se, também, às bebidas estrangeiras importadas a granel e reacondicionadas no País.

§ 3º Estão excluídas da prescrição de que trata o **caput**, além de outras que venham a ser objeto de autorização do Ministro de Estado da Fazenda, as bebidas das Posições 22.01 a 22.04, 22.06, 22.07, 22.09, e dos Códigos 2208.30 e 2208.90.00 Ex 01, da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, Anexo, Alínea V, Observação 3ª, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 3ª).

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º às bebidas do Código 2208.40.00, exceto o rum e outras aguardentes provenientes do melaço de cana, nos termos, limites e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 4.502, de 1964, Anexo, Alínea V, Observação 3ª, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 3ª).

Art. 340. É vedado ao estabelecimento comercial varejista receber bebidas que se apresentem em desacordo com as determinações deste Capítulo.

Seção II Da Exportação

Art. 341. Na exportação dos produtos do Capítulo 22 da TIPI aplica-se o disposto nos arts. 343 e 346 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, arts. 8º e 18, Lei nº 9.532, de 1997, art. 41, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

Seção III Das Outras Disposições

Art. 342. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá instituir regimes especiais de controle para os produtos deste Capítulo.

CAPÍTULO VII DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 24 DA TIPI

Seção I Da Exportação

Art. 343. A exportação dos produtos do Código 2402.20.00 da TIPI deverá ser feita pelo respectivo estabelecimento industrial, diretamente para o importador no exterior, admitindo-se, ainda (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º):

I - a saída dos produtos para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, inciso I);

II - a saída, em operação de venda, diretamente para as lojas francas nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, inciso II, e Lei nº 11.371, de 2006, art. 13); e

III - a saída, em operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, **caput** e § 2º).

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para o controle da saída desses produtos e de seu trânsito fora do estabelecimento industrial (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, parágrafo único).

Art. 344. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do CNPJ (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 1º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo da exigência de que trata o **caput**, a expressão "Somente para exportação - proibida a venda no Brasil", admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 2º O disposto no § 1º também se aplica às embalagens destinadas a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de **ship's chandler** (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 3º As disposições relativas à rotulagem ou marcação de produtos de que tratam os arts. 273, 275, 276, 278 e o parágrafo único do art. 357, não se aplicam aos cigarros destinados à exportação (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as exigências referentes a selo de controle (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 4º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Art. 345. A exportação de cigarros será precedida de verificação fiscal, segundo normas expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 346. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 343, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

Art. 347. Ressalvadas as operações realizadas pelas empresas comerciais exportadoras, de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a exportação de tabaco em folhas só poderá ser feita pelas firmas registradas, na forma do art. 330, para a atividade de beneficiamento do produto, atendidas ainda as instruções expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 9º).

Seção II Da Importação

Art. 348. A importação de cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI está sujeita ao cumprimento das normas previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45).

Art. 349. O importador deverá requerer, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 284, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações (Lei nº 9.532, de 1997, art. 48):

I - nome e endereço do fabricante no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 48, inciso I);

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 48, inciso II); e

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 48, inciso III).

Art. 350. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nos dados do registro especial de que trata o parágrafo único do art. 330, nas informações prestadas pelo importador, nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional e diante da apresentação do requerimento de que trata o art. 349, deverá (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49):

I - se aceite o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e a cor dos respectivos selos de controle (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49, inciso I); ou

II - se não aceite o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49, inciso II).

Art. 351. O importador, após a divulgação de que trata o inciso I do art. 350, terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e, posteriormente, retirá-los na Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 296 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49, § 2º).

Parágrafo único. Descumprido o prazo previsto neste artigo, ficará sem efeito a autorização de que trata o art. 350 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49, § 5º).

Art. 352. O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração de importação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49, § 6º).

Art. 353. No desembaraço aduaneiro dos cigarros importados do exterior, deverão ser observados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50):

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no CNPJ e da classe de enquadramento (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 50, inciso I, e 52, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 51);

II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, inciso II); e

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, inciso III).

Art. 354. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46).

Seção III Das Outras Disposições

Acondicionamento

Art. 355. A comercialização de cigarros no País, inclusive a sua exposição à venda, será feita exclusivamente em maços, carteiras ou em outro recipiente, que contenham vinte unidades (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 6º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 44).

Art. 356. Os estabelecimentos industriais de cigarros, cigarrilhas e charutos mencionarão, nos rótulos desses produtos, a quantidade contida em cada maço, carteira, lata ou caixa.

Art. 357. Sem prejuízo das exigências determinadas pelos órgãos federais competentes, a embalagem comercial dos produtos conterá as seguintes informações, em idioma nacional (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 6º-A, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 2º):

I - identificação do importador, no caso de produto importado; e

II - teores de alcatrão, de nicotina e de monóxido de carbono.

Parágrafo único. A embalagem do produto nacional deverá conter, ainda, código de barras, no padrão estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo, no mínimo, informações da marca comercial e do tipo de embalagem (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 6º-A, parágrafo único, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).



Art. 358. Os fabricantes de charutos aplicarão, em cada unidade, um anel-etiqueta que indique a sua firma e a situação do estabelecimento industrial, a marca do produto e o número de inscrição, da firma, no CNPJ.

Parágrafo único. Se os produtos estiverem acondicionados em caixas ou em outro recipiente e assim forem entregues a consumo, bastará a indicação no anel-etiqueta do número no CNPJ e da marca fabril registrada.

Art. 359. Os maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e quaisquer outros envoltórios ou recipientes que contenham charutos, cigarros, cigarrilhas e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, só poderão sair das respectivas fábricas ou ser importados se estiverem fechados por meio de cola ou substância congênere, compressão mecânica (empacotamento mecânico), solda ou processos semelhantes.

Art. 360. O Ministro de Estado da Fazenda poderá expedir instruções sobre a marcação dos volumes de tabaco em folha (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 7º).

Fumo em Folhas

Art. 361. Ressalvado o caso de exportação, o fumo em folhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não, mesmo cortadas em forma regular, da Posição 24.01 da TIPI, somente será vendido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas e de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil exigir, para essa operação, os meios de controle que julgar necessários (Lei nº 4.502, de 1964, Anexo, Alínea VII, Observação 17ª, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 29ª).

Art. 362. Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 3º, e Lei nº 11.452, de 2007, art. 11).

Art. 363. O tabaco em folha, beneficiado e acondicionado por enfardamento, poderá ser conservado em depósito dos estabelecimentos registrados ou, à sua ordem, em armazéns-gerais.

Art. 364. Será admitida a remessa de tabaco em folha, por estabelecimento registrado, a laboratórios, fabricantes de máquinas, e semelhantes, nas quantidades mínimas necessárias à realização de testes ou pesquisas tecnológicas.

Industrialização em Estabelecimentos de Terceiros

Art. 365. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do Código 2402.20.00 da TIPI (Lei nº 10.637, de 2002, art. 53).

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, aplica-se o disposto no inciso III do art. 582. (Lei nº 10.637, de 2002, art. 53, parágrafo único).

Coleta de Carteiras e Selos Usados

Art. 366. É vedada aos fabricantes dos cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI a coleta, para qualquer fim, de carteiras de cigarros vazias ou selos de controle já utilizados (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 13).

Papel para Cigarros

Art. 367. O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial fabricante de cigarros classificados no Código 2402.20.00 da TIPI, ou mortaltas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 54, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 41).

§ 1º Os fabricantes e os importadores do papel de que trata o caput deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 54, § 1º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 41):

I - exigir do estabelecimento industrial fabricante de cigarros a comprovação, no ato da venda, de que possui o registro especial de que trata o art. 330; e

II - prestar informações acerca da comercialização de papel para industrialização de cigarros, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica aos fabricantes de cigarros classificados no Ex 01 do Código 2402.20.00 da TIPI (Lei nº 10.637, de 2002, art. 54, § 2º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 41).

Diferenças de Estoque

Art. 368. Ressalvadas as quebras apuradas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e as faltas comprovadamente resultantes de furto, roubo, incêndio ou avaria, a diferença de estoque do tabaco em folha, verificada à vista dos livros e documentos fiscais do estabelecimento do beneficiador registrado de acordo com o art. 330, será considerada, nas quantidades correspondentes (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 17):

I - falta, como saída de produto beneficiado pelo estabelecimento sem emissão de nota fiscal; ou

II - excesso, como aquisição do tabaco em folha ao produtor sem comprovação da origem.

CAPÍTULO VIII
DOS PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 71 E 91 DA TIPI

Caracterização dos Produtos

Art. 369. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, ao darem saída a produtos classificados nas Posições 71.01 a 71.16, aos relógios de pulso, de bolso e semelhantes, com caixa de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos da Posição 91.01, e nos Códigos 9113.10.00 e 9113.90.00 (este último, somente de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas e de pérolas naturais) da TIPI, discriminarão na nota fiscal os produtos pelos seus principais componentes e características, conforme o caso, tais como ouro, prata e platina, espécie e quantidade das pedras, quantidades de quilates e pontos das pedras preciosas, peso total do produto por unidade, marca, tipo, modelo e número de fabricação, e a marcação prevista no Capítulo II do Título VIII - Das Obrigações Acessórias.

Parágrafo único. Considera-se o produto não identificado com o descrito na nota fiscal quando esta não contiver as especificações referidas neste artigo.

Viajantes e Representantes

Art. 370. Os viajantes e representantes de firmas, que transportarem os produtos de que trata este Capítulo, estão sujeitos às normas dos arts. 479 a 481.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos que conduzirem apenas mostruário constituído de uma só peça de cada produto, não destinado a venda, exigida, de qualquer forma, a emissão de nota fiscal, com destaque do imposto.

Saída para Demonstração

Art. 371. Na saída dos produtos destinados a vitrinas isoladas, desfiles e outras demonstrações públicas, será destacado, na respectiva nota fiscal, o imposto, atendido ao que dispõe o inciso I do art. 195.

Aquisição de Produtos Usados

Art. 372. Os estabelecimentos que adquirirem, de particulares, produtos usados, assim compreendidos também os recebidos em troca ou como parte de pagamento de outros, exigirão recibo do vendedor ou transmitente, de que constem o seu nome e endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, bem como a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto.

CAPÍTULO IX
DOS CONTROLES DE VAZÃO E DE PRODUÇÃO

Seção I
Dos Medidores de Vazão e Condutivímetros

Art. 373. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas Posições 22.02 e 22.03 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem como de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 36).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 36, § 1º):

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos; e

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 36, § 2º).

§ 3º Aplica-se aos equipamentos e aparelhos referidos neste artigo o disposto no art. 380 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 29, § 2º).

Art. 374. O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo imposto de que trata o art. 200, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 37):

I - quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos; e

II - demonstrativo da apuração do IPI.

Art. 375. O disposto nos arts. 373 e 374 aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na Posição 22.01 da TIPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 5º).

Seção II
Do Controle da Produção

Subseção I
Dos Produtos dos Códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02 e 22.03

Art. 376. Os estabelecimentos que industrializam os produtos de que trata o art. 222 ficam obrigados a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 378, 379, 380, no inciso VI do art. 581, e no art. 584 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-T, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 1º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, os limites, as condições e os prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 373 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-T, § 1º, e Lei nº 11.827, de 2008, art. 1º).

Subseção II
Do Alcool

Art. 377. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput, em função de limites de produção ou faturamento que fixar (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13, § 1º).

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13, § 2º).

Seção III
Do Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros

Art. 378. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados no Código 2402.20.00 (exceto Ex 01) da TIPI estão obrigados à instalação de contadores de produção e de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.488, de 2007, art. 27).

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 284, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações (Lei nº 11.488, de 2007, art. 27, § 1º).

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.488, de 2007, art. 27, § 2º).

§ 3º A falta de comunicação referida no § 2º ensejará a aplicação da multa de que trata o inciso VI do art. 581 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 27, § 3º).

Art. 379. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 378 deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 284, observado o disposto no § 2º do art. 290 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 28, caput e § 1º).

§ 1º Cabe à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 378, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos (Lei nº 11.488, de 2007, art. 28, § 2º).

§ 2º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 1º, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 378 em cada linha de produção (Lei nº 11.488, de 2007, art. 28, § 3º).

§ 3º Os valores do ressarcimento de que trata o § 2º serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 298 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 28, § 4º).

Art. 380. Os equipamentos de que trata o art. 378, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.488, de 2007, art. 29).

Parágrafo único. O lacre de segurança de que trata o **caput** será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga (Lei nº 11.488, de 2007, art. 29, § 1º).

Seção IV Das outras Disposições

Art. 381. O disposto no art. 380 também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei (Lei nº 11.488, de 2007, art. 29, § 2º).

CAPÍTULO X DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Modelos

Art. 382. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexas a este Regulamento, bem como àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em atos administrativos ou em convênio com as unidades federadas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 17).

Normas de Escrituração

Art. 383. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 384. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

Unidades-Padrão

Art. 385. Na emissão dos documentos e na escrituração dos livros fiscais, os contribuintes poderão utilizar as unidades usuais de medida que mais se ajustarem às diversas espécies de mercadorias, devendo, contudo, ser a quantidade expressa na unidade-padrão do produto, no preenchimento do documento de informação de quantitativos instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá as unidades-padrão dos produtos, identificados pelos seus respectivos Códigos da TIPI.

Elementos Subsidiários

Art. 386. Constituem elementos subsidiários da escrita fiscal, os livros da escrita geral, as faturas e as notas fiscais recebidas, os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e outros efeitos comerciais, inclusive aqueles que, mesmo pertencendo ao arquivo de terceiros, se relacionarem com o movimento escriturado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 56, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Regimes Especiais

Art. 387. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá autorizar a adoção de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, emitidos por processo manual, mecânico ou por sistema de processamento eletrônico de dados.

Processamento Eletrônico de Dados

Art. 388. A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados dependem de prévia autorização do Fisco estadual, na forma disposta em legislação específica, exceto quanto aos livros de que tratam os arts. 468 e 478.

Art. 389. As pessoas jurídicas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput**, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 62, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 3º).

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 4º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Atribuições de Competência

Art. 390. As referências feitas neste Capítulo à legislação ou aos Fiscos estaduais compreendem também a legislação e o Fisco do Distrito Federal.

Ajustes SINIEF

Art. 391. São normas complementares deste Capítulo, o Convênio Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, e os ajustes SINIEF editados para alterá-lo, quanto ao documentário fiscal do imposto (Lei nº 5.172, de 1966, art. 100, inciso IV).

Seção II Dos Documentos Fiscais Subseção I Das Disposições Preliminares

Modelos e Normas de Utilização

Art. 392. Os estabelecimentos emitirão os seguintes documentos, conforme a natureza de suas atividades:

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II - Documento de Arrecadação;

III - Declaração do Imposto; e

IV - Documento de Prestação de Informações Adicionais de interesse da administração tributária.

§ 1º À nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, aplica-se o disposto no art. 382.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II a IV atenderão aos modelos e instruções expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 393. Os documentos mencionados no art. 392 serão preenchidos manual, mecanicamente ou por processamento eletrônico de dados, desde que obedecidas as legislações específicas, ficando vedado o preenchimento manual para os documentos mencionados nos incisos III e IV do referido artigo.

Inidoneidade dos Documentos

Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

Carta de Correção

Art. 395. É permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; e

III - a data de emissão ou de saída.

Subseção II Da nota fiscal

Art. 396. Os estabelecimentos emitirão a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de produtos;

II - sempre que, no estabelecimento, entrarem produtos, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 434; e

III - nos demais casos previstos neste Regulamento.

Art. 397. É vedada a utilização simultânea dos modelos 1 e 1-A da nota fiscal, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos dos arts. 405 e 406.

Art. 398. Na nota fiscal é permitido:

I - acrescentar indicações relativas ao controle de outros tributos, desde que não contrariem a legislação própria;

II - suprimir a coluna destinada ao destaque do imposto, no caso de utilização do documento em operação não sujeita ao tributo, exceto o campo "Valor Total do IPI", do quadro "Cálculo do Imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo;

III - alterar o tamanho dos quadros e campos, respeitado o tamanho mínimo, quando estipulado neste Regulamento, e a sua disposição gráfica;

IV - acrescentar as seguintes indicações, se de interesse do emitente:

a) no quadro "Emitente": nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal;

b) no quadro "Dados do Produto":

1. colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e a outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro; e

2. pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

c) na parte inferior da nota fiscal, indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco estadual;

d) propaganda, na margem esquerda, desde que haja separação de, no mínimo, cinco décimos de centímetro do quadrado do modelo; e

e) informações complementares, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de dez por quinze centímetros, em qualquer sentido, para aposição de carimbos pela fiscalização;

V - deslocar o comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso; e

VI - utilizar retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "Europa":

a) dez por cento para as cores escuras;

b) vinte por cento para as cores claras; e

c) trinta por cento para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Art. 399. Quando exigido pelas unidades federadas, a emissão da nota fiscal, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, será feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 400. Quando exigido pelas unidades federadas, a emissão da nota fiscal para acobertar as operações destinadas a órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, nas situações em que seja obrigatória a utilização dos modelos especificados no inciso I do art. 392, ocorrerá também eletronicamente, utilizando sistema criado pela unidade federada de destino.

Características das notas fiscais

Art. 401. A nota fiscal será de tamanho não inferior a vinte e um por vinte e oito centímetros e vinte e oito por vinte e um centímetros para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, observado o seguinte:



I - os quadros terão largura mínima de vinte inteiros e três décimos de centímetros, exceto:

a) o quadro "Destinatário/Remetente", que terá largura mínima de dezessete inteiros e dois décimos de centímetros; e

b) o quadro "Dados Adicionais", no modelo 1-A;

II - o campo "Reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de oito por três centímetros, em qualquer sentido; e

III - os campos "CNPJ", "Inscrição Estadual do Substituto Tributário" e "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CNPJ/CPF" e "Inscrição Estadual", do quadro "Destinatário/Remetente", terão largura mínima de quatro inteiros e quatro décimos de centímetros.

Numeração das notas fiscais

Art. 402. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente, de um a novecentos e noventa e nove mil novecentos e nove, em todas as vias e enfileiradas em blocos uniformes de vinte unidades, no mínimo, e cinquenta, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também, ser confeccionadas em formulários contínuos, ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a sua emissão.

§ 1º Atingindo novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove, a numeração será reiniciada, com a designação da mesma série, se houver.

§ 2º Os blocos serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, vedado utilizar um bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 3º A numeração da nota fiscal será reiniciada sempre que houver:

I - adoção de séries distintas, nos termos dos arts. 405 e 406; e

II - troca de modelo 1 para 1-A e vice-versa.

Impressão das notas fiscais

Art. 403. As notas fiscais, mesmo quando seus modelos tenham sido aprovados em regime especial, poderão ser impressas:

I - por terceiros, mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco estadual; ou

II - em tipografia do próprio usuário, também mediante prévia autorização, se assim o determinar a repartição do Fisco estadual.

§ 1º A critério de cada unidade federada, a nota fiscal poderá ainda ser impressa pela respectiva repartição competente do Fisco estadual, cumprindo ao contribuinte que optar pela sua aquisição preencher o formulário especialmente destinado a esse fim.

§ 2º Para obtenção da autorização de que tratam os incisos I e II deverá ser preenchido o formulário específico para essa finalidade, que será entregue ao Fisco estadual.

§ 3º No caso de o estabelecimento gráfico situar-se em unidade federada diversa da do domicílio do que vier a utilizar o impresso fiscal a ser confeccionado, a autorização será requerida por ambas as partes às repartições do Fisco estadual respectivas, devendo preceder a da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

§ 4º As unidades federadas poderão fixar prazos para a utilização de impressos de notas fiscais.

Cancelamento das notas fiscais

Art. 404. Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Parágrafo único. Se copiada a nota, os assentamentos serão feitos no livro Copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

Séries

Art. 405. As notas fiscais, modelos 1 e 1-A, deverão ter séries distintas:

I - no caso de uso concomitante da nota fiscal e da nota fiscal-fatura a que se refere o art. 428; ou

II - quando houver determinação por parte do Fisco, para separar as operações de entradas das de saída.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, poderá ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte.

§ 2º O Fisco poderá restringir o número de séries.

Art. 406. As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de um, vedada a utilização de subsérie.

Hipóteses de Emissão

Art. 407. A nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

I - na saída de produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ou ainda de estabelecimento comercial atacadista;

II - na saída de produto, ainda que não tributado, de qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial, para industrialização, por encomenda, de novo produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune;

III - na saída, de estabelecimento industrial, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros;

IV - na saída, em restituição, do produto consertado, restaurado ou reconicionado, nos casos previstos no inciso XI do art. 5º;

V - na saída de produtos de depósitos fechados, armazéns-gerais, feiras de amostras e promoções semelhantes, ou de outro local que não seja o do estabelecimento emitente da nota, nos casos previstos neste Regulamento, inclusive nos de mudança de destinatário;

VI - na saída de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, quando o imposto incida sobre o todo;

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

VIII - na saída de produtos dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;

IX - na complementação do imposto sobre produtos fabricados, ou importados, remetidos pelo próprio fabricante, ou importador, ou outro estabelecimento equiparado a industrial, a estabelecimento comercial varejista não contribuinte, da mesma firma, e aí vendido por preço superior ao que serviu à fixação do valor tributável;

X - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor do produto;

XI - no destaque do imposto, quando verificada pelo usuário diferença no estoque do selo de controle;

XII - no destaque que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou, ainda, com diferença de preço ou de quantidade;

XIII - nos demais casos em que houver destaque do imposto e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento;

XIV - nas transferências de crédito do imposto, se admitidas;

XV - na entrada, real ou simbólica, de produtos, nos momentos definidos no art. 436; e

XVI - na transferência simbólica, obrigada ao destaque do imposto, da produção de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas a estabelecimento industrial.

§ 1º Da nota fiscal prevista no inciso IV do caput, constará a indicação da nota fiscal emitida, pelo estabelecimento, por ocasião do recebimento do produto.

§ 2º No caso do inciso VI do caput, cumpre ao vendedor do produto observar as seguintes normas:

I - a nota fiscal será emitida pelo valor da operação correspondente ao todo, com destaque do imposto e com a declaração de que a remessa, da unidade, será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, com indicação do número, da série, se houver, e da data da nota inicial, e sem destaque do imposto, ressalvadas, quanto ao destaque, as hipóteses dos incisos IV e V deste parágrafo;

III - cada nota parcial mencionará o valor correspondente à parte do produto que sair do estabelecimento, de forma que a soma dos valores das remessas parceladas não seja inferior ao valor total da nota inicial;

IV - se a soma dos valores das remessas parceladas exceder ao da nota inicial, será feito o reajustamento do valor na última nota, com destaque da diferença do imposto que resultar; e

V - ocorrendo alteração da alíquota do imposto, prevalecerá aquela que vigorar na data da efetiva saída do produto ou de suas partes e peças, devendo o estabelecimento emitente:

a) destacar, na respectiva nota, em cada saída subsequente à alteração, a diferença do imposto que sobre ela for apurada, no caso de majoração; e

b) indicar, na respectiva nota, em cada saída subsequente à alteração, a diferença do imposto que for apurada, no caso de diminuição.

§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput, o vendedor emitirá, por ocasião da efetiva saída do produto, nova nota fiscal:

I - sem destaque do imposto, ou com destaque complementar se ocorrer majoração da respectiva alíquota;

II - com indicação da diferença do imposto resultante de eventual redução da alíquota, ocorrida entre a emissão da nota fiscal original e a da nota referente à saída do produto; e

III - com declaração do número, da série, se houver, e da data da nota fiscal originária, bem como da nota fiscal expedida pelo comprador ao destinatário da mercadoria, se este não for o próprio comprador, assim como do imposto destacado nessas notas fiscais.

§ 4º As notas fiscais a que se referem os incisos IX e X do caput serão emitidas, no primeiro caso, até o último dia útil do período de apuração em relação ao movimento de entradas e saídas de produtos no período anterior, e, no segundo, dentro de três dias da data em que se efetivou o reajustamento.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos XI e XII do caput, a nota fiscal não poderá ser emitida depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, adotado o mesmo critério quanto aos demais incisos se excedidos os prazos para eles previstos.

Vendas a Varejo

Art. 408. Nos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, que possuírem seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, será permitida, para o movimento diário da seção de varejo, uma única nota fiscal com destaque do imposto, no fim do dia, para os produtos vendidos.

Operações Fora do Estabelecimento

Art. 409. A nota fiscal do contribuinte que executar qualquer das operações compreendidas no inciso VIII do art. 5º conterà, destacadamente, o valor dos produtos, partes ou peças, e o dos serviços efetuados.

Emissão Facultativa

Art. 410. É facultado emitir nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, salvo se houver destaque do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.

Proibição

Art. 411. Fora dos casos previstos neste Regulamento e na legislação estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Órgãos Públicos

Art. 412. Não se exigirá nota fiscal dos órgãos públicos, nas remessas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem a estabelecimentos industriais, para a fabricação de produtos, por encomenda, para seu próprio uso ou consumo.

Requisitos

Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterà:

I - no quadro "Emitente":

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o município;

e) a unidade federada;

f) o telefone e fax;

g) o Código de Endereçamento Postal - CEP;

h) o número de inscrição no CNPJ;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade federada em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;

m) o número de inscrição estadual;

n) a denominação "nota fiscal";

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão Série, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos dos arts. 405 e 406;

q) o número e destinação da via da nota fiscal;

r) a data-limite para emissão da nota fiscal ou a indicação "00.00.00", quando o Estado não fizer uso da prerrogativa prevista no § 4º do art. 403;

s) a data de emissão da nota fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento; e

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "Destinatário/Remetente":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o CEP;

f) o município;

g) o telefone e fax;

h) a unidade federada; e

i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "Fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "Dados do Produto":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI; e

l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

V - no quadro "Cálculo do Imposto":

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI; e

j) o valor total da nota;

VI - no quadro "Transportador/Volumes Transportados":

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "Autônomo", se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade federada de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o município do transportador;

h) a unidade federada do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados; e

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro "Dados Adicionais":

a) no campo "Informações Complementares" - o valor tributável, quando diferente do valor da operação, o preço de venda no varejo ou no atacado quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto; indicações exigidas neste Regulamento como: imunidade, isenção, suspensão, e as demais mencionadas no art. 415; redução de base de cálculo; outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo "Reservado ao Fisco" - indicações estabelecidas pelo Fisco do Estado do emitente; e

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; e

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a primeira via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão "nota fiscal"; e

e) o número de ordem da nota fiscal.

Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle da produção e circulação de mercadorias poderão exigir dos fabricantes e comerciantes atacadistas a eles vinculados o acréscimo, ao modelo da nota fiscal, de outras indicações desde que não importem em suprimir ou modificar as mencionadas neste artigo.

Art. 414. A nota fiscal emitida por estabelecimento que não seja industrial, nem equiparado a industrial, para acompanhar matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem remetidos a terceiros para industrialização por encomenda, indicará o imposto correspondente aos mesmos produtos, segundo as notas fiscais relativas à sua aquisição.

Art. 415. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, da nota fiscal constará, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

I - "Isento do IPI", nos casos de isenção do tributo, seguida da declaração do dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a concessão;

II - "Produzido na Zona Franca de Manaus", para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que se destinem a seu consumo interno, ou a comercialização em qualquer ponto do território nacional;

III - "Saído com Suspensão do IPI", nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;

IV - Zona Franca de Manaus - Exportação para o Exterior", quanto aos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus para dali serem exportados para o exterior;

V - "No Gozo de Imunidade Tributária", declarado o dispositivo constitucional ou regulamentar, quando o produto estiver alcançado por imunidade constitucional;

VI - "Produto Estrangeiro de Importação Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno", conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno;

VII - "O produto sairá de....., sito na Rua....., nº....., na Cidade de.....", quando não for entregue diretamente pelo estabelecimento emitente da nota fiscal, mas por ordem deste;

VIII - "Sem Valor para Acompanhar o Produto", seguida esta declaração da circunstância de se tratar de mercadoria para entrega simbólica ou cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, e, ainda, quando o produto industrializado, antes de sair do estabelecimento industrial, for por este adquirido; ou

IX - "Nota Emitida Exclusivamente para Uso Interno", nos casos de diferença apurada no estoque do selo de controle, de nota fiscal emitida para o movimento global diário nas hipóteses do art. 408 e ainda de saldo devedor do imposto, no retorno de produtos entregues a ambulantes.

Art. 416. Na utilização do modelo de nota fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:

I - serão impressas tipograficamente as indicações:

a) das alíneas "a" até "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I do art. 413, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

b) do inciso VIII do art. 413, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado; e

c) das alíneas "d" e "e" do inciso IX do art. 413;

II - as indicações a que se referem as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I do art. 413 poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a juízo do Fisco estadual da localização do remetente, desde que a nota fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal, hipótese em que os dados a esta referentes serão inseridos no quadro "Emitente", e a sua denominação será "nota fiscal Avulsa", observado, ainda:

a) o quadro "Destinatário/Remetente" será desdobrado em quadros "Remetente" e "Destinatário", com a inclusão de campos destinados a identificar os códigos dos respectivos municípios; e

b) no quadro "Informações Complementares", poderão ser incluídos o código do município do transportador e o valor do ICMS incidente sobre o frete;

III - as indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V do art. 413 só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário nos termos da legislação da unidade federada;

IV - nas operações de exportação, o campo destinado ao município, do quadro "Destinatário/Remetente", será preenchido com a cidade e o país de destino;

V - nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal-fatura ou de fatura, ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos no art. 413, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre a operação, tais como preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações;

VI - serão dispensadas as indicações do inciso IV do art. 413 se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" até "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" até "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" até "h" do inciso VI; e do inciso VIII; todos do art. 413; e

b) a nota fiscal, deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela;

VII - a indicação da alínea "a" do inciso IV do art. 413:

a) deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno; e

b) poderá ser dispensada, a critério da unidade federada do emitente, hipótese em que a coluna "Código Produto", no quadro "Dados do Produto", poderá ser suprimida;

VIII - a indicação da alínea "c", no quadro "Dados do Produto", do inciso IV do art. 413 é obrigatória apenas para os contribuintes, e a das alíneas "j" e "l", do mesmo inciso, é vedada àqueles que não sejam obrigados ao destaque do imposto;



IX - em substituição à aposição dos Códigos da TIPI, no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da nota fiscal seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação;

X - nas operações sujeitas a mais de uma alíquota de ICMS ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto", constantes da nota, deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária;

XI - os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme legislação municipal, respeitados os tamanhos mínimos dos quadros e campos estipulados neste Regulamento e a sua disposição gráfica;

XII - caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI do art. 413;

XIII - no campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semirreboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares";

XIV - na nota fiscal emitida relativamente à saída de produtos em retorno ou em devolução, o número, a data da emissão e o valor da operação e do imposto da nota original deverão ser indicados no campo "Informações Complementares";

XV - a aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito de produtos, deve ser feita no verso delas, salvo quando forem carbonadas;

XVI - caso o campo "Informações Complementares", da nota, não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza;

XVII - é permitida, numa mesma nota, a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais de operações, hipóteses em que estes serão indicados no campo "CFOP" do quadro "Emitente", e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto;

XVIII - quando os produtos não saírem do estabelecimento emitente da nota fiscal, a data da efetiva saída será aposta, no local desta, pela própria firma emitente da nota ou por quem estiver autorizado a fazer a entrega;

XIX - verificada a hipótese do inciso XVIII, o estabelecimento emitente da nota fiscal declarará, na via ou cópia da nota em seu poder, a data em que o produto tiver efetivamente saído do local da entrega;

XX - sendo de interesse do estabelecimento, o Fisco poderá dispensar a inserção na nota fiscal do canhoto destacável, comprovante da entrega do produto, mediante indicação na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDEF;

XXI - em se tratando dos produtos classificados nos Códigos 30.03 e 30.04 da TIPI, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 413 deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores; e

XXII - a nota fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos Códigos 30.02, 30.03, 30.04 e 3006.60 da TIPI, exceto se relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 413, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta desse preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Quantidade e Destino das Vias

Art. 417. Nos casos dos arts. 418 e 419, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em quatro vias, e no caso do art. 420, no mínimo, em cinco vias.

Art. 418. Na saída de produtos para a mesma unidade federada, as vias da nota fiscal terão o seguinte destino:

I - a primeira acompanhará os produtos e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a segunda permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco; e

III - a terceira e quarta atenderão ao que for previsto na legislação da unidade federada do emitente.

Art. 419. Na saída de produtos para outra unidade federada, as vias da nota fiscal terão o seguinte destino:

I - a primeira acompanhará os produtos e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a segunda permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a terceira acompanhará os produtos para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino; e

IV - a quarta atenderá ao que for previsto na legislação da unidade federada do emitente.

Art. 420. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, para a Zona Franca de Manaus, as vias da nota fiscal terão o seguinte destino:

I - a primeira acompanhará os produtos e será entregue ao destinatário;

II - a segunda permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a terceira acompanhará os produtos e será destinada para fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;

IV - a quarta será retida pela repartição estadual, no momento do visto a que alude o § 4º; e

V - a quinta acompanhará os produtos até o local de destino, devendo ser entregue com uma via do conhecimento de transporte à SUFRAMA.

§ 1º Os documentos relativos ao transporte de produtos não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender produtos de distintos remetentes.

§ 2º O contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver subordinado, os documentos relativos ao transporte dos produtos, assim como o documento relacionado com o internamento das mercadorias expedido pela SUFRAMA.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações exigidas pela legislação:

I - o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA; e

II - o código de identificação da repartição fiscal da unidade federada a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 4º As vias da nota fiscal de que tratam os incisos I, III, e V do caput serão visadas previamente pela repartição do Fisco estadual do domicílio do contribuinte remetente.

Art. 421. Se a nota fiscal for emitida por processamento eletrônico de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

Art. 422. Nas saídas dos produtos para o exterior, se embarcados na mesma unidade federada do remetente, será observado o disposto no art. 418.

Parágrafo único. Se o embarque se processar em outra unidade federada, a terceira via da nota fiscal acompanhará os produtos para ser entregue ao Fisco estadual do local de embarque.

Art. 423. As diversas vias das notas fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Parágrafo único. As vias das notas fiscais não poderão ser impressas em papel jornal.

Art. 424. As unidades federadas poderão autorizar a confecção da nota fiscal em três vias.

Parágrafo único. O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal, para:

I - substituir a quarta via, quando realizar operação interestadual ou de exportação a que se refere o art. 422; e

II - utilizá-la como via adicional, quando a legislação a exigir, exceto quando ela deva acobertar o trânsito do produto.

Art. 425. Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro Copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 426. A primeira via da nota fiscal deverá estar, durante o percurso compreendido entre o estabelecimento do remetente e do destinatário, em condições de ser exibida, a qualquer momento, aos encarregados da fiscalização para conferência do produto nela especificado e da exatidão do destaque do respectivo imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 50, § 3º).

Notas Consideradas sem Valor

Art. 427. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas "a" até "e", "h", "m", "n", "p", "q", "s" e "t", do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 413 e das alíneas "a" até "d", "f", "h" e "i", do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

II - não contiverem, entre as indicações exigidas nas alíneas "b", "f" até "h", "j" e "l", do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 413, e nas alíneas "e", "i" e "j", do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

III - não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 413, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª); ou

IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 415.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e dos respectivos acréscimos legais.

Nota Fiscal-Fatura

Art. 428. A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX do art. 413 passará a ser nota fiscal-fatura.

Nota Fiscal Eletrônica

Art. 429. Em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, poderá ser utilizada a nota fiscal eletrônica - NF-e, na forma disposta em legislação específica.

§ 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito, ressaltado que:

I - o contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados nos termos estabelecidos pela legislação específica e observado o disposto no art. 388; e

II - é vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas em legislação específica.

Emissão por Processo Mecânico

Art. 430. O estabelecimento que emitir notas fiscais, ou notas fiscais-faturas, por sistema mecanizado, inclusive datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderá usar formulários contínuos ou jogos soltos de notas, numeradas tipograficamente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as vias das notas fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida sua ordem numérica sequencial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando não adotado o uso de copiador ou microfilmagem, as vias dos jogos soltos ou dos formulários contínuos, destinadas à exibição ao Fisco, poderão ser destacadas e encadernadas, em volumes que contenham no máximo duzentas unidades, em ordem numérica, desde que as notas tenham sido previamente autenticadas pela repartição competente do Fisco estadual ou pela Junta Comercial, segundo determinar a legislação da unidade federada.

§ 3º Ao estabelecimento que se utilizar do processo previsto neste artigo é permitido, ainda, o uso de notas fiscais ou notas fiscais-faturas emitidas por outros meios, observada a numeração sequencial e as determinações dos arts. 405 e 406.

Emissão por Processamento Eletrônico de Dados

Art. 431. Observados os requisitos da legislação específica, a nota fiscal ou nota fiscal-fatura poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

I - as indicações das alíneas "b" até "h", "m", e "p", do inciso I e da alínea "e" do inciso IX do art. 413, impressas por esse sistema; e

II - espaço em branco de até cinco centímetros na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 1º A nota fiscal ou a nota fiscal-fatura poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no art. 401 exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, dezesseis caracteres por polegada, sem prejuízo das exigências relativas às indicações a serem impressas tipograficamente, de que trata o inciso I do art. 416.

§ 2º Ao estabelecimento que utilizar a faculdade prevista neste artigo é permitido, ainda, o uso de nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida a máquina ou manuscrita, observado o disposto nos arts. 405 e 406.

Bebidas e Outros

Art. 432. Nas notas fiscais relativas às remessas com suspensão do imposto, previstas no art. 44, deverá constar a expressão a que se refere o inciso III do art. 415, vedado o destaque do imposto, nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese (Lei nº 9.493, de 1997, art. 6º).

Art. 433. Nas notas fiscais relativas às saídas previstas no art. 46 e inciso IV do art. 48, deverá constar a expressão a que se refere o inciso III do art. 415, vedado o destaque do imposto, nas referidas notas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 6º).

Emissão na Entrada de Produtos

Art. 434. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

I - novos ou usados, inclusive matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, remetidos a qualquer título por particulares ou firmas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - importados diretamente do exterior, bem como os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público;

III - considerados matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, remetidos a estabelecimentos industriais por órgãos públicos, para fabricação de produtos, por encomenda, para seu próprio uso ou consumo;

IV - recebidos para conserto, restauração ou recondicionamento, salvo se acompanhados de nota fiscal;

V - em retorno de exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes, ou na sua venda ou transferência a terceiros sem retorno ao estabelecimento de origem;

VI - em retorno de produtos que tenham saído para vitrinas isoladas, desfiles e outras demonstrações públicas;

VII - em retorno de profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para operação que não obrigue o remetente à emissão de nota fiscal;

VIII - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de ambulantes;

IX - no retorno de remessas que deixarem de ser entregues aos seus destinatários; e

X - nas demais hipóteses em que for prevista a sua emissão.

Art. 435. A nota fiscal, emitida nos casos do art. 434, servirá ainda para acompanhar o trânsito dos produtos, até o local do estabelecimento emissor:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os produtos, a qualquer título, remetidos por particulares ou firmas não sujeitas à exigência de documentos fiscais;

II - no retorno de exposição em feiras de amostras ou de promoções semelhantes, ou de profissionais autônomos ou avulsos; e

III - no caso de produtos importados diretamente do exterior, bem como os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público.

Art. 436. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, na hipótese do art. 434, será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os produtos entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição, quando os produtos não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente; ou

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no art. 435.

Art. 437. Na utilização da nota fiscal, na entrada de produtos, serão observadas as seguintes normas:

I - o campo "Hora da Saída" e o canhoto de recebimento

somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de produtos, na forma do art. 435;

II - no caso do inciso II do art. 434, a nota indicará a repartição que liberou a mercadoria, e o número e data do registro da declaração de importação no SISCOMEX ou da guia de licitação;

III - na hipótese do inciso VIII do art. 434, a nota conterà, no campo "Informações Complementares", ainda, as seguintes indicações:

a) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

b) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade federada; e

c) os números e as séries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas dos produtos; e

IV - no caso do inciso IX do art. 434, a nota conterà, no campo "Informações Complementares", as indicações do número, da série, se houver, da data de emissão e do valor da operação da nota fiscal originária.

Art. 438. É permitido ao estabelecimento importador manter em poder de preposto blocos de notas fiscais a serem emitidas para acobertar o trânsito de produtos importados desde a repartição aduaneira até o estabelecimento importador, devendo fazer constar essa circunstância na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos Fiscais de Ocorrências.

Art. 439. Ao emitir nota fiscal na entrada de produtos, o estabelecimento deverá:

I - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as segundas vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas; e

II - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no inciso I, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 440. Na hipótese do art. 434, a segunda via da nota fiscal ficará presa ao bloco e as demais terão a destinação prevista na legislação da unidade federada do emitente.

Subseção III Do Documento de Arrecadação

Art. 441. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF será usado para recolhimento do imposto e dos respectivos acréscimos, segundo as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 442. É vedada a utilização de DARF para o recolhimento do imposto inferior a R\$ 10,00 (dez reais) (Lei nº 9.430, de 1996, art. 68).

Parágrafo único. No caso de o imposto resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ele ser adicionado ao imposto correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 68, § 1º).

Subseção IV Dos Documentos de Declaração do Imposto e de Prestação de Informações

Art. 443. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

Seção III Dos Livros Fiscais

Subseção I Das Disposições Preliminares

Modelos e Normas de Escrituração

Art. 444. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Saídas, modelo 2;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

IV - Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4;

V - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VI - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

VII - Registro de Inventário, modelo 7; e

VIII - Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

§ 1º Os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas serão utilizados pelos estabelecimentos industriais e pelos que lhes são equiparados.

§ 2º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, e comerciantes atacadistas, podendo, a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ser exigido de outros estabelecimentos, com as adaptações necessárias.

§ 3º O livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle será utilizado pelo estabelecimento que fabricar, importar ou licitar produtos sujeitos ao emprego desse selo.

§ 4º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para o uso próprio ou para terceiros.

§ 5º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado pelos estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 6º O livro Registro de Inventário será utilizado pelos estabelecimentos que mantenham em estoque matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e, ainda, produtos em fase de fabricação e produtos acabados.

§ 7º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais e equiparados a industrial.

§ 8º Aos livros de que trata esta Seção aplica-se o disposto no art. 382.

Art. 445. Aos livros fiscais poderão ser acrescidas outras indicações, desde que não prejudiquem a clareza dos respectivos modelos.

Art. 446. A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, no prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º A escrituração será encerrada periodicamente, nos prazos estipulados, somando-se as colunas, quando for o caso.

§ 2º Quando não houver período previsto, encerrar-se-á a escrituração no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por sistema mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco estadual, bem como por processamento eletrônico de dados, observado o disposto no art. 388.

Requisitos

Art. 447. Os livros serão impressos e terão as folhas costuradas e encadernadas, e numeradas tipograficamente, ressalvada a hipótese de emissão por sistema de processamento eletrônico de dados.

Art. 448. Os livros só poderão ser usados depois de visados pela repartição competente do Fisco estadual, salvo se esta dispensar a exigência e os livros forem registrados na Junta Comercial, ou ainda, se o visto for substituído por outro meio de controle previsto na legislação estadual.

§ 1º O visto será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte, exigindo-se, no caso de renovação, a apresentação do livro anterior, no qual será declarado o encerramento pelo órgão encarregado do visto.

§ 2º Para efeito da declaração prevista no § 1º, os livros serão exibidos à repartição competente do Fisco estadual dentro de cinco dias após a utilização de sua última folha.

Guarda, Exibição e Retirada

Art. 449. Sem prévia autorização do Fisco estadual, os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 450. Os Agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências cabíveis.



Art. 451. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar os livros fiscais à repartição competente do Fisco estadual, dentro de trinta dias, contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, a fim de serem lavrados os respectivos termos de encerramento.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a devolução dos livros pelo Fisco estadual, os contribuintes comunicarão à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil o nome e endereço da pessoa que deverá guardá-los, até que se extinga o direito de constituir o crédito tributário em razão de operações neles escrituradas.

Art. 452. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo contribuinte deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição competente do Fisco estadual, no prazo de trinta dias contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos usados anteriormente.

Escrituração Fiscal Digital - EFD

Art. 453. O contribuinte do imposto deverá substituir a escrituração e a impressão dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, VII e VIII do art. 444 pela escrituração fiscal digital - EFD, em arquivo digital, na forma da legislação específica.

§ 1º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** se estende à empresa incorporada, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 2º Ao contribuinte obrigado à EFD não se aplicam as disposições de que tratam § 8º do art. 444, e os arts. 446 a 450.

§ 3º O contribuinte do imposto poderá ser dispensado da obrigação do uso da EFD, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco da unidade federada do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 454. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como de outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação do recebimento do arquivo que a contém, no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 2º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as disposições previstas na legislação específica e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 3º Aplicam-se à EFD, no que couber, as normas de que trata o art. 391.

Art. 455. O contribuinte do imposto deverá:

I - prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento; e

II - armazenar o arquivo digital da EFD, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

**Subseção II
Do Registro de Entradas**

Art. 456. O livro Registro de Entradas, modelo 1, destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título.

§ 1º As operações serão escrituradas individualmente, na ordem cronológica das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador.

§ 2º Os registros serão feitos, documento por documento, desdobrados em linhas de acordo com a natureza das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, a que se refere o Convênio SINIEF de que trata o art. 391, da seguinte forma:

I - na coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva do produto no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, se o produto não entrar no estabelecimento;

II - nas colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série, se houver, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição no CNPJ e no Fisco estadual, facultado, às unidades federadas, dispensar a escrituração das duas últimas colunas referidas neste item;

III - na coluna "Procedência": abreviatura da outra unidade federada, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - na coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

V - nas colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas; e

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no CFOP;

VI - "Valores Fiscais" e "Operações Com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto; e

b) coluna "Imposto Creditado": montante do IPI;

VII - "Valores Fiscais" e "Operações Sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de produtos cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso; e

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do imposto, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de produtos que não confiram ao estabelecimento destinatário crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de produtos cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do imposto ou com a alíquota zero; e

VIII - na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 457. Os contribuintes arquivarão as notas fiscais, segundo a ordem de escrituração.

Art. 458. A escrituração será encerrada no último dia de cada período de apuração do imposto.

**Subseção III
Do Registro de Saídas**

Art. 459. O livro Registro de Saídas, modelo 2, destina-se à escrituração das saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de propriedade e à transferência dos produtos que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Far-se-á a escrituração do movimento de cada dia, dentro dos cinco dias subsequentes ao da ocorrência do fato gerador, observada a codificação das operações, de acordo com o CFOP.

§ 3º Na escrituração, o contribuinte poderá optar pela ordem de data da emissão das notas fiscais, vedado o uso simultâneo deste critério com o de que trata o § 2º.

§ 4º Quando se verificar, à vista da via conservada no talonário ou na sanfona, ou da cópia feita no livro Copiador, que a nota fiscal não contém a data de saída dos produtos, considerar-se-á, para efeito de ocorrência do fato gerador, que a saída se realizou no dia da emissão da nota, sem prejuízo do disposto no art. 427.

§ 5º Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - nas colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série, se houver, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II - na coluna "Valor Contábil": valor total constante das notas fiscais;

III - nas colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas; e

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no CFOP;

IV - "Valores Fiscais" e "Operações Com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto; e

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto;

V - "Valores Fiscais" e "Operações Sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isento ou Não Tributado": valor da operação, quando se tratar de produtos cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso; e

b) coluna "Outras": valor da operação, quando se tratar de produtos cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do imposto ou com a alíquota zero; e

VI - na coluna "Observações": anotações diversas.

Art. 460. A escrituração será encerrada no último dia de cada período de apuração do imposto.

**Subseção IV
Do Registro de Controle da Produção e do Estoque**

Art. 461. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

Art. 462. Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - no quadro "Produto": identificação do produto;

II - no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);

III - no quadro "Classificação Fiscal": indicação do Código da TIPI e da alíquota do imposto;

IV - nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - nas colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas "a" e "b", inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - nas colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daquelas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de em-

balagem; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas "a" e "b";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída; e

IX - na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII.

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 463. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, de um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove; e

III - prévia e unitariamente autenticadas pelo Fisco estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único. Deverá ainda ser visada, pela repartição do Fisco estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Art. 464. A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar mais de quinze dias.

Escrituração Simplificada

Art. 465. A escrituração do livro Registro de Controle de Produção e do Estoque poderá ser feita com as seguintes simplificações:

I - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos do almoxarifado para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título "Documento" e "Lançamento", exceção feita à coluna "Data"; e

IV - escrituração diária na coluna "Estoque", em vez de ser feita após cada registro de entrada ou saída.

Parágrafo único. Os produtos que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderão ser agrupados numa mesma folha, se possível, desde que se enquadrem no mesmo Código da TIPI.

Controle Alternativo

Art. 466. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos federal e estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Subseção V

Do Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle

Art. 467. O livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos à entrada e saída do selo de controle previsto no Capítulo III do Título VIII - Das Obrigações Acessórias.

§ 1º A escrituração será efetuada em ordem cronológica, operação a operação, pelo movimento diário quanto às saídas do selo, devendo ser utilizada uma folha para cada grupo ou subgrupo, cor e série, esta se houver.

§ 2º Far-se-ão os registros, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - na coluna 1: dia, mês e ano do registro;

II - nas colunas 2, 3, 4 e 5: número e data da Guia do Fornecimento do Selo de Controle e quantidade e número dos selos;

III - nas colunas 6, 7 e 8: série, se houver, e número da nota fiscal de saída dos produtos e quantidade dos selos nestes aplicados;

IV - na coluna 9: quantidade dos selos devolvidos, inutilizados, apreendidos, transferidos para outro estabelecimento ou considerados imprestáveis;

V - na coluna 10: quantidade dos selos existentes após cada registro; e

VI - na coluna 11: além das observações julgadas necessárias, será escriturada a natureza do registro levado a efeito na coluna 9, com indicação da guia de devolução, quando for o caso.

Art. 468. Os contribuintes do imposto autorizados a emissão de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, na forma do art. 388, poderão emitir, pelo mesmo sistema, o livro modelo 4, nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Subseção VI

Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 469. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se a anotar as quantidades de notas fiscais, impressas para uso próprio ou para terceiros.

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos impressos, ou na data de sua impressão no caso de se destinarem ao uso do próprio estabelecimento impressor.

§ 2º Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - na coluna "Autorização de Impressão - Número": número da autorização de impressão, quando exigida pelo Fisco, para a confecção dos documentos;

II - nas colunas sob o título "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": números de inscrição do usuário, no CNPJ e no Fisco estadual;

b) coluna "Nome": nome do usuário do documento fiscal encomendado; e

c) coluna "Endereço": indicação do local do estabelecimento do usuário do documento fiscal encomendado;

III - nas colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado (nota fiscal);

b) coluna "Tipo": tipo de documento fiscal confeccionado (blocos, folhas soltas, formulários contínuos, etc.);

c) coluna "Série e Subsérie": série, se houver, correspondente ao documento fiscal impresso; e

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais impressos; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

IV - nas colunas sob o título "Entrega":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos, ou da sua impressão no caso de se destinarem ao uso do próprio estabelecimento impressor; e

b) coluna "notas fiscais": série, se houver, e número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento, relativa à saída dos documentos impressos; e

V - na coluna "Observações": anotações diversas, inclusive as relativas aos documentos que o estabelecimento confeccionar para uso próprio.

Subseção VII

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 470. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração do recebimento de notas fiscais de uso do próprio contribuinte, impressas por estabelecimentos gráficos dele ou de terceiros, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências e, pelo usuário, à anotação de qualquer irregularidade ou falta praticada, ou a outra comunicação ao Fisco, prevista neste Regulamento ou em ato normativo.

§ 1º A escrituração será feita, operação a operação, em ordem cronológica da impressão ou recebimento das notas fiscais, utilizada uma folha para cada espécie e série, se houver.

§ 2º Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - no quadro "Espécie": espécie de documento (nota fiscal);

II - no quadro "Série e Subsérie": série, se houver, correspondente ao documento;

III - no quadro "Tipo": tipo do documento (blocos, folhas soltas, formulários contínuos, etc.);

IV - no quadro "Finalidade da Utilização": fim a que se destina o documento (vendas a contribuintes, a não contribuintes, a contribuintes de outras unidades federadas, etc.);

V - na coluna "Autorização de Impressão": número da autorização expedida pelo Fisco estadual para confecção de documento;

VI - na coluna "Impressos - Numeração": os números dos documentos fiscais; no caso de impressão sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

VII - nas colunas sob o título "Fornecedor":

a) coluna "Nome": nome da firma que confeccionou os documentos;

b) coluna "Endereço": indicação do local do estabelecimento impressor; e

c) coluna "Inscrição": números de inscrição, do estabelecimento impressor, no CNPJ e no Fisco estadual;

VIII - nas colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos; e

b) coluna "nota fiscal": série, se houver, e número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico por ocasião da saída dos impressos; e

IX - na coluna "Observações": anotações diversas, inclusive sobre:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão de série; e

c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

Art. 471. Metade, pelo menos, das folhas do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, impressas conforme o respectivo modelo, numeradas e incluídas no seu final, servirá para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, e pelo usuário, para o fim previsto no caput do art. 470.

Subseção VIII

Do Registro de Inventário

Art. 472. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos acabados e os produtos em fase de fabricação, existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma.

§ 1º Serão também arrolados, separadamente:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros; e

II - as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos acabados e produtos em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º A escrituração atenderá à ordem de classificação na TIPI.

§ 3º Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - na coluna "Classificação Fiscal": código da TIPI em que os produtos estão classificados;

II - na coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação dos produtos (espécie, qualidade, marca, tipo, modelo e número, se houver);

III - na coluna "Quantidade": quantidade em estoque à época do balanço;

IV - na coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, etc.);



V - nas colunas sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade dos produtos pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de estimar-se pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou de produtos em fase de fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor resultante da multiplicação da quantidade pelo valor unitário; e

c) coluna "Total": soma dos valores parciais constantes do mesmo Código da TIPI; e

VI - na coluna "Observações": anotações diversas.

Art. 473. Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no **caput** e no § 1º do art. 472 e, ainda, o total geral do estoque existente.

Art. 474. O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º do art. 472 somente se aplica aos estabelecimentos industriais e equiparados a industrial.

Art. 475. Se a firma não mantiver escrita contábil regular, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

Art. 476. O livro será escriturado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço da firma, ou, no caso do art. 475, do último dia do ano civil.

**Subseção IX
Do Registro de Apuração do IPI**

Art. 477. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Parágrafo único. No livro Registro de Apuração do IPI serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos.

Art. 478. Os contribuintes do imposto autorizados a emissão de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, na forma do art. 388, poderão emitir, pelo mesmo sistema, o livro modelo 8, nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Seção IV
Das Disposições Especiais**

**Subseção I
Das Operações Realizadas por Intermédio de Ambulantes**

Art. 479. Na saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para venda, por intermédio de ambulantes, será emitida nota fiscal, com a indicação dos números e série, se houver, das notas em branco, em poder do ambulante, a serem utilizadas por ocasião da entrega dos produtos aos adquirentes.

Art. 480. Na entrega efetuada por ambulante, as notas fiscais poderão ser emitidas sem destaque do imposto, desde que declarem:

I - que o imposto se acha incluído no valor dos produtos; e

II - o número e a data da nota fiscal que acompanhou os produtos que lhes foram entregues.

Art. 481. No retorno do ambulante, será feito, no verso da primeira via da nota fiscal relativa à remessa, o balanço do imposto destacado com o devido sobre as vendas realizadas, indicando-se a série, se houver, e os números das notas emitidas pelo ambulante.

§ 1º Se da apuração de que trata este artigo resultar saldo devedor, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto e a declaração "Nota Emitida Exclusivamente para Uso Interno", para escrituração no livro Registro de Saídas; se resultar saldo credor, será emitida nota fiscal para escrituração no livro Registro de Entradas.

§ 2º Considerar-se-á, também, que houve retorno do ambulante, quando ocorrer prestação de contas, a qualquer título, entre as partes interessadas, ou entrega de novos produtos ao ambulante.

§ 3º Os contribuintes que operarem na conformidade desta Subseção fornecerão, aos ambulantes, documentos que os credenciem ao exercício de sua atividade.

**Subseção II
Dos Armazéns-Gerais e Depósitos Fechados
Armazém-Geral na mesma Unidade da Federação**

Art. 482. Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado na mesma unidade federada do estabelecimento remetente, assim como em seu retorno a este, será emitida nota fiscal com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito" ou "Outras Saídas - Retorno de Mercadorias Depositadas".

Parágrafo único. As notas fiscais que acompanharem os produtos serão emitidas pelo depositante, na remessa, e pelo armazém-geral, no retorno.

Art. 483. Na saída de produtos depositados em armazém-geral situado na mesma unidade federada do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, e com a declaração de que os mesmos produtos serão retirados do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, deste, no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 1º O armazém-geral, na saída dos produtos, expedirá nota fiscal para o estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Produtos Depositados";

III - o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal do estabelecimento depositante, na forma do **caput**;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento destinatário dos produtos, no CNPJ e no Fisco estadual; e

V - a data da saída efetiva dos produtos.

§ 2º O armazém-geral indicará no verso das vias da nota fiscal do estabelecimento depositante, que deverão acompanhar os produtos, a data de sua efetiva saída, o número, série, se houver, e data da nota fiscal a que se refere o § 1º.

§ 3º A nota fiscal, a que se refere o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva dos produtos do armazém-geral.

Art. 484. Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado na mesma unidade federada do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, e com a indicação do valor e da natureza da operação, e, ainda:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante; e

II - local de entrega, endereço e números de inscrição, do armazém-geral, no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 1º O armazém-geral deverá:

I - escriturar a nota fiscal que acompanhou os produtos, no livro Registro de Entradas; e

II - apor na mesma nota fiscal a data da entrada efetiva dos produtos, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º Caberá ao estabelecimento depositante:

I - escriturar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém-geral;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva dos produtos no armazém-geral, na forma do art. 482, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal do remetente; e

III - remeter a nota fiscal a que se refere o inciso II deste parágrafo ao armazém-geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém-geral anotará na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º, o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no inciso II do § 2º.

Armazém-Geral em outra Unidade da Federação

Art. 485. Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito em Outro Estado".

Art. 486. Na saída de produtos depositados em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela onde está situado o estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se devido, indicando o valor e a natureza da operação e a circunstância de que os produtos serão retirados do armazém-geral, bem como o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 1º O armazém-geral, na saída dos produtos, emitirá:

I - nota fiscal para o estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto, indicando:

a) o valor da operação, que será o da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do **caput**;

b) a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros"; e

c) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal do estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual; e

II - nota fiscal para o estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, indicando:

a) o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) a natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";

c) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida na forma do **caput**, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento destinatário, no CNPJ e no Fisco estadual, e o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo; e

e) a data da efetiva saída dos produtos.

§ 2º Os produtos serão acompanhados, no seu transporte, pelas notas fiscais referidas no **caput** e no inciso I do § 1º.

§ 3º A nota fiscal a que se refere o inciso II do § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que a escriturará no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva dos produtos do armazém-geral.

§ 4º O estabelecimento destinatário, ao receber os produtos, escriturará no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o **caput**, anotando na coluna "Observações" o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, do armazém-geral, no CNPJ e no Fisco estadual.

Art. 487. Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela onde estiver situado o estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, cumprindo ao remetente:

I - emitir nota fiscal, com os seguintes elementos:

a) o estabelecimento depositante, como destinatário;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, do armazém-geral, no CNPJ e no Fisco estadual; e

e) o destaque do imposto, se devido; e

II - emitir nota fiscal em nome do armazém-geral, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto, indicando:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: "Outras Saídas - Para Depósito por Conta e Ordem de Terceiros";

c) o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento destinatário e depositante, no CNPJ e no Fisco estadual; e

d) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no inciso I.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva dos produtos no armazém-geral, emitirá nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, sem destaque do imposto, com os seguintes elementos:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito"; e

III - a circunstância de que os produtos foram entregues diretamente ao armazém-geral, bem como o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso I do **caput**, pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 2º A nota fiscal referida no § 1º será remetida ao armazém-geral dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém-geral escriturará a nota fiscal referida no § 1º no livro Registro de Entradas, anotando na coluna "Observações" o

número, a série, se houver, e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II do **caput**, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento remetente, no CNPJ e no Fisco estadual.

Art. 488. Na saída de produtos depositados nas condições indicadas no art. 487, serão observadas as prescrições contidas no art. 486.

Transmissão de Propriedade de Produtos Depositados

Art. 489. Nos casos de transmissão de propriedade de produtos, que permanecerem em armazém-geral situado na mesma unidade federada do estabelecimento depositante e transmitente, este expedirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, com destaque do imposto, se devido, e com indicação do valor e da natureza da operação e da circunstância de que os produtos se encontram depositados no armazém-geral, mencionando o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 1º O armazém-geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será o atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";

III - o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput**; e

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento adquirente, no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 2º A nota fiscal a que se refere o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que a escriturará no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente escriturará a nota fiscal referida no **caput**, no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no § 3º, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém-geral, sem destaque do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será o da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput**;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa Simbólica de Mercadorias Depositadas"; e

III - o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida na forma do **caput**, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 5º A nota fiscal a que se refere o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém-geral, que a escriturará no livro Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 490. Nos casos de transmissão de propriedade de produtos que permanecerem em armazém-geral situado em unidade federada diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este expedirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, com destaque do imposto, se devido, com a indicação do valor e da natureza da operação e da circunstância de que os produtos se encontram depositados em armazém-geral, mencionando, ainda, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 1º Caberá ao armazém-geral:

I - emitir nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, indicando:

a) o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) a natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno Simbólico das Mercadorias Depositadas";

c) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput**; e

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento adquirente, no CNPJ e no Fisco estadual; e

II - emitir nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, com os seguintes elementos:

a) o valor da operação, que será o da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do **caput**;

b) a natureza da operação: "Outras Saídas - Transmissão de Propriedade de Mercadorias por Conta e Ordem de Terceiros"; e

c) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida na forma do **caput**, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 2º A nota fiscal a que se refere o inciso I do § 1º será enviada dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data de seu recebimento.

§ 3º A nota fiscal a que se refere o inciso II do § 1º será enviada dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que a escriturará no livro Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data do seu recebimento, anotando, na coluna "Observações", o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no **caput**, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, no CNPJ e no Fisco estadual, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no § 3º, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém-geral, sem destaque do imposto, indicando:

I - o valor da operação, que será o da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput**;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa Simbólica de Produtos Depositados"; e

III - o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida, na forma do **caput**, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 5º A nota fiscal a que se refere o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém-geral, que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data de seu recebimento.

Declaração no Conhecimento de Depósito e Warrant

Art. 491. No recebimento de produtos com suspensão do imposto, o armazém-geral fará, no verso do conhecimento de depósito e do **warrant** que emitir, a declaração "Recebido com Suspensão do IPI".

Depósitos Fechados

Art. 492. Aplicam-se aos depósitos fechados as seguintes disposições relativas aos armazéns-gerais:

I - na saída de produtos para depósito fechado do próprio remetente, situado na mesma unidade federada deste, e no retorno ao estabelecimento de origem, o art. 482;

II - na saída de produtos de depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante, o art. 483;

III - na saída dos produtos para depósito fechado do próprio remetente, situado em unidade federada diversa daquela do estabelecimento remetente, o art. 485;

IV - na saída de produtos depositados nas condições do inciso III, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante, o art. 486; e

V - na saída para depósito fechado pertencente ao estabelecimento adquirente dos produtos, quando depósito e adquirente estejam situados na mesma unidade federada, o art. 484.

Subseção III Dos Produtos Industrializados, por Encomenda, com Matérias-Primas do Encomendante

Art. 493. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar produtos, com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues diretamente ao industrializador, será observado o seguinte procedimento:

I - pelo remetente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com a qualificação do destinatário industrializador pelo nome, endereço e números de inscrição no CNPJ e no Fisco estadual; a declaração de que os produtos se destinam a industrialização; e o destaque do imposto, se este for devido; e

b) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, para acompanhar as matérias-primas, sem destaque do imposto, e com a qualificação do adquirente, por cuja conta e ordem é feita a remessa; a indicação, pelo número, pela série, se houver, e pela data da nota fiscal referida na alínea "a"; e a declaração de ter sido o imposto destacado na mesma nota, se ocorrer essa circunstância; e

II - pelo estabelecimento industrializador, na saída dos produtos resultantes da industrialização; emitir nota fiscal em nome do encomendante, com a qualificação do remetente das matérias-primas e indicação da nota fiscal com que forem remetidas; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância, e o destaque do imposto, se este for devido.

Art. 494. Se os produtos em fase de industrialização tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao encomendante, deverá ser observada a seguinte orientação:

I - cada estabelecimento industrializador emitirá na saída dos produtos resultantes da industrialização:

a) nota fiscal em nome do industrializador seguinte, para acompanhar os produtos, sem destaque do imposto e com a qualificação do encomendante e do industrializador anterior, e a indicação da nota fiscal com que os produtos foram recebidos; e

b) nota fiscal em nome do estabelecimento encomendante, com a indicação da nota fiscal com que os produtos foram recebidos e a qualificação de seu emitente; a indicação da nota fiscal com que os produtos saírem para o industrializador seguinte e a qualificação deste, conforme alínea "a"; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância; e o destaque do imposto, se este for devido; e

II - pelo industrializador final: adotar, no que for aplicável, o roteiro previsto no inciso II do art. 493.

Art. 495. Na remessa dos produtos industrializados, efetuada pelo industrializador, diretamente a outro estabelecimento da firma encomendante, ou a estabelecimento de terceiros, caberá o seguinte procedimento:

I - pelo estabelecimento encomendante: emitir nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com destaque do imposto, se este for devido, e a declaração "O produto sairá de", sito na Rua, nº, na cidade de"; e

II - pelo estabelecimento industrializador: emitir nota fiscal em nome do estabelecimento encomendante, com a declaração "Remessa Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda", no local destinado à natureza da operação; a indicação da nota fiscal que acompanhou as matérias-primas recebidas para industrialização, e a qualificação de seu emitente; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância; e o destaque do imposto, se este for devido.

Art. 496. Quando o produto industrializado, antes de sair do estabelecimento industrializador, for por este adquirido, será emitida nota fiscal:

I - pelo industrializador, em nome do encomendante, com a qualificação do remetente dos produtos recebidos e a indicação da nota fiscal com que estes foram recebidos; a declaração "Remessa Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda"; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância; e o destaque do imposto, se este for devido; e

II - pelo encomendante, em nome do adquirente, com destaque do imposto, se este for devido, e a declaração "Sem Valor para Acompanhar o Produto".

Art. 497. Nas notas fiscais emitidas em nome do encomendante, o preço da operação, para destaque do imposto, será o valor total cobrado pela operação, acrescido do valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem fornecidos pelo autor da encomenda, desde que os produtos industrializados não se destinem a comércio, a emprego em nova industrialização ou a acondicionamento de produtos tributados, salvo se se tratar de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 4º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

Subseção IV Do Trânsito de Produtos de Procedência Estrangeira

Art. 498. Os produtos importados diretamente, bem como os adquiridos em licitação, saídos da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que processou seu desembaraço ou licitação, serão acompanhados, no seu trânsito para o estabelecimento importador ou licitante, da nota fiscal de que trata o inciso III do art. 435, quando o transporte dos produtos se fizer de uma só vez.

§ 1º Quando o transporte for realizado parceladamente:

I - será emitida nota fiscal, relativa à entrada de produtos no estabelecimento, pelo valor total da operação correspondente ao todo e com a declaração de que a remessa será realizada parceladamente; e

II - cada remessa, inclusive a primeira, será acompanhada pela nota fiscal de que trata o inciso III do art. 435 referente à parcela transportada, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal emitida nos termos do inciso I.



§ 2º Nas notas fiscais de que trata este artigo deverão constar o número e a data do registro da declaração de importação no SIS-COMEX ou da Guia de Licitação correspondente e o órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde se processou o desembaraço ou a licitação.

§ 3º Nos casos em que for autorizado o desembaraço sem o registro da declaração no SISCOEX, deverá constar o número e a data da declaração correspondente que substitui o mencionado registro.

§ 4º As notas fiscais de que trata este artigo poderão deixar de acompanhar os produtos, no seu trânsito, até o estabelecimento importador ou licitante, desde que haja anuência do Fisco estadual que jurisdiciona o contribuinte.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer a documentação que acompanhará os produtos, sem prejuízo da exigência da documentação imposta pelo Fisco estadual.

Art. 499. No caso de produtos que, sem entrar no estabelecimento do importador ou licitante, sejam por estes remetidos a um ou mais estabelecimentos de terceiros, o estabelecimento importador ou licitante emitirá:

I - nota fiscal relativa à entrada, para o total das mercadorias importadas ou licitadas; e

II - nota fiscal, relativamente à parte das mercadorias enviadas a cada estabelecimento de terceiros, fazendo constar da aludida nota, além da declaração prevista no inciso VII do art. 415, o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no inciso I.

Art. 500. Se a remessa dos produtos importados, na hipótese do art. 499, for feita para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador, não se destacará o imposto na nota fiscal, mas nela se mencionarão o número e a data do registro da declaração de importação no SISCOMEX, em que foi lançado o tributo, e o valor deste, calculado proporcionalmente à quantidade dos produtos remetidos.

Subseção V
Das Operações de Consignação Mercantil

Art. 501. Nas saídas de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se devido, indicando como natureza da operação: "Remessa em Consignação"; e

II - o consignatário escriturará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

Art. 502. Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar, com destaque do imposto, indicando:

a) a natureza da operação: "Reajuste de Preço do Produto em Consignação - NF nº, de...../...../....."; e

b) o valor do reajuste; e

II - o consignatário escriturará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

Art. 503. Quando da venda do produto remetido a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá nota fiscal sem destaque do imposto, indicando:

a) a natureza da operação: "Venda";

b) o valor da operação, que será aquele correspondente ao preço do produto efetivamente vendido, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço; e

c) a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação - NF nº, de/...../....." (e, se for o caso) Reajuste de Preço - NF nº, de/...../....."; e

II - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal indicando como natureza da operação: "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";

b) emitir nota fiscal indicando, além dos demais requisitos exigidos:

1. como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação"; e

2. no campo "Informações Complementares", a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº, de...../...../....."; e

c) escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº, de/...../.....".

Parágrafo único. O consignante escriturará a nota fiscal a que se refere o inciso I, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Venda em Consignação - NF nº, de/...../.....".

Art. 504. Na devolução de produto remetido em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá nota fiscal indicando:

a) a natureza da operação: "Devolução de Produto Recebido em Consignação";

b) o valor do produto efetivamente devolvido, sobre o qual foi pago o imposto;

c) o valor do imposto, destacado por ocasião da remessa em consignação; e

d) a expressão: "Devolução (Parcial ou Total, conforme o caso) de Produto em Consignação - NF nº, de/...../....."; e

II - o consignante escriturará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto de acordo com os arts. 231 e 232.

TÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 505. A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 91, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º).

Parágrafo único. A execução das atividades de fiscalização compete às unidades centrais, da referida Secretaria, e, nos limites de suas jurisdições, às suas unidades regionais e às demais unidades, de conformidade com as instruções expedidas pela mesma Secretaria.

Art. 506. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de isenção (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142 e 194, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 94).

Art. 507. As atividades de fiscalização do imposto serão presídidas e executadas pela autoridade administrativa competente (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 93).

Parágrafo único. A autoridade administrativa a que se refere o caput é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 93, Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Art. 508. Os procedimentos fiscais serão válidos mesmo que formalizados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 9º, § 2º, e Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º)..

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Normas Gerais

Art. 509. As pessoas referidas no art. 506 exhibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Art. 510. A entrada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.

Art. 511. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá proceder ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não se lhe aplicando quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 107).

§ 1º São também passíveis de exame os documentos, os arquivos e os dados do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

§ 2º No caso de recusa de apresentação dos livros, dos documentos, dos arquivos e dos dados, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por intermédio da repartição competente, providenciará junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embargo à fiscalização (Constituição, arts. 129, inciso IX, e 131, caput, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 12, inciso V e parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 1º).

§ 3º Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no § 2º serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 2º).

Art. 512. Se pelos livros ou documentos apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários por meio de exame dos livros e documentos inclusive os mantidos em meio magnético de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou dos despachos, livros e papéis das empresas de transporte, suas estações ou agências, ou de outras fontes subsidiárias (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Retenção de Livros e Documentos

Art. 513. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 1º).

§ 2º Excetuado o disposto no § 1º, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 2º).

Lacração de Arquivos e Documentos

Art. 514. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que presidir e executar os procedimentos fiscais poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embargo à fiscalização, ou, ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 36, Lei nº 10.593 de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização (Lei nº 9.430, de 1996, art. 36, parágrafo único).

Assistência do Responsável pelo Estabelecimento

Art. 515. Ao realizar exame da escrita, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência no termo ou auto que lavrar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 109).

Termos relativos aos Procedimentos Fiscais

Art. 516. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que presidir e executar procedimentos fiscais lavrará, além de auto de infração ou notificação fiscal, se couber, termos circunstanciados de início e encerramento de cada procedimento, em que consignará, ainda, o período fiscalizado, os livros e documentos exigidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 95, Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

§ 1º Os termos serão lavrados, sempre que possível, no livro a que se refere o inciso VI do art. 444 ou em outro livro fiscal exibido (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 95, § 1º).

§ 2º Quando as circunstâncias impuserem a lavratura em separado dos termos a que se refere o caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que presidir e executar o procedimento fiscal entregará uma via deles ao estabelecimento fiscalizado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único, Lei nº 4.502, de 1964, art. 95, § 1º, Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

§ 3º Será dispensada a lavratura de termos dos trabalhos realizados, quando as suas conclusões constarem circunstanciadamente do auto de infração.

§ 4º Uma via do auto de infração será entregue, pela autoridade autuante, ao estabelecimento.

Dever de Prestar Informações Sobre Terceiros

Art. 517. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172, de 1966, art. 197, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 97):

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas transportadoras e os transportadores autônomos;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários, curadores e administradores judiciais;

VII - os órgãos da administração pública federal, direta e indireta; e

VIII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 197, parágrafo único).

Instituições Financeiras

Art. 518. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil somente poderá examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º).

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária (Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 6º, parágrafo único).

Requisição de Força Policial

Art. 519. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (Lei nº 5.172, de 1966, art. 200, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 95, § 2º).

Art. 520. Caracterizará embarço à fiscalização a recusa ao atendimento, pelas pessoas e entidades mencionadas nos arts. 509, 515, 517 e 518, das disposições neles contidas.

CAPÍTULO III DO EXAME DE ESCRITA

Denúncia

Art. 521. O disposto no art. 507 não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares, nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora dos estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 93, parágrafo único).

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão imediatamente encaminhados à unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que providencie a instauração do procedimento cabível.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE AUDITORIA

Elementos Subsidiários

Art. 522. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º.

Quebras

Art. 523. As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 58, § 1º).

Diferenças Apuradas

Art. 524. As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física nos despachos aduaneiros, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto incidente, até o limite de um por cento, conforme dispuser o Poder Executivo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 66).

Declarações Aduaneiras

Art. 525. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive de clientes ou de fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68, parágrafo único).

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Elementos Passíveis de Apreensão

Art. 526. Serão apreendidos e apresentados à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, os rótulos, os selos de controle, os livros, os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, efeitos fiscais e tudo o mais que for necessário à caracterização ou comprovação de infrações da legislação do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 35).

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou do seu depósito, mediante termo, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, § 1º).

§ 2º Será feita a apreensão somente do documento pelo qual foi apurada a infração, ou que comprovar a sua existência, quando a prova dessa infração independer da verificação da mercadoria, salvo nos casos seguintes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, § 2º):

I - infração punida com a pena de perdimento da mercadoria; ou

II - falta de identificação do contribuinte ou responsável pela mercadoria.

§ 3º Não são passíveis de apreensão os livros da escrita fiscal ou comercial, salvo quando indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional ou quando constituírem prova da prática de ilícito penal ou tributário, caso em que os originais serão retidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 110, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 1º).

Busca e Apreensão Judicial

Art. 527. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o art. 526 se encontram em residência particular, ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante cautelas para evitar a remoção clandestina, solicitará à Procuradoria da Fazenda Nacional que promova a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega (Constituição, art. 131, **caput**, Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 12, inciso V e parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 100).

Jóias e Relógios

Art. 528. Quando julgar necessário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil recolherá, mediante termo e demais cautelas legais, espécimes dos produtos marcados por meio de punção, conforme o art. 277, para o fim de ser verificada, em diligência ou exame técnico, a veracidade dos elementos constantes da marcação, especialmente a relativa ao teor do metal precioso, deixando, em poder do proprietário ou detentor dos produtos, uma via do termo lavrado.

Parágrafo único. Realizada a diligência ou exame, serão os espécimes devolvidos, mediante recibo passado no termo, salvo se for verificada falta que importe na pena de perdimento da mercadoria ou configure ilícito penal de que os espécimes sejam corpo de delito.

Mercadorias Estrangeiras

Art. 529. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87 e 102):

I - quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso I, e 102); ou

II - quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação ou licitação regular, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso II, e 102).

§ 1º Feita a apreensão das mercadorias, será intimado imediatamente o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 102).

§ 2º Decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou, se apresentados, não satisfizerem os requisitos legais, será lavrado auto de infração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 102, § 2º).

§ 3º As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e por ordem do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26).

Perdimento

Art. 530. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos dos arts. 603 e 604, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único).

Art. 531. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no art. 573 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 1º).

Art. 532. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso XIII do art. 36, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que tratam os arts. 553 e 554, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18).

Restituição das Mercadorias

Art. 533. Ressalvados os casos para os quais esteja prevista a pena de perdimento das mercadorias, e os de produtos falsificados, adulterados, ou deteriorados, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão (Lei nº 4.502, de 1964, art. 103).

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, será dispensada a retenção dos espécimes, consignando-se, minuciosamente, no termo de entrega assinado pelo interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão (Lei nº 4.502, de 1964, art. 103, § 1º).

§ 2º Na hipótese de falta de identificação do contribuinte, poderão ser também restituídas, a requerimento do responsável em cujo poder forem encontradas, as mercadorias apreendidas, mediante



depósito do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou de prestação de fiança idônea, retidos os espécimes necessários à instrução do processo.

§ 3º Incluem-se na ressalva de que trata o **caput**, os produtos destinados à falsificação de outros.

Art. 534. No caso do art. 533, se não for requerida a substituição das mercadorias e se tratar de mercadorias de fácil deterioração, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que presidir o procedimento fiscal ou o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o interessado a retirá-las no prazo que fixar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 104, Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Parágrafo único. Desatendida a intimação, o infrator ficará sujeito à pena de perdimento das mercadorias, as quais serão imediatamente arroladas e alienadas, conservando-se as importâncias arrecadadas em depósito até a final decisão do processo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 104, e parágrafo único).

Mercadorias Não Retiradas

Art. 535. As mercadorias ou outros objetos que, depois de definitivamente julgado o processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação do último despacho, serão declarados abandonados e a eles dar-se-á destinação na forma dos arts. 536 a 539 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 103, § 2º).

Mercadorias Falsificadas ou Adulteradas

Art. 536. Os produtos falsificados, ou adulterados serão inutilizados, após decisão definitiva do processo, retirados antes os exemplares ou espécimes necessários à instrução de eventual processo criminal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 103, § 3º).

Parágrafo único. Na disposição prevista no **caput**, incluem-se os produtos destinados à falsificação de outros.

Destinação de Produto

Art. 537. As mercadorias nacionais declaradas perdidas em decisão administrativa final, e que não devam ser destruídas, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Nacional, ou alienadas, inclusive por meio de doação a instituições de educação ou de assistência social (Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, art. 6º, e Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, art. 13).

Art. 538. As mercadorias de procedência estrangeira, objeto da pena de perdimento, serão alienadas ou terão outra destinação que lhes der o Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 28).

Parágrafo único. No caso de produtos que exijam condições especiais de armazenamento, os produtos apreendidos, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinados para venda mediante licitação pública ou para entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, **caput** e § 1º, e Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II).

Cigarros

Art. 539. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita à pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo de vinte dias para a apresentação de impugnação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** à destruição dos produtos apreendidos que não tenham sido liberados, nos termos do § 6º do art. 333 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 2º, § 8º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art.14, § 2º, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 3º No caso de ter sido julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo fiscal, atualizado de acordo com os critérios aplicáveis para a correção dos débitos fiscais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, art. 14, § 1º, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

Depositário Falido

Art. 540. As mercadorias e os objetos apreendidos, que estiverem depositados em poder de negociante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para local que for indicado pelo chefe da repartição fiscal competente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 105).

CAPÍTULO VI
DOS REGIMES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO

Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 541. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33):

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso I);

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso II);

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso III);

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso IV);

V - prática reiterada de infração da legislação tributária (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso V);

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso VI); ou

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, inciso VII).

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 1º).

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 2º):

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 2º, inciso I);

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 2º, inciso II);

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 2º, inciso III); ou

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 2º, inciso IV).

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 3º).

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 4º).

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o art. 571 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 33, § 5º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 15).

CAPÍTULO VII
DA GUARDA E DO EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Guarda

Art. 542. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único).

§ 1º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

§ 2º O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

Art. 543. O importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem deverão manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a

que estão submetidos, e apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70).

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações referidas no **caput** implicará as sanções e multas previstas no art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70).

Art. 544. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e nos prazos por ela estabelecidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).

Extravio

Art. 545. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição, não intencionais, de livros, notas fiscais ou outros documentos da escrita fiscal ou geral do contribuinte, este comunicará o fato, por escrito e minudentemente, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tiver jurisdição sobre o estabelecimento, dentro das 48h (quarenta e oito horas) seguintes à ocorrência.

CAPÍTULO VIII
DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 546. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, art. 198, e Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º).

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 547, os seguintes (Lei nº 5.172, de 1966, art. 198, § 1º, e Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º):

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; e

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 198, § 2º, e Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º).

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a (Lei nº 5.172, de 1966, art. 198, § 3º, e Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º):

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; e

III - parcelamento ou moratória.

Art. 547. A Fazenda Nacional e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (Lei nº 5.172, de 1966, art. 199, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 98, parágrafo único).

Parágrafo único. A Fazenda Nacional, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 199, parágrafo único, e Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º).

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Disposições Gerais

Art. 548. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 64).

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei nº 5.172, de 1966, art. 136).

Art. 549. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 65).

Procedimentos do Contribuinte

Art. 550. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, parágrafo único).

Parágrafo único. O contribuinte que recolher apenas o imposto continuará sujeito à sanção do art. 569, salvo se:

I - antes de qualquer ação fiscal, recolher os acréscimos moratórios de que tratam os arts. 552 a 554; ou

II - mesmo estando submetido a ação fiscal, proceder conforme o disposto no art. 551.

Art. 551. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial submetido a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o tributo já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, inciso II).

CAPÍTULO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 552. Os débitos do imposto para com a União, não recolhidos nos prazos previstos neste Regulamento, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios, conforme definidos nos artigos deste Capítulo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

Multa de Mora

Art. 553. Os débitos do imposto em atraso, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento dos prazos previstos para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o seu recolhimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º No caso do inciso VII do art. 25 a multa de que trata este artigo será calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 5º, alínea "b").

§ 3º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

Juros de Mora

Art. 554. Sobre os débitos do imposto, a que se refere o art. 552 incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do recolhimento e de um por cento no mês de recolhimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, e Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 30).

§ 1º No caso do inciso VII do art. 25 o valor a ser pago ficará sujeito à incidência dos juros de que trata este artigo, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 5º, alínea "a").

§ 2º O imposto não recolhido no vencimento será acrescido de juros de mora de que trata este artigo, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (Lei nº 5.172, de 1966, art. 161).

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 555. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 66):

I - multa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 66, inciso I);

II - perdimento da mercadoria (Lei nº 4.502, de 1964, art. 66, inciso II); e

III - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento dos dispositivos deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 66, inciso V).

Aplicação

Art. 556. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 67):

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator (Lei nº 4.502, de 1964, art. 67, inciso I); e

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável (Lei nº 4.502, de 1964, art. 67, inciso II).

Graduação

Art. 557. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª).

Circunstâncias Agravantes

Art. 558. São circunstâncias agravantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª):

I - a reincidência específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso I, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª);

II - o fato de o imposto, não destacado, ou destacado em valor inferior ao devido, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de solução em consulta formulada pelo infrator (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso II, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 a 50);

III - a inobservância de instruções dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil sobre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª);

IV - qualquer circunstância, não compreendida no art. 559, que demonstre artifício doloso na prática da infração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª); e

V - qualquer circunstância que importe em agravar as consequências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 1º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª).

Circunstâncias Qualificativas

Art. 559. São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, § 2º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª).

Reincidência Específica

Art. 560. Caracteriza reincidência específica a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, ou de normas contidas num mesmo Capítulo deste Regulamento, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no art. 132 da Lei nº 5.172, de 1966, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior (Lei nº 4.502, de 1964, art. 70).

Sonegação

Art. 561. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (Lei nº 4.502, de 1964, art. 71):

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 71, inciso I); e

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 71, inciso II).

Fraude

Art. 562. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 72).

Conluio

Art. 563. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 561 e 562 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 73).

Cumulação de Penas

Art. 564. Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74).

Parágrafo único. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, entre as previstas para elas.

Infrações Continuadas

Art. 565. As infrações continuadas, punidas de conformidade com o art. 597, estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de dez por cento para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder o dobro da pena básica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74, caput e § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 20ª).

§ 1º Se tiverem sido lavrados mais de um auto ou notificação de lançamento, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74, § 3º).

§ 2º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74, § 4º).

Responsabilidade de mais de uma Pessoa

Art. 566. Se no processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 75).

Inaplicabilidade da Pena

Art. 567. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, anotarem, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, e comunicarem ao órgão de jurisdição qualquer irregularidade ou falta praticada, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 552, 553, 572 e 603 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso I); e

II - aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II):

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irreversível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea "a");

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em instância única, em que for parte o interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea "b", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 48); ou

c) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias competentes dentro das respectivas jurisdições territoriais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea "c").

Exigibilidade do Imposto

Art. 568. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 77).

Seção II Das Multas

Lançamento de Ofício

Art. 569. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13).

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13):

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso I);

II - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso III);

III - os que possuírem, nas condições do inciso II deste parágrafo, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso IV); e

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o destacarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso V).



§ 2º No caso dos incisos I a III do § 1º, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a destaque do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 2º).

§ 3º No caso do inciso IV do § 1º, a multa terá por base de cálculo o valor do imposto indevidamente destacado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes de procedimento fiscal, a importância irregularmente destacada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 3º).

§ 4º A multa deste artigo aplica-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de destaque ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 4º).

§ 5º A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela alienação da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 4º do art. 603 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 5º).

§ 6º O percentual de multa a que se refere o **caput**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13):

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, inciso I, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13); e

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 561, 562 e 563 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, inciso II, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13).

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 7º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13).

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 8º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13):

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 8º, inciso I, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13); ou

II - isoladamente, nos demais casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 8º, inciso II, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13).

§ 9º A multa de que trata este artigo aplica-se, também, aos que derem causa a ressarcimento indevido de crédito de imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 9º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 4º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13).

§ 10. No caso dos incisos I e II do § 6º, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do imposto em relação à qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa, na prática da respectiva infração.

§ 11. Na hipótese do § 10, o valor da pena aplicável será o resultado da soma da parcela majorada e da não alcançada pela majoração.

Art. 570. O lançamento de ofício de que trata o § 2º do art. 443, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, Lei nº 11.051, de 2004, art. 25, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 18).

Parágrafo único. A multa isolada a que se refere o **caput** será exigida de acordo com as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

Art. 571. As infrações cometidas pelo contribuinte do imposto durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização, de que trata o art. 541, serão punidas com a multa de cento e cinquenta por cento sobre a totalidade ou diferença do imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 33, § 5º, e 44, inciso I, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 15).

§ 1º O percentual de multa de que trata o **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 561, 562 e 563, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que trata o art. 389; e

III - apresentar a documentação técnica de que trata o § 2º do art. 542.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de impostos ou contribuições decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 4º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); e

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

§ 2º A multa a que se refere o inciso I aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

Art. 573. Na hipótese prevista no art. 531, aplica-se multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 1º).

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º).

Art. 574. Incorrerá na multa de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 2º).

Art. 575. A inobservância das prescrições do **caput** e dos §§ 1º e 3º do art. 327 pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 82).

Art. 576. Aos que descumprirem as exigências de rotulagem ou marcação a que se refere o art. 274 ou as instruções expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no parágrafo único do mesmo artigo, será aplicada a multa de R\$ 196,18 (cento e noventa e seis reais e dezoito centavos) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 32, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 30).

Art. 577. Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita nos arts. 341 e 346 o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 1º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 41, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

Parágrafo único. Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 2º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

Art. 578. Poderão ser aplicadas, a cada período de apuração do imposto incidente sobre os produtos classificados nas Posições 22.02 e 22.03 da TIPI, as seguintes multas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 38, incisos I e II):

I - de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 373 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e

b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2º do art. 373; e

II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 374.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na Posição 22.01 da TIPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 5º).

Art. 579. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação de que trata o art. 223 que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações exigidas de conformidade com o § 7º do art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, ficará sujeita à multa de ofício no valor de cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-Q, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações exigidas de conformidade com o § 7º do art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-Q, parágrafo único, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32).

Art. 580. O descumprimento das disposições do art. 377 ensejará a aplicação de multa (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13, § 3º):

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no **caput** do art. 377 não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13, § 3º, inciso I); e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º do art. 377 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13, § 3º, inciso II).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento (Lei nº 11.727, de 2008, art. 13, § 4º).

Art. 581. Serão ainda aplicadas as seguintes penalidades, na ocorrência de infrações relativas aos produtos do Código 2402.20.00 da TIPI (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19):

I - aos fabricantes que coletarem, para qualquer fim, carteiras vazias: multa de duas vezes o valor do imposto sobre os cigarros correspondentes às quantidades de carteiras coletadas, calculado de acordo com a marca do produto, não inferior a R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

II - os importadores do produto que não declararem em cada unidade tributada, na forma estabelecida neste Regulamento, a sua firma e a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no CNPJ e outras indicações necessárias à identificação do produto: multa igual a cinquenta por cento do valor comercial das unidades apreendidas, não inferior a R\$ 196,18 (cento e noventa e seis reais e dezoito centavos) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19, inciso IV, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

III - aos que expuserem à venda o produto sem as indicações do inciso II: multa igual a cinquenta por cento do valor das unidades apreendidas, não inferior a R\$ 196,18 (cento e noventa e seis reais e dezoito centavos) independentemente da pena de perdimento destas (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19, inciso V, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

IV - aos que derem saída ao produto sem o seu enquadramento na classe de preço de venda no varejo: multa de R\$ 0,11 (onze centavos de real) por unidade tributada saída do estabelecimento (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19, inciso VII, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

V - aos que derem saída a marca nova de cigarros sem prévia comunicação, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, de sua classe de preço de venda no varejo: multa de R\$ 0,11 (onze centavos de real) por unidade tributada saída do estabelecimento (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19, inciso IX, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30); e

VI - a falta de comunicação de que trata o § 2º do art. 378 ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 27, § 3º).

Art. 582. Apuradas operações com cigarros, tabaco em folha ou papel para cigarros em bobinas, praticadas em desacordo com as exigências referidas neste Regulamento ou nos demais atos administrativos destinados a complementá-lo, aplicar-se-ão aos infratores as seguintes penalidades (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 15):

I - aos que derem saída ao produto sem estar previamente registrados, quando obrigados a isto, conforme o art. 330, ou aos que desatenderem o disposto no art. 362, ou, ainda, aos que derem saída a papel para cigarros em bobinas para estabelecimentos não autorizados a adquiri-lo: multa igual ao valor comercial da mercadoria (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 15, inciso I);

II - aos que, nas condições do inciso I, adquirirem e tiverem em seu poder tabaco em folha ou papel para cigarros em bobinas: multa igual ao valor comercial da mercadoria (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 15, inciso II);

III - aos que receberem ou tiverem em seu poder matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros: multa igual ao valor comercial da mercadoria (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 15, inciso II, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 53, parágrafo único); e

IV - aos que, embora registrados, deixarem de marcar o produto ou a sua embalagem na forma prevista no art. 344 ou nas instruções expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda de acordo com o art. 360: multa igual ao valor comercial da mercadoria, e quando se tratar de cigarros, de R\$ 0,11 (onze centavos de real) por unidade tributada (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 15, inciso III, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 583. Apurada, em estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, ou em rolo e em corda, a falta da escrituração, nos assentamentos próprios, da aquisição do tabaco em folha ou do papel para cigarros em bobinas, aplicar-se-á ao estabelecimento infrator a multa igual a vinte por cento do valor comercial das quantidades não escrituradas (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 16).

Art. 584. A cada período de apuração do imposto poderá ser aplicada multa de cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 30);

I - se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 379 não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante de cigarros; e

II - se o fabricante de cigarros não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 378 .

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 30, § 1º).

§ 2º Na ocorrência da hipótese mencionada no inciso I aplica-se, ainda, o disposto no art. 334 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 30, § 2º).

Art. 585. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 284, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);

II - emprego ou posse do selo legítimo não adquirido diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso II, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);

III - emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, além da multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso III, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização, ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso IV, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52); e

V - transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a cinquenta por cento do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso V, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52).

§ 1º Aplicar-se-á a mesma pena cominada no inciso II do **caput** àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52).

§ 2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do Código 2402.20.00 da TIPI (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52):

I - na hipótese de que tratam os incisos I e V do **caput**; e

II - encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle.

§ 3º O disposto no inciso I do § 2º também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 284 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 61).

§ 4º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerar-se-á irregular a totalidade do lote identificado onde eles foram encontrados (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 3º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52).

Art. 586. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que não efetivar a importação no prazo estabelecido no art. 352 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 51).

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial (Lei nº 9.532, de 1997, art. 51, parágrafo único).

Art. 587. Será aplicada ao estabelecimento beneficiador a multa igual a cinquenta por cento do valor comercial da quantidade em falta ou em excesso do tabaco em folha, apurados à vista dos livros e documentos fiscais do estabelecimento beneficiador (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 17).

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel-imune omitidas ou apresentadas de forma inexacta ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do **caput** será reduzida à metade (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º).

Art. 589. Estarão sujeitos à multa de cinco vezes a pena prevista no art. 597 aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se não couber outra multa maior por falta de lançamento ou pagamento do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 85, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25º).

Art. 590. Na mesma pena do art. 589 incorrerá quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 85, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25º).

Art. 591. A inobservância do disposto no art. 389 acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72):

I - multa de cinco décimos por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso I);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso II, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72); e

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso III, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Art. 592. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 272 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou os esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Art. 593. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 19):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I);

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 19).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte do término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 19).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I); e

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 594. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 443 (Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 593.

Art. 595. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão do imposto de que trata o art. 166, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 5º do referido artigo, o beneficiário ficará sujeito à multa de cinquenta por cento sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 11, e Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no **caput** não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 12, e Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).

Art. 596. Na hipótese do art. 175, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença do imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 4º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).



§ 1º O percentual de multa de que trata o **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 561, 562 e 563, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que trata o art. 389; e

III - apresentar a documentação técnica de que trata o § 2º do art. 542.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de impostos ou contribuições decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 4º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

Art. 597. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 598. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista no art. 597 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª).

Instituições Financeiras

Art. 599. A falta de apresentação dos documentos, livros e registros a que se refere o art. 518, ou sua apresentação de forma inexacta ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a dois por cento do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 31).

Art. 600. A multa de que trata o art. 599 será (Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, § 2º, e art. 31, parágrafo único):

I - apurada considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao do término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega; e

II - majorada em cem por cento, na hipótese de lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega (Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, § 3º, e art. 31, parágrafo único).

Redução de Multas

Art. 601. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento do imposto, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 9º, Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º, Lei nº 11.488, de 2007, art. 13, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28):

I - de cinquenta por cento, quando for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 9º, Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso I, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º, Lei nº 11.488, de 2007, art. 13, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28);

II - de quarenta por cento, quando o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 9º, Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso II, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º, Lei nº 11.488, de 2007, art. 13, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28);

III - de trinta por cento, quando for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 9º, Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º, Lei nº 11.488, de 2007, art. 13, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28); ou

IV - de vinte por cento, quando o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 9º, Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso IV, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º, Lei nº 11.488, de 2007, art. 13, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do **caput**, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do **caput**, para o caso de parcelamento (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 2º, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

Art. 602. A redução da multa de lançamento de ofício prevista nos incisos I a IV do art. 601 não se aplica às multas previstas no art. 543, no inciso I do art. 572, no art. 573 e no art. 605 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 81).

Seção III Do Perdimento da Mercadoria

Art. 603. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87):

I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); ou

II - em relação a produto sujeito ao imposto, quando não houver sido registrada a declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou quando estiver desacompanhado da Guia de Licitação, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou de nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou, ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal falsa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso II).

§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considerar-se-á como tal o possuidor ou detentor da mercadoria (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, § 1º).

§ 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem o **caput** e o seu § 1º não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se a mercadoria, no caso, como abandonada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, § 2º).

§ 3º A aplicação da penalidade independe de ser, ou não, o proprietário da mercadoria, contribuinte do imposto.

§ 4º Na hipótese do § 2º, em qualquer tempo, antes de ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto, exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado, quanto à infração, à prova de sua existência, à penalidade aplicada e aos fundamentos jurídicos da condenação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, § 3º).

§ 5º A falta de nota fiscal será suprida:

I - no caso de mercadoria usada, adquirida de particular, por unidade, para venda a varejo no estabelecimento adquirente, pelo recibo do vendedor em que se consignem os elementos de identificação pessoal deste (nome, endereço, profissão, documento de identidade e CPF) e se especifique a mercadoria, acompanhada de declaração de responsabilidade, assinada pelo mesmo vendedor, sobre a entrada legal no País; ou

II - no caso de produto trazido do exterior como bagagem, em cujo desembaraço tenha sido pago o imposto, pelos documentos comprobatórios da entrada do produto no País e do pagamento do tributo devido por ocasião do respectivo desembaraço.

§ 6º Às infrações e penalidades mencionadas no art. 346, combinado com o inciso I do **caput** deste artigo, e no inciso III do art. 581, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art. 604. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

I - os que expuserem à venda os produtos do Código 2402.20.00 da TIPI, e não declararem, em cada unidade tributada, na forma prevista neste Regulamento, a sua firma e a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no CNPJ e outras indicações necessárias à identificação do produto, independentemente da multa do inciso III do art. 581 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 19, inciso V);

II - os importadores de produtos do Código 2402.20.00 da TIPI, que desatenderem qualquer das condições do inciso I do art. 353 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único);

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das Posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único); e

IV - os que aplicarem selos de controle falsos, incidindo a pena sobre os produtos em que os mesmos selos forem utilizados, independentemente da multa do inciso IV do art. 585 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso IV, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52).

Art. 605. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o art. 538, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (Lei nº 9.779, de 1999, art. 19).

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo (Lei nº 9.779, de 1999, art. 19, parágrafo único).

Art. 606. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de cinquenta por cento sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do imposto que seria devido na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais (Lei nº 10.833, de 2003, art. 65).

Seção IV Das Outras Multas

Art. 607. O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no art. 432, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado (Lei nº 9.493, de 1997, art. 7º).

Seção V Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

Art. 608. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, de rotulagem ou marcação dos produtos ou quaisquer outros, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos deste Regulamento, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões (Lei nº 4.502, de 1964, art. 90).

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão (Lei nº 4.502, de 1964, art. 90, parágrafo único).

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso para a autoridade superior.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Conceitos e Definições

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - as expressões "firma" e "empresa", quando empregadas em sentido geral, compreendem os conceitos de empresário individual e todos os tipos de sociedade (Lei nº 4.502, de 1964, art. 115, e Lei nº 10.406, de 2002, art. 44, inciso II, e arts. 966 e 981);

II - as expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

III - a expressão "estabelecimento", em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

V - a referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os estabelecimentos comerciais equiparados a industrial;

VI - a expressão "seção", quando relacionada com o estabelecimento, diz respeito a parte ou dependência interna dele;

VII - depósito fechado é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos; e

VIII - considera-se, ainda, depósito fechado a área externa, delimitada, de estabelecimento fabricante de veículos automóveis.

Bens de Produção

Art. 610. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e



V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

Empresas Coligadas

Art. 611. O conceito de empresas coligadas utilizado neste Regulamento não abrange as sociedades de simples participação, conforme definição dada pelos arts. 1.097 e 1.100 da Lei nº 10.406, de 2002.

Firmas Interdependentes

Art. 612. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:

I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso I, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 9º);

II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso II);

III - quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de vinte por cento no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso III);

IV - quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, parágrafo único, inciso I); ou

V - quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, parágrafo único, inciso II).

Parágrafo único. Não caracteriza a interdependência referida nos incisos III e IV a venda de matérias-primas e produtos intermediários, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Comerciante Autônomo

Art. 613. Para os efeitos do § 2º e do inciso III do art. 195, considera-se comerciante autônomo, ambulante ou não, a pessoa física, ainda que como empresário individual, que pratique habitualmente atos de comércio, com o fim de lucro, em seu próprio nome, na revenda direta a consumidor, mediante oferta domiciliar, dos produtos que conduzir ou oferecer por meio de mostruário ou catálogo.

Tabela de Incidência

Art. 614. As Seções, os Capítulos, as Posições e os Códigos citados neste Regulamento são os constantes da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Disposições Finais

Art. 615. Este Regulamento consolida a legislação referente ao IPI publicada até 15 de outubro de 2009.

Art. 616. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 617. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - o Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003;

III - o Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007;

V - o art. 2º do Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008; e

VI - o art. 43 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

ANEXOS			
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS			
009 -	POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL		
010 -	ESTORNO DE CRÉDITOS:		
011 -	RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS		
012 -	OUTROS DÉBITOS:		
013 -	TOTAL		
APURAÇÃO DO SALDO			
014 -	DÉBITO TOTAL (= ITEM 013)		
015 -	CRÉDITO TOTAL (= ITEM 008)		
016 -	SALDO DEVEDOR (ITEM 014 - ITEM 015)		
017 -	SALDO CREDOR (ITEM 015 - ITEM 014)		
DISTRIBUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
DATA DE VENCIMENTO	VALOR	DATA DE VENCIMENTO	VALOR

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS			
001 -	POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL		
002 -	POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO		
003 -	POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO		
004 -	ESTORNOS DE DÉBITOS		
005 -	OUTROS CRÉDITOS		
006 -	SUBTOTAL		
007 -	SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR		
008 -	TOTAL		
OBSERVAÇÕES:			

REGISTRO DE							
Período de		a					
CODIFICAÇÃO		NATUREZA	VALORES CONTÁBEIS	IPI VALORES FISCAIS			
CONTÁBIL	FISCAL			OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO	
				BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
	1.101	Compra para industrialização ou produção rural					
	1.102	Compra para comercialização					
	1.111	Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial					
	1.113	Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil					
	1.116	Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro					
	1.117	Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro					
	1.118	Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem					
	1.120	Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente					
	1.121	Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente					
	1.122	Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente					
	1.124	Industrialização efetuada por outra empresa					
	1.125	Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria					
	1.126	Compra para utilização na prestação de serviço					
	1.151	Transferência para industrialização ou produção rural					
	1.152	Transferência para comercialização					
	1.154	Transferência para utilização na prestação de serviço					
	1.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento					



	1.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros					
	1.203	Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio					
	1.204	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio					
	1.207	Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica					
	1.208	Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência					
	1.209	Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência					
	1.252	Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial					
	1.256	Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural					
	1.302	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial					
	1.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial					
	1.356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural					
	1.401	Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.403	Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.406	Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.407	Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.408	Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.409	Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.410	- Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária					
	1.411	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.414	- Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária					
	1.415	Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	1.452	Retorno de insumo não utilizado na produção					
	1.501	Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação					
	1.503	Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento					
	1.504	Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros					
	1.505	Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.					
	1.506	Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.					
	1.551	Compra de bem para o ativo imobilizado					
	1.552	Transferência de bem do ativo imobilizado					
	1.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado					
	1.554	Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento					
	1.555	Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento					
	1.556	Compra de material para uso ou consumo					
	1.557	Transferência de material para uso ou consumo					
	1.653	Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final					
	1.658	Transferência de combustível e lubrificante para industrialização					
	1.660	Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente					
	1.662	Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final					
	1.901	Entradas para industrialização por encomenda					
	1.902	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda					
	1.903	Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo					
	1.904	Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento					
	1.905	Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral					
	1.906	Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral					
	1.907	Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral					
	1.908	Entrada de bem por conta de contrato de comodato					
	1.909	Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato					
	1.910	Entrada de bonificação, doação ou brinde					
	1.911	Entrada de amostra grátis					
	1.912	Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração					
	1.913	Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração					
	1.914	Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira					
	1.915	Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo					
	1.916	Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo					
	1.917	Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial					
	1.918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial					
	1.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial					
	1.920	Entrada de vasilhame ou sacaria					
	1.921	Retorno de vasilhame ou sacaria					



	1.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro					
	1.923	Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem					
	1.924	Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente					
	1.925	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente					
	1.926	Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação					
	1.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada					
	2.101	Compra para industrialização ou produção rural					
	2.102	Compra para comercialização					
	2.111	Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial					
	2.113	Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil					
	2.116	Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro					
	2.117	Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro					
	2.118	Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem					
	2.120	Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente					
	2.121	Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente					
	2.122	Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente					
	2.124	Industrialização efetuada por outra empresa					
	2.125	Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria					
	2.126	Compra para utilização na prestação de serviço					
	2.151	Transferência para industrialização ou produção rural					
	2.152	Transferência para comercialização					
	2.154	Transferência para utilização na prestação de serviço					
	2.201	Devolução de vendas de produção do estabelecimento					
	2.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros					
	2.203	Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio					
	2.204	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio					
	2.208	Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência					
	2.209	Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência					
	2.252	Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial					
	2.256	Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural					
	2.302	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial					
	2.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial					
	2.356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica					
	2.401	Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.403	Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.406	Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.407	Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.408	Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.409	Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.410	Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária					
	2.411	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.414	Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária					
	2.415	Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária					
	2.501	Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação					
	2.503	Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento					
	2.504	Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros					
	2.505	Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.					
	2.506	Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.					
	2.551	Compra de bem para o ativo imobilizado					
	2.552	Transferência de bem do ativo imobilizado					
	2.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado					
	2.554	Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento					
	2.555	Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento					



	2.556	Compra de material para uso ou consumo					
	2.557	Transferência de material para uso ou consumo					
	2.651	Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente					
	2.653	Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final					
	2.658	Transferência de combustível e lubrificante para industrialização					
	2.660	Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente					
	2.662	Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final					
	2.901	Entrada para industrialização por encomenda					
	2.902	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda					
	2.903	Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo					
	2.904	Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento					
	2.905	Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral					
	2.906	Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral					
	2.907	Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral					
	2.908	Entrada de bem por conta de contrato de comodato					
	2.909	Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato					
	2.910	Entrada de bonificação, doação ou brinde					
	2.911	Entrada de amostra grátis					
	2.912	Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração					
	2.913	Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração					
	2.914	Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira					
	2.915	Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo					
	2.916	Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo					
	2.917	Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial					
	2.918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial					
	2.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial					
	2.920	Entrada de vasilhame ou sacaria					
	2.921	Retorno de vasilhame ou sacaria					
	2.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro					
	2.923	Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem					
	2.924	Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente					
	2.925	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente					
	2.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado					
		SUBTOTAL					
	3.101	Compra para industrialização ou produção rural					
	3.102	Compra para comercialização					
	3.126	Compra para utilização na prestação de serviço					
	3.127	Compra para industrialização sob o regime de "drawback"					
	3.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento					
	3.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros					
	3.211	Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"					
	3.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial					
	3.356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural					
	3.503	Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação					
	3.551	Compra de bem para o ativo imobilizado					
	3.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado					
	3.556	Compra de material para uso ou consumo					
	3.651	Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente					
	3.653	Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final					
	3.930	Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária					
	3.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado					
		SUBTOTAL					

REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DO SELO DE CONTROLE									
FIRMA				COR			SÉRIE		
GRUPO OU SUBGRUPO									
ANO MÊS/DIA 1)	ENTRADA			SAÍDA			SALDO (QUANTIDADE) 10)	OBSERVAÇÕES 11)	
	GUIA		QUANTIDADE 4)	NÚMEROS 5)	NOTA FISCAL				OUTRAS QUANTIDADES 9)
	Nº 2)	DATA 3)			SÉRIE 6)	NÚMERO 7)			

DECRETO Nº 7.213, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15."

Parágrafo único. As atividades de fiscalização de tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior serão supervisionadas e executadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196; Lei nº 4.502, de 1964, art. 93; Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 9º)." (NR)

"Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35).

§ 1º

I - a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e

II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no **caput**, no que interessar à Fazenda Nacional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo as demais autoridades prestar à autoridade aduaneira a colaboração que for solicitada." (NR)

"Art. 33."

Parágrafo único. O disposto no **caput** poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 61."

§ 1º A entrada, no território aduaneiro, dos lotes subsequentes ao primeiro deverá ocorrer dentro de trinta dias contados do início do despacho de importação.

....." (NR)

"Art. 72."

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

....." (NR)

"Art. 73."

II -

.....

d) mercadoria estrangeira que não haja sido objeto de declaração de importação, na hipótese em que tenha sido consumida ou revendida, ou não seja localizada;

III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 689 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18, **caput** e parágrafo único); ou

IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, **caput**).

....." (NR)

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e

Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

....." (NR)

"Art. 87. Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da fatura ou documento de efeito equivalente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

Parágrafo único. Na falta do valor mencionado no **caput**, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 2º, **caput**; Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c"; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 102."

I - compreendidos no conceito de bagagem, no montante que exceder o limite de valor global a que se refere o inciso III do art. 157 (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 2º, **caput**; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); e

II - adquiridos em lojas francas de chegada, no montante que exceder o limite de isenção a que se refere o art. 169 (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 120. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12; Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II; e Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22)." (NR)

"Art. 136."

I -

.....

e) pelas instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, art. 1º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas "e" e "f", esta com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004, art. 3º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); e

II -

.....

s) bens recebidos como premiação em evento cultural, científico ou esportivo oficial, realizado no exterior, ou para serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo oficial realizado no País (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38, **caput**);

t) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único); e

u) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 8º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, art. 5º).

....." (NR)

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

§ 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os bens a que se refere o § 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

I - bens de uso ou consumo pessoal;

.....

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, **caput**).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do **caput**, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do **caput** não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem



no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas "a" e "d", aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e

II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarcada depois da chegada do viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alínea "b", aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 159. A bagagem dos tripulantes está isenta do pagamento do imposto apenas em relação a bens de uso ou consumo pessoal, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 12, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

Parágrafo único. À bagagem dos tripulantes dos navios de longo curso que procederem do exterior e desembarcarem definitivamente no País aplica-se o tratamento previsto no art. 157 (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 12, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 161.

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, **caput** e § 1º, inciso IV).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no **caput**, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158." (NR)

"Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

§ 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II está sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante no exterior (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

§ 2º Enquanto não for concedido o visto permanente ao estrangeiro, seus bens poderão permanecer no País sob o regime de admissão temporária (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 183. A isenção para bens a serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo, e para premiações e objetos comemorativos aplica-se na importação de (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, **caput**):

....." (NR)

"Art. 224. Os bens integrantes de bagagem, acompanhada ou desacompanhada, de viajante que se destine ao exterior estão isentos do imposto (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 15, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 225. Será dado o tratamento de bagagem a outros bens adquiridos no País, levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, sempre que se tratarem de mercadorias de livre exportação e for apresentado documento fiscal correspondente a sua aquisição (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 15, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 233. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 6º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º):

§ 1º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º).

....." (NR)

"Art. 245.

I - a que se refere o inciso I e as alíneas "b" a "o" e "q" a "u" do inciso II do art. 136, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação; e

....." (NR)

"Art. 247. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto, ainda, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras ou por estabelecimento industrial fabricante preponderantemente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, **caput** e §§ 1º e 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25, e pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, art. 9º):

I - dos produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, e nas posições 21.01 a 2105.00, 2209.00.00 e 2501.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, inclusive daqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados);

II - dos bens referidos no art. 246;

III - das partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Nomenclatura Comum do Mercosul; e

IV - dos bens de informática e automação que gozem do benefício referido no art. 816." (NR)

"Art. 251.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, consideram-se entrados no território aduaneiro os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 1º).

....." (NR)

"Art. 309. A aplicação dos regimes aduaneiros especiais fica condicionada à informação da suspensão ou isenção do pagamento do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, pelo Ministério dos Transportes (Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, art. 12, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, art. 3º).

....." (NR)

"Art. 328.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica no caso de o controle prévio à concessão do trânsito ser idêntico ao efetuado no licenciamento." (NR)

"Art. 357. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar, no Brasil, nas atividades de transporte internacional de carga ou passageiro." (NR)

"Art. 380.

§ 1º

II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros." (NR)

"Art. 384.

§ 1º

II - para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação ou captura de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

....." (NR)

"Art. 385.

II - na importação de petróleo e seus derivados, com exceção da importação de coque calcinado de petróleo e nafta petroquímica.

....." (NR)

"Art. 387.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não dispensa a observância das demais disposições desta Seção." (NR)

"Art. 390.

I -

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las;

....." (NR)

"Art. 436.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para mercadoria que já tenha saído do território aduaneiro, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)." (NR)

"Art. 451. O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado tendo em conta o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte das mercadorias, observado o disposto no art. 437." (NR)

"Art. 577. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de importação já registrada, de ofício ou a pedido do importador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 32, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o importador da responsabilidade por eventuais infrações (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 32, item 2, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 594. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o exportador da responsabilidade por eventuais infrações (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 2, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)." (NR)

"Art. 623. A importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital, dependerá de permissão do órgão competente (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 25, inciso II)." (NR)

"Art. 644.

§ 1º

I - adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição;

II - ingressados no recinto alfandegado, ao amparo do regime de que trata o art. 102-A, decorrido o prazo de trinta dias (Lei nº 11.898, de 2009, art. 8º, § 3º):

a) de sua permanência no recinto, sem que tenha sido iniciado o respectivo despacho aduaneiro; ou

b) da interrupção do curso do despacho, por ação ou por omissão do habilitado; ou

III - na hipótese a que se refere o § 10 do art. 367, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação.

§ 2º Tratando-se de importação realizada por órgãos da administração pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 546, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 34, § 3º):

§ 2º-A. O disposto no § 2º não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 645.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 644 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 16)." (NR)

"Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 689.

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravâmes, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187;

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do **caput** inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial.

....." (NR)

"Art. 693. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

....." (NR)

"Art. 702.

§ 3º A multa de que trata a alínea "b" do inciso III do **caput** não se aplica no caso de o viajante manifestar à fiscalização, de forma inequívoca, antes de qualquer procedimento fiscal, a pretensão de submeter os bens a despacho aduaneiro no regime de importação comum, inclusive na hipótese a que se refere o § 2º do art. 161.

....." (NR)

"Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único).

§ 1º A multa de cem por cento referida no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "b", item 2, e § 6º).

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 689, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada." (NR)

"Art. 722. Nos casos previstos no art. 718, a aplicação de multa pela autoridade aduaneira sujeita-se à prévia manifestação da Secretaria de Comércio Exterior (Lei nº 5.025, de 1966, art. 74, parágrafo único)." (NR)

"Art. 726.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a aplicação da penalidade referida no **caput** (Lei nº 10.743, de 2003, art. 11)." (NR)

"Art. 727.

§ 3º A multa de que trata o **caput** não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação." (NR)

"Art. 728.

§ 1º-A. A multa de que trata a alínea "d" do inciso VIII não se aplica a infração punível com penalidade referida no art. 710-A." (NR)

"Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º):

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II - quarenta por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;

III - trinta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV - vinte por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do **caput**, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do **caput**, para o caso de parcelamento (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28)." (NR)

"Art. 734.

I - multas referidas no § 1º do art. 689 e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 81; e Lei nº 11.898, de 2009, art. 16);

....." (NR)

"Art. 735.

I -

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

j) deixar de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações prestadas para inscrição no registro de despachante aduaneiro ou de ajudante; ou

k) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas "a" a "j";

II -

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado;

e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; ou

f) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou

III -

g) sentença condenatória, transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

h) descumprimento das obrigações eleitorais;

i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

j) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 9º Considera-se definitivamente aplicada a sanção administrativa após a notificação ao sancionado da decisão administrativa da qual não caiba recurso.

§ 10. A notificação a que se refere o § 9º será efetuada mediante:

I - ciência do sancionado, nas hipóteses de que trata o inciso I do **caput**; ou

II - publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do **caput**.

§ 11. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 15)." (NR)

"Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, que implique exigência de tributo ou aplicação de penalidade pecuniária, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, **caput**; e Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, inciso I, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos a matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, **caput**, inciso II e § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, art. 21)." (NR)

"Art. 755.

Parágrafo único. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade aduaneira (Lei nº 11.941, de 2009, art. 53)." (NR)

"Art. 768.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º).

§ 2º O procedimento referido no § 2º do art. 570 poderá ser aplicado ainda a outros casos, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 774.

§ 8º As infrações mencionadas no inciso XXI do art. 689, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do mesmo artigo serão apuradas em procedimento simplificado, no qual (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 31);

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I:

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o **caput**, observado o disposto nos arts. 803 a 806; ou

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no **caput** e nos §§ 1º a 6º deste artigo.

§ 9º O Ministro de Estado da Fazenda poderá aumentar em até duas vezes o limite estabelecido no § 8º (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 31).

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 31).



§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá, no âmbito de sua competência, atos normativos para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 31)." (NR)

"Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no **caput** do art. 774 e em seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, §§ 1º a 4º).

....." (NR)

"Art. 781.

§ 2º A exigência da multa e a retenção do veículo referidas no **caput** serão formalizadas, mediante auto de infração e termo de retenção, em um só processo.

§ 3º A impugnação, com efeito exclusivamente devolutivo, deve ser apresentada no prazo de vinte dias da ciência da formalização dos atos referidos no § 2º ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela retenção, que a apreciará em instância única (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 3º).

§ 9º Se não for possível a retenção do veículo no momento da lavratura do auto de infração, o processo de que trata o § 2º será formalizado para exigência da multa, contando-se o prazo referido no § 3º a partir da ciência do auto de infração, observados o rito e a competência referidos neste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 9º, caso o veículo seja localizado antes da ocorrência das situações de que trata o § 4º, deverá ser efetuada a sua retenção, mantidos o rito e a competência referidos neste artigo." (NR)

"Art. 783.

§ 1º-A. Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º-A. Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o § 4º é o Superintendente da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 791. A formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira será feita por meio de auto de infração instruído com o termo de vistoria referido no § 1º do art. 650." (NR)

"Art. 792. O processo de determinação e de exigência do crédito tributário resultante de vistoria obedecerá ao procedimento estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 1º Após a lavratura do auto de infração, o importador poderá solicitar a entrega da mercadoria mediante a prestação de garantia, devendo a autoridade aduaneira cientificar o autuado.

§ 2º O autuado poderá, no prazo de cinco dias da ciência a que se refere o § 1º, opor-se à entrega da mercadoria antes da decisão de primeira instância, cabendo ao titular da unidade aduaneira onde se encontrem os bens decidir, no prazo de cinco dias, sobre a entrega.

§ 3º Proferida a decisão de primeira instância, a mercadoria poderá ser entregue, independentemente de garantia." (NR)

"Art. 799.

§ 3º O disposto neste artigo só se aplica à soma de créditos de valor superior ao limite estabelecido em conformidade com o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, este com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.941, de 2009." (NR)

"Art. 801. Será declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 30).

....." (NR)

"Art. 802. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993." (NR)

"Art. 806. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação das mercadorias de que trata este Capítulo (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 28).

....." (NR)

"Art. 809.

II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º);

§ 1º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado.

§ 2º As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 810.

§ 1º

IV-A - nacionalidade brasileira;

§ 3º A competência para a inscrição nos registros a que se referem o **caput** e o inciso I do § 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e

II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações:

a) nome;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

c) número de registro;

d) número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e

e) situação do registro.

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 10. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 258-A. Salvo disposição expressa em contrário, quando a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22)." (NR)

"Art. 296-A. Aplica-se às contribuições de que trata este Título o disposto no art. 258-A (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22)." (NR)

"Art. 384-A. Poderá ser concedido o regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, para mercadoria importada, de forma combinada ou não, com mercadoria adquirida no mercado interno, para:

I - emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, **caput**); e

II - emprego, também, em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso I).

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se ainda às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 17).

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso II).

§ 3º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 17).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 3º)." (NR)

"Art. 384-B. Os atos concessórios de **drawback** poderão ser deferidos, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 14).

§ 1º A comprovação do regime poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 14, § 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo (Lei nº 11.945, de 2009, art. 14, § 2º)." (NR)

"Art. 619-A. É proibida a importação, a exportação e o armazenamento de diclorodifeniltricloreto (DDT) (Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009, art. 1º)." (NR)

"Art. 703-A. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 102-A quando (Lei nº 11.898, de 2009, art. 14, **caput**):

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

§ 1º A multa prevista no inciso I do **caput** não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do **caput** do art. 689 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 14, parágrafo único).

§ 2º Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos deste artigo e do art. 704-A, aplica-se somente a multa de maior valor (Lei nº 11.898, de 2009, art. 15).

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 11.898, de 2009, art. 17)." (NR)

"Art. 704-A. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 102-A, a multa de (Lei nº 11.898, de 2009, art. 13, **caput**):

I - cinquenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido;

II - setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido; e

III - cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinquenta por cento do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido.

§ 1º As multas de que trata o **caput** aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente (Lei nº 11.898, de 2009, art. 13, § 1º).

§ 2º As multas de que trata o **caput** incidem sobre (Lei nº 11.898, de 2009, art. 13, § 2º):

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos deste artigo e do art. 703-A, aplica-se somente a multa de maior valor (Lei nº 11.898, de 2009, art. 15).

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 11.898, de 2009, art. 17)." (NR)

"Art. 710-A. O não cumprimento da obrigação referida no inciso II do § 2º do art. 211-B sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexistente ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do **caput** será de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as demais (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º)." (NR)

"Art. 735-A. O habilitado ao regime de que trata o art. 102-A será (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, **caput**):

I - suspenso pelo prazo de três meses:

a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou

c) na hipótese em que tiver contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II - excluído do regime:

a) quando for excluído do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses;

c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do regime ou no interesse desta; ou

d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 735 e 783, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, § 2º).

§ 3º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis, como a referida no art. 735, e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, § 3º, e art. 17).

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica no caso de exclusão da microempresa do regime a pedido (Lei nº 11.898, de 2009, art. 18)." (NR)

"Art. 735-B. O registro especial de que trata o art. 211-B poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, **caput**):

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada, para efeito da concessão do registro especial, divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida em conformidade com o disposto no inciso II do § 2º do art. 211-B; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diversa daquela prevista no art. 211-B.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de cinco anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do **caput** (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 1º).

§ 2º A vedação de que trata o § 1º também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 2º):

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do **caput**; ou

II - pessoa jurídica que teve registro especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do **caput**." (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título I do Livro II do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

"Seção V-A Do Regime de Tributação Unificada

Art. 102-A. O regime de tributação unificada é o que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, observado o limite máximo de valor por habilitado, conforme estabelecido em ato normativo específico (Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, arts. 1º, 2º e 9º).

§ 1º Poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o **caput** somente as mercadorias relacionadas em ato normativo específico (Lei nº 11.898, de 2009, art. 3º, **caput**).

§ 2º É vedada a inclusão no regime de que trata o **caput** de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil (Lei nº 11.898, de 2009, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º O habilitado não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no **caput**, bem como de redução de alíquotas ou bases de cálculo (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º, § 2º)." (NR)

Art. 4º A Subseção XXII da Seção VI do Capítulo VIII do Título I do Livro II do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a ser denominada:

"Subseção XXII Dos Bens para Serem Consumidos, Distribuídos ou Utilizados em Evento Esportivo, dos Bens Doados a Desportistas e das Premiações e Objetos Comemorativos" (NR)

Art. 5º A Seção VI do Capítulo VIII do Título I do Livro II do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção XXII-A:

"Subseção XXII-A Dos Materiais Esportivos

Art. 186-A. A isenção do imposto referida na alínea "u" do inciso II do art. 136 aplica-se às importações de equipamentos ou materiais, destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Parágrafo único. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade desportiva, para as competições a que se refere o **caput** (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 14).

Art. 186-B. São beneficiários da isenção de que trata esta Subseção os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei nº 10.451, de 2002, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Art. 186-C. O direito à fruição da isenção de que trata esta Subseção fica condicionado (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, com a redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005, art. 14; e pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º):

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos impostos e contribuições federais; e

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no parágrafo único do art. 186-A;

b) a condição de beneficiário da isenção, nos termos do art. 186-B; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produto destinado à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do **caput** será do órgão competente do Ministério da Defesa (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, parágrafo único).

Art. 186-D. Os produtos importados com a isenção de que trata esta Subseção poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento do imposto (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º):

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de quatro anos, contados da data do registro da declaração de importação; ou

II - a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 186-A a 186-C, desde que a transferência seja previamente autorizada pela autoridade aduaneira.

§ 1º As alienações, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do **caput**, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião da importação, com acréscimo de juros e de multa, de mora ou de ofício (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 1º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de equipamento ou material beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º)." (NR)

Art. 6º O Título I do Livro II do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

"CAPÍTULO IX DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO

Art. 211-A. É concedida imunidade do imposto de importação às importações de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea "d").

Art. 211-B. Deve manter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, **caput**):

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o art. 211-A; e

II - adquirir o papel a que se refere o art. 211-A para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A transferência do papel a detentores do registro especial de que trata o **caput** faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 1º).

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º):

I - expedir normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; e



II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação." (NR)

Art. 7º O Título I do Livro III do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI-A:

**"CAPÍTULO VI-A
DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS
E PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO
A SUA IMPRESSÃO**

Art. 245-A. São imunes do imposto as importações de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão, observado o disposto no art. 211-B (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea "d"; e Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º)." (NR)

Art. 8º O Capítulo III do Título I do Livro V do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IX-A:

**"Seção IX-A
Do Gás Natural**

Art. 618-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, art. 36, **caput**).

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (Lei nº 11.909, de 2009, art. 36, parágrafo único)." (NR)

Art. 9º Os processos de aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, julgados em primeira instância por Superintendente da Receita Federal do Brasil, até a data de publicação deste Decreto, serão apreciados, em instância final administrativa, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, e a alínea "a" do inciso II do art. 136, os arts. 149, 150, 151 e 152, o parágrafo único do art. 442, o § 5º do art. 642 e o art. 733 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

DECRETO Nº 7.214, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Estabelece princípios e diretrizes da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior; institui as Conferências Brasileiros no Mundo - CBM, cria o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior - CRBE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º A política governamental para as comunidades brasileiras no exterior nortear-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - pleno direito de locomoção dos brasileiros, respeitadas as normas legais e regulamentares cabíveis;

II - adequada informação sobre requisitos de entrada e permanência em outros países;

III - aumento da interação entre o Ministério das Relações Exteriores e os brasileiros que vivem fora do Brasil;

IV - promoção do autodesenvolvimento e de melhores condições de vida aos brasileiros que vivem no exterior, inclusive mediante a prestação de serviços consulares de segunda geração, como nas áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

V - incentivo a pesquisas que permitam o mapeamento das comunidades brasileiras no exterior e subsidiem a formulação de políticas públicas nessa área;

VI - defesa e apoio das comunidades brasileiras no exterior, e valorização e aprofundamento do conhecimento sobre o seu perfil, de forma a destacar sua colaboração para os países receptores;

VII - incentivo à inserção harmoniosa da comunidade brasileira na sociedade local, sem prejuízo da preservação da identidade brasileira e dos vínculos com o Brasil;

VIII - realização de parcerias para aproveitamento do potencial dos brasileiros no exterior, com destaque para comunidades específicas, tais como científica, cultural, jurídica, política e esportiva, com o objetivo de promover o Brasil, sua cultura e seus produtos;

IX - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos legítimos direitos dos emigrados e viajantes brasileiros, com base no direito internacional;

X - articulação da política para as comunidades brasileiras no exterior com as políticas emigratórias e imigratórias que venham a ser desenvolvidas pelo governo brasileiro; e

XI - ação governamental integrada, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação de órgãos do governo com atribuições nas áreas temáticas mencionadas nos incisos anteriores, com vistas a assistir as comunidades brasileiras no exterior.

Art. 2º Incluem-se entre as medidas a serem adotadas para a observância dos princípios e diretrizes da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior:

I - reforma consular, a ser implementada mediante Plano Diretor definido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, para o aprimoramento do atendimento ao público, agilização da prestação de serviços e ampliação da atividade consular, em benefício das comunidades de brasileiros que vivem no exterior;

II - modernização dos recursos tecnológicos, especialmente do Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de melhorar a qualidade e a segurança de documentos de viagem e notariais, bem como ampliar o atendimento consular; e

III - realização de eventos relacionados às comunidades brasileiras no exterior e de conferências periódicas destinadas a incentivar sua interação com o governo e permitir a discussão de projetos em seu benefício.

Parágrafo único. A medida prevista no inciso II do **caput** será implantada por meio da integração em rede de serviços, criação de ferramentas para prestação de informações e desenvolvimento de soluções para melhorar a comunicação entre brasileiros no exterior e as representações diplomáticas e consulares, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 3º Ficam instituídas as Conferências Brasileiros no Mundo - CBM, cujas plenárias deverão ser realizadas anualmente pelo Ministério das Relações Exteriores para reforçar a interlocução entre o governo brasileiro e as comunidades de brasileiros no exterior.

§ 1º As conferências referidas no **caput** serão organizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, com a colaboração do Conselho previsto no art. 4º, podendo contar com o auxílio da Fundação Alexandre de Gusmão.

§ 2º Participarão das conferências, além dos integrantes do Conselho mencionado no art. 4º, representantes do Ministério das Relações Exteriores e de outros órgãos governamentais que desenvolvam ações de interesse das comunidades brasileiras no exterior.

§ 3º As conferências estarão abertas à participação de todos os brasileiros residentes no exterior, bem como a quaisquer interessados, nos termos a serem definidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Além dos participantes citados no § 2º, participarão das conferências até sessenta lideranças das comunidades brasileiras no exterior, escolhidas como convidados oficiais, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º Poderão ser convidados especialistas, acadêmicos e outras pessoas em condições de contribuir para o debate, para participar das conferências e elaborar trabalhos a serem nelas discutidos.

§ 6º Os resultados das conferências serão registrados nas respectivas atas, que deverão consolidar as demandas de interesse geral aprovadas pelo plenário, e servirão como referência para a definição de programas e ações no âmbito da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior.

§ 7º O Ministério das Relações Exteriores e os demais órgãos envolvidos apresentarão anualmente, tendo como base a Ata Consolidada de demandas da comunidade, balanço das ações governamentais implementadas em benefício das comunidades brasileiras no exterior.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior - CRBE, para assessorar o Ministério das Relações Exteriores em assuntos de interesse das comunidades brasileiras no exterior, incluindo a colaboração na preparação das Conferências Brasileiros no Mundo.

§ 1º O CRBE será composto por dezesseis membros titulares e igual número de suplentes, eleitos por cidadãos brasileiros residentes no exterior, com a seguinte distribuição de vagas:

I - quatro para as Américas do Sul e Central;

II - quatro para a América do Norte e Caribe;

III - quatro para a Europa; e

IV - quatro para a Ásia, África, Oriente Médio e Oceania.

§ 2º Os membros do CRBE exercerão mandato de dois anos, admitida recondução, nos termos a serem estabelecidos em regimento.

§ 3º As eleições para o CRBE serão conduzidas pelo Ministério das Relações Exteriores e deverão observar os seguintes requisitos:

I - um voto por eleitor;

II - base de eleitores composta de brasileiros radicados no exterior, na região correspondente;

III - observância da representatividade regional disposta no § 1º;

IV - representatividade eleitoral, sendo condição mínima para ser eleito Conselheiro do CRBE que o candidato tenha recebido número de votos igual ou superior a um para cada dez mil brasileiros portadores de título eleitoral brasileiro no exterior; e

V - sistema de votação pela rede mundial de computadores ou por urna eletrônica, sempre que possível.

§ 4º Nas situações de vacância por impossibilidade de se alcançar o número de votos previsto no inciso IV do § 3º, o Ministério das Relações Exteriores indicará representantes para assegurar o cumprimento do disposto no § 1º, observados os seguintes critérios:

I - distribuição de vagas prevista no § 1º;

II - perfil das comunidades brasileiras no local, incluindo o grau de vulnerabilidade e de dificuldades a que estejam sujeitas; e

III - histórico de atuação junto à comunidade brasileira.

§ 5º A relação dos candidatos eleitos para o CRBE será divulgada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 6º A participação no CRBE será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º O regimento do CRBE disporá sobre sua forma de funcionamento, atribuições, regras complementares para a eleição e a recondução de seus membros e procedimentos para prestação de contas de suas atividades, devendo ser submetido previamente a consulta pública, pelo prazo de trinta dias, e aprovado por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de recursos alocados ao Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Para efeito exclusivo do cálculo das despesas relativas às passagens e diárias, os Conselheiros do CRBE serão equiparados a ocupantes de cargo de nível DAS-4.

Art. 7º Fica delegada competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para, observada a legislação pertinente, dispor sobre passagens e diárias dos convidados para as conferências, reuniões e demais eventos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. A aquisição de passagens para os fins deste Decreto será feita no Brasil ou no exterior, conforme for mais vantajoso para a administração pública, observada a legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.215, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para dispor sobre o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º A implementação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER observará o procedimento previsto neste Decreto.



Art. 2º O PRONATER será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observadas as respectivas competências, em articulação com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou similares.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário estabelecerá as regras para adesão dos conselhos previstos no **caput** ao PRONATER, os quais ficarão responsáveis pelo credenciamento das Entidades Executoras do Programa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 3º Para requerer o credenciamento na qualidade de Entidade Executora do PRONATER, a instituição ou organização deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art 15 da Lei nº 12.188, de 2010, e demonstrar que possui:

- I - infraestrutura e capacidade operacional;
- II - conhecimento técnico e científico na área de atuação; e
- III - experiência na execução de serviços na área de atuação, por mais de dois anos.

§ 1º O prazo previsto no inciso III não se aplica às entidades públicas.

§ 2º Os meios para comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a III serão definidos pelos órgãos responsáveis pela implementação do PRONATER.

Art. 4º As Entidades Executoras deverão solicitar, a cada dois anos, a renovação do credenciamento junto aos Conselhos a que se refere o art. 2º, os quais avaliarão os resultados dos projetos assistidos.

Art. 5º A contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER será antecedida de chamada pública, destinada a classificar propostas técnicas apresentadas pelas Entidades Executoras.

§ 1º A classificação da proposta técnica não gera obrigação de contratação, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

§ 2º Os custos com a elaboração da proposta correrão às expensas da Entidade Executora, inexistindo direito à indenização em caso de anulação ou revogação da chamada pública.

Art. 6º A chamada pública para seleção das Entidades Executoras deverá observar o disposto no art. 19 da Lei nº 12.188, de 2010, e considerar os seguintes requisitos:

I - a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER;

II - a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de ATER.

Art. 7º Os beneficiários do PRONATER deverão atestar o recebimento dos serviços de assistência por meio de formulário próprio numerado e devidamente assinado pelo agricultor familiar ou representante legal do empreendimento familiar rural.

Parágrafo único. O formulário previsto no **caput**, após assinatura, deverá ser encaminhado eletronicamente pela Entidade Executora, facultando-se a utilização de digitalização, para fins de elaboração do Relatório de Execução dos Serviços Contratados, a ser definido pelos órgãos responsáveis pela implementação do PRONATER.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA designarão servidor e respectivo substituto para acompanhamento dos contratos firmados com as Entidades Executoras.

§ 1º O acompanhamento de cada serviço contratado será exercido por monitoramento e fiscalização, na forma a ser disposta pelos órgãos previstos no **caput**, observado o seguinte:

- I - o monitoramento será realizado periodicamente e à distância, por meio de sistema eletrônico; e
 - II - a fiscalização será realizada **in loco** e por meio de critérios de amostragem.
- § 2º Será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Além dos requisitos previstos no art. 23 da Lei nº 12.188, de 2010, para fins de liquidação de despesa, será exigido o atesto do servidor público referido no art. 8º.

Parágrafo único. O atesto mencionado no **caput** poderá ser realizado por meio do sistema eletrônico utilizado para o acompanhamento da execução dos serviços.

Art. 10. A prestação dos serviços de ATER será executada por meio dos seguintes instrumentos:

I - contratos por dispensa de licitação, observado o disposto no art. 24, inciso XXX, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 12.188, de 2010;

II - termos de cooperação, previstos no inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e

III - aditivos de convênios e contratos de repasse, previstos no art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007, vedada a alocação de novos recursos financeiros em virtude de acréscimo de metas ou atividades aos planos de trabalho.

Parágrafo único. Os convênios e contratos de repasse celebrados até junho de 2010 poderão ser executados até a consecução de seus objetos, observada a vedação prevista no inciso III e o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O relatório anual consolidado de execução do PRONATER, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.188, de 2010, deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF em até cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro.

Art. 12. O CONDRAF coordenará a realização da Conferência Nacional sobre Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, que será realizada de quatro em quatro anos.

§ 1º O Comitê de Assistência Técnica e Extensão Rural do CONDRAF definirá a forma de seleção dos representantes que comporão a Conferência Nacional, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil e do governo.

§ 2º A organização da Conferência Nacional ficará a cargo de grupo executivo a ser criado no âmbito do CONDRAF, garantida a participação de representantes das áreas fins do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA.

§ 3º A primeira Conferência Nacional poderá, excepcionalmente, ser realizada até o mês de abril de 2011, sem prejuízo da imediata execução do PRONATER.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA disporão sobre os procedimentos complementares para execução do PRONATER.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Guilherme Cassel

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2010

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 7.140.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 7.140.000,00 (sete milhões, cento e quarenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S N F	G R D	M P O	I O	F U	T E	V A L O R
0310	GESTAO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO								7.140.000
15 451	0310 1D73	PROJETOS							
		APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO							7.140.000

15 451	0310 1D73 0070	APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ACOES DE INFRAESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	F	4	2	40	0	100	6.140.000
15 451	0310 1D73 0092	APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ACOES DE INFRAESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DO AMAZONAS	F	4	2	40	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									7.140.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.140.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S N F	G R D	M P O	I O	F U	T E	V A L O R
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									7.140.000
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							7.140.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	0	99	0	100	7.140.000
TOTAL - FISCAL									7.140.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.140.000



DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2010

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.423.620,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos IV, alínea "b", e V, alínea "a", da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 36.423.620,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 36.423.620									
28 844	0906 0419	OPERACOES ESPECIAIS	F	2	0	90	0	100	36.423.620
		DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE EMPRES- TIMOS E FINANCIAMENTOS							36.423.620
28 844	0906 0419 0001	DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE EMPRES- TIMOS E FINANCIAMENTOS - NACIONAL	F	2	0	90	0	144	119.757
			F	2	0	90	0	144	10.744.923
			F	6	0	90	0	100	922.576
			F	6	0	90	0	143	24.636.364
TOTAL - FISCAL									36.423.620
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									36.423.620

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25201 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 3.352.054									
28 844	0906 0284	OPERACOES ESPECIAIS	F	2	0	90	0	144	3.352.054
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							3.352.054
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	0	90	0	144	673.122
			F	6	0	90	0	143	2.678.932
TOTAL - FISCAL									3.352.054
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.352.054

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 1.042.333									
28 844	0906 0284	OPERACOES ESPECIAIS	S	2	0	90	0	100	1.042.333
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							1.042.333
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	S	2	0	90	0	100	119.757
			S	6	0	90	0	100	922.576
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.042.333
TOTAL - GERAL									1.042.333

ORGAO : 49000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO
UNIDADE : 49101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 16.679.086									
28 844	0906 0284	OPERACOES ESPECIAIS	F	2	0	90	0	144	16.679.086
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							16.679.086
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	0	90	0	144	5.465.940
			F	6	0	90	0	143	11.213.146
TOTAL - FISCAL									16.679.086
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.679.086

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 2.962.311									
28 844	0906 0284	OPERACOES ESPECIAIS							2.962.311
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							2.962.311



28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	0	90	0	144	2.962.311
			F	6	0	90	0	143	901.806
									2.060.505

TOTAL - FISCAL	2.962.311
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	2.962.311

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 12.387.836

		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							12.387.836
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	0	90	0	144	12.387.836
			F	6	0	90	0	143	3.704.055
									8.683.781

TOTAL - FISCAL	12.387.836
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	12.387.836

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 303, de 15 de junho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 (MP nº 475/09), que "Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º

"Art. 5º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29.

§ 7º Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo, da forma como aprovado, não atendem ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para o aumento de despesa gerado pela extinção do fator previdenciário."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 304, de 15 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Nº 305, de 15 de junho de 2010

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2010 (nº 5.883/09 na Câmara dos Deputados), que "Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução nº 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução nº 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º A Mesa da Câmara dos Deputados fica autorizada a reestruturar e alterar a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa."

Razões do veto

"A alteração de tabela de fatores de Gratificação por meio de ato infralegal viola o disposto nos arts. 37, inciso X, e 51, inciso IV, da Constituição."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

"Art. 3º Para o ingresso no cargo efetivo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, de nível intermediário especializado, será exigida graduação em nível superior, ressalvados os provimentos decorrentes de concursos públicos homologados até a data de publicação desta Lei."

Razões do veto

"O dispositivo transforma cargos ocupados de nível médio em cargos de nível superior, resultando assim em ascensão funcional por via indireta, violando o disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição."

Inciso I do art. 6º

"I - 1 (um) curso de ensino médio;"

Segunda e terceira linhas da tabela do Anexo IV:

..... Curso de Ensino Médio 1º curso de graduação	 1 3
--	--------------------------

Razões dos vetos

"Os dispositivos estabelecem vantagem remuneratória em função da simples titularidade de diploma de nível médio ou de um diploma de nível superior, ainda que não excedam a exigência mínima de escolaridade para o cargo. Assim, converte-se o que é requisito para a inscrição no concurso público em critério para a concessão de vantagem remuneratória excepcional."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 306, de 15 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.257, de 15 de junho de 2010.

Nº 307, de 15 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS".

Nº 308, de 15 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 37.032.231,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 309, de 15 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

Nº 310, de 15 de junho de 2010

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 175, de 2007 (nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica".



Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

"Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.' (NR)"

Alínea 'i' do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

"i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;"

Caput do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:"

Alínea 'd' do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

"d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica."

Art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial."

Incisos I, III e V e parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

"I - aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;"

"III - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;"

"V - conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena."

"Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga."

Inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

"III - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica."

Incisos III, IV e V do parágrafo único art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

"III - a revogação da suspensão condicional da pena;

IV - a revogação do livramento condicional;

V - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;"

Razões dos vetos

"A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 265, de 11 de junho de 2010. Sobrevoos no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 3 - procedente de Maiquetia, Venezuela, e destino a Cochabamba, Bolívia; e

dia 4 - procedente de Viru Viru, Bolívia, e destino a Maracay, Venezuela;

2) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo U-206, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 7 - procedente de Montevidéu, Uruguai, pouso em Porto Alegre e destino a Montevidéu; e

- aeronave tipo C-120, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 10 - decolagem de Porto Alegre e destino a Montevidéu, Uruguai;

3) Estados Unidos Mexicanos:

- aeronave tipo B-757/225, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de seu Presidente, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 10 - procedente da cidade do México, México, pouso em Belém e destino a Abdjan, Costa do Marfim; e

dia 12 - procedente de Abdjan, pouso em Belém e destino à cidade do México.

Homologo. Em 15 de junho de 2010.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 44, de 22 de março de 2010, publicada no DOU de 23 de março de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.005300/2010-35

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DE ARAUJO NOGUEIRA

ANEXO

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0035	0100	4490	33.750	4440	33.750
22101.20.605.6003.7H17.0041	0100	4440	33.750	4490	33.750
22101.20.605.6003.7H17.0043	0100	4490	11.250	4440	11.250
22101.20.605.6003.7H17.0054	0100	4440	11.250	4490	11.250
TOTAL			90.000		90.000

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 453, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Grupo de Assessoramento (GA) do Programa Antártico Brasileiro, sob a coordenação do Ministério da Ciência e Tecnologia

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e em cumprimento aos dispositivos previstos no Programa Antártico Brasileiro

CASA CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Trabalho nº 11.130.09.04.01.04/DOM e sobre a descentralização de recursos referentes ao Termo de Cooperação firmado entre a Presidência da República e o Comando do Exército.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 823, de 10 de dezembro de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, publicada no DOU, Seção 2, Página 1, de 11/12/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho nº 11.130.09.04.01.04/DOM, que altera o de nº 11.130.09.04.01.03/DOM, perfazendo o valor total de R\$ 112.628.146,73 (cento e doze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

Art. 2º Autorizar a Secretaria de Administração da Presidência da República (Unidade Gestora 110005), por intermédio de dotações consignadas na funcional programática 04.122.0750.121Y.0053 - Restauração e Modernização do Palácio do Planalto - no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 20101 - Presidência da República, descentralizar por meio da Unidade Gestora 110407/0001, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 01/2008 e seus aditivos, bem como no cronograma físico-financeiro constante no referido Plano de Trabalho, em favor do Departamento de Engenharia e Construção do Comando do Exército (Unidade Gestora 160509/0001 - Secretaria de Economia e Finanças - SEF para os créditos orçamentários e 160075 - DCONT - Setorial Financeira, para os recursos financeiros) descentralizar o valor de R\$ 8.168.433,00 (oito milhões cento e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais).

Art. 3º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados não comprometidos até 19 de dezembro de 2010, em respeito à limitação prevista no art. 12 do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e alterações, deverão ser devolvidos à Unidade Gestora 110005 - Secretaria de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS E. ESTEVES LIMA

IV. Um representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA, membro do Grupo de Avaliação Ambiental - GAAM do Programa Antártico Brasileiro - PROANTAR.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e instituições às quais estão vinculados e designados por intermédio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Em função de temas específicos, poderão ser indicados pelo Coordenador do GA consultores ad hoc, membros da comunidade científica com experiência em pesquisa antártica, preferencialmente que tenham participado do julgamento de projetos.

Art. 3º A análise do mérito científico das propostas de projetos submetidos ao PROANTAR é de responsabilidade do CNPq, com o assessoramento do GA.

Art. 4º O Grupo de Assessoramento - GA reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano ou, extraordinariamente, por convocação do seu Coordenador.

Art. 5º Os membros do Grupo de Assessoramento serão designados para um mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período.

Art. 6º O exercício da função não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante, fazendo jus a diárias e passagens, quando necessário.

Art. 7º A Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED/MCT fornecerá o apoio necessário às atividades do Grupo de Assessoramento - GA.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 459, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Institui a Rede para o Desenvolvimento da Agroindústria do Semiárido Brasileiro - Rede AgroSAB e estabelece os elementos norteadores que a caracterizam, bem como os mecanismos de supervisão, acompanhamento e avaliação de suas atividades.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das suas atribuições, em especial as que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; e

Considerando o Plano de Ação 2007-2010 do Ministério da Ciência e Tecnologia que estabelece, em sua Prioridade Estratégica sobre Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Áreas Estratégicas para o País, a ampliação e consolidação do sistema de CT&I na região da Amazônia e no Semiárido brasileiros, de forma a dotar as instituições, ali existentes, de condições para responder, adequadamente, aos desafios atuais e futuros;

Considerando que, para o programa do Semiárido, a estratégia do referido Plano de Ação é o desenvolvimento sustentável da região mediante o aporte científico e tecnológico necessários à modificação dos padrões atuais e futuros da organização produtiva e da qualidade de vida, estimulando programas de formação e fixação de talentos, difusão de tecnologias e desenvolvimento, e consolidação de redes temáticas de pesquisa, implementando novas redes e consolidando a infraestrutura local de CT&I;

Considerando as atribuições do Instituto Nacional do Semiárido (INSA), vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, voltadas, nesse contexto, a contribuir com tal desenvolvimento mediante, dentre outras ações, a criação ou consolidação de redes temáticas na região, uma das quais visando à consecução dos objetivos associados à prioridade estratégica Agroindústria e Energias Alternativas para o Semiárido Brasileiro (SAB), constante do Plano Diretor 2008-2011 dessa Unidade de Pesquisa;

Considerando as recomendações resultantes de articulações interinstitucionais - governamentais e não governamentais - decorrentes de ações promovidas na região Nordeste em 2009 e 2010, conjuntamente, pelo INSA e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Agroindústria Tropical), nessa área temática, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Rede para o Desenvolvimento da Agroindústria do Semiárido Brasileiro - Rede AgroSAB, destinada à cooperação interinstitucional, governamental e não governamental, a ser supervisionada por um Conselho Diretor, gerenciada por uma Secretaria-Executiva e assessorada por um Comitê Técnico-Científico.

§ 1º A Rede terá a duração de seis anos, a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ter sua duração renovada por decisão do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A Rede será avaliada a cada dois anos por Comissão independente, composta por especialistas da área, designada, por meio de Portaria, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e que a ele reportará de forma conclusiva sobre seus resultados e a conveniência de dar continuidade à Rede.

Art. 2º - A Rede para o Desenvolvimento da Agroindústria do Semiárido Brasileiro - Rede AgroSAB orientará suas ações de acordo com os seguintes elementos norteadores, que a caracterizam:

I - Visão: Tornar-se uma rede de formação, pesquisa e difusão, de referência nacional e internacional, em questões relacionadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva da agroindústria no Semiárido brasileiro, com base em uma abordagem sistêmica e integrada das questões socioeconômicas locais, regionais e nacionais, propiciando soluções adequadas à gestão territorial, ao setor produtivo e à sociedade, com respeito à cultura local e às peculiaridades de seu bioma Caatinga.

II - Missão: Viabilizar soluções para contribuir com o desenvolvimento sustentável do Semiárido brasileiro, mediante geração, difusão e apropriação de conhecimento e de tecnologias em pla-

nejamento, implementação e gestão de arranjos produtivos locais, desenvolvimento de projetos, processos e produtos de origem animal e vegetal típicos da Caatinga ou a ela adaptados, assim como, contribuir para a formulação de políticas públicas visando ao fortalecimento da agroindústria da região, à conservação da natureza e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

III - Valores: Solidariedade social e institucional; interação institucional; relevância científica; abordagem contextualizada como referência máxima; compromisso ético; valorização da cultura regional e do potencial humano.

IV - Princípios: Compartilhamento da infraestrutura entre entidades participantes; intercâmbio de profissionais e de sujeitos locais; diálogo de saberes; conhecimento formal e não formal, contextualizado e transformador da realidade; promoção do uso de tecnologias sustentáveis e apropriadas; negociação interinstitucional; reflexão/pesquisa-ação; gestão compartilhada; articulação direta com as ações do Ministério da Ciência e Tecnologia voltadas ao desenvolvimento de C,T&I no Semiárido brasileiro.

V - São objetivos estratégicos da Rede AgroSAB:

a) Melhorar as condições de vida da população residente no Semiárido brasileiro;

b) Melhorar o desempenho da cadeia produtiva da agroindústria do Semiárido brasileiro e de seus arranjos produtivos locais;

c) Ampliar, no Semiárido brasileiro, as oportunidades de acesso e utilização de fontes energéticas alternativas renováveis, características da região, para fins agroindustriais locais;

d) Melhorar o desempenho dos ecossistemas característicos do bioma Caatinga, com sustentabilidade.

e) Aumentar a capacidade de articulação interinstitucional no Semiárido brasileiro - governamental e não governamental - para construção e implementação coletiva de políticas públicas, programas, projetos e ações de interesse da Rede.

VI - Objetivo geral: Contribuir para o desenvolvimento da cadeia produtiva da agroindústria do Semiárido brasileiro e de seus arranjos produtivos locais, bem como para utilização de fontes energéticas alternativas renováveis características da região.

VII - Os objetivos específicos da Rede AgroSAB deverão ser estabelecidos pelo Conselho Diretor, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua constituição, após consulta aos demais integrantes da Rede, e constarão de seu Plano de Trabalho.

VIII - Público alvo: População habitante no Semiárido brasileiro.

IX - Abrangência: A Rede AgroSAB terá foco de atuação no Semiárido brasileiro, com abrangência das articulações, também, em âmbitos nacional e internacional.

X - Integrantes: A Rede AgroSAB será constituída por profissionais e atores institucionais - governamentais, do setor produtivo e da sociedade civil organizada -, do país e/ou do exterior, comprometidos com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação em temáticas relacionadas ao desenvolvimento da agroindústria no Semiárido brasileiro.

XI - Grupos Temáticos: A Rede AgroSAB será organizada e composta pelos seguintes Grupos Temáticos, os quais terão uma agenda científica estabelecida pelo Conselho Diretor.

a) Plantas nativas do Semiárido brasileiro ou adaptadas à região, para fins de obtenção de produtos não alimentares;

b) Matérias primas de origem vegetal, características do Semiárido brasileiro, para produção de alimentos;

c) Matérias primas de origem animal, características do Semiárido brasileiro, para produção de alimentos;

d) Iniciativas voltadas a certificações de qualidade, de origem e da natureza orgânica de produtos e processos agroindustriais da região;

e) Utilização de fontes energéticas renováveis (biomassa, biogás, solar, eólica) do Semiárido brasileiro, para fins industriais e agroindustriais na região.

Parágrafo único. Por deliberação de seu Conselho Diretor, e após consulta ao Comitê Técnico-Científico e demais integrantes da Rede, Grupos Temáticos poderão ser acrescidos ou suprimidos da relação constante do inciso XI deste artigo, em decorrência de processos avaliativos, internos e/ou externos, cujos resultados venham a indicar a necessidade de tais modificações, desde que em benefício da consecução dos objetivos da Rede.

Art. 3º - O Conselho Diretor da Rede AgroSAB terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia

II - um representante do Instituto Nacional do Semiárido;

III - um representante da EMBRAPA Agroindústria Tropical;

IV - os coordenadores dos Grupos Temáticos da Rede;

V - um representante de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em agroindústria no Semiárido brasileiro;

VI - um representante do setor privado com atuação comprovada em agroindústria no Semiárido brasileiro.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades relacionados no caput e designados por intermédio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Poderá o Conselho Diretor convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, de instituições de cooperação internacional, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam atuar como observadores ou para exercer assessoramento em suas deliberações;

§ 3º O mandato dos representantes será de dois anos, renovável por igual período.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho Diretor, durante o primeiro mandato de seus integrantes, caberão, respectivamente, ao Instituto Nacional do Semiárido e à EMBRAPA

Agroindústria Tropical e, subsequentemente, por quaisquer de seus membros, eleitos pelo referido Conselho.

Art. 4º - Ao Conselho Diretor compete:

I - estabelecer o Plano de Trabalho da Rede AgroSAB, ouvidos os demais integrantes e assessorado pelo Comitê Técnico-Científico;

II - promover a gestão da Rede AgroSAB, tomando todas as decisões necessárias para o seu bom funcionamento, ressalvadas as competências das instituições participantes;

III - definir as formas para obtenção de financiamento dos projetos técnico-científicos e para alocação de recursos necessários à manutenção da Rede;

IV - articular a integração da Rede aos programas e políticas públicas de desenvolvimento da agroindústria local, regional e nacional, bem como a outras redes temáticas que desenvolvam atividades direta ou indiretamente voltadas à promoção e implementação de tais programas e políticas;

V - apoiar a implementação dos processos abertos e competitivos de seleção de projetos de pesquisa, formação e difusão da Rede, em parceria com agências de financiamento e instituições parceiras;

VI - promover a aplicação dos resultados das suas ações no sentido de propiciar desenvolvimento socioeconômico, com sustentabilidade, e apoio a políticas públicas no território brasileiro, especialmente na região Semiárida do país;

VII - aprovar políticas de disseminação de dados e informações geradas pela Rede, respeitadas as prioridades de seus autores e os direitos de propriedade intelectual legalmente devidos;

VIII - aprovar estratégia de implementação, gestão e avaliação dos projetos de pesquisa, formação e difusão da Rede;

IX - apreciar os relatórios e estudos produzidos pelos integrantes da Rede;

X - deliberar sobre as questões omissas nesta Portaria, pertinentes ao funcionamento da Rede.

§ 1º O Conselho Diretor reunir-se-á com periodicidade não superior a seis meses, para tratar de assuntos de sua competência.

§ 2º O Conselho Diretor deliberará com quorum não inferior a dois terços de seus membros.

Art. 5º - A Secretaria-Executiva da Rede AgroSAB será exercida pelo Instituto Nacional do Semiárido, a qual cumprirá decisões do Conselho Diretor, tendo como atribuições:

I - apoiar as atividades do Conselho Diretor e do Comitê Técnico-Científico;

II - representar a Rede ou designar representante, junto a outras instituições, em grupos de trabalho e eventos;

III - articular a integração técnico-científica entre os participantes da Rede, promovendo o caráter multidisciplinar e de tecnologia social da rede;

IV - elaborar relatório semestral de atividades da Rede, apresentando-o ao Ministro da Ciência e Tecnologia; e

V - outras atribuições definidas pelo Conselho Diretor.

Art. 6º - O Comitê Técnico-Científico da Rede AgroSAB terá a seguinte composição:

I - um pesquisador de cada área correspondente aos Grupos Temáticos, integrante da Rede, desde que não seja coordenador (titular ou suplente) de qualquer desses Grupos Temáticos ou integrante (titular ou suplente) do Conselho Diretor;

II - um representante da EMBRAPA Agroindústria Tropical, desde que não integrante (titular ou suplente) do Conselho Diretor;

III - um representante do Instituto Nacional do Semiárido, desde que não integrante (titular ou suplente) do Conselho Diretor;

IV - um representante de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em agroindústria no Semiárido brasileiro, desde que não integrante (titular ou suplente) do Conselho Diretor ou coordenador (titular ou suplente) de qualquer dos Grupos Temáticos da Rede;

V - um representante do setor privado com atuação comprovada em agroindústria no Semiárido brasileiro, desde que não integrante (titular ou suplente) do Conselho Diretor ou coordenador (titular ou suplente) de qualquer dos Grupos Temáticos da Rede.

Parágrafo único. A participação no Comitê Técnico-Científico não enseja qualquer tipo de remuneração aos representantes de órgãos e entidades membros.

Art. 7º - O Comitê Técnico-Científico da Rede AgroSAB será nomeado por indicação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Diretor, e terá as seguintes atribuições:

I - assessorar o Conselho Diretor no estabelecimento do Plano de Trabalho da Rede;

II - assessorar a Secretaria-Executiva em ações de acompanhamento, avaliação e revisões da agenda técnico-científica da Rede, respeitadas as orientações do Conselho Diretor;

III - colaborar com a Secretaria-Executiva no estímulo à participação de técnicos, pesquisadores e instituições de natureza tecnológica e/ou científica brasileiras, especialmente aquelas sediadas na região Semiárida do país, nos projetos da Rede;

IV - assessorar o Conselho Diretor e a Secretaria-Executiva na definição de diretrizes e normas para acompanhar a execução dos projetos da Rede e na avaliação de seus resultados;

V - contribuir para a integração entre os projetos e atividades da Rede;

VI - contribuir para a relevância das ações e dos resultados da Rede visando à formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da agroindústria do Semiárido brasileiro;

VII - propor, quando solicitado pelo Conselho Diretor, macro-objetivos a serem alcançados pelos projetos da Rede; e



VIII - propor ao Conselho Diretor, para aprovação, a política de disseminação e uso dos dados, informações e resultados da Rede, a fim de garantir sua ampla divulgação, respeitadas as prioridades de seus autores e os direitos de propriedade intelectual.

Art. 8º - O Plano de Trabalho da Rede AgroSAB deverá ser estabelecido pelo Conselho Diretor, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua constituição, após consulta aos demais integrantes da Rede.

Art. 9º - Os integrantes da Rede AgroSAB reunir-se-ão com periodicidade não superior a um ano, para apresentação de relatórios e de trabalhos realizados e ampla discussão dos objetivos, meios e resultados da Rede.

Art. 10. A Rede manterá um portal na Internet, como meio de interação entre seus integrantes e divulgação de atividades e resultados obtidos.

Art. 11. Para consecução dos objetivos da Rede AgroSAB, os diretores das Unidades de Pesquisa e de Organizações Sociais, vinculadas ao MCT e sediadas nos estados que compõem o Semiárido brasileiro, e os dirigentes de instituições participantes da Rede, observadas as respectivas especificidades, disponibilidades e as normas em vigor, deverão apoiá-la, facilitando viagens e estágios de intercâmbio entre pesquisadores, técnicos, extensionistas e alunos de pós-graduação, acolhendo pesquisadores, técnicos, extensionistas e alunos de pós-graduação visitantes, cedendo espaço para organização de reuniões técnico-científicas, organização e oferta de cursos, permitindo o uso de infraestrutura para realização de eventos, de computação e laboratórios, segundo programação dos projetos da Rede.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 460, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.000350/2010-62, de 12 de fevereiro de 2010, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Digitel S.A Indústria Eletrônica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 89.547.269/0001-04, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Roteador digital.

Modelos: ROTEADOR NETROUTER XTREME 5110 G, ROTEADOR NETROUTER XTREME 5122 S G, ROTEADOR NETROUTER XTREME 5101 E, ROTEADOR NETROUTER XTREME 5102 E, ROTEADOR NETROUTER XTREME 5122 E G.

Produto 2: Modem.

Modelos: MODEM BOX SHDSL.BIS 4F AC/DC ETHERNET, MODEM TELEB. SHDSL.BIS 4F ETHERNET, MODEM BOX SHDSL.BIS 2F AC/DC ETHERNET, MODEM TELEB. SHDSL.BIS 2F ETHERNET.

Produto 3: Circuito impresso com componentes elétricos eletrônicos, montados, para equipamentos de telecomunicações.

Modelos: AMD II MUX, AMD II 1E1, AMD II 2E1, AMD II 4E1, AMD II 4E1 (75 OHMS), AMD II 4E1 (120 OHMS), AMD II 8E1 (75 OHMS), AMD II 8E1 (120 OHMS), AMD II 16E1 (75 OHMS), AMD II 16E1 (120 OHMS), AMD II 2SDM, AMD II 4SDM, AMD II 12COD, AMD II 12 FXS (RJ11), AMD II 12 FXS (RJ21), AMD II 12 FXO (RJ11), AMD II 12 FXO (RJ21), AMD II 12 E&M (RJ45), AMD II E3, AMD II 1FO (1XSC53), AMD II 1FO (4XSC35), AMD II 1FO (1XSC5D), AMD II 1FO (1XSAM3), AMD II 2FO (2XSCP3), AMD II 2FO (2XSC53), AMD II 2FO (2XSC35), AMD II 2FO (2XSC5D), AMD II 2FO (2XSAM3), AMD II 4FO(4XSCP3), AMD II 4FO (4XSC53), AMD II 4FO (4XSC35), AMD II 4FO(4XSC5D), AMD II 4FO (4XSAM3), AMD II ROUTER, AMD II 8SHDSL, AMD II 4SHDSL, AMD II 8ALARM, AMD II 16ALARM, AMD II 1RADIO (IDU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de junho de 2010

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 56/2010.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	0806/09 657835	2010ne002942 521965	645.391,40	28/1/2012
Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre	0178/08 636905	2010ne002941 4886	319.000,00	15/12/2011
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	5023/06 597789	2010nc000212 4884	187.630,60	12/8/2010

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

A
informação
oficial
ao seu
alcance



Ministério da Cultura

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Prorroga o prazo das inscrições no concurso objeto do Edital nº 3, de 30 de abril de 2010.

A SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria nº 647, de 17 de setembro de 2008, da casa Civil, em cumprimento ao disposto na alínea "b", Inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009, fundamentado no Decreto nº 6.226, de 4 de outubro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.630, de 4 de novembro de 2008; e considerando o Edital nº 3, de 30 de abril de 2010, que institui e regulamenta o processo de seleção do Edital mais Cultura de Apoio às Bibliotecas Públicas 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo limite das inscrições no processo de seleção do Edital Mais Cultura de Apoio às Bibliotecas Públicas 2010 para o dia 15 de julho de 2010.

FABIANO DOS SANTOS
Substituto

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 262, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 4474 - NAS ASAS DA DANÇA

Marcia de Godoy Gomes
CNPJ/CPF: 040.253.448-40
Processo: 01400.021532/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 134.720,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

Será realizado em São Paulo, uma oficina de Manutenção e Apresentação de Dança do Ventre Terapêutica e Expressão Corporal, voltado para a Melhor Idade, nos preparamos com montagens e ensaios na Manutenção, e os Shows será apresentado no final do ano para a Capital, o público terá a entrada Franca, e Teremos Shows de superação, onde iremos provar que a MELHOR IDADE ESTA COM TUDO.

09 7652 - CONTANDO FALCATRUAS
Comunicativo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.117.981/0001-14
Processo: 01400.026927/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 578.500,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

O Projeto Contando Falcattruas, é uma comédia baseada nos contos de "Édipo Rei", de Arkadi Averchenko, "Ética de Porco", de O. Henry, "A Hipnose Magnética", de O. Henry e "O Casamento Enganoso", de Cervantes com Tradução de Flávio Moreira da Costa, Adaptação e Direção de Ivo Fernandes e Supervisão e Dramaturgia de Amir Haddad e Direção de Produção de Sula Villela

10 1436 - Teresópolis CapazDeArte
Viva Cultura Planejamento Cultural
CNPJ/CPF: 10.635.434/0001-11
Processo: 01400.004854/20-10
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 199.075,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

Montagem e circulação de quatro espetáculos teatrais, interdependentes, cujas releituras terão como tema a cultura local (usos e costumes), com textos construídos através de exercícios de improvisação, com base em entrevistas com moradores locais, bem como promover a circulação dos mesmos por seis diferentes espaços culturais privados da cidade de Teresópolis (Zona Urbana e Rural), perfazendo um total de 24 apresentações num período de seis meses.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 0809 - Orquestra Cariocamerata Jovem
Dezeshum Serviços e Comércio de Artes Ltda
CNPJ/CPF: 08.017.419/0001-68
Processo: 01400.003074/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 6.528.400,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

O projeto visa a formação de uma orquestra camerata, sob a batuta e direção artística do maestro Julio Medaglia, denominada Cariocamerata Jovem, a ser constituída por jovens músicos de 16 à 25 anos por meio de seleção pública, e posteriormente após a formação da mesma, promover um ciclo de concertos no Estado do Rio de Janeiro, que ocorrerá em teatros, salas e ao ar livre (ensaios abertos).

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

09 5763 - Le Défilé
Zadig Promoções de Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.940.880/0001-98
Processo: 01400.024169/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.276.042,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

Le Defilé é uma exposição que visa apresentar trajes de cena concebidos por Jean Paul Gaultier com um importante elemento da revolução das artes cênicas, além de ser um marco na história da moda contemporânea.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 1421 - FESTA DE CACHA PREGOS 2011
ASSIN - Associação Interestadual dos Notórios Artistas Independentes,
Orquestras e Bandas
CNPJ/CPF: 07.776.250/0001-67
Processo: 01400.004836/20-10
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 432.611,50
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

Serão realizados Shows musicais com apresentações de Orquestras Filarmônicas, Bandas de Forró, Axé, Pagode etc. Terá também entretenimento com gincanas para os Idosos e Jovens participantes. A festa de Cacha Pregos, evento anual que ocorre normalmente nos meses de janeiro ou fevereiro, sempre em função da maré.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

09 4417 - Jaime Alem
Musika Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 31.609.019/0001-63
Processo: 01400.021306/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 533.285,50
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é celebrar a carreira do maestro, músico e compositor Jaime Alem por meio da produção e lançamento de um CD duplo, contemplando todas as suas atuações como artista. O CD 1 será composto por gravações inéditas feitas em estúdio e 6 músicas gravadas em um Sarau Caiçira, que será realizado no interior de São Paulo. O segundo CD contará com grandes momentos da carreira de Jaime Alem, incluindo as participações especiais de Maria Bethânia, Caetano Veloso e Wagner Tiso.

10 1314 - 38º Festival Internacional de Folclore de Nova Petrópolis
Associação dos Grupos de Danças Folclóricas Alemães de Nova Petrópolis
CNPJ/CPF: 00.780.123/0001-92
Processo: 01400.004693/20-10
RS - Nova Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 204.460,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/10/2010
Resumo do Projeto:

O 38º Festival Internacional de Folclore de Nova Petrópolis é um evento que visa divulgar e propagar a cultura, através das mais distintas manifestações artísticas. O mesmo ocorre na Praça das Flores da cidade. É uma grande festa, com entrada franca, em que se apresentam grupos teatrais, grupos de danças folclóricas e bandas típicas, além de oferecer artesanato e proporcionar grandes desfiles.

09 3602 - Projeto O Exterminador de Sentidos
Boca de Pano Empreendimento Artístico e Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 10.188.923/0001-72
Processo: 01400.019883/20-09
SP - Osasco
Valor do Apoio R\$: 205.954,00
Prazo de Captação: 16/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

Produção, gravação, edição e lançamento de cd com obras do compositor Lupe Albano

PORTARIA Nº 263, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

09 4980 - A Grande Volta
M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 34.876,60
09 2416 - TEATRO NOS PARQUES 2010
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 71.333,00
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 6286 - BOTERO
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 37.000,00

PORTARIA Nº 264, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 9654 - Projeto Interpretativo Centro Histórico de Porto Alegre
Cult Assessoria e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2010 a 31/12/2010
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 8851 - Um Motivo que Transforma
Wladenilson Antônio Corrêa
CNPJ/CPF: 019.669.759-02
SC - Chapecó
Período de captação: 15/06/2010 a 31/12/2010

PORTARIA Nº 266, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09-5940 - "Som Ritmo Movimento - 6ª Edição", publicado na portaria n. 061/10 de 24/02/2010, publicada no D.O.U. em 25/02/2010.

Onde se lê: Área: 7 Artes Integradas - (Art. 26)

Leia-se: Área: 7 Artes Integradas - (Art. 18)

PRONAC: 08-10487 - "Corredor Literário Na Paulista 2009 - Encontre Seu Livro", publicado na portaria n. 0211/09 de 09/12/2009, publicada no D.O.U. em 11/12/2009.

Onde se lê: Área : 6 Humanidades - (Art26)

Leia-se: Área: 6 Humanidades: Livros de Valor Artístico,

Literário ou Humanístico (Art. 18)

Art. 2º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 08-9983 - "Catadores de Sonhos - Utopia com Atores e Alpinistas", portaria de aprovação n.º 061/09 de 09/10/2009 e publicado no D.O.U. n. 195 do dia 13/10/2009.

Onde se lê: E. C. Costa Filmes

CNPJ: 04.357.186/0001-91

Leia-se: E. C. Costa Produções Artísticas

CNPJ: 04.357.186/0001-91

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 952/MD, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Designar o Centro de Instrução de Operações de Paz (CIOpPaz), do Exército, Brasileiro, como referência, no âmbito do Ministério da Defesa, para a preparação de militares e civis brasileiros e de nações amigas a serem enviados em missões de paz de diferentes naturezas e missões de desminagem humanitária.

Art. 2º Alterar a sua denominação, para Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB), permanecendo subordinado ao Exército Brasileiro e vinculado ao Ministério da Defesa.

Art. 3º Determinar ao Estado-Maior de Defesa que realize as coordenações necessárias para a implementação do CCOPAB, que deverá contar com a participação de integrantes das três Forças Armadas, das Forças Auxiliares, de civis e de nações amigas.

§1º O Comandante do CCOPAB será nomeado pelo Exército Brasileiro e o cargo de Subcomandante será ocupado pela Marinha do Brasil e pela Aeronáutica, alternamente, nesta ordem.

§2º Os demais cargos serão preenchidos por militares das três Forças Armadas atendendo ao sistema de rodízio, de acordo com a proporcionalidade dos seus efetivos e o percentual histórico de participação em missão de paz.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 444, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Autoriza e delega competência para alienação do imóvel cadastrado sob o nº AL 07-0005.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º combinado com o art. 19 da Lei Com-

plementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do imóvel cadastrado sob o nº AL 07-0005, com área total de 195,96 m² (cento e noventa e cinco vírgula noventa e seis metros quadrados), sob a responsabilidade administrativa da 20ª Circunscrição de Serviço Militar, situado na Praça da Independência, nº 76 - Centro, Maceió - AL.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 7ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Nos anexos I e II da Portaria nº 539, de 28-4-2010, publicada no DOU em 29-4-2010, páginas 20-22, Seção 1, onde se lê:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	4	0827020 A 0827023
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	30	0821709 A 0821738
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	NI	1	0835381
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	NI	1	0835724

leia-se:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	4	0827021 A 0827023 / 0827048
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	30	0831709 A 0831738
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	NI	1	0835385
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	NI	1	0835728

onde se lê:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	4	0833571 A 0833574
-------------------------------	----	---	----------------------

leia-se:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	4	0833572 A 0833574 / 0833623
-------------------------------	----	---	--------------------------------

onde se lê:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

PSICÓLOGO - ÁREA	NS	1	0829772
------------------	----	---	---------

leia-se:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

PSICÓLOGO - ÁREA	NS	1	0829791
------------------	----	---	---------

onde se lê:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

PSICÓLOGO - ÁREA	NS	1	0829773
------------------	----	---	---------

leia-se:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

PSICÓLOGO - ÁREA	NS	1	0829792
------------------	----	---	---------

onde se lê:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

MÉDICO VETERINÁRIO	NS	1	0848331
--------------------	----	---	---------

leia-se:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

MÉDICO VETERINÁRIO	NS	1	0848336
--------------------	----	---	---------

onde se lê:

COLÉGIO POLITÉCNICO / UFMS

ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NS	1	0828143
PEDAGOGO - ÁREA	NS	1	0829512

leia-se:

COLÉGIO POLITÉCNICO / UFMS

ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NS	1	0828422
PEDAGOGO - ÁREA	NS	1	0829604

onde se lê:

CENTRO DE FORMAÇÃO EM SAÚDE / UFMT

ADMINISTRADOR	NS	1	0826856
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	1	0827676

leia-se:

CENTRO DE FORMAÇÃO EM SAÚDE / UFTM

ADMINISTRADOR	NS	1	0826856
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	1	0827676

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 2010

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Nº 766 - Servidor: Cargo Vago
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código da Vaga: 0302029
Da: Universidade Federal Fluminense
Para: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Processo: 23079.020284/2007-27

Nº 767 - Servidor: Cargo vago
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código da vaga: 0865333
Da: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - Campus São Vicente do Sul
Processo: 23000.060637/2010-31

Nº 768 - Servidor: Cargo vago
Cargo: Assistente em Administração
Código da vaga: 0205321
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - Campus Belém

Processo: 23051.000964/2010-38

Nº 769 - Servidor: Cargo Vago
Cargo: Médico-Área
Código da Vaga: 0864163
Da: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Para: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Processo: 23110.007943/2008-87

Nº 770 - Servidor: Cargo Vago
Cargo: Assistente em Administração
Código da Vaga: 0831195
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Curitiba
Para: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Processo: 23064.000858/2009-71

Nº 771 - Servidor: Cargo Vago
Cargo: Engenheiro-Área
Código da Vaga: 0863426
Da: Fundação Universidade de Brasília
Para: Universidade Federal de Santa Catarina
Processo: 23080.003706/2010-66

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9/6/2010 resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EAD), a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, os objetivos e as Diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à Resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo "supletivo" por "EJA", no caput do artigo 8º, que determina idade mínima para o Ensino Médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo único. Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II - incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III - incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);

II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III - cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V - para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI - tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X - haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD;

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII - os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art. 10. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB), com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12. A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 161, DE 19 DE MAIO DE 2010

Prorroga, em caráter excepcional, os convênios de infraestrutura educacional conforme Anexo I.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO a grande demanda de projetos de infraestrutura executados anualmente pelo FNDE e os trâmites necessários para o cumprimento das exigências legais referentes às transferências voluntárias;

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de solicitação de prorrogação do prazo de execução dos convênios; e

CONSIDERANDO os prejuízos sociais ocasionados pela não conclusão da obra, bem como os impactos financeiros causados ao erário,

resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação "de ofício" dos convênios contemplados pelo ProInfância e outras obras, elencados no Anexo - I deste instrumento, em conformidade com o prazo aprovado previamente pela área técnica.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DANIEL SILVA BALABAN



ANEXO I

UF	ENTIDADE	CONVÊNIO	PRAZO SOLICITADO EM DIAS	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA
BA	PREF MUN DE ITABUNA	830087/2007	305	02/03/2010	31/12/2010
BA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA				
CE	PREF MUN DE AQUIRAZ	806076/2007	335	31/01/2010	31/12/2010
CE	PREF MUN DE CAUCAIA	830125/2007	304	03/03/2010	31/12/2010
CE	PREF MUN DE CASCAVEL	830041/2007	269	07/04/2010	31/12/2010
CE	PREF MUN DE SÃO BENEDITO	830283/2007	301	06/03/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE CRIXAS	830126/2007	308	27/02/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE CROMÍNIA	830343/2007	290	17/03/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE HIDROLÂNDIA	710147/2008	346	20/01/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE JUVIANIA	830474/2007	334	01/02/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE MAMBAÍ	830279/2007	276	31/03/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE PORTEIRÃO	710233/2008	292	15/03/2010	31/12/2010
GO	PREF MUN DE SIMOLÂNDIA	830476/2007	298	09/03/2010	31/12/2010
MA	PREF MUN DE JATOBÁ	700061/2008	291	16/03/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE ARCEBURGO	700160/2008	282	25/03/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE CLÁUDIO	830295/2007	311	24/02/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE FORMOSO	830372/2007	296	11/03/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE GUIMARÃS	830065/2007	398	29/11/2009	31/12/2010
MG	PREF MUN DE JUAZUBA	806082/2007	400	27/11/2009	31/12/2010
MG	PREF MUN DE LIMA DUARTE	710196/2008	409	18/11/2009	31/12/2010
MG	PREF MUN DE MATUTINA	830482/2007	275	01/04/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE MORADA NOVA DE MINAS	830209/2007	338	28/01/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE RIO PARDO DE MINAS	830029/2007	303	04/03/2010	31/12/2010
MG	PREF MUN DE TEIXEIRAS	830165/2007	301	06/03/2010	31/12/2010
MS	PREF MUN DE JARDIM	830207/2007	298	09/03/2010	31/12/2010
MT	PREF MUN DE COLIDER	830308/2007	289	18/03/2010	31/12/2010
MT	PREF MUN DE MATUPÁ	710308/2008	296	11/03/2010	31/12/2010
MT	PREF MUN DE NOVA LACERDA	710127/2008	317	18/02/2010	31/12/2010
MT	PREF MUN DE PEDRA PRETA	830264/2007	398	29/11/2009	31/12/2010
MT	PREF MUN DE POCONÉ	710174/2008	409	18/11/2009	31/12/2010
PB	PREF MUN DE BARRA DE SANTANA	830027/2007	311	24/02/2010	31/12/2010
PB	PREF MUN DE MONTEIRO	830435/2007	299	08/03/2010	31/12/2010
PI	PREF MUN DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	830259/2007	302	05/03/2010	31/12/2010
PI	PREF MUN DE CURRALINHOS	710087/2008	349	17/01/2010	31/12/2010
PI	PREF MUN DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ	710278/2008	261	15/04/2010	31/12/2010
PI	PREF MUN DE TERESINA	700103/2008	345	21/01/2010	31/12/2010
PI	PREF MUN DE PARNAIBA	830050/2007	334	01/02/2010	31/12/2010
PR	PREF MUN DE CIDADE GAUCHA	830248/2007	401	26/01/2009	31/12/2010
RJ	PREF MUN DE FLORESTA	830281/2007	308	27/02/2010	31/12/2010
RJ	PREF MUN DE NOVA IGUAÇU	710116/2008	347	19/01/2010	31/12/2010
RN	PREF MUN DE CANGUARETAMA	830256/2007	292	15/03/2010	31/12/2010
RN	PREF MUN DE EXTREMOZ	710219/2008	409	18/11/2009	31/12/2010
RN	PREF MUN DE FERNANDO PEDROSA	710035/2008	319	16/02/2010	31/12/2010
RN	PREF MUN DE LUIS GOMES	710117/2008	409	18/11/2009	31/12/2010
RN	PREF MUN DE MOSSORÓ	700045/2008	407	20/11/2009	31/12/2010
RO	PREF MUN DE PATU	806099/2007	304	03/03/2010	31/12/2010
RS	PREF MUN DE ARIQUEMES	830156/2007	294	13/03/2010	31/12/2010
RS	PREF MUN DE RONDA ALTA	830275/2007	291	16/03/2010	31/12/2010
RS	PREF MUN DE SÃO JOSÉ DO NORTE	710141/2008	275	01/04/2010	31/12/2010
SC	PREF MUN DE BARRA VELHA	710134/2008	406	21/11/2009	31/12/2010
SE	PREF MUN DE SOMBRIÓ	710258/2008	317	18/02/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE BOITUVA	830199/2007	340	26/01/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE CATANDUVA	830011/2007	289	18/03/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE ITANHAEUM	710061/2008	319	16/02/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE JABORANDI	710083/2008	290	17/03/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE LOUVEIRA	830320/2007	303	04/03/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE LUIZIANIA	710240/2008	275	01/04/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE PEREIRA BARRETO	830348/2007	286	21/03/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE PRESIDENTE PRUDENTE	710191/2008	317	18/02/2010	31/12/2010
SP	PREF MUN DE RAFAEL	710264/2008	317	18/02/2010	31/12/2010
TO	PREF MUN DE FORMOSO DO ARAGUAIA	710076/2008	409	18/11/2009	31/12/2010
TO	PREF MUN DE PARAÍSO DO TOCANTINS	830237/2007	398	29/11/2009	31/12/2010
TO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS	710006/2008	409	18/11/2009	31/12/2010
TO		830322/2007	302	05/03/2010	31/12/2010
TO		830103/2007	398	29/11/2009	31/12/2010
TO		830310/2007	287	20/03/2010	31/12/2010
TO		806014/2007	339	27/01/2010	31/12/2010

OBS.: Anexo publicado no D.O.U de 25/05/2010, Seção 3, páginas 36 e 37.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 724, DE 8 DE JUNHO DE 2010

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, a Lei nº. 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e a Lei nº. 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, conforme anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI
PTRES: 020888

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2009, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 724, DE 08 DE JUNHO DE 2010.				
ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Santa Catarina	23000.011543/2009-02	1.326.125,78	0112915030	2010NC001059
Universidade Federal de Santa Catarina	23000.011542/2009-50	1.758.694,74	0112915030	2010NC001044
Universidade Federal de São Carlos	23000.009625/2009-89	1.086.311,00	0112915030	2010NC001049
Universidade Federal de São Carlos	23000.009619/2009-21	343.889,00	0112915030	2010NC001047
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.015617/2009-71	1.533.370,00	0112915030	2010NC001057
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007802/2009-92	158.558,54	0112915030	2010NC001043
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007816/2009-14	857.383,23	0112915030	2010NC001034
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007807/2009-15	871.109,63	0112915030	2010NC001039
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007848/2009-10	319.089,76	0112915030	2010NC001041
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007955/2009-30	998.828,99	0112915030	2010NC001036



Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007812/2009-28	722.347,76	0112915030	2010NC001037
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.007782/2009-50	1.700.250,86	0112915030	2010NC001042
Universidade Federal do Paraná	23000.011077/2009-57	4.064.838,68	0112915030	2010NC001058
Universidade Federal Fluminense	23000.010074/2009-04	1.086.773,00	0112915030	2010NC001030
Universidade Federal Fluminense	23000.011778/2009-96	1.086.773,00	0112915030	2010NC001046
Universidade Federal Fluminense	23000.011833/2009-48	9.498.030,70	0112915030	2010NC001033
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	23000.005189/2010-11	2.300.000,00	0112915030	2010NC001055
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	23000.005186/2010-79	874.860,00	0112915030	2010NC001054
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	23000.005246/2010-53	199.558,63	0112915030	2010NC001053
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	23000.005157/2010-15	500.108,00	0112915030	2010NC001056

PORTARIA Nº 725, DE 8 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, a Lei nº. 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e a Lei nº. 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional

PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido na Lei nº. 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e a Lei nº. 7.144, de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 725, DE 08 DE JUNHO DE 2010. ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	23000.000951/2010-64	Construção de restaurante universitário no campus de ciências agrárias, em Petrolina, PE	100.000,00	0112915004	2010NC001051
Universidade Federal de Roraima	23000.005848/2010-19	Complementação de custeio, energia elétrica e vigilância armada.	1.259.830,72	0112915004	2010NC001048
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	23000.000948/2010-41	Construção de restaurante universitário no campus Sede, em Petrolina - PE	100.000,00	0112915004	2010NC001050

PORTARIA Nº 726, DE 8 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº. 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, a Lei nº. 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e a Lei nº. 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:

Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915007

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2009, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - INCLUIR/2009/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 726, DE 08 DE JUNHO DE 2010. ANEXO : Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - INCLUIR/2009/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Alagoas	23000.014282/2009-74	41.700,00	0112915007	2010NC001052
Universidade Federal de Uberlândia	23000.014976/2009-10	94.300,00	0100915007	2010NC000575
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	23000.014285/2009-16	20.000,00	0100915007	2010NC000385

PORTARIA Nº 727, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº. 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, a Lei nº. 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e a Lei nº. 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 009E - Concessão de Benefícios a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES/MAIO, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, referente ao pagamento de Bolsa no exercício de 2009, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.009E.0001 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil - Nacional

Fonte: 100915034

PTRES: 020886

Processo: 23000.004261/2010-84

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário será conforme Memorando nº. 0085/2010 - CGRE/DIFES/SESu/MEC, de 10 de abril de 2010 e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 009E - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, será realizado pela Coordenação Geral de Relações Estudantis - CGRE/DIFES/SESu/MEC.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI



ANEXO I - PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0100.915034
P.I. F.SS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18

BOLSA
510,00

MAIO/ 2010						
UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES	Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA	4	2.040,00	001076
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	10	5.100,00	001077
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	36	18.360,00	001078
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	7	3.570,00	001079
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	5	2.550,00	001080
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	53	27.030,00	001081
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	13	6.630,00	001082
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	27	13.770,00	001083
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	9	4.590,00	001084
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	8	4.080,00	001085
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	12	6.120,00	001086
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	2	1.020,00	001087
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARANHAO	10	5.100,00	001088
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	23	11.730,00	001089
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	21	10.710,00	001091
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	18	9.180,00	001093
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	5	2.550,00	001094
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	7	3.570,00	001096
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	24	12.240,00	001097
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	34	17.340,00	001098
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	8	4.080,00	001099
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	18	9.180,00	001100
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	13	6.630,00	001101
153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	1	510,00	001102
153114	15235	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	22	11.220,00	001103
153115	15236	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	24	12.240,00	001104
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	40	20.400,00	001105
153165	15239	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	2	1.020,00	001107
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	13	6.630,00	001108
154050	15267	UFSE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	2	1.020,00	001109
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	48	24.480,00	001110
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	9	4.590,00	001111
154069	15276	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J.DEL-REI	10	5.100,00	001112
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	7	3.570,00	001113
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	5	2.550,00	001114
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	4	2.040,00	001115
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	13	6.630,00	001116
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	55	28.050,00	001117
153030	15249	UNIFEI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA	1	510,00	001118
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	7	3.570,00	001119
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	14	7.140,00	001120
TOTAL				644	328.440,00	

PORTARIA Nº 736, DE 8 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº. 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, a Lei nº. 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e a Lei nº. 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:
Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional
PTRES: 013847
Fonte: 0100915008

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - PROEXT/2009/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº. 736, DE 08 DE JUNHO DE 2010.					
ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - PROEXT/2009/2010					
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito	
UFSCAR	23000.013897/2009-83	R\$ 14.400,00	0100915008	2010NC000600	
UFSCAR	23000.013897/2009-83	R\$ 8.650,00	0100915008	2010NC000601	
UFRRJ	23000.014775/2009-12	R\$ 97.000,00	0100915008	2010NC001065	
UNIRIO	23000.013890/2009-61	R\$ 34.200,00	0100915008	2010NC000903	
UFPB	23000.015210/2009-44	R\$ 98.898,90	0100915008	2010NC001020	

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 2.332 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Dermatologia, realizado pelo Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública, objeto do Edital nº 006, publicado no D.O.U. de 19/01/2009, homologado através do Edital nº 239, publicado no D.O.U. de 16/06/2009, seção 3, pág. 42.

Nº 2.341 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Contabilidade Financeira e Contabilidade Gerencial, realizado pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, objeto do Edital nº 006, publicado no D.O.U. de 19/01/2009, homologado através do Edital nº 237, publicado no D.O.U. de 16/06/2009, seção 3, pág. 42. (Processo nº 23070.000329/2009-99)

Nº 2.343 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Educação Física e Saúde, realizado pelo Campus Jataí , objeto do Edital nº 018, publicado no D.O.U. de 19/03/2009, homologado através do Edital nº 233, publicado no D.O.U. de 17/06/2009, seção 3, pág. 51. (Processo nº 23070.002739/2009-74)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2010

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 2.347 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Sistemas de Energia, realizado pela Escola de Engenharia Elétrica e de Computação, objeto do Edital nº 28, publicado no D.O.U. de 30/03/2009, homologado através do Edital nº 295, publicado no D.O.U. de 15/07/2009, seção 3, pág. 60. (Processo nº 23070.003268/2009-11)

Nº 2.348 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Estágio Supervisionado de Direito Processual Penal e Laboratório de Prática de Direito Processual Penal, realizado pela Faculdade de Direito, objeto do Edital nº 028, publicado no D.O.U. de 30/03/2009, homologado através do Edital nº 285, publicado no D.O.U. de 14/07/2009, seção 3, pág. 41. (Processo nº 23070.024923/2008-94)

Nº 2.349 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Direito Administrativo e Direito Processual Administrativo, realizado pela Faculdade de Direito, objeto do Edital nº 028, publicado no D.O.U. de 30/03/2009, homologado através do Edital nº 286, publicado no D.O.U. de 14/07/2009, seção 3, pág. 41. (Processo nº 23070.024931/2008-31)

Nº 2.359 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Ciência do Solo, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 018, publicado no D.O.U. de 19/03/2009, homologado através do Edital nº 243, publicado no D.O.U. de 19/06/2009, seção 3, pág. 50. (Processo nº 23070.002742/2009-98)

Nº 2.361 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Tecnologia e Inspeção de Produtos de Origem Animal, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 018, publicado no D.O.U. de 19/03/2009, homologado através do Edital nº 247, publicado no D.O.U. de 19/06/2009, seção 3, pág. 50. (Processo nº 23070.002743/2009-32)

Nº 2.363 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Topografia e Geoprocessamento, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Aditamento nº 001, publicado no D.O.U. de 23/03/2009, do Edital nº 098, publicado no D.O.U. de 05/11/2008, homologado através do Edital nº 248, publicado no D.O.U. de 19/06/2009, seção 3, pág. 50. (Processo nº 23070.020430/2008-85)

Nº 2.364 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Tecnologia de Produtos de Origem Animal e Bromatologia, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Aditamento nº 001, publicado no D.O.U. de 23/03/2009, do Edital nº 098, publicado no D.O.U. de 05/11/2008, homologado através do Edital nº 253, publicado no D.O.U. de 23/06/2009, seção 3, pág. 59. (Processo nº 23070.020321/2008-68)

Nº 2.365 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Eficiência Reprodutiva dos Rebanhos, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 018, publicado no D.O.U. de 19/03/2009, homologado através do Edital nº 257, publicado no D.O.U. de 23/06/2009, seção 3, pág. 60. (Processo nº 23070.002745/2009-21)

Nº 2.368 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Comunicação (Disciplina: Inglês), realizado pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, objeto do Edital nº 018, publicado no D.O.U. de 19/03/2009, homologado através do Edital nº 284, publicado no D.O.U. de 14/07/2009, seção 3, pág. 41. (Processo nº 23070.002544/2009-24)

Nº 2.369 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Ciências da Natureza e Matemática (Disciplina: Ciências e Biologia), realizado pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, objeto do Edital nº 028, publicado no D.O.U. de 30/03/2009, homologado através do Edital nº 288, publicado no D.O.U. de 14/07/2009, seção 3, pág. 41. (Processo nº 23070.004545/2009-11)

Nº 2.370 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Ciências Humanas e Filosofia (Disciplina: Sociologia), realizado pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, objeto do Edital nº 028, publicado no D.O.U. de 30/03/2009, homologado através do Edital nº 312, publicado no D.O.U. de 23/07/2009, seção 3, pág. 42. (Processo nº 23070.004555/2009-49)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2010

PROCESSO Nº: 11893.000045/2008-59.
INTERESSADO: BANCO MODAL S.A. (CNPJ 30.723.886/0001-62) e MARIA DAS GRAÇAS RIPARDO DA SILVA SAMPAIO (CPF 599.966.257-53)
ASSUNTO: Recurso a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 9.613/98, art. 16, § 2º).

Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 1036/2010 e adoto os seus fundamentos para NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos nos autos do processo em epígrafe por BANCO MODAL S.A. e MARIA DAS GRAÇAS RIPARDO DA SILVA SAMPAIO e reformar, de ofício, a decisão do BACEN, para aplicar multa de R\$ 15.863.566,58 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, qui-

nhetos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) à instituição financeira recorrente e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Sra. Maria das Graças Ripardo da Silva Sampaio, agravada com inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador em instituições financeiras, pelo prazo de 5 anos.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Ratifica os Convênios ICMS 79/10 a 83/10 de 27 de maio de 2010.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 148ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 27 de maio de 2010, e publicados no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2010:

Convênio ICMS 79/10 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra;

Convênio ICMS 80/10 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, bem como nas operações de remessa da sucata de geladeira com destinação a reciclagem no âmbito dos programas Agente CEAL e Caravana da Energia;

Convênio ICMS 81/10 - Altera o Convênio ICMS 60/10, que autoriza o Estado do Ceará e o Distrito Federal a reemitir e dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 82/10 - Autoriza o Estado de São Paulo a aplicar, entre 1º de maio de 1989 e 16 de novembro de 1999, o Convênio ICMS 15/89, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos artísticos conexos com crédito do ICMS;

Convênio ICMS 83/10 - Autoriza o Estado do Piauí e o Distrito Federal a conceder parcelamento e reparcimento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 15 de junho de 2010

Nº 385 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS, celebrado entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 82, DE 26 DE MARÇO DE 2010

Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09 que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009, fica acrescido dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

"ANEXO ÚNICO

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
3511-5/00	Geração de Energia Elétrica	01/12/2010
3513-1/00	Comércio Atacadista de Energia Elétrica	01/12/2010
3514-0/00	Distribuição de Energia Elétrica	01/12/2010
3512-3/00	Transmissão de Energia Elétrica	01/12/2010
5211-7/01	Armazéns Gerais - Emissão de Warrant	01/12/2010
5211-7/99	Depósitos de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda-Móveis	01/12/2010
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	01/12/2010
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	01/12/2010
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	01/12/2010
6010-1/00	Atividades de rádio	01/12/2010
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	01/12/2010
6022-5/01	Programadoras	01/12/2010
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	01/12/2010
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	01/12/2010
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	01/12/2010
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	01/12/2010
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	01/12/2010
6120-5/01	Telefonia móvel celular	01/12/2010
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	01/12/2010
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	01/12/2010
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	01/12/2010
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	01/12/2010
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	01/12/2010
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	01/12/2010
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	01/12/2010
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	01/12/2010
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	01/12/2010
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	01/12/2010
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	01/12/2010
6391-7/00	Agências de notícias	01/12/2010
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	01/12/2010
7311-4/00	Agências de publicidade	01/12/2010
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	01/12/2010
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	01/12/2010
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	01/12/2010

..

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas- Maurício Acioli Toledo; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Ispier Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - João Marcos Maia; Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris;Goiás - Célio Campos de Freitas Júnior; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini de Lima; Pará - Vando Vidal de Oliveira Rego; Paraíba - Nailton Rodrigues Ramalho; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antonio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Cleverson Siewert; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares;

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 15 DE JUNHO DE 2010

A Chefe da Divisão de Administração Aduaneira, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º da Portaria SRRF/4º.RF nº 356, de 07 de outubro de 2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009, e com fundamento no artigo 810, parágrafo 3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e artigos 45, 47 e 50 do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, resolve:

INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas físicas:

Nº de INSCRIÇÃO	NOME	CPF
4D0.334	José Carlos das Chagas	439.966.124-00
4D0.335	Abia Trindade Ribeiro de Oliveira	638.004.624-00

EXCLUIR, conseqüentemente, do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas agora inscritas como Despachantes Aduaneiros:

Nº de INSCRIÇÃO	NOME	CPF
4A.0.378	José Carlos das Chagas	439.966.124-00
4A.0.370	Abia Trindade Ribeiro de Oliveira	638.004.624-00

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas físicas:

Nº de INSCRIÇÃO	NOME	CPF
4A.0.445	Tadeu Floresta de Oliveira	190.974.844-72
4A.0.446	Erika Cibeles Bastos da Silva	048.178.434-97
4A.0.447	Vitório do Amaral Simões de Oliveira	931.848.404-68
4A.0.448	Walfredo Rodrigues de Souza	192.495.784-15
4A.0.449	Marisa Alves Nascimento	003.988.945-90

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE FÁTIMA FALCÃO

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5/2/2009, e nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF nº 109, de 02/10/1992, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1448	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	027.494.976-80
6A/00.1449	LUIZA FERNANDES E MELO	094.514.886-00
6A/00.1450	RODRIGO CAPUZZO HOMEM DE CARVALHO	080.611.396-00

FLAVIO ANTONIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.015042/2001-86, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº GP/06101/69 concedido à pessoa jurídica GRÁFICA REAL LTDA, CNPJ: 17.155.912/0001-35, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.001762/2002-45, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº UP/06101/3 concedido à pessoa jurídica EDITORA DUBOLSINHO LTDA ME, CNPJ: 03.606.664/0001-97, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.016594/2001-10, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº UP/06101/6 concedido à pessoa jurídica ENAC EDITORES E ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 38.727.509/0001-03, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.015903/2001-26, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº GP/06101/32 concedido à pessoa jurídica LANNA PROJETOS GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ: 21.859.392/0001-19, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.015910/2001-28, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº GP/06101/36 concedido à pessoa jurídica PAULINELLI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ: 71.365.449/0001-00, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 15504.009495/2010-19, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica ABA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.021.265/0001-55, o Registro Especial Nº DP/06101/20 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247,
DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.013741/2008-68, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº GP/06101/137 concedido à pessoa jurídica ROMA EDITORA GRÁFICA E ACABAMENTOS LTDA, CNPJ: 08.061.549/0001-06, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248,
DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.002446/2002-91, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº GP/06101/43 concedido à pessoa jurídica COMERCIAL SUL BRASIL LTDA, CNPJ: 04.415.978/0001-75, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249,
DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Renova o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 10680.016051/2001-94, resolve:

Art. 1º Renovar o Registro Especial Nº GP/06101/27 concedido à pessoa jurídica INST MISSIONÁRIOS SAC DE NOSSA SENHORA, CNPJ: 22.295.638/0007-25, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM**

ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.001254/2010-88, declara:

Art. 1º. Nulas, no Cadastro de Pessoas Físicas, as inscrições de número 035.048.606-93, 045.438.046-19, 051.341.716-88, 086.400.226-23, 092.586.136-78 e 101.610.626-28, em nome de RODRIGO NATAL DE MELO, tendo em vista o disposto no artigo 29 da IN RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da sua competência que lhe é conferida pelo artigo 160 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria Nº 95, de 30/04/2007, publicada no D.O.U de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo Nº 10630.000602/2010-84 resolve declarar:

1. Fica a empresa H. STONES LTDA CNPJ 03.652.883/0001-02, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semi-preciosas e de jóias previstos na Instrução Normativa SRF Nº 346, de 28 de julho de 2003.

2. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMOES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 4 de 23 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2010, Seção 1, página 47, onde se lê: processo administrativo Nº 13628.000045/2010-39

Leia-se: processo administrativo Nº 13634.000847/2009-26.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Concede renovação do registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 292, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e pela Instrução Normativa Nº RFB Nº

976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13609.000095/2002-34, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA, sob o Nº GP-06113/01 do contribuinte GRÁFICA TAMEIRÃO LTDA., CNPJ 25.972.118/0001-02, estabelecido à Rua Álvaro Ferreira Fraga, 345 - Bairro São João - Sete Lagoas - MG.

Art. 2º. O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Concede renovação do registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 292, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e pela Instrução Normativa Nº RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13607.001907/2008-74, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de IMPORTADOR, sob o Nº IP-06113/02, e na atividade de DISTRIBUIDOR, sob o Nº DP-06113/03, do contribuinte VEGESILKS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA., CNPJ 26.280.198/0001-06, estabelecido à Av. Prefeito João Daher, 1.134 - sala 106, Bairro Lundceia - Lagoa Santa - MG.

Art. 2º. O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Concede renovação do registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 292, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e pela Instrução Normativa Nº RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13607.000031/2002-53, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de GRÁFICA, sob Nº GP-06113/04, do contribuinte GRÁFICA E EDITORA CEM LTDA., CNPJ 41.764.978/0001-07, estabelecido à Rua Pinto Alves, 267, Bairro Centro - Lagoa Santa - MG.

Art. 2º. O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Concede renovação do registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 292, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e pela Instrução Normativa Nº RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13609.001267/2008-82, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de GRÁFICA, sob Nº GP-06113/05, do contribuinte GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE SOARES., CNPJ 04.892.706/0001-66, estabelecido à Rua Caiapós, 220-A, Bairro Nossa Senhora do Carmo - Sete Lagoas - MG.

Art. 2º. O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Concede renovação do registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 292, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e pela Instrução Normativa Nº RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13683.000005/2002-12, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de GRÁFICA, sob Nº GP-06113/06 e na atividade de USUÁRIO, sob o Nº UP-06113/07 do contribuinte GRÁFICA E JORNAL A SEMANA LTDA., CNPJ 23.533.508/0001-50, estabelecido à Rua Quintino Vargas, 132, Bairro Centro - Pirapora - MG.

Art. 2º. O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Concede renovação do registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 292, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e pela Instrução Normativa Nº RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e tendo em vista as informações constantes do Processo MF n.º 13607.000536/2001-37, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de GRÁFICA, sob Nº GP-06113/08, do contribuinte GRÁFICA E EDITORA TAVARES LTDA., CNPJ 23.453.418/0001-50, estabelecido à Rua Senador Melo Viana, 81, Bairro Centro - Pedro Leopoldo - MG.

Art. 2º. O registro concedido será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

7ª REGIÃO FISCAL

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei Nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS Nº 8, de 22

de março de 1996, no art. 60 da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB Nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 42, parágrafo 2º, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 12466.000932/2010-44, DECLARA INAPTA a inscrição Nº 10.752.161/0001-95, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa RUSCH AUTO PEÇAS LTDA, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 22/04/2010, obedecendo ao disposto no art. 45, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB Nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, designada pela Portaria RFB Nº 933, de 30 de abril de 2010, publicada no DOU de 3 de maio de 2010, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com as alterações da Portaria MF Nº 206, de 3 de março de 2010, publicada no DOU de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo Nº 15463.002396/2009-04, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria Nº 443, de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009.

EMPRESA: SERRA PARACATU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 08.626.861/0001-91

PROJETO: Conforme descrito no Anexo da Portaria Nº 443, de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009.

TIPO: Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL Nº 2.135, de 20 de outubro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, designada pela Portaria RFB Nº 933, de 30 de abril de 2010, publicada no DOU de 3 de maio de 2010, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com as alterações da Portaria MF Nº 206, de 3 de março de 2010, publicada no DOU de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo Nº 10768.001924/2010-95, resolve:

Art. 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria Nº 444, de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009.

EMPRESA: BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 09.274.998/0001-97

PROJETO: Conforme descrito no Anexo 1, da Portaria Nº 444, de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009.

TIPO: Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL Nº 2.128, de 6 de outubro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa Up Offshore Apoio Marítimo Ltda, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º."

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

[1]Processo nº 10768.000997/2010-60				
[2]Processo nº 10768.000998/2010-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009	[1] 2050.0055834.09.2 Embarcação Up Esmeralda	03/02/2013
			[2] 2050.0055833.09.2 Embarcação Up Safira	03/02/2013

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 6 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 12896.000153/2010-89, declara:

Art. 1º Renovado o Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977, sob o número UP 08122/30, nos termos do artigo 14 da IN RFB nº 976, de 2009, para a Empresa Jornalística Tribuna Araraquara Ltda, CNPJ 01.559.769/0001-07, com sede na Avenida Bento de Abreu nº 929, Fonte Luminosa, na cidade de Araraquara - SP, para a atividade de usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Usuário.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, combinado com o inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/BRE nº 25, de 16 de março de 2009, publicada no DOU de 24 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Lei 11945, de 4 de junho de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinado com a nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Inscrição no registro no Regime Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o nº UP-08128/00103, o estabelecimento matriz da empresa C.P.J EDITORA Ltda, CNPJ nº 11.718.870/0001-17, situado na rua Treze de Maio, 134 - Sala 6, Jardim Frediani - Santana de Parnaíba/SP, na atividade de USUÁRIO (UP), conforme disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 c/c Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MUZY BORGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Usuário.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, combinado com o inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/BRE nº 25, de 16 de março de 2009, publicada no DOU de 24 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Lei 11945, de 4 de junho de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinado com a nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Inscrição no registro no Regime Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o nº UP-08128/00100, IP-08128/00101 e GP-08128/00102, o estabelecimento matriz da empresa QUAD INDÚSTRIA GRÁFICA DO BRASIL Ltda, CNPJ nº 07.055.292/0001-09, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, s/n Lote B - Sala 2, Tamboré - Santana de Parnaíba/SP, nas atividades de USUÁRIO (UP), IMPORTADOR e GRÁFICA, conforme disposto nos incisos II, III e V do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 c/c Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MUZY BORGES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 9 DE JUNHO DE 2010

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Portaria de Atribuições dos Setores nº 09 de 09 de Janeiro de 2.009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2009, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/07/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	EDUCAMP - COMÉRCIO DE MATLS DIDATICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
CNPJ:	04.290.344/0001-33
Endereço:	Av. Guarani, nº ° 405 - Vila Lemos - Campinas - SP - CEP 13100-211
Descrição da situação excludente:	Exercer atividade de Ensino Médio, cuja atividade é vedada através do disposto do Inciso XI, do artigo 17 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Falta de escrituração do Livro Caixa , com fundamentação legal ao inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.
Período Excluído:	A partir de 01/07/2007
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso XI do artigo 17, e inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á de definitiva.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13830.001363/2001-21, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Gráfica (GP) sob Nº GP-08118/27, da empresa BLESS - GRÁFICA E EDITORA LTDA, com domicílio informado na Rua Humberto Polizio, nº 173 - Centro, no município de Pompéia, Estado de São Paulo, CEP 17.580-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 54.715.396/0001-82.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa

RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13833.000152/2001-41, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP), sob Nº UP-08118/13, da empresa NIVALDO LUIS DA ROCHA TUPÃ-ME, com domicílio informado na Rua Raphaela Bardelin, nº 180 - Pq. Industrial, no município de Tupã, Estado de São Paulo, CEP 17.606-380, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 02.527.200/0001-22.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13830.001500/2001-27, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP), sob Nº UP-08118/09, da empresa GRÁFICA NASCIMENTO DE MARÍLIA LTDA-EPP, com domicílio informado na Rua São Jorge, nº 27 - Bairro Polon, no município de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.507-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.870.946/0001-09.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13830.001201/2008-69, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP), sob Nº UP-08118/52", da empresa GRÁFICA MARILIENSE LTDA-ME, com domicílio informado na Av. Archimedes Manhaes, nº 1.121 - Bairro Fragata, no município de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17.519-254, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 09.611.966/0001-30.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13826.000070/2002-76, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP) sob Nº UP-08118/30, da empresa GRÁFICA E EDITORA CM NOTÍCIAS LTDA-ME, com domicílio informado na Rua Felix Jabur, nº 531 - Centro, no município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, CEP 19.880-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.670.129/0001-03.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada coma as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado

pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13833.000016/2002-31, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP) sob Nº UP-08118/18, da empresa EMPRESA JORNALÍSTICA ELO REGIONAL LTDA-ME, com domicílio informado na Rua Duque de Caxias, nº 366 - Centro, no município de Bastos, Estado de São Paulo, CEP 17.690-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 44.689.339/0002-01.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13833.000017/2002-86, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP) sob Nº UP-08118/17, da empresa EMPRESA JORNALÍSTICA ELO REGIONAL LTDA-ME, com domicílio informado na Rua Caetés, nº 587 - Centro, no município de Tupã, Estado de São Paulo, CEP 17.601-150, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 44.689.339/0001-12.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13830.000092/2004-39, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Gráfica (GP) sob Nº GP-08118/41, da empresa EWALSET GRÁFICA E EDITORA LTDA, com domicílio informado na Rua Constantino Marcolino de Souza, nº 195 - Centro, no município de Pompeia, Estado de São Paulo, CEP 17.580-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 58.194.309/0001-40.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro;

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13831.000315/2001-13, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP) sob Nº UP-08118/11, da empresa FLEURY GRÁFICA E EDITORA LTDA, com domicílio informado na Avenida Cel. Clementino Gonçalves, nº 1.080 - Chácara Peixe, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.900-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 69.328.243/0001-50.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Cancelado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos do § 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011 de 23/02/2010 e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13826.001095/2008-82, declara:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial compreendido no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP), Nº UP-08118/53, da empresa C. R. DE OLIVEIRA EDITORA - ME, com domicílio informado na Avenida das Orquídeas, nº 454 - Sala B - Centro, no município de Taramã, Estado de São Paulo, CEP 19.820-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 07.945.709/0001-09, vez que ao protocolar seu pedido intempestivamente, não atendeu o disposto no parágrafo 1º do art. 14 da IN RFB nº 976/2009 combinada com as alterações da IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13826.000310/2001-51, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Gráfica (GP), sob Nº GP-08118/01, da empresa SIDNEI FOLINI MONTEIRO-EPP, com domicílio informado na Rua José Vieira da Cunha e Silva, nº 930/940 - Centro, no município de Assis, Estado de São Paulo, CEP 19.800-141, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.002.566/0001-40.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13831.000314/2001-61, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP), sob Nº UP-08118/12, da empresa SERGIO FLEURY MORAES, com domicílio informado na Av. Cel. Clementino Gonçalves, nº 1.070 - Centro, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.900-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 49.879.034/0001-97.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro;

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13826.000402/2001-31, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Gráfica (GP) sob Nº GP-08118/26, da empresa PORTES PINHEIRO & CIA. LTDA-EPP com domicílio informado na Rua Monteiro Lobato, nº 480 - Vila Sta. Rita, no município de Assis, Estado de São Paulo, CEP 19.807-275, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 02.129.099/0001-51.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado



pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13833.000058/2005-15, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Gráfica (GP) sob Nº GP-08118/43, da empresa VALENTIN & CHINALIA LTDA-ME, com domicílio informado na Avenida Aviador Julio Dualibi, nº 238 - Jardim Maraba, no município de Tupã, Estado de São Paulo, CEP 17.602-413, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 07.089.457/0001-63.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 14 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo nº 13831.000312/2001-71, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de Usuário (UP) sob Nº UP-08118/08, da empresa VIENA GRÁFICA & EDITORA LTDA, com domicílio informado na Avenida Dr. Pedro Camarinha, nº 31 - Centro, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.900-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 04.365.533/0001-28.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos de Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicadas no DOU de 6 de março de 2009, declara:

Art. 1º . Excluída a empresa P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA EPP, CNPJ nº 06.072.452/0001-65, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos do inciso II, do artigo 9º , da letra "a", inciso II, do artigo 13, todos estes dispositivos da Lei 9.317/96, c/c o inciso II, do artigo 20, da IN-SRF nº 355/2003, tendo em vista haver ultrapassado no ano calendário de 2005, 2006 e 2007 a receita bruta global fixada pela legislação de regência aqui referenciada, tudo conforme consta da Representação Fiscal contida no processo administrativo nº 10882.001646/2010-60

Art. 2º . Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 1º de janeiro de 2006, em obediência ao quanto disposto no inciso IV, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o inciso IV, do artigo 24, da IN-SRF nº 355/2003.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, manifestar por escrito sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, junto a Delegacia da Receita

Federal de Julgamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Art. 4º . Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

AIRTON APARECIDO FABIANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Habilita contribuinte no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II do Artigo 238, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 225, de 05 de setembro de 2007 e considerando o disposto nos Artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, na IN-SRF nº 758, de 19 de outubro de 2007, com as alterações introduzidas pelas IN RFB nº 778, de 19/10/2007 e 955, de 09/07/2009 e, ainda, no processo administrativo de nº 10845.003126/2009-02, declara:

Art. 1º - Habilitado, no Regime Tributário denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, o estabelecimento da empresa TERMINAL 12 A S/A, inscrita no CNPJ sob o número 56.216.872/0001-46 e estabelecido à Rua Xavier da Silveira, S/N - Armazém 12 A - MARGEM DIREITA, Bairro Paquetá, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CESAR LEITE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 9 DE JUNHO DE 2010**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com base nos artigos 29 e 30 da IN n. 864 de 25/07/2008, considerando a falsidade ideológica dos CPF abaixo relacionados, diante da impossibilidade de identificação dos contribuintes, uma vez que os Títulos de Eleitor não foram encontrados na base do TSE e a Caixa Econômica Federal constatou fraude na inscrição dos números de PIS associados aos CPF inscritos em unidade da Empresa de Correios e Telégrafos em 08/12/2008, declara NULAS as inscrições dos referidos Cadastro de Pessoas Físicas, conforme Processo Administrativo n. 10932.000625/2009-51 de 04/12/2009.

CPF	NOMES
412.061.398-46	Julio Cesar Andrade Elpidio
412.064.408-52	João Carlos Andreoleti
412.061.418-24	Luciano de Oliveira Toloti
412.061.438-78	Leandro José de S. Marçal
412.061.448-40	Ademir Gasparin
412.154.978-30	Luiz Fernando de Freitas
412.155.008-07	Antonio Sergio Chellegatti
412.155.018-89	Aparecido Ferreira Preste
412.155.138-05	Fabricio Valério Alves
412.155.148-67	José Ancelmo
412.155.158-39	Cleven D. Boenaires peres
412.234.518-95	Sebastião Cepa Moreira
412.234.528-67	Onofre Natividade Alencar
412.276.678-84	Vinicius Ribeiro de Carvalho
412.276.698-28	Edinaldo Rosa
412.276.748-21	David Antonio Campos
412.276.758-01	Elton Lopes Doretto
412.276.768-75	Renato Cardozo Neto

CARMINE RULLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 41 da IN RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2.010, resolve:

1- Declarar INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, C.N.P.J. nº 02.009.343/0001-42, com endereço cadastrado à rua Andréa R. Coppini, 34, em São Bernardo do Campo/SP, CEP 09772-040, com fulcro no artigo 34, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 748/2009, alterado pelo artigo 39, incisos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010;

2- Declarar os documentos por ela emitidos INIDÔNEOS, a partir da data da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 45, parágrafo 3º, inciso I da IN RFB nº 1.005/2010, pelos motivos expostos no Processo Administrativo nº 10932.000724/2009-32.

CARMINE RULLO

**9º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara:

Nº 191 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00061 do estabelecimento da empresa ARTES GRÁFICAS RENASCER LTDA, CNPJ nº 03.503.988/0001-08, localizado na Rua Bom Jesus do Iguape, nº 5168, Boqueirão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.720601/2010-80.

Nº 192 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número UP 09101/00062 do estabelecimento da empresa BASE EDITORIAL LTDA, CNPJ nº 07.608.320/0001-78, localizado na Rua Antonio Martin de Araújo, nº 343, Jardim Botânico, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.720597/2010-50.

Nº 193 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00081 do estabelecimento da empresa BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA, CNPJ nº 72.486.012/0001-89, localizado na Rua Vereador Ângelo Burbello, nº 2275, Umbará, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.720514/2010-22.

Nº 194 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP 09101/00018 do estabelecimento da empresa CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 09.594.075/0001-12, localizado na Rua Carlos de Laet, nº 1263, Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.720478/2010-05.

Nº 195 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00048 do estabelecimento da empresa CORGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 00.330.966/0001-97, localizado Rua Honesta de Souza Rausis. nº 321, Colombo-PR de acordo com os autos do processo nº 10980.720430/2010-99.

Nº 196 - CANCELADO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00057 do estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA OPET LTDA, CNPJ nº 72.314.776/0001-97, localizado na Rua Des. Hugo Simas, nº 1220, Bom Retiro, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.721309/2010-84.

Nº 197 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número UP 09101/00029 do estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA OPET LTDA, CNPJ nº 72.314.776/0001-97, localizado na Rua Des. Hugo Simas, nº 1220, Bom Retiro, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.721312/2010-06.

Nº 198 - INSCRITO no Registro Especial de GRÁFICA de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00117 do estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA OPET LTDA, CNPJ nº 72.314.776/0002-78, localizado na Avenida Maringá, nº 1354, Pinhais-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.720508/2010-75.

Nº 199 - INSCRITO no Registro Especial de USUÁRIO de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número UP 09101/00067 do estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA OPET LTDA, CNPJ nº 72.314.776/0002-78, localizado na Avenida Maringá, nº 1354, Pinhais-PR, de acordo com os autos do processo nº 10980.720433/2010-22.

Nº 200 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00025 do estabelecimento da empresa ESTÉTICA ARTES GRÁFICAS LTDA, CNPJ n.º 78.396.280/0001-96, localizado na Avenida Presidente Wenceslau Braz, n.º 3124, Portão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720585/2010-25.

Nº 204 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00035 do estabelecimento da empresa EXKLUSIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n.º 75.962.480/0001-70, localizado na Rua Saturnino Miranda, n.º 766, Santa Felicidade, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720482/2010-65.

Nº 205 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00085 do estabelecimento da empresa FREE EDITORA GRÁFICA LTDA ME, CNPJ n.º 03.872.106/0001-73, localizado Rua Carlos de Laet, n.º 4791, Boqueirão, Curitiba - PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720540/2010-51.

Nº 206 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00095 do estabelecimento da empresa GIGAPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n.º 07.564.076/0001-99, localizado na Rua Lamenha Lins, n.º 3379, Parolin, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720492/2010-09.

Nº 207 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00101 do estabelecimento da empresa GRAFIALL ARTES GRÁFICAS LTDA, CNPJ n.º 04.637.064/0001-59, localizado na Rua Antero de Quental, n.º 458, Vila Lindóia, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720584/2010-81.

Nº 208 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00028 do estabelecimento da empresa GRÁFICA CRISTOVAM LINERO LTDA, CNPJ n.º 82.058.108/0001-08, localizado Rua Jacarezinho, n.º 1763, Mercês, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720483/2010-18.

Nº 209 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00080 do estabelecimento da empresa GRÁFICA E EDITORA I. SCHERER LTDA EPP, CNPJ n.º 02.385.690/0001-70, localizado na Rua Manoel Saldanha de Castro, n.º 200, São Braz, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720586/2010-70.

Nº 210 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00008 do estabelecimento da empresa GRÁFICA EXATHA LTDA ME, CNPJ n.º 01.976.692/0001-70, localizado na Rua Alexandre Borrazo, n.º 55, Araucária-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720490/2010-10.

Nº 211 - INSCRITO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP-09101/00115 do estabelecimento da empresa GRAFICAP EDITORA & GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 00.225.436/0001-89, localizado Rua Brigadeiro Franco, n.º 4740, loja 4, Rebouças, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.721655/2010-62.

Nº 212 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00055 do estabelecimento da empresa GRAFIVEN - GRÁFICA E EDITORA VENEZUELA LTDA, CNPJ n.º 75.047.878/0001-81, localizado na Rua Venezuela, n.º 189, Bacacheri, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720442/2010-13.

Nº 213 - RENOVARO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP 09101/00012 do estabelecimento da empresa KAK DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 09.240.869/0001-88, localizado na Rua Isaías Regis de Miranda, n.º 103, Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720432/2010-88.

Nº 214 - RENOVARO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP 09101/00014 do estabelecimento da empresa KAK DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 09.240.869/0001-88, localizado na Rua Isaías Regis de Miranda, n.º 103, Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720431/2010-33.

Nº 215 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00072 do estabelecimento da empresa IDEALGRAF EDITORA LTDA ME, CNPJ n.º 01.011.673/0001-00, localizado na Rua Paulo Setúbal, n.º 76, Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720484/2010-54.

Nº 216 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00002 do estabelecimento da empresa INTERAGE EDITORA, INFORMÁTICA E GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 05.912.127/0001-09, localizado na Rua William Booth, n.º 2086, Boqueirão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720591/2010-82.

Nº 217 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00067 do estabelecimento da empresa LISEGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n.º 81.894.172/0001-58, localizado na Rua Henrique Mehl, n.º 416, Ube-raba, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720414/2010-04.

Nº 218 - INSCRITO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP 09101/00022 do estabelecimento da empresa MODRO & SE-LEME COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 09.390.119/0001-92, localizado na Avenida Maringá, n.º 1625, Emiliano Pernet, Pinhais-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.721579/2010-95.

Nº 219 - INSCRITO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP 09101/00020 do estabelecimento da empresa MODRO & SELEME COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 09.390.119/0001-92, localizado na Avenida Maringá, n.º 1625, Emiliano Pernet, Pinhais-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.721578/2010-41.

Nº 220 - RENOVARO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP 09101/00014 do estabelecimento da empresa NOVA CURITIBA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 09.047.851/0001-64, localizado na Estrada da Graciosa, n.º 295, sala 07, Atuba, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720555/2010-19.

Nº 221 - RENOVARO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP 09101/00015 do estabelecimento da empresa NOVA CURITIBA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 09.047.851/0001-64, localizado na Estrada da Graciosa, n.º 295, sala 07, Atuba, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720554/2010-74.

Nº 222 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/000107 do estabelecimento da empresa NOVA GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, CNPJ n.º 03.630.147/0001-53, localizado Rua Carlos Esserfeld, n.º 1562, Boqueirão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720543/2010-94.

Nº 223 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00068 do estabelecimento da empresa OPTAGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 01.704.110/0001-05, localizado na Rua Ceará, n.º 41, Parolin, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720429/2010-64.

Nº 224 - INSCRITO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP-09101/00023 do estabelecimento da empresa REDECÓPIAS SANTA MARIA LTDA, CNPJ n.º 06.253.240/0001-84, localizado Rua Voluntários da Pátria, 475, conj. 08, 1º andar, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.721017/2010-41.

Nº 225 - INSCRITO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP-09101/00024 do estabelecimento da empresa REDECÓPIAS SANTA MARIA LTDA, CNPJ n.º 06.253.240/0001-84, localizado Rua Voluntários da Pátria, 475, conj. 08, 1º andar, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.721016/2010-05.

Nº 226 - INSCRITO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP-09101/00116 do estabelecimento da empresa REDECÓPIAS SANTA MARIA LTDA, CNPJ n.º 06.253.240/0001-84, localizado Rua Voluntários da Pátria, 475, conj. 08, 1º andar, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.721015/2010-52.

Nº 227 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00008 do estabelecimento da empresa REPRO SET INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 77.167.633/0001-13, localizado na Rua Anne Frank, n.º 2861, Boqueirão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720501/2010-53.

Nº 228 - RENOVARO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP 09101/00011 do estabelecimento da empresa REPRO SET INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 77.167.633/0001-13, localizado na Rua Anne Frank, n.º 2861, Boqueirão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720413/2010-51.

Nº 229 - RENOVARO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP 09101/00010 do estabelecimento da empresa RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 50.596.790/0016-74, localizado na Avenida Anne Frank, n.º 1701, Vila Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720420/2010-53.

Nº 230 - RENOVARO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP 09101/00017 do estabelecimento da empresa RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ n.º 50.596.790/0016-74, localizado na Avenida Anne Frank, n.º 1701, Vila Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720419/2010-29.

Nº 231 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00051 do estabelecimento da empresa SERZEGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA, CNPJ n.º 76.759.349/0001-73, localizado na Rua O Brasil Para Cristo, n.º 495, Boqueirão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720434/2010-77.

Nº 232 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00023 do estabelecimento da empresa SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 85.053.296/0001-61, localizado na Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, n.º 347, Hauer, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720435/2010-11.

Nº 233 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00071 do estabelecimento da empresa SUPERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n.º 03.144.852/0001-40, localizado Rua Presidente Wenceslau Braz, n.º 3699, Novo Mundo, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720593/2010-71.

Nº 234 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00031 do estabelecimento da empresa TOPGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 01.222.493/0001-77, localizado na Rua Terra Boa, n.º 959, Pinhais-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720472/2010-20.

Nº 235 - RENOVARO o Registro Especial de GRÁFICA que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número GP 09101/00054 do estabelecimento da empresa VISARE EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA EPP, CNPJ n.º 02.903.100/0001-53, localizado na Rua S102, Ar Eduardo Carlos Pereira, n.º 2798, Portão, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720546/2010-28.

Nº 236 - RENOVARO o Registro Especial de IMPORTADOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número IP 09101/00008 do estabelecimento da empresa ZHOQ'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ n.º 05.110.112/0001-19, localizado na Rua da Glória, n.º 314, Centro Cívico, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720424/2010-31.

Nº 237 - RENOVARO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de número DP 09101/00006 do estabelecimento da empresa ZHOQ'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ n.º 05.110.112/0001-19, localizado na Rua da Glória, n.º 314, Centro Cívico, Curitiba-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.720425/2010-86.

VERGILIO CONCETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, usando da competência que lhe confere o artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, CONSIDERANDO a mudança de endereço da Agência da Receita Federal do Brasil em Criciúma/SC, resolve:

ANEXAR à Agência da Receita Federal do Brasil em Araraquá/SC, as tarefas e encargos de competência daquela Agência nos dias 17/06/2010 e 18/06/2010, tendo em vista a mudança de prédio.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Renovação do Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de Março de 2009, publicada no DOU de 6 de Março de 2009, e alterações posteriores, em face ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e nos arts. 2º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e na forma do despacho exarado no processo nº 13002.000093/2003-55, declara:

Art. 1º : Fica renovado o Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº GP-10107/059 - gráfica (GP) -, para o estabelecimento da empresa FÊNIX ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 91.622.209/0001-42, situado na Rua das Allamandas, nº 37, bairro Harmonia, no Município de Canoas/RS.

Art. 2º : Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

Art. 3º : Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB nº 976/09 deverão ser comunicadas à DRF do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio.

Art. 4º : A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 5º : A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º : O registro renovado será cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 7º : Fica revogado o Ato Declaratório Executivo-DRF/NHO nº 017, publicado no DOU em 17 de abril de 2003.

Art. 8º : Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 10 DE JUNHO DE 2010

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas, localizada na rua Professor Araújo, 216, em consulta ao processo 37085.003004/2006-61.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas, na Rua Professor Dr. Araújo, nº 216 - Pelotas/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS LUIZ FAGUNDES LARROSSA

ANEXO ÚNICO

Pessoa Jurídica excluída do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

CNPJ 03.031.759/0001-20 SOCIEDADE EDUCACIONAL EÇA DE QUEIROZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 327, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 23.258.869 (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 53.656.326,81 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

- I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;
 - II - data-base: 1º de julho de 2000;
 - III - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;
 - IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
 - V - modalidade: nominativa;
 - VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
 - VII - valor nominal em 1º de junho de 2010: R\$ 2,306919;
 - VIII - taxa de juros: não há;
 - IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
 - X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E
AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.105, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.000014/2010-19 e 15414.001077/2010-92, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CNPJ nº 92.751.213/0001-73, com sede social na cidade de Porto Alegre - RS, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de março de 2010, rratificadora da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2009, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 5.503.749,12, elevando-o de R\$ 19.114.175,34 para R\$ 24.617.924,46, dividido em 998.893.545 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 870.388.348 ordinárias e 128.505.197 preferenciais; e

II - A alteração dos artigos 3º, 5º e 19 do Estatuto Social.

Art.2º COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL deverá, na próxima Assembléia Geral a ser realizada, alterar o artigo 3º do Estatuto Social, para adequar a redação do Objeto Social às novas inscrições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

BANCO DO BRASIL S/A
CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91
NIRE 5330000063-8

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2010

Em onze de junho de 2010, às 15 horas, na sede social do Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil" ou "Banco"), na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Lote 32, Bloco C, Edifício Sede III, CEP 70073-902, realizou-se reunião do Conselho Diretor, presentes os membros ao final assinados, sob a presidência do Sr. Aldemir Bendine, que convidou a mim, Luiz Cláudio Ligabue, para a função de Secretário da Mesa, quando, tendo em vista as deliberações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária do Banco do Brasil S.A. realizada em 19 de maio de 2010, aprovou-se, por unanimidade, neste ato: (A) a estrutura da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações de emissão do Banco do Brasil S.A., conforme os documentos que a compõem, nos seguintes termos principais ("Oferta"): (1) a Oferta compreenderá a distribuição das ações no Brasil, em mercado de balcão não-organizado, em conformidade com a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), que será coordenada pelo BB Banco de Investimento S.A. ("Coordenador Líder"), o Banco Merrill Lynch de Investimentos S.A. ("BofA Merrill Lynch"), o Banco BTG Pactual S.A. ("BTG Pactual"), o Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Citi") e o Banco J.P. Morgan S.A. ("J.P. Morgan" e, em conjunto com o Coordenador Líder, o BofA Merrill Lynch, o BTG Pactual e o Citi, "Coordenadores da Oferta"), com a participação de determinadas instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e determinadas corretoras de títulos e valores mobiliários e outras instituições credenciadas junto à BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"); (2) serão também realizados esforços de colocação das Ações (i) nos Estados Unidos da América, para investidores institucionais qualificados (qualified institutional buyers), conforme definidos na Rule 144A editada pela U.S. Securities and Exchange Commission ("Regra 144A" e "SEC", respectivamente), em operações isentas de registro em conformidade com o disposto no U.S. Securities Act de 1933 ("Securities Act") e nos regulamentos editados ao amparo do Securities Act; e (ii) nos demais países que não os Estados Unidos da América e o Brasil, para non U.S. Persons, de acordo com a legislação vigente no país de domicílio de cada investidor e com base no Regulation S editado pela SEC ("Regulamento S"), em observância ao disposto no Securities Act ("Investidores Institucionais Estrangeiros"), sem a necessidade, portanto, da solicitação e obtenção de registro de distribuição e colocação das ações em agência ou órgão regulador do mercado de capitais de outro país, inclusive perante a SEC. Os esforços de colocação das ações junto a Investidores Institucionais Estrangeiros, exclusivamente no exterior, serão realizados em conformidade com o Placement Facilitation Agreement ("Contrato Internacional"), a ser celebrado entre o Banco, os Acionistas Vendedores, BB Securities Limited, Banco do Brasil Securities LLC, Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated, BTG Pactual US Capital Corp, Citigroup Global Markets Inc., J.P. Morgan Securities Inc., Banca IMI Securities Corp. e pelos agentes de colocação internacional dos Coordenadores Contratados (em conjunto, "Agentes de Colocação Internacional"); (3) a Oferta compreende a distribuição (i) primária de 286.000.000 novas ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, de emissão do Banco do Brasil ("Oferta Primária"), e (ii) secundária de 70.849.660 ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal, todas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, de emissão do Banco do Brasil e de titularidade dos acionistas vendedores BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("BNDESPAR"), Fundo de Investimento Caixa Garantia Construção Naval Multimercado ("FIFGCN") e Fundo de Investimento Caixa FGHAB Multimercado ("FIFGHAB" e, em conjunto com a BNDESPAR e o FIFGCN, "Acionistas Vendedores") ("Oferta Secundária"); (4) nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400, a quantidade de ações inicialmente ofertada poderá ser acrescida de um lote suplementar de até 39.150.340 ações ordinárias de emissão do Banco, sendo 38.000.000 de titularidade dos acionistas BNDESPAR e FI-FGCN, e 1.150.340 mantidas pelo Banco em tesouraria e que serão alienadas mediante autorização concedida pela CVM em 25 de maio de 2010 ("Ações Suplementares"), conforme opção para aquisição de tais Ações Suplementares a ser outorgada pelos acionistas vendedores aos Coordenadores, devendo a distribuição pública de tais Ações Suplementares ser realizada nas mesmas condições e preço das ações inicialmente ofertadas, para atender a um eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta ("Opção de Ações Suplementares"); (5) sujeito o aumento de capital referente à Oferta Primária à aprovação prévia pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), nos termos da legislação e regulamentação vigentes ("Homologação"), se essa Homologação não ocorrer em tempo hábil, os Acionistas e os investidores, tanto da Oferta Primária quanto da Oferta Secundária, receberão certificados de depósito de valores mobiliários ("Units"); (6) no contexto da Oferta, o montante de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento) da quantidade total de Ações inicialmente ofertada (sem considerar as Ações Suplementares) será destinado prioritariamente à colocação pública junto a investidores não-institucionais na oferta de varejo, conforme previsto no item 7.1 (ii) do Regulamento do Novo Mercado; (7) as demais características e detalhes da Oferta, incluindo os procedimentos, termos e condições para exercício do Direito de Preferência constam do "Prospecto Preliminar de Distribuição Primária e Secundária de Ações Ordinárias de Emissão do Banco do Brasil S.A." ("Prospecto Preliminar"), que incorpora a minuta do Formulário de

Referência do Banco do Brasil, e do Confidential Offering Memorandum. (B) o exercício e negociação do direito de preferência para subscrição do aumento de capital referente à Oferta Primária ("Direito de Preferência"), que deverão observar os termos e condições descritos no Prospecto Preliminar, a saber: (I) para assegurar a participação dos Acionistas na Oferta Primária, sem considerar o exercício da Opção de Ações Suplementares, tomar-se-á como base a participação acionária verificada nas posições de custódia na BM&FBOVESPA S.A. e na instituição depositária das ações de emissão do Banco (a) ao final do dia 24 de maio de 2010 ("Primeira Data de Corte") e (b) ao final do dia 18 de junho de 2010 ("Segunda Data de Corte"). Os Acionistas na Primeira Data de Corte poderão exercer o Direito de Preferência, sendo que se a respectiva posição acionária sofrer alteração entre a Primeira Data de Corte e a Segunda Data de Corte, o seu respectivo Limite de Subscrição Proporcional (conforme definido abaixo) sofrerá alteração proporcional à variação da posição em custódia do Acionista verificada entre a Primeira Data de Corte e a Segunda Data de Corte. Os Acionistas poderão exercer o seu Direito de Preferência mediante o preenchimento de formulário específico ("Pedido de Reserva para Exercício do Direito de Preferência") destinado ao exercício de tal direito, dentro de um período de três dias úteis que vai de 21 de junho de 2010, data de republicação do Aviso ao Mercado relativo à Oferta, até 23 de junho de 2010, data de expiração do Direito de Preferência ("Período de Reserva para Exercício de Direito de Preferência"). (II) o Direito de Preferência poderá ser negociado privadamente ou cedido pelos Acionistas, nos termos do §6º do artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações, dentro do prazo fixado para exercício do Direito de Preferência, exceto em caso de limitações impostas por leis ou regulamentações do Brasil ou de qualquer outra jurisdição relevante, observado que os U.S. Holders somente poderão transferir seus respectivos Direitos de Preferência de acordo com o Regulation S editado pela Securities and Exchange Commission ("SEC"). A partir de 21 de junho de 2010, data de republicação do Aviso ao Mercado relativo à Oferta, o Acionista que desejar ceder seu Direito de Preferência, no todo ou em parte, para subscrição das Ações da Oferta Primária, deverá firmar termo de cessão específico ("Termo de Cessão"), conforme modelo anexo ao Prospecto Preliminar, juntamente com o investidor interessado, acionista ou não, que desejar adquiri-lo. Até o dia 23 de junho de 2010, o investidor adquirente do Direito de Preferência deverá entregar ao Banco, em qualquer agência indicada no Aviso ao Mercado, uma via do respectivo Termo de Cessão, devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida e, no caso de pessoas jurídicas, acompanhado de cópia dos documentos que comprovem os poderes de representação dos signatários. Não haverá negociação de direitos de subscrição na BM&FBOVESPA. O eventual exercício do Direito de Preferência por cessionário de tal direito deverá ser feito, necessariamente, na forma descrita no Prospecto Preliminar; (III) será assegurada a cada um dos Acionistas que fizer Pedido de Reserva para Exercício do Direito de Preferência durante o Período de Reserva para Exercício do Direito de Preferência a subscrição das Ações da Oferta Primária, em quantidade equivalente ao percentual de participação acionária do respectivo Acionista no total de ações ordinárias do capital social do Banco, arredondando-se para cima as frações de Ações ("Limite de Subscrição Proporcional"). Caso a homologação do aumento de capital social do Banco pelo Banco Central do Brasil não seja verificada em tempo hábil, a Oferta poderá ser liquidada com a entrega de Units, compostas de 5 Ações e 13 recibos de subscrição, recibos estes que darão direito ao recebimento de uma Ação por recibo de subscrição ("Recibos de Subscrição"). No caso de serem criadas Units, a quantidade de Units a ser entregue a cada Acionista que exercer o Direito de Preferência corresponderá à quantidade de Ações indicado nos respectivos Pedidos de Reserva para Exercício do Direito de Preferência, dividida pela soma do número de Ações e Recibos de Subscrição que compõem cada Unit, arredondando-se para cima as frações de Ação. No caso de liquidação em Units, cada Acionista que tenha feito Pedido de Reserva para Exercício do Direito de Preferência receberá (i) Units em quantidade correspondente a seu Limite de Subscrição Proporcional dividido pela quantidade de Ações e Recibos de Subscrição que compõem cada Unit e (ii) ações ordinárias de emissão do Banco do Brasil, quantas sejam necessárias para, após a entrega das Units de que trata o item "i" acima, atender plenamente ao Limite de Subscrição Proporcional. As ações ordinárias de emissão do Banco necessárias para atender à parcela indicada no item "i" acima serão objeto de empréstimo pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ("PREVI"). O Banco do Brasil publicará, se for o caso, no primeiro dia útil imediatamente posterior à data de publicação do Anúncio de Início da Oferta, comunicado ao mercado informando ao público sobre a entrega de Units no lugar de Ações; (IV) tendo em vista que o Limite de Subscrição Proporcional é de 11,129% por ação, o acionista que exercer o Direito de Preferência terá o direito de subscrever/adquirir 0,11129 Ações emitidas no âmbito da Oferta, para cada ação de emissão do Banco detida dentro das Datas de Corte. Não há valor mínimo de investimento, estando o valor máximo sujeito ao respectivo Limite de Subscrição Proporcional. O Conselho Diretor deixa consignado que os documentos e atos, incluindo eventuais ajustes aos mesmos, necessários à execução da Oferta serão firmados e/ou praticados em conformidade com as disposições estatutárias, especificamente o art. 27 do Estatuto Social do Banco, sem prejuízo da observância das competências e alçadas definidas nas instruções internas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros. Membros Presentes: Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Francisco Gaetani, Henrique Jäger, e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. Luiz Cláudio Ligabue - Secretário. 1 Prospecto Preliminar de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações

Ordinárias de Emissão do Banco do Brasil e Anexos; Formulário de Referência; Contrato de Colocação; Termo de Adesão ao Contrato de Colocação - Corretora; Termo de Adesão ao Contrato de Colocação - Coordenadores; Pedido de Reserva para Acionistas e Anexos; Pedidos de Reserva para Investidores Não Institucionais e Anexos; Contrato de Estabilização; Contrato de Empréstimo Diferenciado; Contrato de Compra e Venda - Investidores Institucionais; Boletim de Subscrição - Investidores Institucionais; Contrato de Prestação de Serviços com a BM&FBOVESPA S.A.; Aviso ao Mercado; Anúncio de Início; Anúncio de Encerramento; Placement Facilitation Agreement - PFA e Arrangement Letter.

LUIZ CLÁUDIO LIGABUE
Secretário

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2010

Em onze de junho de 2010, às 16 horas, na sede social do BANCO DO BRASIL S.A. ("Banco do Brasil" ou "Banco"), na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Lote 32, Bloco C, Edifício Sede III, CEP 70073-902, realizou-se reunião do Conselho de Administração, presentes os membros ao final assinados, sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, que convidou a mim, Luiz Cláudio Ligabue, para a função de Secretário da Mesa, quando foi deliberado o seguinte: Nos termos da Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") do Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil") realizada em 19 de maio de 2010, foi aprovado: (i) um aumento de capital social do Banco do Brasil, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do seu Estatuto Social, mediante a emissão para subscrição pública de 286.000.000 novas ações nominativas, escriturais e sem valor nominal, que serão objeto de uma oferta pública de distribuição primária e secundária de ações de emissão do Banco do Brasil, todas nominativas, escriturais, sem valor nominal, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a ser realizada no Brasil e, simultaneamente esforços de colocação no exterior ("Oferta" e as ações das parcelas primária e secundária da Oferta são doravante designadas, em conjunto, "Ações"); (ii) a concessão aos acionistas do Banco do Brasil à época ("Acionistas") de direito de preferência ("Direito de Preferência"), nos termos do artigo 171 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores ("Lei das Sociedades por Ações"); (iii) que compete ao Conselho de Administração estabelecer outras condições e procedimentos necessários para permitir o aumento de capital no âmbito da Oferta e o exercício do direito de preferência pelos acionistas do Banco do Brasil S.A. na forma, prazos e condições aprovados na AGE, resguardada a manutenção do controle societário do Banco do Brasil pela União; e (iv) que o prazo para exercício do Direito de Preferência será reduzido para um mínimo de 3 (três) dias, conforme faculta o artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto Social do Banco do Brasil. O período exato para exercício, transferência e negociação do Direito de Preferência (i) será definido pelo Conselho Diretor no âmbito da Oferta, com o objetivo de compatibilizar o exercício do Direito de Preferência com procedimento da Oferta, (ii) deverá constar dos documentos da Oferta, incluindo avisos ao mercado, anúncio de início e prospectos, bem como (iii) será objeto de comunicado específico aos acionistas do Banco do Brasil com detalhes sobre os termos e condições para exercício do Direito de Preferência. (a) Isto posto, o Conselho de Administração aprovou por unanimidade a ratificação dos termos e condições para exercício, negociação e transferência do Direito de Preferência aprovados pelo Conselho Diretor em reunião realizada em 11 de junho de 2010. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros. Membros Presentes: Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Francisco Gaetani, Henrique Jäger, e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO.

LUIZ CLÁUDIO LIGABUE
Secretário

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias A Serem Realizadas Nas Datas A Seguir Mencionadas, No Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 2º Andar, Sala 203, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão Julgados Na Primeira Sessão Ordinária Subseqüente, Independente de Nova Publicação, os Recursos Cuja Decisão Tenha Sido Adiada, Em Razão de Pedido de Vista de Conselheiro, Não-Comparecimento do Conselheiro-Relator, Falta de Tempo Na Sessão Marcada, Ser Feriado Ou Ponto Facultativo Ou Por Outro Motivo Objeto de Decisão do Colegiado.

DIA 28 DE JUNHO DE 2010 ÀS 14:00

RELATORA - MAGDA COTTA CARDOZO
1 - RECURSO Nº 125261 PROCESSO Nº 10166.003007/2003-03 RECORRENTE FUNDAÇÃO SÃO FRACISCO RECORRIDA FAZENDA NACIONAL.
RELATOR - JOSE LUIS BORDGNON
2 - PROCESSO Nº 13674.000092/2008-11 RECORRENTE:: MINERACAO CORUMBA LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA RESTITUIÇÃO COFINS
3 - PROCESSO Nº 10835.001862/2005-11 RECORRENTE:: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA SC LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA : COFINS ISENÇÃO.
4 - PROCESSO Nº 11050.001175/2005-88 RECORRENTE : NOKO PIELCOLOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA : II E IPI
5 - PROCESSO Nº 10865.900355/2006-88 RECORRENTE: AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA COFINS RESTITUIÇÃO
RELATOR - FLAVIO DE CATRO PONTES
6 - RECURSO Nº 173926 PROCESSO Nº 16327.901360/2006-81 RECORRENTE ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RVC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA PIS
7 - RECURSO Nº 268637 PROCESSO Nº 13836.000311/2005-19 RECORRENTE REBIERE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. RVC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA COFINS/ PIS
8 - RECURSO Nº 345016 PROCESSO Nº 10907.002967/2005-99 RECORRENTE SADIA S.A . RVC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA COFINS/ PIS.

DIA 29 DE JUNHO DE 2010 ÀS 09:00

RELATORA - ANDRÉIA LACERDA MONETA
9 - RECURSO 147351 PROC. Nº 10980.005234/2005-23 RECORRENTE: PAPELARIA BRASÍLIA LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
10 - RECURSO 155285 PROC. Nº 10980.007805/2003-01 RECORRENTE: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: COFINS.
11- RECURSO 162521 PROC. Nº 10410.001313/2005-20 RECORRENTE: MOINHO MOTRISA S/A RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: PIS.
12- RECURSO 153755 PROC. Nº 13688.000363/2004-47 RECORRENTE: MOTOCAR LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: PIS
13- RECURSO Nº157171 PROCESSO Nº 13807.001204/2001 RECORRENTE: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: PIS
RELATOR: ARNO JERKE JUNIOR
14- RECURSO Nº: 135936- PROCESSO Nº:10746.001378/2004-01 - RECORRENTE:PUSADA DOS GIRASSÓIS LTDA . - INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA PIS PASEP:
15 - RECURSO Nº: 135937- PROCESSO Nº: 10746.001379/2004-47 RECORRENTE:PUSADA DOS GIRASSÓIS LTDA . - INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA CONFINS:
RELATOR - JOSE LUIS BORDGNON
16 - PROCESSO Nº 10855.000682/2005-76 RECORRENTE: L. Z. GRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA : DIF - PAPEL IMUNE
17 - PROCESSO Nº 13603.000549/2008-12 RECORRENTE RECORRENTE:: EXPRESSO ARAGUARI LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA : RESSARCIMENTO PIS - COMBUSTÍVEIS
18 - PROCESSO Nº 13603.004816/2007-40 RECORRENTE RECORRENTE:: EXPRESSO ARAGUARI LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA : RESSARCIMENTO PIS - COMBUSTÍVEIS
19 - PROCESSO Nº : 13674.000170/2007-98 RECORRENTE RECORRENTE:: CALCINACAO IMPERIAL LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DO PIS.

DIA 29 DE JUNHO DE 2010 ÀS 14:00

RELATOR - JOSE LUIS BORDGNON
20 - PROCESSO Nº 10283.004487/2004-66 RECORRENTE INTERESSADO: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA RESTITUIÇÃO - PIS E COFINS
21 - PROCESSO Nº 10980.001672/2005-12 RECORRENTE PIERGO INDUSTRIA COMERCIO DE AÇO LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA : RESTITUIÇÃO - IPI.
RELATOR - FLAVIO DE CATRO PONTES
22 - RECURSO Nº 271255 PROCESSO Nº 10907.001233/2005-92 RECORRENTE ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA RVC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA PIS
23 - RECURSO Nº 271252 PROCESSO Nº 10907.001234/2005-37 RECORRENTE ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA RVC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA COFINS



24 - RECURSO Nº 503426 PROCESSO Nº 13062.000160/2007-51 RECORRENTE GILBERTO WEBER & CIA. LTDA. RVC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA COFINS.

RELATORA - ANDRÉIA LACERDA MONETA
25- RECURSO 151792 PROC. Nº 13609.000408/2007-69RECORRENTE: COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL.MATÉRIA: COFINS E PIS

26- RECURSO 156735 PROC. Nº 13839.002520/2003-05 RECORRENTE: R.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: PIS

27- RECURSO 139315 PROC. Nº 10920.002979/2002-01 RECORRENTE: KOENTOPP VEÍCULOS LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: COFINS

28 - PROC. Nº 10835.001858/2005-45 RECORRENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: COFINS

29 - PROC. Nº 10835.001857/2005-09 RECORRENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C A. LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: COFINS

MAGDA COTTA CARDOZO

1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 30 DE JUNHO DE 2010 ÀS 14:00

RELATOR CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
1 - RECURSO Nº 343634 PROCESSO Nº12466004819/2005-71 RECORRENTE VIDROTEC RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

2 - RECURSO 336677 PROCESSO Nº 10314.002687/2004-70

RECORRENTE G. MOTORS DO BRASIL LTDA MATÉRIA ADUANA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL
RELATOR - TARASIO CAMPELO BORGES

3 - RECURSO Nº 342.147 PROCESSO Nº 10611.000847/2003-19 RECORRENTE CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA II CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

4 - RECURSO Nº 342.167 PROCESSO Nº 10120.005236/2001-19 RECORRENTE CMS PRODUTOS MÉDICOS LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA II (CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA)

5 - RECURSO Nº 339.807 PROCESSO Nº 10314.000990/2003-57 RECORRENTE FAZENDA NACIONAL RO RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA II E IPI (CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS) PROMON IP S.A.

6 - RECURSO Nº 341.595 PROCESSO Nº 10314.010754/2005-19 RECORRENTE SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA II (REGIME AUTOMOTIVO - RESTITUIÇÃO)

RELATORA VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
7 - RECURSO - 344146 - Processo 10925.000365/2008-21 RECORRENTE EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDITO LTDA RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL- MATÉRIA MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

8 - RECURSO - 344855 - Processo 13811002128/00-05 RECORRENTE - ALTANA PHARMA LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL - FINSOCIAL - MATÉRIA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

9 - RECURSO - 325807 - EMBARGOS - Processo 11075.001377/96-53 - RECORRENTE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.

RELATOR CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
10 - RECURSO 335866 PROCESSO Nº 13971.001953/2005-72

RECORRENTE SINCROTYPE RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

MATERIA II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

RELATORA VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
11- RECURSO - 344761- Processo 13888.000865/2004-11 - RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA RETIFICAÇÃO DI - ADUANA

12 - RECURSO -343178 - Processo 10845.002581/2001-25 - RECORRENTE JATOBÁ COMISSÁRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA RV- MATÉRIA RESTITUIÇÕES DIVERSAS.

##DIA 01 DE JULHO DE 2010 ÀS 09:00
RELATOR - LUIZ ROBERTO DOMINGO

13- RECURSO Nº 342.958 PROC Nº 11817.000135/2004-29 RECORRENTE: LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: II/ CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

14 - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº512.883 PROC Nº 109.001560/2002-00 RECORRENTE: PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: VALORAÇÃO ADUANEIRA.

15- RECURSO Nº 343372 PROCESSO Nº 10707.000478/2007-11 - RECORRENTE RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA RECORRIDA FAZENDA NACIONAL.

16 - RECURSO Nº 331263 PROCESSO Nº 10831.006690/99-95 - RECORRENTE FORTLITE TUBOS E CONEXÕES S/A RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

17 - RECURSO Nº: 343751 - PROCESSO Nº: 10380.015396/00-71 - RECORRENTE: IRACEMA INDUSTRIAS DE CAJU LTDA RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: IPI CLASSIFICAÇÃO/FISCAL.

RELATOR - TARÁSIO CAMPELO BORGES

18- RECURSO Nº 344.759 PROCESSO Nº 13888.000868/2004-55 RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA RETIFICAÇÃO DI (RESTITUIÇÃO II).

19- RECURSO Nº 371.536 PROCESSO Nº 13888.000863/2004-22 RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA RETIFICAÇÃO DI (RESTITUIÇÃO II)

20 -RECURSO Nº 344.531 PROCESSO Nº 19814.000145/2005-87 RECORRENTE LIBRAPORT CAMPINAS S.A. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA VICTORIA ADUANEIRA.

RELATORA - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

21- RECURSO - 344456 - Processo - 10680.014501/2001-12 RECORRENTE -SET TRADING S/A RV- RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA II/IPI VINCULADO - FALTA DE RECOLHIMENTO

22 - RECURSO - 371535 OU 271535 - Processo 13888.000861/2004-33 RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA RV- RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA RETIFICAÇÃO D.I - ADUANA

23- RECURSO - 344446 - Processo 13888.000869/2004-08 - RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL II/IPI VINCULADO MATÉRIA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

DIA 1º DE JULHO DE 2010 ÀS 14:00

RELATOR - TARASIO CAMPELO BORGES

24 - RECURSO Nº 342.062 PROCESSO Nº 12466.003334/2004-89 RECORRENTE MORITA CORPORATION LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA MULTA (CONVERSÃO PENA PERDIMENTO EM PECÚNIA)

25 - RECURSO Nº 341.784 PROCESSO Nº 19515.001384/2005-29 RECORRENTE A. P. AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA MULTA (DIF PAPEL IMUNE)

26 - RECURSO Nº 344.356 PROCESSO Nº 10314.013874/2007-21 RECORRENTE ROLLS ROYCE BRASIL LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MULTA ISOLADA (DEA)

27 - RECURSO Nº 344.758 PROCESSO Nº 13888.000862/2004-88 RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA. RV RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATERIA RETIFICAÇÃO DI (RESTITUIÇÃO II)

RELATOR - LUIZ ROBERTO DOMINGO

28- RECURSO Nº272.421 PROC Nº 10480.015542/2001-74 RECORRENTE: RHODIA POLIAMIDA LTDA. RECORRIDA FAZENDA NACIONAL MATÉRIA: ISENÇÃO CONDICIONADA IPI (NAVIO BANDEIRA ESTRANG

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 379, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 574, de 23 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2007, Seção 1, página 19 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 (LDO-2010), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -- SUDAM, afim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios com Estados, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PEREIRA BORGES

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

						R\$ 1,00
ANEXO						
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
22.333.1025.6424.0086 - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-Regionais.- Em Municípios - No Estado do Amapá.	F	100	3399.00	100.000	3330.00	100.000
				100.000		100.000
Total				100.000		100.000

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado do Amapá.

PORTARIA Nº 380, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 574, de 23 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2007, Seção 1, página 19 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 (LDO-2010), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos e a liberação de recursos por meio de convênios com Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PEREIRA BORGES

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						RS 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7k66.0084 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado Em Municípios - No Estado do Piauí.	F	100	4499.00	475.000 475.000	4440.00	475.000 475.000
15.244.1025.7k66.0084 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado do Piauí.	F	100	4499.00	2.525.000 2.525.000	4490.00	2.525.000 2.525.000
Total				3.000.000		3.000.000

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos em Municípios e a celebração de convênios, Estado do Piauí.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 391, de 9 de junho de 2010, de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Enchentes, publicada no DOU nº 110, de 11 de junho de 2010, páginas 35 e 36, referente ao Município e Decreto Municipal, onde se lê: Paraíba do Sul, nº 117/2009, de 27 de novembro de 2009, leia-se: Paraíso do Sul, nº 117/2009, de 27 de novembro de 2009.

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 789, DE 6 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08320.020705/2009-89-SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa UNIVERSAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 08.830.513/0001-31, sediada no Estado do MATO GROSSO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-16 (DEZESSEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 e
-288 (DUZENTOS E OITENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.697, DE 28 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08072.005691/2009-42-DPF/MBA/PA, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALOSERGEL VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.171.969/0001-86, tendo como sócios LUCIO JARBAS SOUZA LIMA e ELYSANDRA RAVANI FERREIRA, para exercer suas atividades no Estado do Pará.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.714, DE 28 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.018369/2009-38-SR/DPF/PA, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de CURSO DE FORMAÇÃO, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFAT- CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.037/0001-00, tendo como sócios ALEXANDRE CANTO DE ALMEIDA e OTAVIO AUGUSTO DA SILVA VILHENA, para exercer suas atividades no Estado do Pará.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.588, DE 27 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001171/DPF/ARU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CEN-TERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.759.241/0001-61, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal tendo como Sócio(s): FELISBERTO BARBOSA, MARIA LUCIA BOMPEAN BARBOSA, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000356, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.664, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002024/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa Academia de Formação de Vigilantes, CNPJ/MF: 12.137.071/0002-09, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 02 (DUAS) ESPINGARDAS CALIBRE 12;
- 125450 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUATRO-CENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 - TREINA;
- 16750 (DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380 - TREINA;
v- 9200 (NOVE MIL E DUZENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.665, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001966/DPF/PCA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa Escola Piracicabana de Formação e Especialização de Vigilantes Ltda, CNPJ/MF: 10.837.519/0001-82, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-11 (ONZE) Revolver(s) CALIBRE 38,
-20000 (VINTE MIL) Espoletas para Munição CALIBRE 38,
-20000 (VINTE MIL) Projéteis para Munição CALIBRE 38,
-5000 (CINCO MIL) Estojos para Munição CALIBRE 38,
-6000 (SEIS MIL) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 10.668, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001435/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa Guardseg Vigilância e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.891.583/0001-01, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal tendo como Sócio(s): RAYANNE NUNES ABRANCHES, CARLOS MAGNO ABRANCHES DOS SANTOS, para exercer suas atividades em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 000404, expedido pelo DREX/SR/DPF/MG.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 10.671, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001258/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CEFOR CENTRO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.173.638/0001-97, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): DOMINGOS ALCANTARA GOMES, RICARDO CORDEIRO GONÇALVES, RAFAEL MENDES ALCANTARA GOMES, CEFOR SEGURANCA PRIVADA, para exercer suas atividades no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 000407, expedido pelo DREX/SR/DPF/MA.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 10.672, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000427/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.165.468/0001-50, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada tendo co-



mo Sócio(s): PAULO SERGIO FREIRE MACEDO, PAULO OTAVIO FREIRE MACEDO, HILSON DE BRITO MACEDO FILHO, ZELIA FREIRE MACEDO, para exercer suas atividades em SERVIÇO PÚBLICO, com Certificado de Segurança nº 000408, expedido pelo DREX/SR/DPF/SE.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 10.673, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002197/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ/MF: 07.580.696/0001-11, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
- 3250 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12;
- 5950 (CINCO MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380;
- 7950 (SETE MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DERETOR
Em 10 de junho de 2010

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. BRAZILIAN ADVENTURE SOCIETY - BAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.571.262/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.007060/2010-10).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA RONDON, com sede na cidade de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.617.680/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.007066/2010-89);

II. ASSOCIAÇÃO CLAREAR PARA O BEM ESTAR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CLAREAR, com sede na cidade de DIVINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.908.266/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.006218/2010-26);

III. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE POLÍTICAS E DESENVOLVIMENTO - IPD, com sede na cidade de ITUI, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 08.372.061/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.006196/2010-02);

IV. BANCO DE ALIMENTOS DE CANOAS (RS), com sede na cidade de CANOAS, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 10.426.437/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.006205/2010-57);

V. CASACOM - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA, com sede na cidade de JABOATÃO DOS GUARARAPES, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 11.318.535/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.006201/2010-79);

VI. GRUPO AMIGOS DO MEIO AMBIENTE - GAMA, com sede na cidade de ITAJUBÁ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.299.851/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.005333/2010-83);

VII. INSTITUTO BENEFICENTE ANJOS DA LUZ - IBAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.313.096/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.006200/2010-24);

VIII. INSTITUTO SENAF - SERVIÇO NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, com sede na cidade de ANÁPOLIS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.824.544/0001-94 - (Processo MJ nº 08071.005341/2010-20);

IX. LEIA BRASIL ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE PROMOÇÃO DA LEITURA - LEIA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 04.780.496/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.005353/2010-54);

X. LIGA DESPORTIVA CULTURAL AFRICAPOEIRA, com sede na cidade de ARAGUARI, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 00.960.324/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.006210/2010-60);

XI. MOVIMENTO BRASILEIRO DE MOTOCICLISTAS - MBM, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.857.586/0001-69 - (Processo MJ nº 08071.002572/2010-81);

XII. ORGANIZAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE GUARATINGUETÁ - OESG, com sede na cidade de GUARATINGUETÁ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.086.715/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.005357/2010-32).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PERES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.536, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e ao Município de Belo Horizonte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria Nº 1.702/GM, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos, no montante de R\$ 6.090.603,24 (seis milhões, noventa mil seiscientos e três reais e vinte e quatro centavos), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e ao Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Universitário Risoleta Tolentino Neves, CNPJ: 18720938000141 - CNES: 0027863.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0031-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 1.537, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Credencia Municípios para o recebimento de recursos financeiros pela adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE, conforme a Portaria nº 3.146/GM, de 17 de dezembro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, e

Considerando a Portaria nº 3.146/GM, de 17 de dezembro de 2009, que estabelece recursos financeiros pela adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE, para Municípios com Equipes de Saúde da Família - ESF, priorizados a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que aderiram ao PSE; e

Considerando a necessidade de simplificar o processo de implementação do Programa Saúde na Escola - PSE e de credenciar Municípios ao recebimento de recursos financeiros pela adesão a este Programa, de modo a possibilitar as ações de saúde nas escolas no início do ano letivo de 2010, resolve:

Art. 1º Definir, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os Municípios credenciados a receber recursos financeiros pela adesão ao PSE, conforme o critério definido no art. 5º, caput, da Portaria nº 3.146/GM, de 17 de dezembro de 2009, com o respectivo número de ESF pelas quais esses Municípios poderão receber esses recursos e tomando como base o número de ESF cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na competência agosto de 2009, conforme Portaria que estabelece o cronograma de envio da base de dados do SCNES que geraram transferência de incentivos financeiros ao Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

LISTAGEM DOS MUNICÍPIOS DEFINIDOS
PELO ARTIGO 1º DESTA PORTARIA

Cód	UF	Municípios
120033	AC	MÂNCIO LIMA
120035	AC	MARECHAL THAUMATURGO
120080	AC	PORTO ACRE
120043	AC	SANTA ROSA DO PURUS
120060	AC	TARAUACÁ
270020	AL	ANADIA
270080	AL	BELÉM
270090	AL	BELO MONTE
270110	AL	BRANQUINHA
270120	AL	CACIMBINHAS
270160	AL	CANAPI
270170	AL	CAPELA
270190	AL	CHÃ PRETA
270235	AL	CRAÍBAS
270250	AL	DOIS RIACHOS
270310	AL	IGACI
270340	AL	JACARÉ DOS HOMENS
270375	AL	JEQUIÁ DA PRAIA
270400	AL	JUNQUEIRO
270420	AL	LIMOEIRO DE ANADIA
270440	AL	MAJOR ISIDORO

270460	AL	MARAVILHA
270480	AL	MARIBONDO
270500	AL	MATA GRANDE
270530	AL	MINADOR DO NEGRÃO
270580	AL	OLHO D'ÁGUA DO CASADO
270590	AL	OLHO D'ÁGUA GRANDE
270640	AL	PÃO DE AÇÚCAR
270720	AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS
270760	AL	QUEBRANGULO
270800	AL	SANTANA DO IPANEMA
270810	AL	SANTANA DO MUNDAÚ
270840	AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA
270860	AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
270930	AL	UNIÃO DOS PALMARES
270895	AL	SENADOR RUI PALMEIRA
270900	AL	TANQUE D'ARCA
270920	AL	TRAIPU
130002	AM	ALVARÃES
130080	AM	BORBA
130083	AM	CAAPIRANGA
130110	AM	CAREIRO
130115	AM	CAREIRO DA VÂRZEA
130130	AM	CODAJÁS
130140	AM	EIRUNEPÉ
130165	AM	GUAJARÁ
130220	AM	JURUÁ
130290	AM	MAUÉS
130356	AM	RIO PRETO DA EVA
130400	AM	SILVES
130423	AM	TONANTINS
160010	AP	AMAPÁ
160021	AP	CUTIAS
160040	AP	MAZAGÃO
160080	AP	VITÓRIA DO JARI
290030	BA	ACAJUTIBA
290080	BA	ALCOBACA
290120	BA	ANAGÉ
290135	BA	ANDORINHA
290150	BA	ÂNGUERA
290195	BA	APUAREMA
290240	BA	AURELINO LEAL
290260	BA	BAIXA GRANDE
290290	BA	BARRA DO CHOÇA
290310	BA	BARRA DO ROCHA
290327	BA	BARROCAS
290340	BA	BELMONTE
290350	BA	BELO CAMPO
290430	BA	BREJOES
290470	BA	BUERAREMA
290480	BA	CAATIBA
290550	BA	CALDEIRÃO GRANDE
290580	BA	CAMAMU
290610	BA	CANÁPOLIS
290630	BA	CANAVIEIRAS
290640	BA	CANDEAL
290680	BA	CANSANÇÃO
290685	BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE
290687	BA	CAPIM GROSSO
290689	BA	CARAÍBAS
290690	BA	CARAVELAS
290740	BA	CATOLÂNDIA
290770	BA	CHORROCHÓ
290820	BA	CONCEIÇÃO DA FEIRA
290840	BA	CONCEIÇÃO DO COITÉ
290850	BA	CONCEIÇÃO DO JACUIPE
290880	BA	CONTENDAS DO SINCORA
290890	BA	CORAÇÃO DE MARIA
290920	BA	CORONEL JOÃO SÁ
291000	BA	DÁRIO MEIRA
290050	BA	ÉRICO CARDOSO
291060	BA	ESPLANADA
291072	BA	EUNÁPOLIS
291075	BA	FÁTIMA
291085	BA	FILADÉLFIA
291090	BA	FIRMINO ALVES
291100	BA	FLORESTA AZUL
291110	BA	FORMOSA DO RIO PRETO
291150	BA	GONGOGI
291180	BA	GUARATINGA
291185	BA	HELIÓPOLIS
291250	BA	IBIPITANGA
291270	BA	IBIRAPITANGA
291345	BA	IGRAPIUNA
291350	BA	IGUAÍ
291370	BA	INHAMBUPE
291380	BA	IPECAETÁ
291420	BA	IRAJUBA
291430	BA	IRAMAIA
291540	BA	ITAJU DO COLÔNIA
291570	BA	ITAMARI
291590	BA	ITANAGRA
291610	BA	ITAPARICA
291620	BA	ITAPÉ
291735	BA	JABORANDI
291790	BA	JANDAÍRA
291830	BA	JITAÚNA
291860	BA	JUSSIAPE
291905	BA	LAGEDO DO TABOCAL
291910	BA	LAMARÃO
291930	BA	LENÇÓIS
291960	BA	MACAJUBA
291970	BA	MACARANI
291995	BA	MAETINGA
292010	BA	MAIRI
292030	BA	MALHADA DE PEDRAS
292040	BA	MANOEL VITORINO
292070	BA	MARAU
292105	BA	MATINA



292140	BA	MIRANGABA	210663	MA	MATÕES DO NORTE	250780	PB	JUNCO DO SERIDÓ
292145	BA	MIRANTE	210680	MA	MIRINZAL	250855	PB	LOGRADOURO
292150	BA	MONTE SANTO	210720	MA	NINA RODRIGUES	250940	PB	MOGEIRO
292225	BA	MUQUÊM DE SÃO FRANCISCO	210780	MA	PARNARAMA	251010	PB	NOVA FLORESTA
292200	BA	MUCURI	210825	MA	PEDRO DO ROSÁRIO	251060	PB	OURO VELHO
292270	BA	NOVA CANAÃ	210840	MA	PERI MIRIM	251272	PB	PEDRO RÉGIS
292273	BA	NOVA FÁTIMA	210845	MA	PERITORÓ	251180	PB	PIRIPITUBA
292300	BA	NOVA VIÇOSA	210905	MA	PORTO RICO DO MARANHÃO	251203	PB	POÇO DANTAS
292305	BA	NOVO TRIUNFO	210910	MA	PRESIDENTE DUTRA	251250	PB	QUEIMADAS
292310	BA	OLINDINA	210927	MA	PRESIDENTE SARNEY	251275	PB	RIACHÃO DO BACAMARTE
292320	BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	210940	MA	PRIMEIRA CRUZ	251278	PB	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
292405	BA	PÉ DE SERRA	210950	MA	RIACHÃO	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS
292467	BA	PIRAÍ DO NORTE	211000	MA	SANTA LUZIA	251300	PB	SALGADINHO
292500	BA	PLANALTO	211003	MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	251310	PB	SALGADO DE SÃO FÉLIX
292540	BA	POTIRAGUÁ	211030	MA	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	251315	PB	SANTA CECÍLIA
292593	BA	QUIXABEIRA	211080	MA	SÃO FÉLIX DE BALSAS	251335	PB	SANTA INÊS
292600	BA	REMANSO	211157	MA	SÃO PEDRO DOS CRENTES	251365	PB	SANTARÉM
292610	BA	RETIROLÂNDIA	211174	MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	251400	PB	SÃO JOÃO DO CARIRI
292660	BA	RIBEIRA DO POMBAL	211245	MA	TURILÂNDIA	250070	PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
292680	BA	RIO DO ANTÔNIO	211270	MA	VARGEM GRANDE	251430	PB	SÃO JOSÉ DE CAIANA
292690	BA	RIO DO PIRES	211290	MA	VITÓRIA DO MEARIM	251500	PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU
292750	BA	SANTA BÁRBARA	310090	MG	ÁGUAS FORMOSAS	251615	PB	SOSSÊGO
292760	BA	SANTA BRÍGIDA	310660	MG	BERTÓPOLIS	260030	PE	AGRESTINA
292780	BA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	310925	MG	BUGRE	260040	PE	ÁGUA PRETA
292805	BA	SANTA LUZIA	311270	MG	CAPITÃO ENÉAS	260070	PE	ALIANÇA
292830	BA	SANTANÓPOLIS	311330	MG	CARANGOLA	260080	PE	ALTINHO
292880	BA	SANTO ESTÊVÃO	311410	MG	CARMO DE MINAS	260100	PE	ANGELIM
292900	BA	SÃO FÉLIX	311545	MG	CATUJI	260120	PE	ARCOVERDE
292920	BA	SÃO FRANCISCO DO CONDE	312385	MG	ENTRE FOLHAS	260200	PE	BODOCÓ
292940	BA	SÃO MIGUEL DAS MATAS	312460	MG	ESTRELA DALVA	260220	PE	BOM JARDIM
292980	BA	SAÚDE	312530	MG	FARIA LEMOS	260230	PE	BONITO
293000	BA	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	312670	MG	FRANCISCO SÁ	260260	PE	BREJO DA MADRE DE DEUS
293120	BA	TAPEROA	312690	MG	FREI INOCÊNCIO	260270	PE	BUENOS AIRES
293160	BA	TEOLÂNDIA	313065	MG	INDAÍABIRA	260310	PE	CACHOEIRINHA
293180	BA	TREMEDAL	313115	MG	IPABA	260350	PE	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
293245	BA	UMBURANAS	313930	MG	MANGA	260370	PE	CANHOTINHO
293310	BA	VÁRZEA DO POÇO	314180	MG	MINAS NOVAS	260380	PE	CAPOEIRAS
293320	BA	VERA CRUZ	314465	MG	NINHEIRA	260400	PE	CARPINA
230100	CE	AQUIRAZ	314545	MG	OLHOS-D'ÁGUA	260420	PE	CATENDE
230170	CE	AURORA	315725	MG	SANTA BÁRBARA DO LESTE	260430	PE	CEDRO
230180	CE	BAIXIO	315810	MG	SANTA MARIA DO SALTO	260440	PE	CHÃ DE ALEGRIA
230210	CE	BATURITÉ	316240	MG	SÃO JOÃO DA PONTE	260450	PE	CHÃ GRANDE
230220	CE	BEBERIBE	316245	MG	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	260460	PE	CONDADO
230250	CE	BREJO SANTO	316670	MG	SERRA DOS AIMORÉS	260470	PE	CORRENTES
230300	CE	CARIDADE	316840	MG	TARUMIRIM	260500	PE	CUPIRA
230340	CE	CARNAUBAL	316920	MG	TOMBOS	260510	PE	CUSTÓDIA
230350	CE	CASCAVEL	316970	MG	TURMALINA	260530	PE	EXU
230395	CE	CHOROZINHO	317057	MG	VARGEM ALEGRE	260550	PE	FERREIROS
230400	CE	COREAÚ	317103	MG	VERDELÂNDIA	260590	PE	GAMELEIRA
230427	CE	ERERÊ	500070	MS	ANASTÁCIO	260600	PE	GARANHUNS
230465	CE	GRAÇA	500124	MS	ARAL MOREIRA	260610	PE	GLÓRIA DO GOITÁ
230495	CE	GUAIÚBA	500460	MS	ITAQUIRAÍ	260620	PE	GOIANA
230520	CE	HIDROLÂNDIA	500580	MS	NIOAQUE	260630	PE	GRANITO
230526	CE	IBARETAMA	500625	MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	260640	PE	GRAVATÁ
230533	CE	IBICUITINGA	500770	MS	SETE QUEDAS	260670	PE	IBIRAJUBA
230570	CE	IPAUMIRIM	510336	MT	CONQUISTA D'OESTE	260680	PE	IGARASSU
230660	CE	ITATIRA	510620	MT	NOVA BRASILÂNDIA	260740	PE	ITACURUBA
230690	CE	JAGUARIBE	510631	MT	NOVO SANTO ANTÔNIO	260750	PE	ITAÍBA
230763	CE	MADALENA	510788	MT	SERRA NOVA DOURADA	260770	PE	ITAPETIM
230810	CE	MAURITI	510820	MT	TORIXORÉU	260775	PE	ITAPISSUMA
230870	CE	MORADA NOVA	510830	MT	UNIÃO DO SUL	260780	PE	ITAQUITINGA
230890	CE	MORRINHOS	510120	MT	ARAGUAINHA	260820	PE	JOAQUIM NABUCO
230930	CE	NOVA RUSSAS	150090	PA	AUGUSTO CORRÊA	260825	PE	JUCATI
230945	CE	OCARA	150145	PA	BELTERRA	260875	PE	LAGOA GRANDE
230960	CE	PACAJUS	150150	PA	BENEVIDES	260890	PE	LIMOEIRO
231000	CE	PALHANO	150157	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	260920	PE	MARAIAL
231010	CE	PALMÁCIA	150220	PA	CAPANEMA	260930	PE	MIRANDIBA
231085	CE	PINDORETAMA	150260	PA	COLARES	260980	PE	OROCÓ
231090	CE	PIQUET CARNEIRO	150270	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	260990	PE	OURICURI
231123	CE	POTIRETAMA	150275	PA	CONCÓRDIA DO PARÁ	261010	PE	PALMEIRINA
231190	CE	SABOEIRO	150276	PA	CUMARU DO NORTE	261040	PE	PARNAMIRIM
231195	CE	SALITRE	150290	PA	CURUÇÁ	261050	PE	PASSIRA
231200	CE	SANTANA DO ACARAÚ	150340	PA	INHANGAPI	261130	PE	POMBOS
231270	CE	SENADOR POMPEU	150450	PA	MELGAÇO	261180	PE	RIBEIRÃO
231350	CE	TRAIRI	150460	PA	MOCAJUBA	261230	PE	SALOÁ
231370	CE	UMARI	150549	PA	PALESTINA DO PARÁ	261240	PE	SANHARÓ
520940	GO	GUARANI DE GOIÁS	150611	PA	QUATIPURU	261245	PE	SANTA CRUZ
521230	GO	LEOPOLDO DE BULHÕES	150630	PA	SALVATERRA	261255	PE	SANTA FILOMENA
521350	GO	MONTA ALEGRE DE GOIÁS	150635	PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	261270	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
210050	MA	ALTO PARNAÍBA	150650	PA	SANTA IZABEL DO PARÁ	261290	PE	SÃO BENEDITO DO SUL
210055	MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	150700	PA	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	261310	PE	SÃO CAITANO
210070	MA	ANAJATUBA	150715	PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	261370	PE	SÃO LOURENÇO DA MATA
210083	MA	APICUM-AÇU	150740	PA	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	261380	PE	SÃO VICENTE FERRER
210087	MA	ARAGUANÃ	150745	PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	261400	PE	SERRITA
210130	MA	BACURI	150750	PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	261420	PE	SIRINHAÉM
210150	MA	BARÃO DE GRAJAÚ	150780	PA	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	261550	PE	TRACUNHAÉM
210177	MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	150803	PA	TRACUATEUA	261560	PE	TRINDADE
210190	MA	BEQUIMÃO	150808	PA	TUCUMÃ	261610	PE	VERDEJANTE
210197	MA	BOA VISTA DO GURUPI	250030	PB	ALAGOA GRANDE	261618	PE	VERTENTE DO LÉRIO
210215	MA	BREJO DE AREIA	250057	PB	ALGODÃO DE JANDAÍRA	261620	PE	VERTENTES
210220	MA	BURITI	250130	PB	AROEIRAS	261630	PE	VICÊNCIA
210235	MA	BURITIRANA	250157	PB	BARRA DE SANTANA	261640	PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
210250	MA	CAJARI	250210	PB	BOA VENTURA	261650	PE	XEXÉU
210270	MA	CANTANHEDE	250300	PB	CAAPORÃ	220025	PI	ALAGOINHA DO PIAUÍ
210275	MA	CAPINZAL DO NORTE	250350	PB	CACIMBA DE DENTRO	220050	PI	AMARANTE
210312	MA	CENTRAL DO MARANHÃO	250355	PB	CACIMBAS	220080	PI	ANTÔNIO ALMEIDA
210315	MA	CENTRO DO GUILHERME	250435	PB	CATURITÉ	220105	PI	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
210325	MA	CIDELÂNDIA	250440	PB	CONCEIÇÃO	220115	PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
210330	MA	CODÓ	250500	PB	CUBATI	220117	PI	BARRA D'ALCÂNTARA
210340	MA	COELHO NETO	250510	PB	CUITÉ	220140	PI	BARRO DURO
210390	MA	DUQUE BACELAR	250530	PB	CURRAL VELHO	220155	PI	BELA VISTA DO PIAUÍ
210450	MA	GOVERNADOR ARCHER	250540	PB	DESTERRO	220160	PI	BENEDITINOS
210535	MA	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	250590	PB	EMAS	220173	PI	BETÂNIA DO PIAUÍ
210590	MA	LAGO VERDE	250610	PB	FAGUNDES	220190	PI	BOM JESUS
210592	MA	LAGOA DO MATO	250650	PB	GURJÃO	220194	PI	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
210610	MA	LORETO	250690	PB	ITABAIANA	220200	PI	BURITI DOS LOPES
210632	MA	MARACAUMÉ	250700	PB	ITAPORANGA	220202	PI	BURITI DOS MONTES
210660	MA	MATÕES	250710	PB	ITAPOROROCA	220208	PI	CAJUEIRO DA PRAIA



220210	PI	CAMPINAS DO PIAUÍ
220211	PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
220225	PI	CANAVIEIRA
220265	PI	CAXINGÓ
220270	PI	COCAL
220290	PI	CORRENTE
220310	PI	CRISTINO CASTRO
220323	PI	CURRAIS
220325	PI	CURRALINHOS
220330	PI	DEMERVAL LOBÃO
220342	PI	DOMINGOS MOURÃO
220350	PI	ELESBÃO VELOSO
220370	PI	ESPERANTINA
220380	PI	FLORES DO PIAUÍ
220410	PI	FRANCISCO AYRES
220435	PI	GEMINIANO
220440	PI	GILBUÉS
220520	PI	JAICÓS
220527	PI	JATOBÁ DO PIAUÍ
220530	PI	JERUMENHA
220535	PI	JOÃO COSTA
220545	PI	JOCA MARQUES
220551	PI	JUAZEIRO DO PIAUÍ
220553	PI	JUREMA
220558	PI	LAGOA DO PIAUÍ
220570	PI	LUÍS CORREIA
220605	PI	MASSAPÊ DO PIAUÍ
220620	PI	MIGUEL ALVES
220630	PI	MIGUEL LEÃO
220635	PI	MILTON BRANDÃO
220660	PI	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
220667	PI	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ
220680	PI	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
220710	PI	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
220730	PI	PAES LANDIM
220740	PI	PALMEIRA DO PIAUÍ
220755	PI	PAQUETÁ
220760	PI	PARNAGUÁ
220775	PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ
220790	PI	PEDRO II
220793	PI	PEDRO LAURENTINO
220865	PI	QUEIMADA NOVA
220880	PI	REGENERAÇÃO
220885	PI	RIACHO FRIO
220920	PI	SANTA FILOMENA
220975	PI	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
221010	PI	SÃO JOSÉ DO PEIXE
221039	PI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO
221062	PI	SEBASTIÃO BARROS
221090	PI	SOCORRO DO PIAUÍ
221120	PI	URUÇUI
221150	PI	VERA MENDES
221170	PI	WALL FERRAZ
240060	RN	ALMINO AFONSO
240110	RN	AREIA BRANCA
240120	RN	ARÊS
240145	RN	BARAÚNA
240160	RN	BENTO FERNANDES
240185	RN	CAIÇARA DO NORTE
240210	RN	CAMPO REDONDO
240260	RN	CEARÁ-MIRIM
240290	RN	CORONEL JOÃO PESSOA
240360	RN	EXTREMOZ
240375	RN	FERNANDO PEDROZA
240380	RN	FLORÂNIA
240410	RN	GALINHOS
240430	RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
240470	RN	IPANGUAÇU
240490	RN	ITAÚ
240620	RN	LAGOA D'ANTA
240710	RN	MACAÍBA

240760	RN	MESSIAS TARGINO
240850	RN	OURO BRANCO
240860	RN	PARANÁ
240930	RN	PATU
240940	RN	PAU DOS FERROS
240960	RN	PEDRA PRETA
241020	RN	PORTALEGRE
241070	RN	RIACHO DA CRUZ
240933	RN	SANTA MARIA
241160	RN	SÃO BENTO DO NORTE
241180	RN	SÃO FERNANDO
241200	RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE
241280	RN	SÃO RAFAEL
241310	RN	SENADOR ELÓI DE SOUZA
241320	RN	SENADOR GEORGINO AVELINO
241105	RN	TIBAU DO SUL
241460	RN	UPANEMA
241500	RN	VILA FLOR
140028	RR	IRACEMA
430260	RS	BRAGA
280050	SE	AREIA BRANCA
280060	SE	BARRA DOS COQUEIROS
280067	SE	BOQUIM
280100	SE	CAMPO DO BRITO
280150	SE	CARMÓPOLIS
280160	SE	CEDRO DE SÃO JOÃO
280170	SE	CRISTINÁPOLIS
280200	SE	DIVINA PASTORA
280230	SE	FREI PAULO
280340	SE	JAPOATÃ
280370	SE	MACAMBIRA
280380	SE	MALHADA DOS BOIS
280430	SE	MURIBECA
280440	SE	NEÓPOLIS
280460	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES
280470	SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES
280490	SE	PACATUBA
280510	SE	PEDRINHAS
280580	SE	RIACHÃO DO DANTAS
280610	SE	ROSÁRIO DO CATETE
280620	SE	SALGADA
280630	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
280640	SE	SANTANA DO SÃO FRANCISCO
280670	SE	SÃO CRISTÓVÃO
280680	SE	SÃO DOMINGOS
280730	SE	TELHA
280560	SE	PORTO DA FOLHA
280760	SE	UMBAÚBA
170330	TO	BOM JESUS DO TOCANTINS
170382	TO	CACHOEIRINHA
170384	TO	CAMPOS LINDOS
170740	TO	ESPERANTINA
170755	TO	FÁTIMA
171070	TO	ITAGUATINS
171180	TO	JUARINA
171240	TO	LIZARDA
171360	TO	MONTE DO CARMO
171510	TO	NOVO ACORDO
171790	TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS
171850	TO	RECURSOLÂNDIA
171889	TO	SANTA RITA DO TOCANTINS
172010	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS
172030	TO	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

ANEXO II			
MUNICÍPIOS QUE POSSUEM EM SEU TERRITÓRIO, ESCOLAS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO, E NÚMERO MÁXIMO DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA QUE PODERÃO GERAR REPASSE DE INCENTIVOS FEDERAIS AO PSE			
UF	Cod	Anexo II Municípios	Nº de máximo de ESF que podem atuar no PSE
AC	1200203	Cruzeiro do Sul	9
AC	1200500	Sena Madureira	8
AL	2700300	Arapiraca	26
AL	2706307	Palmeira dos Índios	15
AM	1302504	Manacapuru	13
BA	2905602	Camacan	11
BA	2919207	Lauro de Freitas	18
BA	2930709	Simões Filho	11
CE	2307700	Maranguape	22
ES	3201308	Cariacica	11
ES	3205200	Vila Velha	12
GO	5201108	Anápolis	31
GO	5201405	Aparecida de Goiânia	34
GO	5205497	Cidade Ocidental	2
GO	5208004	Formosa	13
GO	5215231	Novo Gama	7
GO	5217609	Planaltina	4
GO	5221858	Valparaíso de Goiás	10
MA	2107506	Paço do Lumiar	3
MA	2111201	São José de Ribamar	11
MG	3119401	Coronel Fabriciano	4
MG	3157807	Santa Luzia	7
MS	5003207	Cotumbá	14
MT	5108402	Várzea Grande	13
PA	1506807	Santarém	27
PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	3
PE	2603454	Camaragibe	21
PI	2203909	Floriano	13
PI	2207702	Parnaíba	28
PI	2208007	Picos	19
PR	4106902	Curitiba	20
RJ	3302858	Mesquita	12
RJ	3303906	Petrópolis	5
RJ	3304144	Queimados	8
RN	2402006	Caicó	16
RN	2403251	Parnamirim	15
RN	2408003	Mossoró	57
RO	1100023	Ariquemes	11
RO	1100049	Cacoal	7
RS	4303103	Cachoeirinha	7
RS	4307708	Esteio	2
RS	4318705	São Leopoldo	7
RS	4320008	Sapucaia do Sul	10
SC	4202404	Blumenau	6
SC	4211900	Palhoça	2
SE	2802106	Estância	15
SE	2802908	Itabaiana	10
SE	2803500	Lagarto	10
SE	2804805	Nossa Senhora do Socorro	9
SP	3513009	Cotia	9
SP	3513801	Diadema	10
SP	3515004	Embu	10
SP	3518800	Guarulhos	25
SP	3522208	Itapeerica da Serra	1
SP	3547304	Santana de Parnaíba	2
SP	3547809	Santo André	5
SP	3552809	Taboão da Serra	9
TO	1702109	Araguaina	16
TO	1709500	Gurupi	2

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 7 DE JUNHO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.023857/2010-99	UNIMED UBERLÂNDIA COOP. REGIONAL TRAB. MÉDICO LT-DA	384577.	17.790.718/0001-21	Adotar prática referente à regulação de demandas para consulta médica, consistente no bloqueio do cartão magnético dos beneficiários vinculados a contrato de segmentação ambulatorial e ambulatorial + hospitalar, pelo prazo de 48 horas, o que conflita com o disposto no artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98. (Art.1º, §1º, alínea "d" da Lei 9.656 c/c Art.1º, §2º da CONSU 8, da Lei nº 9.656, de 1998)	207.925,50 (DUZENTOS E SETE MIL, NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.030279/2010-21	UNIMED DE VOTUPORANGA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO	328073.	53.807.475/0001-50	Deixar de garantir cobertura ao medicamento Ceftriaxona, prescrito por E. G. F. A. M. durante pronto-atendimento, em 14/07/2008, para o ben. A. M. C. P. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.064604/2009-16	Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda	325571	87.827.689/0001-00	Atrasar, por prazo superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes. (Art.20, caput da Lei 9.656)	95774,93 (NOVENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÕES DE 14 DE JUNHO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.004304/2007-71	SIND ASSAL ATIV, AP E PENS EMPR GER TRANSN DISTRIB ENERG ELÉTRICA RS	382833.	92.958.990/0001-93	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25785.007074/2009-64	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398.	87.300.448/0001-09	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	Anulação do auto de infração nº 32.999. Arquivamento.

MARCELO ISSAO UTIME

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DE PRODUTOS

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor Interino de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consubstanciado no inciso III, do Art. 85, cumulado com inciso I, do Art. 78, da Resolução Normativa RN nº 197/2009, no Art. 11 da Lei nº 9656/98 e no Art. 40 da Lei nº 9.784/99, no tocante aos processos administrativos para comprovação de conhecimento prévio de doença e/ou lesão preexistente pelo beneficiário ou seu representante legal, resolve pela comunicação às partes do arquivamento dos processos administrativos abaixo relacionados:

PROCESSO	OPERADORA	BENEFICIÁRIO
33902.062387/2004-15	Amil Assistência Médica Ltda	Oscar Taves Graef
33902.117316/2004-67	Unimed Goiania Coop.Trabalho	Lais Louly Quinan. Junqueira
33902.181926/2007-67	Medial Saúde S/A	Daniel Coronado de Oliveira
33902.010006/2008-46	Medial Saúde S/A	Almerita Silva Rocha
33902.010009/2008-80	Medial Saúde S/A	Ruth Maria Rebouças Branco
33902.010118/2008-05	Medial Saúde S/A	Lidia Alice Antunes Rodrigues
33902.021990/2008-71	Casa de Saúde São.Bernardo Ltda	Marco Antonio Muniz Duarte

O Diretor Interino de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consubstanciado no inciso III, do Art. 85, cumulado com inciso I, do Art. 78, da Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e no Art. 52 da Lei nº 9.784/99 e no Art. 11 da Lei nº 9.656/98, no tocante aos processos administrativos para comprovação de conhecimento prévio de doença e/ou lesão preexistente pelo beneficiário ou seu representante legal, resolve pela comunicação às partes do arquivamento dos processos administrativos abaixo relacionados:

PROCESSO	OPERADORA	BENEFICIÁRIO
33902.013124/2001-30	Amil Ass. Médica Internacional	Adriano Costa da Silva
33902.140509/2003-31	Sistema Médico da Saúde S/A	Nathan da Silva Costa
33902.209177/2003-16	Crusam Cruzeiro do Sul Ass.Médica	Márcia Ribeiro de Lima
33902.236289/2003-40	Santa Casa de Mis.da Bahia	Maria Rilsa dos Santos Conceição
33902.236298/2003-31	Unimed Campos Coop. Trab. Médico	Maria Medeiros Rocha
33902.247947/2003-29	Unimed BH Coop. Trabalho	Maria Amélia Athayde de Menezes
33902.139860/2004-60	Unimed de Cascavel Ltda	Eliuquim Pereira Filho
33902.188946/2004-16	Santa Casa de Mis. de Maringá	Matheus Henrique da S. Bravo
33902.292728/2005-66	Crusam Cruzeiro do Sul Ass. Médica	Igor de Oliveira Garcia
33902.112463/2007-93	Golden Cross Ass. Internacional	Jancinete de Jesus Marinho
33902.169032/2007-07	Unimed Regional Maringá Coop. de Trabalho Médico	Ana Luiza Dualibe de Souza
33902.169037/2007-21	Unimed Regional Maringá Coop. de Trabalho Médico	Eduardo Peres Dualibe de Souza
33902.175423/2007-52	Unimed Sorocaba	Mirian Bonadia
33902.010148/2008-11	Medial Saúde S/A	Ana Caroline da Silva Almeida
33902.176803/2008-95	Medial Saúde S/A	Victor de Paula Costa

O Diretor Interino de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com base no § 7º, do Art. 25 da Resolução Normativa RN nº 162/2007, no tocante aos processos administrativos para comprovação de conhecimento prévio de doença e/ou lesão preexistente pelo beneficiário ou seu representante legal, resolve pela comunicação das decisões proferidas e com o consequente arquivamento dos seguintes processos:

PROCESSO	OPERADORA	BENEFICIÁRIO	JULGAMENTO
33902.109620/2002-79	Clinipam - Clínica Paranaense Ass. Médica	Zélia Maria Fonseca	Procedente
33902.149667/2002-75	Unimed BH Coop. de Trabalho Médico	Daniel Capanema Lamac	Procedente
33902.208279/2002-33	Unimed BH Coop. de Trabalho Médico	Ana Maria Araújo Cajazeiro	Procedente
33902.243622/2002-96	Unimed BH Coop. de Trabalho Médico	Anália de Freitas Xavier Abreu	Procedente
33902.228018/2003-11	Excelsior Méd Ltda	Amanda C.Vasconcelos Silva	Improcedente
33902.172122/2005-13	Santa Helena Ass. Médica	Belmira Aparecida Souza Rita	Improcedente
33902.274374/2006-59	Casa de Saúde São Bernardo	Atalício Nales Rita	Improcedente
33902.279502/2006-51	Unimed Rondonópolis Coop. Trab.	Admilson Eduardo dos Santos	Improcedente

33902.073409/2007-15	Unimed Regional de Maringá	Luiz Batisti	Improcedente
33902.150765/2007-60	Unimed Curitiba	Rodrigo Kuhl Gomes	Procedente
33902.177478/2007-05	Medial Saúde S/A	Elizabeth Jane Kupty Albuquerque	Improcedente
33902.009624/2008-43	Medial Saúde S/A	Marcos Roberto Teles Paiva	Improcedente
33902.021251/2008-89	Unimed São Jose do Rio Preto	Terezinha de Fátima Costa da Silva	Improcedente
33902.027924/2008-12	Unimed Pato Branco	Rosibel do Amaral Klein	Improcedente
33902.038293/2008-59	Santa Casa de Mis. de Maringá	Cátia Michele dos Santos	Improcedente
33902.039575/2008-73	Santa Casa de Mis. de Maringá	Eloísa de Oliveira	Improcedente
33902.045861/2008-78	Unimed Sorocaba	Ana Beatriz Tomazi Assub Amaral	Procedente
33902.045864/2008-10	Humana Ass. Médica Ltda	Fabio Henrique Dias de Macedo	Improcedente
33902.045866/2008-09	Unimed Angra dos Reis Coop. de Trab. Médico	Marcos da Silva Fernandes	Improcedente
33902.051778/2008-38	Medial Saúde S/A	Rodrigo Fernandes Duda	Procedente
33902.053907/2008-22	Unimed São José do Rio Preto	Maria José P. Gonçalves	Improcedente
33902.061295/2008-41	Unimed Curitiba	Eduardo Sílio Deboni	Improcedente
33902.061981/2008-12	Golden Cross Ass. Internacional	Jorge Duaik Junior	Procedente
33902.063021/2008-97	Excelsior Méd Ltda	Pedro Matheus Xavier da Silva	Improcedente
33902.063746/2008-85	Unimed Curitiba	Isadora Morena	Procedente
33902.065112/2008-67	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Elsa Silva de Menezes	Improcedente
33902.067427/2008-49	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Francisco Damásio da S. Gonçalves	Improcedente
33902.067433/2008-04	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Edivânia Cristina dos Santos	Improcedente
33902.067447/2008-10	Golden Cross Ass. Internacional	Cirlei Maria Souza dos Santos	Procedente
33902.069216/2008-41	Unimed Vera Cruz	Virgilio Lima Costa	Improcedente
33902.071308/2008-91	Santa Casa de Mis. de Maringá	Maria Bernardinelli Vicentin	Improcedente
33902.083678/2008-71	Unimed Vera Cruz	Marco Paolo Musseli Bittencourt	Improcedente
33902.094254/2008-31	Unimed Curitiba	Gabrielle Moraes Sicard	Improcedente
33902.095056/2008-95	Santa Casa de Mis. de Maringá	Marines Vera Cruz	Procedente
33902.095084/2008-11	Unimed Pato Branco	Maria Cristina Bello Deud	Procedente
33902.096546/2008-17	Unimed Sorocaba	Aline Bergamo Santos	Procedente
33902.096558/2008-33	Golden Cross Ass. Internacional	Alba Valéria Santos de Sales Silva	Procedente
33902.123206/2008-68	União Médica Coop.Trab. Médico de Feira de Santana	Fernanda de Cerqueira Souza	Improcedente
33902.135183/2008-34	Unimed São José do Rio Preto	Marcos Rogério Mazocato	Improcedente
33902.135559/2008-19	Unimed São Jose do Rio Preto	Edineia Cristina Garcia de Castro	Improcedente
33902.135799/2008-13	Unimed São José do Rio Preto	Ana Maria Lucianelli	Procedente
33902.135802/2008-91	Unimed São Jose do Rio Preto	Tifani Roberta Carmelo	Improcedente
33902.135809/2008-11	Unimed São Jose do Rio Preto	Clevoci Aparecida Hipólito Porcino	Improcedente
33902.135814/2008-15	Unimed São Jose do Rio Preto	Claudia Silvia Correia	Improcedente
33902.135816/2008-12	Unimed São Jose do Rio Preto	Ana Julia Campos Borges	Improcedente
33902.135863/2008-58	Unimed São Jose do Rio Preto	Celso Modestino Navarro Arantes	Improcedente
33902.135913/2008-05	Unimed São Jose do Rio Preto	Leonardo de Castro Carmona	Improcedente
33902.138431/2008-07	Unimed Curitiba	José Paulo Tumeo M.de Paula	Improcedente
33902.138434/2008-32	Unimed São Jose do Rio Preto	Guilherme Mendes	Improcedente
33902.138436/2008-21	Unimed São Jose do Rio Preto	Silvia Alves Santana Zupirolli	Improcedente
33902.138473/2008-30	Unimed São Jose do Rio Preto	Luzia Rodrigues Gracia Jacomeli	Improcedente
33902.138480/2008-31	Unimed Curitiba	Simone Maria Olech	Procedente
33902.140432/2008-11	Casa de Saúde São Bernardo	Isvami Pereira Custódio	Improcedente
33902.146608/2008-31	Unimed Curitiba	Theresinha Basso Luta	Improcedente
33902.146759/2008-99	Unimed Curitiba	Manoel Ernesto P. Silva Gracia	Procedente
33902.148083/2008-78	Unimed Ji Paraná	Rosa Lopes de Oliveira	Improcedente
33902.154966/2008-17	Unimed Rondonópolis	Cleber Prudencio da Silva	Improcedente
33902.156624/2008-31	Unimed Pato Branco	Jéssica da Costa	Improcedente
33902.156667/2008-17	Medical Medicina Coop. Assistencial de Limeira	Abílio Pastori	Improcedente
33902.156674/2008-19	Casa de Saúde São Bernardo	Antonio Marcarini de Oliveira	Procedente
33902.157562/2008-85	Unimed Norte Pioneiro	Lourdes Arruda Garcia	Improcedente
33902.158676/2008-42	Unimed Norte Pioneiro	Aparecida Maria Moreira	Improcedente
33902.161554/2008-33	Medial Saúde S/A	Luciana Oliveira Ferreira	Improcedente
33902.161558/2008-11	Medial Saúde S/A	Danielle Carvalho Ferreira	Improcedente
33902.164167/2008-59	Medial Saúde S/A	Vera Lucia Ramalho de Mattos	Procedente
33902.164169/2008-48	Medial Saúde S/A	Thaísa Maria Soares da Silva	Improcedente
33902.164171/2008-17	Medial Saúde S/A	Francisco Gomes	Improcedente
33902.164222/2008-19	Medial Saúde S/A	Livia Wroblewski	Improcedente
33902.164224/2008-08	Medial Saúde S/A	Victor Matheus de Souza	Improcedente
33902.165477/2008-91	Medial Saúde S/A	Thais Lodi Oliveira	Improcedente
33902.165482/2008-01	Medial Saúde S/A	Thomas Finardi	Improcedente
33902.165488/2008-71	Medial Saúde S/A	Vanessa Praeiro dos Santos	Improcedente
33902.166804/2008-21	Medial Saúde S/A	André Luiz Sartori	Improcedente



33902.167259/2008-91	Medial Saúde S/A	Íris Emanuella Leite Santos	Improcedente
33902.168053/2008-88	Medial Saúde S/A	Aparecida Matilde Fenelon	Improcedente
33902.169669/2008-76	Unimed Curitiba	Helena Maria Ferreira Costa	Improcedente
33902.170812/2008-72	Medial Saúde S/A	Pedro da Costa Oliveira Neto	Improcedente
33902.170821/2008-63	Medial Saúde S/A	Dilma Vieira dos Santos	Improcedente
33902.170834/2008-32	Medial Saúde S/A	Hermínia Maria M. ascimento	Improcedente
33902.170845/2008-12	Medial Saúde S/A	Simone de Araújo César	Improcedente
33902.170847/2008-10	Medial Saúde S/A	Mônica Reis Rocha	Improcedente
33902.173973/2008-18	Media Saúde S/A	Aparecida Scaramussa Fernandes	Improcedente
33902.176792/2008-43	Medial Saúde S/A	Maria Luzia de Carvalho Luz	Improcedente
33902.176808/2008-18	Medial Saúde S/A	Keiliane Souza Lima	Improcedente
33902.176816/2008-64	Medial Saúde S/A	Rodrigo Pereira da Costa	Improcedente
33902.177529/2008-71	Sul América Saude S/A	Daniel Deusdeante La Laina	Procedente
33902.177534/2008-84	Medial Saúde S/A	Gilsonelia Raimundo Santos	Improcedente
33902.177537/2008-18	Medial Saúde S/A	Vanessa Sena da Silva	Improcedente
33902.177539/2008-15	Medial Saúde S/A	Rafael Oliveira Rocamora	Improcedente
33902.177541/2008-86	Medial Saúde S/A	Leonel Francisco Vaz Matos	Improcedente
33902.178555/2008-17	Medial Saúde S/A	Maria Severina do Nascimento	Procedente
33902.178557/2008-14	Medial Saúde S/A	Fernando R. Sampaio Lopes	Improcedente
33902.178559/2008-03	Medial Saúde S/A	Ângela Maria da Silva Barros	Improcedente
33902.178563/2008-63	Medial Saúde S/A	Maria Salete de Aguiar Garcez	Improcedente
33902.178566/2008-05	Medial Saúde S/A	Ingrid Michelli Araújo Silva	Improcedente
33902.178574/2008-43	Medial Saúde S/A	Rosemeire Marques Almeida	Improcedente
33902.180432/2008-46	Unimed Paulista	Marcos Roberto Barreto	Improcedente
33902.180463/2008-05	Unimed Paulista	Sérgio Aparecido de Souza	Improcedente
33902.180475/2008-21	Unimed Paulista	José Rivanildo Tabosa Silva	Improcedente
33902.181098/2008-48	Medial Saúde S/A	Raquel D. Luz do Nascimento	Improcedente
33902.182180/2008-90	Sul América Saude S/A	Yolanda da Silveira Militão	Procedente
33902.182186/2008-67	Sul América Saude S/A	Maria Romilda Andrés	Improcedente
33902.182439/2008-01	Sul América Saúde S/A	Rosana Carlos Hidalgo	Procedente
33902.199882/2008-11	Medial Saúde S/A	Mayra Polyana de Mello	Improcedente
33902.199913/2008-25	Medial Saúde S/A	Verginia Rodrigues Amado	Improcedente
33902.199919/2008-01	Medial Saúde S/A	Luciene Aparecida de Oliveira	Improcedente
33902.220517/2008-74	Medial Saúde S/A	Ana Cândida Santos Ferreira	Improcedente
33902.224739/2008-66	Medial Saúde S/A	Eduardo Barros Carvalho Gil	Improcedente

33902.225231/2008-85	Golden Cross Ass. Inter.	Adilson Ferreira	Procedente
33902.225851/2008-14	Medial Saúde S/A	Sonia Regis Cruz Nascimento	Improcedente
33902.225854/2008-58	Golden Cross Ass. Inter.	Valdemiro Pires Gilmenes	Procedente
33902.225857/2008-91	Golden Cross Ass. Inter.	Cristiano Macedo da Silva	Procedente
33902.005620/2009-77	Unimed Paulistana	Jose Roberto Chicarelli	Improcedente
33902.007924/2009-79	Medial Saúde S/A	Francisco Gomes	Improcedente
33902.011740/2009-11	Golden Cross Ass. Inter.	Simone Martins da Silva	Procedente
33902.011764/2009-62	Golden Cross Ass. Inter.	Valeria Pereira Vasconcelos	Procedente
33902.026435/2009-16	Medial Saúde S/A	José Francisco Plastina	Improcedente
33902.021777/2009-95	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Elaine Lopes Alonso	Improcedente
33902.039239/2009-10	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Sonia Regina de Freitas Costa	Improcedente
33902.045293/2009-96	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Celso Ricardo de Paiva	Improcedente
33902.045834/2009-86	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Andréa Cristina Ferreira	Improcedente
33902.045838/2009-64	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Kátia Ajure	Improcedente
33902.051356/2009-43	Unimed Paulistana	Juliana Pereira dos Santos	Improcedente
33902.057033/2009-63	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Laércio Carlos Arantes Neto	Improcedente
33902.075736/2009-73	Austaclínicas Ass.Médica Ltda	Flavia Regina dos Santos	Improcedente

O Diretor Interino de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consubstanciado no inciso III, do Art. 85, cumulado com inciso I, do Art. 78, da Resolução Normativa RN nº 197/2009, com base no Art. 29 da Resolução Normativa RN nº 162/2007 e atendendo a manifestação escrita pela desistência do pedido formulado no tocante ao processo administrativo para comprovação de conhecimento prévio de doença e/ou lesão preexistente pelo beneficiário ou seu representante legal, resolve pelo arquivamento do seguinte processo:

PROCESSO	OPERADORA	BENEFICIÁRIO
33902.009463/2008-98	Medial Saúde S/A	Ana Cristina Ferreira Madureira

ALFREDO LUIZ DE ALMEIDA CARDOSO
Interino

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de junho de 2010

SIPAR nº. 25000.013739/2009-59
Interessado: N. S. BURDINI BALISKI
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, DEFERE o descredenciamento da N. S. BURDINI BALISKI, CNPJ nº 04.223.105/0001-60, localizada em São Jorge do Patrocínio/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

SIPAR nº. 25000.087037/2007-40
Interessado.: DROGARIA SÃO ROQUE DE LARANJAL PAULISTA LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, DEFERE o descredenciamento da DROGARIA SÃO ROQUE DE LARANJAL PAULISTA LTDA ME, CNPJ nº 04.999.971/0001-48, localizada em Laranjal Paulista/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

SIPAR nº. 25000.228825/2007-01
Interessado: DROGARIA MAXIFAR LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pela empresa, DEFERE o descredenciamento da DROGARIA MAXIFAR LTDA ME, CNPJ nº 41.909.953/0001-54, localizada na Rua Érico Veríssimo nº 1007, Loja A, Bairro Santa Mônica, Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

REINALDO GUIMARÃES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 487, DE 31 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 53000.032241/2008;

Art. 1º Fica declarada perempta a permissão outorgada pela Portaria nº 452, de 29 de setembro de 2988, publicada no Diário Oficial da União em 30 de setembro de 1988, à RÁDIO PIAUÍ FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de são João do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de JUNHO de 2010

APROVO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, e item 5.1 da Norma nº 01/2007, aprovada pela Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007, com fundamento na In-formação nº 234/2010/CGEO/DEOC/SCE-MC, o pedido formulado pela FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais com o objetivo de testar o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre-SBTVD-T na localidade de Aparecida/SP. Encaminhe-se a ANATEL para providências devidas.

APROVO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, e item 5.1 da Norma nº 01/2007, aprovada pela Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007, com fundamento na In-formação nº 235/2010/CGEO/DEOC/SCE-MC, o pedido formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e Expe-rimentais com o objetivo de testar o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre-SBTVD-T na localidade de São José dos Cam-pos/SP. Encaminhe-se a ANATEL para providências devidas.

Processo nº 53000.020649/2009.

Interessado: Rádio Difusora Duque de Caxias Ltda.
Localidade: Duque de Caxias - RJ

Acolho o PARECER Nº 0525 -1.15/2010 /JSN/CGCE/CON-JUR-MC/AGU, no sentido de informar que esta pasta concluiu pela inexistência de obstáculo ao deferimento da autorização para rea-lização da alteração contratual nos quadros societário e diretivo da Rádio Difusora Duque de Caxias Ltda.
Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer e da Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Pre-sidente da República, a quem compete, nos termos do art. 96, item 3, alínea "a", do Decreto nº 52.795/63, a decisão final sobre o pedido de transferência indireta da concessão.

Processo nº 53000.043394/2005.

Interessado: Rádio Clube Rio do Ouro Ltda.

Localidade: Jacobina - BA

Acolho o PARECER Nº 0548 -1.15/2010 /JSN/CGCE/CON-JUR-MC/AGU, no sentido de informar que esta pasta concluiu pela inexistência de obstáculo ao deferimento da autorização para rea-lização da alteração contratual nos quadros societário e diretivo da Rádio Clube Rio do Ouro Ltda.
Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer e da Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Pre-sidente da República, a quem compete, nos termos do art. 96, item 3, alínea "a", do Decreto nº 52.795/63, a decisão final sobre o pedido de transferência indireta da concessão.

Processo nº 53000.053769/2006-91. Conheço o recurso inter-posto, e no exame de mérito nego-lhe provimento por amparo legal, conforme exposto no PARECER Nº 0542-1.10/2010/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU. Publique-se. Intime-se.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 2.851, DE 26 DE MAIO DE 2009

Processo nº 53528.002618/2008- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anterior-mente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADIR MAZIM MARQUES	03021326862	198.026.250-00
002.ADRIANA TRINDADE BICCA FUHR	21000049051	419.537.380-87
003.ADRIANO GONCALVES MENINE	03031286588	540.579.900-97
004.ALEX FARIAS DE SOUZA	50012873918	901.167.800-10
005.ANDRE ANTONIO BARONIO	50401491315	922.205.500-44
006.ARNO RIETH	02020328925	009.497.100-59
007.BRUNO LUIZ ASSAF	50401300072	185.393.408-95
008.CARLOS FRANCELINO ALVES BARBOSA	03000236260	069.903.390-04
009.CESAR AUGUSTO DE DEUS	03021420290	703.525.930-91
010.DANIEL PAULO SCHMIDT	50012385603	688.126.120-91
011.DARCI OSORIO FAMOSO MONTANHO	50012746568	493.238.060-72
012.EDER PROPP ANFLOR	03031275977	000.000.000-00
013.EDSON CARLOS DOS SANTOS NUNES	50012951498	695.342.920-87
014.ELI LUIZ TAVARES	03000236503	011.399.750-72
015.EVERTON LUIS FERRARI DA FONSECA	50012283606	664.720.080-00
016.FILOMENO MARCOS DOMINGUES DA SILVA	50401517802	138.095.748-64
017.FLAVIO CLAIR MENDES	50011846739	176.502.910-49
018.GILBERTO MARCONCINI	03020667992	341.909.450-72
019.GILDO MACIEL DASILVA	50004462084	529.506.380-15
020.IGOR ANDREISE WITTKKE	50012624454	001.881.560-03
021.JORGE DEMONCEL BORGES DA FONSE-CA	50012078514	223.545.810-68
022.JORGE JOCKYMAN JUNIOR	03000289461	830.597.258-53

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.050, DE 11 DE MAIO DE 2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram con-feridas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT e pelo art. 35 do Regulamento da Agên-cia Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a obrigação de apresentação de Decla-ração de Cumprimento de Obrigações de Universalização por Con-cessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prevista na Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001 e das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Pres-tado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que a COMPANHIA DE TELECOMU-NICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, Concessionária do STFC nos Setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas, apresentou à Anatel a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005", na forma disposta nos arts. 7º, 8º e 9º, parágrafo único, da Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO, os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas em consequência da apresentação da Declaração em questão, bem como das manifestações decorrentes da Consulta Pública nº 683, de 13 de março de 2006;

CONSIDERANDO o constante do processo nº 53500.002388/2006;

CONSIDERANDO a decisão tomada por meio da Reunião nº 562, realizada em 6 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Acolher a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005" apresentada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Concessionária do STFC nos Setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas, referente ao cumprimento de obrigações de universalização fixadas para 31 de dezembro de 2005, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, na forma do art. 17 do Regulamento para Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, aprovado pela Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.060, DE 5 DE JUNHO DE 2009

Processo nº 53528.006718/2008 - Aplica às entidades abaixo relacionadas à sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.FRANCIELI DENISE DOLVITSCH	50013688391	810.135.070-53
002.JOSE CARLOS GRANDO	50002780119	283.250.600-34
003.MANOELA PEREIRA ZAGO	03020016380	356.368.580-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.090, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Processo nº 53524.008983/2008 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADILSON PEREIRA COSTA	50011558784	879.035.046-49
002.AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA	50013761579	05.442.874/0001-12
003.ALBERTO KEIZO MATSUURA	50013014595	227.295.341-72
004.ANTONIO NEVES NETO	50402211855	465.218.796-34
005.ANTONIUS MATHEUS WILHELMUS VAN ASS	50011939907	132.555.090-68
006.ARLETE DA CUNHA LANA	50402329503	006.302.346-63
007.AVENIDA - SERVICOS DE COBRANCA, ENCOMENDAS, CARGAS E TRANSPORTE LTDA.	50013621564	01.973.443/0001-21
008.CELSO MANICA	50010587837	529.179.836-04
009.CONSTRUTORA SWA LTDA	50005628792	26.232.231/0001-14
010.ELETRIMAN ENGENHARIA LTDA	50011703890	42.812.214/0001-02
011.EXEL DO BRASIL LTDA	50012759708	02.487.195/0005-03
012.FUNDACAO NACIONAL DO INDIO	50000278254	00.059.311/0012-89
013.GUIDO PASSARIN NETO	50012412430	768.845.036-53
014.INELTO S/A CONSTRUCOES E COMERCIO	50000367605	16.590.408/0001-09
015.JOSE PAULINO BRAGA	50402211189	168.617.606-68
016.JOSE SOARES FERREIRA	50402502663	174.119.126-20
017.JUAREZ DIVINO DUTRA	50402214366	348.883.496-49
018.LUIZ MARTINS PIRES	04020131740	004.335.946-91
019.MÁRIO DO CARMO PASCHOAL	50402546601	030.507.268-49
020.MILTON GOMES DO VAL	50402503040	789.336.176-04
021.ORESTES JOSE DE LANA	50402209010	075.123.416-87
022.PEDRO ALVES DUTRA	50402203160	003.619.838-24
023.SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S.A	50013918222	61.413.423/0009-85
024.SIRLENE MARIA DUTRA CEZARO	50402218272	024.711.347-69
025.URIAS ALVES BARRETO	50402208390	075.685.256-00
026.VISUAL SEGURANCA LTDA	50012369594	04.647.535/0001-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.288, DE 21 DE MAIO DE 2010

Procedimento Administrativo nº 53500.033573/2008. Expede Autorização à R & R PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 05.340.291/0001-80, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) destinado ao uso do público em geral, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO).

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.490, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Processo nº 53504.008228/2008- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16, do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ALBERTO TAKAHASHI	50400025647	211.673.708-72
002.AMELIA DA CONCEIÇÃO VENTURA MOSCOSO DA COSTA	50400062178	151.814.458-61
003.AMYR KLINK PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA	02032877112	55.292.791/0001-62
004.ANTONIO ROBERTO BORGES DA FONSECA NEVES	50401889513	196.026.008-10
005.ARM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	50012228699	03.091.294/0001-00
006.ARMANDO JORGE PERALTA	02033945774	017.518.408-91
007.CARLOS ALBERTO SESTO	50401188647	038.883.387-43
008.COBRAVEL FACTORING FOMENTO MECANTIL LTDA	50402338170	63.057.582/0001-62
009.DIONIZIO FERREIRA CONDE	02020727706	151.864.238-15
010.DOACIR CARNEVALI	50013565044	060.038.248-67
011.EMPRESA DE NAVEGAÇÃO CIDA-DE DOS GRANDES LAGOS LTDA	50400007584	02.232.849/0001-16
012.FACTORIZ FOMENTO COMERCIAL LTDA	50012175986	67.067.686/0001-09
013.FUNDACAO ATAPESP DE TECNOLOGIA DE ESTIVAGEM	50012035386	01.867.129/0001-64
014.GIOVANNI CELLAMARE	02031890190	076.337.368-01
015.GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO	50011227672	876.169.208-53
016.INSTITUCAO EDUCACIONAL PROF. PASQUALE CASCINO	50009516620	43.371.723/0001-00
017.ISOLANI GONÇALVES	50401378420	698.922.029-53
018.ISRAEL CLAITON DE LIMA	50011778474	004.759.549-39
019.JAMIL ZAKI NAMOUR	50011521198	000.549.368-45
020.JAN LEHRKE	50012035033	213.994.238-86
021.JOAO COELHO DA FONSECA FILHO	50401453570	370.500.608-87
022.JONNY JACOB WOLFF	50400101254	093.516.458-72
023.JORGE PEIXOTO CAMARGO	50009409203	063.267.188-21
024.JOSE EDUARDO SIMAO	50401917584	523.684.598-04
025.LPM INTERNATIONAL NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	50401626261	03.657.148/0001-91
026.LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES	50010152784	696.040.537-87
027.LUIZ ANTONIO SILVEIRA DA MOTA	50003969959	584.337.918-34
028.LUIZ CARLOS GOMES FLO	50011986905	059.326.538-68
029.MARCOS NETO MACCHIONE	50012756105	262.749.348-55
030.MARIO MAZZEI	50401495140	057.055.988-07
031.NOVA CANAA S/A	50401972763	05.458.292/0001-24
032.OSWALDO ROMANO JUNIOR	50012111589	064.982.108-42
033.PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA	50010849467	46.634.309/0001-34
034.RAFael CAAMANO BLANCO	02020040905	163.248.978-34
035.REGINA BEATRIZ GORDINHO RUSSA	50010787259	046.338.718-03
036.RICARDO ANDRADE MELLO NOGUEIRA	50400021579	039.434.258-51
037.RODRIGO RAMOS ROMAN	50011729937	183.842.898-40
038.SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO	50401398374	761.086.608-30
039.SILVIA CRISTINA FALKEMBURGUE	50013484559	142.611.678-08
040.SILVIO DE SOUZA BRAGA	02035285062	276.564.628-72
041.VERONICA MARGARITA SASSO	50012239380	226.448.958-80

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.003, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

Processo nº 53508.003961/2008 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADALBERTO DE MENEZES PEDROSO	50013165968	112.580.715-68
002.ADILSON JULIAO DA SILVA	50005018706	117.623.307-68

003.ADIR DA CUNHA MENDES JUNIOR	50009720405	018.686.257-10
004.ALBINO ANTONIO CARNEIRO	01020046171	296.614.047-04
005.ALEXANDRE LUIZ MARROCO DO AMARAL	50400033402	837.907.807-15
006.ANTONIO FONTANA	50002568160	188.888.607-20
007.CARLOS JOEL CARVALHO DE FORMIGA XAVIER	50012982881	893.822.007-97
008.CARMEN DULCE DE MATTOS SILVA	50400857022	720.400.767-00
009.CELIO DA SILVA CASEIRO	50009478868	871.837.657-68
010.CELIO PEIXOTO	50400039940	405.233.227-04
011.CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER	50012665487	007.462.458-07
012.CONRADO VAN ERVEN NETO	01020228369	606.444.517-34
013.EDNA CARVALHO SABOYA DE ALBUQUERQUE	50004039084	919.750.937-04
014.FRANCISCO LUIZ DE LIMA FAGGIONI	50012610070	335.814.017-20
015.GENILTON PARREIRA GUERRA	50400106647	645.283.837-72
016.GEOVAN CARLOS TINELLI SPALENZA	24000281259	818.262.307-34
017.GERALDO AUGUSTO DE PAIVA FRANCO	50003176967	221.321.398-49
018.GILMAR CANDIDO	11020524502	034.952.837-30
019.GUSTAVO AFONSO CAPANEMA JUNIOR	50013446622	769.444.257-34
020.HUMBERTO SILVA CORRÊA	50011717920	445.555.637-00
021.JOSE CARLOS DE ARAUJO SANTOS FILHO	01030882886	546.862.377-34
022.JOSE LUIZ MADEIRA BARROS	50003666891	068.434.767-91
023.JOSEMAR GONÇALVES PINTO	50012196630	290.202.637-49
024.JULIO CESAR BITTENCOURT VALLE	50011873620	797.458.577-34
025.LEONARDO CARVALHO LATTANZI	50012197793	885.602.877-87
026.LUIZ ANTONIO PAULO COTRIK	50012603961	890.370.068-68
027.MANOEL GILBERTO DA SILVA	50400082799	636.911.247-04
028.MARCOS PAULO PEREIRA LEIS	50013446975	028.097.227-06
029.MARIA DE LOURDES VERGUEIRO DA CRUZ PARREIRAS	50013443445	021.432.187-88
030.NEI MAGALHAES FERREIRA	01033443654	239.358.717-91
031.OCEANIA PESCA E TURISMO LTDA	50009846840	03.894.053/0001-91
032.ODIN OIL TRANSPORT LTDA	01033370754	01.804.108/0001-08
033.OSVALDO FERNANDO GARCIA ROBLES	50005200253	858.243.057-49
034.OTHON SEBASTIAO FARIA DA COSTA	50003514366	827.137.827-91
035.PAULO ALMEIDA DE MENEZES	50013347640	041.846.966-00
036.PAULO ROBERTO CERF CANECA	50012077461	959.272.477-68
037.PETER FREEMAN BROWN	01033393614	295.779.007-63
038.RENATO TRINDADE BOURGUIGNON	50011452528	002.311.527-01
039.ROBSON GUIMARAES JOSE	50400057417	868.230.197-00
040.ROSA HELENA DE OLIVEIRA SARTINI	01030628661	236.634.218-72
041.WALTER DOS REIS	24000236709	196.110.217-04

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de abril de 2010

Nº 2.867/2010-CD - Processos nº 53528.000464/2000; 53528.000470/2000; 53528.000744/2000; 53528.001080/2000; 53528.001081/2000; 53528.000333/2001 e 53528.001114/2001. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos dos Processos Administrativos em epígrafe, instaurados em face da CELULAR CRT S/A, incorporada, nos termos do Ato nº 59.867, pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, e considerando as razões e os fundamentos constantes das Atas da 325ª Reunião, realizada em 1º de dezembro de 2004, e da 356ª Reunião, realizada em 10 de agosto de 2005; da Análise nº 002/2004-GCPA, de 23 de novembro de 2004; e da Análise nº 139/2005-GCPA, de 4 de agosto de 2005; e as justificativas contidas nos Informes s/nº e s/d de fls. 132/139, 032/2006-ER05SP/ER05, de 29 de novembro de 2006, de fls. 263/268, e 298/2009-ER05SP/ER05, de 24 de novembro de 2009, de fls. 306/307; e na Nota Técnica nº 1.323/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 17 de novembro de 2009, fls. 270/287, da Procuradoria Federal da Anatel, decidiu, em sua Reunião nº 555, realizada em 11 de março de 2010, acolher os pedidos de desistência de Recursos Administrativos interpostos pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, determinando porém, o seguimento dos feitos, conhecer das Alegações de parte, negar-lhes provimento, agravando as sanções de advertência para sanções de multa, no valor total de R\$ 9.157,85 (nove mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 198/2010-GCJR de 5 de março de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho



Em 26 de maio de 2010

Processo no 53500.011407/2008 - N° 4.257 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal - SMP, contra decisão do Conselho Diretor expressa no Despacho nº 201/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de dispositivos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 562, realizada em 6 de maio de 2010, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 318/2010-GCJR, de 22 de abril de 2010.

Processo nº 53500.025100/2007 N° 4.262 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 4959/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 1º de dezembro de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora VICOM LTDA., CNPJ/MF nº 33.179.565/0001-37, decidiu, em sua 562ª Reunião, realizada em 6 de maio de 2010, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, apenas retificando-a no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2002, nos termos do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional - CTN, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 319/2010-GCJR, de 23 de abril de 2010.

Em 27 de maio de 20010

Processo nº 53500.010792/2007 N° 4.278 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Pedidos de Reconsideração apresentados pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80 e TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.009.686/0001-44, e VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64 e a TELEMIG CELULAR, CNPJ/MF nº 02.320.739/0001-06, nos autos do processo em epígrafe, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 4.954/2009-CD, de 15 de julho de 2009, relacionado com a remuneração pelo uso da plataforma do pré-pago, decidiu, em sua Reunião nº 557, realizada em 31 de março de 2010, conhecer dos Pedidos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 142/2010-GCER, de 25 de março de 2010.

Em 31 de maio de 2010

Processo nº 53504.008228/2008. N° 4.394 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 564, realizada em 20 de maio de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 3.490, de 26 de junho de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 344/2010-GCJR, de 7 de maio de 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas:

Nº	Nome	CNPJ/CPF	Fistel
1	AMYR KLINK PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA	55.292.791/0001-62	02032877112
2	NOVA CANAA S/A	05.458.292/0001-24	50401972763
3	RAFAEL CAAMANO BLANCO	163.248.978-34	02020040905
4	REGINA BEATRIZ GORDINHO RUSCA	046.338.718-03	50010787259
5	RICARDO ANDRADE MELLO NOGUEIRA	039.434.258-51	50400021579
6	SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO	761.086.608-30	50401398374
7	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA	46.634.309/0001-37	50010849467

Processo nº 53528.006718/2008. N° 4.396 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 564, realizada em 20 de maio de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 3.060, de 5 de junho de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 346/2010-GCJR, de 10 de maio de 2010, afastando a sanção de caducidade de sua outorga para a entidade abaixo listada:

Nº	Nome	CNPJ/CPF	Fistel
1	MANOELA PEREIRA ZAGO	356.368.580-00	03020016380

Processo nº 53508.003961/2008. N° 4.398 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apu-

ração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 564, realizada em 20 de maio de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 6.003, de 19 de outubro de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 351/2010-GCJR, de 11 de maio de 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas:

Nº	Nome	CNPJ/CPF	Fistel
1	ADILSON JULIAO DA SILVA	117.623.307-68	50005018706
2	ADIR DA CUNHA MENDES JUNIOR	018.686.257-10	50009720405
3	EDNA CARVALHO SABOYA DE ALBUQUERQUE	919.750.937-04	50004039084
4	GENILTON PARREIRA GUERRA	645.283.837-72	50400106647
5	GILMAR CANDIDO	034.952.837-30	11020524502
6	RENATO TRINDADE BOURGUIGNON	002.311.527- 01	50011452528
7	ROBSON GUIMARAES JOSE	868.230.197- 00	5040005741
8	ALEXANDRE LUIZ MARROCA DO AMARAL	837.907.807-15	50400033402

Processo nº 53524.008983/2008 N° 4.428 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, que tem por objeto a apuração de infração ao art. 16 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 565, realizada em 27 de maio de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 3.090, de 9 de junho de 2009, para afastar a sanção de caducidade aplicada às entidades relacionadas abaixo, em razão da quitação dos débitos objeto do presente feito, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 135/2010-GCJV, de 29 de abril de 2010.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
MILTON GOMES DO VAL	789.336.176-04	50402503040
SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A	61.413.423/0009-85	50013918222

Processo nº 53524.008983/2008 N° 4.429 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa ELETRIMAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF nº 42.812.214/0001-02, FISTEL nº 50011703890, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Ato nº 3.090, de 9 de junho de 2009, que lhe aplicou a sanção de caducidade da autorização para prestação do Serviço Limitado Privado, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao art. 16 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 565, realizada em 27 de maio de 2010, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 135/2010-GCJV, de 29 de abril de 2010.

Em 1º de junho de 2010

Processo nº 53528.002618/2008 N° 4.448 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53528.002618/2008, instaurado em desfavor de entidades autorizadas a executar o Serviço Radioamador, inadimplente junto ao Fistel, após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 564, realizada em 20 de maio de 2010, reformar parcialmente o Ato nº 2851, de 26 de maio de 2009, para afastar a sanção de caducidade aplicada às entidades FLAVIO CLAIR MENDES (CPF nº 176.502.910-49 e Fistel nº 50011846739) e ADIR MAZIM MARQUES (CPF nº 198.026.250-00 e Fistel nº 50011223928), em razão da quitação dos débitos objeto do presente feito, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 254/2010-GCAB, de 13 de maio de 2010.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

Processo n.º 53500.026163/2007 N° 4.525 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em razão da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1919/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 26 de junho de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, à fl. 404, instaurado contra a empresa COMSAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 74.280.256/0001-36, decidiu, em sua 564ª Reunião, realizada em 20 de maio de 2010, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando a decisão de pri-

meira instância apenas no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2002, nos termos do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional , pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 247/2010-GCAB, de 13 de maio de 2010, e em consonância com o Parecer nº 139/2010/AAJ/PGF/PFE-Anatel, de 24 de fevereiro de 2010, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.
Em 4 de junho de 2010

Processo nº 53554.002722/2004 - 4.565 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, TELEMAR/BA, CNPJ/MF no 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 da Região I do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho no 387/2010-CD, de 26 de janeiro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação da comercialização, por parte da Concessionária, nos postos de venda de sua responsabilidade, de cartões indutivos não homologados pela Anatel, em desacordo com o estabelecido no art. 4º do Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em Telefone de Uso Público do STFC, aprovado pela Resolução no 334, de 22 de abril de 2003, decidiu, em sua Reunião no 564, realizada em 20 de maio de 2010, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise no 249/2010-GCAB, de 13 de maio de 2010.

em 4 de junho de 2010
Processo n.º 53500.005424/2007 N° 4.589 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em razão da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1248/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 22 de outubro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, às fls. 76, instaurado contra a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ/MF nº 33.050.196/0001-88, decidiu, em sua Reunião nº 564, realizada em 20 de maio de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 245/2010-GCAB, de 13 de maio de 2010, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando a decisão de primeira instância apenas no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2001, nos termos do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional - CTN.

Em 7 de junho de 2010

Processo nº 53500.028693/2008. N° 4.610 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 6795/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de setembro de 2009, fl. 43, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a empresa ELETRONICA J. FERREIRA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.382.643/0001-99, decidiu, em sua 565ª Reunião, realizada em 27 de maio de 2010, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 368/2010-GCJR, de 20 de maio de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.973, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Autorizar J.R.N. DA SILVA-EVENTOS, CNPJ nº 05.750.566/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Parintins/AM, no período de 23/06/2010 a 30/06/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO GERENTE
Em 15 de junho de 2010

Torno sem efeito o despacho s/nº publicado no D.O.U. no dia 23/05/2008, seção 1, pág. 115, referente ao Processo n.º 53528.000813/2008.

JOÃO JACOB BETTONI



ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.003582/2009	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOVA ESPERANÇA	Tatuí/SP	09189962/0001-05	3850,00	Artigo 163 da Lei 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	08/04/2010
53504. 015290/2007	ROHDIA S.A.	São José dos Campos/SP	57507626/0001-06	1800,00	Item 10.1 da Norma nº 13/97 e artigo 18 Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	24/03/2010
53504.018423/2007	TVC INTERIOR S/A	Jaú/SP	03722616/0001-64	3030,00	Artigos 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	29/03/2010
53504.012423/2009	MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORETEGA PELEGRINA	Sorocaba/SP	051668838-37	2850,00	Artigo 163 da Lei 9472/97	08/04/2010
53504.023150/2007	MENDES HOTÉIS E TURISMO ADMINISTRADORA LTDA	Santos/SP	56067705/0001-80	881,01	Artigo 131 c/c artigo 163 da Lei 9472/97	19/04/2010
53504.004480/2006	TIM CELULAR S.A.	Carapicuíba/SP	04206050/0001-80	48000,00	Artigo 37 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98, Artigos 26 c/c 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, artigo 86 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 316/2002 e artigo 89 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 316/2002	22/03/2010
53504.015938/2007	CANAVEZZI COMPUTADORES & CIA LTDA - ME	Salto/SP	05866437/0001-26	2000,00	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	30/03/2010
53504.017530/2007	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA	São Paulo/SP	64599908/0001-58	530,25	Item 9.8.1 c.c. 13.5.I, "a" da Norma 13/97	05/04/2010
53504.019883/2007	FIORI MATARA	Mirandópolis/SP	154715008-49	972,91	Artigo 163 da Lei 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/03/2010
53504.014149/2005	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	São Caetano do Sul/SP	59275792/0001-50	1102,80	Artigos 54 e 26, § 8º, c/c artigo 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	09/03/2010
53504.017529/2007	MATHEUS DE OLIVEIRA CAMPOS	Mirassol/SP	367369348-42	1081,01	Artigo 163 da Lei 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	24/03/2010
53504.019390/2007	ALUÍSIO FELICIANO PONTES	São Paulo/SP	944543538-91	3850,00	Artigo 163 da Lei 9472/97 e artigo 4º c.c 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	01/04/2010
53504.017158/2005	MAURICI CARLOS LAMEU	Jacurupinga/SP	297397028-80	3850,00	Artigo 163 da Lei 9472/97, artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000, c/c artigo 63 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	23/03/2010
53504.016548/2007	ROSALINA MARQUES GUIDO	Sertãozinho/SP	216424738-80	792,91	Artigos 131 e 163 da Lei nº 9472/97	29/03/2010
53504.016549/2007	JOSÉ GUIDI	Sertãozinho/SP	160821098-72	792,91	Artigos 131 e 163 da Lei nº 9472/97	29/03/2010
53504.016625/2007	MARQUES E MIZIARA AGROPECUÁRIA LTDA	Ribeirão Preto/SP	07158387/0001-58	1500,00	Item 9.8 da Norma nº 13/97	01/04/2010
53504.016958/2007	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo/SP	43052497/0001-02	2000,00	Itens 9.4 e 9.8 c/c 10.1 e item 10.4, todos da Norma 13/97 e artigo 18 c/c artigo 61 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	25/03/2010
53504.015940/2007	GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA	Salto/SP	03721699/0001-77	3150,00	Artigos 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	25/03/2010
53504.026498/2009	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	Campinas/SP	62955505/2269-98	7850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	05/04/2010
53504.009889/2008	GLEYSOM AGUIAR DE SOYUZA DA CUNHA	Ribeirão Preto/SP	329072198-12	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/04/2010
53504.008239/2007	ROSIVAL GONÇALVES DOS SANTOS	Atibaia/SP	003925948-03	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/04/2010

EVERALDO GOMES FERREIRA

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.018568/2007	GLOBAL VILAGE TELECOM	São Paulo/SP	03420926/0001-24	3150,00	Artigo 27 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	05/04/2010

MARCONDES OLIVEIRA BUARQUE
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520.003233/09	Accevl - Assoc. Comunit. Cult. e Educac. Verde Lagos de Radiodif. da Cidade de Anita Garibaldi.	Art. 163 da Lei 9472/97 e art. 55, V, "b" da Res. 242/00.	R\$ 3.350,00	SC	01/10/09
53520.000833/05	Assoc. Comunit. De Radiodifusão dos Ingleses	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.752,93	SC	18/06/07
53520.000671/07	Comunidade Bom Samaritano	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.752,93	SC	01/06/07
53520.002154/06	Confortin & Guero computadores Ltda ME	Arts. 10 e 64 da Res. 272/01.	R\$ 4.028,40	SC	15/05/08
53516.002286/06	Deni Lineu Schwartz	Art. 65 do RELEC.	R\$ 250,00	PR	16/07/07
53516.006979/09	Eletroni Comércio e Dist. Ltda	Art. 173, II da Lei 9472/97 e art. 55, IV, "a" da Res. 242/00.	R\$ 480,00	PR	14/12/09
53516.005523/09	Eloy Kohler	Item 9.8.1 da Norma 13/97 e art. 18 da Res. 303/02.	R\$ 227,57	PR	18/12/09
53520.000022/10	Eniac Informática Ltda	Arts. 10 da Res. 272/01 e 162, §2º da Lei 9472/97.	Advertência e R\$ 3.010,08	SC	16/03/10
53516.005519/09	Ernane Uhren	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 740,25	PR	06/10/09
53516.007073/09	Farol BR Networks Ltda	Art. 1º da Portaria 001/04.	R\$ 2.475,00	SP	23/11/09
53520.000319/10	Floripa Server Serviços de Telecom. Ltda ME	Art. 131 da Lei 9472/97	R\$ 3.010,08	SC	16/03/10



53520.001680/07	Fund. Universidade do sul de Santa Catarina	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.752,93	SC	23/06/08
53516.006025/06	Fundação Canal 20	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.752,93	PR	08/11/07
53520.002899/09	Gilmar Balbinot & Cia Ltda-ME	Art. 27 da Res. 272/01.	R\$ 3.420,00	PR	19/08/09
53516.004815/06	Impress Decor Brasil - Ind. De Papéis Decorativos Ltda	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.055,88	PR	03/08/07
53520.000139/07	Kleber Luiz dos Santos	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.840,58	SC	01/06/07
53516.006640/09	Luiz Carlos Guimarães	Arts. 162, §2º e 163 da Lei 9472/97.	R\$ 220,25	PR	16/11/09
53516.006898/09	Marcos Aurélio Richter	Arts. 162, §2º e 163 da Lei 9472/97.	R\$ 4.500,00	PR	17/11/09
53516.006899/09	Marcos Aurélio Richter	Arts. 162, §2º e 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.210,00	PR	17/11/09
53516.005522/09	Martinho Kruger	Itens 9.4 e 9.8.1 da Norma 13/97 e art. 18 da Res. 303/02.	R\$ 334,64	PR	07/10/09
53520.002824/09	Mauri Martim Libertino	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.650,00	PR	30/09/09
53520.004033/09	Ricardo Alex Luz	Art. 10 da Res. 272/01, art. 131 da Lei 9472/97 e art. 55,V,"a" da Res. 242/00.	R\$ 9.342,00	SC	02/12/09
53520.003298/09	Ronaldo de Almeida Ramos	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.800,00	SC	30/09/09
53516.000552/08	Telecomunicações Sapucaí Telecom Ltda	Art. 27 da Res. 272/01 e art. 162 da Lei 9472/97.	R\$ 3.120,00	PR	18/03/10
53516.004814/06	Transvale Transporte de Cargas e Encomendas Ltda	Art. 163 da Lei 9472/97.	R\$ 1.055,88	PR	03/08/07
53520.000668/07	Tribalnet Informática Ltda	Art. 131 da Lei 9472/97 e 10 da Res. 272/01.	R\$ 2.114,91	SC	26/05/08

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.000411/10	Astornet Provedor de Acesso à Internet Ltda	Art. 131 da Lei 9.472/97 e art. 10 da Res. 272/01.	R\$ 3.010,08	PR	24/03/10
53520.000043/10	Ipê Informática Ltda	Art. 27 da Res. 272/01.	R\$ 3.060,00	SC	23/03/10
53516.000410/10	Sirilo Cristiano Terres	Art. 131 da Lei 9472/97.	R\$ 3.010,08	PR	26/03/10

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 3.979, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 53500.012861/10. RÁDIO GUARAMANO LTDA - FM - Guarani das Missões/RS - Canal 216. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se com a presente Consulta Pública receber contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

- a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;
- b) impacto econômico das alterações propostas;
- c) condições específicas de propagação.

A aprovação das propostas em anexo está condicionada à anuência das Administrações dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, quando for o caso, na forma de decisões adotadas pela Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2) - CARR/81.

O texto completo da proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br/> relativo a esta Consulta Pública, até as 24h do dia 16 de julho de 2010.

As manifestações encaminhadas por carta ou fax devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até as 17h do dia 12 de julho de 2010 para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA
CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM.

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.537, DE 28 DE MAIO DE 2010

Processo. 53508.005966/2010. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nome da Entidade	Fistel	CPF/CNPJ	Validade
AGEM S.A. TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS	50004084543	33258021000160	20/10/2009
ALFA COD. ELETRONICA E SISTEMASDE	50004081447	29904547000101	20/10/2009
ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A	50003875628	33373325000179	22/09/2009
ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTONOMOS MOURISCO CENTER DE BOTAFOGO	50004416996	02777830000155	13/12/2009
ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE V. REDONDA	50002428075	29292752000155	26/03/2009
ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO	50003907767	33570052006193	27/09/2009
AUTO VIACAO BANGU LTDA	50003945189	33461286000161	30/09/2009
BARENBOIM & CIA LTDA	50004043359	33228701000131	15/10/2009
BEIRA MAR COMESTIVEIS LTDA.	50004038002	30110159000120	14/10/2009
BIMBO DO BRASIL LTDA	50003234169	35402759001580	29/06/2009
CASA DE SAUDE MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A	50002149273	30079461000162	18/02/2009
CENTRO COMERCIAL DO EDIFICIO LARGO DO MACHADO	50002363780	28180891000124	22/03/2009
CIGAR CLUBE BAR RESTAURANTE LTDA	50004078730	02330689000148	19/10/2009
CLUBE MILITAR	50003885690	33593112000314	23/09/2009
COMANDO DA MARINHA-CENTRO DE INST. ALM.SYLVIO DE CAMARGO	50003928500	00394502009281	29/09/2009
COND. DO EDIF. GREEN PARK	50003457117	27792894000156	7/5/2009
CONDOMINIO DO ED. CAMPO DE SANTANA	50002252449	31932536000179	3/4/2009
CONDOMINIO DO EDFICIO FORTEMARES	50003179044	32538928000110	23/06/2009
CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTIS	50002420252	68584259000160	26/03/2009
CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO	50003240304	28718559000170	29/06/2009
CONDOMINIO DO EDIFICIO GARAGEM	50004040503	39206222000109	14/10/2009
CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTUGAL	50003987850	35794999000172	10/6/2009
CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP APART SERVICE	50002372428	32154064000133	23/03/2009
CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ALMIRANTES NORONHA E WANDENKOLK	50003126510	27298926000161	17/06/2009
CONDOMINIO ED. SAN FRANCISCO	50002017601	32092926000140	25/01/2009
CONDOMINIO EDF BRUNELLESCHI	50003929140	40211963000159	29/09/2009
CONDOMINIO EDIFICIO BARRA SQUARE EXPANSAO	50002098180	02708481000110	2/4/2009
CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIZ	50001887211	40225351000115	1/6/2009
CONDOMINIO FO ED. VARANDAS DA GLORIA	50001883062	73227282000138	1/5/2009
CONDOMINIO GAVEA 4	50004046455	39419460000194	15/10/2009
CONDOMINIO LOT. VILLAGE DAS PEDRAS	50002301679	32154817000100	3/12/2009
CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE	50002097370	30127393000160	2/4/2009
CONDOMINIO UBA TERRA NOVA	50003166309	27787589000176	22/06/2009
CONDOMINIO VIVENDAS CA A E PESCA	50003018032	68635044000121	5/10/2009
CONDNDOMINIO ESPLANADA DA BARRA	50004052935	40289597000150	15/10/2009
DECTA ENGENHARIA LTDA	50003463516	42415729000179	27/07/2009
DOMINUS ENGENHARIA LTDA	50003928926	40421406000162	29/09/2009
EDIFICIO COMERCIAL AMARANTE	50003858022	86882313000136	20/09/2009
EDIFICIO SUL-AMERICA	50002269414	29101870000139	3/8/2009
ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	50002018500	42540211000248	25/01/2009
FEDERACAO DE JUDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	50004042891	34024257000103	15/10/2009
FIBRA SEG. E VIG. LTDA	50002374471	02533836000187	23/03/2009
FICAP S.A.	50003908143	73847253000179	27/09/2009
FUNSHEL FUNDICAO ARTISTICA E INDUSTRIALLTDA.	50004227328	33235557000160	23/06/2009
GCG. ASS EM TELECOMUNICACOES LTDA	50002300435	02207443000183	3/12/2009
GUARDA PATRICIONAL DE SP LTDA	50002372509	50087022000702	23/03/2009
INACIO JOAO GOULART	50004250907	00315589760	11/10/2009
INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA	50003166147	33100967007026	22/06/2009
JCMR ASSESSORIA PRESTACAO DE SERVICO LTDA	50003933849	02209367000145	29/09/2009
MAC AUDIO SOUND SERVICES LTDA	50002269090	30473169000120	3/8/2009
NEI PIRES MUNIZ	50004260457	00270464786	11/11/2009
NHK CINEBRA IND. DE MOLAS LTDA	50002359677	30817936000170	22/03/2009

NOVASCO COMERCIAL LTDA	50004261186	03139761001431	11/11/2009
NOVASOC COMERCIAL LTDA	50004351339	03139761001512	29/11/2009
PEDRA VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA	50004050800	02402828000100	25/08/2009
PORCAO RIOS LTDA	50003948285	03144238000189	30/09/2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA	50004084705	01604139000107	20/10/2009
PREVENIR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	50004442725	00583437000103	16/12/2009
PROSEGIN ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA	50004036735	29234093000109	14/10/2009
RASSINI-NHK PECAS S.A	50003906442	61142063000339	27/09/2009
REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA EASSISTEN- CIA SOCIAL	50003215105	34269803000168	28/06/2009
RENACE-REDE NACIOANAL DE SHOPPING LTDA	50002319705	50735646000195	17/03/2009
ROBERTO GUILHERME DI BENEDETTO	50004041739	91101328720	15/10/2009
SENAC ARRJ	50004057066	33469172006107	18/10/2009
TECNOCOOP INFORMATICA LTDA	50002122154	28194652000123	2/9/2009
TECNOMAO MARCENARIA LTDA	50004088611	39193784000157	20/10/2009
TERMINAL GARAGEM MENEZES CORTES S.A	50003234401	02664042000152	29/06/2009
TOT TERRAPLANAGEM E C. TAVARES LTDA	50002323303	01977213000130	17/03/2009
TRANSP. BRASIL GASOD. BOLIVIA-BRASIL S/A	50002109131	01891441000193	2/8/2009
VALMIR CIPRIANO COSTA	50002162024	38788810704	19/02/2009
VALMIR MORAES BARBOZA	50004078810	34148680759	19/10/2009
VIA ENGENHARIA S/A	50003018113	00584755000423	6/4/2009

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.650, DE 31 DE MAIO DE 2010

Processo nº 53500.005085/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 04.612.069/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.707, DE 2 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 535280000352002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s), consignada(s) à ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO VALE DOS SINOS, CNPJ nº 00.069.956/0001-40, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, até 2 de Junho de 2020, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.743, DE 2 DE JUNHO DE 2010

Processo no 53000.013561/1996. Declarar extinta, por renúncia, a partir de 24 de agosto de 2009, a autorização outorgada à CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ/MF nº 00.358.432/0001-79, para explorar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.799, DE 7 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 53500.001793/1999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.844, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 53630.000222/1997- Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à entidade GRANITO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 01.736.195/0001-03, Fistel:50001168363, Validade: 15/08/2007, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.937, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 53500.009156/2007. Outorga autorização de uso de radiofrequências à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 73, de 26 de fevereiro de 2009, publicada no DOU do dia 10 de junho de 2010, Seção 1, pág. 40, da RÁDIO ASSUNÇÃO CEARENSE LTDA, onde se lê: " nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, leia-se "nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em onda média".



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 566, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a empresa Nova Eólica Garças S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Garças, localizada no Município de Acaraú, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001166/2010-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Eólica Garças S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.811/0001-80, com sede na Rua Santo Antônio, nº 1.246, parte, Centro, Município de Acaraú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Garças, constituída de vinte Unidades Aerogeradoras totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.290 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 02º51'36,4" S e 39º58'56,8" W, no Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Garças, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Acaraú 2, resultado da Chamada Pública nº 001/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 1º de agosto de 2010;
- b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de janeiro de 2011;
- c) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de janeiro de 2011;

d) início das Obras da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado: até 1º de janeiro de 2011;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de março de 2011;

f) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de abril de 2011;

g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 15 de fevereiro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora a 10ª Unidade Aerogeradora: até 1º de março de 2012;

i) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Aerogeradora a 20ª Unidade Aerogeradora: até 15 de março de 2012;

j) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora a 10ª Unidade Aerogeradora: até 15 de março de 2012; e

k) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Aerogeradora a 20ª Unidade Aerogeradora: 1º de abril de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.202.567,50 (oito milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Garças; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Garças.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa nº 2.321, de 16-3-2010, publicado no DOU de 23-3-2010, Seção 1, nº 55, pág. 43, no art. 1º onde se lê:

Composição do Capital Social da Açúcar e Alcool Camargo e Mendonça Ltda.			
Atual		Após transferência	
Quotistas (alienantes)	Percentual	Quotistas (adquirentes)	Percentual
Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo	30	Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo	12

Leia-se:

Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo	30	Silvana Aparecida da Silveira	12
--------------------------------------	----	-------------------------------	----

PORTARIA Nº 567, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0025-09, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Projeto	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Bagé 2, compreendendo: substituição do Transformador Trifásico TR4 69/23 kV de 10 MVA por outro de 25 MVA.
Tipo	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.339, de 30 de março de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.
CNPJ	92.715.812/0025-09.
Localização	Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Não apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.003883/2009-41 e MME nº 48000.000895/2010-99.

PORTARIA Nº 568, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Clara III, de titularidade da empresa Santa Clara III Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.797.910/0001-09, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Nome	EOL Santa Clara III.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 3/2009-ANEEL, de 23 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Santa Clara III Energias Renováveis Ltda.
CNPJ	10.797.910/0001-09.
Localização	Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.002227/2009-21 e MME nº 48000.000967/2010-06.

Na Resolução Homologatória nº 947, de 9 de março de 2010, publicada no DOU nº 49, de 15 de março de 2010, Seção 1, página 64, constante do Processo nº 48500.006733/2009-90, no Anexo IV-A; onde se lê:

ANEXO IV-A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - TE E A TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD DA AMPLA PARA A ENERGISA NOVA FRIBURGO S.A. - ENF VIGENTE DE 18 DE JUNHO DE 2010 A 17 DE JUNHO DE 2011			
TUSD (R\$/kW) - AMPLA			
Nível de Tensão	DP	DFP	PIS/COFINS
A3: 69 kV	14,58	4,42	0,62%
A2: 88 - 138 kV	12,84	3,91	1,19%
TE (R\$/MWh)	88,57		0,10%

Leia-se:

ANEXO IV-A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - TE E A TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD DA AMPLA PARA A ENERGISA NOVA FRIBURGO S.A. - ENF VIGENTE DE 18 DE JUNHO DE 2010 A 17 DE JUNHO DE 2011			
TUSD (R\$/kW) - AMPLA			
Nível de Tensão	DP	DFP	PIS/COFINS
A3: 69 kV	14,41	4,36	0,62%
A2: 88 - 138 kV	12,80	3,90	1,19%
TE (R\$/MWh)	88,48		0,10%

Na Resolução Homologatória nº 960, de 6 de abril de 2010, publicada no DOU nº 66, de 8 de abril de 2010, Seção 1, página 69, constante do Processo nº 48500.006766/2009-30, no Anexo III-A; onde se lê:

ANEXO III-A TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD DA CEMIG-D PARA A DMEPC DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS VIGENTE no período de 28 de junho de 2010 a 27 de junho de 2011			
TUSD (R\$/kW) - CEMIG-D PARA DMEPC			
Nível de Tensão	DP	DFP	PIS/COFINS
A4 (2,3 a 25 kV)	12,84	1,82	0,70%

Leia-se:

ANEXO III-A TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD DA CEMIG-D PARA A DMEPC DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS VIGENTE no período de 28 de junho de 2010 a 27 de junho de 2011			
TUSD (R\$/kW) - CEMIG-D PARA DMEPC			
Nível de Tensão	DP	DFP	PIS/COFINS
A4 (2,3 a 25 kV)	12,75	1,80	0,70%

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de junho de 2010

Nº 1.703 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 3 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.017178/2010-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, até o limite de 1,93% da receita líquida, no período entre 2010 a 2014, para captação de recursos junto ao Banco Safra S.A. no valor de até R\$ 20.000.000,00 para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.704 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 3 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.017667/2010-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Coprel Cooperativa de Energia - COPREL, até o limite de 1,00% da receita líquida, no período de 2010 a 2022, para captação de recursos junto à Eletrobrás no valor de até R\$6.639.040,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.705 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº

Na Resolução Homologatória nº 965, de 13 de abril de 2010, publicada no DOU nº 72, de 16 de abril de 2010, Seção 1, página 77, constante do Processo nº 48500.006771/2009-42-61, no Anexo IV-A; onde se lê:

SUPRIDORA - SUPRIDA - ANEXO IV - A TUSD (R\$/KW) - AES-SUL			
NÍVEL DE TENSÃO	DP	DFP	PIS/COFINS
A4: 13,8V	12,97	2,04	0,94%
TE (R\$/MWH)	95,00		0,10%

Leia-se:

SUPRIDORA - SUPRIDA - ANEXO IV - A TUSD (R\$/KW) - AES-SUL			
NÍVEL DE TENSÃO	DP	DFP	PIS/COFINS
A4: 13,8V	12,84	2,04	0,94%
TE (R\$/MWH)	94,87		0,10%

Na Resolução Homologatória nº 969, de 19 de abril de 2010, publicada no DOU nº 74, de 20 de abril de 2010, Seção 1, página 73 constante do Processo nº 48500.006752/2009-16, no Anexo VII-A; onde se lê:

ANEXO VII-A TUSD SUPRIMENTO (R\$/kW)			
Nível de Tensão	PONTA	F. PONTA	PIS/COFINS
A4: 13,8V	9,72	1,79	1,54%
A3: 69kV	7,63	0,94	1,06%
TE (R\$/MWh)	97,94		

Leia-se:

ANEXO VII-A TUSD SUPRIMENTO (R\$/kW)			
Nível de Tensão	PONTA	F. PONTA	PIS/COFINS
A4: 13,8V	7,55	0,93	1,54%
A3: 69kV	9,57	1,76	1,06%
TE (R\$/MWh)	97,84		

218, de 03 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica DMEE/DME-PC nº 001/2002 e o que consta do Processo nº 48500.005162/2002-56, resolve: I - anuir ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica DMEE/DME-PC nº 001/2002, a ser firmado entre as partes relacionadas Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME-PC (contratante) e DME Energética Ltda. - DMEE (contratada) para desconstrar parcialmente o volume de energia reduzindo o total anual de 40.830 MWh para 30.000 MWh no período de novembro de 2009 até junho de 2015; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade dos agentes a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - registrar que a presente anuência em momento algum, servirá de alegação para qualquer pleito, visando à reposição do equilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.706 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.002944/2010-97, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Furnas Centrais Elétricas S.A., até o limite de 0,87% da receita líquida, no período de 2010 a 2029, para captação de recursos junto à Eletrobrás no valor de até R\$ 318.000.000,00, para operacionalização da concessão de serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.707 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.002945/2010-31, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - CERTEJA ENERGIA, até o limite de 13% da receita líquida, no período de 2010 a 2011, para pagamento do contrato de compra e venda de energia elétrica e do contrato de uso do sistema de distribuição com a AES SUL

Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES SUL por meio de vinculação de receitas em sua conta corrente centralizadora no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.708 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.002795/2010-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, pela CEMIG Distribuição S.A., até o limite de 0,13% da receita líquida, no período de 2010 a 2022, para captação de recursos junto à Eletrobrás no valor de R\$76.248.010,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.710 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 3 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 13 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão nº 13/1997 e o que consta do Processo nº 48500.000036/2003-03, resolve: I - anuir com os Aditivos Epistolares ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (RG-CO/2002 33-1) entre as partes relacionadas Rio Grande Energia S.A. e CPFL Comercialização Brasil S.A., para a sazonalização dos montantes de energia nos anos de 2009 e 2010; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de junho de 2010

Nº 1.709 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 219, de 11 de abril de 2006, e do Processo nº 48500.000417/2009-12, resolve: I - Aprovar a continuidade de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento da COPEL Geração e Transmissão S.A. - COPEL GT, listados na Nota Técnica nº 0034/2010-SPE/ANEEL, de 14/06/2010, que prevê o investimento de R\$ 736.469,00 (setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais); II - Determinar que os Projetos sejam concluídos até 30 de junho de 2011, considerando-se as exceções estabelecidas na citada Nota Técnica.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, e da Resolução de Diretoria nº 507, de 15 de junho de 2010, e

considerando a necessidade de atrair investimentos para o setor;

considerando a necessidade de adequar a Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007 à dinâmica do mercado, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Alterar o § 1º do Artigo 5º da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º A autorização para a construção das Unidades de Compressão de GNC será solicitada através de requerimento de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada à ANP, assinado por representante legal ou preposto devidamente constituído por procuração, acompanhado:

I - dos documentos e informações contidos no Artigo 3º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998 ou regulamentação superveniente;

II - cópias autenticadas dos documentos de comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Distribuição de GNC a Granel;

III - cópias autenticadas dos documentos de comprovação de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), na data do requerimento de autorização protocolado na ANP, considerando as recomendações expressas no § 1º do Artigo 4º desta Resolução."

Art. 2º - Ficam ratificados os demais dispositivos da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, a qual deverá ser republicada com as alterações determinadas por esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 508, de 15 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleo produzidos no mês de MAIO de 2010, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

	N.º Contrato Concessão	Nome do Campo	Corrente	Preço Min (R\$/m3)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	833,8064
2	48610.003901/2000	ACAUA	RGN Mistura	799,4144
3	48000.003629/97-43	AGUA GRANDE	Baiano Mistura	831,4490
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	734,3614

5	48000.003779/97-66	AGULHA	RGN Mistura	799,4144
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	779,0433
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora Leste	725,6036
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	799,4144
9	48610.003892/2000	ANAMBE	Alagoano	859,3606
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabiuas Mistura	748,2659
11	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	734,3614
12	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	799,4144
13	48000.003630/97-22	APRAIUS	Baiano Mistura	831,4490
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	Pescada	874,2261
15	48000.003631/97-95	ARAÇAS	Baiano Mistura	831,4490
16	48610.009289/2005-93	ARAÇAS LESTE	Maior Preço Mínimo da Bacia	849,3922
17	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	831,4490
18	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	799,4144
19	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	734,3614
20	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	RGN Mistura	799,4144
21	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	858,6801
22	48000.003775/97-13	ATUM	Ceara Mar	777,2035
23	48000.003705/97-20	BADEJO	Badejo	738,9678
24	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabiuas Mistura	748,2659
25	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODAO	RGN Mistura	799,4144
26	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espirito Santo	769,1273
27	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	742,6565
28	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	799,4144
29	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	799,4144
30	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabiuas Mistura	748,2659
31	48610.07984/2004	BIGUA	Espirito Santo	769,1273
32	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	Bijupira	781,3732
33	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	831,4490
34	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	799,4144
35	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	799,4144
36	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	Maior Preço Mínimo da Bacia	849,3922
37	48000.003718/97-71	BONITO	Cabiuas Mistura	748,2659
38	48000.003658/97-41	BONSUCESO	Baiano Mistura	831,4490
39	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	799,4144
40	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	831,4490
41	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	734,3614
42	48610.009227/2002	ROLINHA	Rolinha	754,0623
43	48000.003635/97-46	BURACICA	Baiano Mistura	831,4490
44	48610.009231/2002	BURIZINHO	Lagoa do Paulo Norte	835,8764
45	48000.003735/97-91	CAÇAO	Espirito Santo	769,1273
46	48000.003560/97-49	CACHALOTE	Cachalote	731,4433
47	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	799,4144
48	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espirito Santo	769,1273
49	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	858,6801
50	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	Baiano Mistura	831,4490
51	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	858,6801
52	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espirito Santo	769,1273
53	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	831,4490
54	48610.003899/2000	CANARIO	Canario	787,5538
55	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	831,4490
56	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	831,4490
57	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	799,4144
58	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabiuas Mistura	748,2659
59	48000.003898/97-55	CARATINGA	Caratinga	735,9926
60	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	874,2261
61	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	Sergipano Terra	734,3614
62	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	831,4490
63	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	734,3614
64	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	831,4490
65	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	874,2261
66	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabiuas Mistura	748,2659
67	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	Maior Preço Mínimo da Bacia	868,0410
68	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	831,4490
69	48000.003850/97-29	CIDADE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	859,3606
70	48000.003919/97-23	CIDADE SEBASTAO FERREIRA	Tabuleiro	800,8587
71	48000.003906/97-81	CIOBA	RGN Mistura	799,4144
72	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	Baiano Mistura	831,4490
73	48000.003714/97-11	CONGO	Cabiuas Mistura	748,2659
74	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Tabuleiro	800,8587
75	48610.009.128/2005-16	TLD DE CARNAUBA	Maior Preço Mínimo da Bacia	874,2261
76	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	Espirito Santo	769,1273
77	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	Espirito Santo	769,1273
78	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	Espirito Santo	769,1273
79	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabiuas Mistura	748,2659
80	48610.007484/2006-61	CREJOA	Maior Preço Mínimo da Bacia	884,1238
81	48000.003776/97-78	CURIMA	Ceara Mar	777,2035
82	48000.003907/97-44	DENTAO	Pescada	874,2261
83	48000.003644/97-37	DOM JOAO	Baiano Mistura	831,4490
84	48000.003645/97-08	DOM JOAO MAR	Baiano Mistura	831,4490
85	48000.003838/97-23	DOURADO	Sergipano Mar	858,6801
86	48000.003719/97-34	ENCHOVA	Cabiuas Mistura	748,2659
87	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	Cabiuas Mistura	748,2659
88	48000.003777/97-31	ESPADA	Ceara Mar	777,2035
89	48000.003899/97-18	ESPADARTE	Espadarte	729,7163
90	48610.007984/2004	ES-T-373	Maior Preço Mínimo da Bacia	884,1238
91	48610.007984/2004	ES-T-381	Maior Preço Mínimo da Bacia	884,1238
92	48000.003793/97-97	ESTREITO	RGN Mistura	799,4144
93	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	Fazenda Alegre	724,8114
94	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	Baiano Mistura	831,4490
95	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	Baiano Mistura	831,4490
96	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	Baiano Mistura	831,4490
97	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	Baiano Mistura	831,4490
98	48000.003795/97-12	FAZENDA BELEM	Fazenda Belem	689,1222
99	48000.003649/97-51	FAZENDA BELEM	Baiano Mistura	831,4490

100	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPE-RANÇA	Baiano Mistura	831,4490
101	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	RGN Mistura	799,4144
102	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	Espirito Santo	769,1273
103	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NOR-TE	Espirito Santo	769,1273
104	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	RGN Mistura	799,4144
105	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBE	Baiano Mistura	831,4490
106	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	RGN Mistura	799,4144
107	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	RGN Mistura	799,4144
108	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	Baiano Mistura	831,4490
109	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	Baiano Mistura	831,4490
110	48000.003653/97-28	FAZENDA PANEAS	Baiano Mistura	831,4490
111	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	Tabuleiro	800,8587
112	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	RGN Mistura	799,4144
113	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	Espirito Santo	769,1273
114	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	Fazenda Santo Este- vao	796,4290
115	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LU- ZIA	Espirito Santo	769,1273
116	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA RO-SA	Baiano Mistura	831,4490
117	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ES- TEVAO	Fazenda Santo Este- vao	796,4290
118	48000.003747/97-70	FAZENDA SAO JORGE	Espirito Santo	769,1273
119	48610.009287/2005- 11	FAZENDA SÃO PAULO	Maior Preco Minimo da Bacia	849,3922
120	48000.003750/97-84	FAZENDA SAO RAFAEL	Espirito Santo	769,1273
121	48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	Baiano Mistura	831,4490
122	48610.009278/2005- 11	FOZ DO VAZA BARRIS	Sergipe - Vaza Barris	719,2760
123	48000.003854/97-80	FURADO	Alagoano	859,3606
124	48000.003721/97-86	GAROUA	Cabiuas Mistura	748,2659
125	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	Cabiuas Mistura	748,2659
126	48000.003535/97-00	GOLFINHO	Golfinho	810,7587
127	48000.003656/97-16	GOMO	Baiano Mistura	831,4490
128	48000.003800/97-51	GUAMARE	RGN Mistura	799,4144
129	48610.008017/2004	GUANAMBI	Baiano Mistura	831,4490
130	48000.003839/97-96	GUARICEMA	Sergipano Mar	858,6801
131	48000.003751/97-47	GURIRI	Espirito Santo	769,1273
132	48000.003801/97-13	ICAPUI	Fazenda Belem	689,1222
133	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	Baiano Mistura	831,4490
134	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	Sergipano Terra	734,3614
135	48610.010735/2001	INHAMBU	Espirito Santo	769,1273
136	48000.003659/97-12	ITAPARICA	Baiano Mistura	831,4490
137	48610.009225/2002	JACANA	RGN Mistura	799,4144
138	48000.003660/97-93	JACUIPE	Baiano Mistura	831,4490
139	48610.009488/2003	JANDAIA	Baiano Mistura	831,4490
140	48000.003802/97-86	JANDUI	RGN Mistura	799,4144
141	48610.003892/2000	JAPUAÇU	Alagoano	859,3606
142	48000.003856/97-13	JEQUIA	Tabuleiro	800,8587
143	48610.009282-2005- 71	JIRIBATUBA	Maior Preco Minimo da Bacia	831,4490
144	48610.009509/2003	JOAO DE BARRO	Joao de Barro	860,7787
145	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	RGN Mistura	799,4144
146	48000.003560/97-49	JUBARTE	Jubarte	712,2793
147	48610.008012/2004	JURITI	Maior Preco Minimo da Bacia	849,3922
148	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	RGN Mistura	799,4144
149	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	Espirito Santo	769,1273
150	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	Lagoa do Paulo Norte	835,8764
151	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	Lagoa do Paulo Norte	835,8764
152	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	Lagoa do Paulo Norte	835,8764
153	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	Espirito Santo	769,1273
154	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	Espirito Santo	769,1273
155	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	Espirito Santo	769,1273
156	48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	Espirito Santo	769,1273
157	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	Espirito Santo	769,1273
158	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	831,4490
159	48000.003664/97-44	LAMARAO	Baiano Mistura	831,4490
160	48000.003665/97-15	LEODORIO	Baiano Mistura	831,4490
161	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XA- VIER	RGN Mistura	799,4144
162	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	862,9103
163	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabiuas Mistura	748,2659
164	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	799,4144
165	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	799,4144
166	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	799,4144
167	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabiuas Mistura	748,2659
168	48000.003666/97-70	MALOMBE	Baiano Mistura	831,4490
169	48000.003518/97-82	MANATI	Baiano Mistura	831,4490
170	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	831,4490
171	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	831,4490
172	48000.003732/97-01	MARIMBA	Cabiuas Mistura	748,2659
173	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espirito Santo	769,1273
174	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espirito Santo	769,1273
175	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espirito Santo	769,1273
176	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	735,0385
177	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim Leste	742,1150
178	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul P-38	742,5322
179	48000.003668/97-03	MASSAPE	Baiano Mistura	831,4490
180	48000.003669/97-68	MASSUI	Baiano Mistura	831,4490
181	48000.003670/97-47	MATA DE SAO JOAO	Baiano Mistura	831,4490
182	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	734,3614
183	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Mer- luza	873,9286
184	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	831,4490
185	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	831,4490
186	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	799,4144
187	48000.003725/97-37	MOREIA	Cabiuas Mistura	748,2659
188	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	799,4144
189	48000.003541/97-02	MOSSORO	Espirito Santo	769,1273
190	48000.003811/97-77	MOSQUITO	RGN Mistura	799,4144
191	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabiuas Mistura	748,2659
192	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espirito Santo	769,1273
193	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabiuas Mistura	748,2659
194	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSA- DO	RGN Mistura	799,4144



195	48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CA-RUACU	Baiano Mistura	831,4490
196	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	RGN Mistura	799,4144
197	48000.003813/97-01	PAJEU	RGN Mistura	799,4144
198	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabiunas Mistura	748,2659
199	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	831,4490
200	48000.003731/97-30	PARATI	Cabiunas Mistura	748,2659
201	48000.003712/97-95	PARGO	Cabiunas Mistura	748,2659
202	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	858,6801
203	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	799,4144
204	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	831,4490
205	48610.008005/2004	PERIQUITO	Periquito	799,0724
206	48000.003903/97-93	PEROA	Peroa	884,1238
207	48000.003912/97-84	PESCADA	Pescada	874,2261
208	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	859,3606
209	48610.003901/2000	PINTASSILGO	RGN Mistura	799,4144
210	48000.003495/97-89	PIRANEMA	Piranema	868,0410
211	48000.003733/97-65	PIRAUNA	Cabiunas Mistura	748,2659
212	48610.009280/2005-82	PITANGA	Maior Preco Minimo da Bacia	849,3922
213	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	RGN Mistura	799,4144
214	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	RGN Mistura	799,4144
215	48000.003679/97-11	POJUCA	Baiano Mistura	831,4490
216	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	Baiano Mistura	831,4490
217	48610.003888/2000	POLVO	Polvo	726,8655
218	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	799,4144
219	48000.003817/97-53	PORTO CARAO	RGN Mistura	799,4144
220	48610.008008/2004	POT-T-661	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
221	48610.008001/2004	IRAÚNA	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
222	48000.003894/97-02	QUERERA	Baiano Mistura	831,4490
223	48610.008016/2004	MARITACA	Maior Preco Minimo da Bacia	849,3922
224	48610.009121/05-88	REC-T-265	Maior Preco Minimo da Bacia	849,3922
225	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	799,4144
226	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	799,4144
227	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	831,4490
228	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	831,4490
229	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	799,4144
230	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	Baiano Mistura	831,4490
231	48000.003684/97-51	RIACHO SAO PEDRO	Baiano Mistura	831,4490
232	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	734,3614
233	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espirito Santo	769,1273
234	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	Baiano Mistura	831,4490
235	48000.003686/97-87	RIO DO BU	Baiano Mistura	831,4490
236	48000.003764/97-99	RIO DOCE	Espirito Santo	769,1273
237	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	Baiano Mistura	831,4490
238	48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	Espirito Santo	769,1273
239	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	Baiano Mistura	831,4490
240	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS	Espirito Santo	769,1273
241	48000.003767/97-87	RIO ITAUNAS LESTE	Espirito Santo	769,1273
242	48000.003890/97-43	RIO JOANES	Baiano Mistura	831,4490
243	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	Espirito Santo	769,1273
244	48000.003824/97-19	RIO MOSSORO	RGN Mistura	799,4144
245	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	Baiano Mistura	831,4490
246	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	Baiano Mistura	831,4490
247	48000.003769/97-11	RIO PRETO	Espirito Santo	769,1273
248	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	Espirito Santo	769,1273
249	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	Espirito Santo	769,1273
250	48000.003772/97-17	RIO SAO MATEUS	Espirito Santo	769,1273
251	48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	Baiano Mistura	831,4490
252	48000.003691/97-17	RIO SUBAUMA	Baiano Mistura	831,4490
253	48000.003628/97-81	RIO URUCU	Urucu	862,9103
254	48000.003901/97-68	RONCADOR	Roncador	743,0794
255	48000.003710/97-60	SALEMA	Salema	748,1189
256	48000.003841/97-38	SALGO	Sergipano Terra	734,3614
257	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	RGN Mistura	799,4144
258	48000.003692/97-80	SANTANA	Fazenda Santo Este-vao	796,4290
259	48000.003693/97-42	SAO DOMINGOS	Baiano Mistura	831,4490
260	48000.003861/97-45	SAO M.DOS CAMPOS	Alagoano	859,3606
261	48000.003773/97-80	SAO MATEUS	Espirito Santo	769,1273
262	48000.003694/97-13	SAO PEDRO	Baiano Mistura	831,4490
263	48000.003695/97-78	SAUIPE	Fazenda Santo Este-vao	796,4290
264	48610.007984/2004	SERIEMA	Espirito Santo	769,1273
265	48000.003781/97-16	SERRA	RGN Mistura	799,4144
266	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	RGN Mistura	799,4144
267	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	RGN Mistura	799,4144
268	48000.003830/97-11	SERRARIA	RGN Mistura	799,4144
269	48000.003696/97-31	SESMARIA	Baiano Mistura	831,4490
270	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	Sergipano Terra	734,3614
271	48000.003697/97-01	SOCORRO	Baiano Mistura	831,4490
272	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSAO	Baiano Mistura	831,4490
273	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	Urucu	862,9103
274	48000.003863/97-71	SUL DE CORUIPE	Tabuleiro	800,8587
275	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	Baiano Mistura	831,4490
276	48610.007986/2004	TABUAIA	Espirito Santo	769,1273
277	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	Tabuleiro	800,8587
278	48610.009488/2003	TANGARA	Baiano Mistura	831,4490
279	48000.003700/97-14	TAQUIPE	Baiano Mistura	831,4490
280	480000038359735	TARTARUGA	Tartaruga	859,7060
281	48000.003834/97-72	TATUI	Sergipano Mar	858,6801
282	48610.009279/05-58	TIGRE	Tigre	824,3269
283	48000.003832/97-47	TRES MARIAS	RGN Mistura	799,4144
284	48000.003708/97-18	TRILHA	Cabiunas Mistura	748,2659
285	48000.003782/97-71	UBARANA	RGN Mistura	799,4144
286	48610.003899/2000	UIRAPURU	Uirapuru	849,3922
287	48000.003833/97-18	UPANEMA	RGN Mistura	799,4144
288	48610.004002/98	VARGINHA	RGN Mistura	799,4144
289	48000.003790/97-07	VARZEA REDONDA	RGN Mistura	799,4144

290	48000.003713/97-58	VERMELHO	Cabiunas Mistura	748,2659
291	48000.003734/97-28	VIOLA	Cabiunas Mistura	748,2659
292	48000.003704/97-67	VOADOR	Marlim	735,0385
293	48000.003778/97-01	XAREU	Ceara Mar	777,2035
294	48000.003552/97-11	ABALONE	Ostra	762,8111
295	48000.003552/97-11	OSTRA	Ostra	762,8111
296	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	Ostra	762,8111
297	48610.009503/2003	COLIBRI	Colibri	814,8874
298	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	Camarupim	882,5667
299	48610.003886/2000	BM-S-11	Piloto de Tupi	777,8418
300	48610.009188/2005-12	4BRSA685ES	Espirito Santo	769,1273
301	48610.008013/2004	TICO-TICO	Maior Preco Minimo da Bacia	849,3922
302	48610.009288/2005-49	SEMPRE VIVA	Maior Preco Minimo da Bacia	831,4490
303	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	Maior Preco Minimo da Bacia	884,1238
304	48.000.003896/97-20	FRADE	Frade	731,8183
305	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
306	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	RGN Mistura	799,4144
307	48610.009487/2003	ARAÇARI	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
308	48610.003892/2000	MUTUM	Maior Preco Minimo da Bacia	859,3606
309	48610.010735/2001	SAIRA	Maior Preco Minimo da Bacia	884,1238
310	48610.007485/2006-12	SÃO MANOEL	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
311	48610.010739/2001	PITIGUARI	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
312	48000.003909/97-70	BIQUARA	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
313	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	Maior Preco Minimo da Bacia	831,4490
314	48610.007985/2004	ALBATROZ	Maior Preco Minimo da Bacia	884,1238
315	48610.009491/2003	CANCĂ	Espirito Santo	769,1273
316	48000.003.570/97-01	LAGOSTA	Condensado de Mer-luza	873,9286
317	48610.009.151/2005-94	URUTAU	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
318	486100080002004	CARDEAL	Cardeal	797,0936
319	48610.009492/2003	JACUTINGA	Espirito Santo	769,1273
320	48610.007.994/2004	ANDORINHA	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
321	48610.003.882/2000	PIRACUCĂ	Maior Preco Minimo da Bacia	878,8906
322	48610.009138/2005-35	HARPIA	Harpia	695,8225
323	48610.009.202/2005-88	ARACUĂ	Maior Preco Minimo da Bacia	868,0410
324	48610.004750/99-99	GUAIAMA	Maior Preco Minimo da Bacia	878,8906
325	48610.007998/2004	SANHĂÇU	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
326	48610.009.128/2005-16	TLD DE PEREIRO	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
327	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	Maior Preco Minimo da Bacia	868,0410
328	48000.003.576/97-89	MEXILHĂO	Condensado de Mexi-lhăo	878,8906
329	48610.003.884/2000	BM-S-9	TLD de Guará	781,3390
330	48610.009.494/2003	BM-S-40	TLD de Tiro	823,0172
331	48000.003.577/97-42	URUGUĂ	Tambaú-Urugúă	825,8669
332	48000.003.577/97-41	TAMBAÚ	Tambaú-Urugúă	825,8669
333	48000.003916/97/35	SABIĂ	RGN Mistura	799,4144
334	48610.009225/2002	BT-POT-8	RGN Mistura	799,4144
335	48000.009188/2005-12	E-ST-383	Espirito Santo	769,1273
336	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	Camarupim	882,5667
337	48610.009.198/2005-58	DÓ-RÉ-MI	Maior Preco Minimo da Bacia	868,0410
338	48610.003.900/2000	IRERÊ	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261
339	48610.008.001/2004	TRINCA FERRO	Maior Preco Minimo da Bacia	874,2261

TC = 1,8123 R\$ / US\$. Taxa de Câmbio (TC) de referência utilizada no cálculo dos preços mínimos do petróleo nacional, é a média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês de MAIO/2010. Petróleo Brent Dated ~75,1589 US\$/bbl. Valor médio mensal dos preços diários, em MAIO de 2010, usado como referência no cálculo dos preços mínimos do petróleo nacional.

Conforme o Art 6º, da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 no caso em que as concessionárias não dispuserem das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da Bacia a que o campo pertencer, conforme tabela mostrada abaixo.

Bacia	Corrente	Maior Preço Min (R\$/m3)
ALAGOAS	Alagoano	859,3606
CAMAMU	Baiano Mistura	831,4490
CAMPOS	Bijupirá	781,3732
CEARA	Ceara Mar	777,2035
ESPIRITO SANTO	Peroá	884,1238
POTIGUAR	Pescada	874,2261
RECONCAVO	Uirapuru	849,3922
SANTOS	Condensado de Merluza	878,8906
SERGIPE	Piranema	868,0410
SOLIMÕES	Urucu	862,9103
TUCANO	Baiano Mistura	831,4490

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 509, de 15 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de MAIO de 2010, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

	N.º do Contrato	Nome do Campo	Bacia	PRGN RS/m³
1	48000.003.552/97-11	Abalone	Campos	0,49170
2	48610.009.231/2002	Acajá-Burizinho	Recôncavo	0,31113
3	48610.003.901/2000	Acauã	Potiguar	1,38398
4	48000.003.842/97-09	Aguilhada	Sergipe	0,48372
5	48000.003.779/97-66	Agulha	Potiguar	0,42314
6	48000.003.703/97-02	Albacora	Campos	0,57785
7	48000.003.895/97-67	Albacora Leste	Campos	0,43064
8	48000.003.784/97-04	Alto Do Rodrigues	Potiguar	1,38398
9	48610.003.892/2000	Anambé	Alagoas	0,53186
10	48000.003.730/97-77	Anequim	Campos	0,47817
11	48000.003.843/97-63	Angelim	Sergipe	0,70508
12	48000.003.484/97-62	Angico	Potiguar	1,38398
13	48000.003.630/97-22	Apraiús	Recôncavo	0,57373
14	48000.003.913/97-47	Arabaiana	Potiguar	0,36670
15	48610.009.487/2003	Araçari	Potiguar	0,90701
16	48000.003.631/97-95	Araças	Recôncavo	0,55519
17	48610.009.289/2005-93	Araças-Leste	Recôncavo	1,38398
18	48000.003.455/97-64	Araracanga	Solimões	1,38398
19	48000.003.780/97-45	Aratum	Potiguar	0,70810
20	48000.003.844/97-26	Aruari	Sergipe	1,03764
21	48000.003.482/97-37	Asa Branca	Potiguar	0,60203
22	48000.003.845/97-99	Atalaia Sul	Sergipe	0,36355
23	48000.003.775/97-13	Atum	Ceará	0,54721
24	48000.003.460/97-02	Azulão	Amazonas	1,38398
25	48000.003.705/97-20	Badejo	Campos	0,51254
26	48000.003.726/97-08	Bagre	Campos	0,48489
27	48000.003.785/97-69	Baixa Do Algodão	Potiguar	1,38398
28	48000.003.914/97-18	Baixa Do Juazeiro	Potiguar	0,27172
29	48000.003.756/97-61	Barra Do Ipiranga	Espírito Santo	0,34122
30	48000.003.897/97-92	Barracuda	Campos	0,60598
31	48000.003.786/97-21	Barrinha	Potiguar	1,38398
32	48610.004.003/98	Benfica	Potiguar	0,73107
33	48000.003.717/97-17	Bicudo	Campos	0,39806
34	48610.007.984/2004	Biguá	Espírito Santo	0,38248
35	48000.003.709/97-81	Bijupirá	Campos	0,76330
36	48000.003.909/97-70	Biquira	Potiguar	0,36670
37	48000.003.672/97-72	Biriba	Recôncavo	0,39636
38	48000.003.787/97-94	Boa Esperança	Potiguar	0,60203
39	48000.003.788/97-57	Boa Vista	Potiguar	0,73107
40	48610.009.285/2005-13	Bom Lugar	Recôncavo	1,38398
41	48000.003.718/97-71	Bonito	Campos	0,45384
42	48000.003.658/97-41	Bonsucesso	Recôncavo	0,78525
43	48000.003.636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	Recôncavo	0,74460
44	48000.003.789/97-10	Brejinho (Potiguar)	Potiguar	0,42332
45	48000.003.635/97-46	Buracica	Recôncavo	0,79394
46	48000.003.735/97-91	Cação	Espírito Santo	0,52486
47	48000.003.560/97-49	Cachalote	Campos	1,38398
48	48000.003.791/97-61	Cachoeirinha	Potiguar	0,53529
49	48000.003.736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	0,32010
50	48000.003.836/97-06	Caioba	Sergipe	0,44443
51	48000.003.881/97-52	Camacari	Recôncavo	1,38398
52	48000.003.535/97-00	Camarupim	Espírito Santo	0,40054
53	48610.010.724/2001	Camarupim Norte	Espírito Santo	0,40054
54	48000.003.837/97-61	Camorim	Sergipe	0,36422
55	48000.003.737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	0,45283
56	48000.003.637/97-71	Canabrava	Recôncavo	0,60270
57	48610.003.899/2000	Canário	Recôncavo	0,40058
58	48610.009.491/2003	Cançã	Espírito Santo	0,27234
59	48000.003.638/97-34	Candeias	Recôncavo	0,42511
60	48000.003.902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	0,37102
61	48000.003.639/97-05	Cantagalo	Recôncavo	0,42595
62	48000.003.792/97-24	Canto Do Amaro	Potiguar	0,73107
63	48000.003.868/97-94	Carapanaúba	Solimões	1,38398
64	48000.003.711/97-22	Carapeba	Campos	0,58293
65	48610.009.275/2005-71	Caratatinga	Sergipe	0,38848
66	48000.003.535/97-00	Carapó	Espírito Santo	1,38398
67	48000.003.898/97-55	Caratinga	Campos	0,60304
68	48000.003.847/97-14	Carimópolis	Sergipe	0,50711
69	48000.003.640/97-86	Cassarongongo	Recôncavo	0,35843
70	48000.003.848/97-87	Castanhal	Sergipe	0,21769
71	48000.003.641/97-49	Cexis	Recôncavo	0,52309
72	48000.003.727/97-62	Cherne	Campos	0,47084
73	48610.009.284/2005-61	Cidade De Aracaju	Sergipe	1,38398
74	48000.003.642/97-10	Cidade Entre Rios	Recôncavo	0,56130



75	48000.003.850/97-29	Cidade De São Miguel Dos Campos	Alagoas	0,36620
76	48000.003.906/97-81	Cioiba	Potiguar	0,42314
77	48000.003.702/97-31	Conceição	Tucano Sul	0,39914
78	48000.003.714/97-11	Congro	Campos	0,48290
79	48000.003.851/97-91	Coqueiro Seco	Alagoas	1,38398
80	48000.003.738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	0,32264
81	48000.003.739/97-41	Córrego Das Pedras	Espírito Santo	0,50123
82	48000.003.740/97-21	Córrego Dourado	Espírito Santo	0,34885
83	48000.003.715/97-83	Corvina	Campos	0,50043
84	48000.003.776/97-78	Curimã	Ceará	0,54721
85	48000.003.644/97-37	Dom João	Recôncavo	0,41654
86	48000.003.645/97-08	Dom João Mar	Recôncavo	0,49524
87	48000.003.838/97-23	Dourado	Sergipe	0,35620
88	48000.003.719/97-34	Enchova	Campos	0,52765
89	48000.003.720/97-13	Enchova Oeste	Campos	0,39375
90	48000.003.777/97-31	Espada	Ceará	0,54721
91	48000.003.899/97-18	Espadarte	Campos	0,85058
92	48000.003.793/97-97	Estreito	Potiguar	1,38398
93	48000.003.742/97-56	Fazenda Alegre	Espírito Santo	0,27108
94	48610.004.004/98	Fazenda Alto Das Pedras	Recôncavo	0,44285
95	48000.003.646/97-62	Fazenda Alvorada	Recôncavo	0,29412
96	48000.003.647/97-25	Fazenda Azevedo	Recôncavo	0,54970
97	48000.003.648/97-98	Fazenda Bálsamo	Recôncavo	0,68985
98	48000.003.649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	Recôncavo	0,46891
99	48000.003.795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	Potiguar	1,38398
100	48000.003.650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Recôncavo	0,67316
101	48000.003.796/97-85	Fazenda Canaan	Potiguar	1,38398
102	48000.003.743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	0,45813
103	48000.003.745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	0,51160
104	48000.003.797/97-48	Fazenda Curral	Potiguar	1,38398
105	48000.003.651/97-01	Fazenda Imbé	Recôncavo	0,44357
106	48000.003.798/97-19	Fazenda Malaquias	Potiguar	1,38398
107	48000.003.891/97-14	Fazenda Matinha	Tucano Sul	0,46739
108	48000.003.652/97-65	Fazenda Onça	Recôncavo	0,67845
109	48000.003.653/97-28	Fazenda Painelas	Recôncavo	0,27043
110	48000.003.799/97-73	Fazenda Pocinho	Potiguar	0,28959
111	48000.003.744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	0,36828
112	48000.003.654/97-91	Fazenda Rio Branco	Recôncavo	1,38398
113	48000.003.746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	0,37318
114	48000.003.883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Tucano Sul	0,37208
115	48000.003.655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Recôncavo	1,38398
116	48000.003.747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	0,36204
117	48000.003.750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	0,42780
118	48000.003.896/97-20	Frade	Campos	0,32713
119	48000.003.854/97-80	Furado	Alagoas	0,35105
120	48000.003.721/97-86	Garoupa	Campos	0,55133
121	48000.003.722/97-49	Garoupinha	Campos	0,51933
122	48000.003.535/97-00	Golfinho	Espírito Santo	0,54042
123	48000.003.656/97-16	Gomo	Recôncavo	0,40833
124	48610.008.017/2004	Guanambi	Recôncavo	0,61632
125	48000.003.751/97-47	Guriri	Espírito Santo	0,39421
126	48610.009.138/2005-35	Icapuí	Potiguar	1,38398
127	48000.003.657/97-89	Ilha De Bimbarra	Recôncavo	0,40595
128	48000.003.855/97-42	Ilha Pequena	Sergipe	0,78262
129	48610.010.735/2001	Inhambu	Espírito Santo	0,27110
130	48000.003.659/97-12	Itaparica	Recôncavo	0,56334
131	48610.009.225/2002	Jaçanã	Potiguar	1,38398
132	48000.003.660/97-93	Jacupe	Recôncavo	0,36135
133	48610.009.488/2003	Jandaia	Recôncavo	0,45812
134	48000.003.802/97-86	Jandui	Potiguar	0,31395
135	48000.003.856/97-13	Jequiá	Alagoas	1,38398
136	48610.009.282/2005-71	Jiribatuba	Camamu	1,38398
137	48610.009.509/2003	João De Barro	Potiguar	0,66579
138	48000.003.803/97-49	Juazeiro	Potiguar	0,47903
139	48000.003.560/97-49	Jubarte	Campos	0,36157
140	48610.008.012/2004	Juriti	Recôncavo	0,71539
141	48000.003.804/97-10	Lagoa Aroeira	Potiguar	1,38398
142	48000.003.748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	0,36114
143	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo	Recôncavo	0,63418
144	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo Norte	Recôncavo	0,77052
145	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo Sul	Recôncavo	0,57674
146	48000.003.752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	0,39829
147	48000.003.755/97-06	Lagoa Piabinha	Espírito Santo	0,38684
148	48000.003.570/97-01	Lagosta	Santos	0,44742
149	48000.003.664/97-44	Lamarão	Recôncavo	0,37154
150	48000.003.665/97-15	Leodório	Recôncavo	0,61214
151	48610.004.000/98	Leste De Poço Xavier	Potiguar	0,60545
152	48000.003.627/97-18	Leste Do Urucu	Solimões	0,41210
153	48000.003.805/97-74	Livramento	Potiguar	0,53529
154	48000.003.807/97-08	Lorena	Potiguar	0,62024
155	48000.003.808/97-62	Macau	Potiguar	0,70810
156	48000.003.716/97-46	Malhado	Campos	0,52814
157	48000.003.666/97-70	Malombê	Recôncavo	1,30219
158	48000.003.518/97-82	Manati	Camamu	0,29360
159	48000.003.667/97-32	Mandacaru	Recôncavo	0,47692
160	48000.003.732/97-01	Marimbá	Campos	0,55740
161	48000.003.758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	0,46660
162	48000.003.760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	0,34334
163	48000.003.723/97-10	Marlim	Campos	0,43685
164	48000.003.900/97-03	Marlim Leste	Campos	0,61775

165	48000.003.724/97-74	Marlim Sul	Campos	0,43192
166	48000.003.668/97-03	Massapê	Recôncavo	0,42741
167	48000.003.669/97-68	Massui	Recôncavo	0,45473
168	48000.003.670/97-47	Mata De São João	Recôncavo	0,36495
169	48000.003.857/97-78	Mato Grosso	Sergipe	0,32958
170	48000.003.866/97-69	Merluza	Santos	0,42466
171	48000.003.576/97-89	Mexilhão	Santos	1,38398
172	48000.003.673/97-35	Miranga	Recôncavo	0,49040
173	48000.003.676/97-23	Miranga Norte	Recôncavo	0,45626
174	48000.003.809/97-25	Monte Alegre	Potiguar	1,38398
175	48000.003.810/97-12	Morrinho	Potiguar	0,69496
176	48610.009.283/2005-16	Morro Do Barro	Camamu	1,38398
177	48000.003.811/97-77	Mossoró	Potiguar	1,38398
178	48000.003.728/97-25	Namorado	Campos	0,52330
179	48000.003.761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	0,50123
180	48000.003.812/97-30	Noroeste Do Morro Rosado	Potiguar	1,38398
181	48000.003.677/97-96	Norte De Fazenda Caruaçu	Recôncavo	0,32117
182	48000.003.910/97-59	Oeste De Ubarana	Potiguar	0,42314
183	48000.003.813/97-01	Pajeú	Potiguar	1,38398
184	48000.003.707/97-55	Pampo	Campos	0,48030
185	48000.003.731/97-30	Parati	Campos	0,47723
186	48000.003.712/97-95	Pargo	Campos	1,00239
187	48000.003.840/97-75	Paru	Alagoas	0,46093
188	48610.003.901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	Potiguar	1,38398
189	48610.003.886/2000	PA-1BRSA369A-BM-S-11	Santos	0,47849
190	48610.009.225/2002	PA-1BRSA489DRN-BTPO18	Potiguar	1,38398
191	48610.009.128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	Potiguar	0,37345
192	48610.004.001/98	Pedra Sentada	Potiguar	0,69496
193	48000.003.678/97-59	Pedrinhas	Recôncavo	0,42669
194	48610.008.005/2004	Periquito	Potiguar	0,28229
195	48000.003.903/97-93	Peroá	Espírito Santo	0,32059
196	48000.003.912/97-84	Pescada	Potiguar	0,49454
197	48000.003.859/97-01	Pilar	Alagoas	0,36670
198	48610.003.901/2000	Pintassilgo	Potiguar	1,38398
199	48000.003.495/97-89	Piranema	Sergipe	0,61961
200	48000.003.733/97-65	Piraúna	Campos	0,61405
201	48000.003.814/97-65	Poço Verde	Potiguar	1,38398
202	48000.003.815/97-28	Poço Xavier	Potiguar	0,60203
203	48000.003.679/97-11	Pojuca	Recôncavo	0,39720
204	48610.003.888/2000	Polvo	Campos	1,38398
205	48000.003.816/97-91	Ponta Do Mel	Potiguar	0,53384
206	48000.003.817/97-53	Porto Carão	Potiguar	1,38398
207	48000.003.894/97-02	Quererá	Tucano Sul	0,32626
208	48000.003.818/97-16	Redonda	Potiguar	1,38398
209	48000.003.819/97-89	Redonda Profundo	Potiguar	1,38398
210	48000.003.671/97-18	Remanso	Recôncavo	0,46497
211	48000.003.682/97-26	Riacho Da Barra	Recôncavo	0,55338
212	48000.003.821/97-21	Riacho Da Forquilha	Potiguar	0,69983
213	48000.003.683/97-99	Riacho Ouricuri	Recôncavo	0,70918
214	48000.003.684/97-51	Riacho São Pedro	Recôncavo	0,26717
215	48000.003.860/97-82	Riachuelo	Sergipe	0,68400
216	48000.003.765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	0,31191
217	48000.003.685/97-14	Rio Da Serra	Recôncavo	0,70958
218	48000.003.686/97-87	Rio Do Bu	Recôncavo	0,46847
219	48000.003.687/97-40	Rio Dos Ovos	Recôncavo	0,45094
220	48610.007.482/2006-71	Rio Ipiranga	Espírito Santo	0,35328
221	48000.003.688/97-11	Rio Itariri	Recôncavo	0,57705
222	48000.003.766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	0,31739
223	48000.003.890/97-43	Rio Joanes	Recôncavo	0,45957
224	48000.003.768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	0,38705
225	48000.003.824/97-19	Rio Mossoró	Potiguar	0,76444
226	48000.003.674/97-06	Rio Pipiri	Recôncavo	0,41943
227	48000.003.689/97-75	Rio Pojuca	Recôncavo	0,62023
228	48000.003.769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	0,36505
229	48000.003.770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	0,35531
230	48000.003.771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	0,31185
231	48000.003.772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	0,30341
232	48000.003.690/97-54	Rio Sauípe	Recôncavo	0,67675
233	48000.003.691/97-17	Rio Subaúma	Recôncavo	0,87648
234	48000.003.628/97-81	Rio Urucu	Solimões	0,42651

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 353, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48300.020566/1995-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 69.055.069/0001-19, habilitada para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem na Rua Albino de Moraes, 395, Vila Carioca, São Paulo, SP, CEP: 04223-120.

As referidas instalações compreendem três tanques, dois subterrâneos, e um aéreo, vertical (*), listados na tabela a seguir, com capacidade total de armazenagem de 60 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO/ALTURA* (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01 (*)	2,54	6,00	30,00	Óleo BPF
02	1,91	5,40	15,00	Óleo Diesel
03	1,91	5,40	15,00	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRECEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 354, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.020566/1995-90, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a Superoil Comercial de Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 69.055.069/0001-19, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua Albino de Moraes, nº 395, Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP 04223-120, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 355, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48300.010038/1997-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TRR - Transportador Revendedor Retalhista Rio Doce Ltda., CNPJ nº 02.024.405/0001-95, habilitada para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR), autorizada a operar as instalações de tançagem na Rua Sinval Leite, n.º 200 - B - Vila Bretas - Governador Valadares - MG.

As referidas instalações compreendem os tanques aéreos e horizontais, listados na tabela seguir, com capacidade total de armazenamento de 120 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	2,50	6,15	30,00	Óleo Diesel
02	2,50	6,15	30,00	Óleo Diesel
03	2,50	6,15	30,00	Óleo Diesel
04	2,50	6,15	30,00	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 356, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 6 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.010038/1997-94, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a TRR - TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA RIO DOCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.024.405/0001-95, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua Sinval Leite, n.º 200, B, Bairro Vila Bretas, no município de Governador Valadares - MG, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de junho de 2010

Nº 1.004 - Em virtude do Ofício nº 015/DF/GOVAL, de 10/05/2010, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Delegacia Fiscal de Governador Valadares, que informa a regularidade da Inscrição Estadual nº 841.053881.00-26, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos a empresa DILECY BRAZ COELHO, CNPJ nº 03.503.092/0001-10, conforme Processo ANP nº 48610.008046/2000-23.

Nº 1.005 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.020566/1995-90, torna pública a habilitação da Superoil Comercial de Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 69.055.069/0001-19, situada na Rua Albino de Moraes, nº 395, Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP 04223-120, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 1.006 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.010038/1997-94, torna pública a habilitação da TRR - TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA RIO DOCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.024.405/0001-95, situada na Rua Sinval Leite, n.º 200, B, Bairro Vila Bretas, no município de Governador Valadares - MG, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 357, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.001537/2010-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0049-01, autorizada a construir 01 (um) tanque atmosférico cilíndrico vertical, TQ-6314.02, com características descritas na tabela a seguir, para armazenamento de Óleo Bunker e adequações necessárias no Terminal de Suape, localizado no município de Ipojuca, estado de Pernambuco.

Identificação (TAG)	Tipo	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)
TQ-6314.02	Atmosférico cilíndrico vertical de teto cônico	33,06	14,64	12.500

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização é válida até 19 de fevereiro de 2011, conforme validade constante na Licença de Instalação (LI) nº 01.10.02.019546-1, expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, do Estado de Pernambuco em 19 de fevereiro de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 20/2010

	Fase de Requerimento de Pesquisa
tal(121)	Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
	810.967/2009-VALDEMAR VICENTE FOLETTO
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
Nº97	810.864/2007-VALDEMAR VICENTE FOLETTO-OF.
Nº93	810.397/2008-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.-OF.
	810.771/2008-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
	LTDA-OF. Nº08
	810.107/2010-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº77
Nº79	810.144/2010-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF.
	Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)	
	810.097/2005-CLAUS PETER MICHEL
	810.172/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
	810.175/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
	810.176/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
	810.177/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
	810.178/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)	
	810.170/2007-EUGÊNIO DE FREITAS BUENO FI- Alva-
	rá nº16.734/2008 - Cessionário:810.279/2010-GOUFE EMPREEN-
	DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CPF ou CNPJ
	01600143000105
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
	810.797/2008-ALVES SERVIÇOS DE CALÇAMENTO
LTDA.-OF. Nº63	
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
	810.751/2003-EMPRESA MINERADORA IUUI S/A -Alva-
rá Nº5.783/2004	
	810.647/2004-EMPRESA MINERADORA IUUI S/A -Alva-
rá Nº2.027/2005	

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.604/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
810.605/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
810.606/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
810.614/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade
pelo Edital/Lavra(309)
810.625/2003-Argilas Brum Ltda.
No julgamento das habilitações para área em disponibi-
lidade, DECLARO:(1803)
810.625/2003- HABILITADOS os proponentes: Argilas
Brum Ltda e INABILITADOS os proponentes:
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
810.195/1991-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLE-
NAGEM LTDA-Registro de Licença nº1.092/1995 de -Vencimento
em 24.07.2010
810.527/2008-VALDECI DOS SANTOS CORREIA-FI-Re-
registro de Licença nº051/2010 de 01/06/2010-Vencimento em
13.07.2011
810.209/2009-PEDREIRA 5 IRMÃOS LTDA-Registro de
Licença nº058/2010 de 11.06.2010-Vencimento em 26.11.2012
811.108/2009-OLARIA K S LTDA-Registro de Licença
nº053/2010 de 07/06/2010-Vencimento em 01/04/2015
810.143/2010-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-Re-
registro de Licença nº057/2010 de 11.06.2010-Vencimento em
11.02.2013
810.179/2010-LUIZ FERNANDES PEREIRA GARCIA-
Registro de Licença nº059/2010 de 11.06.2010-Vencimento em
15.05.2013
810.197/2010-EMPREITEIRA BASAM LTDA-Registro de
Licença nº060/2010 de 11.06.2010-Vencimento em 29.04.2018
810.251/2010-CERÂMICA SIMONETTO LTDA.-Registro
de Licença nº052/2010 de 01/06/2010-Vencimento em 18/02/2015
810.255/2010-MARIO LUIZ HENZ-Registro de Licença
nº062/2010 de 11.06.2010-Vencimento em 04.06.2014
810.281/2010-MANUEL P. DA SILVA-Registro de Licença
nº054/2010 de 07.06.2010-Vencimento em 20.01.2014
810.287/2010-MARLENE KUNH-Registro de Licença
nº055/2010 de 07/06/2010-Vencimento em 27.05.2013
810.293/2010-CERÂMICA DICO LTDA ME-Registro de
Licença nº061/2010 de 11.06.2010-Vencimento em 17.11.2011
810.307/2010-IRNO ALIATTI LTDA-Registro de Licença
nº049/2010 de 25.05.2010-Vencimento em 31.07.2013
810.308/2010-N DRESCH ME-Registro de Licença
nº050/2010 de 25.05.2010-Vencimento em 22.01.2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.849/2009-EDYR MILITINO RUI ME-OF. Nº16
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
810.079/1998-E & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.- Registro de Licença No.:1.629/1998 - Vencimento em
16.12.2013
810.081/2002-CERÂMICA LINO LTDA- Registro de Li-
cença No.:2.307/2002 - Vencimento em 07.04.2011
810.156/2005-TERRAPLENAGEM MENEGOTTO LTDA.-
Registro de Licença No.:2.941/2005 - Vencimento em 13.04.2013
810.104/2007-CERÂMICA HELDT LTDA.- Registro de
Licença No.:028/2007 - Vencimento em 12.11.2012
810.409/2008-D & L MINERAÇÃO LTDA.- Registro de
Licença No.:232/2008 - Vencimento em 10.05.2011
810.551/2008-CAPELA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.-
Registro de Licença No.:161/2008 - Vencimento em 07.04.2011
810.982/2008-SOLANGE M. R. SILVA- Registro de Licen-
ça No.:032/2009 - Vencimento em 14.09.2011
810.493/2009-D & L MINERAÇÃO LTDA.- Registro de
Licença No.:098/2009 - Vencimento em 07.05.2011
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.681/2002-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
810.729/2003-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS
LTDA
810.169/2005-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a
partir dessa publicação:(923)
810.280/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO
GRANDE DO SUL- Registro de Extração Nº45/2010 de
28.05.2010
810.310/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ AL-
TA- Registro de Extração Nº47/2010 de 28.05.2010
810.311/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ AL-
TA- Registro de Extração Nº49/2010 de 28.05.2010
810.312/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ AL-
TA- Registro de Extração Nº48/2010 de 28.05.2010
810.313/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ AL-
TA- Registro de Extração Nº50/2010 de 28.05.2010
810.314/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS LA-
JEADOS- Registro de Extração Nº51/2010 de 28.05.2010
810.340/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIA-
NO PEIXOTO- Registro de Extração Nº52/2010 de 28.05.2010
810.342/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL- Registro de Extração Nº53/2010 de 28.05.2010
810.343/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL- Registro de Extração Nº54/2010 de 28.05.2010
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)



810.253/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI-
Registro de Extração Nº44/2010 de 28.05.2010
810.306/2010-MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS- Re-
gistro de Extração Nº46/2010 de 28.05.2010
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
02 anos(940)
810.554/2007-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA-
Registro de Extração Nº12/2008 de 20.03.2008

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
832.355/2008-INSTITUTO DE PESQUISA DE MERCA-
DO E OPINIÃO LTDA
834.825/2008-MARCELO MOHALLEM FERREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.237/2006-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS FI-
OF. Nº535/10-DGTM
833.981/2006-CESAR JOSÉ DA SILVA-OF. Nº569/10-
DGTM
830.986/2007-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE-OF.
Nº571/10-DGTM
834.352/2007-CEULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-
NIBRA-OF. Nº578/10-DGTM
830.307/2009-NEILA ANDRADE CASTRIOTA DE MO-
RAES-OF. Nº376/10-DGTM
831.641/2009-BENICIO DA SILVA-OF. Nº424/10-DGTM
832.768/2009-CLÁUDIO RENATO CARNEVALLI DIAS-
OF. Nº538/10-DGTM
832.771/2009-MINERAÇÃO MANTIQUEIRA LTDA.-OF.
Nº604/10-DGTM
832.801/2009-SANCHES COMERCIAL, INDUSTRIAL
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.-
OF. Nº605/10-DGTM
832.962/2009-RJ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº588/10-
DGTM
832.972/2009-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-
OF. Nº587/10-DGTM
832.990/2009-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº586/10-DGTM
Da provimento ao recurso interposto(188)
831.713/2007-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
834.683/2007-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
831.299/2008-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.015/1981-HOLCIM (BRASIL) S/A-OF. Nº1453/10-
FISC
830.088/1998-JOSÉ DE ANCHIETA RESENDE-OF.
Nº1448/10-FISCAM
831.481/2000-ALEX SANDER RESENDE MOREIRA-OF.
Nº1454/10-FISCAM
832.066/2001-ANTÔNIO GILBERTO MARTINS E CIA
LTDA-OF. Nº1415/10-FISCAM
830.496/2002-JOSÉ LUIS SCHUCHTER-OF. Nº1402/10-
FISCAM
831.942/2005-RIO PARACATU MINERAÇÃO S A-OF.
Nº1455/10-FISC
832.006/2005-ALBANOR DE OLIVEIRA-OF. Nº1435/10-
FISCAM
834.243/2007-ANTÔNIO GILBERTO MARTINS E CIA
LTDA-OF. Nº1410/10-FISCAM
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.729/2006-RODRIGO VOLK ETIENNE DESSAUNE-
AI Nº992/10-FISC
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
830.560/2007-FRANCISCO JOSÉ DA SILVA-AI
Nº027/10-FISC
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
833.250/2005-CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS
CER ICOS.
833.241/2006-CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS
CER ICOS.
833.958/2006-PIÃO BRASIL MINERAÇÕES LTDA.
834.395/2007-ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS
SA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.453/1982-TRATEX MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1375/10-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
008.557/1965-MINERAÇÃO BONSUCESSO LTDA- AI
Nº 991/10-FISCAM

815.537/1973-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRANSPOR-
TES E COMÉRCIO M COSTA LTDA- AI Nº 995,996 e 997/10-
FISCAM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
816.799/1971-MINERAÇÃO CÚRIMBABA LTDA-OF.
Nº418/10-DGTM
820.353/1972-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA-OF.
Nº409/10-DGTM
808.027/1975-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.
Nº419/10-DGTM
836.590/1994-CONSTRUTORA ATERPA SA-OF.
Nº512/10-DGTM
830.194/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SIL-
VA LTDA.-OF. Nº540/10-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
001.076/1967-VALE S A-OF. Nº406/10-DGTM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
831.706/1998-LAMBARI AREIAS LTDA- Registro de Li-
cença No.:996/98 - Vencimento em 25/04/2013
833.469/2003-ROCHA FRANKLIN ALUGUEL DE IMÓ-
VEIS LTDA- Registro de Licença No.:2433/04 - Vencimento em
21/11/2015
830.019/2007-CERÂMICA NOSSA SENHORA APARECI-
DA- Registro de Licença No.:3056/07 - Vencimento em 26/04/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
830.924/1998-MILTON GONÇALO DO NASCIMENTO-
Cessionário:JÚLIO CESAR DE RESENDE - FI- CNPJ
05.028.400/0001-29- Registro de Licença nº1617/01- Vencimento
da Licença: 07/08/2010
832.156/1999-CERÂMICA RUBINICH LTDA ME- Ces-
sionário:LÚCIA ANDRÉIA DA SILVA JUSTE & CIA LTDA-
CNPJ 09.021.710/0001-72- Registro de Licença nº1561/01- Venci-
mento da Licença: Indeterminado
833.469/2003-ROCHA FRANKLIN ALUGUEL DE IMÓ-
VEIS LTDA- Cessionário:AGROPECUÁRIA FAZENDA MORAIS
BATISTA LTDA.- CNPJ 09.322.566/0001-04- Registro de Licença
nº2433/04- Vencimento da Licença: 21/11/2015
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
830.889/1998-OSVALDO RODRIGUES DE MENEZES-
#Registro de Licença nº1383/00 de 27/10/2000
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.174/2009-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF. Nº609/10-
DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
832.661/2006-AREAL RODRIGUES E SILVA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
831.335/2009-PAULO CARDOSO CARVALHO-OF.
Nº610/10-DGTM

RELAÇÃO Nº 129/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
830.454/2000-V & M MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.167/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PI-
NHO-OF. Nº379/10-DGTM
831.175/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PI-
NHO-OF. Nº379/10-DGTM
830.756/2009-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF. Nº582/10-
DGTM
831.080/2009-CLAUDIA MERCES DE OLIVEIRA-OF.
Nº584/10-DGTM
831.249/2009-CIMENTO TUPI S.A.-OF. Nº583/10-DGTM
831.295/2009-EDINALVA DA SILVA-OF. Nº585/10-
DGTM
831.517/2009-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF.
Nº579/10-DGTM
831.530/2009-ODAERCIO FERREIRA DIAS-OF.
Nº608/10-DGTM
832.136/2009-PIONONO PINTO SOARES JÚNIOR-OF.
Nº580/10-DGTM
832.347/2009-CLAYTON LUIZ NUNES-OF. Nº606/10-
DGTM
832.387/2009-ANDRÉ VAZ DE MELLO FERNANDES-
OF. Nº607/10-DGTM
832.715/2009-CERÂMICA PIRAPORA LTDA ME-OF.
Nº589/10-DGTM
832.720/2009-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº590/10-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.401/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEI-
DA-OF. Nº4247/09-FISC
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
833.133/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA-AI Nº614/09
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.137/2002-IMPERIALE GRANITI LTDA.-OF.
Nº1416/10-FISCAM
833.025/2002-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1514/10-FISCAM
830.936/2003-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.
Nº1432/10-FISC

833.202/2004-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LT-
DA-OF. Nº1512/10-FISCAM
830.964/2005-MARCOS LUIZ MARTINS SOARES DE
SOUZA-OF. Nº20/10-CESD e para Mineração Mamut Ltda.
830.437/2007-LUÍS CARLOS DE CASTRO ALMEIDA -
MICRO EMPRESA-OF. Nº1504/10-FISCAM
832.882/2007-TRADESTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO
E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1586/10-FISCAM
833.272/2007-MINERAÇÃO NOSSA SRA DE NATIVI-
DADE LTDA-OF. Nº1376/10 e 1431/10-FISCAM
831.399/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEI-
DA-OF. Nº4246/09-FISC
831.400/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEI-
DA-OF. Nº4245/09-FISC
830.016/2009-MINERAÇÃO AABG TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº1403 e 1404/10-FISC
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.751/2001-FILITO DO BRASIL LTDA
831.377/2004-COMERCIAL DE QUARTZ CAVALCANTI
E SANTOS LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.813/1999-JAQUELINE APARECIDA DE ARAÚJO -
M.E.-BANDEIRA DO SUL/MG, CALDAS/MG, CAMPESTRE/MG
- Guia nº 67/2010-50.000 t-Areia- Validade:14/01/2013
830.972/2000-MINERAÇÃO HUMAITÁ LTDA-JOAI-
MA/MG - Guia nº 81/2009-1.200 m3-Granito- Validade:04/09/2013
832.003/2003-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA-ESME-
RALDAS/MG - Guia nº 59/2010-20.000 toneladas-Areia- Valida-
de:09/04/2012
833.090/2005-JESSE DE CARVALHO OLIVEIRA-ALPI-
NÓPOLIS/MG - Guia nº 69/2010-2.340 t-Quartzito- Valida-
de:28/11/2011
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
830.838/1998-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
DE PÁDUA-ALVARÁ Nº3175/03,retificado no DOU de 19/10/07
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
833.396/1989-MILAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E EX-
PORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI Nº493/07
831.041/2005-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
DE PÁDUA-AI Nº284/08
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.324/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-AI
Nº1009/10-FISC
833.390/2006-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-AI
Nº1006/10-FISC
833.391/2006-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-AI
Nº1005/10-FISC
833.392/2006-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-AI
Nº1007/10-FISC
833.396/2006-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-AI
Nº1008/10-FISC
833.397/2006-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-AI
Nº1010/10-FISC
833.799/2006-CERAMICA PARAENSE LTDA-AI
Nº998/10-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.884/1997-ÁGUA IZA INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA-OF. Nº1515/10-FISCAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
802.454/1970-CAL OESTE LTDA.-OF. Nº1159/09-FISC
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(571)
831.096/2005-AÉLCIO FREIRE VIAL- Cessioná-
rio:ALAIR DE SOUZA LIMA- CNPJ 337.592.436-49- PLG
nº36/07
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.198/1996-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS
SÃO TOMÉ LTDA-ME-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia
nº 18/2010-1.500m3/4.000 t-Quartzito- Validade:31/12/2010
830.163/2006-SA QUARTZITE LTDA-SÃO THOMÉ DAS
LETRAS/MG - Guia nº 42/2010-1.400 m3/3.740 t-Quartzito- Vali-
dade:27/07/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
830.939/2003-ÁGUA MINERAL VIDA LTDA-ME-OF.
Nº1516/10-FISCAM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
830.435/2000-INCOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PEDRAS LTDA- Registro de Licença No.:2574/05 - Vencimento
em 23/11/2010

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.682/2007-TECKCOMINCO BRASIL S.A.-OF.
Nº2.042/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
851.953/1992-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº1.161/2005
850.740/1993-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº1.935/2006
853.585/1993-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº11.438/2006
851.053/1996-BRAZMIN LTDA-ALVARÁ Nº3.339/2007
850.576/2000-VALE S A-ALVARÁ Nº10841/2003
850.252/2003-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11.955/2006
850.253/2003-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11.956/2006
850.278/2003-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11.965/2006
850.279/2003-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11.966/2006
850.560/2003-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-ALVARÁ Nº5.830/2004
850.627/2003-BRAZILIAN RESOURCES MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº12.531/2005
850.198/2004-VALE S A-ALVARÁ Nº12.533/2005
850.201/2004-VALE S A-ALVARÁ Nº12.534/2005
850.512/2004-VALE S A-ALVARÁ Nº9.170/2005
850.674/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº12.536/2005
850.696/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº3.111/2005
850.278/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº7.555/2006
850.621/2005-VALE S A-ALVARÁ Nº9.203/2006
850.827/2005-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº1.511/2007
851.062/2005-NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº11.445/2006
851.066/2005-VALE S A-ALVARÁ Nº11.162/2006
851.070/2005-VALE S A-ALVARÁ Nº4.400/2006
851.071/2005-VALE S A-ALVARÁ Nº4.401/2006
851.072/2005-VALE S A-ALVARÁ Nº4.402/2006
851.075/2005-VALE S A-ALVARÁ Nº11.163/2006

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.161/1998-DRAGA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA-ALVARÁ Nº16.970/2000 - Cessionário: LUCIANE SLONIKARZ- CNPJ 10.545.227/0001-76
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.098/2002-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará nº6.355/2004 - Cessionário: TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- CNPJ 81.641.813/0001-62

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
858.128/2007-BEADCELL RESOURCES MINERAÇÃO LTDA.- AI Nºnº 046/2009
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
858.080/2005-C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS- Registro de Licença Nº007/2006-onde - se ler Renovação de Licenciamento Nº 007/2006,Publicado No DOU 27/11/2006 Seção 1 leia - se Renovação de Licenciamento nº 021/2006 e Onde - se le Renovação de Licenciamento nº 007/2006, Publicado no DOU do dia 23/10/2007, Leia - se Renovação de Licenciamento nº 021/2006.

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.064/2010-WAGNER LINHARES DA SILVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.098/2010-JOSE ROBERTO LAURETO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.113/2005-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-OF. Nº42/2010-FISC/DNPM/TO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.064/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES-PIÇARRA/PA, ARAGUANÃ/TO - Guia nº 03/2010-8.500t-Cascalho- Validade:05/06/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.901/2008-COLORMINAS - COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A -Alvará Nº6.746/2009
864.156/2009-BENEDITO DE LIMA MORAES -Alvará Nº13.055/2009
864.157/2009-BENEDITO DE LIMA MORAES -Alvará Nº9.845/2009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.299/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
864.300/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
864.096/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
864.349/2007-FAUSTO BATISTA DE LIMA

RELAÇÃO Nº 35/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
864.074/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-DOU de 07/04/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
860.138/1988-WALDEMAR PINTO CERQUEIRA- NOT. Nº1496/1497/1552/2009
860.924/1988-BRUNO RAFFI- NOT. Nº613/614/1675/2009
860.562/1989-ALDOMIRO ALVES RIBEIRO- NOT. Nº1536/1537/1538/2009
864.460/2008-AD BRAS MINERADORA LTDA- NOT. Nº181/2010
864.037/2009-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA- NOT. Nº177/2010
864.070/2009-AD BRAS MINERADORA LTDA- NOT. Nº179/2010
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
864.460/2008-AD BRAS MINERADORA LTDA- Publicado DOU de 17/05/2010
864.037/2009-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA- Publicado DOU de 17/05/2010
864.070/2009-AD BRAS MINERADORA LTDA- Publicado DOU de 17/05/2010
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
864.460/2008-AD Bras Mineradora Ltda- NOT. Nº182/2010
864.037/2009-Álvaro Agapito de Moura- NOT. Nº178/2010
864.070/2009-AD Bras Mineradora Ltda- NOT. Nº180/2010
Retificação de despacho(1387)
864.098/2004-CLEONIS SIRQUEIRA CAVALCANTE - Publicado DOU de 14/05/2010, Relação nº 23/2010, Seção 1, pág. 171- -Onde se lê Cessionário: Aldo Borges de Paula-CPF ou CNPJ-043.001.366-11/Leia-se Cessionário:Aldo Borges de Paula-CPF: 043.001.336-11.

RELAÇÃO Nº 38/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.284/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
864.306/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
864.307/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
864.018/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
864.430/2006-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
864.495/2006-ANDREA BRAGA DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.345/2007-DIVO RODRIGUES DA SILVA-Registro de Licença nº013/2010 de 12/08/2008-Vencimento em 12/08/2010

864.924/2008-ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR ME-Registro de Licença nº010/2010 de 29/10/2008-Vencimento em 29/10/2013
864.030/2009-ADILSON RODRIGUES NETO-Registro de Licença nº012/2010 de 27/01/2009-Vencimento em 29/01/2014
864.264/2009-ANDRÉ LUIZ PEREIRA-Registro de Licença nº009/2010 de 24/07/2009-Vencimento em 24/07/2029
864.275/2009-GEMMA MINERAÇÃO E INDUSTRIA LTDA-Registro de Licença nº011/2010 de 25/08/2009-Vencimento em 25/08/2019
864.180/2010-ORMANDO BRITO ALVES-Registro de Licença nº008/2010 de 12/05/2010-Vencimento em 12/05/2040
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.102/2010-CERÂMICA REUNIDAS LTDA.
864.110/2010-JWC FARIAS EXTRAÇÕES
864.144/2010-CERÂMICA JOCA COSTA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
864.288/2003-LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA- Registro de Licença No.:066/2005 - Vencimento em 13/06/2020
864.072/2006-MARIA SOCORRO BARROS VIEIRA- Registro de Licença No.:010/2006 - Vencimento em 24/11/2019

RELAÇÃO Nº 39/2010

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
864.275/2009-GEMMA MINERAÇÃO E INDUSTRIA LTDA-OF. Nº04/2010-DOU de 10/03/2010

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.338/2009-ORGANIZAÇÃO ANA LÚCIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.138/2005-MMX CORUMBA MINERAÇÃO S A-OF. Nº856/10
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.029/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.-OF. Nº848/10
868.031/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.-OF. Nº848/10
868.032/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.-OF. Nº848/10
868.033/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.-OF. Nº848/10
868.034/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.-OF. Nº848/10
868.035/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.-OF. Nº848/10
868.222/2007-MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS-OF. Nº858/10
868.326/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.327/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.328/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.329/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.330/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.331/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.332/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº863/10
868.333/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.334/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.335/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.336/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº853/10
868.549/2008-MARCELINO SABATEL-OF. Nº846/10
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
868.909/1996-ANTÔNIO EDSON DEROMA JÚNIOR
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
868.003/2007-JOSÉ VICENTE DE MENDONÇA
868.379/2007-ANDRÉ ADENAUER GREIN BASSO
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.251/1996-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. Nº869/10
868.336/1996-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-OF. Nº847/10 e 852/10
868.013/1999-ÁGUAS FLORESTA LTDA ME-OF. Nº873/10
Nega provimento a defesa apresentada(476)
866.744/1985-DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
866.744/1985-DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.- AI Nº93/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº842/10



866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº842/10
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº842/10
868.180/2005-JEFFERSON JORGE SALOMÃO-OF. Nº860/10
868.196/2005-MARIA CECILIA ARANTES BADUR-OF. Nº857/10
Auto de infração lavrado - prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(1180)
868.180/2005-JEFFERSON JORGE SALOMÃO- AI Nº99/2010
868.196/2005-MARIA CECILIA ARANTES BADUR- AI Nº98/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.453/2009-CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GA-DA-Registro de Licença nº05/2010 de 10/06/2010-Vencimento em 24/11/2024
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.161/2008-DORACI OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.009/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.011/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.012/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.019/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.020/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.023/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.027/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.028/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.031/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.032/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.033/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.034/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.035/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.036/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.037/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.038/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.039/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.046/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.047/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.048/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.056/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.057/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.058/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.059/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.061/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.062/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.063/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MI-
NERAL ANADIENSE LTDA.- AI Nº 015/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.085/2009-CERÂMICA MANGUABA LTDA.-Registro de Licença nº014/2010 de 14/06/2010-Vencimento em 30/09/2010

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÕES

Na portaria INCRA/SR-08/Nº 50, de 18 de outubro de 2008, publicada no DOU Nº 182, de 19 de setembro de 2008, seção I, pg. nº 99, que criou o PA OLGA BENÁRIO, onde se lê... "com capacidade para 50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares" leia-se... "com capacidade para 49 (quarenta e nove) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria INCRA/SR-08/Nº 9, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU Nº 95, de 20 de maio de 2010, seção I, pg. 74, reconhecendo o PE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, código, SIPRA SP0303000 onde se lê... "CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do estado, criado através de portaria de Criação ITESP nº 81, de novembro de 2005; e", leia-se "CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do Estado, criado através de portaria de Criação ITESP nº 14 de março de 2010; e".

Na portaria INCRA/SR-08/Nº 61, de 06 de outubro de 2009, publicada no DOU Nº 194, de 09 de outubro de 2009, seção I, pg. nº 150, que criou o PA PENDENGO, onde se lê... "com capacidade para 220 (duzentos e vinte) unidades agrícolas familiares" leia-se... "com capacidade para 201(duzentos e uma) unidades agrícolas familiares."

Na portaria INCRA/SR-08/Nº 34, de 02 de agosto de 2005, publicada no DOU Nº 150, de 05 de agosto de 2005, seção I, pg. nº 44, que criou o PA POUSADA ALEGRE, onde se lê... "com capacidade para 47 (quarenta e sete) unidades agrícolas familiares" leia-se... "com capacidade para 60 (sessenta) unidades agrícolas familiares".

Na Resolução Nº 57, de 27 de junho de 2006, publicada no DOU Nº 148, de 03 de setembro de 2007, seção I, pg. nº 70, que criou o PA PRIMAVERA, onde se lê... "com capacidade para 103 (cento e três) unidades agrícolas familiares" leia-se... "com capacidade para 105 (cento e cinco) unidades agrícolas familiares".

Na Resolução Nº 83, de 21 de junho de 1992, publicada no DOU Nº 225, de 26 de novembro de 2001, seção I, que criou o PA RIO PARANÁ, onde se lê... "com capacidade para 94 (noventa e quatro) unidades agrícolas familiares" leia-se... "com capacidade para 92 (noventa e duas) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-08/Nº 36, de 23 de junho de 1995, publicada no DOU Nº 120, de 29 de junho de 1995, seção I, pg. 9298, que criou o PA TIMBORÉ, onde se lê... "com área de 3.393,4800 (Três Mil. Trezentos e Noventa e Três Hectares e Quarenta e Oito Ares), localizado no município de Andradina, no estado de São Paulo, e que prevê a criação de 178(cento e setenta e oito) unidades agrícolas", leia-se... "com área de 3.379,8240(Três Mil. Trezentos e Setenta e Nove Hectares e Quarenta Ares), localizado no município de Andradina, no estado de São Paulo, e que prevê a criação de 176 (cento e setenta e seis) unidades agrícolas".

Na Portaria INCRA/SR-08/Nº 25, de 18 de maio de 2009, publicada no DOU Nº 111, de 15 de junho de 2009, seção I, pg. 97, que criou o PA SANTA LUZIA, onde se lê... "com capacidade para 71 (setenta e uma) unidades agrícolas familiares" leia-se... "com capacidade para 70 (setenta) unidades agrícolas familiares".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 276, DE 14 DE JUNHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 95/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa AVANPLAS POLÍMEROS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 95/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	9,034,200	9,937,620	10,931,382

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da industrialização do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do processo produtivo definido no Anexo VII, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 277, DE 14 DE JUNHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e Parágrafo Único, e os termos da Nota Técnica nº 7/2010-SPR/CGPRI/COAPI, de 8 de junho de 2010, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto AMPLIFICADOR ELÉTRICO DE AUDIOFREQUÊNCIA na Resolução nº 0121/2009-CAS, referente à aprovação do projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus; na forma da Nota Técnica nº 7/2010-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto monitor de vídeo com tela de cinescópio, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 105/2003 - CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
AMPLIFICADOR ELÉTRICO DE AUDIO-FRQUÊNCIA	586,942	807,045	1,027,148

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 202-MDIC/MCT, de 18 de novembro de 2009;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 278, DE 14 DE JUNHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 94/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa SODÉCIA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 94/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS e PARTES E PEÇAS PINTADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	13,428,231	15,374,352	17,612,391
PARTES E PEÇAS PINTADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	Nihil	Nihil	Nihil
Total	13,428,231	15,374,352	17,612,391

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE JUNHO DE 2010

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando a importância da realização da Copa do Mundo FIFA 2014 - Copa 2014 no Brasil, seu potencial de repercussão internacional e sua potencialidade de mobilizar a sociedade brasileira;

Considerando as diretrizes da FIFA no sentido de que tais competições adotem Agendas de Sustentabilidade, na linha do Green Goal;

Considerando a importância de o Brasil ter uma agenda consistente nessa área, coerente com sua liderança internacional, seus avanços na política ambiental e sua condição de país megadiverso;

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Esporte, em 29 de abril de 2010, com vistas ao estabelecimento de agenda de trabalho conjunta, voltada em especial ao desenvolvimento das diretrizes de sustentabilidade ambiental da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

Considerando que o referido Acordo de Cooperação tem como objetos o desenvolvimento de diretrizes para a Agenda de Sustentabilidade da Copa 2014, bem como assegurar a incorporação da dimensão ambiental e a viabilização do licenciamento ambiental dos empreendimentos prioritários para a mesma, entre outros;

Considerando a importância de o Ministério do Meio Ambiente congregar todas as suas áreas e entidades vinculadas para a identificação de políticas a serem implementadas pelo Ministério no escopo da preparação para a Copa 2014; e

Considerando a importância de o Ministério do Meio Ambiente, como órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, promover o diálogo e a cooperação com os governos estaduais e municipais visando à construção de iniciativas conjuntas para a Copa 2014, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT para propor e articular ações de sustentabilidade ambiental para a Copa 2014.

Art. 2º Compete ao GT:

I - desenvolver propostas, por meio de um Plano de Gestão Ambiental, para a Agenda de Sustentabilidade da Copa 2014 junto ao Ministério do Esporte, no âmbito da agenda bilateral entre os dois Ministérios, e ao Comitê Gestor da Copa 2014, envolvendo os estados e municípios sede, e demais órgãos do governo envolvidos diretamente com o tema;

II - subsidiar o Comitê Gestor da Copa 2014 nos processos de tomada de decisão e na avaliação de documentação técnica relativa à sustentabilidade ambiental;

III - propor mecanismos para a construção participativa da referida Agenda junto aos setores organizados da sociedade brasileira;

IV - propor medidas vinculadas aos objetivos do regime global da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, coerentes com as metas estabelecidas pelo Plano Nacional sobre Mudança do Clima e com as posições defendidas pelo Brasil no plano multilateral;

V - identificar as unidades de conservação prioritárias nas regiões no entorno das cidades sede, representativas dos diferentes biomas brasileiros, e as políticas e medidas necessárias para que estejam em condições de atender a demanda turística derivada da Copa;

VI - propor estratégias de fortalecimento institucional dos órgãos licenciadores que lhes permitam atender à demanda de licenciamento ambiental dos empreendimentos em foco;

VII - identificar as agendas de trabalho das Secretarias e entidades vinculadas que possam ser relacionadas às diretrizes de sustentabilidade ambiental da Copa 2014;

VIII - identificar e elaborar material de divulgação de boas práticas ambientais desenvolvidas no país que possam ser divulgadas no âmbito das atividades componentes da agenda da Copa 2014; e

IX - elaborar Plano de Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Portaria, que deverá conter minimamente:

a) o levantamento e avaliação das experiências adotadas pelos países que sediaram as últimas Copas FIFA ou eventos similares, bem como avaliar a possibilidade de cooperação com os mesmos, e com organizações multilaterais que possam contribuir para tal objetivo;

b) a identificação, no âmbito do Ministério e suas entidades vinculadas, políticas já em execução ou previstas, bem como adotar novas políticas, que possam estar inseridas no contexto da Agenda de Sustentabilidade da Copa 2014;

c) identificação das unidades de conservação prioritárias nas regiões das cidades sede, representativas dos diferentes biomas brasileiros, seu nível de estruturação e as medidas necessárias para que estejam em condições de atender a demanda turística derivada da Copa 2014, respeitados os limites estabelecidos nos Planos de Manejo e identificando potenciais mecanismos para a viabilização de tais investimentos, aí incluídas parcerias com a sociedade civil e com o setor privado; e

d) identificação dos empreendimentos prioritários que deverão ser objeto de licenciamento ambiental, e articular com os órgãos ambientais estaduais e municipais a cooperação para a adoção de procedimentos comuns, bem como de eventuais aperfeiçoamentos normativos que sejam julgados necessários, para que tais autorizações garantam a conformidade legal das obras em prazos e o cumprimento das obrigações do Brasil como país sede.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da industrialização do produto PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, do processo produtivo definido pela Portaria Interministerial nº 182 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004, e Portaria Interministerial nº 142 - MDIC/MCT, de 02 de julho de 2008;

II - o cumprimento, quando da industrialização do produto PARTES E PEÇAS PINTADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, do processo produtivo definido pela Portaria Interministerial nº 182/04 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 279, DE 14 DE JUNHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 64/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, de 21 de maio de 2010, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa IPA - INDÚSTRIA DE PISOS DA AMAZÔNIA LTDA., com sede no Município de Iranduba - AM, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 64/2010 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, concedendo-lhe os benefícios fiscais do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da industrialização do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do processo produtivo descrito no item "7.a" do Parecer Técnico de Projeto nº 64-SPR/CGPRI/COAPI;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Art. 3º O GT será composto por um representante, titular e suplente, dos órgãos a seguir indicados:

I - do Ministério do Meio Ambiente:

- Secretaria-Executiva, que o coordenará;
- Gabinete da Ministra;
- Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
- Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
- Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

f) Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;

g) Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

IV - da Agência Nacional de Águas-ANA.

§ 1º A Ministra de Estado do Meio Ambiente convidará a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA e a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA para fazerem parte do GT, devendo estas organizações, individualmente, indicarem um titular e um suplente.

§ 2º Os membros do GT serão indicados pelo titulares dos órgãos relacionados neste artigo e designados mediante Portaria, pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 4º O GT reunir-se-á mensalmente, ou quando se fizer necessário, em caráter extraordinário.

Art. 5º O GT poderá convidar representantes de organismos governamentais e não-governamentais para participar dos trabalhos, tendo por finalidade o assessoramento de atividades específicas.

Art. 6º O GT reunir-se-á por ato convocatório da Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A convocação poderá ser a pedido de qualquer membro integrante do GT.

Art. 7º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 225, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta o Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente para o exercício de 2010.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007 e na Portaria nº 98, de 4 de março de 2002, e



Considerando a importância de homenagear a atuação de um cidadão que demonstrou retidão de caráter, dedicação emocionada aos serviços prestados à pátria, empenho corajoso na defesa das populações tradicionais e dos povos indígenas, do meio ambiente, da igualdade, da cidadania e da consciência ambiental, liderando uma luta de alto significado para a humanidade;

Considerando ter sido Francisco Alves Mendes Filho, o Chico Mendes, militante ativo na proteção da floresta, reconhecido internacionalmente pelo seu trabalho, várias vezes premiado, inclusive pela Organização das Nações Unidas-ONU, que o distinguiu como um dos mais importantes defensores da natureza no ano de 1987;

Considerando, ainda, a necessidade de reconhecer e estimular trabalhos voltados à conservação dos recursos naturais, tornando possível a materialização do desenvolvimento sustentável, equilibrando interesses ecológicos de conservação ambiental com interesses sociais de melhoria de vida das populações;

Considerando a previsão de recursos alocados no Programa Gestão da Política de Meio Ambiente (0511) na Ação Gestão e Administração do Programa-GAP (18.122.0511.2272.0001), sob responsabilidade da Secretaria Executiva, do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando que, em justa homenagem a esse ilustre brasileiro, o prêmio que pretende incentivar ações ambientais sustentáveis na Amazônia Legal, instituído nos termos da Portaria nº 98, de 4 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 2002, Seção I, página 83, foi denominado de "Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente", resolve:

Art. 1º O Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente 2010 reger-se-á pelas normas constantes no Regulamento/2010, Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente/2010 contemplará seis categorias:

- I - Liderança Individual;
- II - Organização da Sociedade Civil;
- III - Negócios Sustentáveis;
- IV - Educação Ambiental;
- V - Saúde e Meio Ambiente; e
- VI - Município.

Art. 3º De acordo com o Regulamento será premiado o melhor trabalho desenvolvido em cada uma das seis categorias que compõem o Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente/2010, totalizando cinco prêmios pecuniários e cinco diplomas honoríficos para as categorias indicadas nos incisos I a V do artigo anterior e um diploma honorífico para a categoria indicada no inciso VI do artigo anterior.

Art. 4º O Regulamento, constante no Anexo I desta Portaria, e todas as informações sobre o concurso estarão disponíveis no Ministério do Meio Ambiente, SEPN 505, Bloco "B", Edifício Marie Prendi Cruz, 2º andar, CEP: 70.730-542, Brasília/DF ou no endereço eletrônico <<http://www.mma.gov.br>>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

REGULAMENTO DO PRÊMIO CHICO MENDES DE MEIO AMBIENTE/2010

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente é anualmente concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Articulação de Ações da Amazônia, vinculado à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente tem por finalidade valorizar os trabalhos realizados e desenvolvidos em prol da conservação do meio ambiente da Amazônia Legal brasileira de maneira a:

I - valorizar o agente propulsor do processo de melhoria da qualidade ambiental, reconhecendo e estimulando os indivíduos, as comunidades, as organizações não-governamentais, as empresas e os municípios que contribuem para o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável da Amazônia Legal brasileira;

II - identificar práticas exitosas e de qualidade desenvolvidas na Amazônia Legal brasileira, individualmente, em grupo, em comunidade, em instituição pública ou por meio de instituição privada voltadas para a área de conservação ambiental e saúde, que possam servir de referência a outros profissionais e instituições; e

III - difundir práticas ambientais e experiências relevantes praticadas por indivíduos ou equipes que visem à ampliação da conscientização da necessidade de conservação e recuperação ambiental para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO III DOS PRÊMIOS

Art. 3º Será concedida premiação para o 1º lugar de cada categoria do prêmio, da seguinte forma:

I - a premiação para as categorias, Liderança Individual, Organização da Sociedade Civil, Negócios Sustentáveis, Educação Ambiental e Saúde e Meio Ambiente consistirá de concessão de um diploma honorífico e de pagamento em espécie no valor bruto de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por categoria, sobre o qual serão descontados os tributos previstos por lei.

II - a premiação da Categoria Município consistirá apenas de concessão de diploma honorífico.

Parágrafo único. O prêmio será financiado com recursos do Orçamento Geral da União, alocados ao Programa Gestão da Política de Meio Ambiente (0511) na Ação Gestão e Administração do Programa-GAP (18.122.0511.2272.0001), sob responsabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Podem participar do concurso: municípios da Amazônia Legal; pessoas físicas maiores de dezoito anos ou jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos; associações comunitárias devidamente constituídas, bem como instituições de pesquisa privadas.

Parágrafo único. É vedada a participação de membros da Comissão Organizadora e Julgadora do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente, assim como de servidores do Ministério do Meio Ambiente e das entidades da administração indireta a ele vinculadas.

Art. 5º Na hipótese dos trabalhos premiados terem sido elaborados em co-autoria, a entrega do prêmio será feita a todos os autores cujos nomes estejam devidamente registrados na ficha de inscrição do trabalho, sendo o valor dividido e pago em partes iguais.

CAPÍTULO V DAS CATEGORIAS

Art. 6º O Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente/2010 contemplará seis categorias:

I - Liderança Individual: será premiada pessoa física que demonstre, com a conclusão do trabalho realizado, ter atingido liderança institucional ou em comunidades na busca de soluções e no empreendimento de ações que impulsionem o desenvolvimento socialmente equânime de populações da Amazônia brasileira, com base no uso produtivo racional e sustentável dos recursos naturais da região;

II - Organização da Sociedade Civil: será premiada a organização da sociedade civil com atuação marcante na Amazônia brasileira, inclusive entidades de classe, independente do porte, área de atuação e origem, que se destaque por sua atuação na área de meio ambiente na Amazônia brasileira; pela distribuição equânime dos frutos e oportunidades do progresso material obtido; pela contribuição notável no aumento da participação de populações locais nas decisões que afetam seu modo de vida; pelo desenvolvimento de alternativas econômicas sustentáveis, de manejo participativo de recursos naturais ou de parcerias com o setor público na melhoria da qualidade da implementação de políticas públicas na região;

III - Negócios Sustentáveis: será premiada pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, independente do porte ou do ramo de atividade, cujas atividades produtivas tenham resultado na ampliação efetiva de mercados para a produção sustentável, de baixo impacto ambiental, com inovação tecnológica e geração de emprego e renda na Amazônia brasileira;

IV - Educação Ambiental: será premiada instituição privada, segmentos ou coletivos de instituições da sociedade - independente do porte, área de atuação e origem - com atuação marcante na Amazônia brasileira cujas iniciativas, ações, processos, produtos, publicações e eventos de Educação Ambiental, formal (espaço escolarizado), não-formal (espaço não escolarizado) ou informal (nos meios de comunicação de massa) demonstrem ter contribuído para a Educação Ambiental como um instrumento efetivo de construção de princípios e valores para uma sociedade sustentável, considerando as diversas dimensões da sustentabilidade social, ambiental, política, econômica e cultural;

V - Saúde e Meio Ambiente: será premiada a iniciativa desenvolvida por entidade privada ou por instituição da sociedade civil, independente do porte, área de atuação e origem, que tenha por objeto a melhoria da relação saúde humana e meio ambiente na Amazônia brasileira;

VI - Município: será premiado o município da Amazônia Legal que se destaque em ações de conservação do ambiente natural no seu território, com especial atenção para medidas de prevenção e controle do desmatamento e de recuperação de áreas degradadas; de gestão ambiental das áreas urbanas; e de promoção e incentivo às iniciativas econômicas ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO VI DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º As inscrições serão gratuitas e efetuadas no período de 18 de junho a 31 de agosto de 2010, por remessa via Sedex, endereçada ao Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente, Caixa Postal nº 10805, CEP 70.306-970, Brasília/DF ou via internet, através do endereço eletrônico: <<http://www.mma.gov.br/premiochicomendes>>.

§ 1º A inscrição via SEDEX observará o seguinte:

I - a data da postagem será considerada como a data de inscrição;

II - não serão aceitas, em nenhuma hipótese, trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou de todo o material após a data da postagem;

III - serão desconsideradas as inscrições postadas após o dia 31 de agosto 2010;

IV - cada concorrente deverá postar todos os documentos abaixo discriminados, os quais constituirão sua proposta de candidatura ao Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente/2010, da seguinte forma:

- a) ficha de inscrição: conforme modelo do Anexo II desta Portaria, devidamente preenchida e assinada;
- b) quando se tratar de pessoa física, isolada ou em grupo:
 - 1. um texto de, no máximo, 4 (quatro) páginas digitadas, com a apresentação e justificativa da candidatura;
 - 2. resumo do trabalho realizado com até 20 (vinte) linhas digitadas;
 - 3. comprovações do trabalho realizado;
 - 4. uma lista com a relação do material anexado; e

5. cópia de documento de identidade e CPF;

c) quando se tratar de pessoa jurídica, ou seja, instituição, empresa privada, entidade, associação comunitária, ou organização não-governamental:

- 1. um texto de, no máximo, 4 (quatro) páginas digitadas, com a apresentação e justificativa da candidatura;
- 2. resumo do trabalho realizado com até 20 (vinte) linhas digitadas;
- 3. comprovações do trabalho realizado;
- 4. uma lista com a relação do material anexado;
- 5. declaração do titular da instituição, associação, empresa, ou ONG concordando com a candidatura, conforme modelo do Anexo III desta Portaria; e
- 6. no caso de pessoa jurídica, cópia de documentos que comprovem esta condição.

§ 2º A inscrição via internet observará o seguinte:

I - os participantes poderão efetuar sua inscrição via internet das 08:00 hs do dia 18 de junho às 23:59 hs do dia 31 de agosto de 2010, horário de Brasília, e deverão adotar o seguinte procedimento:

- a) acessar a página da internet <<http://www.mma.gov.br/premiochicomendes>>, durante o período das inscrições;
- b) preencher a ficha de inscrição com as informações solicitadas;
- c) anexar arquivos com os documentos e as comprovações do trabalho realizado;
- d) imprimir ou anotar o número de protocolo de inscrição.

II - cada concorrente deverá anexar os documentos abaixo discriminados, os quais constituirão sua proposta de candidatura ao Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente/2010, da seguinte forma:

- a) quando se tratar de pessoa física, isolada ou em grupo:
 - 1. um texto de, no máximo, 4 (quatro) páginas digitadas, com a apresentação e justificativa da candidatura;
 - 2. resumo do trabalho realizado com até 20 (vinte) linhas digitadas;
 - 3. comprovações do trabalho realizado;
 - 4. cópia de documento de identidade e CPF;
- b) quando se tratar de pessoa jurídica, ou seja, instituição, empresa privada, entidade, associação comunitária, ou organização não-governamental:

- 1. um texto de, no máximo, 4 (quatro) páginas digitadas, com a apresentação e justificativa da candidatura;
- 2. resumo do trabalho realizado com até 20 (vinte) linhas digitadas;
- 3. comprovações do trabalho realizado;
- 4. declaração do titular da instituição, associação, empresa ou ONG concordando com a candidatura;
- 5. no caso de pessoa jurídica, cópia de documentos que comprovem esta condição;

§ 3º No caso de inscrição por terceiros, deverá ser anexada uma declaração, assinada pelo(s) candidato(s), na qual deverá estar registrado que concorda em ser indicado para o Prêmio e que acata integralmente o conteúdo deste Regulamento.

Art. 8º É de inteira responsabilidade do participante a obtenção e a guarda do protocolo de inscrição.

Art. 9º As Comprovações do trabalho inscrito que não possam ser anexadas, por qualquer motivo, poderão ser encaminhadas via sedex até o dia 31 de agosto de 2010, mencionando no envelope o número do protocolo de inscrição.

Art. 10. A comissão organizadora do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente 2010 não se responsabiliza por solicitação de inscrição via internet não efetivada por motivos de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação, divergência de horário ou outros fatores que impossibilitarem a transferência de dados.

Parágrafo único. O candidato deverá acompanhar seu processo de inscrição, buscando identificar possíveis problemas.

Art. 11. Os concorrentes poderão inscrever mais de um trabalho, obedecendo sempre às disposições contidas neste Regulamento.

Art. 12. As comprovações do trabalho deverão conter material informativo que ilustre sua realização, a exemplo de recortes de jornais e revistas, publicações, vídeos, fotos, abaixo-assinados, prêmios e homenagens recebidas.

Parágrafo único. A ausência desses documentos implicará em desclassificação do concorrente.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 13. A Comissão Julgadora do concurso, com atribuição de selecionar os concorrentes a serem agraciados com o Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente, será composta de um presidente e sete membros de ilibada reputação e notório saber na área de meio ambiente, desenvolvimento sustentável e saúde, designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste Regulamento.

§ 1º A Comissão será presidida pelo membro titular do Departamento de Política e Combate ao Desmatamento, da Secretaria Executiva, e composta por um representante:

- I - do Departamento de Extrativismo da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente;
- II - do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde;
- III - do Departamento de Educação Ambiental da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;
- IV - do meio acadêmico;
- V - de organizações da sociedade civil;
- VI - um ambientalista; e

VII - da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA.

§ 2º As avaliações realizadas pela Comissão Julgadora são irreversíveis.

§ 3º Aos membros integrantes da Comissão Julgadora mencionados no caput deste artigo, residentes fora do local definido para o julgamento dos trabalhos, serão fornecidas passagens e diárias dentro do território nacional.

§ 4º A participação na Comissão Julgadora não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 14. A Comissão Julgadora prevista no art. 13 desta Portaria, terá apoio administrativo de uma Comissão Organizadora, composta por:

I - Nazaré Lima Soares, que a coordenará;

II - Juliana de Mendonça Lemos;

III - Roseli Garcia Medeiros da Cunha Oliveira;

IV - Rafael Buratto;

V - Sandro Vernaschi de Mello; e

VI - Leonardo Oliveira da Mata.

§ 1º O Departamento de Articulação de Ações da Amazônia, da Secretaria-Executiva, e a Comissão Organizadora fornecerão apoio administrativo à Comissão Julgadora.

§ 2º A servidora Juliana de Mendonça Lemos substituirá a Coordenadora da Comissão Organizadora, em suas ausências, afastamentos ou impedimentos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 15. A Comissão Organizadora caberá os procedimentos de recepção, análise dos documentos obrigatórios e enquadramento das propostas de candidatura nas diferentes categorias mencionadas no art. 6º deste Regulamento.

Art. 16. A avaliação será realizada pela Comissão Julgadora e consistirá na seleção das candidaturas no âmbito de cada uma das categorias, mediante análise objetiva dos seguintes critérios:

I - Liderança Individual:

a) efetividade: verificação dos resultados das ações desenvolvidas pelo candidato decorrentes da sua capacidade de liderar;

b) impacto social e ambiental: modificações produzidas pelas iniciativas do candidato, ou por ele lideradas, no ambiente sobre o qual incide o trabalho realizado;

c) potencial de difusão: possibilidade de continuidade da ação do candidato e da ampliação de seus resultados para outros ambientes;

d) adesão e participação social: grau de envolvimento social pela população em geral impactada, pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado parceiras, corroborando a legitimidade e a capacidade de mobilização social do candidato; e

e) originalidade: caráter inovador e original das iniciativas do candidato.

II - Organização da Sociedade Civil:

a) efetividade: verificação dos resultados das ações desenvolvidas pela entidade;

b) impacto social e ambiental: modificações produzidas pela entidade no ambiente sobre o qual incide o trabalho realizado;

c) potencial de difusão: possibilidade de continuidade da ação da entidade e da ampliação dos resultados para outros ambientes e populações;

d) adesão e participação social: grau de envolvimento pelas populações atingidas e/ou outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

e) originalidade: caráter inovador e original da iniciativa em julgamento.

III - Negócios Sustentáveis:

a) efetividade: verificação dos resultados das ações desenvolvidas pelo candidato;

b) impacto social e ambiental: modificações produzidas no ambiente sobre o qual incide o trabalho realizado;

c) potencial de difusão: possibilidade de continuidade da ação do candidato e da ampliação de seus resultados para outros ambientes;

d) adesão e participação social: grau de envolvimento pelas populações atingidas e/ou outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

e) originalidade: caráter inovador e original da iniciativa em julgamento.

IV - Educação Ambiental:

a) efetividade: verificação dos resultados das ações desenvolvidas pelo candidato;

b) impacto social, cultural e ambiental: modificações produzidas no ambiente sobre o qual incide o trabalho realizado;

c) potencial de difusão: possibilidade de continuidade da ação do candidato e da ampliação de seus resultados para outros ambientes e populações;

d) adesão e participação social: grau de envolvimento pelas populações atingidas e/ou outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

e) originalidade: caráter inovador e original da iniciativa em julgamento.

V - Município:

a) efetividade: verificação dos resultados das ações desenvolvidas pelo município;

b) impacto social, cultural e ambiental: modificações produzidas pelo município no ambiente sobre o qual incide o trabalho realizado;

c) potencial de difusão: possibilidade de continuidade da ação do candidato e da ampliação de seus resultados para outros ambientes e populações;

d) adesão e participação social: grau de envolvimento pelas populações atingidas, bem como de outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

e) originalidade: caráter inovador e original da iniciativa em julgamento.

VI - Saúde e Meio Ambiente:

a) efetividade: verificação dos resultados das ações desenvolvidas pelo candidato;

b) impacto social e ambiental: modificações produzidas no ambiente sobre o qual incide o trabalho realizado;

c) potencial de difusão: possibilidade de continuidade da ação do candidato e da ampliação de seus resultados para outros ambientes e populações;

d) adesão e participação social: grau de envolvimento pelas populações atingidas e/ou outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

e) originalidade: caráter inovador e original da iniciativa em julgamento.

§ 1º A pontuação atribuída a cada critério de avaliação dos trabalhos obedecerá uma escala de números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º A nota final de cada trabalho será a média aritmética, arredondada até a segunda casa decimal, das notas atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora.

§ 3º No caso de empate de notas, será considerado vencedor o trabalho detentor da 1ª média aritmética simples mais elevada, arredondada até a segunda casa decimal, segundo a ordem dos critérios discriminados neste artigo, sucessivamente.

§ 4º No caso de persistência de empate, os membros da Comissão Julgadora procederão a escolha do melhor trabalho a partir de votação secreta.

§ 5º Será premiado apenas o primeiro lugar de cada categoria.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS PRÊMIOS

Art. 17. A premiação para o primeiro colocado das categorias Liderança Individual, Organização da Sociedade Civil, Negócios Sustentáveis, Educação Ambiental e Saúde e Meio Ambiente consistirá em diploma honorífico e pagamento em espécie no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), respectivamente, conforme o art. 3º deste Regulamento, para a categoria Município será concedido apenas um diploma honorífico.

Art. 18. A divulgação dos concorrentes vencedores ocorrerá em outubro de 2010.

Art. 19. O resultado do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente será publicado no Diário Oficial da União e estará disponível na página do Ministério do Meio Ambiente na internet: <<http://www.mma.gov.br/premiochicomendes>>.

Art. 20. A data e local da solenidade de entrega dos prêmios aos primeiros lugares, por categoria, serão divulgados na página do Ministério do Meio Ambiente na internet: <<http://www.mma.gov.br/premiochicomendes>>.

§ 1º Para fins de participação na solenidade de entrega do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente/2010, ao vencedor de cada categoria - que resida em local diferente do definido para entrega da premiação - serão fornecidas diárias e passagens destinadas ao pagamento de estadia e traslado dentro do território nacional.

§ 2º O vencedor receberá a importância a ele destinada no prazo de até sessenta dias após a solenidade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A inscrição implica na prévia e integral concordância, por parte dos concorrentes, às normas deste Regulamento, inclusive na autorização da publicação e a divulgação do trabalho.

Parágrafo único: O não cumprimento de qualquer uma das Normas deste Regulamento acarretará desclassificação do candidato.

Art. 22. Salvo em hipótese de expressa manifestação em contrário no ato da inscrição, independente do resultado do concurso, o material enviado pelos candidatos não será devolvido e ficará à disposição dos interessados, em local a ser informado, até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado.

Art. 23. As informações prestadas pelos concorrentes são de sua inteira responsabilidade.

Art. 24. As reuniões da Comissão Julgadora constarão de atas que, após lidas e aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente reserva-se o direito de revogar este concurso por razões de interesse público ou anulá-lo, no todo ou em parte, por vício de ilegalidade, bem como prorrogar o prazo de inscrição das candidaturas.

Art. 26. Solicitações de esclarecimentos de dúvidas e de informações quanto ao presente Regulamento poderão ser feitas mediante correspondência dirigida à Coordenação da Comissão Organizadora do Prêmio Chico Mendes - Departamento de Articulação de Ações da Amazônia, Secretaria Executiva - Ministério do Meio Ambiente, no endereço SEPN 505, Bloco "B", Edifício Marie Prendi Cruz, 2º andar, CEP: 70.730-542, Brasília/DF ou pelo e-mail: <premiochicomendes@mma.gov.br> ou ainda pelos telefones (61) 2028-2090/2028-2078.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Articulação de Ações da Amazônia, reserva-se a prerrogativa de publicar e divulgar periodicamente os trabalhos selecionados, sem qualquer ônus.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora e, após sua dissolução, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

ANEXO II

A) FICHA DE INSCRIÇÃO DA CATEGORIA "LIDERANÇA INDIVIDUAL" (pessoa física).

Ficha de Inscrição I	
Prêmio CHICO MENDES DE MEIO AMBIENTE	
Categoria: Liderança Individual	
1 - Candidatura:	
a) Identificação do(a) candidato(a):	
Nome completo: _____	
Instituição à qual está vinculado: _____	
b) Documentos Pessoais:	
CPF: _____	RG: _____
c) Dados Bancários:	
Banco: _____	Agência: _____
Conta Corrente: _____	
d) Endereço completo para correspondência: _____	
Cidade: _____	Estado: _____
CEP: _____	
Telefone: () _____ - _____	
Celular: () _____ - _____	
Endereço eletrônico: _____	
2 - Em caso de indicação por terceiro:	
a) Identificação do(s) autor(es) da indicação:	
Nome: _____	
Instituição: _____	
Telefone: () _____ - _____	
Celular: () _____ - _____	
Endereço completo para correspondência: _____	
Cidade: _____	Estado: _____
CEP: _____	
Endereço eletrônico: _____	
Declaro conhecer e concordar com o inteiro teor do Regulamento do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente.	
Data: ____/____/2010	
Assinatura do autor da inscrição: _____	
Atenção às regras de inscrição e remessa do material	

B) FICHA DE INSCRIÇÃO PARA AS DEMAIS CATEGORIAS (pessoa jurídica).

FICHA DE INSCRIÇÃO II	
PRÊMIO CHICO MENDES DE MEIO AMBIENTE	
Categoria:	
() Organização da Sociedade Civil () Negócios Sustentáveis	
() Educação Ambiental () Saúde e Meio Ambiente	
() Município	
Obs: Obrigatório a escolha de 1 (uma) categoria.	
1 - Candidatura:	
a) Identificação do(a) candidato(a):	
Nome completo (pessoa jurídica) _____	
Indicar representante legal	
b) Documento e conta bancária:	
CNPJ: _____	CPF: _____
Banco: _____	Agência: _____
Conta Corrente: _____	
c) Endereço completo para correspondência: _____	
Cidade: _____	Estado: _____
CEP: _____	
Telefone: () _____ - _____	
Celular: () _____ - _____	
Endereço eletrônico: _____	
(*) Em caso de candidatura de Associação Comunitária indicar:	
Nome da comunidade: _____	
Localização: _____	
2 - Em caso de indicação por terceiro:	
a) Identificação do(s) autor(es) da indicação:	
Nome: _____	
Instituição: _____	
Telefone: () _____ - _____	
Celular: () _____ - _____	
Endereço completo para correspondência: _____	
Cidade: _____	Estado: _____
CEP: _____	
Endereço eletrônico: _____	
Declaro conhecer e concordar com o inteiro teor do Regulamento do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente.	
Data: ____/____/2010	
Assinatura do autor da inscrição: _____	
Atenção às regras de inscrição e remessa do material	

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

Eu, _____, CPF _____, RG _____, residente no endereço _____, representante titular da empresa/instituição/organização da sociedade civil _____, CNPJ _____, declaro que concordo com a candidatura do(a) Sr.(a) _____ para a categoria _____ do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente 2010.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 272, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
386.558.451-91	AMASILI DRUMOND MARTINS MACHADO	04599.513234/2004-22
253.634.927-68	EVANDRO SOARES	04599.513710/2004-13
186.400.791-53	JAIRTON MENDES CRUZ	04599.513243/2004-13
143.739.711-53	JOAO FRANCISCO MARQUES	04599.513233/2004-88
128.584.981-72	MARILIA DE PINHO MACHADO	04599.509445/2004-61
184.385.201-20	MARIZA CONSUELO FIGUEIREDO SERGIO	04599.513237/2004-66
115.591.871-15	ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA	04599.509453/2004-15
428.431.701-68	VALDENY SANTOS DE ALMEIDA	04599.513231/2004-99

PORTARIA Nº 273, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Fundação de Tecnologia Industrial - FTI, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MCT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MCT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MCT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO UNICO

CPF	Nome	Processo nº
344.465.677-72	ALOISIO MOURA DA SILVA	04599.519517/2004-88
763.837.417-72	CARLOS HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA	04599.502489/2004-60
854.186.337-91	MARISA BEZERRA DE MELLO MONTE	04599.513176/2004-37
772.411.937-68	VILMA BRILHANTE REGLY	04599.523559/2004-13 Ap 04599.519510/2004-66

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.327, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

Aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC do Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 10 de junho de 2009, e deliberação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, realizada em 28 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

CAPÍTULO I
DO ESCOPO

Art. 2º A Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC objetiva instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências, visando assegurar a integridade, confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e legalidade dos dados, informações e documentos do MTE, contra ameaças e vulnerabilidades, de modo a preservar os seus ativos, inclusive sua imagem institucional.

Art. 3º A POSIC trata do uso e compartilhamento do conteúdo de dados, informações e documentos no âmbito do MTE, em todo o seu ciclo de duração - criação, manuseio, divulgação, armazenamento, transporte e descarte, visando à continuidade de seus processos vitais, em conformidade com a legislação vigente, normas

pertinentes, requisitos regulamentares e contratuais, valores éticos e as melhores práticas de segurança da informação e comunicações.

Art. 4º Esta POSIC se aplica a todas as unidades da estrutura regimental do MTE, incluindo as unidades descentralizadas, os Órgãos Colegiados.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta POSIC, fica estabelecido o significado dos seguintes termos e expressões:

I - Agente Público: aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, ao MTE;

II - Ameaça: conjunto de fatores internos e externos ou causa potencial de um incidente, que pode resultar dano para um sistema ou para o MTE;

III - Ativo: aquilo que tem valor para o MTE (tais como informação, software, equipamentos, instalações, serviços, pessoas e imagem institucional);

IV - Autenticidade: propriedade que assevera que os dados ou informações são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino, permitindo, inclusive, a identificação do emissor e do equipamento utilizado, quando for o caso;

V - Comitê de Segurança da Informação e Comunicações: grupo de representantes de unidades do MTE com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

VI - Confidencialidade: propriedade que garante acesso à informação somente a pessoas autorizadas, assegurando que indivíduos, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados não tenham conhecimento da informação, de forma proposital ou acidental;

VII - Criticidade: grau de importância da informação para a continuidade das atividades e serviços do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Descarte: eliminação correta de informações, documentos, mídias e acervos digitais;

IX - Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

X - Incidente de segurança da informação: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores;

XI - Integridade: propriedade de salvaguarda da inviolabilidade do conteúdo da informação na origem, no trânsito e no destino, representa a fidedignidade da informação;

XII - Resiliência: capacidade de enfrentamento ágil de situações inesperadas e de superação das adversidades para restabelecer processo de normalidade;

XIII - Usuário: todo aquele que está autorizado a obter acesso a informações e sistemas; e

XIV - Vulnerabilidade: conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para o MTE, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação.

CAPÍTULO III
DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 6º Esta POSIC observa a legislação e normas específicas, destacando-se:

I - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

II - Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;

III - Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências;

IV - Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

V - Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

VI - Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências;

VII - Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet;

VIII - Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

IX - Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências;

X - Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006, que disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da rede mundial de computadores - internet e dá outras providências;

XI - Portaria nº 1.177, de 30 de dezembro de 2008, que institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e designa o titular da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica Gestor da Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do MTE;

XII - Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

XIII - Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 10 de junho de 2009, que estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para elaboração, institucionalização, divulgação e atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF;

XIV - Norma Complementar nº 04/IN01/DSIC/GSICPR, de 14 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para o processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações - GRSIC nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF;

XV - Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSICPR, de 14 de agosto de 2009, que disciplina a criação de Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF; e

XVI - Normas ABNT NBR ISO/IEC 27001e 27002, que instituem o código de melhores práticas para gestão da segurança da informação.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º Esta POSIC observa os seguintes princípios, assim definidos:

I - Responsabilidade: os servidores, colaboradores, estagiários, consultores externos e prestadores de serviço devem conhecer e respeitar todas as normas sobre Segurança da Informação e Comunicações do MTE;

II - Ética: os direitos dos servidores, colaboradores, estagiários, consultores externos e prestadores de serviço devem ser preservados, sem o comprometimento da Segurança da Informação e Comunicações;

III - Celeridade: as ações de segurança da informação e comunicações devem oferecer respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança;

IV - Clareza: as regras de segurança dos ativos de tecnologia da informação, documentação e comunicações devem ser precisas, concisas e de fácil entendimento;

V - Privacidade: informação que fira o respeito à intimidade e à honra dos cidadãos não pode ser divulgada; e

VI - Publicidade: dar transparência no trato da informação, observados os critérios legais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Da Gestão da Segurança da Informação e Comunicações

Art. 8º A Gestão da Segurança da Informação e Comunicações não se limita à tecnologia da informação e comunicações, compreendendo as ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos.

Art. 9º Toda informação criada, adquirida ou custodiada pelo usuário, no exercício de suas atividades no MTE, é considerada um bem e propriedade do Ministério e deve ser protegida segundo as diretrizes descritas nesta Política e demais regulamentações em vigor.

Seção II

Do Tratamento da Informação

Art. 10. A informação e comunicações devem ser protegidas de forma preventiva, com o objetivo de minimizar riscos às atividades e serviços do MTE.

Seção III

Da Contratação de Terceiros

Art. 11. Nos editais de licitação e nos contratos de empresas prestadoras de serviços com o MTE deverá constar cláusula específica sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas desta POSIC, bem como deverá ser exigida, da empresa contratada e do prestador que venha laborar no MTE, a assinatura do Termo de Confidencialidade, conforme anexo.

§ 1º A empresa contratada também deverá demonstrar que possui mecanismos formais de segurança que assegurem o sigilo das informações.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica a consultores contratados e pesquisadores autorizados, remunerados ou não.

Seção IV

Da Classificação da Informação

Art. 12. As informações criadas, armazenadas, manuseadas, transportadas ou descartadas no MTE devem ser classificadas segundo o grau de sigilo, criticidade e outros, conforme normas e legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva regulamentará competências e procedimentos para classificação de informações segundo o grau de sigilo, obedecendo ao disposto nas normas específicas em vigor.

Art. 13. Todo usuário deve ser capaz de identificar a classificação atribuída a uma informação tratada pelo MTE e, a partir dela, conhecer e obedecer às restrições de acesso e divulgação associadas.

Seção V

Da Sensibilização, Conscientização e Capacitação

Art. 14. O MTE desenvolverá processo permanente de divulgação, sensibilização, conscientização e capacitação dos usuários sobre os cuidados e deveres relacionados à segurança da informação e comunicações.

Seção VI

Da Gestão de Riscos

Art. 15. As áreas responsáveis por ativos da informação devem implementar processo contínuo de Gestão de Riscos, o qual será aplicado na implementação e operação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações.

Seção VII

Da Gestão de Continuidade

Art. 16. As áreas devem manter processo de gestão de continuidade das atividades e serviços do MTE, visando não permitir que estes sejam interrompidos e assegurar a sua retomada em tempo hábil, quando for o caso.

Art. 17. A resiliência do MTE contra possíveis interrupções de sua capacidade em atingir seus principais objetivos deve ser uma prática pró-ativa de todos os titulares de unidade administrativa, de forma a proteger a reputação e a imagem institucional do MTE.

Art. 18. Aprovado pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, a área de tecnologia da informação do MTE deverá manter Plano de Contingências, gradado de acordo com o grau de probabilidade de ocorrência do evento ou sinistro, estabelecendo o conjunto de estratégias e procedimentos que devem ser adotados em situações que comprometam o andamento normal dos processos e a consequente prestação dos serviços.

Parágrafo único. As medidas constantes do Plano de Contingências devem minimizar o impacto sofrido diante do acontecimento de situações inesperadas, desastres, falhas de segurança, entre outras, até que se retorne à normalidade.

Seção VIII

Do Tratamento de Incidentes de Rede Computacional

Art. 19. A área de tecnologia da informação manterá Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, instituída pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, com a responsabilidade de receber, analisar e responder notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em rede de computadores.

Seção IX

Do Material Impróprio

Art. 20. É expressamente proibido o acesso, guarda e encaminhamento de material não ético, discriminatório, malicioso, obsceno ou ilegal, por intermédio de quaisquer dos meios e recursos de comunicações disponibilizados pelo MTE.

Seção X

Da Auditoria e Conformidade

Art. 21. A área de tecnologia da informação manterá registros e procedimentos, como trilhas de auditoria e outros que assegurem o rastreamento, acompanhamento, controle e verificação de acessos a todos os sistemas corporativos e rede interna do MTE.

Seção XI

Dos Controles de Acesso

Art. 22. As regras de controle de acesso a todo sistema corporativo, intranet, informações e dados do MTE deverão ser definidas em norma interna específica.

Art. 23. O acesso às instalações do MTE deverá ser regulamentado com o objetivo de garantir a segurança dos servidores e a proteção dos seus ativos.

Seção XII

Do Correio Eletrônico Corporativo

Art. 24. O correio eletrônico é um meio de comunicação corporativa do MTE.

§ 1º As regras de acesso e utilização de e-mail @mte.gov.br devem atender às orientações desta POSIC, norma interna específica e demais diretrizes do Governo.

§ 2º A área de tecnologia deverá manter os controles do uso e cancelamento de acesso ao correio eletrônico.

Seção XIII

Do Acesso a Internet

Art. 25. O acesso à rede mundial de computadores - internet, no ambiente de trabalho, deverá ser regido por norma interna, atendendo esta POSIC e demais orientações governamentais e legislação em vigor.

Seção XIV

Das Telecomunicações

Art. 26. O uso da telefonia fixa e móvel e outros meios de telecomunicação no MTE deverá ser regido por norma interna, em conformidade com esta POSIC e legislação específica.

Seção XV

Do Crachá de Identificação

Art. 27. Por questão de segurança, é obrigatório o uso de crachá de identificação em todos os ambientes e instalações do MTE.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 28. O usuário responderá disciplinar, civil e/ou penalmente pelo prejuízo que vier a ocasionar ao MTE, em decorrência do descumprimento das regras previstas nesta POSIC e demais normas internas e legislação vigente.

Art. 29. A desobediência às normas estabelecidas implicará na aplicação das sanções previstas em regulamentações internas e legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 30. Compete a CGPGE dar o suporte administrativo necessário à gestão da POSIC.

Art. 31. O usuário é responsável pela segurança dos ativos e processos que estejam sob sua responsabilidade e por todos os atos executados com suas identificações, tais como: crachá, login, senha eletrônica, certificado digital e endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. A identificação do usuário deve ser pessoal e intransferível, qualquer que seja a forma, permitindo de maneira clara e irrefutável o seu reconhecimento.

Art. 32. Independentemente da adoção de outras medidas, o titular da unidade administrativa deverá, de imediato, comunicar todo incidente de segurança que ocorra no âmbito de suas atividades ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, mediante o envio de relatório circunstanciado.

Art. 33. No caso de incidente em redes de computadores, o comunicado deve ser feito à Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR do MTE.

Art. 34. É dever do Agente Público do MTE conhecer e zelar pelo cumprimento desta Política de Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 35. Quando for o caso, o titular da unidade administrativa do MTE providenciará autorização relativa à cessão de direitos sobre as informações de terceiros, antes de utilizá-las.

Art. 36. A cessão de informação do MTE a terceiros, deverá ser submetida, previamente à autorização do Titular desta Pasta.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO

Art. 37. Após a publicação desta POSIC, deverá ser dada ampla divulgação a todos os servidores e colaboradores do MTE, inclusive com publicação permanente na página da intranet do MTE.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações providenciar a divulgação interna desta POSIC.

Art. 38. Na apresentação de prestador de serviços contratado será entregue um exemplar desta POSIC, bem como colhida a assinatura do Termo de Confidencialidade, conforme anexo.

Art. 39. Ao servidor será exigida a confirmação de conhecimento desta POSIC, quando do acesso à rede do MTE.

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 40. Esta POSIC deverá ser revisada e atualizada, no máximo, a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 41. As áreas têm prazo de noventa dias, a contar da publicação desta POSIC, para submeterem ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC proposta de atualização ou criação das normas internas complementares e específicas sobre segurança da informação e comunicações.

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA

Art. 42. Esta POSIC entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Eu _____, portador do RG nº _____, CPF _____, residente e domiciliado na _____,

cidade de _____/_____, CEP _____, assumo o compromisso de manter a confidencialidade de toda documentação, informação e dados a que tenho acesso em razão de minha prestação de serviços objeto de contrato com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, inclusive após o término do contrato. Comprometo-me a guardar sigilo absoluto, e não divulgar, revelar, ou reproduzir, por quaisquer meios, documentações, informações e dados pertencentes ao MTE. Estou ciente que o descumprimento deste termo acarretará responsabilização civil e criminal.

_____, de _____ de 20____

Assinatura

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 14-6-2010, Seção 1, págs. 126 a 128, com incorreção no original.

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 15 de junho de 2010

Concessão de Registro

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 248/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação de nº 46000.008701/2010-78, nos termos do artigo 10, inciso VII, da Portaria nº. 186/2008 e CONCEDER o registro de sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Cartórios do Sul do Estado de Santa Catarina - STCSESC, nº 46303.000116/2009-81, CNPJ 10.588.500/0001-40, para representar a categoria profissional dos trabalhadores em cartórios distribuidores, cartórios de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos, cartórios de registro civil, cartório de registro de imóveis e trabalhadores em escriturarias de paz no sul de Santa Catarina com base territorial nos municípios de Araranguá, Armazém, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Grão Pará, Gravatal, Içara, Imarui, Imbituba, Jacinto Machado, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Maracajá, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, São Ludgero, São Martinho, Siderópolis, Sombrio, Termas do Gravatal, Treviso, Treze de Maio, Tubarão, Turvo e Urussanga- SC. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais-CNES resolve excluir do Sindicato dos Trabalhadores em Cartórios do Estado de Santa Catarina, CNPJ - 09.144.699/0001-38, processo administrativo nº. 46220.006637/2007-09, a categoria dos trabalhadores em cartórios distribuidores, cartórios de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos, cartórios de registro civil, cartório de registro de imóveis e trabalhadores em escriturarias de paz no sul de Santa Catarina nos municípios de Araranguá, Armazém, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Grão Pará, Gravatal, Içara, Imarui, Imbituba, Jacinto Machado, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Maracajá, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, São Ludgero, São Martinho, Siderópolis, Sombrio, Termas do Gravatal, Treviso, Treze de Maio, Tubarão, Turvo e Urussanga- SC, nos termos do artigo 25 da Portaria nº. 186 de 2008

Desarquivamento e Publicação de Pedido de Registro

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica de Desarquivamento Nº.05/2010/DICNES/CGRS/SRT resolve desarquivar o Pedido de Registro Sindical de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SINTACC - SC, CNPJ nº 10.216.499/0001-22, processo nº 47516.000056/2008-83, e publicar o Pedido de Registro Sindical da referida entidade, para apresentar a categoria profissional dos empregados nas empresas prestadoras de serviços de limpeza, asseio e conservação, trabalhadores na limpeza, asseio e conservação residenciais, comerciais, de edifícios e condomínios, com base territorial nos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio



do Sul, Salete, Santa Terezinha, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum- SC, abrindo-se o prazo legal de 30(trinta) dias, a contar da publicação, para que os interessados possam se manifestar, com fundamento no artigo 6º, da Portaria 186/2008.

MARCELO PANELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, ante os termos do disposto na Portaria nº. 2, de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho/MTE e, considerando o que consta do processo nº.46256.002767/2009-19, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA da empresa FACULDADES ESEFAP - mantida pela Instituição Paulista de Ensino e Cultura Ltda. - IPEC - CNPJ 72.558.646/0001-08.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de junho de 2010

Inclusão de Municípios na Base Territorial.

O Secretário de Relações do Trabalho- Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA TÉCNICA CIRS/CGRS/SRT/MTE nº 82/2010, resolve, para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, incluir os municípios de Bertiooga e Peruíbe na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Santos - SP, CNPJ: 58.195.132/0001-04, L006 P027 A1941, uma vez que tais municípios foram criados a partir da emancipação dos municípios de Santos e Itanhaém, respectivamente.

Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.006216/2009-41
Entidade	Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais - SINDPECRI
CNPJ	11.112.830/0001-27
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Minas Gerais*
Categoria Profissional	Profissional dos peritos criminais do Estado de Minas Gerais

Pedido de Registro Sindical

O Secretario de Relações do Trabalho- Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA TECNICA nº. 134/2010/AIJ/SRT/MTE, resolve publicar o pedido de registro sindical de interesse do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte de Valores no Estado de Minas Gerais - SINTTRAV-MG, CNPJ 10.435.369/0001-80, nº. 46211.009870/2008-25, para representar a categoria profissional de todos os trabalhadores empregados das empresas de transporte de valores, em carro forte, carro leve e/ou qualquer outra forma de transporte de valores, com abrangência intermunicipal e base territorial no Estado de Minas Gerais, com exceção do município de Uberlândia/MG, com fundamento no artigo 6º, da Portaria nº. 186/2008, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo nº. 0000727-64.2010.5.10.0014.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na matéria RESOLUÇÃO Nº 1706, DE 22 DE MAIO DE 2010, publicada no DOU, de 10/06/2010, Seção 1, página 49, onde se lê: "... "Art. 5º A ANTAQ tem a seguinte estrutura organizacional: (...) - Gerência de Estudos e Desenvolvimento Portuário (NR); (...) " leia-se "... "Art. 5º A ANTAQ tem a seguinte estrutura organizacional:(...) - Gerência de Estudos e Desempenho Portuário (NR); (...)"; e onde se lê: "Art. 34 A Gerência de Estudos e Desenvolvimento Portuário compete: " leia-se "Art. 34 A Gerência de Estudos e Desempenho Portuário compete:"

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE JUNHO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000385.2009.03.002/8, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja acidente de trabalho com morte resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 000385.2009.03.002/8, contra JULIO CESAR PANCOTE, CPF nº 193.960.156-87, domiciliado na Fazenda Castelinho, Matias Barbosa/MG - CEP.: 36120-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 1º DE JUNHO DE 2010 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (presente, de acordo com entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 26.10.95 - Ata nº 50/94), dos Auditores Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Múcio Monteiro, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata Nº 17, da Sessão Ordinária realizada em 25 de maio de 2010, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2972 a 3128, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação Nº 17):

ACÓRDÃO Nº 2972/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.705/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ada Florinda Scanavino (064.904.253-00); Aluisio Apolinário da Silva (015.822.404-34); Antonio Carlos Pavão de Moraes (075.626.244-53); Celio Gomes da Cruz (004.459.914-53); Cledineu Antonio da Silva (054.107.624-87); Deusdedit Lídio da Silva (022.084.314-72); Edmilson Coutinho Barbosa (015.828.874-20); Ernane Muniz de Lima (062.524.274-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.875/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ewerton Gomes de Deus (011.477.651-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.689/2007-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anita Comin Ronchi (018.345.179-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.574/2001-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro de Sousa Guimarães (658.114.961-68); Paulo Roberto Moura Leite (970.606.665-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - JT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.712/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Julio Martinez Rodenas Junior (030.218.704-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.745/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniella Virginia Gomes (031.313.406-57); Elainei Moraes Gonçalves (703.131.721-53); Lucio Flavio Silva de Avelar (031.469.566-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.545/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Meire da Cruz Fernandes (287.891.303-59); Andreia Conceição e Silva Santana (000.648.885-41); Angelson Lima da Silva (104.528.693-15); Antonio Penhe Everton (207.458.773-20); Carla Sales Antunes (014.120.305-60); Carlos Miranda Vieira de Araujo (912.610.583-72); Carybe Andre da Paz Matos Vieira (025.587.533-98); Celimario Marcelo Costa de Sousa (004.930.635-95); Claudio Cesar de Araujo (412.787.801-06); Cleber de Jesus Matos da Silva (025.764.593-40); Cristiane Andrea Silva Costa (981.506.265-49); Elisvaldo Alves Lima (507.684.173-68); Elvia Maria Pinheiro Diogo (938.168.393-04); Fernanda Alice Tavares de Moraes (813.465.303-00); Francisco Paulo Marques Silva (504.328.343-20); Francisco de Assis Vieira (158.814.313-91); Germano Gurgel do Amaral Teles (792.487.483-68); Gideom Rebouças de Couto (673.172.004-68); Gleice de Lira Lima (975.818.014-20); Gracilea Furtado Araujo (407.713.773-04); Henrique de Barros Fernandes (972.428.703-30); Igor Rego Colares de Paula (786.764.873-91); Isaque Costa do Nascimento (878.963.033-53); Ivo Almeida Braga (162.961.845-49); Jakson Andre Pereira Almeida (850.750.603-82); Jeovane Souza Santos (645.364.673-00); Joeliton Oliveira Cardoso (663.080.035-49); Jose Claudio Lima Melo (079.705.954-72); Lia Almeida Martins (002.851.043-73); Lucas de Carvalho Leal (896.050.985-04); Luisa Guerra de Sousa (962.159.763-34); Marco Antonio Nogaredo Barros (010.040.045-08); Marcos Conceição de Oliveira (014.642.455-76); Maria Danielle Quaranta Silva (859.621.475-53); Michael da Costa Lima (640.642.983-49); Michele Silva Garcia (623.198.503-25); Michell Lima Pinheiro (009.187.025-93); Murilo de Medeiros Nunes (824.845.115-15); Pedro Henrique de Castro Teles Barbosa (965.089.813-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.845/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Helder Viana Pereira (000.774.462-59); Helena Kioko Suzuki Hara (060.384.378-60); Helena Maria Costa (061.916.898-61); Helia de Souza Cunha (157.829.098-89); Helinton Lacerda (006.575.039-08); Helio Douglas de Oliveira (963.141.096-04); Heloisa Helena Rodrigues Maciel (072.232.866-44); Helvio Carmo Germano (450.167.556-04); Henrique Carlos Heise Foerster (005.226.539-01); Henrique Jorge Lino Barroso (001.093.543-62); Henrique Ribeiro Duran (304.265.768-02); Heraclio Sabino Paiva (353.985.138-00); Hermano Henrique Escher (022.873.591-25); Hernandes Moreira Bermudes (001.728.507-03); Hugo Danilo Lopes Santos (012.981.204-89); Hugo Francisco Vieira Gonçalves (976.864.502-44); Hugo Kenji Kaneshiro (004.790.591-36); Hugo Leonardo Alves Nobrega (014.064.444-05); Huilhan Clovis Neves Souza (571.762.561-87); Iara Silva dos Santos (015.984.755-92); Igor Aguiar de Castro (042.852.416-84); Igor Barbosa Vasconcelos de Paula (053.105.006-85); Igor Biagioni Sabino (331.907.678-74); Igor Primo Curtis (103.201.697-31); Indina Lucia Poter (047.457.299-44); Ingrid Margot Hentschel (791.258.838-87); Ingrid Santos Assad (703.216.801-97); Iractan Cruz de Queiroz (014.162.011-06); Isaac de Oliveira Monteiro (050.592.636-90); Isabela Fernandes da Cunha (035.243.834-75); Isabela Vitor Santana (368.956.258-95); Isaura Manoel Pedroso Balduino (061.251.678-44); Ismar Marques Teixeira

(482.930.831-15); Itair Parreira Cavalcanti (676.722.307-78); Ivair Errerias Gomes (220.866.638-03); Ivan Alves Delgado (417.296.767-15); Ivan Antonio de Oliveira (098.742.916-72); Ivani Silva Pereira (258.159.638-44); Ivo Damon de Oliveira Leao Teixeira (813.892.642-20); Iwer Clauss Moreira (013.745.766-97); Izabel Soriano de Lima (078.767.757-48); Jackson Arenhart Lovato (033.859.109-51); Jacqueline Lucia Rodrigues (014.469.976-18); Jair do Rosario Amorim (954.776.838-72); Jairo Ludtke Junior (116.394.227-81); Jaison Manoel dos Santos Demetrio (028.817.189-65); James Hasler (925.570.310-20); Janaina Bontempo Amaral Rabelo (028.724.596-93); Janaina Damas Frioli (364.236.868-90); Janaina de Oliveira (035.224.839-44); Jani Suzeli Goncalves Aessami (108.077.318-54); Janice Almeida Moraes Santos (822.887.396-49); Jaqueline Aparecida Cabral Bissoli (112.832.458-09); Jayce Naiara Gomes Alves (089.438.276-44); Jean Marcel Barbosa Pereira (036.031.509-70); Jean Paulo Bridi (864.613.979-49); Jecine do Nascimento Almeida (009.339.155-27); Jeferson Ricardo Ribeiro (879.464.161-72); Jefferson Carlos da Cruz (598.646.489-34); Jefferson Gouveia da Silva (263.728.768-33); Jefferson Kiyochi Senzaki (262.038.148-73); Jennifer Carneiro da Silva (008.072.024-28); Jessica de Nadea (291.104.748-62); Jimmy Wendell da Paixão Isabel (339.813.608-77); Jhonathas Soares da Silva Melo (114.487.947-73); Joana Aparecida da Silveira Paim de Souza (005.202.510-16); Joana Rodrigues Araujo (031.036.674-77); João Bosco Costa Lima Penha Filho (009.895.863-16); João Bosco de Almeida Rezende (016.007.345-61); João Carlos Mendes Duarte (360.735.788-90); João Elenilson Celestino (598.429.469-91); João Felix da Silva Junior (236.109.482-72); João Fukusawa (165.088.338-20); João Gilberto Nunes Festa (018.269.340-65); João Luiz Kappaum Netto (259.748.667-20); João Luiz Panico (041.721.588-62); João Marcelo Lima Botelho (944.165.165-68); João Marcos Fernandes (364.748.908-51); João Minoru Tomizawa Filho (213.864.688-27); João Paulo Castro Pinheiro Bastos (966.888.233-49); João Paulo Gama Moitinho (522.348.605-63); João Paulo Pires Dantas (737.705.071-34); João Paulo Romão Santos (368.546.318-74); João Paulo Simões Rodrigues (097.910.628-11); Joas Silva de Freitas (095.418.137-98); Joel Antonio Ferreira Junior (182.274.598-54); Johnathan Alves Rocha (055.829.799-48); Joice dos Santos Gonzales (011.818.598-59); Jonair Lopes (730.853.679-34); Jonathan Rodrigues Silveira (897.302.752-20); Jorge Garcia Filho (419.991.003-44); Jorge Luiz Deina (386.906.912-00); Jorge Ricardo da Silva Valois (025.020.245-01); Jorge Roberto Araujo de Andrade Filho (003.350.645-07); Josania Aparecida Boskyvisky (024.532.517-40); José Alex Vieira de Pinho (915.062.393-15); Jose Antonio Nunes Ricardo (025.446.065-84); Jose Aparecido de Sousa (279.850.241-15); Jose Carlos dos Santos Junior (596.241.241-91); Jose Claudio Moreira (231.001.501-63)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.704/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Alves da Silva (634.944.261-04); Amélia Lopes Dias de Araujo (222.215.811-72); Fabiano Alcântara Parente Farias (729.215.441-72); Graciliano de Almeida Barreto Neto (724.505.251-49); Henrique dos Santos Bona (606.458.651-68); Herbert Paiva Castelo Branco (697.885.371-20); Ivson Brandão Faria Valdetaro (004.033.901-76); Joabe de Andrade Dutra (044.668.787-14); José dos Santos Carvalho Filho (013.205.403-50); Kellyn Sodré Nascimento (003.975.451-00); Leandro Borges de Rezende (014.233.241-02); Loide da Silva Chaves (000.437.661-70); Luiz Felipe Pereira de Araújo Neto (720.849.871-72); Luiz Victor de Andrade Lima (855.432.921-04); Marcio Luiz da Silva (793.438.723-72); Marcus Vinicius Cavalcanti Ferreira (864.750.531-04); Paulo Guimarães Pereira (828.424.261-34); Regis Proença Picanço (606.325.931-72); Vinicius Brito de Sousa (725.240.141-34); Vinicius Nardon Gongora (053.632.599-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.298/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Rogério Pamplona Gomide (561.508.651-34); Alexandre Augusto Moraes Muniz (634.820.371-91); Alisson Roberto Chaves de Castro (708.833.861-00); Ana Paula Almeida Pinheiro dos Anjos (988.988.330-91); Ana Paula Alves Sak

(036.554.289-01); Ananda de Medeiros Macias (008.354.824-64); Bruno Borja Machado (666.587.301-30); Caroline de Araújo Bomfim (010.985.905-70); Elidia Ligiane Valente Figueiredo (713.804.341-49); Elizângela Moraes da Silva Fidélis (835.422.051-68); Fabio Souza Diniz (094.542.117-65); Fabio da Silva Alexandre (033.799.297-51); Fabrício Santos Cardoso (008.270.551-88); Felipe Neto Barbosa (009.848.961-55); Flávia Gomes Martins Paiva (768.112.391-15); Flávia Luiz da Silva (784.513.451-15); Gil Wadson Moura Júnior (888.523.001-63); Gilberto Pereira Alves (726.248.921-68); Idenildo Eustáquio de Oliveira (578.978.406-20); Langre Moraes Santos (029.327.329-43); Lilian de Lima Falcão Braga (086.215.757-95); Lorena de Souza Bezerra Borges (726.070.501-97); Luciana Ferreira Pinto da Silva (239.412.941-72); Luiz Eduardo Paranhos Gouvêa (634.852.651-87); Lília Queiroz Ribeiro (653.876.433-91); Marcio André de Souza Santos (001.956.241-14); Patricia Keico Honda (008.481.279-60); Patrício Coelho Noronha (533.588.301-44); Pedro Henrique Pontes de Miranda Pedrosa Milfont (046.485.164-51); Ricardo Cordeiro Galvão Sant'ana Van Erven (990.908.991-20); Rodrigo Abreu de Sousa (819.377.761-15); Rodrigo Barreiros da Silva (053.457.196-40); Rosa Cecilia Freire da Rocha (561.219.111-15); Vivian Magalhães Medeiros (994.308.941-53); Weber Quirino de Andrade (987.064.541-00); Igor de Andrade Viana (003.933.401-55)

- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito dos atos de pensão civil dos beneficiários: Antonio Alves Regal (fls.11/14) e Benicia Leoni de Souza (fls. 15/18), por perda de objeto, por motivo de falecimento, e considerar legais para fins de registro os atos de concessão dos demais interessados relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.001/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Alves Regal (042.634.807-91); Benicia Leoni de Souza (104.334.547-76); Jurandi de Mendonça Nepomuceno (236.515.047-00); Maria Creuza Maciel Ferreira (401.193.607-30); Neuza Gomes Vasconcellos (056.066.007-30); Olga Pantaleão Pereira (695.365.387-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa e julgar as contas da ex-prefeita Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, regulares com ressalva e dar quitação à responsável, devendo ser dada ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao Município de Ortigueira/PR, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 159/163, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.466/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua (455.646.559-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ortigueira - PR
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Sérgio Rodrigo de Pádua, OAB/PR 43.161
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.1, inciso I, 20 e 21 da Lei Nº 8.442/93, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento, encaminhar cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Saúde, comunicando-lhe que o Tribunal poderá, dentro de 5 (cinco) anos, contados da publicação deste acórdão, à vista de elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a análise da presente tomada de contas especial, arquivar o processo após comunicação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.660/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hernando de Barros Siqueira (005.248.594-34); Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto (025.627.824-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Maurício de Fontes Oliveira, OAB/PE 21.241; Liliane Cavalcanti Barreto Campello, OAB/PE 20.773; Dimitri de Lima Vasconcelos, OAB/PE 23.536-D; Amaro Alves de Souza Neto, OAB/PE 26.082; Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE 26.183.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento solicitados pelo Srs. José Fontoura Primo (fl.251) e Adenevaldo da Silva Machado (fl.255), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do debito imputado ao Sr. José Fontoura Primo e das multas aplicadas aos Srs. José Fontoura Primo e Adenevaldo da Silva Machado, por intermédio dos subitens 9.4 a 9.6 do Acórdão 1632/2010 - TCU - 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.096/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adenevaldo da Silva Machado (306.957.326-68); José Fontoura Primo (328.527.381-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Figueirópolis - TO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa e julgar as contas do ex-prefeito Sr. Lenilson Flávio Bezerra de Almeida regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.447/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lenilson Flávio Bezerra de Almeida (183.722.014-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, em julgar as contas do responsável Sr. Carlos Bolivar Fernandes de Oliveira (106.575.334-91), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e o alerta a seguir, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.216/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Berenice de Almeida Santos (023.643.365-20); Carlos Bolivar Fernandes de Oliveira (106.575.334-91); Dilailza Pereira Mendes de Macedo (185.951.705-68); Edelson Pereira da Cruz (145.932.705-53); Francisco Carlos de Souza (132.427.505-78); Luciana Ferreira (109.765.665-91); Maria Catarina Carrilho Simões Souza (220.078.225-04); Maria Heloisa Arruda Souza Barros (100.619.245-04); Maria José da Silva (158.752.025-72); Marilene dos Santos Cerqueira Conceição (198.011.495-15); Valmira dos Santos Santana (177.260.005-97)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/BA - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia que:

1.5.1. proceda a apuração das responsabilidades quanto ao desaparecimento dos bens nºs 68634 (vídeo-cassete) e 263022 (filmadora);

1.5.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovação do atendimento à determinação acima;

1.6. alertar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia acerca das seguintes irregularidades:

1.6.1. utilização de mão-de-obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Carreiras e Salários (PCCS) da entidade, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

1.6.2. na realização de futuros procedimentos licitatórios, estabeleça mecanismos internos de revisão, destinados a assegurar a adequação dos editais de licitação às normas aplicáveis, quanto à forma e ao conteúdo das propostas a serem apresentadas, definindo os critérios de detalhamento do custo unitário que compõe cada item licitado;

1.6.3. na revisão de seus atos e procedimentos, estabeleça mecanismos internos para assegurar a adequação dos editais de licitação às normas aplicáveis, evitando a inclusão de fatores limitadores da competitividade não amparados pelas normas, como o impedimento indevido de participação de cooperativas em processo licitatório, sendo que o objeto da licitação não está alcançado pela previsão legal que fundamenta essa vedação;

1.6.4. atenção às exigências legais que regem a celebração de termo aditivo, sobretudo aquelas previstas no artigo 57, da Lei Nº 8.666/1993;

1.6.5. atuação do gestor em relação ao controle das atividades realizadas na execução e fiscalização dos contratos nºs 05/2004 e 13/2005, prestação de serviços de conservação e limpeza e de transporte, respectivamente, em desacordo com o art. 67 da Lei Nº 8.666/1993 e o art. 6º do Decreto Nº 2.271/97.

ACÓRDÃO Nº 2988/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, letra "a", do Regimento Interno/TCU, em arquivar o seguinte processo, uma vez que as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal, em atendimento à determinação inserida no item 1.6.1 do Acórdão Nº 3408/2009 - TCU-1ª Câmara, são suficientes ao correto deslinde da matéria, devendo ser dada ciência deste acórdão à 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal-MPE/RO, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 72/76:

1. Processo TC-004.770/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.416/2009-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal-MPE/RO

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, letra "a", do Regimento Interno/TCU, em arquivar o seguinte processo, uma vez que as providências adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em atendimento à determinação inserida no item 5.1.1 do Acórdão Nº 3410/2009 - TCU-1ª Câmara, são suficientes ao correto deslinde da matéria, devendo ser dada ciência deste acórdão à 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal-MPE/RO, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 29/31:

1. Processo TC-009.577/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal - MPE/RO

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão à empresa representante, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 82/83:

1. Processo TC-012.235/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Xtoner Indústria e Comércio Ltda. (05.269.134/0001-26)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2010 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 2991/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.727/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadir Dionísia dos Santos Silva (176.939.695-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/BA - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.453/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Leila Affonso do Rego Monteiro (846.081.537-49)

1.2. Órgão: Gerência Regional de Administração/RJ - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que, no prazo de 30 (trinta) dias, identifique os responsáveis pelo descumprimento do prazo fixado nos arts. 8º e 10 da Instrução Normativa TCU 44/2002, para disponibilização dos atos no Sisac, e promova as respectivas audiências.

ACÓRDÃO Nº 2993/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.771/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bartolomeu José Barbosa (035.984.034-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AL - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.775/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos de Vasconcelos (162.688.301-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.844/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mariano José Nascimento Cruz (063.770.764-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PE - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.878/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heitor Ribeiro de Lima (074.697.052-87); José Francisco Régis (187.443.629-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Maria Aparecida Guedes Teixeira (202.476.566-15), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.905/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Rodrigues (432.917.328-04); Luiz Boaventura Costa (074.746.446-49); Maria Vanilda Almeida Maia (187.658.826-87); Mirandolino Luiz Pinheiro Filho (037.665.357-49); Patrícia Rocha Patrício (166.762.206-44); Roberto Mario Ferraz Dantas (001.782.416-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.909/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelino Hass (022.104.019-68); Alípio Abreu Coutinho (056.981.209-78); Boguslaw Szostak (005.994.419-68); Euclides Ernandes (108.241.629-00); João José Binder (183.657.529-72); José Gonsalves de Moraes (002.993.919-49); Pedro de Castro (170.033.699-15)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.662/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Murce da Cunha Jacob (389.750.847-87); Anita Peixoto Pinheiro (604.884.177-91); Celeste Smarrito (101.167.377-00); Dora Elizabete de Faria Brasileiro (731.336.557-87); Edison Nascimento Loureiro (026.560.517-20); Eliana Vivas da Silva (398.131.267-87); Jacy Felix da Silva (191.150.837-72); Maria Emília Bandeira de Brito (111.032.482-00); Maria José Franco (115.981.587-91); Maria de Fátima Fonseca (309.376.807-10); Vera Lúcia Soares Braga (373.113.797-68); Wilson Euclides (014.273.937-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.675/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita das Graças Caixeta (032.992.361-72); Éder Versiani dos Anjos (164.360.597-68); Hilda de Oliveira Ramalho (591.111.198-53); José Correia Neto (084.845.111-20); Otaviano Nahum Wanderley (010.401.461-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.684/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Tarciso Braga Campos (011.737.662-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AC - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.685/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Moraes Neto (027.755.494-20); Luiz Albuquerque Mendonça (005.545.024-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AL - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.083/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Alberto Mirabile (402.136.418-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão do beneficiário a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.057/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmundo Pereira Bittencourt (003.634.059-68)

1.2. Entidade: Gerência Regional de Administração/PR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que, no prazo de 30 (trinta) dias, identifique os responsáveis pelo descumprimento do prazo fixado nos arts. 8º e 10 da Instrução Normativa TCU 44/2002, para disponibilização dos atos no Sisac, e promova as respectivas audiências.

ACÓRDÃO Nº 3005/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.729/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Pereira Lima (050.895.304-91); Amélia Maria Sobral Loureiro (382.478.527-72); Antonio Cardoso dos Passos (057.410.411-91); Carlos José Couto (057.106.691-72); Carlos Roberto Daher (073.314.014-91); Cesar Pons Dias da Costa (098.856.250-20); Clarence Joseph Hillerman Júnior (127.589.901-30); Dagma Pereira de Souza (061.160.781-68); Denise Silveira Frias (073.358.494-20); Edmilson Batista Bezerra (078.503.524-91); Eugênio Carlos de Lima Gall (304.014.707-25); Jorge Mauro do Rego Mergulhão (298.059.617-53); José Jorge Teles Macieira (163.502.517-68); Luiz Augusto dos Santos Moura (259.340.587-20); Luiz Freire Fonseca Júnior (691.912.558-72); Maria Isabel Corsetti Orlandi (152.876.371-87); Maria Zélia de Souza Paes (153.473.031-15); Pedro Alcântara de Assunção Macedo (101.695.801-30); Pedro Augusto Gomes (404.253.128-87); Roberto Ernane Alexandre (096.472.521-53); Rosimere Fonseca de Moura (387.877.507-59); Silvío Azevedo da Silveira (131.620.800-10); Tiago Manoel Pacheco de Medeiros (491.643.768-34); Valter Silas Duarte Rodrigues (067.644.791-00); Vanda Lima Barbosa (328.782.737-53); Washington Fernandes de Castro (084.164.351-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.305/2009-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Eger da Silva (217.715.290-91); Deocleciano Allan Teixeira (084.202.891-91); Ezequiel Maria Pinheiro (102.502.551-20); Galba Silva de Abreu (133.973.036-72); Geraldo Jose Schubach da Cunha (041.598.615-04); Glicerio Braun (560.357.218-34); Jorge Sergio Goncalves de Faria (042.657.777-91); Laercio Cubas da Silva (362.900.848-87); Lucia Regina de Oliveira Mialski (116.838.211-49); Luiz Antonio Girmius (574.726.298-04); Luiz Carlos Gomes da Rocha (241.139.647-34); Ricardo Hoffmann Monteiro Guedes (715.464.568-72); Sebastiao Barros (057.411.491-20); Sebastiao Leonardo de Carvalho (120.156.791-20); Sergio Albuquerque de Abreu e Lima (101.652.071-91); Sergio Rubens de Freitas Vale (180.562.297-87); Valquiria Rocha Barreto (146.991.414-04); Victor Hugo de Magalhaes (030.018.497-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.412/2009-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Pereira de Souza (707.620.408-82); Aziz Calil Filho (456.183.998-49); Euripedes Sebastião (126.708.201-15); Idalina Guércio Fernandes (181.895.396-04); João Lopes Ferreira Filho (309.687.477-87); João Ribeiro de Andrade Filho (084.599.751-34); Leide Alves Araújo (099.174.891-34); Wal-demir Bargieri (525.056.698-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.919/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ananda Gandra Aguiar (835.367.282-00); André Soares Kley (526.852.680-49); Carlos Fabrício Monard Gomes (619.176.802-87); Chayssy Cunha Cavalcante (994.731.514-20); Cid Delano de Almeida Lins (010.373.434-17); Cintia Regina Takaki (151.348.858-93); Daniela Idalgo Pinheiro dos Santos (256.013.628-74); Diego Newton Rocha de Vasconcelos (000.126.511-33); Elo Mercês dos Santos (025.465.377-41); Felipe Augusto Tavares de Souza (032.956.984-81); Fernando Dantas de Souza (195.777.448-77); Flávio Rubem da Silva Menezes (839.619.922-15); Janaina Pereira Lopes (042.741.326-50); Johannes Valdmeer Dantas Vieira (049.344.464-51); Josiel Alecrim da Silva (728.467.042-87); Leilane Pinto do Nascimento (049.580.244-17); Luiz Afonso Lopes Serpa (602.846.170-91); Márcio Pinto de Vasconcelos (020.925.124-71); Mayara Assis Bittes (002.640.981-02); Paulo George Jacome de Campos Júnior (352.613.468-51); Pedro Marcon Lindenmeyer (010.378.610-43); Rafael Augusto Schmitz (010.879.870-40); Rafael Santiago (829.957.882-53); Raquel Assunção Araújo (066.267.786-25); Robert Fabian Xavier Torres (454.779.903-25); Roger Fabrício Rodrigues Munaro (076.717.347-30); Rosana Christina dos Santos (320.777.678-71); Silvana Gomes dos Santos (111.059.757-62); Tiago Cezar Araújo Monteiro (807.611.272-91); Uyra Manguiera dos Santos (891.454.961-53); Yury Marques Magalhães Moreno (029.491.894-90)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.924/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abadia Rosa Cangucu Sousa (823.613.711-20); Adilson Branco Farrapeira Junior (857.327.021-72); Adriana So-
raya Leite de Sousa (787.317.041-15); Alex Borges Boeira (915.558.259-15); Aline Elias Faria Borges (078.945.636-25); Ana Carolina Bastos Guedes (002.578.611-30); Ana Carolina Schwab Vieira (013.502.146-47); Ana Paula de Almeida Gonçalves (666.138.921-49); Andrea Giuliane do Prado (070.909.117-64); And-
dreia Araújo Ferreira Fernandes (619.840.001-87); Andreza Marques Batista Faverão (932.591.311-91); Bruno Henry de Medeiros Teódu-
lo (026.119.874-24); Bárbara Costalonga Pereira (087.231.587-86); Car-
la Maria da Silva Araújo (442.688.314-87); Carlos Marino Cabral Calvano Filho (816.613.551-53); Carlucio Costa Medeiros (838.554.081-49); Carmem Verônica Pinho (804.342.581-72); Clau-
dio Gonçalves de Almeida (259.570.071-53); Cleonete de Sousa Oli-
veira (509.149.011-68); Dalila Medeiros Barbosa (073.952.496-82); Daniel Heiden Boczar (928.810.256-68); Daniele Silva de Souza (054.487.677-61); Dario Martins Palhares de Melo (804.420.301-00); Eleine Sonaly Barreto da Silva (034.624.014-08); Elio Armando Nunes de Lima (504.077.401-04); Elizene Aparecida dos Santos (775.834.001-63); Eloá Fátima Ferreira de Medeiros (697.363.911-91); Evane Rocha Lôbo (837.296.071-20); Fábio Luís Silvestre Fernan-
des (728.083.573-20); Fabricio Prado Monteiro (791.949.071-53); Filipe Vargus de Siqueira Campos (008.742.121-62); Geovane Res-
sende Silva (013.214.611-86); Ítalo Vernek Roberti (007.561.231-35); Jurema Helena Pinto (887.495.331-34); Kesley Maciel Nunes Coelho (050.258.406-86); Lázara Maria da Silva (664.033.591-34); Lenine André Negreiros Vasconcelos (466.608.104-63); Liamara Nobre de Oliveira (013.735.001-58); Maicow Túlio Martins Rodrigues (096.355.166-30); Manoela Miguelângela Gigante Escobar (043.009.407-89); Marcelo Braz Vieira (890.001.611-34); Márcia Oli-
veira de Sales Barbosa (974.558.651-04); Marineide Alves Lopes (938.148.871-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.433/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcello Oliveira Barbosa (646.276.751-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.607/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joelma Goldmann Nascimento (696.622.665-34); Lavinia Alcoforado de Oliveira Moraes (028.278.894-80); Lucas Pessoa de Moraes (054.040.684-85); Maria Luciclaudia de Oliveira (038.372.504-66); Philippe Frota Brito (807.667.573-15); Priscila Cavalcante Leite (035.979.866-76); Ro-
berto José Bastos do Rosário (004.868.695-63); Rodrigo de Cássio Ramalho de Oliveira (046.232.446-01); Samara Carollyne Mafra Soa-
res (011.657.544-10)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.639/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André de Almeida Calazans (034.327.034-06); Karina Silveira Lara (040.550.366-04)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Bra-
sil
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.792/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Cruz Silva (578.312.971-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, um dos atos de admissão do Sr. Adalberto Martins Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.963/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adalberto Martins Junior (017.945.217-71)
1.2. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.607/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Pulcinelli da Jornada (005.493.810-40)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.862/2007-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Junia Kacelenenbogen Guimarães (278.039.858-23); Marco Antonio Antas Moreira (981.539.357-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento In-
terno/TCU e nos termos do artigo 7º da Resolução-TCU 206/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Firmina Plácido da Silva (276.027.292-34) e Francisca Sabina dos Santos (654.083.222-20), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.812/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elane Cristina Almeida do Nascimento (663.440.932-34); Elisa Barbosa Correa (181.488.162-04); Elza Quei-
roz Moura Lopes (217.804.472-72); Emerson Silva dos Santos (513.463.892-68); Enilza Nunes Ribeiro (197.117.352-53); Flora Pon-
tes Diógenes (484.495.042-87); Francisca Mourão da Costa Gomes (359.284.332-04); Geralda Nascimento dos Santos (518.694.032-15); Hélia Moreira de Araújo (133.390.282-49); Maria Adelaide da Silva Goes (106.630.247-22); Maria Aparecida Luz da Silva Nascimento (307.801.522-04); Maria Luiza Monte de Souza (066.652.092-53); Maria Ribeiro de Oliveira (026.489.623-87); Maria Silva Machado (339.878.232-91); Maria do Carmo Queiroz (123.139.472-20); Maria do Carmo Sarafim de Oliveira (068.247.732-04); Maurizete Pereira Lima (138.734.402-10); Nazaré Alves Monteiro (391.398.592-15); Otacílio de Lima Ribeiro (028.354.792-87); Raimunda Lúcio Brana Bezerra (188.820.132-00); Raimunda Paula dos Santos (052.271.602-44); Raimunda Vasconcelos de Oliveira (516.419.332-91); Raimunda Viana Barreto (095.911.252-91); Raimundo de Souza Oliveira (003.207.652-53); Regiane Alves Monteiro (513.829.112-20); Tereza da Conceição Gomes (079.351.962-49); Vanda Parpineli de Oliveira (315.881.152-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administra-
ção/AC - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu pro-
cessamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Re-
gimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.816/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zelita Viana Braga (789.233.525-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administra-
ção/BA - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.818/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Helena Martins de Oliveira (003.026.251-86); Ivanil Santina de Oliveira Zamo (138.742.498-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MS - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.819/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cibele de Castro Soares (370.165.556-15); Eliane Torino Ribeiro (276.437.006-72); Ethel Duarte Linhares (923.736.076-20); Leticia Santos Chaves de Almeida (296.625.596-04); Luci Porto Teixeira Leite (037.667.916-64); Luzia do Carmo Santos (549.057.026-15); Maria Aparecida Torino Ribeiro (008.935.366-87); Maria Eugênia Lobato de Castro (881.510.346-53); Maria Izabel Silva Macedo (024.200.238-20); Maria Jerônimo Peixoto Bento (940.835.506-78); Maria José de Abreu Albuquerque (102.605.766-38); Maria Luiza Barbosa (104.300.086-00); Maria Regina de Moura Faria (344.300.676-00); Maria da Penha Brandão Martins Ferreira (545.630.206-30); Maria Ângela Perpétuo Lobato (604.228.316-20); Nice da Conceição Moura Faria (198.964.336-15); Welton José do Carmo Bento (115.983.756-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.824/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Ferreira (029.629.643-03); Maria das Graças Aguiar Santos (226.863.123-00); Rita Neri Lima de Alencar (182.504.163-68); Teresa Maria Brito Ferreira (617.044.313-87); Valdete Ferreira do Nascimento Almendra (068.414.143-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PI - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Celeste Amaral de Carvalho (047.746.807-10), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.828/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celso Roberto Borges de Alecrim (392.053.987-72); Rosa Lopes Uruguay (014.536.407-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.829/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelaide Mesquita de Carvalho (038.482.068-97); Aida Passos de Andrade (025.098.247-16); Alice Borges Freddo (198.837.658-00); Arsênio Ortiz (144.481.228-91); Cacilda Bugarin Monteiro (037.635.877-72); Cibele Sayuri Sant'anna Shinzato (230.469.248-60); Claudia Regina Borges Freddo (502.887.848-04); Deonea Aparecida Ferretti (066.916.378-36); Dinah Rossito Di Piero (056.558.178-37); Dulce Carneiro Fernandes (338.536.768-98); Eloina da Silveira Xavier (269.236.098-28); Gilda Jardine (274.262.898-34); Grasiela Gomes Destito (318.950.018-54);

Hortência de Oliveira Teixeira (036.839.368-27); Ida Sereno Roza (159.995.718-39); Jacy de Lima Ramos Abib (043.519.758-49); Jayr Therezinha Aginsk Adania (843.213.508-91); Laurita Alexandre (197.546.438-90); Luzia Alves Julio (214.985.248-93); Maria Aparecida Ricceto Loyola (694.324.656-91); Maria Belarmina Cavalcante (309.551.288-03); Maria das Neves Castelo Branco Medeiros (106.612.043-91); Maria do Carmo Simas Favatti (093.022.578-35); Marina Rosatelli de Toledo (349.333.358-77); Marlene Durante Quaritim (034.403.698-70); Patricia Ferretti (154.437.098-95); Rosa Alta Godfarb Gorescu (765.634.488-87); Terezinha Cortez Sbrana (005.091.738-29); Therezinha dos Santos Paixão (121.986.358-01); Zuleica Bento Paes de Camargo (158.474.668-89)

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II da Lei 8.443/92, c/c os artigos. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.840/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anderson Chucru Maciel (013.177.892-70); Bruno dos Anjos Ribeiro (886.481.682-87); Débora Sousa Ribeiro (894.446.632-72); Dina Brito Maciel (388.693.302-49); Dulcinea Ramos dos Santos (738.395.742-34); Francisca de Souza Ferreira (098.459.172-91); Iracineide Chucru Maciel (002.581.202-58); Marielene Anaice de Oliveira (180.904.942-34); Oneide Chucru Maciel (650.954.482-20); Rômulo Sousa Ribeiro (890.501.502-68); Sandra Maria Brito Gomes (065.877.042-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AP - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.998/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eurídice Louza Batista (009.587.781-91); Jean Paul Degaut Pontes (688.193.741-53); João de Deus Lula Moreira (027.101.155-65); Renata Carvalhosa Rossignoli (722.762.231-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de pensão civil constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.056/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anisia Mota Mendonça (007.399.064-70); Maria Evangelina Casado Moraes (070.299.074-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AL - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte por exclusão judicial do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.058/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Diego Bulhões Silva (717.777.251-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MT - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.128/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alex Guerra (024.251.299-28); Alessandro Lima Feitosa (510.461.722-04); Alzira Alves Rodrigues (112.108.692-68); Creuza Minguens Rosal (508.583.192-68); Dayana da Gama Figueiredo (510.953.862-04); Elaine da Silva Almeida (747.965.502-91); Enilton Carvalho de Aguiar (528.315.742-34); Francisco Arinaldo Almeida Paiva (510.802.732-04); Helena Nelle de Souza Cruz Bonfim (613.503.463-49); Ingrid Kathryn Mota Correa de Melo (719.402.512-49); Ingrid Nathalye Mota Correa de Melo (749.663.672-04); Izaías Guerreiro Saldanha (112.126.162-00); Laura Maria de Almeida Paiva (510.802.812-15); Maria Souza Pantoja (144.693.082-34); Onelivânia Lima Feitosa (510.461.482-49); Ronny Pertson Gentil Rosal (511.695.332-72); Rosana da Gama Figueiredo (510.953.782-87); Tarsira Fonseca Rodrigues (612.142.562-87); Windsor Pinto Porto (510.301.872-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.747/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Raimunda de Castro Vilarinho (066.715.353-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/CE - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.748/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Vionetti Mattos (025.317.607-76); Miguel Leopoldo Silva de Carvalho (055.406.426-00); Pedralinda Cidade da Costa (865.533.567-34); Tatiane Silva de Carvalho (108.155.797-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3031/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.749/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Consuelo Braga Pedrosa (031.011.628-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pela maioridade dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU Nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.542/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: José Eduardo Kalil Miranda de Carvalho (214.687.628-00); Pedro Marcondes de Andrade Santa Clara Kalil (214.687.598-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o arts. 143, inciso I, "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 1.1., dando-lhes quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.505/2005-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
- 1.1. Responsável: Wagner José Quirici (687.755.808-10) e Aluysio Pinto Marques Júnior (747.235.377-91);
- 1.1.1. Demais Responsáveis: Adriane Martins de Paula (270.950.021-34); Antônio Sérgio Borba Cangiano (017.908.958-71); Armando de Almirante Frid (386.844.207-30); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Henrique Costabile (378.352.468-72); Ho Yiu Cheng (749.059.377-87); Huerlin Hueb (761.746.381-20); Juscelino Antonio Dourado (353.597.141-15); Luiza de Marilac Fernandes Koshino (186.559.121-15); Marco Aurélio de Alencar Lima (185.973.867-20); Miyuiki Abe (247.728.101-10); Sergio Amadeu da Silveira (050.990.258-89); Sílvia Aparecida Gimenes (046.641.658-03); Sérgio Rosa (199.993.137-87); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04);
- 1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao responsável, bem como ordenar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.752/2009-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsável: Marcos Vinicius Ferreira Mazoni (339.797.660-04)
- 1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.816/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Edvan Pereira de Oliveira Júnior (033.599.704-03); Maria Madalena de Albuquerque Fernandes (719.726.174-00)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Condado - PB
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei Nº 8.443/92 e nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11, da IN/TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, sem prejuízo de dar ciência deste acórdão ao órgão instaurador da tomada de contas especial e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

DÉBITO (VALOR HISTÓRICO)	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 1.109,73	22/02/2004 (*)

(*)data correspondente ao final do período de apuração.

- 1. Processo TC-022.230/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Catarina Eliane Barbosa Gonçalves Lopes (131.402.644-53); Empresa Lucil -limpeza Urbana e Construções (04.513.044/0001-76); Prefeitura Municipal de São José do Peixe (06.554.000/0001-10);
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.1 do Acórdão 1.593/2010 - TCU - 1ª Câmara, onde se lê:

"9.1 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Ailton Moraes Pires, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:"

Data	Valor (R\$)
15/05/2001	5.000,00
31/01/2002	225,00
18/03/2002	680,00
27/08/2002	5.000,00
10/10/2002	7.000,00
29/11/2002	140,40
11/12/2002	7.000,00
17/12/2002	7.000,00
19/12/2002	6.000,00
20/12/2002	5.000,00
14/01/2003	11,67
17/02/2003	108,00

leia-se:
"9.1 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Ailton Moraes Pires, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 41.805,07 (quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e sete centavos - valor histórico), conforme

demonstrado no quadro abaixo, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:"

Data	Valor (R\$)	D/C
15/05/2001	5.000,00	D
31/01/2002	225,00	D
18/03/2002	680,00	C
27/08/2002	5.000,00	D
10/10/2002	7.000,00	D
29/11/2002	140,40	D
11/12/2002	7.000,00	D
17/12/2002	7.000,00	D
19/12/2002	6.000,00	D
20/12/2002	5.000,00	D
14/01/2003	11,67	D
17/02/2003	108,00	D

D: débito; C: crédito (incorporado em duplicidade)
Mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.642/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ailton Moraes Pires (283.755.136-87)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC; Secretaria de Controle Externo do TCU/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.2 do Acórdão 558/2010 - TCU - Primeira Câmara, onde se lê "o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se "o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.466/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Isaías Batista Filho (071.890.012-04)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Juruti/PA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea "a", 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente apresentação, e arquivar os presentes autos, em face ao princípio de racionalização administrativa e economia processual preconizado no art. 93, da Lei 8.443/92, encaminhando cópia das peças de fls. 29/30 (vol. Principal) e desta deliberação aos Deputados Distritais Paulo Tadeu, Érika Kokay, Cabo Patrício e Chico Leite, de acordo com o parecer da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos:

- 1. Processo TC-004.500/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal (26.963.645/0001-13)
- 1.2. Interessado: Câmara Legislativa do Distrito Federal (26.963.645/0001-13)
- 1.3. Unidade Técnica: Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Adplan)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36, da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-023.292/2009-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.167/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87)
- 1.2. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar por inexatidão material, o Acórdão Nº 2.043/2010 - TCU - 1ª Câmara, em face de erro na redação do mencionado acórdão. Onde se lê:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso I, 250, inciso I, todos do Regimento Interno, e considerando o Acórdão 541/2010-TCU-Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, determinar o arquivamento e apensar os autos às contas da Fundação Universidade Federal de Pelotas - FUFPEL, dando-se ciência à Procuradoria da República no município de Pelotas/RS, à FUFPEL e à Fundação de Apoio Simon Bolívar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:"

leia-se:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso III, 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, e ordenar o arquivamento, dando-se ciência à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:"

1. Processo TC-015.515/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04)
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3042/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso IV e 237, inciso VI, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, deixando de se fazer determinações ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro em função das medidas adotadas pela própria empresa para corrigir a questão apontada nos autos, e ordenar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.421/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo - TCU
- 1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar a seguinte medida, dando ciência desta deliberação à empresa CPD - Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. e ao Banco Central do Brasil, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.799/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: CPD - Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (00.395.228/0001-28)
- 1.2. Entidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Alertar o Banco Central do Brasil quanto:
 - 1.5.1. à ausência de publicação do escopo da Prova de Conceito, decorrente do descumprimento do Princípio da Publicidade, conforme tratado nos itens 34 a 44.1 (fls. 461/462, vol. 2);
 - 1.5.2. à exigência injustificada em licitação de quantitativos de comprovantes de serviços prestados, conforme os itens 10.8.1 e 10.8.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico Demap Nº 19/2009, em afronta ao inciso II e ao inciso I do § 1º c/c o § 2º, todos do art. 30 da Lei 8.666/93 e ainda em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas manifestado na Decisão TCU 444/2001 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3044/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, com fulcro no art. 33, da Resolução TCU 191/2006, o apensamento dos autos ao TC-030.732/2008-9, de acordo com o parecer da 2ª Secretaria de Controle Externo:

1. Processo TC-023.037/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Órgão: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VI, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, adotar a seguinte medida e ordenar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.627/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Benigno Matias de Almeida (037.429.462-34)
- 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57)
- 1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Alertar a Infraero - Superintendência do Aeroporto do Rio Branco - AC quanto à seguinte impropriedade constatada - itens 6 a 9 de instrução às fls. 9/10, vol. Principal: concessão de uso de áreas públicas sob sua jurisdição, para uso comercial, através dos contratos Nº 2.03.29.006-1, 2.03.29.008-9, 02.2004.029.0017 e 02.2007.029.0014, por dispensa de licitação, em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 3046/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VI, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinação e recomendação, bem como ordenar o arquivamento, dando-se ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.611/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo - TCU
- 1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar ao Serpro que informe ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes do subitem 5.1.2. do Relatório de Inspeção (fls. 260/261, principal, vol. 1).
- 1.6. Alertar o Serpro quanto às seguintes impropriedades constatadas:
 - 1.6.1. planejamento inadequado para a realização de certames licitatórios, resultando na prestação de serviços sem amparo contratual, em afronta ao disposto no art. 2º da Lei 8666/93, o que pode resultar em aplicação das sanções previstas no art. 58 da Lei 8443/92 aos responsáveis, conforme tratado no subitem 2.1 do Relatório de Inspeção (fls. 249/254, principal, vol. 1); e
 - 1.6.2. planejamento inadequado das viagens realizadas pelos seus próprios empregados ou convidados, o que inviabilizou a obtenção de preços mais vantajosos, em afronta ao disposto no subitem 3.4.5 do normativo Serpro GL/001 e ao princípio da economicidade, conforme tratado nos subitens 2.3 do Relatório de Inspeção (fls. 256/257, principal, vol. 1).

ACÓRDÃO Nº 3047/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VI, 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, adotar a seguinte medida, e ordenar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.666/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Raimundo Daniel Pereira Sobrinho (079.648.112-15)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)
- 1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Alertar a Infraero - Superintendência do Aeroporto de Cruzeiro do Sul - AC quanto à seguinte impropriedade constatada - itens 6 a 9 de instrução às fls. 225/226, vol. principal: concessão de uso de áreas públicas sob sua jurisdição, para uso comercial, através dos contratos Nº 02.2004.042.0011 e 02.2007.042.0001, por dispensa de licitação, em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 8.666/93.

Ata nº 18/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 3048/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.



- 1. Processo TC-000.975/2010-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliza do Couto Cabral (113.163.576-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, ressalvando, quanto aos atos de fls. 2/6, 7/11, 18/22, 23/27, 33/37, 38/42, 50/54, 55/59 e 60/64, que os aposentados não recebem mais o percentual de 47,94%, e, com relação aos atos de fls. 2/6 e 55/59, que a vantagem pecuniária individual não integra mais os proventos das aposentadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.223/2010-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abigail Luiza Sandim (105.037.901-25); Adelaide de Sousa Wolff (173.681.201-78); Alice Mosciaro Cestari (070.342.021-68); Belmiro Gonçalo de Oliveira (105.125.271-72); Cacildo Narciso de Oliveira (030.444.911-34); Domingos Conte (137.493.239-68); Ivar Rodrigues de Almeida (073.996.181-00); João Suiquitsi Taira (006.070.881-68); Lindolfo Kenji Mise (022.486.541-20); Luci de Deus Lopes (106.642.461-68); Luzia Lourenço Lisboa (236.775.621-04); Luzinete Santana dos Santos (285.049.681-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, s ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.801/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Santos (116.405.455-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

- 1. Processo TC-009.668/2010-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Inácio Machado de Souza (004.375.144-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, dos atos de aposentadoria constantes dos autos, nos termos art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

- 1. Processo TC-009.699/2010-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Santa Fernandes da Silva (105.487.771-87); Olimpio Crisostomo Ribeiro (013.175.396-72); Valentina Escobar (175.112.161-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os interessados, por força de Mandado de Segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar deferido, continuam recebendo a parcela relativa à URP/89, nos proventos de aposentadoria e pensões de seus dependentes;

Considerando que foi constituído o processo TC 011.205/2009-0, especificamente para inspecionar o pagamento dessa parcela a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação Universidade de Brasília;

Considerando, ainda, o entendimento da unidade técnica de que o processo já cumpriu sua função;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações abaixo.

- 1. Processo TC-852.662/1997-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Rodrigues de Souza (020.949.833-15); Zailton Almiro Pedreira Batalha (037.986.901-20); Zailton Almiro Pereira Batalha (037.986.901-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 1.5.1. dê imediato cumprimento aos termos dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão Nº 915/2004-1ª Câmara tão logo cessem os efeitos das decisões proferidas nas referidas ações judiciais;
 - 1.5.2. uma vez desconstituídas as referidas decisões judiciais, adote providências no sentido de obter o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei Nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos interessados, a partir do mês subsequente à notificação do Acórdão Nº 915/2004-1ª Câmara;
 - 1.5.3. dê ciência aos interessados desta decisão, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, da manifestação da unidade técnica, despacho e parecer de fls. 30/33.

ACÓRDÃO Nº 3054/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

- 1. Processo TC-006.511/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Rogiu do Nascimento (020.750.029-08); Alex Sandro de Castilho (044.142.369-83); André Luis da Silva (857.148.449-04); Cleber Aimoni Marques (009.660.629-06); Elizandra Sehn (029.516.749-10); Elizete Neuza Brach (043.464.579-67);

Fernando Gasi (061.148.928-79); Flávio Endrigo Cechim (033.184.299-88); Franciele Wolfart (041.842.419-56); Gilberto Luiz Mattiello Junior (039.494.139-01); João Francisco Marcio (069.091.139-42); Karla Andréia de Melo (044.775.289-81); Kleber Rodrigo Durat (043.060.779-26); Luciane Fabiane dos Santos (039.972.109-69); Natalia Ladeira Ferreira da Silva (048.552.849-55); Patrick Colpo Acordi (035.957.729-62); Vinicius Pires Rincao (309.759.868-56); Yuri Ferruzzi (652.599.719-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal constantes dos autos, de forma excepcional, nos termos do art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

- 1. Processo TC-006.598/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catia Sueli de Sousa Eufrazino (021.275.344-41); Jeova Azevedo Cirino (796.996.694-20); Renato Guedes Fernandes (018.441.074-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.841/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nara Maria Forte Diogo (627.475.763-53); Nelymar Gonçalves do Nascimento (614.925.904-87); Otávio Alcântara de Lima Junior (998.762.723-49); Percy Antonio Galimbertti Catanio (006.967.168-01); Renato Oliveira Targino (024.522.883-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.843/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ruth Maria Bonfim Vidal (391.316.883-49); Tiago Freitas Lins Pimentel (899.428.174-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal constantes dos autos, de forma excepcional, nos termos do art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.901/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geralda Terezinha Ramos (144.105.326-34); Luciano Coelho de Oliveira (533.077.471-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 3059/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, de forma excepcional, nos termos do art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.922/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jader Ferreira Leite (519.547.103-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, dos atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

1. Processo TC-007.928/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Batista de Oliveira Júnior (008.410.374-42); Marisa Cristina de Oliveira Leite (039.409.094-24); Naeldson Expedito Alves da Silva (011.580.044-19).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de

registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-009.562/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Eduardo Maehler (000.536.760-33); Angela Perelló Ferrúa (970.704.910-34); Antonio Cesar Manenti Fogaca (580.303.790-72); Antonio Martins Maia (022.537.040-91); Claudio Correa Jorge (571.919.560-20); Fernando Gonçalves Dutra da Silveira Filho (914.993.480-53); Gustavo da Rosa Borges (917.319.090-04); Isabela Casteli Vianna (242.578.500-00); Jose Menna Oliveira (921.317.940-53); Luciane Dittgen Miritz (945.920.040-00); Luiz Gustavo Vargas Candéa (022.159.377-26); Neila Cilene Medeiros de Moraes (520.738.310-87); Nicole Gomes Terres (928.507.150-34); Rafael Padilha da Silva (005.137.660-14); Sabrina Rodrigues Quadro de Freitas (920.383.600-49); Sonia Mara Rochedo Foster (287.072.900-63); Tarcisio Kummer (196.074.079-20); Viviane de Oliveira Miranda (952.644.500-72); Ângelo Aldrin Duarte Malta (440.165.220-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-009.565/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Chaves do Nascimento (196.965.660-34); Maria Eva Alves Pereira (767.613.040-91); Maria Jurema Bandeira Pontes (974.948.520-34); Maria Leticia Resmini Figurelli (314.875.560-04); Maribel Luceiro Lourenço (443.775.920-68); Marinacia Ramos Sigilio (427.330.490-20); Maristela Bagatin Silva (472.003.750-04); Mariza Zanchi (394.367.050-34); Marta Barbosa Marins (961.763.000-10); Mauro Nicola Povoas (645.438.200-10); Maximiano Bento Neto (411.461.820-15); Michele Marques Baptista (985.445.270-00); Michelle da Silveira Chapacais Szweczyk (939.759.290-49); Nalu Pereira da Costa Kerber (571.566.030-00); Nara Regina Moraes Castro (539.822.070-53); Nara Regina Pereira Janelli da Silva (369.457.300-34); Neide da Silva Cunha (350.253.950-20); Olavina Fonseca Santos (912.536.080-91); Patricia Rodrigues Correa (740.144.710-04); Paulo Florentino Novo (732.848.900-68); Pedro de Souza Quevedo Neto (115.545.868-01); Priscila Silva Moreira da Silva (001.615.650-18); Raquel Olinda da Silva dos Santos (889.532.700-49); Renata Braz Gonçalves (958.588.220-53); Renato Duro Dias (540.222.660-15); Ricardo Matsumura de Araujo (948.886.800-78); Roberta Loureiro da Costa Valle (794.213.000-25); Rodrigo Garcia Lopes (622.636.259-68); Rogerio Malta Branco (638.390.830-87); Ronaldo Nunes Orsini (176.550.050-87); Rosana Gomes Ferrari (483.991.910-00); Rosemary Silva da Silveira (476.052.430-49); Rubia Tatiana Gattelli (964.058.720-68); Sabrina Zechlinski Rangel (922.467.450-04); Sandra Maria dos Santos (684.632.780-00); Sandro Rodrigues Almeida (896.762.110-87); Sandro Schreiber de Oliveira (620.534.770-91); Sandro da Silva (493.572.470-68); Silvana Ines Wolke (537.828.790-15); Simone Simões Fassarella (035.720.867-60); Simone de Menezes Karam (542.228.340-68); Simone dos Santos Paludo (948.916.560-34); Simoni Lemes Campos (755.033.790-04); Soledad Bech Gaivizzo (821.852.390-15); Tania Teresinha Sa da Costa (462.508.400-87); Tatiana Martins da Silveira Aragão (044.076.637-07); Tatiana Schwowchow Pimpão (703.043.000-04); Tatiana Teixeira Silveira (920.440.690-91); Tatiane Alonso Arrieche (949.308.300-44); Teresinha Lueci de Oliveira Farias (535.384.470-04); Vanessa Santana Carratu (897.688.840-53); Vania Alves Martins Chaigar (342.721.860-00); Virginia Maria Machado (249.833.220-00); Vitor Irigon Gervini (801.503.490-68); Vladimir Caramori Borges de Souza (029.029.336-73); Walter Fernando Souza Ferreira (996.777.170-49); Zaira Maria Prestes Baartz (169.264.550-15); Zoila Rodrigues Goulart (243.192.790-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-009.584/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrahão Fontes Baptista (956.342.237-68); Acacia Fernandes Lacerda de Carvalho (423.624.235-49); Acenisia Rodrigues Souza de Azevedo (425.081.425-49); Adalberto Silva Santos (174.430.245-68); Adelaide Augusta Pereira de Oliveira (132.418.425-68); Adele Geisa Boliveira Menezes (782.114.925-04); Adelmo Santos (568.068.845-04); Adolfo Ricardo Calor (181.432.588-31); Adriana Almeida de Santana (912.958.405-10); Adriana Gomes Santos (021.949.745-12); Adriana Maria Abreu de Araujo (904.436.325-53); Adriana Nogueira Sciarretta (924.861.345-49); Adriana Santos Tabosa (917.347.465-72); Adriana Silva Rodrigues (791.630.095-87); Adriano Britto de Campos (734.082.395-68); Adriano Leal Bruni (454.872.785-04); Adriano de Lemos Alves Peixoto (468.208.255-87); Adroaldo Guimarães Rosselti Junior (388.001.103-63); Airan Aires Andrade (673.639.895-91); Alan John Alexander McBride (838.887.050-53); Alan Santos dos Santos (808.509.525-49); Albanita Gomes da Costa de Ceballos (931.893.384-34); Alberto Santos de Miranda (765.310.405-30); Alessandra Selbach (648.265.200-00); Alex Alves Bandeira (668.867.325-87); Alex Augusto Mesquita Costa (512.691.985-72); Alex Barbosa dos Santos (807.483.095-00); Alex Guedes (644.360.205-68); Alexandra Flavio Bunchaft (645.258.055-87); Alexandre Cerqueira de Jesus (946.180.545-49); Alexandre Leite Gadelha (613.835.465-68); Aline Craide (948.189.240-91); Aline Cristina de Assis Campos (014.468.185-43); Aline Santos Sampaio (943.042.545-53); Alícia Duha Lose (703.041.730-53); Amaleide Lima dos Santos (427.080.445-91); Amanda Gomes Maia Abraham (087.908.527-45); Amos Menezes Varjao (248.917.465-72); Ana Carla Carvalho Coelho (025.629.125-00); Ana Carla Monteiro Salinas (716.118.275-15); Ana Carolina de Souza Bierrenbach (186.270.828-20); Ana Celia Santos dos Anjos (824.993.735-04); Ana Clara de Rebouças Carvalho (806.414.315-20); Ana Claudia Sokolonski Anton (014.329.925-54); Ana Emilia Holanda Rolim (036.592.664-77); Ana Katia Alves dos Santos (507.533.395-87); Ana Licks Almeida Silva (169.850.795-04); Ana Luiza Queiroz Vilasboas (295.638.795-20); Ana Maria Mapeli (965.970.381-34); Ana Maria Porto Nascimento (240.102.861-72); Ana Paula Melo Mariano (883.642.595-04); Ana Paula Steffens (808.312.730-20); Anderson Roque Araujo dos Santos Meneses (011.692.495-07); Cilene Queiroz Santos (631.531.655-72); Edilene Dias Matos (165.080.255-20); Edilson Sacramento da Silva Junior (964.509.085-72); Edney Sao Pedro Alves (776.405.515-87); Eduardo David de Oliveira (803.915.919-91); Erman Mota Barbosa Dias (915.842.805-49); Esdras Santana dos Santos (544.087.415-15); Favizia Freitas de Oliveira (318.764.712-04); Floriano Barboza Silva (360.013.505-82); Gildo Jose dos Santos Junior (677.329.175-53); Ida Cristina Bazerra de Araujo Pinto (928.739.875-53); Jessica Jesus dos Santos (017.124.775-28); Jose Torres Galindo Filho (105.873.815-15); Joseane dos Santos Castilho (818.718.725-53); José Carlos de Sousa (424.693.921-87); João Eduardo Pereira (599.177.415-34); Juliana Marta Santos de Oliveira (804.677.685-87); Julieta Maria Cardoso Palmeira (111.081.005-97); Karine Freitas Souza (611.253.185-20); Kelli Consuelo Almeida de Lima (551.989.885-53); Kennedy Moraes Fernandes (053.224.496-63); Kledison Coelho Leite (004.125.445-71); Leonardo Borges Rocha (007.296.235-64); Lidia Conceicao Barros (824.673.665-53); Lua Lessa Souza (026.448.755-95); Marcelo Henrique dos Santos Ferreira (007.011.635-00); Marcio Rivison Silva Cruz (885.246.205-87); Maria de Fatima Pires Cerqueira4a Santana (864.050.635-34); Marilda de Santana Silva (085.100.915-87); Marli Cabral Noronha (398.358.205-20); Mauricio Cardoso de Araujo (930.590.785-72); Mireila de Miranda de Souza (740.839.455-91); Murilo Guerra de Oliveira (826.551.975-34); Márcio Vanconcelos Oliveira (905.746.995-20); Olivia Maria Santos Oliveira (787.095.715-15); Patricia Castro dos Anjos (815.069.535-49); Paulo Sergio Souza Andrade (786.728.135-53); Pedro Seyferth Ribeiro Romano (084.738.507-85); Rafael Tourinho Pereira



(007.379.405-81); Rafaela de Ana da Cruz (011.250.755-70); Raimundo Jose Bezerra Alonso (073.536.345-53); Renata Vieira Ferreira (940.627.225-34); Roberta Gusmao Barreto de Oliveira (012.591.955-70); Samara Aranha da Silva (803.900.565-53); Sergio Pinheiro Mendes (946.084.075-20); Susi Castro Silva (993.905.743-15); Thais de San Anna Bomfim (822.596.745-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-009.588/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carolina Colucci de Castro Candia (051.605.746-46).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-009.596/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Rosa Moreira (003.908.670-47); Fabrício de Araújo Pedron (804.685.600-25); Flavi Ferreira Lisboa Filho (932.199.110-72); Mara Regina Rodrigues Ribeiro (670.981.690-72); Mauro Tavares Menegas (472.660.310-87); Susana Cristina dos Reis (928.134.370-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.625/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Grasiela Cristina da Cunha Baruco (274.174.068-23); Paulo Henrique de Queiroz Nogueira (231.982.813-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.429/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana de Campos (022.140.229-29); Bruna Arianne Aires Lustosa (025.425.123-45); Danubia Soares Pires (017.952.683-95); Gilvan de Oliveira Costa Dias (282.632.783-68); Helianane Oliveira Rocha (460.810.033-53); Izabel Martins de Noeme Magalhaes (859.961.571-87); Jaderson Pereira Oliveira (627.236.183-15); Jocilene Mary Furtado Lima (972.924.863-04); Jose Reinaldo Castro Martins (278.418.633-49); Larissa Leda Fonseca Rocha (842.596.123-87); Marcelle Christinne Ramos Costa (919.175.223-04); Marcelo de Carvalho Lima (521.825.683-87); Marilene Sabino Bezerra (280.073.793-04); Mario Sergio da Luz (029.981.196-46); Myron Palhano Galvao Sobrinho (831.888.944-49); Rachel Bonfim da Silva Dutra (708.823.983-34); Solano Silva de Melo (750.827.303-63); Thelma Helena Costa Chahini (168.141.692-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.441/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Matos Rodrigues (675.078.083-00); Alek Sandro Dutra (789.325.214-68); Alex Sandro Pereira Ramos (839.186.984-91); Alexandre de Moura Barbosa (785.063.523-04); Ana Luiza de Albuquerque e Nascimento (010.487.934-35); André dos Santos Lima (425.508.313-49); Antonia Claudia de Freitas (468.955.743-87); Antonio Odacy Souza (378.447.683-04); Antônia Nathália Batista Barros (016.875.873-37); Bruno Carvalho de Sousa (785.236.053-04); Camila Farias Martins de Sousa (653.951.403-44); Camila de Souza Aquino (892.781.273-53); Carlos Augusto Viana da Silva (478.385.823-34); Carlos Roger Sales da Ponte (417.253.283-72); Carlos Wagner Oliveira (633.970.993-15); Carolina Pizzolo Torquato (030.091.969-70); Celso Shiniti Nagano (818.507.861-00); Conceição de Maria Pinheiro Barros (491.341.323-68); Cristiane Sampaio Rocha (628.079.603-59); Danielle Silveira Macedo (501.601.763-87); David Andriola Colares (970.992.953-49); Delane Viana Gondim (485.997.863-34); Denise Teixeira de Menezes (513.272.873-15); Derig Almeida Vidal (666.558.203-59); Dimas de Castro e Silva Neto (696.623.983-68); Edglê Pedro de Sousa Filho (327.036.513-68); Edilza Maria Felipe Vasquez (261.691.423-91); Eduardo Moreira Costa (649.463.473-72); Elano Ferreira Arruda (966.444.003-53); Elis Cristina Chagas Gomes (002.098.493-63); Eloneide Meneses França (895.017.563-00); Emivânia Viana Bezerra (458.614.803-97); Erivando Joter da Silva (901.276.843-87); Eugênio Ferreira Lima (761.136.713-72); Everton Silva de Sousa (006.944.673-32); Fabricio da Rocha Leite (837.680.503-78); Fernanda Alves de Araújo (899.293.903-59); Fernanda Capelo Barroso (208.850.833-34); Flaviana Francisca da Silva Bezerra (003.316.241-76); Flavio Batista da Silva (640.009.073-87); Francisca Maruza Oliveira Souza (217.524.378-88); Francisca Waleska Bruno Nunes (666.325.603-34); Francisco Ari de Andrade (037.596.733-84); Francisco George Maia Lima (000.714.423-75); Francisco Ildisvan de Araújo (771.222.163-49); Francisco Jose Gomes (430.802.603-25); Francisco Luiz Pinheiro Junior (974.351.553-49); Fábio Wildson Gurgel Costa (625.282.203-59); Gabriela Frota Reinaldo (441.666.303-00); Gabriel Marcos Agostinho Nunes (022.414.813-35); Gabriela Belmont de Farias (035.553.824-54); Geisa Mattos de Araújo Lima (318.643.843-87); Gina Marcia Sales Lima (996.402.013-91); Gra-

ciele Karine Siqueira (060.710.416-35); Gustavo Colares Melo Carlos (929.022.603-00); Haroldo Lopes Soares Filho (984.725.693-49); Hebelly da Silva Rebouças (600.107.613-81); Helio Beserra Leite (008.561.113-17); Inez Silvia Batista Castro (258.857.403-30); Irani Ribeiro Vieira Lopes (223.941.923-72); Isabel Rosana de Pinho (486.584.803-72); Islânia Castro Teixeira (616.596.063-49); Ivanildo José da Silva Júnior (970.389.624-34); Jacqueline Vasconcelos Rego (027.073.363-94); Jailson da Silva Neves (664.862.203-25); Janio do Nascimento Lima (970.996.603-06); Jose Clecio Bezerra Silva (837.876.663-20); José Capelo Neto (447.622.673-68); José Glauco Lobo Filho (074.282.783-68); José Marques Soares (824.400.267-00); José Péricles Magalhães Vasconcelos (346.847.863-15); João Paulo Rodrigues do Nascimento (634.944.693-34); João Pompeu Frota Magalhães (104.751.843-00); Juliana Carneiro Ribeiro da Silva (752.730.713-72); Juliana Cidrack Freire do Vale (845.817.273-91); Juliana Melo Bruno de Araujo (989.184.783-72); Juliana Nogueira Avelar (007.306.403-37); Juliana Oliveira Gondim (748.871.903-44); Juliane Doering Gasparin Carvalho (950.401.709-63); Kécia Silva Damasceno (807.542.013-68); Kildare Ferreira de Almeida (674.014.303-04); Leonardo Teixeira Rodrigues (009.962.403-65); Liana de Andrade Esmeraldo Pereira (447.882.153-49); Lillia Viana Mesquita (019.353.243-30); Lindojane Gomes Nunes (630.829.343-15); Lis Soares Severino (479.863.363-15); Luciano Monteiro Franco (770.893.673-04); Luis Cesar Marques de Vasconcelos (926.559.043-20); Luiz Marcelo Vasconcelos de Mesquita (625.828.103-63); Maria Adriana Nobre da Silva (961.317.133-91); Maria Daniele Coelho Lima (621.809.323-91); Maria Socorro Silva (547.822.441-34); Marina Alves de Mendonça (658.438.353-91); Morgana Baratta Monteiro de Melo Nunes (002.011.223-83); Márcia Andrea Maia Arruda (691.250.153-20); Nadia Aline de Oliveira Pitombeira (668.939.683-53); Nelber Ximenes Melo (623.708.713-34); Odimar Araújo Feitosa Filho (702.184.633-91); Pablo Severiano Benevides (001.328.493-21); Érica Atem Gonçalves de Araújo Costa (497.724.813-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-011.854/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sueli de Amorim Chaves de Freitas (730.374.278-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-011.867/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Any Brito Leal Ivo (595.790.645-04); Bernardo Brasil Campinho (948.279.905-49); Carolina Friedrich Amoretti (945.563.340-04); Ceila Rosana Carneiro Cardoso (744.359.065-20); Cione Fona Garcia (334.751.217-00); Clarice Santos Mota (782.532.255-04); Cristiano Figueira Canguçu (823.391.635-87); Cristina Filgueiras de Araújo (250.121.855-87); Cyrene Paparotti Gounin (083.845.938-25); Daniela Cruz Couto (716.901.905-15); Dulcelina Nascimento da Conceição (156.782.455-20); Elmir Duclerc Ramalho Junior (422.740.285-91); Fernanda Pereira Santos

(812.029.545-53); Flavio Fernando Ribeiro dos Santos (793.695.025-72); Florisneide Rodrigues Barreto (509.981.965-68); Fabrício de Souza (027.677.057-95); Guilherme Bertissolo (822.094.800-00); Guilherme de Sousa Ribeiro (944.451.175-87); Hilton Ferreira Japyassu (101.757.188-06); Horacio Nelson Hastenreiter Filho (013.615.107-81); Iole Macedo Vanin (608.938.855-68); Jose Mario Barichello (484.501.540-49); Katia Maria Teixeira Santorum (428.732.150-20); Larissa Marques Barbosa de Araujo (803.717.601-00); Larissa Marques Barbosa de Araujo (803.717.601-00); Leonardo Cardoso Renner (770.957.820-91); Luiz Claudio Lourenço (153.782.408-24); Luiz Henrique Santos Torres (012.144.875-48); Marcelo Eduardo Pfeiffer Castellanos (188.667.728-01); Marcelo Leandro Eichler (590.454.500-20); Marcia Maria Rosa Silva (444.064.955-68); Marcio Correia Campos (505.781.545-87); Marcio Luis Ferreira Nascimento (432.024.035-91); Marcos Guedes Vaz Sampaio (716.313.565-34); Marcus Antonio de Mello Borba (537.084.075-04); Maria da Gloria Lemos de Ledezma (897.854.365-00); Mary Anne Torres Garcia (538.241.800-49); Moema Cortizo Bellintani (936.622.705-87); Nivaldo Vieira de Andrade Junior (932.974.085-53); Renata do Nascimento Juca (027.183.644-08); Rodrigo Espinha Baeta (883.068.876-20); Rosana de Freitas Bouslosa (506.498.255-00); Suzana Telles da Cunha Lima (132.055.688-42); Vilson Caetano de Sousa Junior1 (598.933.975-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.855/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcione Ferreira (627.466.857-87); José Carlos Santos (670.754.878-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei Nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas de Cezar Augusto Mansolto, Carlos Maria Meine e Maria Regina Vaz Piña Rodrigues, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena, e em arquivar os autos, após ciência desta deliberação à Petrobras Química S.A., controladora da extinta Petroquímica Triunfo S.A.

1. Processo TC-027.010/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alberto Lorenzini (263.344.960-34); Antonio Augusto Almeida Faria (143.775.275-68); Arão Dias Tisser (879.023.036-15); Auro Gorentzvaig (033.972.698-90); Boris Gorentzvaig (359.931.978-20); Carlos Frederico Trevia (070.696.077-76); Carlos Maria Meine (371.380.300-53); Cecília Gorentzvaig (171.437.978-71); Cezar Augusto Mansoldo (253.601.167-49); Edmundo José Correia Aires (607.165.097-68); Guilherme Severiano de Rezende Viegas (374.626.107-44); Hildo Francisco Henz (296.367.870-34); Jefferson Gustavo Salerno (019.596.737-26); José Aurélio Lima (076.200.041-49); Luiz Octavio de Morin Parente de Mello Junior (540.007.187-20); Luiz Oscar de Mello Becker (000.198.100-59); Marcelo Malzone (768.676.178-91); Maria Regina Piña Rodrigues da Silva (519.223.557-04); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Roberto Hasselmann de Figueiredo (025.048.637-72); Rosana Sefaty de Campos (806.353.427-15); Sergio Roberto Nunes de Oliveira

(363.544.657-20); Telma Hirata Hayashida (205.348.738-04); Tiago de Vasconcelos Grossi (491.834.001-68); Tomas de Aquino Chaves de Melo (101.213.237-49); Tulio Luiz Zamim (232.667.590-87); Valeria Gorentzvaig (087.694.658-94).

1.2. Órgão/Entidade: Petroquímica Triunfo S.A. - Grupo Petróbras - MME.

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Andréia Damiani Maia, OAB/RJ Nº 113.985, Juliana de Hollanda Lima Quintela, OAB/RJ Nº 131.414, Roberto Keller Thompson Mello, OAB/RJ Nº 31.196, Mário Jorge Cabral, OAB/RJ Nº 22.955, Miguel Coutinho Ventura, OAB/RJ Nº 63.781, Nelson Barreto Gomyde, OAB/SP Nº 147.136, Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF Nº 15.345, André de Almeida Barreto Tostes, OAB/DF Nº 20.596, Monique Rafaella Rocha Furtado, OAB/DF Nº 6.928-E.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3073/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processos a seguir relacionados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 39, § 2º, da Resolução TCU Nº 191/2006, em apostilar o Despacho do então relator deste processo, Ministro Valmir Campelo (fl. 201 do volume principal), mantendo sobrestadas apenas as contas da Sra. Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro, até o trânsito em julgado do TC 575.497/1998-0, em julgar regulares com ressalva as demais contas dos responsáveis (fls. 3/5), e em determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação e das instruções de fls. 189/195 (volume principal) e 244/253 (volume 1) à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e à Secretaria Federal de Controle, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-926.919/1998-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1997)

1.1. Apensos: 575.157/1997-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 575.479/1997-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Aduino Nunes Jorge (217.703.877-49); Adelaide Maria de Souza Antunes (346.048.047-53); Adelson Vilela Costa (031.342.457-87); Ailton de Sousa Gomes (161.608.947-49); Alfredo Rizzo Peyneau (127.762.897-15); Alcília Regina Navarro Dias de Souza (330.273.077-20); Ana Maria Gonçalves Pereira (338.888.847-72); Angela Gonçalves da Silva (369.735.137-00); Anibal Gil Lopes (678.934.498-53); Antônio Jorge Ribeiro da Silva (315.541.307-78); Astrea Barreto (461.451.417-00); Benedito Humberto Rodrigues Francisco (012.589.237-34); Benjamin Ernani Diaz (023.448.077-72); Bernard Marie Marechal (098.975.931-87); Bianca Gammarano (337.148.947-72); Carlos Alberto Messeder Pereira (277.689.027-34); Carlos Alberto Nunes Cosenza (006.381.537-00); Carlos Antônio Kalil Tannus (111.434.607-15); Carlos Augusto da Silveira (042.732.147-68); Carlos Moreira da Costa (064.170.197-72); Catherine Laurence Marguerite Carrieres Rato (386.108.257-87); Cláudio Luiz Baraúna Vieira (097.132.207-49); Colbert Ruy Hilgenberg Bezerra (003.855.497-68); Cássia da Silva Ferreira (814.822.807-87); Eduardo Peixoto Paz (309.986.977-53); Eliana Claudia de Otero Ribeiro (405.871.857-91); Eliane Moreira Vaz (353.243.767-87); Elisabeth Ermel da Costa Monteiro (438.403.617-53); Elisete Nunes de Mattos (991.555.757-49); Elizabeth Amália Boscher Torres (436.237.357-87); Elizabeth Christina Carvalho de Querosz (715.327.907-59); Eloy Eharaldt (030.481.107-63); Fernando Garcia de Mello (093.386.757-34); Germano Gerhardt Filho (035.978.817-34); Gianni Maurelio Temponi (011.670.907-30); Gilberto Lima (018.858.987-20); Gina Caruso Mac Donald Brouck (288.462.739-15); Helena Maria Scofano (106.717.570-91); Heloi Jose Fernandes Moreira (014.594.812-91); Heloisa Maria Castro Boechat (337.762.617-49); Hygino de Carvalho (023.175.837-53); Ibrahim Georges Khalil (326.621.817-53); Ivone Evangelista Cabral (570.913.587-91); Jailson Caldeira Meireles (855.538.677-20); Janira Martins Costa (180.000.377-34); Jean Louis Valentin (212.797.647-91); Joao Romildo Bueno (011.920.007-49); Jorge Soares Marques (105.874.977-34); Jose Alves da Silva (044.665.007-20); Jose Ananias Figueira da Silva (008.540.267-20); Jose Antonio Ortega (093.177.167-68); Jose Carlos Saraiva Gonçalves (309.975.937-68); Jose Leonidio Pereira (116.406.777-04); Jose Rechuan (061.925.217-00); Joselias Fernandes de Moraes (382.791.187-72); Josete dos Santos Lima (545.728.947-87); José Carlos da Silva Lima (311.601.237-72); José Henrique Vilhena de Paiva (014.822.036-34); João Ferreira da Silva Filho (316.254.287-15); Leonardo Fonseca Borghi de Almeida (885.503.387-53); Letícia Fortes Legay (401.027.777-72); Lilia Irmeli Aramy Prado (407.810.977-20); Lillian Rocha Faria (383.440.927-87); Liliiane Soares Jordano (626.588.167-15); Lisbete Aparicida de Mello (473.185.036-34); Lucinda de Fátima Dias Meireles (880.584.417-91); Luis Antonio Guimaraes da Silva (710.996.897-91); Luis Carlos Bastos Braga (581.821.797-34); Luis Otávio de Figueiredo Façanha (031.134.427-53); Luis Paulo Vieira Braga (337.864.887-20); Luiz Afonso Henriques Mariz (161.451.437-20); Luiz Casemiro dos Santos (023.182.881-00); Luiz Pereira Caloba (068.281.837-20); Luiz Pinguelli Rosa (023.504.757-00); Luiza Helena Morgado da Hora (370.776.607-10); Lúcia Abreu Andrade (674.087.537-53); Manoel Luiz Lima Salgado Guimaraes (333.029.607-00); Marco Antônio Franca Faria (466.448.067-91); Marcos Palatnik (504.556.217-72); Marcus Vinícios Dohmann Bran-

dão (663.434.107-91); Maria Amália Azevedo Soares (707.751.257-68); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Cecília Cordeiro Pedro (271.673.807-68); Maria Dina Nogueira Pinto (197.029.497-34); Maria Inacia Davila Neto (066.562.421-20); Maria Jose Chevitarese de Souza Lima (545.554.267-20); Maria da Graça Viggiani (344.851.397-00); Maria de Fatima Silianski de Andreazzi (361.502.157-68); Marlene Alves de Oliveira Carvalho (334.818.067-87); Maximo Ferreira da Silva (535.318.687-72); Myrian Anna Lucci Dauelsberg (239.789.457-20); Nei Pereira Junior (486.805.087-72); Nilton José Dias da Costa (920.873.297-53); Nélvio Victor de Oliveira (238.434.897-34); Odilon da Costa Campinas Filho (548.834.157-91); Osvaldo Vieira (438.044.207-10); Paschoal Martini Simoes (042.825.587-68); Paulo Alcantara Gomes (012.391.807-30); Paulo Cezar Bastos Arantes (038.291.897-53); Paulo Roberto Bastos Canela (008.785.887-87); Paulo Roberto Ribeiro Costa (311.742.137-87); Rafael Linden (406.535.877-91); Regina Celia Alves Soares Loureiro (505.362.067-91); Regina Celia Reis Nunes (349.479.067-15); Roberto Braga de Carvalho Vianna (027.865.677-34); Roberto Marchiori (446.760.507-04); Rubens de Araujo Filho (040.362.207-72); Serafim Brandão Pinto (033.848.887-15); Sonia Leita da Cunha Figueiredo (245.641.507-82); Sylvia da Silveira Mello Vargas (004.360.707-15); Sérgio Eduardo Longo Fracalanza (605.219.538-04); Vera Helena Ferraz de Siqueira (977.204.108-15); Vera Lucia Rabello de Castro Halfoun (149.423.567-68); Vilma Rita Lopes (072.852.137-72); Virginia Maria Barroso do Nascimento (353.028.017-87); Vivaldo Moura Neto (040.431.707-34); Warner Bruce Kover (043.764.987-34); Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro (095.265.107-63).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - URJ - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3074/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei Nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em, sem prejuízo de serem feitos os alertas abaixo, julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Benedito Ferreira Marques, Jeblin Antônio Abraão, Orlando Afonso Valle do Amaral e Edward Madureira Brasil, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-014.942/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008).

1.1. Apenso: 018.319/2008-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alete Maria de Oliveira (199.603.281-04); Edward Madureira Brasil (288.468.771-87); Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15); Universidade Federal de Goiás - MEC (01.567.601/0001-43).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/alertas:

1.6.1 alertar a Universidade Federal de Goiás - UFG para que:

1.6.1.1.não remaneje candidatos aprovados em concurso público numa área, para assumir em outra área diferente, como o ocorrido com a candidata Marina Clare Vinaud, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade a que estão sujeitos os gestores públicos e ao próprio Edital do Concurso, que abriu vagas separadas para as áreas de Bacteriologia e Patologia Geral;

1.6.1.2.controle a jornada de trabalho dos servidores da Universidade, concluindo e encaminhando à CGU a apuração sobre as acumulações ilegais constantes do cruzamento da RAIS X SIAPE, e/ou a efetivação dos ressarcimentos quando confirmado o descumprimento ao regime de Dedicação Exclusiva, em especial dos servidores identificados sob o número de matrícula a seguir: 0300244; 0299180; 1127597; 1245673; 2221643; 6300530; 3192339; 1436922; 6302124;

1.6.1.3.exerça um melhor controle sobre as concessões e pagamentos de diárias, de forma a eliminar as diversas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU;

1.6.1.4.providencie o devido processo licitatório para as aquisições de gêneros alimentícios para a creche da Universidade, fundamentando corretamente as dispensas, de forma a ficar demonstrada a emergência que justificou a dispensa, submetendo o processo à apreciação jurídica prévia, de forma a evitar o ocorrido com os Processos 001855/2008-95 e 008037/2008-13;

1.6.1.5.demonstre de forma fundamentada, a inexistência de uma proposta apresentada em licitação, quando for desclassificá-la, para evitar o ocorrido no processo de contratação de serviços de vigilância - Pregão 130/2008;

1.6.1.6.planeje melhor as contratações para serviços de vigilância, de modo a evitar as contratações em caráter emergencial;

1.6.1.7.abstenha-se de indicar preferência por marca, e no caso de haver necessidade de padronização, fundamentar em razões de ordem técnica, as quais devem constar do processo respectivo (Concorrências 06/2008 e 10/2008);



1.6.1.8.exija dos licitantes que explicitem a composição do BDI utilizado na formação dos preços, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II § 2º da Lei 8.666/93;

1.6.1.9.justifique fundamentalmente os motivos relevantes que levem a Comissão de Licitação a desclassificar empresas cuja proposta seja mais vantajosa para a Administração, evitando-se o ocorrido na Concorrência 10/2008;

1.6.1.10.atue junto a FUNAPE, no acompanhamento da execução dos recursos dos convênios a seguir: Convênio Siafi 597753, com vigência até 31/12/2010, firmado com a Secretaria Especial de Promoção de Políticas para a Igualdade Racial, de forma quantificar os objetivos alcançados para o sucesso do "Programa Brasil Quilombola", e, Convênio 2007CV000043 - ante a falta de vinculação das despesas ao real objeto, relativas a passagens aéreas, multa de trânsito, confecção de cartazes, aquisição de suprimentos de informática, material de consumo, material de limpeza, locação de veículos, manutenção e reparos em ar condicionado, despesas com viagens e diárias e ainda aquisições de bens e contratações de serviços sem licitação;

1.6.1.11.verifique se as contratações de estagiários, através da FUNAPE, estão sendo voltadas para as atividades do objeto do convênio;

1.6.1.12.atue junto a FUNAPE, no gerenciamento e acompanhamento da execução do convênio 2007CV000043, em obediência ao disposto na cláusula oitava, item "c" do Contrato 063/2003 celebrado entre a FUNPE e a UFG, adotando medidas indutoras de controle e transparência na execução de seus projetos, de forma a acompanhar o papel idealizado para as Fundações de Apoio.

ACÓRDÃO Nº 3075/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento do débito e da multa, imputados ao responsável Sr. Élcio Fiori de Godoy pelo Acórdão Nº 1.532/2009 - TCU- 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/4/2009-Ordinária, inserido na Ata 10/2009-1ª Câmara, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-001.375/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elcio Fiori de Godoy (051.829.718-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (extinta).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3076/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155/2002; c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão Nº 281/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2010, inserido na Ata Nº 1/2010-Ordinária, relativamente ao seu item 3. onde se lê: "Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.887.812-00", leia-se: "Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.812/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jarí/AP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3077/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução Nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão Nº 110/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2010, inserido na Ata Nº 1/2010-Ordinária, promovendo a exclusão do trecho onde se lê: "e em julgar regulares com ressalva as presentes contas", haja vista que as contas já foram julgadas irregulares nos termos do subitem 9.1 do Acórdão Nº 3557/2006-TCU-1ª Câmara; suprimir das disposições que fundamentam o Acórdão Nº 110/2010 -TCU-1ª Câmara a referência aos "arts. 1º, inciso I, e 12,§§ 1º e 2º, da Lei Nº 8.443/92", haja vista que o julgamento das contas constou do subitem 9.1 do Acórdão Nº 3557/2006_TCU-1ª Câmara; substituir, ainda, no corpo do Acórdão Nº 110/2010-TCU-1ª Câmara, a expressão "débito" por "multa" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-009.896/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio de Sampaio Rameiro (011.020.283-04).

1.2. Órgão/Entidade: Águas e Esgotos do Piauí S.A.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3078/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 10, § 1º, da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em expedir as determinações abaixo especificadas, de acordo como parecer da unidade técnica, ratificado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal no parecer de fl. 197 dos autos:

1. Processo TC-012.572/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Jeferson de Deus Moreno (104.486.833-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar:

1.5.1.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, emita pronunciamento conclusivo e detalhado a respeito da prestação de contas apresentada ao Tribunal pelo Sr. Antônio Jeferson de Deus Moreno, referente ao projeto "Uso de Técnicas de Espectroscopias Óticas, Térmicas e Elétricas como Alternativa Tecnológica para a Agricultura de Precisão", especialmente quanto aos Relatórios de Orientação Científica e Relatório de Pesquisa apresentados, encaminhando, se assim julgar necessário, para novos pronunciamentos da Secretaria de Controle Interno e do Ministério da Ciência e Tecnologia;

1.5.1.2. à Secex/MA que:

1.5.1.2.1. encaminhe ao CNPq cópia das instruções de fls. 134/134 e 194/196, bem como da prestação de contas apresentada pelo responsável, a fim de subsidiar o pronunciamento a ser emitido em atendimento ao subitem 1.5.1.1 acima; e

1.5.1.2.2. examine o sobredito pronunciamento em confronto com os demais elementos presentes no processo a fim de verificar a existência de dano e quantificá-lo, concluindo, assim, a análise da presente Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 3079/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução Nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, retificar, por inexistência material, o Acórdão Nº 1436/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/3/2010, inserido na Ata Nº 8/2010-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "Fundo Nacional de Saúde", leia-se: "Fundação Nacional de Saúde", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-021.235/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).

1.1. Responsáveis: Expedito de Oliveira Dantas (044.389.304-72); Facheiros Construções e Empreendimentos Ltda (03.551.487/0001-99); Jose Wilton Xavier (443.366.674-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi - RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Maurílio Anísio de Araújo, OAB/RN Nº 355-A; José Duarte Santana, OAB/RN Nº 384-A; Lailson Vieira Medeiros, OAB/RN Nº 5.065; Jorge José de Aguiar Silva, OAB/RN Nº 6.012; e Aristóteles Santos Pessoa Furtado, OAB/RN Nº 281-ª.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 93 da Lei Nº 8.443/1992, em arquivar o presente processo de Tomada de Contas Especial, sem o cancelamento do débito no valor original de R\$ 3.598,94 (em 30/10/2001), a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, conforme parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.665/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amaro Amadeu de Carvalho (477.836.214-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcolândia - PI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a"e 285 do Regimento Interno, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão Nº 7.376/2009-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 08/12/2009, inserido na Ata Nº 44/2009-1ª Câmara-Ordinária, de acordo com a manifestação da unidade técnica e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, face a ausência de análise das alegações de defesa apresentadas por Pedro Lopes da Silva; dar ciência deste acórdão às partes e aos órgãos/entidades interessados; encaminhar os autos à Secex-TO, para análise das referidas alegações de defesa constantes das fls. 2/184 do anexo 2 dos autos.

1. Processo TC-031.142/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Lopes da Silva (135.687.521-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sampaio/TO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3082/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso IV; e, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, em arquivar e encerrar os autos que tratam deste monitoramento, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-018.142/2007-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 012.353/2008-9 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (477.324.314-72).

1.3. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); Prefeitura Municipal de Livramento - PB (08.738.916/0001-55).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Secex/PB, que proceda ao encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada de cópias das instruções desta Unidade Técnica (fls. 22/37), à 4ª SECEX, detentora da clientela do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para avaliar a oportunidade e conveniência de atuar processo específico para tratar da matéria;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia integral destes autos, à Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande/PB, em atenção à solicitação constante do TC 012.353/2008-9, em apenso;

ACÓRDÃO Nº 3083/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34, 36 e 39, § 3º, da Resolução do TCU nº191/2006 em levantar o sobrestamento dos autos, desamparar os TCs 009.645/2005-7 e 099.646/2005-4, e apensá-los ao TC-019.723/2009-1, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-005.782/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1.Apensos: 027.386/2009-4 (SOLICITAÇÃO); 006.640/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.998/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 017.198/2006-6 (SOLICITAÇÃO); 003.011/2009-1 (SOLICITAÇÃO); 009.742/2005-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 011.876/2007-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 005.836/2004-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS).

1.2.Responsáveis: Antonio Eustaquio Lopes (186.646.366-72); Arg Ltda. (20.520.862/0001-52); Carlos Roberto de Oliveira (184.619.488-15); Construtora Aterpa Ltda (17.162.983/0001-65); Cyro Alves Ramos (096.167.057-68); Eduardo Antonio Manatto Gímmes (574.493.257-72); Jaime dos Santos Freitas Pacheco (730.751.328-53); Jorge Helio Leal (036.028.507-49); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Rensu Luige Salvador (014.695.097-68); Ubirajara Alves Abbud (002.929.901-20); Victorino Teixeira Netto (014.630.047-53).

1.3. Interessados: Arg Ltda. (20.520.862/0001-52); Congresso Nacional; Construtora Aterpa Ltda (17.162.983/0001-65).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3084/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em adotar as medidas abaixo especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.619/2009-3 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Fábio Napoleão do Rego Paiva Dias (004.907.077-00); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. recomendar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que adote medidas tendentes ao aperfeiçoamento do planejamento pertinente à contratação de serviços e à aquisição de materiais e equipamentos, sob a forma de compras diretas, abstendo-se de fracionar despesas, com aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização de serviços de mesma natureza, em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se refere o inciso II do art. 24 da Lei Nº 8.666/93;

- 1.5.2. determinar à Secex/PI que:

1.5.2.1. promova, oportunamente, a juntada do presente processo às contas da FUFPI, relativas ao exercício de 2009;

1.5.2.2. envie cópia desta deliberação e do Relatório de Inspeção de fls. 150/156 dos autos à Controladoria Regional da União no Estado do Piauí - CGU/PI para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 3085/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o levantamento de que trata os autos possibilitou a identificação e a classificação das áreas de maior risco operacional na ANTT, bem como o mapeamento dos respectivos sistemas informatizados, conforme relatório de fls. 3/62 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Sefid.

1. Processo TC-002.290/2006-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Responsável: José Alexandre Nogueira de Resende (694.826.917-68).

1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3086/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, incisos XXI e XXIV; 143, inciso III, 237, inciso I e Parágrafo Único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em, de acordo com o parecer da unidade técnica, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-004.536/2010-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul - MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1.determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

1.5.1.1 instaure procedimento administrativo, observando-se o princípio do contraditório, com vistas à apuração e à respectiva cobrança dos valores relativos ao adicional de dedicação exclusiva, possivelmente recebidos indevidamente pelo Professor Luiz Felipe Dias Lopes nos períodos em que ele, concomitantemente, desempenhou atividades remuneradas no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (01/03/2006 a 03/04/2007) e Universidade da Região da Campanha (01/08/2000 a 30/08/2005) à época em que exerceu Magistério Superior sob o regime de dedicação exclusiva, em desacordo com o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87, providenciando, caso necessário, sua restituição ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei Nº 8.112/90 e instaurando tomada de contas especial na hipótese de que as ações de ressarcimento se mostrem infrutíferas;

1.5.1.2.informe a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta determinação;

1.5.2.determinar à SECEX RS que monitore a implementação das determinações acima.

1.5.3.determinar o arquivamento dos autos às contas da Universidade Federal de Santa Maria, exercício de 2010, com base no art. 33 da Resolução TCU nº191/2006.

1.5.4.enviar cópia desta deliberação e da instrução técnica, de fls.83/85 ao interessado e à Universidade Federal de Santa Maria.

1.5.5.arquivar os autos

ACÓRDÃO Nº 3087/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º; 11 e 12, inciso II e 47 da Lei Nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, em converter o processo em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as citações e audiências, na forma proposta pela Unidade Técnica; encaminhar ao Ministério Público Federal de Rondônia cópia desta deliberação, da manifestação da unidade técnica, parecer e despacho de fls. 470/483.

1. Processo TC-006.456/2005-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Emerson Rozendo Salgado (265.881.617-00); Fernando Jose de Oliveira Masina (197.792.160-49); Francisco Elisio Lacerda (036.082.658-05); Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Jaime dos Santos Freitas Pacheco (730.751.328-53); José Antonio Silva Coutinho (000.323.526-20); Lauro Faria Santos Koehler (096.149.587-15); Pedro Katusyoshi Nakayama (315.654.847-20); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Valter Tenenbaum (314.740.207-04).

1.2. Interessado: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (00.000.000/2640-38).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT.

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3088/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-008.324/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Goiás - MEC (01.567.601/0001-43).

1.2. Interessado: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:

1.6.1. recomendar, nos termos do art. 43, inciso I da lei 8.443/92, à Direção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás realizar, previamente às suas licitações, consulta prévia aos preços praticados no site de compras do Governo, no sistema Siafi (Conob, etc), de modo a obter a média mensal dos preços ofertados pelos fornecedores, nas licitações realizadas em todo o Brasil, para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos por e-mail, quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos, o que evitará o ocorrido com as aquisições de filme para tomografia, tamanho 35mm X 43mm, compatível com a impressora "LASER DRY AGFA", da empresa IBF-Indústria Brasileira de Filmes S/A., cujo preço ofertado no Pregão 89/2008 ficou 59% superior ao preço médio de venda desse mesmo produto para outras entidades, no período de setembro a dezembro/2008, e 64% superior ao preço de aquisição desse mesmo filme, pela Universidade de Santa Catarina;

1.7. determinar à Direção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, nos termos do art. 43, inciso I da lei 8.443/92, rever, no prazo de 30 dias, o preço do contrato firmado com a empresa IBF-Indústria Brasileira de Filmes S/A, decorrente do Pregão 89/2008, nos termos do art. 12 do Decreto 3931/2001 e art. 65 da lei 8.666/93, tendo em vista Parecer Técnico Nº 07/2010 do Ministério Público Federal que concluiu que o preço de R\$ 755,00 adjudicado pela UFG à IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A, pela compra do filme DRY, em dezembro/2008, constante da Ata de Registro de Preços 10/2008, é 59% superior ao preço médio de venda do produto em todo o país, no período de setembro a dezembro/2008, e 64% superior ao preço de aquisição pela Universidade Federal de Santa Catarina do mesmo filme, no mesmo período, e oferecido pelo mesmo fornecedor. Caso tenham sido efetuados todos os pagamentos à contratada, deverá providenciar as medidas administrativas pertinentes para restituição ao erário dos valores pagos a maior, dando notícia a este Tribunal acerca das providências adotadas;

1.8. alertar a empresa IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A, sobre a necessidade de oferecimento de preços reais aos órgãos da Administração Federal, considerando que aqueles que celebram contratos com órgão da Administração Federal devem se submeter ao art. 7º da Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (item 17.6.1 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 89/2008), tendo em vista o Parecer Técnico Nº 07/2010 do Ministério Público Federal, que concluiu que o preço de R\$ 755,00 adjudicado pela UFG a essa empresa, pela compra do filme DRY, em dezembro/2008, constante da Ata de Registro de Preços 10/2008 resultante do Pregão 89/2008, é 59% superior ao preço médio de venda do mesmo produto em todo o país, no período de setembro a dezembro/2008 e 64% superior ao preço de aquisição pela Universidade Federal de Santa Catarina do mesmo filme, no mesmo período;

1.9. encaminhar cópia do Relatório de Pesquisa Nº 1074/2009 de fls. 47/55, e da planilha constante do Parecer Técnico de fls. 272/282, do anexo I, ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás e a empresa IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A;

1.10. determinar à Secex-GO monitorar o cumprimento da determinação proposta no item supra.

ACÓRDÃO Nº 3089/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-021.000/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Secex-RR (00.417.607/0028-38).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo Roraima (SECEX-RR).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:

1.5.1. determinar à Universidade Federal de Roraima que apresente à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, plano de ação detalhando as providências a serem adotadas, bem como os responsáveis pelas execuções e os prazos para suas conclusões, no sentido de:

1.5.2. substituir, através de concurso público, a mão de obra contratada de forma terceirizada que está exercendo atribuições inerentes às existentes no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em cumprimento aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e 9º, da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme tratado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização n.º 359/2010 (fls. 24/31 dos autos);

1.5.3. alterar a forma de remuneração da empresa contratada, que atualmente se dá pela disponibilidade de funcionários à contratante, quando o correto seria por unidade de serviços ou resultado; ou faça constar, ainda nesse plano de ação, a comprovada e incontestável vantagem à Administração em se contratar por postos de trabalho, conforme preceitua o supracitado art. 14, §2º, da Instrução Normativa n.º 02 do MPOG, de 2008, consoante tratado no item 4.1 do Relatório de Fiscalização n.º 359/2010 (fls. 31/33 dos autos);

1.5.4. conferir atenção especial quanto à contratação de Auxiliar de Serviços Operacionais Diversos, que se refere à atividade de Limpeza e Conservação, espécie de terceirização a qual, independentemente da renovação do contrato em vigor (006/2010), deve ser readequada aos normativos que regem esse tipo de contratação, notadamente os artigos 3º, §1º, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, e 14, §2º, da Instrução Normativa Nº 4 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Finanças, de 19 de maio de 2008, c/c a Portaria n.º 9 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 7 de outubro de 2009;

1.6. Alertar, com base no artigo 71 da Constituição Federal, de 1988, a Universidade Federal de Roraima que a inclusão do item Reserva Técnica nas planilhas de custo e formação de preços das empresas prestadoras de serviços terceirizados somente é admitida se houver justificativa expressa de que tal custo não se encontra absorvido por outros itens e que a despesa é real, e não somente potencial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, expressa por meio dos Acórdãos n.ºs 645/2009, 727/2009, 1942/2009 e 2060/2009, todos do Plenário, consoante análise empreendida no item 4.2 do Relatório de Fiscalização n.º 359/2010 (fls. 33/35 dos autos);

- 1.7. Determinar à Secex/RR que,

1.7.1. encaminhe cópias desta Deliberação, da instrução da unidade técnica e despacho de fls. 19/40 à Universidade Federal de Roraima, a fim de subsidiar o cumprimento das determinações acima exaradas ;

1.7.2. archive os autos, tendo em vista o cumprimento dos objetivos inicialmente propostos;

1.7.3. instaure processo específico de monitoramento, para verificar o cumprimento das determinações contidas nesta deliberação.



ACÓRDÃO Nº 3090/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica de fls. 102/106 à Ouvidoria deste Tribunal e à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-021.209/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.
 - Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações:
 - determinar, com fulcro no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores que publique na imprensa oficial o extrato da celebração de acordo de cooperação técnica internacional, independentemente do tipo de co- operação, se recebida ou prestada, e modalidade de execução, se direta ou nacional ou alguma outra, com o objetivo de dar publicidade aos atos administrativos da unidade, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 3091/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992, em fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria Federal de Controle Interno, em conjunto com a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração Nacional, encaminhe à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe a tomada de contas especial relativa ao Convênio Nº 62/2002 (SIAFI Nº 467647), firmado entre a referida Pasta, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH, e o Município de Própria/SE, para "Complementação de Sistema de Esgoto Sanitário", de acordo com o parecer do titular da unidade técnica à fl. 133 dos autos.

- Processo TC-022.777/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
 - Órgão/Entidade: Município de Propriá/SE.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe SECEX-SE).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução e despachos de fls. 408/411, e desta deliberação ao Juiz do Trabalho Substituto Luiz Olympio Brandão Vidal, do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - Vara do Trabalho de Ouro Preto / MG; representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo do Alerta abaixo.

- Processo TC-026.323/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Justiça do Trabalho (vinculador).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:
 - Alertar à Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP de que a contratação direta de pessoas físicas para a realização de serviços no âmbito das unidades da Universidade, ainda que não remuneradas com recursos da União, poderá dar causa a reclamatória trabalhista contra essa, causando prejuízo ao erário, sujeitando o servidor responsável pela contratação a ressarcir os cofres públicos;

Ata nº 18/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária

d) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 3093/2010 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Tomada de Contas Especial, interpostos por Anercília Maria de Sousa; Elizabeth Canuto de Souza Girão ; Expedito Chaves Cavalcante; Francisca Sineide dos Santos; Francisco Aírton Pereira da Silva; Ivaniza Bezerra Tavares; Luciana Soares Fonseca; Maria Dalvani de Assis; Maria Iraci da Silva Oliveira, e o Município de Pacajus/CE contra o Acórdão 718/2007 1ª Câmara (fls. 93-94, v.1).

Considerando que o Acórdão 718/2007-1ª Câmara, tão somente julgou irregulares as contas e em débito e multa o Sr. José Wilson Alves Chaves e em débito o Município de Pacajus/CE;

Considerando que não consta dos custos procuração do atual representante do Município;

Considerando que os demais embargantes não foram atingidos pelo mencionado Acórdão718/2007-1ºC;

Considerando o parecer de Ministério Público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei Nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 143, inciso III e 287, caput, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, por inexistência de interesse jurídico dos embargantes representados nos autos, e por não preencher requisito específico de admissibilidade, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 287 do RI/TCU; e
- b) dar ciência do teor deste Acórdão às partes e aos órgãos/entidades interessados.

- Processo TC-015.724/2001-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
 - Aposens: 022.990/2007-0 (Cobrança Executiva)
 - Recorrentes: Anercília Maria de Sousa (240.685.943-68); Elizabeth Canuto de Souza Girão (090.056.843-72); Expedito Chaves Cavalcante (026.344.063-04); Francisca Sineide dos Santos (398.549.903-97); Francisco Aírton Pereira da Silva (915.311.953-34); Ivaniza Bezerra Tavares (253.949.978-37; Luciana Soares Fonseca (615.813.483-04); Maria Dalvani de Assis (122.972.858-92); Maria Iraci da Silva Oliveira (679.959.933-15) e Município de Pacajus/CE
 - Unidade: Município de Pacajus/CE
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
 - Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - Unidade Técnica: SERUR
 - Advogados constituídos nos autos: José Marques Júnior (OAB/GO 17.257), Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9694)

Ata nº 18/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária

e) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 3094/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.717/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Luiz Carlos Dias Chagas (258.882.347-53); Luzimar Candido do Nascimento (181.339.594-20); Manoel Alves dos Santos (435.187.457-00); Maria Cristina Ramscheid Durek (462.579.699-72); Maria Elena Marcolino (378.201.339-53); Maria Joaquina Rodrigues Ramalhosa (018.749.422-34); Maria José Carvalho Paes Landim Ribeiro (058.033.812-68); Maria Juventina de Oliveira Teixeira (179.428.370-68); Maria Lucia Silva Cardoso (274.577.967-20); Maria Nasare Bento da Costa (378.358.077-34); Maria Rubia Pereira de Alencastro Graça (160.095.337-91); Maria do Ceu de Moraes (150.647.863-87); Maria dos Remedios Amaral Andrade (253.224.068-75); Marilda Bianchi (017.334.908-09); Mario Luiz Macedo Xavier (107.954.487-91); Nadyr de Moraes Balster (553.366.047-04); Nara Beatriz Espindola Nobrega (086.731.361-72); Nasilson Jose Teixeira da Silva (271.660.827-04); Nei Jorge Percilio (287.975.237-04); Nelson Duarte Junior (329.811.477-49); Nilza Roland Henrique (257.019.836-68); Olavo de Souza Jorge (109.208.541-68); Orcival dos Santos Filho (263.975.876-49); Paulo Balbino (301.738.847-68); Paulo Roberto Lopes Jacobi (218.106.560-87); Pedro Alcantara Barbosa (401.791.177-34); Raimunda Lima dos Santos Oliveira (149.544.272-15); Raquel Rigotti do Nascimento (471.581.071-91).
 - Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.934/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Douglas Amaral Ferreira (029.637.905-03); Ricardo Pereira Fraga (066.863.906-74).
 - Órgão/Entidade: Base de Aviação de Taubaté - MD/CE.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.944/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Cláudia Valéria Bevilacqua Gonçalves (921.770.189-00); Geraldo Baranowski (338.726.009-15); Julio Cesar de Castro (735.110.210-49); Renato Pecaro Monteiro (250.625.978-38); Simone Resquetti Tarifa dos Santos (016.369.459-10); Suzana Justus de Brito (028.372.109-00).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR - JE.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.949/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Aldací Souza Mota (326.504.772-53); Anderson Loose (584.527.532-68); Ivair Simão de Souza (660.017.732-20); Valdeliza Cosmo Rodrigues (510.575.492-15).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia - TRE/RO - JE.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-010.432/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Adeldo Benedites de Santana Junior (039.527.664-02); Alex Dave Szrajbman (023.887.173-88); Alinne Suellen de Oliveira Miranda (018.706.233-12); Alysson Araujo Moura (049.384.933-57); Ana Catarina Almeida Filizola de Abreu (009.918.843-02); Andreas Fellipe Mueller (023.330.691-98); Andressa Cristine Hamilko (077.823.429-02); Anna Greace Almeida Torres (064.558.904-77); Atila Pereira Ricarte (028.396.693-90); Benedito Augusto Coelho Alves (016.926.493-96); Breno Guimarães Junqueira (031.630.661-43); Breno Vieira de Aguiar (002.445.613-62); Bruno Shimidt Vital de Oliveira (125.072.337-02); Carla Cristina Pigorelli Carneiro (008.852.641-00); Charles Barbosa de Macedo Brito (073.983.714-11); Conrado Couto Lara Ferreira (102.039.547-85); Daniel Igor Siqueira Barbosa Monteiro (070.034.584-11); Danillo Fernando Vianna Cantini (122.212.427-00); Danternei Lucas do Nascimento Junior (119.608.207-37); Davi Nowicki Giese (067.422.749-21); Diego Delano Moreira da Silva (098.238.117-41); Diêuler Oliveira de Carvalho (010.577.521-50); Eduarda Rebelo Bardavid (130.839.257-51); Erbene de Castro Maia Junior (042.597.373-50); Evandro Alves dos Santos (059.039.949-70); Fabricio de Almeida Santos (025.254.831-03); Felipe de Almeida Oliveira (381.638.198-71); Fernando Merlim de Oliveira (064.223.374-85); Guilherme Avelino Freire (042.883.473-60); Halan Bastos Oliveira (043.466.523-10); Heldo Matos Monteiro Vieira (010.337.343-81); Jair Nunes de Menezes (045.458.794-54); Jolison Cisne do Nascimento (020.565.953-54); Juliana Shimada (135.434.167-82); Jullyana Bastos Marquez (035.920.681-64); Leticia Tiveron Borges Tannus (070.425.976-13); Lidia Brigido Santiago Melo (034.661.353-11); Lucas Lago de Lima (131.549.657-77); Luciana Amorim da Silva (133.164.587-51); Luciana Mayer (121.356.847-16); Luiz Andre Dias Senos (357.156.658-09); Mariana Monteiro Pereira (961.802.503-91); Marina Silva Cruz (125.784.657-46); Marlisson Augusto Alves Marques da Fonseca (857.263.892-04); Natalin Michele Meliande (125.156.577-88); Paulo Wayner Carvalho dos Santos (118.646.617-04); Priscilla Sieira Chaves (132.441.467-75); Rafael Lacerda Menezes (037.200.315-00); Rafael Vitor Guerra Queiroz (043.963.123-

85); Raphael Heleno Pinho Perrut (024.862.153-01); Raquel Lampaça Vieira Radoman (132.591.917-98); Rene Garcez Moreira Filho (037.664.743-40); Rennan Araújo Soares Costa (035.048.143-14); Rodrigo Martini Mesquita (023.142.930-45); Rolf Helder Mendes de Meneses (026.599.323-79); Tamara Indrusiak Silva (054.313.484-93); Tamara Sant'ana de Carvalho (120.441.247-26); Thassia Lopes Correia dos Santos (137.069.637-01); Tito Silveira de Faria (029.854.101-77); Tulio Fernandes de Melo Lima (062.221.004-14); Victor Hugo Macedo da Silva (107.037.937-99); Wilian Augusto Cortopassi Coelho (096.324.636-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.793/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Costa Ferrer (159.568.588-00); Alda Gomes Lopes (860.222.617-91); Altivo José Penha Soares (005.742.706-20); Arlete Dias (977.449.807-00); Arlette Paternosters de Souza (428.219.327-15); Bardon Boone Passos (009.881.446-03); Creuza Anjo dos Santos (045.393.112-04); Dirce Ferreira Coelho (385.438.347-91); Egida Aparecida Figueiro (019.781.599-51); Elza Stelle (004.219.399-07); Eva da Silva Pinto (579.079.000-34); Fidelina Souza Gama (718.832.407-78); Francisca Pereira dos Santos (273.829.298-41); Ilma Francisca de Oliveira (586.767.677-34); Irene Marcelino de Souza Luiz (092.648.278-54); Irene Ribeiro Jordão (428.438.477-53); Irmandina Dias (025.412.877-71); Isolda Princival Ferraro (003.717.709-55); Jacy Maciel e Silva (588.115.750-87); Jair Figueiro dos Santos (019.648.509-67); Janaina Aparecida dos Santos (004.866.899-05); Joaquina Lima Cavalcante (814.927.407-30); Laura Viana Moura (022.049.307-33); Lia da Silva Costa (629.003.077-91); Maria Emilia Araujo Silva (052.947.257-03); Maria da Gloria Pereira de Santana (031.869.376-39); Maria de Lourdes Ramos Fraga (295.704.090-53); Maria do Carmo Nascimento Paulo (052.225.367-93); Marínea Ribeiro Jordão (001.020.277-30); Marinete Ribeiro Jordão (933.689.507-97); Nadir Pereira da Silva (025.384.897-09); Orceia Pedroso de Oliveira (237.212.430-72); Regina Celia Souza Gama (051.959.987-01); Ruth Penha Soares (117.056.806-82); Terezinha Aparecida da Matta (084.151.159-46); Terezinha Luiza de Jesus (358.228.618-57); Zilá de Andrade Augusto (022.043.887-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão civil instituída pelo Sr. José Ailton Techio, por inépcia do ato, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.798/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeilhda Pessanha Ferreira (721.565.207-63); Aguinaldo Alencar (104.514.506-80); Aparecida Asakura Simões (604.370.657-15); Cecília Nunes de Mello (045.235.037-96); Erick Marinho de Souza (144.033.947-36); Hildete do Nascimento Sobral (629.704.457-00); Iracema dos Santos Techio (077.863.907-07); Janaina Aurora Santos Techio (144.687.367-63); Jose Salvador Direito (021.682.277-72); Larinete Soares de Almeida (466.881.887-91); Lidianne Fonseca de Lima (140.239.187-09); Lucinia Mattos Ribeiro (524.601.347-20); Maria Carmen Xavier da Silva (001.773.236-04); Maria Iolanda Alves Rodrigues de Mello (470.203.777-34); Maria Jose Fagundes (696.396.986-87); Maria Jose de Araujo Soares (045.250.857-62); Maria Therezinha da Silva (993.483.737-49); Maria da Conceição da Silva Ribeiro (556.118.007-00); Maria das Graças Simões Guimarães (548.006.177-15); Maria do Carmo Reis Seixas (535.398.267-34); Mario Pinto Mestre (055.356.387-49); Miriã Fonseca de Lima (139.764.727-27); Neide Maria Gomes Moura Chagas (006.979.437-55); Nely da Silva Silverio (091.372.647-88); Rosa Helene Ferreira da Silva (312.067.197-53); Sandra Regina de Carvalho Reis de Aguiar (004.370.037-36); Sebastiana Laurentina Fonseca (604.362.477-04); Tania Maria Souza de Carvalho (073.741.257-71); Terezinha da Silva Araujo (010.181.067-90); Trissila Marques Chagas (132.195.007-14); Zelia Lopes (193.271.707-25); Zelândia Chagas Gonçalves (027.412.367-39); Zilda de Mello Pagano (025.581.647-24).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Primeira Região Militar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão civil instituído pelo Sr. José Ailton Techio devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todos os beneficiários ativos do instituído, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3101/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.799/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arianalva Cirne da Costa (383.863.057-20); Arlette Simas Sardinha (118.237.797-19); Celsemira Neto Teixeira (045.493.047-07); Eunice Braz de Jesus (022.074.907-85); Fernando Ferrer Gaspar (101.328.567-00); Francisco da Silva Bento (037.147.487-68); Helda da Conceição Azevedo (116.827.697-71); Hoham Alves de Freitas (042.874.007-39); Ilda Ferreira de Messias (247.462.747-20); Ivan Oswaldo de Nigris (036.815.807-15); Leci Gonçalves Soares (023.126.597-27); Luzia Alves de Meirelis de Castro (849.196.397-91); Marcio Pereira dos Santos (141.935.297-03); Maria Dantas Antunes (338.618.897-49); Maria Helena Santos do Nascimento (408.412.517-20); Maria Jesus da Silva Chagas (874.439.967-72); Maria da Penha Vivorio da Silva (126.438.677-00); Maria das Neves Dias (071.482.297-31); Maria do Carmo de Souza dos Santos (785.771.287-68); Marlene Maltez dos Santos (447.764.117-68); Mary Souza (235.926.807-49); Mirian da Silva Freires de Carvalho (000.991.187-18); Nair Maria Goulart Fernandes (766.454.607-91); Nelson da Silva Santos (054.115.307-25); Neusa Gomes Vitor (583.618.637-53); Odete dos Santos Trindade (069.795.577-00); Ruth Moraes da Graça (127.538.847-73); Sebastiana Odete Quintanilha (024.015.867-92); Valeria da Conceição de Oliveira (810.269.357-68); Vera Lucia Oliveira da Silva (388.630.817-00); Vivianne Ferrer Gaspar (111.368.517-47).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir indicados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento ou a maioria dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.028/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Magno Rodrigues Gonçalves (248.452.248-79); Elizeu Sant'anna Leite (921.512.307-59); Ely Della Nina da Silva (026.080.567-09); Emma Barbosa do Carmo (228.816.207-44); Ernestina Carlos de Souza Moura (053.249.107-67); GERALDA dos Santos Buttner (847.811.069-00); Guilherme Moutinho Santaza de Azevedo (054.274.347-71); Haidee Ferreira de Sá (051.833.857-69); Joana Anaide de Faria (322.470.019-04); Joana da Silva Aguiar (000.141.117-99); Jovelina de Elias Souza (246.759.498-00); João Paulo Rodrigues de Carvalho (248.481.658-81); Júlia de Azevedo Amorim (034.474.657-78); Leda de Vasconcelos Falcão (609.633.017-72); Maria Aparecida Moreira (099.834.488-58); Maria Imaculada de Carvalho (201.858.568-10); Maria Joana Vieira Schtzwitzki (982.745.469-20); Maria de Araujo Henrique (117.476.176-87); Maria dos Santos Telles (046.039.577-77); Marlene da Silva (015.819.527-24); Odila Silva Sabbatini (053.012.427-09); Pedro Paulo Alves de Medeiros (904.329.089-00); Regina Moreira da Silva (021.861.067-01); Roberto Henrique de Souza (007.437.374-90); Satina Rocha da Silva (052.250.307-18); Silvana Messias da Silva (074.334.017-50); Zilah Raposo Borges (051.944.897-90).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.743/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Matias de Jesus (256.825.848-99); Arlete Faria Costa (021.743.217-42); Aryna de Almeida (051.830.267-93); Bernadina Noberto da Silva (007.456.354-82); Carmem Maria Andrade (246.654.198-09); Carmen Guimarães Vieira (071.427.167-54); Cecilia Wisch de Lima (003.433.889-60); Claudina Maria Clara Macario (905.032.607-20); Cristhiane Maia Pinto (658.787.601-34); Célio Sete Pereira Campos (948.703.906-63); Daiane Elisabete de Oliveira Santana (802.519.190-72); Daniele Mariana de Souza (040.329.396-08); Danilza Andréa de Souza (028.276.906-40); Dionizio Virginio da Silva (022.427.611-53); Edith Matias de Jesus (430.533.946-34); Elisabete de Oliveira Santana (802.470.590-72); Elvira Souza Canedo (665.867.391-87); Islenia Vieira Feitosa (042.812.047-41); Joanne da Motta Santos (053.981.107-64); José Raimundo (160.181.177-20); Júlia Rodrigues (249.551.208-90); Marcel Ricardo de O. Santana (802.519.000-53); Maria Vasconcelos Marques (458.762.584-15); Melissa Pereira da Silva (012.006.866-40); Márcio Alexandre de O. Santana (907.574.670-91); Neuma Maia Pinto (658.788.501-25); Nylton Maia Pinto (658.788.251-04); Quitéria Rita de Lima (024.825.374-36); Ruy Linhares (045.435.640-49); Suellem Pereira da Silva (012.006.876-12); Thereza Benedicta dos Santos (545.371.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.744/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Argemira dos Santos Mazula (019.042.127-43); Maria Gomes dos Santos Pereira (905.488.687-00); Nadir Pereira Vital (432.136.507-49).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.491/2010-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adalízira França de Andrade (045.698.234-59); Aldeci Tavares de Souza (447.847.404-49); Alexsandra Tavares de Souza (010.668.604-67); Andreza Karine Silva de França (049.416.804-80); Angela Diniz de Araújo (912.322.104-63); Beatriz Alves da Silva (132.668.454-04); Cecília Galdino Mendes (084.571.824-04); Dinalva Ponce de Oliveira (475.707.764-53); Diu-ma Sarmento de Paiva (175.889.364-87); Edite Dantas da Silva (392.423.154-00); Elisabeth Fernandes Lacerda (144.177.314-20); Elza Lopes de Araújo (564.182.644-87); Estelita Rique Ferreira (500.371.704-06); Eva Barreto do Nascimento (917.072.004-59); Expedita Alves de Menezes (736.485.824-53); Francisca Alves de Menezes (968.364.824-04); Inês Lopes de Farias (713.590.014-68); Inês Maria da Silva (536.152.044-68); Luana Maria de Medeiros (011.414.744-25); Lucas Gomes de Medeiros (011.414.674-88); Luciana Kelly Fernandes de Medeiros (086.777.524-63); Maria Aleixo Tavares (301.833.754-91); Maria Carmelita Costa de Sousa (040.227.314-19); Maria Joseane da Silva Pereira (008.139.874-31); Maria Nanci da Silva (440.075.824-91); Maria Paulina da Silva (862.782.404-59); Maria das Dores Fernandes (007.799.314-40); Maria das Neves Leite de Amorim (760.150.684-34); Maria de Lourdes Araújo de Moraes (071.758.254-04); Maria de Lourdes Galvão Nobrega (156.255.914-15); Maria do Livramento dos Santos Gomes (503.285.904-44); Sebastiana Maria de Melo (018.796.674-52); Sueli Dias de Lima (978.364.514-53); Terezinha Queiroz Araújo Pereira (181.272.904-91); Waldimir Ferreira Costa Leão (018.789.574-06).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3106/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.500/2010-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Ewerton Rodrigues Batalha (008.847.747-91); Fernando Vianna Cardoso (084.060.570-68); Francisco Marcial Hernandez (126.708.397-20); Lucia Maria Fabiano Gusmão (806.426.087-68); Maria Helena de Souza Dantas Lopes (129.036.807-44); Mercedes Ciannella (274.192.077-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.728/2010-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Oliveira da Silva (009.448.498-81); Ancele Barbosa Monteiro (728.704.607-59); Enir Rosa de Carvalho (076.101.257-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.886/2010-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Aarão Moysés Serrulha (002.438.338-49); Andre Marques (072.603.938-15); Carlos Gouveia do Nascimento (017.477.549-00); Carlos Moreira de Araujo (011.177.000-97); Denise Ramos Marques (786.005.377-20); Ferrucio Duarte dos Santos (025.004.894-93); Joaquim Crispim Filgueiras (045.987.255-91); Jorge Pereira da Fonseca (256.040.747-72); Jorge Vitorino Costa (064.503.697-87); Jose Seixas Fraga Filho (001.353.255-36); José Odecylio Medeiros (010.137.933-15); José Ruceman Araújo Pereira (002.676.708-26); Lourival Moura Antunes (073.744.534-34); Manoel Reis da Silva (338.171.037-00); Marcelo Vespaziano Waldez (784.874.717-49); Mario Fernandes Bastos (150.894.608-68); Mario Gomes de Lima (056.186.307-53); Mario de Azevedo Mendes (064.660.957-20); Nelson Carquejo (024.881.837-68); Paulo Gelso Barreto da Silveira (053.246.881-34); Paulo Guimarães de Araujo (010.221.801-34); Reinaldo Marques (602.473.128-00); Roberto Pinheiro de Moraes (053.561.485-34); Ronaldo Carneiro de Aguiar (443.316.901-30); Ubiracy Jose Pires (655.095.877-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.913/2010-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Hermes Miranda de Souza (047.201.800-00); Ibanes da Silva (092.477.770-20); Ivan Costa (082.373.797-72); Ivo Pedro Marcon (039.675.220-91); Joaquim Teixeira de Araujo (017.738.872-20); Joel Raul da Silva (180.783.626-68); Joelino Alves de Souza (015.333.802-44); Jose Dalberon Fortes Nunes (007.194.120-72); Jose Edgar Martins da Jornada (017.636.870-15); Jose Edvardo Luis Feksa (005.639.862-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.727/2010-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Messeder Bretas (015.244.456-49); Andre Leite de Oliveira (089.453.650-87); Carlos Henrique Viana de Oliveira (017.151.272-34); Carlos Peçanha da Silva (000.515.594-04); Dacio Lucena da Cunha (020.394.277-91); Edmo Zamith Guimarães (054.575.567-00); Erico Cruz (026.863.927-20); Eumyr Ascar Marcial (073.402.068-68); Francisco Carvalho Britto (130.373.237-87); Georges Guimarães (003.178.537-91); Geraldo Arruda (075.932.528-68); Gilvan de Castro (011.800.454-91); Guttemberg Freire Gameiro Filho (022.688.847-91); Jose Rodrigues Pereira (004.850.981-72); Jose Vieira Sobrinho (068.100.207-72); Oswaldo Thielmann (042.769.227-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.769/2010-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Martins de Oliveira (534.898.538-49); Francisco Martins de Souza (009.795.204-44); Francisco Nunes da Silva (012.428.654-20); Geci Goulart (011.597.470-91); Geraldino Gabriel da Silva (021.860.048-87); Geraldo Capanema (069.048.157-87); Geraldo Souza da Silveira (200.602.547-34); Gerson Cassiano (274.996.348-68); Gersoneres Saldanha da Silva (050.069.027-87); Gilberto Gusmão (135.512.217-15); Gilberto Hugo Teixeira (040.073.878-34); Gilberto do Prado Rego (003.477.795-49); Gildo Gilberto Martins Neves (076.513.257-53); Gustavo Adolpho Klink (517.526.038-34); Hazime Nakamura (106.580.170-04); Heribaldo Jose da Silva (046.078.568-00); Hindenburg Hypolito (128.679.507-91); Humberto Lucio Porto (007.890.706-34); Iler Jose de Oliveira (055.972.186-20); Italo Jose Ferreira Coutinho (022.810.907-87); Ivan Fialho (003.257.834-20); Ivan Pereira da Silva (145.564.488-91); Jairo de Oliveira Lima (067.111.467-00); Jeova Gomes de Andrade (049.983.677-49); Joao Baptista D Anunciação (007.490.101-00); Joao Batista Barcarolo (060.018.408-06); Joao Batista da Silva (004.187.651-20); Joao Bosco Correia (003.953.314-04); Joao Canuto de Souza (030.257.806-49); Joao Costa (006.040.971-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.454/2010-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: João Augusto Ribeiro Gomes (056.395.067-68); João Dagoberto de Silva e Souza (055.465.677-91); Jorge Santiago Souto (010.237.054-00); Jose Augusto dos Santos (122.190.458-20); Jose Bonifacio Victor Moreira (016.222.506-72); Jose Carlos da Silva (274.190.458-87); Jose Dias Pereira (004.122.101-00); Jose Jacyntho Godoy Bicalho (056.063.306-87); Jose Joaquim Fernandes (018.789.056-00); Jose Simões Filho (211.399.208-63); Jose Walter Ferreira de Araujo (053.168.637-04); Leonel Jarbas Lima (476.465.788-00); Looel Moreira Salles (033.710.857-91); Lotus Silva de Paula (154.602.150-72); Luiz Ferreira da Silva (059.238.597-34); Luiz Roberto Pareira Moreira (006.455.839-87); Manoel Cibalde de Amorim (007.399.444-87); Manoel Teotonio da Silva (145.304.738-72); Mario Berten (199.118.748-34); Moizes de Souza Neves (110.196.039-68); Mutsuo Ono (057.323.958-49); Narcizo Pereira Cruz (017.731.352-87); Nelson Porfirio Prates (027.966.358-72); Neri Cooper Bastos (059.364.540-53); Nilton Borges da Silva (033.345.707-20); Onofre de Oliveira Garcia (163.608.508-34); Pedro Correa (027.955.317-04); Percy Antonio Wolff (002.191.420-68); Raimundo Ferreira de Souza (054.699.707-44); Rumildo Caetano de Moraes (068.671.897-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.665/2009-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsável: Odilson Sampaio Benzi (224.521.257-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Jovaldo Nunes Gomes, Helena Maria Ribeiro Fernandes, João André Pegado Ferreira, Robson Costa Rodrigues e Dinara de Fátima Ramos de Souza Monteiro regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.660/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Ana Gabriela Ramos de Moura (024.684.024-21); Antonio Jose do Nascimento (618.291.294-49); Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87); Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (124.075.774-34); Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34); Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira (039.071.394-53); Dario Queiroz Maciel Nunes Filho (711.471.014-34); Dinara de Fátima Ramos de Souza Monteiro (432.087.384-04); Eloy D Almeida Lins (004.539.944-15); Geraldo Niceas Marques Fernandes (045.885.504-97); Helena Maria Ribeiro Fernandes (126.852.674-68); Ivanilton Verejão de Azevedo (389.189.434-15); Jose Claudio Cordeiro Silva (354.732.154-91); Jovaldo Nunes Gomes (029.563.814-15); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Katia Maria de Lima Coutinho (375.210.394-91); Manoel Acacio Leite Neto (023.742.534-30); Maria Claudia de Andrade Lima Lemos (426.751.704-53); Marilia Gonçalves Berquo (375.493.164-49); Marta Maria Martins de Medeiros (479.325.464-00); Paula Cristina de Menezes Martins Teixeira (799.303.364-00); Raissa Longman Rocha (962.031.884-68); Ricardo de Oliveira Paes Barreto (318.090.904-82); Rivadavia Brayner de Melo Rangel (013.556.004-72); Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39); Silvio Romero Beltrão (754.206.864-49); Valdete Lima da Costa (295.639.414-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco - TRE/PE - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 888/2010 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/3/2010, Ata n. 5/2010, Relação 5/2010, onde se lê: "(...) encaminhar cópia das peças de fls. 2.449/2.436 (...)", leia-se: "(...) encaminhar cópia das peças de fls. 2.419/2.436 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.236/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cláudia Alves Marques (417.053.271-68); Edimar Braz de Queiroz (101.727.771-00); Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão - Fenarte (34.155.481/0001-26); Maria da Guia Lima Cruz (565.125.201-06); Silvia Cristina Maito Leitão (410.824.271-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal - STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SET/DF).

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Edson Aniz Mahana, OAB-DF n. 14.853; e Fernando Antônio Dusi Rocha, OAB-DF n. 5.276.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.027/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Neri de Oliveira (098.470.814-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN que, ao receber recursos federais mediante convênios, contratos de repasse ou por outros instrumentos congêneres, realize o necessário procedimento licitatório ou a dispensa devidamente justificada, em observância aos arts. 2º, 23 e 24 da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3117/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 6.645/2009 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/11/2009, Ata n. 41/2009, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê:

Valor Histórico	Data de ocorrência
Cr\$ 4.187.998,83	31/03/1993
Cr\$ 11.935.676,75	30/04/1993
Cr\$ 19.678.843,21	31/05/1993
Cr\$ 24.891.447,94	30/06/1993
Cr\$ 27.961,75	30/07/1993
CR\$ 64.325,82	31/08/1993
CR\$ 84.721,19	30/09/1993
CR\$ 57.470,98	29/10/1993
CR\$ 168.551,28	30/11/1993
CR\$ 79.507,46	30/12/1993
CR\$ 240.738,09	31/01/1994
CR\$ 283.481,42	28/02/1994
CR\$ 392.905,48	30/03/1994
CR\$ 567.537,93	27/04/1994
CR\$ 830.308,99	27/05/1994
CR\$ 2.030.722,00	28/06/1994
R\$ 368,73	30/07/1994
R\$ 344,63	30/08/1994
R\$ 370,59	30/09/1994
R\$ 371,10	30/10/1994
R\$ 353,10	30/11/1994
R\$ 577,88	30/12/1994
R\$ 410,57	24/01/1995
R\$ 419,53	22/02/1995
R\$ 434,24	20/03/1995
R\$ 253,91	20/04/1995
R\$ 187,35	28/04/1995
R\$ 254,65	22/05/1995
R\$ 189,09	31/05/1995
R\$ 253,91	20/06/1995
R\$ 483,94	30/06/1995
R\$ 406,20	20/07/1995
R\$ 152,52	01/08/1995
R\$ 257,54	21/08/1995
R\$ 582,50	31/08/1995
R\$ 278,54	20/09/1995
R\$ 269,27	29/09/1995
R\$ 278,54	20/10/1995
R\$ 289,01	31/10/1995
R\$ 278,54	20/11/1995
R\$ 651,73	30/11/1995
R\$ 278,54	20/12/1995
R\$ 1.560,19	29/12/1995
R\$ 278,54	19/01/1996
R\$ 348,44	31/01/1996
R\$ 278,54	16/02/1996
R\$ 260,86	29/02/1996
R\$ 278,54	20/03/1996
R\$ 265,50	29/03/1996
R\$ 278,54	16/04/1996
R\$ 265,50	30/04/1996
R\$ 278,54	20/05/1996
R\$ 613,68	28/06/1996
R\$ 204,26	19/07/1996
R\$ 200,63	31/07/1996

", leia-se: "

Valor Histórico	Data de ocorrência
Cr\$ 4.187.998,83	31/03/1993
Cr\$ 11.935.676,75	30/04/1993
Cr\$ 19.678.843,21	31/05/1993
Cr\$ 24.891.447,94	30/06/1993
Cr\$ 27.961,75	30/07/1993
CR\$ 64.325,82	31/08/1993
CR\$ 84.721,19	30/09/1993
CR\$ 57.470,98	29/10/1993
CR\$ 168.551,28	30/11/1993
CR\$ 79.507,46	30/12/1993
CR\$ 240.738,09	31/01/1994
CR\$ 283.481,42	28/02/1994
CR\$ 392.905,48	30/03/1994
CR\$ 567.537,93	27/04/1994
CR\$ 830.308,99	27/05/1994
CR\$ 2.030.722,00	28/06/1994
R\$ 368,73	30/07/1994
R\$ 344,63	30/08/1994
R\$ 370,59	30/09/1994
R\$ 371,10	30/10/1994
R\$ 353,10	30/11/1994
R\$ 577,88	30/12/1994
R\$ 410,57	24/01/1995
R\$ 419,53	22/02/1995
R\$ 434,24	20/03/1995
R\$ 253,91	20/04/1995
R\$ 187,35	28/04/1995
R\$ 254,65	22/05/1995
R\$ 189,09	31/05/1995
R\$ 253,91	20/06/1995
R\$ 483,94	30/06/1995
R\$ 406,20	20/07/1995
R\$ 152,52	01/08/1995
R\$ 257,54	21/08/1995
R\$ 582,50	31/08/1995
R\$ 278,54	20/09/1995
R\$ 269,27	29/09/1995
R\$ 278,54	20/10/1995
R\$ 289,01	31/10/1995
R\$ 278,54	20/11/1995
R\$ 651,73	30/11/1995
R\$ 278,54	20/12/1995
R\$ 1.560,19	29/12/1995
R\$ 278,54	19/01/1996
R\$ 348,44	31/01/1996
R\$ 278,54	16/02/1996
R\$ 260,86	29/02/1996
R\$ 278,54	20/03/1996
R\$ 265,50	29/03/1996
R\$ 278,54	16/04/1996
R\$ 265,50	30/04/1996
R\$ 278,54	20/05/1996
R\$ 613,68	28/06/1996
R\$ 204,26	19/07/1996
R\$ 200,63	31/07/1996

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.363/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Waldir Ferreira (161.526.547-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, extinta.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.826/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Frederico Hermann Barbosa Maia (872.516.128-87); Marco Antonio Castilhos Acco (560.050.089-00); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Articulação Institucional - SAI/MinC.

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Secretaria de Articulação Institucional - SAI/MinC que, na elaboração dos próximos relatórios de gestão e/ou processo de contas, cumpra o disposto na Instrução Normativa/TCU n. 57/2008 e na correspondente Decisão Normativa expedida anualmente por este Tribunal, evitando a omissão na apresentação de dados e informações requeridos nos referidos normativos.

ACÓRDÃO Nº 3119/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da peça de fl. 1.381 e desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, de acordo com o parecer emitido pela 2ª Secex:

1. Processo TC-016.965/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Estado do Paraná - Senac/PR cumpra a determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, alertando os atuais dirigentes da entidade que o descumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992:

1. Processo TC-019.123/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/PR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 938/941 ao interessado, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-009.477/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parelhas/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia das peças de fl. 41/42 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-011.716/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 110/116 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-016.365/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Dantas/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei n. 10.683/2003, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01284/2008, gerado a partir do 27º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, relativamente às seguintes constatações:
1.5.1.1. não-comprovação da execução de ações constantes do Plano de Trabalho vinculado ao Convênio n. 086/2002, do Projeto Alvorada III - item 1.1.1;
1.5.1.2. não-comprovação, por meio de documentação hábil, de despesas do Piso Básico de Transição - PBT, no montante de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) - item 6.5.4;
1.5.2. à Prefeitura Municipal de Francisco Dantas/RN que, doravante, ao receber recursos federais fundo a fundo ou mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos similares, obedeça fielmente aos arts. 2º e 20 da Lei n. 8.666/1993, notadamente quanto à realização de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e contratação de serviços de transporte escolar;
1.5.3. à Secex/RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01284/2008 e monitore o cumprimento da determinação 1.5.1 supra.

Ata nº 18/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária

f) Auditor Weder de Oliveira (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 3124/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei Nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-005.098/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Denise Duarte Horsth (034.997.476-42).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei Nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.099/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vitor Hugo Sambati Oliva (033.953.659-48).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei Nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-006.555/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Flávia Pimentel Mendes (605.621.531-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei Nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-006.556/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wassely Madruga Freire (072.729.134-36).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei Nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-006.558/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Cardoso Freitas (086.684.137-75); Fernando Matos Fardin (102.753.607-76); Fernando Silva e Pimentel (116.179.157-42); Francisco Eusebio de Arruda (297.101.201-82); Glaucio de Sousa Vieira (896.783.111-00); Isabella Amaral e Silva (111.361.147-26); Lya Pitanga de Andrade (104.832.277-73); Michel Bittencourt Weber (056.706.067-52); Pablo Damasceno Rattes (035.053.797-60); Paulo Cesar Magalhães Júnior (105.240.267-42); Raphael Guimarães dos Santos (106.587.397-27); Simone Pimentel Jorge de Souza (020.876.084-90); Tiago Andrade Gonçalves (014.265.545-75); Tito Freitas Reis (014.741.395-82); Vanessa Carvalho Amaral (035.061.487-37); Victor Pedroti Moraes (057.478.867-03); Viviane Mendonça Freire (012.843.225-05); Vítor Borges da Silva (116.865.117-44); Yuri Garcia Pimentel (110.828.007-24).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 000.363/2002-3, 015.583/2002-3 e 018.660/2008-7.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 18, em 17 de maio de 2010, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3129 a 3168, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 3129/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 017.764/2007-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Evaldino Bento Celestino (120.813.882-00), ex-prefeito.
4. Órgãos: Município de Concórdia do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao município de Concórdia do Pará/PA, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2001 e 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e 210 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Evaldino Bento Celestino e condenar o seu espólio ou, se já houver sido expedido o formal de partilha, os herdeiros, no limite do quinhão a cada qual conferido, ao pagamento de R\$ 3.041,17 (três mil, quarenta e um reais e dezessete centavos) e de R\$ 25.485,40 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de, respectivamente, 23/11/2001 e 28/2/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3130/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 022.984/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
3.2. Responsáveis: Nilton Marques Bezerra (058.732.904-15) e Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-76).
4. Entidade: Município de Salgado de São Félix, Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da inexecução do objeto do Convênio 1289/2003, celebrado entre a Funasa e o Município de Salgado de São Félix, na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Nilton Marques Bezerra e Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data	Valor (R\$)
10/11/2004	23.985,07
14/12/2004	17.989,00

9.2. aplicar individualmente a Nilton Marques Bezerra e à Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, e à Funasa.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3131/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 023.373/2008-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: José Nogueira Tapety Neto (CPF: 228.008.593-34), ex-prefeito; Erimar Soares de Sousa (CPF: 460.815.693-49), Ricardo Soares de Araújo (CPF: 374.971.203-44), Firmino Barroso de Araújo (CPF: 373.693.263-49), membros da comissão de recebimento das obras; e Engipec - Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 03.194.654/0001-91).

4. Órgão: Município de Oeiras - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: San Martin Coqueiro Linhares, OAB/PI 4444; William Guimarães Santos de Carvalho, OAB/PI 2644; Alfredo Ferreira Neto, OAB/PI 1079; Marcel James Alves de Amorim, OAB/PI 5121; Raimundo de Araújo Silva Junior, OAB/PI 5061.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada para apurar inexecução parcial do convênio 1703/99 (SIAFI: 391355), celebrado entre a Fundação Nacional de

Saúde e o Município de Oeiras/PI, com a finalidade de implantar programa de melhoria habitacional rural em prevenção ao barbeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, *caput*, e 23, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei Nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Nogueira Tapety Neto, Erimar Soares de Sousa, Ricardo Soares de Araújo e Firmino Barroso de Araújo, condenando-os, solidariamente com a empresa Engipec - Engenharia e Construção Ltda., ao pagamento de R\$ 47.249,61 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir de 20/11/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 8.443/1992;

9.2. aplicar a José Nogueira Tapety Neto, Erimar Soares de Sousa, Ricardo Soares de Araújo, Firmino Barroso de Araújo e à empresa Engipec - Engenharia e Construção Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3132/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 023.623/2006-8.

1.1. Apenso: 015.006/2004-3

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - Codesp

3.2. Responsáveis: Marcelo de Azeredo (028.264.018-58), Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97), Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72) e Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34), ex-presidentes; Amaury Pio Cunha (183.286.107-44), Diretor de Administração e Finanças; Adrei Antônio Degasperri (220.386.478-87), Superintendente de Auditoria Interna; Sérgio Alcides Antunes (133.419.448-34), Superintendente Jurídico; Carlos Alberto de Souza (185.349.538-72), Gerente de Planejamento; Sueli Pedro Ochogavia (344.407.048-91), Coordenadora da Cospec - Coordenação das Secretarias Executivas; José Luiz Ferreira (051.731.128-32) e Antônio Ricardo Ravelli Muza (054.710.618-10), assessores da presidência; Ruy de Britto Pereira (007.467.898-15) e Milton Elias Ortolan (335.658.998-91), chefe de gabinete; Moacyr Rangel Ferraz (003.374.918-36), coordenador de contratos e licitações; José Roberto Amaral Barbosa (344.396.688-87), responsável pelo setor de licitações e contratos; Célia Regina de Souza (927.466.678-00), responsável pela Comus; Luz Publicidade São Paulo Ltda., CNPJ: 50.750.298/0001-25; Amap - Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda., CNPJ: 00.301.359/0001-07; Prima Acies Publicidade S/C Ltda., CNPJ: 02.939.658/0001-99.

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - Codesp.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEx-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Fatima Venturi Falabella, OAB/SP 88271; Frederico Spagnuolo de Freitas, OAB/SP 186248; Eduardo de Almeida Ferreira, OAB/SP 184325; Augusto Dias Barbosa Vianna, OAB/RJ 152383; Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, OAB/SP 67158; Rogério Tanizaka, OAB/SP 145444; Felipe Fernandes Rocha, OAB/SP 220065; Kamila de Freitas Fogolin, OAB/SP 237103; Arystóbulo de Oliveira Freitas, OAB/SP 82239; Thiago Marciano de Belisário e Silva, OAB/SP 236227; Ayrton Aparecido Gonzaga, OAB/SP 19141; Marcelo José Cruz, OAB/SP 147980; Leonardo Araujo Peres Martins, OAB/SP 147984.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por conversão de processo de representação, Acórdão 1865/2006 - 1ª Câmara, para apurar irregularidades na contratação e prestação dos serviços de registro e arquivamento de atas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp e de publicação de atas e outros documentos no Diário Oficial do Estado - DOE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, *caput*, e 23, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei Nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Célia Regina de Souza, José Roberto Amaral Barbosa, Moacyr Rangel Ferraz, José Luiz Ferreira, Sueli Pedro Ochogavia, Antônio Ricardo Ravelli Muza, Ruy de Britto Pereira, Milton Elias Ortolan; Marcelo de Azeredo, Paulo Fernandes do Carmo, Wagner Gonçalves Rossi, Fernando Lima Barbosa Vianna, Adrei Antônio Degasperri, Amaury Pio Cunha e Carlos Alberto de Souza;

9.2. acolher as alegações de defesa de Marcelo de Azeredo, Paulo Fernandes do Carmo, Wagner Gonçalves Rossi, Fernando Lima Barbosa Vianna, Antônio Ricardo Ravelli Muza, Carlos Alberto de Souza, Ruy de Britto Pereira, Milton Elias Ortolan, Sérgio Alcides Antunes e Adrei Antônio Degasperri;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de José Luiz Ferreira, Sueli Pedro Ochogavia e das empresas Luz Publicidade São Paulo Ltda., Amap - Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda. e Prima Acies Publicidade S/C Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de José Luiz Ferreira e Sueli Pedro Ochogavia, condenando-os, solidariamente com as empresas Luz Publicidade São Paulo Ltda., Amap - Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda. e Prima Acies Publicidade S/C Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas por grupo de responsáveis, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 8.443/1992:

Responsáveis: José Luiz Ferreira, Sueli Pedro Ochogavia e a empresa Luz Publicidade São Paulo Ltda.

DATA	VALOR
8/9/1997	R\$ 1.344,94
3/10/1997	R\$ 1.700,00
22/12/1997	R\$ 1.944,94
27/1/1998	R\$ 1.994,94
13/4/2000	R\$ 24.566,52
16/9/2000	R\$ 2.038,02
14/11/2000	R\$ 2.013,18
24/5/2001	R\$ 14.145,72

Responsáveis: José Luiz Ferreira, Sueli Pedro Ochogavia e a empresa AMAP - Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda.

DATA	VALOR
11/2/1998	R\$ 1.694,94
13/3/1998	R\$ 1.694,94
15/5/1998	R\$ 2.694,94
27/5/1998	R\$ 2.694,94
26/6/1998	R\$ 2.694,94
5/8/1998	R\$ 2.894,94
2/10/1998	R\$ 2.994,94
12/11/1998	R\$ 2.994,94
4/1/1999	R\$ 2.994,94
11/3/1999	R\$ 3.894,94
7/4/1999	R\$ 3.894,94
9/4/1999	R\$ 8.894,40
20/5/1999	R\$ 7.994,94
5/10/1999	R\$ 5.894,94
9/10/1999	R\$ 34.895,72
26/10/1999	R\$ 5.894,94
27/11/1999	R\$ 34.285,67



16/12/1999	R\$ 5.894,94
21/3/2000	R\$ 4.423,21
13/4/2000	R\$ 5.933,02
20/7/2000	R\$ 12.411,91

Responsáveis: José Luiz Ferreira, Sueli Pedro Ochogavia e a empresa Prima Acies Publicidade S/C Ltda.

DATA	VALOR
12/3/1999	R\$ 27.266,72
20/5/1999	R\$ 3.524,94
15/6/1999	R\$ 5.339,76
29/6/1999	R\$ 28.978,00
22/7/1999	R\$ 5.894,94
17/8/1999	R\$ 5.894,94
18/8/1999	R\$ 21.937,19
31/8/1999	R\$ 5.894,94
31/8/1999	R\$ 29.911,14
11/11/1999	R\$ 5.894,94
2/2/2000	R\$ 7.694,94
16/2/2000	R\$ 3.694,94
31/3/2000	R\$ 17.511,74
18/10/2000	R\$ 20.014,37
15/12/2000	R\$ 20.119,37
13/1/2001	R\$ 21.308,59

Responsáveis: José Luiz Ferreira e a empresa Luz Publicidade São Paulo Ltda.

DATA	VALOR
17/7/1997	R\$ 1.582,51
16/9/1997	R\$ 121,44
24/9/1997	R\$ 505,01
9/10/1997	R\$ 505,01
31/1/1998	R\$ 11.400,00
24/5/2000	R\$ 14.642,58
18/11/2000	R\$ 1.933,58
21/3/2001	R\$ 39.910,04
22/3/2001	R\$ 1.227,56

Responsáveis: José Luiz Ferreira e a empresa Amap - Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda.

DATA	VALOR
31/1/1998	R\$ 4.588,41
27/3/1998	R\$ 64.072,51
29/5/1998	R\$ 6.433,28
10/6/1998	R\$ 17.575,52
3/7/1998	R\$ 17.798,59
12/8/1998	R\$ 30.318,80
17/9/1998	R\$ 7.843,00
16/10/1998	R\$ 14.000,00
19/11/1998	R\$ 33.864,16
9/1/1999	R\$ 24.131,10
27/3/1999	R\$ 3.000,00
17/4/1999	R\$ 3.759,52
21/10/1999	R\$ 3.532,38
20/11/1999	R\$ 2.373,55

Responsáveis: José Luiz Ferreira e a empresa Prima Acies Publicidade S/C Ltda.

DATA	VALOR
27/3/1999	R\$ 119.559,96
7/12/1999	R\$ 8.080,76

9.5. aplicar a José Luiz Ferreira, Sueli Pedro Ochogavia e às empresas Luz Publicidade São Paulo Ltda., Amap - Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda. e Prima Acies Publicidade S/C Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

- 10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-18/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3133/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo Nº TC 021.842/2008-1.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno - PR (00.394.411/0097-50).
- 3.2. Responsáveis: Clythio Raymond Speranza Backx Van Buggenhout (CPF 434.232.567-53); Maria do Socorro Pirâmides Soares (CPF 593.825.116-87); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49); Elder José Pinheiro Chaves (CPF 410.747.342-20); Alexandre Ribeiro Motta (CPF 007.643.197-52); Olívio Antônio Palheta Gomes (CPF 259.413.132-68); Aclemilda Sousa Ferreira (CPF 295.244.822-15); Antônia Cândida Costa de Moraes (CPF 116.122.072-00); Jorge do Carmo Pimentel (CPF 054.931.021-53); Ricardo de Almeida Collar (CPF 296.078.920-20); Estevam Pedrosa (CPF 137.909.782-72); Marcelino Cavalcante da Silva Neto (CPF 086.803.532-72); Elias Salame da Silva (CPF 000.462.132-87); Carlos Augusto da Rocha Souza (CPF 112.706.672-20); Cristovam Silva da Cruz (CPF 030.239.822-87); Claudiano Manoel de Albuquerque (CPF 084.565.931-68); Eduardo Pereira (CPF 509.763.388-15); Evandro Luiz de Souza (CPF 408.082.207-30); Ana Maria Almeida Brito (CPF 112.405.551-72); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (CPF 265.599.862-68); Rafael Magalhães Furtado (CPF 615.420.593-72); Marcos José Pereira Damasceno (CPF 300.747.032-34); Antônio Tiago Loureiro Araújo dos Santos (CPF 216.490.958-56); Castruz Catramby Coutinho (CPF 004.651.957-25).
- 4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia Docas do Pará-CDP, relativas ao exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Nº 8.443/92, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Clythio Raymond Speranza Backx Van Buggeenhout, Alexandre Ribeiro Motta e Elder José Pinheiro Chaves e, com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei Nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as respectivas contas, dando-lhes quitação;
- 9.2. com fundamento nos artigos 16, inciso I e 17 da Lei Nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;
- 9.3. determinar, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/92, aos atuais gestores da Companhia Docas do Pará-CDP que:
- 9.3.1. observe a Decisão Nº 215/99 - Plenário, proferida em caráter normativo por este Tribunal, que trata da aplicação do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, por ocasião da celebração de aditamentos que impliquem alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos, particularmente no que se refere à necessidade de se demonstrar na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;
- 9.3.2. observe que a concessão de patrocínio voltado a projetos previstos na Lei 7.850/97, do Município de Belém/PA, demanda a celebração de contrato administrativo, mediante a formalização de processo em que conste a justificativa da inexigibilidade de licitação, as razões de escolha do patrocinado, as justificativas do preço contratado, a ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior e a

publicação dessa decisão no Diário Oficial da União, nos termos dos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93, bem assim da elaboração de relatórios analíticos relativos ao acompanhamento da execução do contrato;

9.3.3. comprove, na próxima prestação de contas, o efetivo ressarcimento aos cofres da CDP do valor faturado a maior à empresa Norte Turismo Ltda. no exercício de 2007, assim como nos demais pagamentos efetuados por força do Contrato nº 35/2007, decorrente da redução na base de cálculo do desconto de 4% (quatro por cento) na aquisição de passagens aéreas;

9.4. determinar à CGU que nas próximas contas da Companhia Docas do Pará-CDP, manifeste-se de forma conclusiva sobre cumprimento das determinações expedidas no item anterior;

9.5. determinar à Secex-MS que proceda à correção dos nomes dos responsáveis arrolados nos autos nos sistemas informatizados do Tribunal;

9.6. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-18/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3134/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo Nº TC 017.392/2009-8.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20).
- 4. Entidade: Município de Malta/PB.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Antônio Fernandes Neto, ex-prefeito do Município de Malta/PB, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas e em débito Antônio Fernandes Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas respectivas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALORES HISTÓRICOS (R\$)
28/04/04	489,78
29/04/04	6.924,26
24/05/04	6.924,26
05/06/04	489,78
25/06/04	489,78
25/06/04	6.924,26
28/07/04	489,78
28/07/04	6.924,26
13/09/04	489,78
13/09/04	6.924,26
11/10/04	489,78
11/10/04	6.924,26
10/11/04	489,78
10/11/04	6.924,26
27/11/04	6.924,26

24/12/04	489,78
24/12/04	6.924,26
28/12/04	423,96
28/12/04	6.924,26

9.2. aplicar a Antônio Fernandes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3135/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC-001.352/2008-3 (c/ 2 anexos)

2. Grupo: II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Afonso Macchione Neto (973.714.678-68); Felix Sáhão Júnior (742.831.388-00); e Município de Catanduva/SP (45.122.603/0001-02).

4. Unidade: Município de Catanduva/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo, OAB/SP Nº 150.592; Neide França Marangoni, OAB/SP Nº 110.600; Constante Frederico Ceneviva Junior, OAB/SP Nº 45.225; Renata Gerlack, OAB/SP Nº 132.207; João Gonçalves Roque Filho, OAB/SP Nº 56.523; Débora Cristina Melotto Peres, OAB/SP Nº 117.844; Lidionete Rossi, OAB/SP Nº 136.432; Felipe Figueiredo Soares, OAB/SP Nº 218.957; Valdir Martins Bologna, OAB/SP Nº 103.634; Maria Paula de Cássia Righini Cedin, OAB/SP Nº 86.526; Rafael Augusto de Moraes Neves, OAB/SP Nº 200.713; Vinicius Ferreira Carvalho, OAB/SP Nº 207.369; Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP Nº 132.952; Altino Rossi, OAB/SP Nº 29.850; e Julia Revelles Laude, OAB/SP Nº 161.754-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em face da omissão no dever de prestar contas relativas a recursos transferidos para o município de Catanduva/SP para execução de serviços assistenciais de ação continuada do programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD e de Atendimento à Criança e Adolescente - Abrigo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Sr. Afonso Macchione Neto, CPF Nº 973.714.678-68;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Catanduva/SP, por meio de seu representante legal, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de 31/1/2011, em respeito ao disposto no art. 167, inciso I e § 5º, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que efetue e comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores discriminados a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizados monetariamente a partir do recebimento dos recursos até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sem a incidência de juros de mora;

Data dos Repasses	Valor Histórico
2/4/2003	3.933,47
25/4/2003	1.966,73
2/6/2003	1.966,73
24/6/2003	1.966,73
30/7/2003	1.966,73
25/8/2003	1.966,73
1/10/2003	1.966,73
4/11/2003	1.966,73
4/12/2003	905,17
30/12/2003	1.810,34

9.3. cientificar o município de Catanduva/SP de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno;

9.4. com fundamento nos arts., inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, 23, inciso III da Lei Nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Sr. Felix Sáhão Júnior, na condição de ex-prefeito, e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de Ocorrência	Valor Histórico
2/4/2003	1.380,00
25/4/2003	690,00
2/6/2003	690,00
24/6/2003	690,00
30/7/2003	690,00
25/8/2003	690,00
1/10/2003	690,00
4/11/2003	690,00
4/12/2003	7.059,36
30/12/2003	14.118,72

9.5. aplicar ao Sr. Felix Sáhão Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3136/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 003.844/1999-4 (c/ 3 volumes).

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ines Maria Correa de Arruda (261.745.103-87) e José do Carmo da Silva Marinho (093.678.373-72), ex-Prefeito Municipal de Caucaia/CE.

4. Unidade: Município de Caucaia/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Mendes Chaves (OAB/CE Nº 3.482).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. José do Carmo da Silva Marinho em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Regional - MIR, ao Município de Caucaia/CE, por intermédio da Portaria Nº 1.389, de 22.12.1993, destinados à construção da Barragem de Sítios Novos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José do Carmo da Silva Marinho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, da Lei Nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valores (R\$)	Data da ocorrência	Irregularidade
10.473,07	12/08/1994	Superfaturamento no Convite Nº 269/1994
26.487,50	12/08/1994	Superfaturamento no Convite Nº 269/1994
35.420,41	02/03/1995	Superfaturamento nos Convites nºs 269/1994, 408/1994 e 52/1995

9.3. com fundamento no art. 58 da Lei Nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. José do Carmo da Silva Marinho multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e o voto que a fundamentam, ao responsável e ao Município de Caucaia/CE;

9.6. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará cópia desta deliberação, bem como do relatório e o voto que a fundamentam, para a adoção das providências que julgar cabíveis, na forma do art. 16, § 3º, da Lei Nº 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3137/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 007.693/2009-8 (c/ 4 anexos).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Tadeu Marques Batista (CPF Nº 501.702.527-87) e Marcus Antônio Vicente (316.931.137-91).

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES (03.910.634/0001-70).

4. Entidade: Diretório Regional do PSDB/ES.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: Anderson Poubel Batista (OAB/RJ Nº 148.606) e Samira Tavares Pimentel (OAB/ES Nº 13.539).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES, em virtude de irregularidades praticadas no Diretório Regional do PSDB/ES, quando da aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Srs. José Tadeu Marques Batista e Marcus Antônio Vicente, respectivamente ex-Presidente e ex-Tesoureiro do Diretório Regional do PSDB/ES;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei Nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da racionalidade administrativa e da economia processual, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Tadeu Marques Batista e Marcus Antônio Vicente, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3138/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 010.059/2005-2 (c/ 1 anexos e 3 volumes).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Anízio Abdon Bestene Júnior (CPF Nº 127.875.232-34), Antônio Marcial Abud Ferreira (CPF Nº 212.956.892-00), Carlos Marx Tonini (CPF Nº 042.566.032-04) e Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Pará - SESC/PA.

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Estado do Pará - SESC-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto, OAB Nº 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB Nº 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB Nº 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB Nº 23.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Anízio Abdon Bestene Júnior (CPF Nº 127.875.232-34), Antônio Marcial Abud Ferreira (CPF Nº 212.956.892-00), Carlos Marx Tonini (CPF Nº 042.566.032-04) e pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Pará - SESC/PA - contra o Acórdão Nº 1.979/2008-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Pará - SESC/PA, e aqueles apresentados pelos Srs. Anízio Abdon Bestene Júnior, Antônio Marcial Abud Ferreira e Carlos Marx Tonin, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no art. 26, da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o parcelamento das multas aplicadas aos responsáveis em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3139/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.195/2006-7 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Carlos Vidal Barbosa, CPF 146.224.834-91, e GG Construções e Serviços Ltda., CNPJ 04.183.355/0001-14.

4. Unidade: Município de Santo Antonio/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude da não aprovação da prestação de contas de recursos conveniados com o Município de Santo Antônio/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e §§ 1º e 4º, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Vidal Barbosa, ex-prefeito do Município de Santo Antônio/RN, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3140/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 013.359/2007-9 (c/ 3 volumes e 2 anexos).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi em Goiás, CNPJ Nº 01.647.296/0001-08; Márcio Antônio Rezende, CPF Nº 315.412.671-68; Paulo Afonso Ferreira, CPF Nº 117.159.951-04; Paulo Vargas, CPF Nº 037.237.201-53; Pedro Alves de Oliveira, CPF Nº 021.568.811-20; Sônia Maria de Rezende, CPF Nº 169.082.521-91; Wilson de Oliveira, CPF Nº 095.954.731-20; Mário Renato G. de Azeredo, CPF Nº 122.352.101-04; Inocêncio Gonçalves Borges, CPF Nº 130.577.821-91; Daniel Viana, CPF Nº 002.482.231-00; Humberto Tannus Júnior, CPF Nº 167.058.231-00; Waldyr O'Dwyer, CPF Nº 003.046.201-06.

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Goiás - Sesi/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz, OAB/GO Nº 3.360.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Goiás - Sesi/GO relativa ao exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Instituto Euvaldo Lodi em Goiás;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei Nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Afonso Ferreira e Paulo Vargas;

9.3. aplicar aos Srs. Paulo Afonso Ferreira e Paulo Vargas, individualmente, a multa prevista nos arts. 58, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei Nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.7. alertar ao Sesi/GO acerca da ausência de amparo legal para a inclusão, em contratos de aluguel, de cláusula estabelecendo prorrogação indefinida de vigência.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3141/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 014.540/2007-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Ordinária.

3. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Antonio Carlos Pires de Araujo (033.988.971-34); Antonio Jose Matias de Sousa (001.526.411-49); Antonio Tadeu Peron (582.668.288-49); Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00); Carlos Ananias Barbosa (000.027.391-00); Celina Leupize de Souza (646.621.018-91); Dilson Fernando Barbosa (032.559.307-82); Diocesmar Felipe de Faria (085.024.041-72); Edson de Castro (186.764.646-34); Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10); Eliana Maria Passos Pedrosa (119.590.881-49); Fabio de Carvalho (969.100.204-30); Francisco das Chagas Almeida (033.688.151-72); Franklin Roosevelt de Oliveira (008.583.901-91); Geralda Godinho de Sales (335.366.001-15); Helio Bebianio (092.547.816-49); Joaquim Roberto Barros de Matos (480.415.211-34); Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34); Jose Fagundes Maia (096.610.001-82); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); Jose Roberto Sfair Macedo (042.802.881-00); Marcelo Pereira da Silva (099.301.751-72); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Milton Carlos da Silva (085.209.921-53); Raimundo Dias de Sousa (000.689.501-87); Roger Benac (004.177.931-20); Rogério Tokarski (093.985.541-00); Washington Domingues Neves (553.154.371-91).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/DF.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Serviço Social do Comércio - Administração Regional DF, relativa ao exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas de Franklin Roosevelt de Oliveira regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional/DF (SESC/DF) que:

9.3.1. adote as medidas cabíveis visando à aplicação da sanção disposta no art. 3º, parágrafo único, "b", da Lei 8.730/1993, ao Conselheiro Substituto Franklin Roosevelt de Oliveira, em virtude de este não ter apresentado a Declaração de Bens e Rendas, conforme disposto no aludido diploma legal;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a adoção da medida constante do subitem 9.3.1 deste Acórdão;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3142/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-015.854/2006-0 (c/ 1 volume e 3 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Teixeira de Souza Júnior (CPF 183.026.534-20), ex-prefeito; e S.T.H Serviços de Topo Hidrografia Ltda. (CNPJ 08.593.709/0001-50).
4. Unidade: Município de Serrinha/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: Evandro de Oliveira Borges, OAB/RN 1.883; Fábio Leite de Medeiros, OAB/RN 7.842.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude da rejeição da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Serrinha/RN, por intermédio do Convênio Nº 196/00 - MI, sob a responsabilidade do Sr. José Teixeira de Souza Júnior, que objetivou a construção de barragem de terra na localidade de Lagoa Redonda, no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Teixeira de Souza Júnior, condenando-o, solidariamente com a empresa S.T.H Serviços de Topo Hidrografia Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 149.996,25 (cento e quarenta e nove mil, noventa e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis retro, individualmente, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei Nº 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3143/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC-016.616/2008-0 (c/ 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2007
3. Responsáveis: Ademir Aguiar Campos (022.940.601-72); Agostinho Pinto de Almeida (037.802.478-79); Alexandre de Campos (395.677.456-68); Amaro de Assis Alves de Abreu (075.576.717-91); Ana Paula Amaral Prestes (788.740.920-91); Ana Paula de Sá Gonçalves (003.376.606-11); Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Anderson Linhares Quintas (021.905.187-92); Andréia Zani Castanheira (831.689.231-68); Antonio Carlos Melgaco Knittel (005.745.705-00); Antônio Fernando Costa Cardozo (055.306.361-87); Antônio Leitão de Araújo Filho (183.551.373-53); Bartolomeu

Gomes de Oliveira (053.770.054-49); Blaird Pinho Cardoso (265.337.328-97); Bolivar da Fonseca Lopes (050.052.288-02); Campolim Torres Neto (072.225.809-72); Carlos Becker Berwanger (243.581.340-68); Carlos Henrique Piloni (307.834.029-53); Caroline Benini Magagnin (991.394.640-91); Cesar Wilson Berto (003.360.926-87); Cleide Maria Soares Barros Cruz (236.817.565-20); Clenira Aparecida Ribeiro Alves (569.536.159-15); Clesio Soares de Andrade (154.444.906-25); Cristiane Amaral Fonseca (165.136.918-69); Cristina Narbot Siqueira Rocha (907.013.566-34); Danielle Rodrigues Queiroz (517.586.285-53); Darci Theodoro Batiston (005.800.749-00); David Lopes de Oliveira (016.710.303-20); Deiler Knappmann (251.071.949-15); Dione Oliveira Costa (754.828.516-72); Dora Aparecida Dias Machado (400.040.406-78); Duglacy Antunes da Silveira (569.455.748-49); Edelcio Tirado Ludovice (265.696.127-00); Eder Dal Lago (088.468.630-20); Eduardo Antônio Orfície de Brito (765.514.668-34); Eduardo Machado Marin (029.135.649-41); Edvaldo Pereira da Silva (339.805.271-15); Eleusa Garcia Pagotto Fioravante (088.103.378-24); Eliana Soares Araújo (695.454.214-87); Eliane Tereza Silva de Oliveira Araújo (428.268.616-20); Eliomar Rossati (674.616.977-49); Elizangela Kaminski Bandeira (821.161.720-04); Elpidio Alves da Costa (349.416.650-15); Emerson Nunes de Castro (375.918.861-34); Enio Marcos Vasconcellos (280.149.366-04); Eraldo Maciel de Oliveira (780.529.128-49); Eudo Laranjeiras Costa (070.458.594-49); Euripe-des Patapio Smaniotto (094.548.459-34); Fernanda Tonet da Rocha (250.161.078-40); Fernando Gomes Camacho (537.666.449-04); Fernando Tavares Neto (106.009.144-53); Flavio Benatti (545.837.308-10); Francisca de Oliveira Biagioni (472.356.248-68); Geraldo Magela Gonçalves Malta (534.484.566-91); Gilberto Luiz Storgatto (389.126.190-04); Gildásio Alves de Lima (327.487.601-15); Glisia Pinto (518.158.506-04); Helma Leila Ferreira (439.572.346-20); Igor Vital Silva Ferreira (029.351.146-20); Ivan Mazzini (293.505.570-53); Jansen Luiz Paz Vieira (794.148.261-49); Joabete Xavier de Souza Costa (194.357.971-72); Joaneite de Oliveira Rodrigues Ebert (250.235.606-78); Joao Alfredo Brodt (365.334.910-91); Joao Florivaldo Brabo (619.115.188-87); Jorge Murilo dos Santos Correa (688.054.977-20); Jose Afonso Assunção (000.307.596-68); Jose Afonso da Silva Darela (005.840.709-00); Jose Carlos Rosado Figueiro (070.093.720-04); Jose Roberto Conde (746.146.818-91); Jose Valdecir Capille (053.219.858-12); Josefa Conceição da Silva Menezes (136.594.564-20); Josimar Francisco de Oliveira Coelho (001.444.872-68); José Adriano Donzelli (335.423.841-00); José Carlos Reis Lavouras (410.806.537-91); José Fioravanti (147.815.498-53); José Hélio Fernandes (058.544.741-15); José Romero Cordeiro de Jesus (545.613.615-53); José Tarcísio de Alencar Formiga (004.000.251-91); José Vicente Gonçalves Pinto Júnior (344.480.126-20); Jovenilson Alves de Souza (124.559.701-91); Juezar Giusti (057.330.668-06); Juçara Marques de Negreiros (355.461.319-34); Katia de Fatima Lopes Lacerda (498.087.107-00); Leila Mascarenhas de Araújo (856.013.141-87); Lilian Carla de Souza (537.004.576-34); Lucimar Mota de Sá (519.993.826-68); Lucílio Torres de Vasconcelos (220.351.681-04); Luis Rafael Cardieri Marchesi (014.402.458-60); Luiz Alberto Mincarone (177.310.700-34); Luiz Carlos Marques (278.798.366-91); Marcelli Sotero Santos (305.428.348-80); Marcelo Barros de Souza (876.549.114-91); Marcelo Jacober de Moraes (083.041.828-82); Marcus Luiz Holzmann (338.466.699-20); Marcia Regina Silva Batista de Oliveira (411.215.205-10); Márcilio Rodrigues Cavalcante (179.758.754-49); Marco Antônio Gulin (186.423.579-91); Marcos Vinícius Rodrigues (209.967.216-49); Maria Abadia Matheus de Sa (196.433.306-72); Maria Gertrudes Salvajoli Albiero (549.347.538-34); Maria Isabel de Souza (242.615.485-34); Maria Luiza Mendonça (312.389.715-04); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Maria da Soledade Pontes de Azevedo (165.834.263-15); Maria das Dores Silva Neves Fakih (004.618.968-85); Maria das Graças Silveira Leite Xavier (073.531.895-68); Maria de Fatima Flores Mendes (080.871.135-00); Maria do Socorro Vale da Cunha (196.573.582-72); Mariano Costa Júnior (270.877.190-68); Mario Inacio de Moura (361.824.008-20); Maristela Spinellis Costa (086.336.587-63); Martinho Ferreira de Moura (246.258.767-53); Marília de Carvalho Nunes (835.011.936-53); Mauro Oliveira Dias (820.424.547-53); Milton Yugi Yamada (575.836.258-15); Myrian Santos Aguiar (311.756.276-15); Mário Martins Júnior (304.068.622-49); Mônica Stoll Vaz (788.256.016-20); Nelson Hespanha Borges Filho (416.675.497-15); Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10); Nicola Vasilii Kumov (665.978.038-68); Omar José Gomes (052.230.597-00); Patricia Rodrigues de Souza (517.585.985-49); Paulo Afonso Ferreira Silveira (548.187.459-87); Paulo Francisco Faccio (145.806.590-15); Paulo Roberto Barreto Bendahan (122.732.282-87); Paulo Roberto Vieira Martins (421.439.506-91); Paulo Sebastião de Souza Junior (023.016.889-25); Paulo Vicente Caleffi (068.122.010-49); Pedro Barboza Ramos (073.615.804-91); Pedro José de Oliveira Lopes (005.497.119-53); Pedro Manoel Neves (312.183.698-68); Reinaldo Elias da Costa (009.683.156-15); Rejane Maria Nogueira de Holanda (306.505.854-53); Risa Marcia Lopes Negri Hepanha (343.301.277-68); Rodrigo Albuquerque Lima Saburido (899.818.804-00); Rodrigo Guerra de Castro (835.810.571-15); Roger Lima Lange (350.102.310-34); Romero Nepomuceno (239.199.736-15); Rosmeire Regina de Oliveira Volpe (018.542.028-12); Rubens Subtil de Oliveira (431.897.419-72); Ruitter Ricardo Pinto (792.268.171-20); Sandra Pereira Prado (229.330.346-20); Saul Vieira Filho (244.851.606-53); Sebastiao Carvalho (160.549.899-87); Sebastião Pereira de Araújo (073.199.911-87); Sergio Luis Goncalves Pereira (162.286.918-48); Silvia Helena Dias de Oliveira (042.622.178-84); Sérgio Augusto de Almeida Braga (156.788.816-04); Sérgio Moulin de Alencar (964.933.487-49); Tania Maria Cabas e Biccass (053.465.367-79); Thiago Luiz Ticchetti (043.058.367-26); Vanda Maria Rabelo Melão (422.452.733-20); Vanessa Coelho Merlo Habib (027.270.226-97); Vitoria Luiza Gabriel de Freitas (708.911.418-04); Viviane Lifonsa da Silva (031.130.617-92); Waldemar Araujo (232.552.776-04); Wandel Washington de Paula

(162.660.646-34); Washington Camilo de Almeida (638.917.006-87); Yogi Pinto Pacheco (003.052.004-53).

4. Unidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional - Sest/CN/MDS (73.471.989/0001-95).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Alicia da Rocha Silva, OAB/DF Nº 11.874; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior, OAB/PE Nº 14.265; e Walter Viana Silva OAB/DF Nº 19.022.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional - Sest/CN relativa ao exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja e Sr. Jovenilson Alves de Souza, e aplicá-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional que:

9.4.1. remeta à 4ª Secex, no prazo de até 15 (quinze) dias após o vencimento da última parcela, cópia dos comprovantes que demonstrem a completa restituição dos recursos devidos pela Confederação Nacional do Transporte - CNT ao Sest no que se refere à efetuação do rateio dos custos, relativos ao exercício de 2007, com a produção da Revista CNT Transporte Atual, integralmente custeada pelo Sest/Senat;

9.4.2. apresente, no prazo de até 30 (trinta) dias, um plano de ação objetivando o ressarcimento dos valores envolvidos na edição/impressão da Revista CNT Transporte Atual nos demais anos em que houve a sua publicação, instituindo procedimentos semelhantes ao que foram realizados para o ano de 2007;

9.5. recomendar ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional que contemple em seus normativos internos dispositivos que estabeleçam parâmetros para a comprovação das receitas de vendas de espaços publicitários de publicações institucionais;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Serviço Social do Transporte - Sest, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3144/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 019.429/2005-6 (c/ 2 volumes e 1 anexo).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Aparecida Lima da Silva, CPF Nº 229.632.785-00; Gilson Martins de Melo, CPF Nº 877.453.306-10; e Washington Luiz Ribeiro da Silva, CPF Nº 097.828.001-63.

3.2. Interessada: CTIS Informática Ltda

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Rocha Pinheiro, OAB/DF Nº 12.968; Luiz Antônio Beltrão, OAB/DF Nº 19.773; Maria Carolina Collares Moreira de Sousa Silva, OAB/MA Nº 6.516.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 68/2005, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1ª Região objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na locação de mão-de-obra para prestação de serviços na área de tecnologia da informação,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. alertar ao TRF/1ª Região acerca da necessidade de observação, nas futuras contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, das diretrizes contidas no Acórdão Nº 2.471/2008-TCU-Plenário;

9.3. recomendar ao TRF/1ª Região que avalie a necessidade de reestruturação do setor de informática, ante as deficiências apontadas nestes autos em face da carência de pessoal;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3145/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 019.518/2009-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Adonay Rodrigues Loyola (881.273.703-04); Adriana Kelly de Souza Santiago (004.628.173-85); Aline Tomaz de Carvalho (631.730.343-68); Ana Carolina Albuquerque de Moraes (852.586.363-72); Ana Cristina Gomes Duarte (704.260.317-68); Ana Paula Santos do Carmo (729.258.253-20); Astride Arminda de Reitas (841.536.106-82); Aurineide Castro Fonseca (963.423.153-53); Cristiane Gurgel Lopes Farias (418.760.913-04); Cyntia Maria Sampaio Viana (534.647.103-00); Danielle Maia Holanda Dumaresq (466.067.773-72); Danielle Santos Bezerra Sá (705.047.173-91); Davi Nogueira Matos (425.827.413-53); Dermeval da Cunha Silva Neto (464.964.593-04); Deuzimar Dias Pinto (315.583.563-04); Edmilson Correia Timbó (679.625.484-87); Edmundo Mendes Benigno Neto (657.074.783-53); Edson Silva Soares (003.421.513-12); Elias Bezerra Leite (679.021.703-72); Elivaldo Rodrigues Macedo (807.937.623-91); Eric Fernandes de Souza (314.112.153-20); Eri-vânia Gomes Teixeira (737.997.343-68); Felipe Palmeira Amaral (003.834.333-98); Fernando Jorge da Cunha Silva (643.642.243-91); Fernando José Parente Neiva Santos (036.807.973-20); Fernando Soares de Medeiros (464.950.533-04); Francisca Bartilla Chaves Costa (878.863.673-91); Francisca Claudeane Matos Alves (855.401.103-15); Francisca Denise Silva do Nascimento (512.713.113-72); Francisca Ruth Teixeira Martins (249.090.173-72); Francisco Marino Neto (241.458.823-34); Francisco Olímpio Frota Mont'alverne (136.196.913-04); Francisco Ricardo Cavalcanti Fernandes (417.410.133-72); Francisco Wagner Vasconcelos da Costa (650.995.323-49); Georgyana Patricia Rodrigues Melo (959.077.343-53); Giovany Gomes Capistrano (744.418.333-34); Gotardo Duarte Dumaresq (435.251.993-68); Guilherme Diniz Irffii (044.472.506-75); Helano Alves de Castro (526.537.063-34); Hyldon Masters Cavalcante Costa (513.940.813-91); Ieda Harumi Takata (562.577.089-15); Iuri Aderaldo de Miranda Henriques (506.117.203-53); Ivelise Regina Canito Brasil (309.313.393-91); Janaina Oliveira Gondim (698.561.683-68); Joel de Lima Castro Filho (112.694.643-53); Jorge Eduardo Carvalho de Almeida (677.451.213-53); Jose Edvaldo Ferreira Alves Neto (028.788.924-61); Jose Ernandes Rufino de Sousa (448.092.473-68); Jose Maria Chaves (000.969.893-00); Joselena Maria Rebouças Vidal (695.887.593-15); Josenilia Maria Alves Gomes (416.873.963-53); José Aécio de Araújo Santana (091.844.734-87); José Ricardo Cunha Neves (210.980.773-34); José William Craveiro Torres (864.831.963-34); Jucileide Lima de Souza (780.951.743-00); Julia Aparecida Lourenço de Souza (707.918.213-15); Juliana Barros Mendes (806.277.223-34); Juliana Cristine Diniz Campos (020.876.643-07); Kellen Cristina Vilhena Lima (590.976.552-34); Klébina Magalhães Pereira Castelo Branco (465.484.243-87); Larissa Monteiro Corrêa (492.490.103-20); Leidiana da Silva Martins (656.033.703-00); Leyla Castelo Branco Fernandes Marques (435.240.363-68); Lia Raquel da Silva Vieira (918.368.323-20); Léia Cruz de Menezes (803.738.523-04); Lídia Noêmia Silva dos Santos (771.301.703-87); Ângelo Roncalli Ramalho Sampaio (276.485.083-20); Éder Nascimento Silva (913.271.483-15) e Érika Freitas Mota (544.549.563-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Universidade Federal do Ceará - UFCE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e 39, inciso I, da Lei Nº 8.443/1992, em considerar legais os atos de admissão dos interessados descritos no item 3 supra, autorizando-lhes o respectivo registro.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3146/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-022.207/2007-6 (c/ 3 anexos).

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2006.

3. Responsáveis: Ladislao Pedroso Monte, CPF 060.008.352-72; Manoel Raimundo Pereira da Costa, CPF 000.009.428-55; Heloíva Amoras da Silveira Távora, CPF 180.906.302-78; Carlos Alberto da Silva Arrelias, CPF 033.183.382-49; Regina Lúcia Ferreira Valente, CPF 093.480.002-25; Amiraldo da Silva, CPF 051.253.912-04; Wueber Duarte Penafort, CPF 127.607.492-15; Maria do Socorro Conceição, CPF 151.299.852-49; Maria de Nazaré de Souza Bittencourt, CPF 316.049.432-20; Virginaldo Ferreira Diniz, CPF 009.295.222-49; e João Antônio da Mota Miranda, CPF 061.245.772-91.

4. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Amapá - Sesc/AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, exercício de 2006, da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá - Sesc/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ladislao Pedroso Monte, Carlos Alberto da Silva Arrelias e Heloíva Amoras da Silveira Távora, dando-se-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. alertar o Sesc/AP para a necessidade de adoção de medidas saneadoras para as seguintes irregularidades que ressalvam estas contas:

9.3.1. nos processos de admissão de pessoal de interesse da entidade, a administração deverá fazer publicar o edital de convocação em jornal de grande circulação, local ou nacional, por força do contido no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.305/2007-Plenário, complementando essa providência com a comunicação do concurso ou processo seletivo na internet, agências e consultorias especializadas em recursos humanos, e similares;

9.3.2. aperfeiçoe o planejamento das compras da Entidade de forma a evitar fracionamento de despesas, bem como adote providências com vistas ao completo saneamento do setor responsável pelas licitações e contratos da entidade, de modo a dotar os processos, que deverão ter suas folhas numeradas, de todos os elementos previstos na Lei 8.666/1993 e daqueles necessários à avaliação da efetiva necessidade da compra ou contratação;

9.3.3. observar o entendimento prevalecente nesta Corte segundo o qual (cf. Decisão 705/1994-Plenário e Acórdão 457/2005-2ª Câmara):

9.3.3.1. por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;

9.3.3.2. a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado;

9.3.4. faça constar de todos os termos de contrato da entidade a descrição detalhada do objeto, do quantitativo, dos valores pactuados, dos preços ajustados e da forma de pagamento.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 023.642/2009-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Alves de Souza (027.205.904-87).
4. Unidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor vinculado à Universidade Federal do Ceará- MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/7, de interesse de Antonio Alves de Souza (fls. 2/7), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado Nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará - MEC que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. esclarecer ao interessado que pode aposentar-se com proventos proporcionais ou voltar à atividade para completar tempo suficiente para aposentadoria integral nos termos das normas vigentes;

9.4. orientar à Universidade Federal do Ceará - MEC que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 028.415/2009-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro Souza e Silva (070.282.614-68).

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada à Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei Nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/6, de interesse de Maria do Socorro Souza e Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado Nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba - MEC que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente

da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. ajuste o valor do percentual de 3,17% pago à servidora aposentada na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão Nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3149/2010 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-032.731/2008-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsável: Maria Isalina Santos da Silva (201.699.650-15).

3.2. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS (29.979.036/0001-40)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude da realização de pagamentos irregulares de benefícios em agências da Previdência Social no Estado do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei Nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Isalina Santos da Silva, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
13/10/2000	4.285,00
26/10/2000	2.915,78
10/11/2000	3.825,00
27/11/2000	3.225,00
15/01/2001	4.238,00
23/02/2001	3.205,00
09/03/2001	4.955,00

9.2. aplicar à Sra. Maria Isalina Santos da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Nº 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3150/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC-013.531/2009-5 (c/ 1 anexo).

2. Grupo: II, Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação de unidade técnica dando conta de possível não enquadramento de contratação com fundação de apoio universitária às finalidades estabelecidas na legislação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rubens Sérgio Rosseli,

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, em futuros processos de contratação de fundação de apoio visando ao desenvolvimento institucional de suas unidades acadêmicas, passe a exigir, no processo administrativo pertinente, a descrição completa das atividades que serão desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado;

9.4. remeter cópia desta Deliberação à Ufes, acompanhada de seu relatório e voto, para conhecimento e adoção da providência ora determinada;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3151/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 022.093/2008-1.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Zairo Jacques Pinto Loureiro, CPF n. 296.416.755-91, e Boaventura Vidal Cavalcante, CPF n. 046.687.075-20.

4. Entidade: Município de Canavieiras/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Thiancle da Silva Araújo, OAB/BA n. 21.540.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsáveis os Srs. Zairo Jacques Pinto Loureiro e Boaventura Vidal Cavalcante, ex-Prefeitos, em decorrência da não- comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 840.323/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA, tendo por objeto a execução de ações do Programa de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Canavieiras/BA, condenando-o ao pagamento de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 26/04/2004 até a efetiva quitação do débito, descontados os valores de R\$ 12.551,23 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) e R\$ 420,21 (quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos), referentes a 06/06/2005, restituídos ao FNDE, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3152/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.875/2008-9.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Altamiro Nascimento, Ivan Batista Machado, Jaime Zamberlan, Jose Alceu Pinheiro de Carvalho, Liberato Carlos Marchesan, Milton Roberto de Mello Ayres, Mário Sérgio Vieira Munhós, Newton Farias da Silva, Ney Fernando de Abreu; Romulo Paschoal Zanini, Rui de Paula Rodrigues, Valdinho Rodrigues Chaveiro, Wenceslau Jose da Fonseca e Wilson Gomes Spindola.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisam a revisão de concessões de aposentadoria dos servidores do Departamento de Polícia Federal acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. julgar legais os atos de aposentadoria dos servidores Altamiro Nascimento (fls. 02/06), Ivan Batista Machado (fls. 07/12), José Alceu Pinheiro de Carvalho (fls. 18/22), Milton Roberto de Melo Ayres (fls. 28/32) e Newton Farias da Silva (fls. 38/42), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Jaime Zamberlan (fls. 13/17), Liberato Carlos Marchesan (fls. 23/27), Mário Sérgio Vieira Munhós (fls. 33/37), Ney Fernando de Abreu (fls. 43/47), Rômulo Paschoal Zanini (fls. 54/58), Rui de Paula Rodrigues (fls. 59/64), Valdinho Rodrigues Chaveiro (fls. 65/69), Wenceslau José da Fonseca (fls. 70/74) e Wilson Gomes Spindola (fls. 75/79), recusando-lhes o correspondente registro;



9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.2 acima, com base na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.2 acima), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados de que trata o subitem 9.2 supra a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. esclareça aos interessados sobre a possibilidade de:

9.4.3.1. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, a qual dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

9.4.3.2. em relação aos atos de fls. 13/17, 23/27, 33/37, 54/58, 59/64, 65/69, 70/74 e 75/79 comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do período de atividade rural, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novos atos, livres da irregularidade ora apontada, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos arts. 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno desta Corte.

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-18/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO n. 3153/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 033.389/2008-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Alberto dos Santos Ferreira, CPF 135.114.165-15.
4. Entidade: Associação Beneficente Cristã (Salvador/BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia.

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à Associação Beneficente Cristã, sediada em Salvador/BA, por força do Convênio n. 2.752/2004 (fls. 24/32), com vistas à aquisição de equipamentos e materiais permanentes e ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto dos Santos Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
160.000,00	31/12/2004
160.000,00	03/05/2005

9.2. aplicar multa ao Responsável mencionado no subitem 9.1 acima, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o antecedem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3154/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.679/2006-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Selemem Rachid Abras, Alfredo Eugênio de Almeida, Inácio Vasconcelos, Leila Maristani Di Spirito, Maria de Lourdes Capanema Melo Dutra Cardoso, Maria José Penna Cabral, Marinalva Fernandes Ferraz e Paulo Coelho Rabello.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alterações de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - JT.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V e 39, II, da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões iniciais e alterações de aposentadoria deferidas ao Sr. Selemem Rachid Abras e Sras. Leila Maristani Di Spirito, Maria de Lourdes Capanema Melo Dutra Cardoso, Maria José Penna Cabral e Marinalva Fernandes Ferraz, ordenando-se registro aos correspondentes atos;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, com relação aos atos dos Srs. Alfredo Eugênio de Almeida, Inácio Vasconcelos e Paulo Coelho Rabello:

9.2.1. forme processo apartado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução TCU n. 175/2005;
9.2.2. diligencie à origem visando a juntar os laudos médicos oficiais que atestem as respectivas moléstias incapacitantes;
9.2.3. reavalie os referidos atos, à luz das orientações emanadas por meio do Acórdão n. 278/2007 - Plenário, subitens 9.1.1 a 9.1.5.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3155 /2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-013.853/2001-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jardel Adailton de Souza Nunes, CPF n. 188.444.052-53, Lineu da Silva Facundes, CPF n. 066.731.632-91; Aguinaldo de Lima Rodrigues, CPF n. 292.387.224-04; José da Luz Queiroz, CPF n. 033.806.372-20; Luiziane Amanajás Correia da Silva, CPF n. 209.631.302-34; José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. 095.906.922-49; Sâmia Hoaut Dagher, CPF n. 210.044.042-04; Luiza Nogueira da Silva, CPF n. 179.817.782-04; José Airtton Galeno Cardoso, CPF n. 112.561.842-68; Cristina Ângela Pereira de Carvalho, CPF n. 341.937.402-00; Ghammachi & Ghammachi Ltda., CNPJ n. 01.147.901/0001-73; Belmar Comercial Ltda., CNPJ n. 01.701.624/0001-07; Norte Lab. Comércio e Representações Ltda., CNPJ n. 02.859.477/0001-52; Teles & Santos Ltda., CNPJ n. 84.426.519/0001-26, Importadora Araxá Ltda., CNPJ n. 01.373.207/0001-74; Hedielder de Souza Brandão, CPF 429.855.522-49; e Rosiane do Socorro Andrade de Paula, CPF 188.458.352-00.
4. Entidades: Secretarias de Saúde e de Educação do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: José Maria Alcântara Fernandes, OAB/AP 693, Márcio Alves Figueira, OAB/AP 595, e Dewson Ferreira da Silva, OAB/AP 467.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Relatório de Auditoria, de acordo com a Decisão n. 182/2001 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Airtton Galeno Cardoso e pelo representante da empresa Ghammachi & Ghammachi Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso I, 16 inciso III, c, 19, caput, 23, inciso III, a, todos da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Jardel Adailton de Souza Nunes, Lineu da Silva Facundes, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, Aguinaldo de Lima Rodrigues, José da Luz Queiroz, Luiziane Amanajás Correia da Silva, José Abrantes Alves de Aquino, Sâmia Hoaut Dagher e Luiza Nogueira da Silva;

9.3. condenar os responsáveis solidários a seguir indicados ao recolhimento dos seguintes débitos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

9.3.1. Jardel Adailton de Souza Nunes e a empresa Belmar Comercial Ltda., pelos valores de R\$ 619.183,80 (seiscentos e dezenove mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos) e R\$ 2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais), a contar de 16/04/2000 e 23/05/2000, respectivamente (Processos ns. 28770.00440/2000 e 28770.00694/2000);

9.3.2. Jardel Adailton de Souza Nunes, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, Lineu da Silva Facundes, Aguinaldo de Lima Rodrigues, José da Luz Queiroz, Luiziane Amanajás Correia da Silva e a empresa Norte Lab. Comércio e Representação Ltda., pelo total de R\$ 336.477,88 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a contar de 17/05/2000 (Processo n. 28770.00653/00, Concorrência n. 2/1999);

9.3.3. Lineu da Silva Facundes, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, Aguinaldo de Lima Rodrigues, José da Luz Queiroz, Luiziane Amanajás Correia da Silva e as empresas a seguir indicadas:

9.3.3.1. Norte Lab Comércio e Representação Ltda., pela importância de R\$ 36.627,00 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais), a contar de 08/09/2000 (Processos n. 2000/7920 e 28770.03163/1999, Tomada de Preços n. 10/2000);

9.3.3.2. Belmar Comercial Ltda., pelo valor de R\$ 28.897,00 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais), a contar de 13/09/2000 (Processo n. 2000/8559, Convite n. 56/2000);

9.3.4. Jardel Adailton de Souza Nunes, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, José Abrantes Alves de Aquino, Sâmia Hoaut Dagher, Luiza Nogueira da Silva e a empresa Belmar Comercial

Ltda., pelo valor de R\$ 115.668,00 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais), a contar de 16/08/2001 (Processo n. 2000/14664, Concorrência n. 12/2000);

9.4. condenar, solidariamente, Jardel Adailton de Souza Nunes, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, José Abrantes Alves de Aquino, Sâmia Houat Dagher, Luiza Nogueira da Silva e as empresas a seguir discriminadas, ao recolhimento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das adiante especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor:

9.4.1. Teles Santos Ltda., pelo valor de R\$ 30.834,34 (trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), a contar de 26/04/2001 (Processo n. 2000/8444, Concorrência n. 9/2000);

9.4.2. Importadora Araxá Ltda., pelo importe de R\$ 33.180,00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), a contar de 27/04/2001 (Processo n. 2000/8439, Concorrência n. 9/2000);

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso I, 16 inciso III, b, 19, parágrafo único, 23, inciso III, a, todos da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Hedieler de Souza Brandão e Rosiane do Socorro Andrade de Paula;

9.6. aplicar multas individuais aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores e fundamentos legais a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6.1. à Hedieler de Souza Brandão e à Rosiane do Socorro Andrade de Paula, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente;

9.6.2. aos seguintes responsáveis as multas dos arts. 19, caput, e 57, da Lei n. 8.443/1992:

9.6.2.1. Jardel Adailton de Souza Nunes, R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.6.2.2. Lineu da Silva Facundes, Aguinaldo de Lima Rodrigues, José da Luz Queiroz, Luiziane Amanajás Correia da Silva, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.6.2.3. Cristina Ângela Pereira de Carvalho, R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

9.6.2.4. José Abrantes Alves de Aquino, Sâmia Hoaut Dagher, Luiza Nogueira da Silva, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

9.6.2.5. Belmar Comercial Ltda., R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

9.6.2.6. Norte Lab. Comércio e Representações Ltda., R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais);

9.6.2.7. Teles & Santos Ltda. e Importadora Araxá Ltda, R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.6.3. aos responsáveis a seguir mencionados a multa do art. 58, inciso II, da LO/TCU:

9.6.3.1. Jardel Adailton de Souza Nunes, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.6.3.2. Lineu da Silva Facundes, R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.6.3.3. Aguinaldo de Lima Rodrigues, José da Luz Queiroz, Luiziane Amanajás Correia da Silva, R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.6.3.4. José Abrantes Alves de Aquino, Sâmia Hoaut Dagher, Luiza Nogueira da Silva, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.8. determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá, que, quando da utilização de recursos federais:

9.8.1. não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993, nos termos da Súmula/TCU n. 248;

9.8.2. observe, por ocasião do ato de liquidação da despesa e em atenção aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, se o documento fiscal emitido pelo fornecedor se encontra dentro do prazo limite para emissão;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3156/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 029.046/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jorge Martins Emerêncio, CPF n. 452.279.507-68.

4. Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - MD/CM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha, acima nominado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Martins Emerêncio e recusar o registro do ato n. 1-007260-8-04-2004-000002-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato indicado no subitem acima, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do aludido recurso;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, poderá ser emitido, se for o caso, novo ato de concessão de aposentadoria, via Sisac, livre da irregularidade apontada nos autos, devendo ser submetido a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no item 9.31 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3157/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 006.035/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adson Luis Dias de Sousa Martins, CPF n. 339.718.891-15, José Rogério de Sousa Fonseca, CPF n. 107.289.024-00, e Construtora WD Ltda., CNPJ n. 04.327.834/0001-67.

4. Entidade: Município de Umarizal/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, inicialmente de responsabilidade do Sr. José Rogério de Sousa Fonseca, ex-Prefeito, instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em decorrência do cumprimento parcial do objeto do Contrato de Repasse n. 159.255-29/2003, celebrado entre o Município de Umarizal/RN e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destas contas especiais o nome do Sr. Adson Luis Dias de Sousa Martins e o da empresa Construtora WD Ltda.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. José Rogério de Sousa Fonseca, dando-lhe quitação;

9.3. determinar:

9.3.1. ao Município de Umarizal/RN que promova, se ainda não o fez, a restituição ao Tesouro Nacional do saldo de recursos financeiros oriundos do Contrato de Repasse n. 159.255-29/2003, nos termos da Cláusula oitava, subitens 8.5 e 8.5.1, encaminhando a este Tribunal, via Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN, o respectivo comprovante;

9.3.2. à Secex/RN que verifique o cumprimento da determinação constante do item anterior;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Município de Umarizal, aos Srs. Adson Luis Dias de Sousa Martins e José Rogério de Sousa Fonseca, à Construtora WD Ltda. e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3158/2010 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo Nº TC 006.828/2010-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Agenor Andrade Leão (782.997.485-34); Bruna Nunes Teixeira (840.509.185-87); Leonardo Rocha Guimarães (815.905.805-59); Marcos Ferreira Santos Ahringsmann (007.905.825-62).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de admissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei Nº 8.443/1992, e no art. 17, II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de Agenor Andrade Leão (fls. 2/3), Bruna Nunes Teixeira (fls. 4/5), Leonardo Rocha Guimarães (fls. 6/7) e Marcos Ferreira Santos Ahringsmann (fls. 8/9), por aplicação analógica do disposto no art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-18/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3159/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 021.286/2009-1.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aguiar Martins Peixoto (159.018.071-20), Bruno Luiz Weiller Siqueira (240.600.111-34), Carla Reita Faria Leal (352.450.691-72), Nicanor Fávero Filho (266.468.541-49) e Rosana Maria de Barros Caldas (496.541.011-49).

3.2. Responsável: Osmair Couto (Desembargador- Presidente do TRT 23ª Região/MT).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela Consultoria Jurídica desta Casa, acerca de irregularidade consistente no pagamento de subsídio juntamente com a parcela denominada VPNI - Localidade a magistrados do TRT 23ª Região/MT, em desacordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que:

9.2.1 apure se os magistrados que estão recebendo parcela "VPNI - Localidade" em concomitância com o subsídio tinham, ao tempo da edição da Lei Nº 11.143/2005, direito ao recebimento de parcela compensatória para fins de garantia da irredutibilidade dos vencimentos, em decorrência do fato de a soma da referida vantagem com os demais componentes remuneratórios resultar em remuneração superior ao subsídio então fixado, parcela essa que seria gradualmente absorvida pelos aumentos posteriores concedidos por lei ao subsídio da magistratura;

9.2.2 promova, no prazo de quinze dias, a supressão da parcela VPNI-Localidade da remuneração dos magistrados que não tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei Nº 11.143/2005;

9.2.3 promova, no prazo de quinze dias, a supressão da parcela VPNI-Localidade da remuneração dos magistrados que tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei Nº 11.143/2005, substituindo a referida VPNI pela parcela compensatória devida, após considerada a gradual absorção por conta dos aumentos concedidos ao subsídio da magistratura após o ano de 2005;

9.2.4. informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação, as medidas tomadas para o cumprimento das determinações acima.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda, por meio de técnicas de amostragem, ao levantamento, nos demais Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Federais, de ocorrências semelhantes às tratadas neste processo, e promova, se for o caso, à devida representação perante este Tribunal;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, conforme o disposto na Súmula Nº 249 deste Tribunal;

9.5. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça, ao representante, à unidade jurisdicionada e aos interessados;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3160/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 006.884/2010-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Sérgio Roberto Fraguas Filho (955.304.956-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é apreciado ato de admissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei Nº 8.443/1992, e no art. 17, II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Sérgio Roberto Fraguas Filho (fls. 2/3), por aplicação analógica do disposto no art. 7º da Resolução TCU Nº 206/2007;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3161/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 006.082/2008-9.
1.1. Apenso: 000.261/2007-4
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Itacuruba-PE, Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), Instituto Atitude Humana de Apoio à Cidadania (CNPJ 04.586.837/0001-32), Centro de Profissionais e Geração de Empregos - Ceproge (CNPJ 07.152.420/0001-32)

4. Entidade: Município de Itacuruba-PE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex-PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda de conversão de processo de representação, nos termos determinados pelo Acórdão Nº 715/2008 - TCU- Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Itacuruba-PE, nos termos 12, §3º, da Lei Nº 8.443/92;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, inciso IV, §2º, da Lei Nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Itacuruba-PE, considerando a data de 31 de janeiro de 2011 como termo inicial para a contagem deste prazo, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
22/12/2005	11.940,00
10/11/2005	6.900,00
05/05/2006	20.700,00

9.3. dar ciência à municipalidade que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RIT/TCU;

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3162/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 008.900/2006-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda.
3.1. Interessada: Maria da Conceição da Silva Andrade (CPF Nº 116.402.275-04).
4. Órgão: Ministério da Fazenda (órgão vinculador).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, por meio de sua Coordenadora-Geral de Pessoas, Sra. Maria Rita Fonseca, contra o Acórdão Nº 2211/2006-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de admissão de Maria da Conceição da Silva Andrade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei Nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2 Acórdão Nº 2211/2006-TCU-Primeira Câmara em razão do reconhecimento de erro processual consistente no desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

9.2. devolver os autos para o Relator a quo, a fim de adotar as providências que julgar cabíveis;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3163/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 012.427/2007-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (CNPJ Nº 00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho/PE (CNPJ Nº 11.294.402/0001-62), José Rivanildo Correia de Santana, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 265.884.204-04), e Célia Verônica Emídio Dutra, ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde (CPF Nº 045.020.513-49)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE (CNPJ Nº 11.294.402/0001-62).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEx-PE).
8. Advogado constituído nos autos: João Batista de Moura, OAB/PE 8.874-D; e Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra, OAB/PE 20.275.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em desfavor do Sr. José Rivanildo Correia de Santana, ex-Secretário Municipal de Saúde, da Srª Célia Verônica Emídio Dutra, ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, e do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados àquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Srª Célia Verônica Emídio Dutra, ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde e acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cabo de Santo Agostinho/PE;

9.2. considerar revel o Sr. José Rivanildo Correia de Santana, ex-Secretário Municipal de Saúde, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, e em débito os responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar a partir de suas respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis: Município de Cabo de Santo Agostinho/PE (CNPJ Nº 11.294.402/0001-62), Srª Célia Verônica Emídio Dutra, ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde (CPF Nº 045.020.513-49), e Sr. José Rivanildo Correia de Santana, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 265.884.204-04):

Data do Fato Gerador	Valor histórico (R\$)
26.6.2000	R\$ 1.821,60
28.6.2000	R\$ 1.037,42
30.6.2000	R\$ 695,21
7.7.2000	R\$ 595,00
14.7.2000	R\$ 1.196,00
15.8.2000	R\$ 2.490,49
16.8.2000	R\$ 448,11
31.8.2000	R\$ 807,50
1º.9.2000	R\$ 2.990,00
13.9.2000	R\$ 2.490,49
13.9.2000	R\$ 448,11
25.10.2000	R\$ 9.513,40
6.11.2000	R\$ 2.300,00
10.11.2000	R\$ 2.490,48
13.11.2000	R\$ 448,12
27.11.2000	R\$ 9.525,80
13.12.2000	R\$ 2.490,48

Responsáveis: Srª Célia Verônica Emídio Dutra, ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde (CPF Nº 045.020.513-49), e Sr. José Rivanildo Correia de Santana, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 265.884.204-04):

Data do Fato Gerador	Valor histórico (R\$)
9.1.2000	R\$ 42.916,56

9.4. aplicar ao Sr. José Rivanildo Correia de Santana e à Srª Célia Verônica Emídio Dutra, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a partir da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 71, inciso XI da Constituição Federal e § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-18/10-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3164/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Processo: TC-013.418/2005-5 c/3 volumes e 3 anexos
- Grupo (I) - Classe de Assunto (I) - Recurso de Reconsideração (PCSP)
- Recorrentes: Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-CN e Nazareno Gomes Barbosa, CPF: 484.943.484-34
- Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Rondônia - SENAI/RO
- Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- Unidade Técnica: SERUR
- Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges, OAB/RJ nº 91.152 e OAB/DF nº 20.016-A; Elizabeth Homsi, OAB/RJ nº 37.313 e OAB/DF nº 20.467-A; Seabra Monteiro Vianna, OAB/DF nº 24.772; Cristina Aires Correa Lima, OAB/DF nº 11.873; Francisco de Paula Filho, OAB/DF nº 7.530; Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, OAB/DF nº 19.524; Raul Caldas, OAB/DF nº 20.894; Rodrigo Simões Frejat, OAB/DF nº 8.626; Sílvia Lorena

Teixeira de Sousa, OAB/DF nº 11.724; Alexandre Salles Steil, OAB/SC nº 9.182; Catarina Barros Aguiar Araújo, OAB/DF nº 20.526; Júlio César Moreira Barbosa, OAB/DF nº 22.138; Márcio Bruno Sousa Elias, OAB/DF nº 12.533; Sidney Ferreira Batalha, OAB/DF nº 11.016; Fabíola Pasini, OAB/MT nº 5033; Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva, OAB/RJ nº 23.219; Fábio Giusto Morolli, OAB/RJ nº 40.656; Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, OAB/RJ nº 50.660; Gustavo do Amaral Martins, OAB/RJ nº 72.167; Viviane Coser Vianna, OAB/RJ nº 83.383; Sergio Murilo Santos Campinho, OAB/RJ nº 55.174 (Proc. Fls. 8/9, Anexo 1); Márcia Cristina Brilhante Bezerra, OAB/RO nº 1.496 (fl. 678, vol. 3 e fl. 1, anexo 3), e Laura Caroline de Araújo, OAB/RO nº 3.641 (fl. 4, anexo 3)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Rondônia, exercício de 2004, em fase de apreciação dos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes identificados no item 3 desta deliberação contra o Acórdão n. 687/2008 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, do recurso de reconsideração interposto pelo Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI-CN, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item '9.8.' do Acórdão 687/2008 - TCU - Primeira Câmara;

9.2. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nazareno Gomes Barbosa, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor dos itens '9.1' e '9.2' da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência aos recorrentes deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

- Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-18/10-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3165/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Processo Nº TC 017.557/2008-1.
- 1.1. Apenso: 005.285/2007-9.
- Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Entidade: Município de Arcoverde - Pernambuco - CNPJ 10.105.955/0001-67.
- Responsável: Rosa Maria Lins de Albuquerque de Barros Correia, ex-prefeita - CPF 124.535.444-20.
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- Advogados constituídos nos autos: Edilson Xavier de Oliveira - OAB/PE 9299 e Gilbertiana Bezerra da Silva - OAB/PE 25475-D

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, relativa ao Convênio Nº 134/2000-CGPRO/SP-MAP (SIAFI 394661), firmado com o município de Arcoverde/PE, destinado a "conclusão das obras do Espaço Cultural em Arcoverde/PE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas de Rosa Maria Lins de Albuquerque de Barros Correia, ex-prefeita de Arcoverde/PE - CPF 124.535.444-20, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Nº 8.443/92, dando a ela quitação; e

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à responsável.

- Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-18/10-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3166/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Processo Nº TC 021.516/2009-3.
- Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
- Interessado: Ministério das Comunicações
- Órgão: Ministério das Comunicações
- Relator: Ministro Valmir Campelo
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação decorrente de documentação encaminhada pelo Ministério das Comunicações (MC) a respeito do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar Nº 53000.045434/2005-18, em que se apura possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Servidor aposentado Gersino de Sousa e Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Sefip que comunique ao Ministério das Comunicações e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, é impossível rever de ofício os acórdãos que consideraram legais as concessões de aposentadoria em favor de Gersino de Sousa e Silva nos cargos de operador postal no MC e de datilógrafo no Ibama, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam;

9.3. arquivar o presente processo.

- Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3166-18/10-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3167/2010 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-033.253/2008-5
- Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE)
- Responsável: José Inácio da Silva (ex-Prefeito Municipal) - CPF: 000.776.074-49
- Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE
- Relator: Ministro Valmir Campelo
- Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
- Unidade Técnica: SECEX/GO
- Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 248/MMA-SRH/1997 (fls. 29/39) para as obras de ampliação da Barragem do Santana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:



9.1. considerar revel o Sr. José Inácio da Silva (ex-prefeito de Brejo da Madre de Deus/PE), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa acerca da irregularidade que lhe foi atribuída nesta TCE nem recolheu o valor do débito apurado no processo;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, com base nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", c/c o artigo 23, inciso III e 19 *caput*, todos da Lei 8.443/92, e condenar o responsável ao pagamento da quantia de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 9 de fevereiro de 1998 (OB000056) até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Inácio da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.5. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério Público da União, Procuradoria da República no estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei Nº 8.443/1992;

9.6. levar ao conhecimento do responsável o inteiro teor desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3167-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3168/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo Nº TC 033.256/2008-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Célio do Carmo Souza, Presidente Regional do Partido Socialista Brasileiro no Estado de Tocantins - PSB/TO (CPF Nº 369.855.971-49) e Luana Vieira Rodrigues, Tesoureira (CPF Nº 919.426.753-72).
4. Entidade: Diretoria Regional do Partido Socialista Brasileiro no Estado de Tocantins - PSB/TO (CNPJ Nº 03.782.724/0001-22).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário pelo Diretório do referido partido político, no exercício de 2005, em desfavor do Sr. Célio do Carmo Souza e da Srª Luana Vieira Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, todos da Lei Nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso II, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, as presentes contas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, Sr. Célio do Carmo Souza, e Srª Luana Vieira Rodrigues, respectivamente, Presidente Regional e Tesoureira do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro no Estado de Tocantins - PSB/TO;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins que somente encaminhe processos de prestação de contas a este Tribunal, na forma de tomada de contas especial, após exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, atestando devidamente se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, na forma do art. 34 da Lei Nº 9.096/95, evitando remetê-las ao Tribunal de Contas da União por simples recebimento intempestivo, como no presente caso;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Tocantins/TRE-TO, ao Diretório Regional do PSB/TO e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3168-18/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi suspensa a votação do processo nº 006.517/2010-2 (Relator, Ministro Augusto Nardes), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno, após o Relator ter votado pela legalidade do ato de admissão e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do parecer do Representante do Ministério Público, votado pela ilegalidade do mesmo ato.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 024.805/2007-3, 025.784/2007-6 e 027.117/2008-8 (Ministro Valmir Campelo) e 030.142/2007-4 (Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 15 de junho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ATA Nº 19, DE 8 DE JUNHO DE 2010 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, dos Auditores Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3169 a 3300, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 18):

ACÓRDÃO Nº 3169/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Mauro Amaral (fls. 19/23), por perda de objeto, por motivo de falecimento, e considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria das interessadas Sras. Dinorah das Dores Martynetz (fls. 8/13) e Elisabete Domingues Pereira Silveira (fls. 14/18), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.611/2007-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dinorah das Dores Martynetz (202.010.369-91); Elisabete Domingues Pereira Silveira (340.625.309-10); Mauro Amaral (308.170.309-30)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.232/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celestina Botelho de Figueiredo (091.746.561-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.893/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro Lucio Peixoto Junior (096.612.767-65); Mauro Sergio dos Santos (029.815.458-76); Mayara Galizia Serteval (373.873.198-98); Mayara Penna Dias (017.527.960-80); Maycon Jefferson Mascelloni (350.328.978-09); Megaron Godoi dos Santos (005.108.851-79); Melissa Yumi Inoue (219.852.578-07); Meriellem Catarine Silva do Amaral (890.945.491-15); Michele Chaves (200.112.358-29); Michele Gomes Pereira (059.674.286-07); Micheli Silva de Oliveira (064.882.969-30); Michelle de Souza Barbosa (037.238.277-05); Milena Genari (290.945.998-56); Mirela Reis Pacheco (057.466.196-47); Miria Rosangela Carneiro (020.267.548-37); Mirian de Miranda Latta (693.926.176-15); Miyuki Akiyoshi (581.643.086-68); Monica Brait Rodrigues (065.395.478-62); Monica Ramos de Araujo (008.787.565-90); Narciza Pires Purcena de Sales (403.031.281-00); Nazare do Rosario Bentes dos Santos (708.449.332-87); Neliomar dos Santos Conceição (726.586.575-87); Niely Reis de Avila (005.233.231-40); Nilson Antonio Pastro (706.824.379-72); Nilton Akamine Tanimoto (219.988.378-74); Nilza Felix de Sa (586.339.361-00); Nilza Taveira Santos (017.521.323-27); Olindo Jose Bissacot Neto (039.525.118-46); Osvaldir Aparecido de Vasconcellos (137.529.148-31); Otoniel Oliveira Silva (812.243.033-34); Pamela Pereira Murat Caetano (351.630.088-46); Paolo Francesco Montano da Silva (102.520.687-85); Patricia Antonia de Oliveira Gomes (001.733.193-51); Patricia Bernadete Persike (038.227.879-81); Patricia Conceição Gonçalves Ledesma (105.979.847-60); Patricia Gomes Serfaty (629.580.112-91); Patricia Pereira (302.081.108-28); Paula Saraiva Valentim Santos (291.698.558-11); Paulo Cesar Moreira (632.119.397-68); Paulo Cesar Silveira de Alcântara (296.016.768-64); Paulo Guilherme Campos Pereira Serpa (074.052.666-90); Paulo Henrique Cruz da Silva (014.583.111-63); Paulo Henrique Oliveira Andrade (061.713.446-48); Paulo Henrique dos Santos Neves (020.495.983-78); Paulo Roberto Richetti Junior (640.992.530-15); Paulo Roberto da Silva (774.091.914-49); Paulo Sergio Cordeiro de Andrade (047.049.519-79); Pedro Henrique Dureck (053.625.959-38); Pedro Motilinsky de Bortoli Groth (381.376.338-20); Priscila de Jesus Duraes (081.701.466-74)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.543/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Silva Rocha (885.298.606-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.840/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adatao Gomes Silva (636.687.428-04); Adatao Machado da Silva (663.934.187-53); Ademir Jose Sezerino (468.845.649-20); Adiane Aline Boock (057.914.629-48); Adriana Aparecida Almeida da Cruz (215.610.728-93); Adriana Cabral Ribeiro (268.927.608-99); Adriana Martinelli Cabrimi Meneguel (090.254.847-60); Adriana Valadão de Oliveira Barbosa (689.352.771-34); Adriano Augusto Padovani Rodrigues (156.145.178-98); Adriano Galdino (186.446.789-49); Adriano Pasa Bitencourt (960.147.090-53); Adriano de Medeiros Souza (690.947.054-00); Ailton Peres da Costa Junior (098.288.437-06); Ailton Fernando Soares de Lima (218.870.828-83); Alain Souza Santos (002.858.270-57); Aline de Sousa Fornaziero (021.651.971-39); Alan Jonata Maia Miranda (971.924.903-00); Alana Maria Kruk (029.378.299-70); Alceir da Silva Amorim (110.224.687-58); Alecsandra Guedes Balogo (250.924.578-30); Alexandro Antunes de Oliveira (033.149.729-89); Alessandra Abrantes Araujo (106.766.217-08); Alex Alan Aguiar (313.121.318-37); Alex Gomes de Andrade (297.643.268-62); Alex Rezende Amora de Sena (821.508.423-00); Alexandra Lima Rubim (303.003.948-02); Alexandra Quirino de Oliveira Pimentel (939.409.713-91); Alexandre Monteiro Bezerra (016.441.011-22); Alexandre Nalon de Mattos (316.635.858-73); Alexandre Oliveira Rosa (022.823.527-85); Alexandre Ricardo Busse (340.896.658-33); Aliane Raposo da Silva (099.418.117-50); Alice Ferreira Saraiva (059.848.696-83); Alice Galindo da Costa (063.124.554-59); Alina Araujo de Freitas (075.265.104-86); Aline Alves da Silva (781.233.805-34); Aline Baleeiro Nardi (366.317.918-47); Aline Camargo da Silva (009.304.920-05); Aline Camila Dias (047.225.009-40); Aline Cristina Bencke (000.535.980-59); Aline Flavia dos Anjos Almeida (057.518.776-08); Aline Luciana de Oliveira Elias (292.119.118-00); Aline Pimentel Barbosa (642.464.340-00); Aline Santos Rodrigues (668.478.693-72); Aline Surian de Amorim (299.593.548-57); Aline Vitti (283.441.248-08); Aline de Freitas (302.743.338-56); Aliny Rocha Galvao (956.329.991-49); Alisson Freitas Rizzi (991.252.421-72); Allan Santos Caires (012.369.756-50); Almiyar Rodrigues Montalvão (801.376.796-53); Alvaro Leite Tosetti (273.152.918-06); Alvaro Luiz Simões Costa (794.681.017-20); Amanda Moreira Mendonça (339.046.308-90); Amanda dos Reis Santos (107.139.097-06); Amauri de Souza Junior (714.764.901-04); Amilton Jose Araujo (974.096.425-72); Ana Beatriz Mafei (335.278.698-40); Ana Carolina Carvalho (014.840.771-48); Ana Carolina Delalibera (065.220.069-95); Ana Carolina Meirelles Paruolo (118.811.177-90); Ana Carolina de Oliveira (055.725.816-23); Ana Cecilia Gurgel de Almeida (013.594.674-32); Ana Claudia Bruno Ferreira Firmino da Silva (079.964.997-05); Ana Cristina Camargo da Silva (246.172.498-93); Ana Cristina Ferreira da Conceição (025.953.087-50); Ana Cristina Toscano Lira de Oliveira (013.349.247-83); Ana Laura Ferreira Bispo Tezza (884.678.052-34); Ana Lucia da Silva (186.931.048-96); Ana Lucia dos Santos (849.435.567-87); Ana Luiza Holanda Freire (062.042.814-70); Ana Luiza Siqueira Carneiro de Albuquerque (020.304.634-00); Ana Paula Chul Wiczorkowski (039.435.109-64); Ana Paula Hennemann (011.810.900-67); Ana Paula Martins dos Santos (249.355.618-66); Ana Paula Pierami Soares de Souza (221.857.328-89); Ana Paula Pires da Silva (962.212.750-91); Ana Paula Saldanha de Almeida (370.470.353-20); Ana Paula dos Santos (113.944.617-71); Ana Rachel Cavalcante Bezerra Bonfim (836.332.003-04); Ana Regina Skorupa (326.494.101-59); Anagelia Lima Nicolau de Santana (040.514.093-25); Anandra Brum (830.883.690-91); Anderson Altoe Zanellato (002.720.037-00); Anderson Barbosa Chaves (012.963.986-92); Anderson Borges Vieira (089.801.306-27); Anderson Costa Soares (645.859.052-00); Anderson Marcel Pereira Marcelino (529.735.812-49); Anderson de Castro Gomes (304.446.078-62); Andre Alexandre de Moraes (277.134.338-05); Andre Cavalcanti Assumpção Loureiro (050.098.114-05); Andre Cerqueira do Carmo (276.731.458-39); Andre Domingues de Magalhães (014.482.436-10); Andre Gustavo Motta Jacob (035.853.817-31); Andre Luis Cardoso

(915.981.170-68); Andre Luis Graef (000.778.460-01); Andre Luiz Almeida (316.237.048-55); Andre Luiz Lopes (313.110.818-52); Andre Luiz Pereira Leite (615.024.306-06); Andre Mottin Guimarães (993.356.970-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.844/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Antonio Tartari (033.592.599-55); Fernando Augusto Vasconcelos Lopes (470.335.846-87); Fernando Beal (026.401.669-64); Fernando Gonçalves de Melo Neto (060.755.364-26); Fernando Rezende dos Anjos (017.038.961-81); Fernando Rodrigues Faria (046.805.986-54); Fernando Simões Castro (011.183.093-16); Filipe Ferraz Arruda Medeiros (006.471.409-85); Filipe Leite Xavier (062.979.926-14); Filipe Matos Poty (645.576.263-00); Filipe Rodrigues de Oliveira Verneque (073.754.956-45); Filipe Suheth de Souza Santos (057.621.987-82); Flavia Jeger Nobre Inacio (279.278.458-02); Flavia Maldonado Monteiro (290.578.718-07); Flavia Ortega de Oliveira (318.736.108-07); Flaviane Freitas da Silva (039.759.236-10); Flavio Alexandre Barreto Peixoto (171.060.208-26); Flavio Alves de Souza (105.028.707-02); Flavio Batista Souza (051.324.416-61); Franceline Neves Arantes Cordoba (041.021.096-09); Francieli de Souza Caetano Ribas (358.548.098-50); Franciellen Larqueza Araujo (314.200.918-32); Francisca Lima Vieira (288.355.368-80); Francisca Mateus de Oliveira (314.144.028-05); Francisco Antonio Ribeiro (727.552.707-30); Francisco Craveiro de V Segundo (018.619.193-60); Francisco Eliseu Rebouças da Silva (002.119.873-01); Francisco Estrela Dantas Neto (006.751.335-21); Francisco Freitas Barbosa Filho (625.769.253-91); Francisco Helio Fernandes Medeiros de Saboia (002.498.783-21); Francisco Junior de Souza Ornellas (915.122.717-72); Francisco Marcio Arruda da Silva (012.118.153-74); Francisco Valdirley Nunes da Silva (679.500.603-44); Francismar Reis da Silva (013.452.246-05); Frank Eduardo Licetto da Silva (060.210.819-51); Franklin Guilherme Azevedo de Souza (593.261.587-72); Franklin Vitor Batista da Silva (013.655.244-77); Gabriel Assis Guimarães Viana (060.198.033-34); Gabriel Brito Barreto (965.780.840-53); Gabriel Jankus Nabra (830.270.760-00); Gabriela Develhora Tavares da Silva Alves de Oliveira (825.537.182-68); Gabriela Ferreira Rodrigues (332.007.998-03); Geder Caceres Barreto (475.533.081-53); Geiseane Santos de Oliveira (804.008.765-15); Geisiane Moreira Bernardi (977.285.439-20); Genaina Talita Menosso (003.991.000-83); George Cabral de Araujo (012.416.254-17); Geralda Natalia da Silva Gonçalves Fontes (048.314.364-29); Geraldo Aires de Sousa Junior (504.882.285-49); Geraldo Magela Dias Teixeira (049.836.936-61); Gesiane Luiza de Miranda (051.355.416-59); Giana Maira Musskopf (978.637.930-68); Gilliard Beltrao (704.462.961-04); Gilson Damasceno Moreira (225.166.899-34); Giordano Christian Adami (018.519.599-71); Giovane Kruger (002.408.840-43); Giovanni Costa Macedo (617.105.470-49); Giovanni Paulo Jappe (005.279.960-33); Giovanna Martinelli (294.652.668-25); Girlane Costa de Sousa (052.337.934-07); Gisela Penteado Flick (150.478.748-00); Gisele Gonçalves Damasceno de Toledo (120.912.538-20); Gisele Pereira Bento (078.311.347-19); Gisele Rossi Lemes (008.397.481-40); Gisele Soares Ramos Viza (035.596.046-05); Giselle Akemi Sonobe (013.866.176-60); Giselle Bispo dos Santos Teodoro (071.246.146-94); Giselle Sena Ribeiro da Silva (310.006.948-01); Giselle de Souza Lordes (852.310.531-04); Gislaine Fernandez Caminha (000.918.060-54); Giuliano Roberto Garcia Baran (567.465.551-00); Gladston Alves Costa (234.377.313-00); Glaucia Maria Frias Bonachela (328.273.218-07); Glaucia de Sousa Marques (366.270.168-50); Glaucia do Val (353.158.278-01); Glauco Ogioni Rodrigues Peyneau (086.259.547-90); Gleici Aparecida Delfina dos Reis (049.983.566-23); Gleidson Wellington Pereira Fagundes (818.288.452-72); Gleuci Aparecida Ruth (039.125.639-42); Glícia Grazielle Ferreira Alves Bezerra (702.915.861-04); Gordon Luiz Soares (137.802.308-01); Graci Ellen Lodetti (889.525.259-49); Graziela Lemos de Souza (354.221.078-10); Guido Luis Guerini (597.149.809-68); Guilherme Campos Cardoso (336.652.218-62); Guilherme Delfino Pereira (068.667.106-69); Guilherme Ferreira dos Santos (088.185.597-96); Guilherme Franciscan Meneghin (325.368.908-56); Guilherme Freitas Modesto Sedycias (052.735.074-56); Guilherme Soares (018.026.350-17); Guilherme de Oliveira Lemos (009.287.721-44); Guilherme de Oliveira Rodrigues (055.616.136-00); Gustavo Capeletti Ferretti (220.934.678-95); Gustavo Moreira de Sousa (368.655.558-13); Gustavo Resende Alves (064.587.986-01); Gustavo Saling dos Santos (005.387.330-04); Gustavo de Andrade Damasceno (642.457.054-34); Gustavo de Carvalho Luiz (002.063.840-09); Harley Davidson Cortes Pereira (839.378.542-15); Helder Altenhofen (053.935.479-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.339/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Barbieri Gonçalves (218.037.268-06); Marcos Antonio Porto de Sena (012.639.105-05); Marcos Aurelio Pampolin (103.347.308-13); Marcos Fiusa de Moraes (272.373.108-10); Marcos Francisco de Sousa Melo (836.129.473-20); Marcos Klemens Reis (752.783.242-87); Marcos Machado Martins (838.007.433-53); Marcos Roberto Coelho de Araujo (665.620.235-72); Marcos Rodrigo Nepomuceno Souto Maior dos Santos (014.400.881-52); Marcos William Teixeira (351.553.338-90); Marcos de Almeida Farias (184.663.968-96); Marcus Aurelio Marinho e Oliveira (011.918.064-21); Maria Cecília Cabrioti dos Santos (327.735.778-33); Maria Conceição Gonçalves (262.376.148-50); Maria Cristiane Fernandes dos Santos (708.411.285-53); Maria Cristina Pereira (669.343.119-49); Maria Cristina Yurie Aoki de Araujo (102.556.828-16); Maria Cristina de Medeiros Habib (379.612.925-00); Maria Dayani de Moraes Moretti (277.324.698-52); Maria Edivania Ferreira (423.353.611-04); Maria Emilia Pereira dos Santos Dutra (141.094.668-14); Maria Estela Ferreira Azanha Nunes (052.717.268-51); Maria Gabriela Ferreira da Silva Vasconcelos (049.251.474-71); Maria Lira Moreira Leite (203.873.933-15); Maria Regina Lopes Onuki (064.201.298-93); Maria de Lourdes Leal Corsini (065.111.108-00); Maria do Rosario de Souza Grey Tavares (784.240.547-68); Mariana Agostini Lima (048.636.556-57); Mariana Caixeta Ferreira (099.214.446-97); Mariana Ferreira Biesemeyer Costa (050.399.869-98); Mariana Prado Hauch Pinto (377.605.598-79); Mariana de Fatima Almeida Carneiro (076.029.706-16); Mariana de Oliveira Baptista Moretti (369.546.848-30); Mariano Schunemann (512.634.750-00); Marice Terezinha Livoratti de Barros (738.067.068-91); Mariland Figueiredo Lucas (044.636.527-07); Marilandes Aparecida Vicente (126.139.638-32); Marilene de Assis Souza (695.635.941-34); Marília Miranda Chesquini (130.388.827-04); Marilza Dias Borges Silva (009.316.656-71); Marina Ferreira Costa (045.941.736-32); Mario Cesar Vieira da Silva (505.506.323-87); Mario Henrique de Oliveira (083.828.746-81); Mario Largura (010.224.340-98); Mario Lucio de Camargo (239.050.429-91); Mario Lucio de Sousa Filho (765.772.286-04); Marisa Aparecida Jorge de Carvalho (066.818.008-07); Marisa Margarido Costa (214.400.668-76); Marlo Ricardo Costa Dantas (593.717.652-91); Marlon Laercio Peters (724.273.709-59); Marlos Araujo da Silva (239.683.895-49); Marta Nilra Machado Gonçalves de Vasconcelos (573.596.443-72); Martha Wachholz (053.641.149-29); Marticlei de Cassia Martins (719.646.811-20); Mateus Martins (825.526.652-68); Matheus Rodrigues Farias (813.464.335-34); Matilde Conceição Aparecida Mioranci Petean (060.488.878-33); Mauricio Facundes Silva (047.197.836-19); Mauricio Taretti (117.960.098-30); Mauricio da Silva Sinoti (724.269.930-49); Mauro Fernando Boucao da Silva (527.562.972-91); Mauro Machado Lopes (225.970.218-07); Mauro Quintino dos Santos Junior (013.367.076-74); Maximo Edemundo Gonçalves (231.315.780-68); Mayara Keila Siqueira de Almeida Santos (323.140.568-84); Mayara Santos de Jesus (019.034.305-26); Maycon Rogerio Martinelli (024.954.589-63); Mayra Catao Ramos (331.262.048-13); Maysa Ferreira Santos Daltro (622.990.185-49); Mcluhan Teixeira Grijó (743.609.492-00); Meri Elen Barbosa Soares (004.036.720-74); Michel Calheiros da Rocha (050.097.434-93); Michele Crespo Gonçalves (369.320.158-70); Michele Escobar Gottfried (018.485.200-50); Michele Pereira Custodio (226.280.688-85); Michele Silva Ferraz Bonfim (217.617.068-70); Michelle Impieri Ribeiro Alves (346.122.438-38); Michelle Oliveira Lima Ribeiro (067.643.904-79); Michelle Pereira Elmir (828.332.490-04); Milena Conto (295.534.898-85); Milena Maffia Maia (050.290.706-13); Miliano Roger Reis Monte (881.468.803-63); Miller Rabello de Brito (064.482.956-74); Milton Bradaschia (635.942.268-91); Miqueias Moreira dos Santos (991.434.451-87); Mirian dos Santos Cordeiro Alves (042.102.784-32); Mirna Catiane Ferreira Carlos (091.000.307-67); Misleni Gloria de Almeida dos Santos (327.374.098-10); Monica Cesar dos Santos (894.029.361-49); Monica Ferreira de Lima (220.967.168-02); Monica Freitas Padilha (936.974.490-87); Murilo da Silva Aloisio (007.433.530-80); Naderlandenson de Souza Galvão (928.413.332-72); Naiara Machado da Silva (909.349.460-00); Najara Ferreira Reis Villela (215.811.608-01); Nancimara Moura Freire de Araujo (945.504.173-15); Nassali Alessandra Irentti da Silva (358.413.968-62); Natalia Ferrer da Rocha (120.124.187-16); Natan dos Reis Santos (750.310.273-04); Nathalia Lins da Rocha Lourenço (071.323.884-44)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.845/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsander Gomes Amaral (815.997.491-49); Allan Alexandre Mendes Gonçalves (992.681.591-04); Anedme da Cunha Pinto Barbosa (894.757.984-04); Bruno Galvão Paiva (032.197.734-35); Cassia Muniz (605.656.241-72); Celso Costa Lima Verde Leal (615.062.813-20); Cristiano Borba dos Santos (712.179.080-72); Daniel Fontenele Sampaio Cunha (244.479.351-04); Daniel Simas Barros Alves (724.365.142-91); Daniela Montanez Rocha (901.028.431-04); David Miranda Silva Almeida (491.179.985-49); Edilberto Bezerra Lima (306.590.353-91); Edisson de Melo Menezes (007.470.190-88); Edson Lisboa Vieira da Silva Netto (398.701.461-04); Fabio Gondim Sadeck (839.834.061-49); Geison Barros Rocha (260.120.078-25); Henrique Patricio Sant Anna Branco (726.043.871-15); Jorge Jose Pereira Pinto (021.137.724-42); Jose Roberto Lira dos Santos (024.598.704-50); Kenia Bernardes Borderes (050.128.629-29); Larissa Pires Mousinho (726.591.301-91); Leila Camila Pugliesi Pinheiro (688.404.111-00); Leonardo Cesar Costa Cortez Lima (768.899.123-49); Leonardo Feitosa de Franca (025.841.814-10); Lucia Satiko Atakiama (206.191.381-49); Maria Carolina Machado Botan (214.308.448-09); Monica Pereira de Lima (000.649.511-70); Rafaela Pires de Castro Oliveira (840.568.353-49); Rodrigo Barreto da Silva (005.212.151-88); Rodrigo Felipe Rossetto (005.076.310-56); Ruth Rodrigues Tabaczinski (107.008.891-91); Sergio Andre de Freitas Liberato (662.954.242-87); Ueliton Alves Costa de Souza (805.271.162-20); Verônica Ribeiro Saraiva (101.806.867-80); Vinicius Ferreira Calheiros Alves (010.630.704-57); Viviane Oliveira da Silva Rios (894.209.935-15); Yvone Cristina Oliveira de Deus (849.219.001-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão de pensão civil da beneficiária: Zelinia Lopes Delgado (fls. 2/4), por perda de objeto, por motivo de falecimento, e considerar legais para fins de registro os atos de concessão dos demais interessados relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.050/2007-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edith Bulhões de Aragão (240.172.057-04); Maria Arlete de Sousa Truquillo (984.362.367-34); Maria Donzelina Resende Bacal (051.905.157-29); Neyde da Silva Napoli (400.634.967-04); Sheila de Sousa (635.009.067-53); Zelinia Lopes Delgado (026.554.387-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas das responsáveis Sras. Maria do Carmo Alves de Castro (102.307.504-00) e Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer o alerta a seguir, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.551/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Maria Gonçalves Leite (126.996.751-72); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Claudia Seabra Alves Coutinho (214.317.951-00); Dileuza Silva do Monte Lima (113.306.784-00); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jose Luiz Guimarães (102.493.894-87); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Rosângela Vital Menezes (166.835.284-20); Maria Semis Lemos Lins (196.303.874-68); Maria do Carmo Alves de Castro (102.307.504-00); Miguel Ferreira da Silva Filho (101.811.134-49); Raimunda Nina Carvalho Cordeiro (101.914.883-72); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Solange Maria de Aquino Gomes Litwark (186.851.964-34); Sonia Maria dos Anjos Tenorio de Melo (144.734.534-72); Tania Heloisa Guimarães de Freitas (186.505.621-91); Tereza de Fatima Alecrim Coelho (869.041.244-15); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72); Verônica de Cavalho Noya Oliveira (435.327.724-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. alertar ao Núcleo de Saúde no Estado de Pernambuco, objetivando a adoção das providências recomendadas pela Controladoria-Geral da União, constantes do Relatório de Auditoria nº 208153/2007, a respeito das falhas a seguir:
1.5.1. falhas nos controles internos, no que se refere à verificação da acumulação irregular de cargos públicos. Infringência ao disposto nos incisos XVI e XVII da Emenda Constitucional nº 19/98;
1.5.2. falhas na execução de objeto de convênio, a exemplo de ausência de realização de etapa de lances de pregão presencial sem a divisão do objeto por item ;
1.5.3. ausência de análise de oportunidade e conveniência da renovação contratual, de forma tempestiva ;
1.5.4.impropriedades durante a realização de cotação de preços, para efeito de renovação contratual, impossibilitando a leitura atualizada da realidade do mercado;
1.5.5.ausência de controles de utilização das linhas telefônicas celulares;
1.5.6.celebração de convênios entre o Fundo Nacional de Saúde e entidades sem a correspondente atualização nos processos de habilitação do cadastro;
1.5.7.ausência de verificação do cumprimento ao condicionante legal relativo à inadimplência de prestações de contas de recursos anteriormente recebidos;
1.5.8. intempestividade na fiscalização e acompanhamento de convênios celebrados em 2006;
1.5.9.caracterização insuficiente da necessidade dos deslocamentos realizados por servidores das divisões de mesmo nível hierárquico da Dicon/PE.

ACÓRDÃO Nº 3179/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 59/60:

1. Processo TC-000.702/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: José Cleilton Jubin (481.995.169-68), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paicandu/PR
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paicandu - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Seção Judiciária de Santa Catarina - Justiça Federal, de acordo com o parecer emitido pelo Sr. Secretário da Secex/SC de fls.97/100:

1. Processo TC-006.491/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - SC
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/SC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 83/85:

1. Processo TC-007.506/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União/PR - PR
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toledo - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 3182/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.719/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca das Chagas Pires (120.802.252-00); Iracy Costa dos Santos (673.784.807-97); Jader Alexandre da Silva (206.925.526-34); Maria Aparecida de Souza (421.794.917-00); Walter Silva da Rocha (070.307.892-53)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac/MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.530/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Emanuel Santiago Alencar (080.569.194-49)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso IV, 237, inciso III e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida e ordenar o arquivamento, dando-se ciência ao Procurador da República no Município de Bento Gonçalves, Nilo Marcelo de Almeida Camargo, e ao ex-Prefeito Municipal, Jairo Elias Zanatta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.041/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 013.102/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsável: Jairo Elias Zanatta (277.717.170-04)
1.3. Interessado: Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Guaporé - RS
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Alertar o município de Guaporé/RS, que o procedimento analisado nestes autos (Convite 10/02), não está de acordo com o que preceitua o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248-TCU.

- c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 3185/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, do ato de aposentadoria do interessado Sr. Acelino Rogério dos Santos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e, julgar legais, para fins de registro, os demais atos de aposentadoria constantes dos autos, ressalvando que a parcela de hora-extra não integra mais os proventos dos interessados, conforme manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-001.240/2009-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acelino Rogério dos Santos (148.093.895-53); Berenice Santos (081.745.125-00); Deusdete Maria Bispo dos Aflitos (059.983.875-20); Jorge Fortunato da Silva (054.879.275-53); Maria Rita Santos Ramos (111.100.665-20); Maria de Fatima Pinto de Oliveira (162.811.285-91); Marly Hirsch de Sant'anna (055.532.025-15); Nivaldo Carvalho Serva Filho (041.340.445-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria do interessado abaixo qualificado (fls. 2/6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.105/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito Gomes Ferreira (017.730.540-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.811/2010-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valda Silva Brito Xavier (125.123.971-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.812/2010-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Barbosa de Medeiros Gomes (113.832.166-49); Jose Braga de Souza (330.069.626-72); Jose Candido de Oliveira Neto (280.986.846-87); Sebastiao Goncalves Rodrigues (410.944.926-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.813/2010-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lorena dos Santos da Silva (320.717.109-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, dos atos de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.894/2010-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Beteizabete de Brito (106.220.554-53); Carlos Roberto Leite de Aragão Mendes (943.791.308-00); Crispim Alves do Nascimento (074.830.404-59); Delza Melo Marques (074.850.264-53); Eládio de Almeida Barbosa (003.273.954-00); Eugênia Maria de Oliveira (071.365.794-49); Francisca das Chagas Rodrigues (188.254.434-04); Francisco Canindé dos Santos (043.806.574-34); Guacyra Gondim Miranda de Farias (261.920.984-68); Irineá Oliveira de Andrade (175.286.584-72); Jaime Lucio Figueiredo (020.116.707-72); Josinilson Josino (057.629.444-68); José Virginio de Souza (261.008.784-53); Luiz Ferreira da Silva (307.798.474-15); Maria das Mercês de Freitas Barros (063.066.914-72); Maria de Fátima Silva (138.731.484-04); Maria do Carmo Soares de Melo (074.081.374-91); Maria do Carmo do Nascimento (094.670.254-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.698/2010-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião de Abreu (027.903.191-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.711/2010-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Afonso Pereira da Silva (003.444.354-15); Antonio Cardoso da Silva (086.961.524-68); Carlos Alberto Farias Galvao (004.075.691-20); Eusáquio Rangel de Farias (008.863.434-53); Francisco Pereira Nóbrega (004.422.161-49); Ilson Falcone Montenegro (068.773.894-68); José Severo da Silva (086.352.004-97); José de Paula (262.648.974-34); Manoel Ferreira (176.492.504-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável, cedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão nº 577/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/2/2010-Ordinária, inserido na Ata nº 32010-1ª Câmara, de acordo com a proposta da unidade técnica à fl. 35 do volume principal dos autos.

1. Processo TC-015.368/1995-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ananias Feitosa Mourão (054.826.581-04); Aniceta Ferraz de Araújo (019.474.434-53); Jairo Afonso de Saldanha (091.394.941-87); Sydnésio de Oliveira Franco (010.595.641-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - JT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-024.431/2009-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Mendes Dantas (063.609.805-25); Ari Medeiros Guerra (002.216.005-15); Edna Carvalhal de Almeida

(105.648.535-34); Edson Bezerra Peixoto (000.441.213-34); Eliane Martins de Santana (101.293.595-72); Eneida de Moraes Marcilio Cerqueira (041.044.555-04); Eustaquio Linhares Borges (274.610.507-10); Givaldo Paulo de Oliveira (087.657.075-91); Isaías de Carvalho Santos Neto (018.319.415-20); Ivíia Iracema Duarte Alves (047.038.555-34); Jesus Barreiro Duran (019.515.215-87); Joao Batista de Souza (041.679.885-34); Normando da Silva Lisboa (078.350.865-49); Remilda da Silva Santos (040.284.495-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-024.733/2009-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar Cândido Simões Lins (086.347.694-53); Aderbal da Costa Vilar Filho (039.425.202-06); Alba Lygia Brindeiro de Araújo (836.330.148-53); Aldo Bezerra Maciel (072.588.954-34); Francisco Mendes da Silva Neto (059.626.174-87); Francisco de Assis Dias Filho (072.599.644-72); Luiz Nunes Alves (002.411.724-20); Nivaldo Rodrigues da Silva (072.660.654-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos, nos exatos termos e fundamentações da manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-025.066/2009-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José de Oliveira Costa (005.710.834-04); Marcos Alberto Ribeiro de Barros (033.311.054-49); Maria das Dores Costa Carneiro (026.151.347-87); Miriam Accioly de Lima Moura (008.262.864-53); Severina Rodrigues de Oliveira (078.718.804-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-025.071/2009-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Teles Zimerer (070.976.037-04); Antonio Teles Zimerer (070.976.037-04); Jose Pires Martins (117.418.807-34); Ruy Ferreira da Conceicao (575.467.387-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c com o art. 15 da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, dos atos de aposentadoria constante dos autos, consoante manifestação da unidade técnica.



1. Processo TC-029.096/2009-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aristides Ariston da Silva de Sousa Oliveira (001.108.415-49); Dilson Cerqueira dos Anjos (040.908.535-91); Elza Pinto de Souza e Silva (026.963.475-49); Grimaldo Xavier de Aguiar (004.252.065-72); Johildo Lopes de Athayde (003.321.785-87); Jose Figueiredo Leal de Araujo (001.946.705-20); Judite Brito da Silva (083.848.865-04); Maria Jose Santos Simalle (055.555.585-20); Milton Nunes Tavares (000.751.675-49); Raimundo Patrocinio Alves (076.924.395-91); Raymundo Ferreira dos Santos (209.286.455-68); Wanda Dias de Medeiros Netto (075.068.055-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-005.085/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Erika Cristina Rodrigues (037.158.226-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.541/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Simone Andrade Macedo (719.435.795-04); Aracy Souza Senra (028.582.777-45); Jose Mario Aleluia Oliveira (540.571.595-68); Laurilson Fabiano Sousa dos Santos (704.673.405-44); Leandro Barbosa (038.854.566-64); Priscila Verônica Costa Dias (016.579.605-79); Renan Cruz de Almeida (882.295.215-49); Rosimeri Ferraz Sabino (439.786.730-53); Sílvia Santos do Nascimento (912.851.435-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.560/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agenor Calazans da Silva Filho (055.568.135-15); Andre Mario Mendes da Silva (918.605.205-53); Carlson de Matos Maia Leite (152.702.621-34); Elia Melo dos Santos Barreto (441.610.695-53); Emily Serapião dos Santos (659.054.075-68); Josiane Silva Martins Carvalho (874.076.045-68); Lazaro Fernandes da Silva (780.330.635-72); Leopoldo Batista Souza Neto (642.003.705-06); Marcus Vinicius Bahia (785.947.315-15); Maria Luedy Mendes (387.800.625-04); Marize Souza Carvalho (262.213.065-15); Marly Gonçalves Albuquerque (357.788.145-34); Martha Maria Veras Oliveira (455.239.401-00); Paulo Caetano da Silva (239.217.815-15); Rosinaldo de Lima Galvao (486.766.164-34); Simone Souza de Moraes (924.754.855-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259

a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.567/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana da Silva Fernandes (023.183.739-90); Alinne Silva e Quadros (048.072.689-29); Cibéli da Costa de Moraes Cortez (804.860.450-72); Cláudia Eliza Zschornack (029.769.409-08); Denise Maria Vieira (643.379.609-53); Fabiano Bendhack (876.950.819-49); Fernando França Giraldez (025.849.299-61); Fernando Tesch (007.766.460-44); Gessen Teodoro da Silva (026.116.239-02); Grezielle Cristiny de Lima Merino (033.370.099-64); Juliana Dayene de Souza Neves (028.447.279-48); Junior Cesar de Almeida (053.920.439-09); Luis Carlos Mendes (745.490.309-68); Luiz Fernando Valle (047.202.209-16); Lígia Maria Rossetto (118.860.302-78); Maicon André Wons Fernandes (055.690.769-80); Marcelo de Oliveira da Silva (031.306.119-08); Naia Paula Yolanda Bittencourt Tortato (061.408.139-48); Paulo Soares da Silva Junior (026.834.359-40); Pedro Argel Zadinelo Moreira (050.581.309-20); Priscilla Placha Sá (019.405.909-06); Renata Cristina da Costa Go-tardo (021.967.839-19); Rogério Uhlig (028.004.699-51); Rosânia Aparecida Maltauro Forneck (580.755.859-68); Thiago de Sturdzé (035.928.419-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.568/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Manoel Rodolfo Marinho de Andrade (043.756.724-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.746/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adicineia Aparecida de Oliveira (064.910.958-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.769/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.773/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nadia Oliveira Arantes Freitas Santos (815.021.926-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Mec.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.775/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nelma Caires Queros (368.176.191-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.786/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lyndon Johnson Ferreira Romano (695.549.276-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, dos atos de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.833/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adielma Lima do Nascimento (911.402.344-04); Fernando Luiz de Andrade Maia (678.969.444-72); Paulo de Andrade Jacinto (500.886.889-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC .
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda

de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.857/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paula Velloso Pereira (025.230.796-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-006.878/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Dias de Dias (552.649.480-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.729/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro Totti Cavazzola (675.410.890-87); Liane Cristine Elsenbach Ehlers (555.870.110-20); Lizandra Konflanz de Lima Damiani (802.834.030-04); Luciana Bosse Pinheiro (919.124.900-72); Luis Josino Brasil (562.481.640-53); Newton Roesch Aerts (286.416.710-72); Tulio Meyer Graziottin (450.323.430-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-007.735/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelfran Cavalcante Piauilino (766.474.043-68); Elpidio Cronemberger Junior (138.618.673-20); Maria Sidinei Lins Magalhaes Araujo (205.188.973-20); Naisis Castelo Branco Andrade Farias (429.008.753-15); Pedro Vieira de Sousa (462.609.603-44); Raimundo Nonato Lopes Martins (694.945.253-53); Sandra Tereza Souza Soares (077.883.983-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.861/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danilo Felizardo Barboza (062.078.554-34); Sirley Maclaine da Graça (901.590.125-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.872/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carmem Lúcia Artioli Rolim (118.226.328-38); Cecília Nunes Froemming (999.517.700-53); Cristiane Divan Baldani (044.128.097-81); Edy Eime Pereira Barauna (441.056.492-72); Eli-zete Aparecida de Magalhães (050.099.376-97); Fernanda Duarte Araújo (046.698.056-65); Gilberto de Lima Macedo Junior (075.900.517-64); Isabel Cristina Rodrigues Ferreira (751.013.276-20); Leandro Augusto Toigo (944.952.380-00); Mayra de Abreu Teixeira (000.153.531-50); Miguel Pacífico Filho (861.588.726-87); Márcia Sueli Pereira da Silva Schneider (840.578.079-34); Márcio de Sousa Soares (898.615.667-91); Pedro Eduardo de Lima (843.665.911-20); Rejane de Souza Ferreira (957.302.731-34); Renato da Silva Vieira (881.644.976-49); Ronaldo Augusto Campos Pessoa (282.680.914-87); Susana Queiroz Santos Melo (000.437.366-96); Talita Buttarello Mucari (260.724.638-51); Édis Evandro Teixeira de Carvalho (922.775.786-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.712/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucinea Fundão Moreto (379.670.027-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, de forma excepcional, do ato de admissão de pessoal constante dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, consoante manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-029.315/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alessandro Gil da Conceição Jochem (030.090.297-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrópolis/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.540/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ignez Pires de Paula (664.118.236-34); Stella Maia Tepedino (537.997.396-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.110/2010-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia dos Santos (042.347.856-79); Estela Simeao de Souza (085.227.896-90); Maria Carmem de Andrade Oliveira Baumgratz (025.833.266-27); Maria Silveira dos Reis Santos (025.844.346-44); Maria de Lourdes (862.262.666-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-008.141/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Menezes (065.832.669-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), imputada ao responsável Sr. Roberto Morse de Souza, pelo Acórdão nº 722/2010 - TCU- 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/2/2010, inserido na Ata nº 4/2010-Ordinária, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-008.609/1999-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)
- 1.1. Apensos: 925.169/1998-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 004.061/2000-4 (REPRESENTAÇÃO); 275.250/1998-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 275.253/1998-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL).
- 1.2. Responsáveis: Ailton Jorge de Sa (014.182.383-68); Antonio Carlos Nogueira Valente (081.481.203-15); Antonio Cesar Tavares Santana (116.424.835-91); Antonio Edvaldo Mourao (037.781.423-72); Antonio Ponce de Leao Filho (001.025.983-04); Braz Tavares da Costa (132.121.094-91); Carlos Manoel Santana Braga (023.725.765-34); Expedito Pereira Frota (261.584.773-20); Flavio Eduardo Maranhao Madureira (094.649.134-87); Francisco Dantas Pinheiro (028.554.963-49); Francisco Jose de Oliveira Ribeiro (247.901.683-87); Francisco das Chagas Neto (003.077.773-91); Francisco de Assis Silva (129.527.704-25); Guilherme Lincoln Aguiar Ellery (001.788.613-91); Hernani Guimarães Soares (001.479.233-87); Hildeberto Santos Araújo (044.023.327-53); Jemil Jesuino da Costa (141.094.254-68); Jose Emmanuel Paiva Rodrigues (030.349.094-20); Jose Espinola da Rocha (033.322.414-00); Jose Felipe Americo Cordeiro (072.943.953-49); Jose Gaspar Cavalcanti Uchoa (001.172.694-68); Jose Goncalves de Araujo (149.016.334-49); José Newton Mamede Aguiar (021.281.103-78); Luciano Soares Queiroz (190.031.963-20); Natalicio Alves Xavier (042.367.851-53); Ney Fonseca Barroso (043.275.604-30); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34); Pedro Pereira Ramos (141.093.604-04); Renato Rebello de Freitas (278.082.896-04); Ricardo Velloso Dantas Azi (288.402.405-00); Roberto Morse de Souza (037.353.463-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 3222/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a" e 285, caput, do Regimento Interno, conhecer do



presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 1.5.1.3 do Acórdão nº 4.953/2009 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/9/2009- Ordinária, inserido na Ata nº 32/2009 - 1ª Câmara; dar ciência deste Acórdão e do exame preliminar de admissibilidade, às partes e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão recorrido, sem prejuízo das determinações abaixo:

1. Processo TC-015.222/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Andrassi Gomes Nunes (199.212.172-91); Antonio Cardoso (); Aristides Dias Espindola (377.955.972-20); Cícero Paulo Ferreira (249.097.423-87); Damiana Barros do Nascimento (277.744.812-49); Dilma de Melo Barbosa (171.236.072-87); Francisco Edinaldo Feitosa Araujo (233.184.303-15); Francisco de Assis Fonseca Filho (124.804.602-15); Jaime dos Santos Carvalho (060.115.272-72); Jorge Luis Colares Gaia (397.930.522-87); Jose Ferreira do Nascimento Junior (423.991.492-20); Maria Eulina Aguiar da Silva Ribeiro (093.485.061-53); Maria do Socorro Flor da Silva (171.208.452-68); Marililde da Silva Tavares (014.514.722-34); Paulo Sérgio Simões da Trindade (301.370.982-00); Rozita de Souza Farias (169.635.632-68).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Campus Castanhal que:

1.5.1. verifique se os casos constantes do item 1.5.1.3, realmente se enquadram como pagamento ilegal de adicional de periculosidade, instaurando, em caso positivo, os respectivos processos administrativos com vistas ao cancelamento dos benefícios, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO Nº 3223/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ricardo Motta Miranda, Reitor da UFRRJ, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo; e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-015.325/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Ahyas Siss (345.922.027-91); Alair Dias (269.078.367-34); Alexis Rosa Nummer (395.400.650-20); Ana Lucia dos Santos Barbosa (118.156.715-72); Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Antonio Carlos de Souza Abboud (738.698.217-87); Azarias Machado de Andrade (339.960.326-68); Eduardo Mendes Callado (781.486.427-53); Geisa Aparecida Silva (017.976.917-08); Helton de Almeida Barbosa (255.712.737-04); Lucília Augusta Lino de Paula (582.372.167-68); Reginaldo Antunes dos Santos (713.234.907-44); Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à UFRRJ, que adote as seguintes medidas, necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

1.5.1. organize, no Relatório de Gestão, as informações em títulos específicos, referentes aos quesitos requeridos em Decisão Normativa/TCU relativa ao exercício auditado, de acordo com o item II, do art.13, da IN/TCU nº 57/2008 (estão ausentes informações referentes ao Anexo II-A e B, conforme mencionado no item 4 desta instrução; reiteração de determinação proferida nas contas de 2006);

1.5.2. implemente medidas visando melhorar os cursos cujos resultados das avaliações realizadas pelo MEC não foram satisfatórios;

1.5.3. elabore o parecer da auditoria interna, a ser juntada ao Relatório de Gestão, em conformidade com o conteúdo exigido por DN/TCU vigente, neste caso, a de nº 94/2008, anexo IV, item 1;

1.5.4. providencie um maior acompanhamento em todas as etapas dos procedimentos que envolvem obras e reformas, para dar maior celeridade e resultados com qualidade, em conformidade com Parecer de comissão instituída pelo Conselho de Curadores, item 4 - arts. 67, 73 e 76 da Lei 8.666/93;

1.5.5. dê informações sobre os indicadores de Gestão como disposto em DN/TCU; e sobre os Institucionais, apresente séries históricas, para melhor serem analisados;

1.5.6. aprimore os seguintes indicadores, evitando incorreções como as relatadas no item 6-f da instrução da unidade técnica: Empréstimo de Acervo - IEA; Utilização de Recursos Financeiros - IURF, e Custo Corrente/Aluno Equivalente - ICCAE;

1.5.7. junte ao processo de licitação referenciais de preços utilizados na elaboração das planilhas orçamentárias, atendendo ao inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93;

1.5.7. formalize contrato com a FAPUR somente quando o objeto se caracterizar como desenvolvimento institucional, bem como preveja no ajuste obrigação da apresentação de prestação de contas dos recursos repassados, devendo estas contas serem devidamente atestadas pelos responsáveis, designados pela entidade para fiscalizar

os contratos, conforme regulamentado no Acórdão/TCU nº 2.731/2008-Plenário; inc. II, do art. 3º, da Lei nº 8.958/94; e § 1º, do art. 67 da Lei 8.666/93;

1.5.8. adote providências eficazes, como procedimentos de cobrança, inclusive judicial, no sentido de regularizar a conta 112190700 - Créditos a Receber por Cessão de Pessoal, com saldo de R\$ 301.704,01, relativo a pendências de reembolso, e, caso não ocorra ressarcimento, providencie o registro dos órgãos inadimplentes no CADIN;

1.5.9. junte ao processo de concessão de abono permanência as certidões de tempo de serviço anteriores ao ingresso no órgão;

1.5.10. abstenha-se de celebração de contratos com a Fundação de Apoio à Pesquisa da UFRRJ-FAPUR, quando o instrumento adequado for convênio (reiterando correção de falha já tendo sido verificada em 2007);

1.5.11. observe o disposto na Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, quando da celebração de convênios com a FAPUR, dos requisitos formais básicos, tais como: plano de trabalho, conta-corrente específica para movimentação dos recursos repassados e prestação de contas no prazo previsto, bem como documentação comprobatória das despesas realizadas (reiterando correção de falha já tendo sido verificada em 2007);

1.5.12. aprimore a sistemática de pagamento, quando da celebração de contratos firmados com a FAPUR, de modo que o mesmo ocorra somente após a conclusão de seu objeto ou segundo cronograma previsto, zelando pela sincronia entre o repasse das verbas com os prazos possíveis para execução (reiterando correção de falha já tendo sido verificada em 2007);

1.5.13. aprimore a organização da unidade de auditoria interna, em conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 3.591/2000, objetivando, com a adequação de recursos materiais e humanos, viabilizar o desempenho qualitativo no exercício do seu papel institucional e legal (reiterando correção de falha já tendo sido verificada em 2007);

1.5.14. inclua no edital cláusula prevendo multa de mora no caso de atraso injustificado e de inexecução total ou parcial do contrato, nos termos dos arts. 40, incisos III e XI, 86 e 87 da Lei 8.666/93;

1.5.15. atenda às normas e condições do edital quando da escolha da proposta e elaboração do contrato, art. 41, inc. IV do art. 43, 44 e inc. XI do art. 45 da mesma Lei;

1.5.16. execute fielmente os contratos de acordo com as cláusulas avençadas, art. 66;

1.5.17. observe o inc. III, do art. 55, da Lei 8.666/93, que estipula que uma das cláusulas necessárias a todo contrato deve "*estabelecer ... data base e periodicidade do reajustamento de preços, ...*";

1.5.18. junte ao processo de licitação documento que contenha informação sobre a compatibilidade dos preços da proposta orçamentária com os do mercado - arts. 40 e 48, inciso II;

1.5.19. realize despesas com suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 6370 de 1º de fevereiro de 2008;

1.5.20. cumpra decisão referente ao item 9.7.2.1 do Acórdão/TCU nº 2098/2007-Primeira Câmara, PC/2000, que determinou que servidores beneficiários de suprimento de fundos prestassem as devidas contas ou devolvessem a quantia de R\$ 11.695,00 - Conta 11229.08.00;

1.5.21. cumpra decisão referente aos itens 9.1.3 a 9.1.5 do Acórdão/TCU nº 714/2008-Plenário, que orientou mais uma vez a formalização de contrato com a FAPUR somente quando o objeto se caracterizar como desenvolvimento institucional;

1.5.22. regularize as divergências verificadas entre o processo e o registrado no SIAFI, referentes aos valores e prazos do Convênio 121/05 ajustado entre a SESu/FNDE e a UFRRJ, mediante termos aditivos ou outro documento que justifique tais inconsistências;

1.5.23. informe no relatório de gestão sobre o atendimento às determinações do TCU, conforme disposto em DN/TCU referente ao exercício auditado;

1.5.24. inscreva na Dívida Ativa da União a servidora Aparecida de Fátima Tiradentes dos Santos (débito de R\$ 1.280,52) - item 9.7.2.3, do Acórdão 2098/2007 não cumprido pela unidade;

1.5.25. regularize a divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial da área não construída do imóvel RIP 583900076500.0 - itens 9.7.2.5.2 e 9.7.2.5.4, do Acórdão 2098/2007 não cumprido pela unidade;

1.5.26. manifeste-se no próximo Relatório de Gestão acerca do cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas, quando da apreciação destas contas;

1.6. Determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro-CGU/RJ que verifique e informe em próxima auditoria de gestão os seguintes saneamentos alegados pela entidade:

1.6.1. na formalização do processo nº 3986/2006-04, referente ao convênio com a SESu/MEC, para a construção do campus de Nova Iguaçu: ausência de termos aditivos referentes a reajustamentos de preços e o efetivo valor do contrato;

1.6.2. atualização da base de dados do SISAC, no prazo estipulado pela própria IFES, até 30/06/2009;

1.6.3. a partir de 30 de junho de 2008 cumpriu a legislação pertinente, utilizando o Cartão de Pagamento.

1.6.4. se a Universidade efetivamente cumpriu as determinações que vierem a ser proferidas por este Tribunal nas presentes contas, encaminhando-lhe cópia da respectiva deliberação;

1.7. Alertar, mais uma vez, à Universidade de que o não cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, bem como a reincidência no descumprimento de determinação, enseja ao responsável a aplicação de multa prevista nos incisos VII e VIII do art. 268, do Regimento Interno/TCU;

ACÓRDÃO Nº 3224/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, de xx/x/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Renato de Aquino Faria Nunes, Juscelem Gonçalves Correa e Rita de Cássia Guimarães Araújo, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações pertinentes, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena, e em arquivar os autos, de acordo com a proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.617/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Ailton Ribeiro Luz (787.388.578-04); Ana Julia Silva Leite (495.820.976-04); Anderson Christi Duarte Pinto Ferreira (848.031.696-91); Andre Luis Tavares Ferreira (068.000.466-12); Angelo José Junqueira Rezek (412.839.296-00); Carlos Antônio da Silva (739.241.728-20); Carlos Manuel Rocheta (412.780.977-91); Dagoberto Alves de Almeida (461.182.336-91); Edesio Claret de Faria (441.582.626-15); Eider Batista Pereira (472.639.706-00); Elcio Rogerio Barrak (518.384.948-04); Francisco Assis dos Santos (479.173.346-00); Francisco Roberto Maia (101.372.896-34); Geraldo Lucio Tiago Filho (258.352.896-34); Guilherme Gamett (320.392.988-00); Jacqueline Rodrigues de Oliveira Balducci (589.937.546-91); Jamil Haddad (375.664.746-34); Jean Michel Carvalho Suveges (339.835.448-35); José Alberto Ferreira Filho (532.266.746-68); José Carlos Grilo, Rodrigues (376.188.226-20); João Bosco Schumam Cunha (213.027.906-68); João Mauro da Silva (352.261.376-72); Julio Navarro Santos (172.295.886-34); Juscelem Gonçalves Correa (237.099.016-34); Larissa Leme Resende (369.908.488-47); Luiz Fernando Valadao Flores (258.231.166-91); Marcia Maria Sales de Carvalho (505.484.926-20); Maria Margareth Ribeiro Pinto (920.642.486-68); Mariluzi Sousa Noda (479.364.606-91); Marina de Souza Santos (463.677.306-30); Odair Claret de Souza (215.200.896-00); Pablo Marques de Oliveira (002.810.356-44); Paulo Jose de Almeida (172.369.836-91); Paulo Shigueme Ide (286.880.236-20); Renato de Aquino Faria Nunes (323.685.856-72); Rita de Cassia Guimarães Araujo (532.590.176-15); Rubia Maria Storino (375.645.876-87); Sebastião Elias Sandy (353.993.176-72); Tales Cleber Pimenta (495.514.776-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Universidade Federal de Itabubá que:

1.5.1.1. proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, à correção dos valores pagos, a título de incorporação de funções comissionadas, aos servidores de matrículas nºs 394689, 394737, 394746, 394761 e 6394742, conforme orientação do Ofício-Circular nº 19/2001, da SRH/MP, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.5.1.2. informe a este Tribunal, logo após o término do referido prazo, as providências adotadas em cumprimento à determinação contida no subitem anterior.

1.5.1.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3225/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Martins de Siqueira, dando-lhe quitação, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.736/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adriana Teófilo Silva Vieira (532.539.656-00); Alessandro Antonio Costa Pereira (512.678.706-30); Antônio Martins de Siqueira (089.069.046-49); Antônio Nazareno Guimarães Mendes (263.126.896-20); Aparecida Claret de Resende Reis (396.916.596-20); Bruno Resende Lessa (049.355.216-27); Cristiane de Avila Silva (070.960.586-21); Edmer Silvestre Pereira Junior (852.998.476-53); Geisla Alves de Oliveira (298.814.878-38); Joaquim Ernesto Bernardes Ayer (082.015.186-67); Luiz Eduardo da Silva (098.913.638-80); Luiz Gonzaga Miranda (183.930.636-04); Maria Betania Tinti de Andrade (373.515.048-00); Mauro Setsuo Kira (524.718.458-00); Nady Maria dos Santos (183.927.506-59); Odair Fernandes Ramos (574.787.596-53); Roberto Martins Lourenço (693.932.148-91); Robson Porto Prado (412.641.266-20); Valmir Rodrigues da Silva (011.041.206-07); Vera Lucia de Carvalho (263.725.506-44); Walner José Mendes (377.276.806-72); Wendel de Souza Pernambuco (005.853.106-88).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas do exercício de 2007 do Serviço Social do Comércio/Administração Regional RJ regulares com ressalvas, dando-se quitação aos Srs. Orlando Santos Diniz, períodos de 01.01 a 27.07.2007, 06.08 a 26.10.2007 e 05.11 a 28.12.2007; Dionino Corelazi Colaneri período de 01.01 a 27.10.2007 e Bruno Cesar Villas Bôas de Moraes, período de 01.07 a 31.12.2007, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas na instrução da unidade técnica, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-018.946/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adriano Matheis Londres (933.785.487-20); Alberto Machado Soares (169.284.156-49); Alessandra de Melo Pereira (072.088.437-32); Alexandre Soares Rodrigues da Cunha Ratto (016.719.197-77); Ana Cristina Couto Pimentel (462.880.667-53); Ana Maria Carpanese (759.784.077-20); Ana Maria de Andrade Duarte (814.161.567-04); Ana Paula Teixeira Pereira (020.815.997-59); Anderson Pereira Bravo (033.272.267-84); Andréa Rossignieux (002.157.497-90); Angela Maria Constantino Barbeiro (713.116.887-49); Antonio Feris Filho (036.296.357-68); Aracy Guimarães Rodrigues Filha (695.202.167-15); Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34); Armando José Rodrigues Ribeiro (971.200.307-87); Beatriz Radunsky (425.021.367-68); Bruno Cesar Villas Bôas de Moraes (626.035.667-68); Bruno Klippel Santoro (071.143.657-64); Carla Tavares Guimarães (014.860.367-08); Carlos Hamilton Fernandes Rocha (103.384.547-72); Carmen Lucia Felix (590.531.607-44); Cely Moraes Bianchi (779.497.657-04); Cláudio Augusto Hofacker Guidugli (710.235.007-44); Cristiane de Oliveira Leite (052.101.907-90); Cristina Maria Ribeiro Borges (512.416.257-00); Dedilson Nunes da Silva (340.464.455-72); Denise Fatima Gomes da Fonseca (866.710.577-53); Dionino Corelazi Colaneri (025.588.828-72); Débora Pacheco (836.113.207-49); Eduardo Pompeiano Fácio (926.485.416-91); Elaine Cristina Santos (440.358.297-49); Esther Gomes Gonçalves (199.175.037-49); Frederico Seabra dos Santos (729.990.127-72); Fábio Rito Barbosa (038.107.937-60); Guilherme Braga Abreu Pires Neto (923.088.997-00); Gilberto Luiz Antunes Braga (757.557.857-91); Glauco Giacobbe (011.743.557-00); Isabel Cristina Maiolino (570.210.317-34); Isabel Cristina Ribeiro Loureiro Lelis (389.865.231-91); Isabela Paiva Gomes da Veiga (004.702.307-46); Jacimar Silva Gomes (866.195.437-15); Jerônimo Jesus dos Santos (373.733.907-49); Joadir Valadão de Souza (387.713.817-91); José Augusto de Carvalho (014.077.327-49); José Eduardo Faustino Falcão (314.630.967-04); José Gluz (090.055.527-00); Leon Behar Carmo (431.154.547-91); Loana Lagos Maia (495.614.217-04); Lourival Francisco de Souza Filho (486.801.337-87); Luiz Felipe Hermeto (185.948.757-20); Luiz Henrique da Silva (967.756.537-00); Luiz Marcello Gomes Ribeiro (895.852.407-34); Luso Soares da Costa (007.307.187-00); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Marcos Otávio de Barros (026.878.777-86); Maria Aparecida Pessoa da Silva (657.063.747-91); Maria Lília Martins Carneiro (449.326.347-49); Marilene Saraiva Rocha (789.947.567-87); Marina Santos Vieira (951.446.097-91); Maurício David Malina (606.648.868-68); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87); Mônica de Souza Campos Dias (802.764.317-15); Natan Schiper (023.111.437-00); Nelson Ducoff Guimarães (491.849.547-87); Nicolas Georges Farah Neto (842.684.847-87); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Patrícia Ruhena (500.071.907-78); Paulo Cezar Soares Santos (659.530.377-91); Paulo Eduardo Aragon de Macedo (002.070.447-08); Paulo Roberto Chaves de Carvalho (370.926.937-72); Pedro José Maria Fernandes Wahmann (017.737.557-49); Raphaela da Silva (028.936.937-17); Raquel Oliveira Moreira (398.338.601-68); Reginel Carvalho Marcicano (502.308.757-34); Renato Pinheiro Brabo (637.327.187-00); Ricardo André Braga (053.003.107-86); Ricardo França Delavalli (723.740.207-20); Ricardo Rodrigues Machado Silva (425.081.007-06); Roberta Garcia Leal (832.374.617-68); Roberto Blates da Rocha (457.614.770-68); Roberto da Penha Barcelos (002.298.517-46); Rosa Aurora Nigromonte (994.073.967-20); Rowilson Aparecido da Silva (719.661.298-15); Servio Tullio Santos do Lago (572.307.657-49); Sílvia Maria Leahy Madureira (968.518.997-87); Simone Athayde Dutra da Costa (831.310.357-49); Sérgio Coelho e Silva Pereira (925.889.567-34); Vania Regina Motta (542.717.627-68); Vera Lucia Tinoco Barbosa (779.756.267-91); Viviane Agostinho de Oliveira (029.372.917-40); Elcio Luiz Emilio Cavalcante (513.700.937-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar, com base no artigo 208, §2º, do RITCU, ao Serviço Social do Comércio/Administração Regional RJ que:

1.5.2. quando da realização de processo seletivo de pessoal, possibilite aos interessados o conhecimento prévio das regras do certame, em especial, das etapas avaliativas, com o programa das disciplinas que serão aferidas, em respeito aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Publicidade dos Atos;

1.5.3 quando da realização de processo seletivo de pessoal, conforme a complexidade do certame, evite a concentração de funções em número reduzido de pessoas, a exemplo do processo de seleção para o cargo de Pesquisador de Campo, desenvolvido no 1º

semestre de 2009, em que as diversas etapas, tanto de planejamento quanto de execução do certame (recrutamento, aplicação e correção de provas, aplicação de dinâmicas de grupo), ficaram a cargo das duas psicólogas da Coordenação de Recrutamento e Seleção do SESC/Rio. Assim, designe profissionais habilitados para as diversas etapas avaliativas, em respeito ao Princípio da Segregação de Funções.

1.6. Determinar à SECEX/RJ que,

1.6.1. realize, em processo específico, Auditoria no Serviço Social do Comércio - Administração Regional/RJ nos Programas de Cultura e Lazer, em especial nos contratos celebrados por inexistência de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico, a demandar maior aprofundamento no assunto por este Tribunal de Contas, haja vista a materialidade dos recursos despendidos (R\$19.829.053,59 no exercício de 2007, correspondendo a 23,7% do total de despesas do exercício), a especificidade e a complexidade da matéria, cujos reflexos poderão alcançar todas as Entidades dos Serviços Sociais Autônomos.

ACÓRDÃO Nº 3227/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em excluir da relação processual os agentes a seguir relacionados, por não restar configurado que as naturezas de suas responsabilidades constam daquelas previstas no § 4º, do art. 12 da IN TCU 47/2004: Guaraci Pereira (CPF: 305.893.807-10); Gilmar Barretto Pereira (CPF: 270.347.717-15); Mario José Moreira Gaia (CPF 600.354.477-53); Natagel Rodrigues de Paula (CPF 315.518.587-20); Elisabeth Elias Bohm (CPF 112.447.390-49); Maria Jesuina de Oliveira Rosa (CPF 425.324.267-72); Alfredo Duarte de Arraes Alencar (CPF 405.546.007-49); Luiz Cláudio Paschoal Ferreira (CPF 609.958.317-34) e Antonio Maurício Carreira (CPF 360.250.387-91); e, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

Nome	CPF	Cargo
José Lima de Andrade Neto	102.994.085-15	Presidente
Patrick Horbach Fairon	293.710.580-72	Diretor
Djalma Rodrigues de Souza	099.162.964-72	Diretor
Antonio Augusto Almeida Faria	143.775.275-68	Diretor
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	042.750.395-72	Membro Cons. de Administração
Paulo Roberto Costa	302.612.879-15	Membro Cons. de Administração
Marco Antonio Martins Almeida	221.163.621-72	Membro Cons. de Administração
João Bernardo de Azevedo Bringel	224.830.041-72	Membro Cons. de Administração
José de Melo	036.569.267-00	Membro Cons. Fiscal
Ana Cláudia Medeiros Borges	002.778.287-59	Membro Cons. Fiscal
Bento André de Oliveira	145.510.981-91	Membro Cons. Fiscal
Manuel Augusto Alves Silva	536.887.241-00	Membro Cons. Fiscal
Hernani Macedo Fortuna	663.967.607-97	Membro Cons. Fiscal
William Baghdassarian	563.579.821-72	Membro Cons. Fiscal
Carlos Eduardo Mendes do Nascimento	932.898.637-00	Membro Cons. Fiscal
Francisco Maurício de Jesus	042.789.687-87	Membro Cons. Fiscal
Jorge Alberto Camarinha Loureiro	895.576.037-04	Membro Cons. Fiscal

1. Processo TC-026.909/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alfredo Duarte de Arraes Alencar (405.546.007-49); Ana Cláudia Medeiros Borges (002.778.287-59); Antonio Augusto Almeida Faria (143.775.275-68); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Antonio Maurício Carreira (360.250.387-91); Antônia Rubenita Tavares de Lima (248.175.543-04); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Bento André de Oliveira (145.510.981-91); Carlos Eduardo Mendes do Nascimento (932.898.637-00); Djalma Rodrigues de Souza (099.162.964-72); Eduardo Wyllie Lacerda Rodrigues (883.939.767-15); Elisabeth Elias Bohm (112.447.390-49); Gilce de Paiva Antunes (239.937.231-04); Gilmar Barretto Pereira (270.347.717-15); Guaraci Pereira (305.893.807-10); Hernani Macedo Fortuna (663.967.607-97); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jorge Alberto Camarinha Loureiro (895.576.037-04); José Lima de Andrade Neto (102.994.085-15); José Maria Lorenzo Maneiro (090.732.647-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); José de Melo (036.569.267-00); João Bernardo de Azevedo Bringel (224.830.041-72); Luiz Cláudio Paschoal Ferreira (609.958.317-34); Lúcio Marcos Bemquerer

(009.937.866-34); Manuel Augusto Alves Silva (536.887.241-00); Marco Antonio Martins Almeida (221.163.621-72); Maria Jesuina de Oliveira Rosa (425.324.267-72); Mario José Moreira Gaia (600.354.477-53); Natagel Rodrigues de Paula (315.518.587-20); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Patrick Horbach Fairon (293.710.580-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Ruy Aluizio Albergaria (008.839.646-00); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); William Baghdassarian (563.579.821-72).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Química S.A. - MME.

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3228/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo dos alertas abaixo:

1. Processo TC-015.477/2009-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Henrique Marine e Souza (029.492.457-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Alertas.

1.5.1. Alertar ao Superior Tribunal Militar, quanto à:

1.5.1.2. ausência de apresentação de demonstrativo, por amostragem, de dados relativos aos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade conduzidos pelo órgão no exercício de 2008, decorrente do descumprimento do item 04, do anexo VI da Decisão Normativa TCU Nº 94, de 03 de dezembro de 2008.

1.5.1.3. ausência do Relatório de Gestão no processo de Tomada de Contas encaminhado a este Tribunal, decorrente do descumprimento do art. 13, inciso II, da IN TCU 57/2008, c/c art. 4º, inciso I da DN TCU 94/2008.

ACÓRDÃO Nº 3229/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 3/7/2009, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 3.081/2009-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 9/6/2009, inserido na Ata nº 18/2008-1ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 16/7/2009, oportunidade em que opôs Embargos de Declaração (fls. 02/07, Anexo 2);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 287 § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando também que, nessas circunstâncias, o entendimento desta Corte de Contas é pelo não-conhecimento do citado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso III; e 287; do Regimento Interno do TCU, e ante as considerações expendidas pelo relator, em não conhecer dos Embargos de Declaração e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-006.574/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domiciano Bezerra Soares (086.141.562-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Eldorado dos Carajás/PA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.



ACÓRDÃO Nº 3230/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor do subitem 9.2. do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 5/12/2007, inserido na Ata nº 51/2007, que autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

Considerando que, à luz dos demonstrativos de fls. 213 (volume..I), o montante do débito situa-se abaixo do referido limite;

Considerando, adicionalmente, que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 213 do Regimento Interno do TCU, e art. 93 da Lei nº 8.443/1992, em determinar o arquivamento do presente processo, dando-se ciência desta deliberação à Funasa/PI, e ao responsável.

1. Processo TC-022.427/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Marreiros Moreira (227.202.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3231/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 213, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c os arts. 10 e 11 da IN/TCU nº 56/2007; e no subitem 9.2 do Acórdão TCU nº 2.647/2007 - Plenário, em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; remeter cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica e pareceres de fls. 105/108, ao responsável, sem prejuízo da determinação abaixo.

1. Processo TC-027.566/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José César de Carvalho (349.629.483-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco - PI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Caixa Econômica Federal que, 1.5.2. adote medidas no sentido de que seja recolhido, ao Tesouro Nacional, o saldo existente em poupança remunerada na conta 60.000.226-9, Agência 0616, vinculada ao Contrato de Repasse nº 0121291-68/2001SEDU/CAIXA 1997 (SIAFI nº 448387).

ACÓRDÃO Nº 3232/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS.

1. Processo TC-028.028/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renato Lopes Vieira (052.024.423-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto - PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 3233/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar, em caráter excepcionalíssimo e pela última vez, sob pena de aplicar o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, a prorrogação de prazo, por mais 180 dias a contar do término do último prazo fixado para o requerente, devendo o novo prazo se vencer em 4/9/2010, sem deixar de comunicar aos interessados mencionados no Acórdão nº 5939/2009-TCU-1ª Câmara essa nova data limite, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-020.647/2005-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68).

1.2. Interessados: Docas/PB (02.343.132/0001-41); Ministério dos Transportes (vinculador) (37.115.342/0001-67); Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região/PB - MPT/MPU (26.989.715/0044-42).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação à Sra. Kalina Leite Gonçalves, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2. do Acórdão nº 193/2008-TCU, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 12/2/2008, Ata nº 2/2008.

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data de origem da multa: 12/2/2008

Valor recolhido: R\$ 2.000,00

Data do recolhimento: 12/3/2010

Valor recolhido: R\$ 232,00

Data do recolhimento: 23/3/2010

1. Processo TC-004.888/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Kalina Leite Gonçalves (751.420.584-53).

1.2. Interessados: Osvaldo Monte Filho (037.908.604-25); Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - Corregedoria Geral (00.498.299/0001-56).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3235/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls.362/370, à interessada Empreendimentos Fernandes Teixeira Ltda., promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-016.623/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Petróleo Brasileiro S.A. - MME (33.000.167/0001-01).

1.2. Interessado: Empreendimentos Fernandes Teixeira Ltda (00.107.553/0001-48).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à PETROBRAS - Refinaria Gabriel Passos, que:

1.5.2. estabeleça, nos editais de licitação, os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, e 48, incisos I e II, da Lei 8.666/93, e as orientações contidas na Decisão 60/1999 - Primeira Câmara e nos Acórdãos 957 e 1297/2003 - Plenário;

1.5.3. fundamente, adequadamente, as decisões de desclassificação de licitantes, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, IV), da legalidade (art. 37, caput) e da publicidade, bem como a Decisão nº 431/2000 - Plenário - Ata nº 19/2000-P;

1.5.4. condicione a abertura de processo licitatório de obras ou serviços, à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com a exigência contida no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

1.5.5. faça juntar todos os documentos referentes às licitações ao processo administrativo, já devidamente autuado e protocolado, inclusive o edital e respectivos anexos, constituídos, dentre outros elementos, do projeto básico e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93), e que sejam todos estes documentos numerados sequencialmente; e

1.5.6. observe, nas licitações na modalidade convite, a exigência de pelo menos três propostas válidas, ou, se for o caso, justifique a impossibilidade de repetição do certame, de acordo com os §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos n.ºs 55/2000 - Plenário, 191/99 - Plenário, e Decisões n.ºs 310/2000 - Plenário, 800/2000 - Plenário, 828/2000 - Plenário).

ACÓRDÃO Nº 3236/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 235; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls.99/102, aos representantes, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-018.170/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da União/PI - AGU/PR (26.994.558/0019-52).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/PI, que:

1.5.1. remeta cópia da presente representação à Caixa Econômica Federal, com vistas a subsidiar o acompanhamento dos Contratos de Repasse nº 021134730-2006, SIAFI 583911 e nº 0200692-91, SIAFI 585282;

1.5.1.2. remeta cópia da presente representação à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (FUNASA/PI), com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas Convênio nº 508/03, SIAFI 490893;

1.5.1.3. remeta cópia da presente representação ao Ministério da Saúde para subsidiar o acompanhamento da aplicação de recursos do SUS transferidos ao Município de Simplício Mendes/PI, conforme estabelecido no art.33, § 4º da Lei nº 8080/90, tendo em vista indício de que, naquele Município, há equipe de saúde da família, cujo médico não comparece.

ACÓRDÃO Nº 3237/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e determinar, a título de economia processual e racionalização administrativa, o arquivamento liminar do processo, sem julgamento do mérito, nos termos propostos pela unidade técnica; encaminhar cópia desta deliberação e instrução de fls. 379/380 à Procuradoria da República no Município de Petrolina-PE e ao Sr. José Menino Silva Monteiro, ex-Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em Petrolina-PE.

1. Processo TC-019.257/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS (29.979.036/0425-79).
 - 1.2. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 3238/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls.18/26, ao representante, à Prefeitura Municipal de Pavussu/PI, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-023.684/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Pavussu - Piauí (05.941.948/0001-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pavussu - PI.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/PI (SECEX-PI).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/PI, que:
 - 1.5.1. Remeta cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, para conhecimento e providências de sua alçada;
 - 1.5.1.2. enviar cópia da presente representação ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde para subsidiar o acompanhamento da aplicação de recursos do SUS transferidos o Município de Pavussu-PI, conforme estabelecido no art. 33, §4º da Lei nº 8080/90, tendo em vista indício de que, naquele Município, há equipe de saúde da família, cujos membros não cumprem a jornada de trabalho estabelecida;
 - 1.5.1.3. Encaminhar cópia da decisão a ser adotada ao TCE/PI, ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, ao representante e à Prefeitura Municipal de Pavussu-PI.

ACÓRDÃO Nº 3239/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução técnica e despachos de fls. 107/110 e desta deliberação ao representante da empresa Polyserv Serviços Ltda. e à Universidade Federal de Campina Grande, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PB, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-028.997/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Universidade Federal de Campina Grande - MEC (05.055.128/0001-76).
 - 1.2. Interessados: Poly Serv Serviços Ltda (10.548.761/0001-36); Universidade Federal de Campina Grande - MEC (05.055.128/0001-76).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:
 - 1.6.1.1. em razão da irregularidade detectada na realização do Pregão Eletrônico n.º 29/2009, com a desclassificação de microempresa optante pelo Simples Nacional, não seja renovado o contrato existente com a Empresa Cristiane de Souza Ramos (CNPJ 04.427.309/0001-13), no valor de R\$ 631.606,08;
 - 1.6.1.2. abstenha-se de, em futuras licitações impedir que este tipo de empresa seja penalizada com a restrição detectada, ante o estabelecido no § 2º do Art. 274-C da IN MPS/SRP nº 3/2005.

ACÓRDÃO Nº 3240/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia deste Acórdão, da instrução técnica e do despacho de fls. 182/188, dos autos, à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP; ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá para apurar possíveis fraudes contábeis, encaminhar em anexo cópia dos balanços contábeis das empresas Eucapino C.N Prestação de Serviços Ltda (fls. 373/381, Anexo I - v.1) e Ângulo Construções e Comércio Ltda (fls. 313/319, Anexo I - v.1), e à Secretaria da Receita Estadual do Amapá para que verifique a regularidade do cadastro da Empresa Eucapino C.N Prestação de Serviços Ltda, uma vez que não foi localizado o endereço da empresa constante no Sistema CNPJ, sem prejuízo dos alertas abaixo:

1. Processo TC-029.282/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Alertas.
 - 1.5.1. Alertar a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP, quanto às seguintes impropriedades constatadas:
 - 1.5.1.2. cobrança do valor de R\$ 100,00 para o fornecimento do edital do certame, afrontando flagrantemente ao disposto no artigo 32, §5º da Lei nº 8.666/1993, conforme tratado no item 5.11 da instrução;
 - 1.5.1.3. alteração na planta das casas constante do projeto orçado pela prefeitura e aprovado pela consultoria jurídica e o contido no anexo do edital publicado referente ao Lote "A", conforme tratado no item 5.12 da instrução;
 - 1.5.1.4. ausência de comprovação de publicação da licitação em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 21, inciso III da Lei de Licitações, conforme tratado no item 5.14 da instrução;
 - 1.5.1.5. aceite de garantia inválida para participar do certame licitatório, afrontando o artigo 31, inciso III da Lei de Licitações, conforme tratado no item 5.15 da instrução;
 - 1.5.1.6. utilização de licença de instalação vencida e inferior ao total do empreendimento, conforme tratado no item 5.17 da instrução.

ACÓRDÃO Nº 3241/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC, tendo em vista a adoção de medidas tendentes a sustar a cobrança indevida de taxa de convênio, sem prejuízo do alerta abaixo.

1. Processo TC-029.343/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Yara Maria Rauh Muller (247.889.889-68).
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (00.414.607/0019-47).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:
 - 1.6.1. Alertar à administração da Universidade Federal de Santa Catarina que tal prática, cobrança indevida de taxa de convênio, não tem respaldo legal e sujeita o gestor à aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992.
- d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 3242/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.147/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlindo Mendes Lima (040.875.695-00); José Carlos Barreiros (029.046.165-00)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.153/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando Lopes Ribeiro Leite (038.730.488-68); Maria Aparecida Barbosa Ruiz (840.750.588-91)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.278/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marco Antônio Barbosa (635.028.108-00)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.659/2010-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Jussara Valle Fassel (352.776.100-49); Maria Adelaide Vieira Tipa (097.407.240-00); Maria Cacília Rodrigues Sandri (225.224.090-34)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.546/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Eugênio de Azevedo Traff (148.045.598-92); Amauri Vida Badaró (320.240.518-71); André Luis



Vieira (121.811.188-76); Danilo Zanco Belmonte (045.817.809-85); Fabiana Alves dos Santos (283.304.568-97); Fabrício de Abreu Serafim Leite (250.501.668-29); Gabriel Modesto Bomfim (201.554.528-00); Godson Sebastião Chaves Teixeira Júnior (807.947.775-20); Gustavo Ronconi (186.340.148-27); Gustavo Teixeira da Silva (288.046.048-40); Hortência Maria Santos de Melo (312.373.205-34); Ivan Machado Figueiredo (919.281.415-87); Izaías Silas Ângelo Santos de Jesus (804.333.405-68); Jane Cristina Carvalho de Oliveira (102.911.578-82); Leila Aparecida Marini (294.956.538-78); Leonardo Siqueira (336.983.988-18); Marcos Antônio Moura de Oliveira (411.284.865-04); Mônica Duque Wagner (006.658.128-17); Paulo Roberto Bezerra (034.612.954-00); Ricardo Jonck do Amaral (284.505.818-77); Ricardo José Barros Reis (998.261.194-15); Sebastiana Cibeli Benincasa (019.028.258-45); Sérgio Agnaldo Monteiro Batista Soares (661.748.215-87); Sílvia Helena Ferrari Franchini (080.676.978-50); Sueli Fujiko Shimada (058.386.168-73); Tarcila de Almeida Santos Machado (282.316.738-22)

- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.966/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edmar Faria de Paiva (412.505.407-04); Francisco Pereira da Silva (412.505.407-04); Jason Miranda Costa (412.505.407-04); Moisés Aparecido Delgado (412.505.407-04)
 - 1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.967/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Beraldo Masutti (255.385.888-40); Adriano Gonçalves Bida (860.028.729-49); Adriano João Spiguel (290.441.298-05); Adriano Moreira de Queiroz (248.170.406-10); Adriano Ramalheiro Marques Correa (291.868.808-88); Adriano de Castro Pereira (553.396.380-49); Agnaldo Sousa da Silva (793.605.055-87); Airam Andrade Hortas (326.395.848-80); Aíron Giongo (806.038.159-87); Alain Santos de Freitas (034.058.404-14); Alan Andrade da Silva (606.751.796-53); Alan Chagas da Rocha (052.821.217-60); Alan Monteiro Ramalho (011.226.267-89); Alan Vieira Barbosa (822.703.686-49); Alberto Costa Silva (803.974.415-68); Alcides Santos Neto (032.259.439-16); Alessandra Alexandre Vieira (073.402.207-71); Alessandra da Silva Lopes (218.927.788-40); Alessandra de Lima Rosa (270.845.858-26); Cristiane Câmara Nunes Rodrigues (088.452.737-92); Cristiane Lobato Campos Ferreira (069.728.166-37); Cristiano Simonete da Silva (011.785.326-74); Cristina Lígia Gomes Tavares Dantas (555.508.864-72); Cristina Orsolin Klingenberg (907.452.130-49); Cristina Queiroz Redondo (816.631.705-25); Cristina Zanini Mineiro Hilgenberg (888.228.501-49); Dafine Ribeiro de Almeida (011.489.485-03); Daniel Augusto Canali (806.727.520-34); Daniel Bastos Chaliá (048.008.057-75); Daniel Ferreira Feliciano (153.322.558-37); Daniel Greco Duarte (106.705.367-09); Daniel Gustavo Carino Bouzada (012.286.127-22); Daniel Luiz Borges (281.710.928-70); Daniel Marcus Mendes Barros (007.568.075-06); Daniel Peixoto Barbosa (822.774.510-53); Daniel Pozzani (270.937.578-80); Daniel Rodrigues Fraga (071.433.947-42); Daniel Rosendo (006.913.699-84); Daniel Silva Machado (797.068.515-34); Daniel Simonetti Soares (041.955.574-96); Daniel Viana Canabrava (907.960.633-20); Daniel da Costa e Silva (046.344.936-32); Daniel da Silva Jotta (077.701.317-74); Daniel de Souza Areias (113.386.087-70); Daniela Figueira Mourão (088.650.377-92); Daniela Gomes e Andrade (910.982.975-04); Daniela Paula Hasler (078.470.407-43); Daniela Silva Ribeiro (566.027.745-49); Daniele dos Santos de Santana (009.642.405-21); Danieli Ribeiro Silva (081.294.927-76); Daniella Cristina Rabelo da Silva (091.851.667-66); Danielle Gama Bessa (073.223.327-50); Danielli Seriero Alberto (039.030.167-13); Danilo Afonso Campagnaro (027.771.357-97); Danilo Castro Silva (053.610.936-29); Danilo da Silva Nascimento (107.921.947-13); Fabiane Rodrigues Mannarino (097.850.317-13); Fabiano Carvalho Quintanilha (074.924.787-80); Fabiano Felix Santos de Lima (092.789.677-00); Fabiano Hora de Barros Silva (944.950.175-00); Fabiano Raldi (030.126.969-62); Fabiano da Silva Bandeira (406.495.554-49); Fabiano de Sousa

(055.745.207-45); Fábio Bettocchi Ditz Arosa Ferreira (104.787.227-70); Fábio Dutra (278.889.438-45); Fábio Ilha Aragão (003.789.150-29); Fábio Lopes Ribeiro (073.233.517-58); Fábio Luiz Pinheiro Braga (795.723.755-04); Fábio Marini (298.478.108-26); Fábio Souza de Queiroz (000.092.007-03); Fábio Torres Cavalcanti (797.814.625-15); Fabrício Armando da Silva Júnior (078.832.636-84); Fabrício Feitosa Marques (508.340.615-20); Fernando Antônio Nascimento Santos (020.013.047-14); Fernando Cesar Chagas Bulhões (972.538.717-15); Fernando Dal Bello (803.015.170-53); Fernando Gama de Moraes (095.027.087-33); Fernando Gomes Machado (011.719.226-04); Fernando José Esteves de Souza (056.999.877-89); Fernando Lordelo de Salles Gomes (283.121.378-90); Fernando Marcos Pierozan (897.990.200-00); Fernando Ranieri (303.450.058-05); Fernando Rodrigues Gonzalez (045.914.956-39); Fernando Wilson Lugon (008.509.917-14); Filipe Ancelmo Saramago (083.022.447-59); Filipe Machado Heringer (105.880.857-58); Flávia Margonari Attie (009.305.746-64); Flávia Maria Marconi (269.367.458-14); Flávia Roberta Jardim Terzian (163.451.538-26); Flávia Soares Geraldo Ferreira (056.420.987-21); Flávia da Silva Canellas (042.715.147-30); Flaviano de Almeida Santana (096.319.327-96); Flávio Altino Amaral (065.305.636-28); Flávio Guglielmo (157.712.978-44); Flávio Manoel de Santana (365.180.345-72); Flávio Rogério Otto (776.564.669-91); Flávio de Oliveira Correa (086.686.217-00); Flávio do Amaral Azevedo (964.089.285-87); Franciele Rodrigues da Cunha (037.994.146-57); Francisco Bruno de Blasi (013.961.477-05)

- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.968/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco José da Silva Santos (622.911.303-15); Francisco Rivanildo de Souza (155.233.458-90); Francisco Rodrigues da Costa (011.004.654-48); Francisco de Assis Renault Carneiro de Abreu (544.466.436-49); Francys Marcos de Souza (049.687.486-12); Franklin Davi Reinaldo de Moura (008.850.644-45); Frederico Martins Ribeiro (103.802.837-00); Foad de Souza Almeida (034.306.806-03); Geraldo Magela Câmara (037.995.036-76); Geraldo Sousa de Melo (314.297.258-77); Giancarlo de Souza Damno (293.688.538-86); Gilberto Moreira de Oliveira Júnior (809.748.215-00); Gilberto Titericz Júnior (026.404.039-23); Gilmar Carvalho Pereira Júnior (106.657.807-96); Gilmário de Oliveira Nunes (371.340.945-53); Gilson Moura Silva Neto (822.490.595-00); Giordano Bruno Rocha Ponte (806.181.893-00); Giorgio Moisés de Oliveira Pereira (697.215.212-72); Giovane Maringangelo (281.536.668-19); Giovanna Nascimento Testoni (315.769.688-20); Giovanna Souza Pereira (015.331.546-60); Giovanni de Castro Ribeiro (060.230.256-09); Gisele Paiva Marques (095.161.047-38); Giselle Froes Alencar (062.519.666-02); Giselle da Silva Carvalho (053.797.457-17); Glauco Gancine Esturilio (048.361.439-42); Gleice Cardoso Santana Santos (819.280.335-04); Gleícia Maria de Brito (685.612.103-20); Grace Lima Pereira Gadelha (028.601.867-51); Greice Paola da Silva (032.368.664-89); Guilherme Almeida Bueno e Silva (008.293.481-90); Guilherme José do Valle Machado (083.746.557-55); Guilherme Luis Tesser (829.894.190-04); Guilherme Mello Marcon (917.317.710-53); Guilherme Pádua Carvalho Pinto (061.286.326-37); Guilherme Tourinho Maltz (798.066.355-15); Guilherme Tsuguio Tanaka (309.035.328-83); Gustavo Bruno de Sá Quirino (035.326.974-32); Gustavo Calazans de Cerqueira (102.934.867-78); Gustavo Carrareto Ribeiro (088.600.007-69); Gustavo Garcia Momm (007.491.899-08); Gustavo Henrique Araújo Brito (806.482.075-87); Gustavo Henrique Ramos Fadda (017.891.857-18); Gustavo Henrique da Silva Marques (052.949.937-16); Gustavo Henriques Reggiani Alves (057.708.786-06); Gustavo Prosdociimi Ribeiro (090.463.157-54); Gustavo de Aguiar Ribeiro (008.135.699-40); Haroldo Andrade Ferreira de Souza (634.097.127-04); Haroldo Maria Teixeira Filho (024.314.707-41); Hebert Fonseca Silva (027.476.656-66); Hélio Augusto Cunha de Mello Afonso (091.106.687-05); Hélio Augusto Ranieri (044.491.069-70); Heloísa Oliveira dos Santos (822.581.555-68); Heloísa de Paula Batista Zorattini (082.722.607-19); Hemerson Grando (099.199.518-03); Henrique Arroxelas Galvão de Lima (048.701.784-60); Henrique da Silva Louro (029.460.367-07); Hermano Henry Moraes Oliveira (619.042.603-49); Hermes Mocelim (008.868.189-07); Hernandes Coutinho Fagundes (055.014.696-26); Hernani Velloso Viana Filho (061.559.525-15); Heron Vilela de Oliveira e Silva (079.129.527-30); Heryca Olenir Sousa Castro (893.017.301-20); Hilário Mendes de Carvalho (036.201.386-13); Huang Chen Hwei (031.878.654-02); Hugo de Sá Barreto de Freitas Júnior (800.686.775-53); Humberto Correa (738.887.027-04); Humberto Microni Silva (002.311.136-41); Humberto Saraiva Nazareno dos Anjos (990.237.171-04); Iana Beatriz da Silva (057.885.737-50); Iara Beiral Saly Borges (103.255.627-76); Jair Lisboa dos Santos (536.593.179-34); Jair Martins dos Passos (670.889.100-04); Jamir Concatto (011.221.114-36); Janaina Anastácio dos Santos (035.658.977-32); Janaina Áurea Menezes Pereira (024.208.497-44); Janaina de Souza Caroprezo (086.262.817-22); Jaqueline Mayworm Grunevald (077.221.447-64); Jarbas de Santana Sousa (905.636.625-49); Jason

Zachariah Gann Horta (351.869.921-00); Jeane Greef (703.651.139-72); Jefferson de Souza Costa (043.607.906-27); Jefferson Henschel (044.180.989-84); Jefferson da Silva Santos (045.496.727-65); Jefrei Silva do Nascimento (003.052.127-02); Jeremias Luiz da Silva (039.967.304-03); Jesio Ricardo Pereira (843.163.067-15); Jessel Ricardo Bobato (033.680.149-19); Joana Gomes Azara de Oliveira (099.387.687-09); Joana de Ávila Bessa (050.885.676-00); João Batista Bernardes Júnior (744.018.823-34); João Batista Rodrigues Neto (895.013.307-53); João Carlos Rodrigues Duarte (004.772.157-00); João Elton Rodrigues (045.326.469-79); João Felipe Almeida Destri (051.357.749-12); João Francisco Fleck Heck Brito (001.168.880-75); João Gonçalves Gabriel (037.438.267-04); João Luis Sant Anna (493.771.167-91); João Paulo Druzina Massignan (039.213.649-06); João Paulo Fiorini (267.088.658-23)

- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.022/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Moquedace dos Santos Júnior (590.926.292-00); João Paulo Rodrigues de Faria Campos (101.340.647-80); Joel Ricardini (919.181.389-15); Johnie Waldemberg Neves de Araújo (055.794.914-92); Jomar da Silva Leal (062.306.489-89); Jonas Pereira da Silva (009.646.764-94); Jorge Carvalho Bastos (590.714.605-25); José Alberto Fernandes Ferreira Júnior (218.432.768-95); José Braz Teixeira de Siqueira (772.593.007-87); José Carlos Araújo Santos (184.562.355-04); José Edmilson Oliveira Reges (049.645.244-42); José Genilson de Azevedo (038.632.904-45); José Jean dos Santos Lima (011.424.054-00); José Júlio Cesar Braz Batista (025.599.895-30); Kátia Moniz da Silva (012.823.627-20); Marcelo Bruno de Carvalho (077.455.957-89); Marcelo Hardman Cortes (118.794.405-04); Marcelo Inácio Ferreira (121.981.078-99); Marcelo Luiz Cruz Gomes (937.077.975-20); Marcelo Macedo Martins (876.802.704-49); Marcelo Pestana da Costa (136.712.468-98); Marcelo Pires Martins (056.945.817-09); Marcelo Ribeiro Tiellet Oliveira (085.537.327-03); Marcelo Rigao Liranco (036.967.349-26); Márcio Diego Oliveira de Assis (002.837.255-75); Marcivaldo Maciel Cavalcante (796.934.902-15); Marco Antônio Pereira Selleri (010.449.517-02); Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (053.734.677-58); Marco Nunes Hoffmann (029.113.645-11); Marcone Barrozo Batalha (711.177.332-20); Marcos Aparecido Rosa (115.926.158-05); Marcos Fernando Santos (718.625.609-00); Marcos Leandro Pereira Soares (796.968.485-87); Marcos Paulo Gonçalves Batista (028.769.976-57); Marcos Rodrigues da Silva (824.942.073-04); Marcos Vinícius Castro Alves (041.622.406-71); Marcus Vinícius Duarte Teixeira (064.841.926-69); Maria Anália Carneiro Matos (198.000.025-53); Maria José da Costa Souza (913.823.863-20); Maria Luiza Antunes Maciel Leal Medeiros (901.815.817-87); Maria Micheline Medeiros de Oliveira (030.117.014-23); Maria Terezinha de Jesus Pereira (851.922.288-91); Mariana Alcântara de Sá (085.314.887-29); Mariana Magalhães dos Santos (807.982.415-00); Mariana Rosa Colaço Machado Fonseca (041.080.506-81); Mariana Schirmer de Paula Couto (821.493.050-20); Mariana de Albuquerque Cardoso (008.797.404-50); Mariana de Paula Medaglia Sobreira (034.388.939-08); Mário Cesar da Silva Júnior (080.894.737-09)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.209/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Messias Milan (281.174.618-89); Michel Alberto Cerqueira Zeitoun (074.412.627-47); Michel dos Santos Mattos (114.842.027-40); Michele Muller (033.869.349-19); Michele de Sousa Vieira (047.461.157-45); Michelle Cachó do Nascimento (007.524.084-02); Milena Maria Mariath Lugo (099.009.377-83); Milene Fiorio da Cunha (053.309.687-12); Mirela Lirio Mongin (073.807.527-23); Miriam Venância Ribeiro Avena (093.145.997-44); Moisés Ferreira de Souza (106.890.967-63); Mônica Soares Pinheiro da Cunha (957.664.051-20); Monique Canevello Ferreira (100.020.427-89); Morgan Emerick (127.855.408-40); Mustafa Anunicação Fatal Filho (785.472.375-34); Nádia Ximenes Bezerra Franca (048.656.834-29); Nadilson Alves da Silva (035.936.954-56); Nadja Carvalho Pereira (052.116.926-75); Nadja Marina de Souza Ribeiro da Silva (335.686.775-04); Natalino Francisco Gonçalves (000.561.413-94); Nayra de Oliveira Souza (028.135.187-27); Nelson Ronaldo de Freitas Souza (420.619.467-04); Nicolas Alberto Grassi

(004.020.919-90); Nicolo Bonando Júnior (036.416.244-95); Nídio de Souza Correa Filho (087.409.477-18); Nívia Menezes de Oliveira (581.772.482-00); Olívia Pereira da Silva (811.316.745-53); Osmarino da Silva Borges Neto (041.036.624-25); Osmir Marinho (921.099.695-04); Osvaldo Faria Filho (084.800.768-95); Osvaldo Shigueru Nagamachi (048.744.238-50); Otávio Ferreira Machado (012.523.226-82); Otávio Luis Scroccaro (032.999.939-76); Otávio Vasconcelos Oliveira (079.707.827-44); Otilia Maria dos Santos (871.940.745-91); Otniel Cordeiro Uchoa Muniz (029.398.734-37); Otoniel Oliveira de Lima (025.967.934-82); Ozeias da Silva Firmeza (619.281.863-00); Oziel dos Santos Cruz (892.656.025-20); Pablo Carlos Pereira (004.242.979-06); Pabrito dos Santos de Santana (022.840.975-61); Paloma Ferreira Meireles Vahia (030.450.107-76); Patrícia Alvim Mendonça (014.224.916-50); Patrícia Bruno de Martin (042.885.286-66); Patrícia Canani de Almeida (694.484.180-00); Patrícia Daiane Marques (059.408.986-70); Patrícia Ferraz Martins (051.288.856-66); Patrícia Iliovitz Muzy (070.215.497-09); Patrícia Leal Cechinatto (884.473.400-15); Patrícia Leal Ramos Sanches (000.707.866-82)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3252/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.422/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucidalva Santos Silva (924.285.333-04); Paulino Bandeira Araújo (249.972.848-58); Rosimeire Oliveira Nascimento (890.976.103-20); Sebastião de Caldas Ripardo (124.584.143-20); Verônica Ferreira de Sousa (779.213.803-87)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.444/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Freitas da Costa (708.277.963-15); Francisco Carlos dos Santos Barros (236.778.643-72); Luana Cunha Duarte (821.142.853-91); Maria do Rosário de Fátima Costa Silva (081.057.743-72)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3254/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.777/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sérgio Murilo Veríssimo de Andrade (670.182.384-04); Sérgio Murilo de Araújo Pereira (501.549.904-34); Sérvulo Pereira Barbosa (019.586.174-40); Severino Francisco Seabra (037.114.474-49); Severino José do Nascimento Irmão (361.501.692-00); Severino Ramos Nunes Machado Júnior (026.825.684-59); Severino Ricardo Gusmão Franco (907.254.094-87); Sheila Silva dos Santos (007.640.064-60); Shelton Ricadile Araújo Silva (891.229.253-68); Sidnei de Melo Dantas (021.351.434-64); Sidney Lemoiny Gomes Diniz (844.134.924-04); Silas Valente (279.367.208-47); Silvan Carlos da Silva (730.825.463-15); Silvana Andreoli Espig (025.792.424-81); Silvânia Alves de Sousa (776.671.155-91); Silvânia Maria da Silva (829.645.564-15); Sílvia Helena Leite Mendonça Nigro (027.642.674-60); Sílvio Emílio dos Santos (775.855.425-34); Silvoney Jesus dos Santos (958.149.735-87); Simone Ferreira de Santana (846.829.814-04); Simone Maria de Oliveira Marinho (002.283.444-33); Simone Soares de Farias (888.523.694-49); Solange Monteiro (963.145.245-04); Souzeni Silva de Brito (953.273.805-30); Stenio Pereira de Queiroz (753.863.803-20); Suely Kummer da Rocha (459.656.254-72); Suenia Patrícia Nery da Silva Teixeira (648.906.605-00); Suerda Fortaleza de Souza

(272.168.295-49); Suzana Pereira Bittencourt (612.453.645-53); Suzana de Almeida Castro Albuquerque Maranhão (550.692.587-53); Syldenia de Melo Rodrigues Silva (023.402.664-24); Sérgio Ricardo Dias de Moraes (446.062.573-34); Taciano José Lins de Medeiros (027.514.654-55); Tadeu Almeida Martins (758.188.923-87); Tadeu de Sousa Rodrigues (628.269.643-72); Talita Alcoforado Mascaro (034.411.734-06); Tatiana Learth Junqueira (021.731.424-45); Tatiana Santos Campelo Salviano (031.502.424-01); Tatiana do Nascimento Barbosa (918.812.004-00); Tércio José Lins de Medeiros (027.514.834-37); Telmo Teles Costa (975.168.995-34); Temóstenes Nunes Tavares (738.959.203-63); Tércia Leda Beltrão Tibúrcio (207.033.254-34); Tércio Antônio de Souza Xavier (882.180.235-34); Teresa Múrcia Leite Monteiro (025.471.874-42); Thais Cordeiro dos Santos (023.917.154-39); Thaysa Tatianne de Souza Oliveira (010.845.034-17); Thiago Barros do Nascimento (031.858.494-85); Thiago Bonifácio do Rego (007.376.124-95); Thiago Henrique Gomes Silva (007.639.994-07); Thiago Pinheiro Cruz Gouveia (027.940.564-25); Thiago Rezende da Silva (054.715.174-82); Thiago Silveira da Rocha (011.431.764-05); Thiago de Sá Leitão (027.515.224-32); Tiago Lamenha de Freitas (022.413.174-54); Tiago Pessoa de Melo Queiroz Lopes (035.356.694-21); Ticiane de Menezes Gulate (616.435.643-15); Toni Moraes Pinheiro dos Santos (796.129.625-53); Tony Ulisses Rodrigues de Matos Firmino (806.551.653-04); Tássia Roberta Bezerra Miranda (002.309.645-40); Ubirajara Salomão Florêncio (113.646.964-87); Ubiraji Rocha Santos (758.201.453-72); Ubiratan Rocha Santos (133.830.863-72); Ulisses Renato de Santana (824.770.274-68); Urbânia Possidônio de Barros Carvalho (460.335.994-20); Valdemir de Souza Carneiro Júnior (587.140.305-00); Valdemiro Ribeiro da Silva (000.333.514-30); Valdir Gomes do Nascimento (725.455.003-30); Valdir Honorino Vieira (115.473.165-00); Valdir Rocha de Oliveira (951.759.467-49); Valdir Vieira do Nascimento Júnior (036.282.904-73); Valéria Gonçalves Carazzai (023.918.544-71); Valeska Dutra Ferreira (899.668.564-04); Valeska Freitas dos Reis (830.032.663-49); Valeska Santos de Santana (818.043.005-78); Valnete Lima do Espírito Santo (616.521.564-53); Valter Alves da Silva (986.415.905-44); Valterfranco dos Santos (580.553.985-34); Vamberto de Paula Nascimento (685.983.784-53); Vanderlei Alves Rios (737.154.335-15); Vânia Regina Camara Campelo (802.481.287-87); Venceslau Felipe Oliveira (818.116.243-91); Vernon Menezes Walmsley (031.625.854-73); Victor Luciano Bastos Carvalho de Araújo (947.831.795-49); Victor Silva de Medeiros (024.478.994-08); Virgílio Barbosa Pacheco (490.067.705-15); Virgínia Brasil de Abreu (792.687.813-87); Vitor Fernando de Carvalho Miranda (627.573.505-87); Viviane Lima de Melo (038.488.864-05); Viviane Lopes de Brito (544.116.375-53); Viviane Rizerio de Albuquerque (009.612.784-80); Vladimir Duarte Belchior (265.779.923-04); Vladimir Ulianov Glória Reis (892.958.115-34); Vlamir Fernandes da Silva (250.666.334-72); Wadih Tavares de Lima Sobrinho (273.528.034-91); Wagner Abraão Alcântara de Sousa (022.441.564-60); Wagner da Silva Guimarães (014.720.777-09); Wagner de Souza Bartolomeu (672.711.625-34); Wagner de Souza Leão (784.523.334-04)

1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3255/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de dois atos de concessão de pensões civis, assim como legal para fins de registro o outro ato constante do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.361/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Felipe Souza Leão de Oliveira (009.162.024-45); Irene Melo Vale (663.995.724-87); João Maurício Magalhães Vanderley (026.791.914-04); Luis Emanuel Lopes de Oliveira (101.141.494-53); Maria de Fátima Souza Leão de Oliveira (009.162.054-60)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensões civis a Irene Melo Vale (663.995.724-87) e João Maurício Magalhães Vanderley (026.791.914-04), haja vista o falecimento dos beneficiários.

1.5.2. legal para fins de registro o outro ato de concessão de pensão civil contido nos autos.

ACÓRDÃO Nº 3256/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de um dos atos de concessão de pensões civis, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.158/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Genilda Mendes da Silva (144.169.214-20); Ivonete Dias de Melo (173.744.564-68); Michele Sayonara Melo Nascimento (007.502.194-32); Zélia de Vasconcelos Brindeiro (834.693.974-49)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil em favor de Ivonete Dias de Melo (173.744.564-68) e Michele Sayonara Melo Nascimento (007.502.194-32), haja vista o falecimento ou maioridade das beneficiárias.

1.5.2. legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensões civis contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 3257/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.852/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celeste Aida Martins Guerra (396.132.404-20); Fernando de Albuquerque Araújo Filho (873.729.674-49); Joyce Fernanda Martins Guerra (007.413.044-73); Maria Luiza Borges Araújo (007.489.524-97)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3258/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de três atos de concessão de pensões civis, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.167/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Melo Rocha (011.382.844-67); Emanuela Cavalcanti Dunda (046.350.834-38); Marínez Buriti de Melo Rocha (826.519.574-53); Maykoll Jonathan Oliveira de Freitas (009.729.504-35); Munique Joana Oliveira de Freitas (009.729.444-60); Sônia Maria Cavalcanti Dunda (040.343.334-72); Thiago dos Santos Melo (010.379.374-73)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensões civis a Emanuela Cavalcanti Dunda (046.350.834-38), Maykoll Jonathan Oliveira de Freitas (009.729.504-35), Munique Joana Oliveira de Freitas (009.729.444-60), Sônia Maria Cavalcanti Dunda (040.343.334-72) e Thiago dos Santos Melo (010.379.374-73), haja vista o falecimento ou maioridade dos beneficiários.

1.5.2. legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensões civis contidos nos autos.



ACÓRDÃO Nº 3259/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.766/2009-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruno Oliveira Barbosa (787.725.325-72); Camila Pereira Barbosa (787.895.325-20); Diego Oliveira Barbosa (787.725.245-53); Evani Pereira da Silva (088.893.335-53); Gilvando Pereira Barbosa (511.931.325-68); Herbert Barbosa de Souza (787.271.625-91); Jamile Oliveira Barbosa (787.725.085-15); Jaqueline Oliveira Barbosa (787.724.945-49); Kleber Pereira Barbosa (787.895.165-91); Leandro Jayme Bandarra Barbosa (787.271.545-72); Maria Socorro Santos de Oliveira (261.968.165-00); Sheila Pereira Barbosa (787.896.305-30); Sidnei Oliveira Barbosa (787.725.165-34)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPs
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do(s) Sr(s). Francisco Antônio Zancan Paz (131.537.900-78), Delson Luiz Martini (397.513.330-91) e Luiz Eurico Laranja Vallandro (133.420.370-91), dando-lhes(s) quitação e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.916/2002-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)
 - 1.1. Responsáveis: Barjas Negri (611.264.978-00); Isacc Sprinz (001.603.500-34); Itamar José Barbalho (534.110.567-20); João Carlos Barros Krieger (065.922.440-20); José Cechin (740.479.578-87); Paulo Henrique Ferreira de Melo (354.090.617-72); Renilson Rehem de Souza (080.355.635-72); Rozinha Topanotti Trentin (257.247.890-00); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91) e Silvandira de Fátima da Silva Paiva Fernandes (261.762.621-00)
 - 1.2. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Alertar o Hospital Nossa Senhora da Conceição quanto às seguintes impropriedades constadas pela Secretaria Federal de Controle Interno por ocasião dos trabalhos de auditoria relativos ao exercício de 2001:
 - 1.5.1. atendimento deficiente às determinações do TCU, contidas no Ofício n.º 222/2001-SECEX/TCU;
 - 1.5.2. falta de previsão para a estrutura de funcionamento da Auditoria Interna nos estatutos dos hospitais que compõem o denominado Grupo Hospitalar Conceição, com repercussão na independência dos trabalhos dos auditores;
 - 1.5.3. permanência da situação de cessão de alguns bens imóveis a título gratuito;
 - 1.5.4. inventário físico de bens, do exercício de 2001, não concluído;
 - 1.5.5. divergência entre os dados cadastrais e os controles informatizados em relação ao quadro de pessoal: a Gerência de Recursos Humanos informou que o Hospital possui um quadro atual de 4.138 funcionários ao passo que os dados do Sistema Administrativo, utilizado para o gerenciamento de dados de pessoal, aponta um quadro de 4.290 funcionários, que representaria a extrapolação do quadro autorizado pela Portaria MPOG nº 1.139/2001;
 - 1.5.6. reembolso dos salários e encargos dos servidores cedidos Elizabeth S. Warchow, Maria da Glória F. Accioly e Luiz Henrique de A. Mota não é efetuado de maneira regular;
 - 1.5.7. impropriedades e falhas formais na concessão de diárias, a saber: pagamento a maior no valor de R\$ 10,00 (AV 1341), pagamento a maior no valor de R\$ 130,00 (AV 1367), falta de documento comprobatório da passagem utilizada (AV 1383), falta do original do documento comprobatório da passagem utilizada (AV 1406), relatório de viagem não utilizado (AV 1410) e documento comprobatório da passagem em data incompatível com o período de cobertura da respectiva diária (AV 1399);
 - 1.5.8. ausência de três propostas válidas em processos licitatórios da modalidade convite - Convite nº 118/01 - Processo nº 377/01 e Convite nº 100/01 - Processo nº 371/01;
 - 1.5.9. extrapolação dos limites de dispensa de licitação - Processo nº 1729/2001 - Dispensa de Licitação nº 626/01.

ACÓRDÃO Nº 3261/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena ao(s) responsável(eis), e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.486/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pinto da Silva (431.006.787-53); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Elinaldo Mauricio Magalhães Moraes (004.571.594-72); Erwin Weimann (047.180.208-59); Ilton Ilhomar de Carvalho (023.654.131-53); Jackson Charles Martins Antunes (241.175.956-87); João Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Carlos Xavier (135.146.521-04); José Fernandes da Silva (138.952.304-72); João Ernani Antunes Costa (132.600.066-72); Lucélio Cartaxo Pires de Sá (601.009.904-87); Luiz Antônio Cosenza (314.722.227-68); Luiz Carlos Bertotto (366.945.920-00); Lillian Maria Cordeiro Pinheiro (392.035.901-10); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Marcus Vinicius Quintella Cury (553.215.347-72); Mário Jamil Chadud (220.699.097-00); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Raul de Bonis Almeida Simões (274.544.877-34); Sileno Souza Guedes (519.713.564-68); Wagner Fajardo Pereira (906.525.258-49)
 - 1.2. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU
 - 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar:
 - 1.5.1. à 9ª SECEX que:
 - a) forme apartado, com natureza de prestação de contas ordinária, para apreciação das contas dos gestores da Superintendência de Trens Urbanos de Macaé/AL, com fundamento no art. 37, caput, da Resolução TCU nº 191/2006, mediante a reprodução por cópia das folhas 2/196, 197/245, 277/278 e 291/376, e seu envio, para instrução, à Secex/AL, com base no art. 37, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006 e no art. 4º, inciso I, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Portaria Segecex nº 7/2009;
 - b) exclua do rol de responsáveis os seguintes nomes: José Dias da Silva Filho, Chefe Contabilidade (720.074.867-68), José Innocência de Andrade Araújo, Representante do MICI (197.340.344-72) e Luiz Carlos Bueno de Lima, Representante do MICI (289.355.190-49).
 - 1.5.2. à CBTU, em especial ao Departamento de Licitações - DELIC, que somente realize processo licitatório se atendidos os requisitos abaixo:
 - a) pesquisa de preços, comprovando a sua compatibilidade com os de mercado, conforme preconizado pelo inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
 - b) projeto básico adequado, detalhando o objeto a ser contratado, conforme dispõe o art. 6º, IX, e art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93;
 - c) composição dos custos detalhada de cada bem ou serviço que será contratado, conforme art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93 e, nos casos em que se aplicar, exigir o quantitativo de produtividade mínima para os serviços contratados.
 - 1.5.3. à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, em seu relatório de auditoria das próximas contas da CBTU, sobre o andamento das ações corretivas tomadas pela companhia para atender as recomendações referentes às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão nº 208653.

ACÓRDÃO Nº 3262/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", e inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2.199/2006-TCU-Primeira Câmara, proferido na Sessão de 21/11/2006, Ata nº 47/2006, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê "aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT", leia-se "ao Tesouro Nacional", mantendo-se os demais termos da decisão ora retificada, de acordo com os pareceres emitidos pelo Ministério Público:

1. Processo TC-010.549/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 020.010/2009-8 (Cobrança Executiva)
 - 1.2. Responsáveis: Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34) e Convap Engenharia e Construções S/A (17.250.986/0001-50)
 - 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo (OAB/MG 84.375), Carlos Pinto Coelho Motta (OAB/MG 12.228), Alécia Paolucci N. Bicalho Tostes (OAB/MG 60.929) e Leonardo Motta Espírito Santo (OAB/MG 81.884).
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3263/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.276/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Direito Econômico
 - 1.2. Unidade: Delegacia da Receita Federal em Rio Grande/RS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3264/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, sem prejuízo de arquivar o processo, tendo em vista que a Secretaria Federal de Controle Interno, que vem acompanhando o assunto, adotou as providências suficientes ao deslinde da matéria, encaminhando-se ao referido órgão cópia da instrução de fls. 33/44, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.830/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Controladoria-Geral da União/MS
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Miranda/MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3265/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar feito pelo representante, por ausência dos requisitos básicos para a sua concessão, mandando fazer a(s) seguinte(s) providência(s), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-011.614/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16)
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Apensar os autos às contas do INSS do exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3266/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-012.666/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Eliane Frazão Rosa (483.808.813-20)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Anajutuba/MA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar:
 - 1.5.1. à Prefeitura Municipal de Anajutuba/MA que, como Entidade Executora do PNAE, cumpra o estabelecido no art. 34 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e encaminhe de forma imediata ao Conselho de Alimentação Escolar do Município a prestação de contas dos recursos do PNAE relativa ao exercício de 2009, remetendo posteriormente a este Tribunal a respectiva comprovação de cumprimento desta determinação;
 - 1.5.2. à Secex/MA que acompanhe no bojo destes autos o cumprimento da deliberação acima.

e) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 3267/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.657/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Souza do Amaral (028.267.122-68); Orlanda Borges de Jimenez (026.460.562-49); Sandra Maciel (294.959.460-34); Zenaide Aurea Batista (080.014.562-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.644/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: João Marcos Fernandes (075.501.458-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Administração do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.819/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clades Rollwagen (653.548.261-87); Eliane José de Araújo (200.011.001-06); Márcio Roberto da Costa (296.380.138-69); Robert Porto Silva (786.341.215-34); Vitor André de Matos Rocha Martinez Vila (016.303.581-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.821/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Nathalia Barbosa Barreto de Brito (095.547.447-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.541/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Caetano dos Santos (057.228.945-67); Benedito Petersen Medeiros (272.643.515-72); Djalma Fernandes da Silva (140.704.995-04); Felipe Barbosa Dias (014.994.655-48); Gilber dos Santos Barbosa (038.692.925-47); Jamilton Simões Carneiro (002.710.965-86); João dos Santos Monteiro Junior (032.402.845-88); Marlon Fabiano da Silva (058.882.976-58); Wilton dos Passos Lima Júnior (067.707.476-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 11º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.571/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Monteiro Malizia (082.571.317-09); Luciana Martins dos Santos (864.703.371-04); Marcione Lago Ribeiro Neto (901.066.447-34); Rogerio Tomaz da Silva (026.710.326-33); Tullio Rodrigues Lustosa (008.821.203-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.575/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciene Cristina Padilha de Bessa (281.338.828-93); Maria Helena Coelho de Aguiar Gomes (013.355.726-00); Rodrigo Fernando de Mendonça Furtado (221.114.948-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.418/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Vicente de Paulo Ferreira Gonçalves (015.661.096-55); Alisson Pivoto Romio (019.754.660-98); Almir Antonio Zache Junior (120.008.947-20); Anderson Felipe Cardias (024.813.470-13); Andre Filipe Miranda Gonçalves (106.349.317-09); Angelo Rodrigues Silva (013.339.210-47); Anselmo Jose de Camargo Rolim (341.403.078-03); Arnaldo da Silveira Neto (124.822.307-13); Brayan Antenor Santana (132.449.277-50); Bruno Ferreira de Souza (036.929.155-78); Carlos Alexandre de Oliveira (016.744.420-41); Carlos Eduardo Feliciano (073.318.649-12); Carlos Eduardo Paula de Menezes Barbosa (107.004.617-52); Casiano Rosa Flores (064.237.989-07); Cauan Caulin de Oliveira (056.059.509-32); Cauê Vilela Vieira (009.912.930-29); Cristiano Ricardo da Silva (359.912.388-80); César Augusto Cavalcante Carinhonha (132.272.887-96); Daniel Francisco Oliveira (064.882.659-70); Daniel Mendes de Lima (125.748.777-99); Danilo Henrique Rodrigues Pereira (367.396.458-50); Davi da Silva Napoleão (133.815.527-08); Deivson Gonçalves Conterato (018.512.750-96); Diego Alessandro Rambo (008.322.070-47); Diego Alexander Rambo Scheid (023.579.200-41); Diego Daniel Santos da Silva (059.370.599-80); Diego Pinto Lopes (022.497.190-55); Diego Santos dos Reis (021.297.650-84); Diogo Henrique Gonçalves Scaramussa (023.037.660-60); Douglas Eliezer da Silva (012.955.400-61); Douglas Moraes da Silva (015.141.910-83); Dyego Raphael de Carvalho Pletsch (088.066.484-38); Ederson Esteves dos Santos Militz (013.179.550-30); Ederson da Silva Schutz (025.436.760-74); Eduardo Haselein Knoll (020.423.770-07); Eduardo Medina Zeni (021.360.300-43); Eduardo de Souza Minhos (008.369.590-78); Elias Beker Santos Alves (103.587.077-06); Eitel Costa da Silva (022.069.740-02); Fagner Silva da Silva (015.996.220-09); Felipe Figueiredo da Conceição (119.920.467-60); Felipe de Marco (019.228.750-82); Fernando Pires da Silva (834.985.750-15); Fernando de Carvalho Silva (059.292.687-70); Filipe Monteiro Nere (118.552.207-76); Filipe Rodrigues Dutra dos Anjos (005.561.270-99); Franciel Tiago Becker (018.956.110-67); Francisco Martini Junior (384.786.198-01); Gabriel Lopes Martins (014.183.450-16); Geison Fagundes (005.820.220-02); Guilherme Nogueira de Almeida (052.943.469-58); Gustavo Backes Pereira (004.115.510-60); Gustavo Guimarães Corllecto (045.818.399-71); Gustavo de Paula Pinheiro de Andrade (129.693.597-31); Helio Tarnoski Filho (830.052.420-72); Henri Douglas de Menezes (077.611.649-59); Heverton Henrique da Cruz Tristão (015.638.466-32); Jader Bitencourt Cardoso (012.064.930-62); Jailton Carlos de Oliveira (013.036.725-70); Jefferson Diego Moura (059.380.039-70); Jeferson Martins Goulart (012.614.780-96); Joao Otavio Manucelo Colpo (015.035.790-77); John Paulo da Silva Oliveira (095.476.046-86); Jonathan Claus da

Silva Vieira (116.584.787-62); Jose Rudinei Rodrigues Lopes (011.395.650-95); Jose Vinicius Marques Silva (113.237.347-67); João Francisco Ribeiro Feldmann (009.755.890-75); Jäder Carvalho de Araujo (025.573.520-04); Leonardo Cherobim (076.894.919-01); Leonardo Moraes Veriato (025.409.810-03); Leonardo da Costa Pacheco (014.222.870-25); Lucas Franco Reis (109.132.157-40); Luiz Felipe Teixeira de Oliveira (123.916.407-65); Léo Luiz Bitencourt Dorneles (008.101.020-64); Magno Leno da Silva Borges (118.031.457-30); Maiquel Antunes Lizote (007.217.080-80); Marcelo Carlos Villanova Araujo (126.304.727-01); Mario Celso Gonçalves da Silva (046.223.049-02); Marlon Jonatas Almeida da Silva (764.948.022-49); Marlon Teixeira de Mesquita (125.019.407-50); Matheus Veloso Ribeiro (012.839.700-40); Mauricio Flores da Rosa (017.885.790-46); Pablo Magoga (010.558.240-90); Patric Ferrari Pires (003.455.230-83); Paulo Bombardelli Tonial (063.340.319-96); Paulo Cezar Silveira dos Santos Junior (017.206.710-36); Paulo Henrique Peres Rosa (052.448.519-42); Plínio Omar Pedroso Beulk Junior (017.100.060-99); Rafael Henrique Lawisch (024.998.010-00); Renato Machado Costa (014.271.700-29); Rodrigo Jacques Chamorra (005.771.950-00); Rogério Pereira da Silva Junior (128.804.997-80); Roni de Souza Vieira (013.917.850-37); Rosber Tonon de Mello (018.467.390-98); Stevam Cesar Martins (059.336.649-28); Thiago Portes Ribas (019.983.370-22); Thiago Tofolo (008.589.059-65); Thiago Vallejo Nunes (017.207.810-52); Álvaro Luiz Figueiredo Silva (125.544.167-45); Érinton Dantas Pauleski da Silva (024.030.240-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.436/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Braga de Paula (053.460.766-70); Edmar Costa Souza (919.978.016-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.871/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberto André Trinks (011.168.360-25); Rodrigo Conceição Dobler (017.180.230-65); Rodrigo Costa Ferreira (833.719.660-20); Rodrigo Oliveira Soto Gonçalves (024.426.311-64); Rovian da Cruz Antunes (014.030.530-06); Ruan Iuri da Fonseca Farias (131.263.207-08); Sander Lopes Wesz (010.380.350-58); Sergio Luiz Maydana Picoli (010.268.890-73); Silvio Luis Sarquis Escalante (005.014.290-93); Thales Kunz de Jesus (018.483.600-02); Thalles Rangel (018.309.520-05); Theo Gonçalves Steffens (016.369.990-93); Thomas Henrique Prudêncio Garcia (010.732.580-25); Tiago de Souza Trindade (007.825.810-30); Wagner Garibaldi da Silva (019.997.800-00); Vinicius Cain Pinto Ferreira (012.620.650-38); Vinicius Monteiro Gaspar (014.388.420-40); Vitor Strassburger Beskov Sobrinho (007.032.280-56); Wagner Rozado Sacks (012.702.550-29); William Fernando Kellermann Silveira (006.076.940-84).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento ou a maioria dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.029/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Armanda França França (045.309.117-21); Daura Machado de Jesus Nascimento (071.942.227-28); Elsa Fran-



cisca de Souza (041.659.817-02); Inocência de Prado Guedes (942.040.710-15); Luis Claudio de Souza (046.442.797-57); Manoel Feleipe Quintino R. da Silva (011.237.894-36); Maria Aparecida de Oliveira Vidal (618.658.007-59); Maria Irene Mello Bittencourt (483.946.707-25); Maria José da Silva (032.817.547-16); Rosiane de Souza (069.519.827-08); Tereza Luiz Moreira Marcondes (071.253.168-83).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.496/2010-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Alcino do Carmo Almeida (414.980.891-00); Armelinda Portes Dutra (264.860.911-34); Elcia Alves Tito (177.800.045-20); Laila Barbosa da Costa (038.196.356-02); Laura Braga Lopes (400.092.201-78); Luzia Neta Medeiros (018.487.904-30); Maria Adyr Salasc Nobre de Almeida (068.593.641-49); Maria Fernandes de Jesus Paiva (143.742.341-87); Maria Parreira de Oliveira (787.805.601-30); Maria do Rosario Braga Lopes (400.092.201-78); Milerina do Carmo Almeida (809.478.671-04); Norma Candida Santiago Netto (611.035.941-68); Normi Rita Patício (210.792.421-04); Ozenilda Palhares da Silva (373.227.021-15); Reinalda Vieira Pinheiro (043.871.971-96); Sebastiana Oliveira Barbosa (910.808.356-87); Severina Antonia de Oliveira Santos (441.763.846-20); Zilda Rosa Felipe (267.433.021-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.979/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Lucy Pereira Monteiro (070.153.507-50); Maria Eni Alves Cavalcanti (083.760.647-03); Maria Izabel da Silva Toledo (074.626.247-70); Rosa Maria Cotrim de Barcellos (021.308.367-12); Solange Nunes Sartori (612.615.307-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002 e, no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de pensão militar a seguir relacionadas, por inépcia dos respectivos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.388/2010-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Edna Soares Bello (083.901.087-71); Iolanda de Araujo Costa Lopes (921.121.107-72); Jaciara de Loudes Conceição Costa (031.983.957-55); Jacibera Lourdes Telles da Conceição Fernandes (002.348.437-30); Jaciguara Lourdes Telles Conceição da Vitoria (076.462.797-06); Maria Aparecida Pereira (211.106.547-15); Maria Ephigenia Pereira (279.808.557-87); Maria Justina Pereira Lopes (392.212.457-72); Maria Senhorinha da Conceição (834.410.427-00); Maria Thereza Pereira Laporte (586.175.157-91); Moema de Lourdes Telles da Conceição (451.759.777-68); Rosana de Lourdes Conceição Gama (072.849.907-08); Rosane de Lourdes Conceição Souza (022.796.037-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Primeira Região Militar que, no prazo de 60 (sesenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão militar devidamente corrigidos, para apreciação

por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, esclarecendo, em especial, a divergência na distribuição de cotas entre as beneficiárias e a informação sobre cota em reserva, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3281/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.732/2010-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Elizabete Aparecida Gobis Alves (237.589.701-30); Elvira Pereira do Nascimento (238.005.931-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.958/2007-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Catharina Augusto Catharino (254.605.877-00); Giselda Castello (004.070.977-91); Rosana Catharino de Santana (045.921.667-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.017/2007-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Dalva Maria de Oliveira (103.972.565-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.299/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsáveis: Dower Jeronimo Morini Borges (734.118.417-53); Eduardo Segundo Liberali Wizniewsky (321.783.877-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. ao Comando da 2ª Região Militar que informe, nas próximas contas, as medidas implementadas para dar cumprimento à determinação constante do subitem 1.5.1.1 do Acórdão n. 5.751/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3285/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Eloy D'Almeida Lins, Helena Maria Ribeiro Fernandes, João André Pegado

Ferreira, Robson Costa Rodrigues e Dinara de Fátima Ramos de Souza Monteiro regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo:

1. Processo TC-015.641/2007-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
 - 1.1. Responsáveis: Catarina Taciano Falcão (046.110.154-83); Dinara de Fátima Ramos de Souza Monteiro (432.087.384-04); Eloy D'Almeida Lins (004.539.944-15); Geraldo Niceas Marques Fernandes (045.885.504-97); Helena Maria Ribeiro Fernandes (126.852.674-68); Ivanilton Verejão de Azevedo (389.189.434-15); Jose Claudio Cordeiro Silva (354.732.154-91); João André Pegado Ferreira (352.303.804-97); Marília Gonçalves Berquo (375.493.164-49); Paula Cristina de Menezes Martins Teixeira (799.303.364-00); Raissa Longman Rocha (962.031.884-68); Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco - TRE/PE - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Luiz Fernando Correa, Robson Robin da Silva, Antonio Carlos Silva Biscaia, Emi Kiuchi, Dagoberto Albernaz Garcia, Sidnei Borges Fidalgo, Sandra Cristina de Araújo e Pollyanna Maria Lima regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.371/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Alane Tigina Pereira de Jesus (011.772.361-41); Alvino José Leite (226.733.771-15); Antonio Carlos Silva Biscaia (019.455.567-49); Dagoberto Albernaz Garcia (133.367.110-53); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Fernanda Alves dos Anjos (042.209.566-46); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Luiz Fernando Correa (303.187.690-34); Pollyanna Maria Lima (721.882.861-20); Raul Silva Sales (920.702.721-68); Ricardo Brisola Balestreri (354.472.810-91); Robson Robin da Silva (432.604.200-10); Sandra Cristina de Araújo (376.088.511-04); Sidnei Borges Fidalgo (351.428.981-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.
 - 1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva dos TCs 005.423/2009-3 (Tomada de Contas Especial) e 012.166/2009-4 (Relatório de Auditoria):

1. Processo TC-020.470/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Apenso: TC-018.032/2007-1 (Representação).
 - 1.2. Responsáveis: Ana Elisabete Freitas Jaguaribe (210.215.703-20); Ana Paula Dourado Santana (691.507.291-87); Angelica Salazar Pessoa Mesquita (578.119.896-20); Antonia Maria do Carmo Rangel (323.305.291-04); Ary Guerra de Murat Quintella (025.889.277-34); Carlos Antonio Oliveira da Cruz (184.664.431-34); Carmem Lucia da Costa Loureiro (275.974.071-49); Cleantho Rodrigues Silva (385.299.981-20); Célio Roberto Turino de Miranda (033.649.248-05); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Frederico Hermann Barbosa Maia (872.516.128-87); Gilton de Matos Pereira (320.222.126-49); Giovanni Candido Dematte (473.687.301-97); Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (725.774.017-87); Ivan Feliciano da Silva (296.067.801-04); Joao Theodoro dos Reis Neto (095.085.971-00); Joao Theodoro dos Reis Neto (095.085.971-00); Joatan Vilela Berbel (063.215.779-87); José Luiz Teixeira Lopes Vieira Brito (034.796.767-15); José Álvaro Moisés (049.249.678-15); João Augusto Ferreira (335.219.211-15); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); João Rodrigues dos Santos (366.802.221-68); Letícia Schwarz (178.794.068-32); Luiz Fernando de Almeida (463.783.166-00); Luiza Oliveira de Faria (143.600.201-04); Marcio Masakazu Higa (883.617.998-34); Marco Antonio Castilhos Acco (560.050.089-00); Marcos Alves de Souza (279.598.561-68); Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (153.372.271-49); Maria Elzenir Menezes (102.178.003-00); Maria de Lourdes Lima Camilo (); Maria de

Lourdes Lima Camilo (098.457.631-20); Miguel Furtado Freire da Silva (163.316.561-20); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87); Mário Henrique Costa Borgneth (021.643.158-12); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Orlando de Salles Senna (285.739.948-00); Pompílio Rafael Pedra Gonzalez (339.706.619-00); Raulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes (030.739.606-19); Raquel Lopes de Oliveira (177.265.306-34); Ricardo Anair Babosa de Lima (228.773.390-68); Ricardo de Oliveira Lira (592.581.954-34); Roberto Gomes do Nascimento (673.540.177-87); Roberto Gonçalves de Lima (077.225.478-85); Rosa Maria Martins Frota Palmar (080.620.303-00); Sergio Duarte Mamberti (067.185.078-49); Sergio Paulo Futer (416.807.901-53); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Silvana Lumachi Meireles (399.699.754-04); Silvia Maria da Silva Stemler (184.555.301-20); Silvio Piropo da Rin (298.381.697-49); Tania Regina Leite (066.057.698-80); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - SE/MinC.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno e à Coordenação Regional de Roraima da Fundação Nacional de Saúde, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.685/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Sousa Martins Filho (206.664.033-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Marco Antônio Castilhos Acco, Roberto Gomes do Nascimento e Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.105/2008-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Marco Antônio Castilhos Acco (560.050.089-00), Roberto Gomes do Nascimento (673.540.177-87), Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira (239.513.031-15), João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15), Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - Sefic/MinC.

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura que, na elaboração dos próximos relatórios de gestão, cumpra o disposto na Instrução Normativa/TCU n. 57/2008 e nas Decisões Normativas anuais desta Corte que regulamentarem a apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas a serem julgadas pelo Tribunal, de maneira a fazer constar do aludido Relatório os dados e informações requeridos nas citadas normas, a exemplo, entre outros, dos relativos aos resultados físicos e financeiros, às tomadas de contas especiais, às despesas com cartão de crédito corporativo e aos convênios firmados;

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que, nos próximos Relatório de Auditoria de Gestão:

1.5.2.1. cumpra o disposto no art. 190 do Regimento Interno/TCU, na IN/TCU n. 57/2008 e nas Decisões Normativas do Tribunal que regulamentarem a apresentação das contas anuais, abstendo-se de encaminhar processos sem a devida disponibilização do rol de responsáveis, consoante verificado nos presentes autos;

1.5.2.2. obedeça ao disposto no art. 13 da IN/TCU n. 57/2008 e na correspondente Decisão Normativa expedida anualmente por este Tribunal, de forma que o processo de contas ordinárias seja composto das peças constantes dos incisos I a VIII do aludido dispositivo, abstendo-se de fazer remissão de aspectos da tomada de contas individualizada da Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura ao Relatório de Auditoria de Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura;

1.5.2.3. avalie conclusivamente a qualidade e a confiabilidade dos indicadores de gestão da unidade do Ministério da Cultura e da pertinência do Índice de Preservação do Patrimônio Material - IPPM.

ACÓRDÃO Nº 3290/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 122/125 à interessada e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-002.497/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Exma. Sra. Valdete Souto Severo, Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - Trensurb.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A que informe, no próximo relatório de gestão da entidade, sobre a ocorrência do eventual dano ao erário decorrente de pagamentos, a qualquer título, originados pelo não-cumprimento tempestivo de decisões judiciais.

ACÓRDÃO Nº 3291/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 69/73 e desta deliberação ao interessado e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-002.969/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul.

1.3. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - Trensurb.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer as seguintes determinações/alerta, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-004.424/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Entidade: Município de Riachuelo/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Alerta:

1.5.1. alertar a Controladoria-Geral da União para a necessidade de monitoramento das providências saneadoras tomadas no âmbito dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, relativas às seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n. 01038/2007 - Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN, gerado a partir do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, e que represente a este Tribunal quando não forem adotadas as devidas medidas corretivas, notadamente no que se refere à instauração de tomadas de contas especiais, se for o caso:

MINISTÉRIO	CONSTATAÇÃO
EDUCAÇÃO	Execução da obra diferente do previsto no Plano de Trabalho, referente à reforma da Escola Estadual Manoel - Processo 2643-6/2003 da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos - Projeto Alvorada, que visa a incrementar ações pedagógicas e a melhoria da qualidade do ensino médio - subitem 1.1.1.
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	Irregularidades na contratação de profissionais do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - subitem 6.5.7: I) Ausência do Processo Licitatório para tais contratações, em desacordo com as determinações legais (art. 2º da Lei n. 8.666/1993 e inciso XXI do art. 37 da CF/1988); II) Ausência de cláusula estabelecendo a carga horária de trabalho dos contratados, contrariando o que prescreve os arts. 54, § 1º e art. 56 da Lei n. 8.666/1993; III) Inexistência de designação de um representante da administração para a fiscalização da execução dos referidos contratos, nos moldes previstos no art. 67 da Lei n. 8.666/1993. Ausência de comprovação da despesa com transporte do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do Município de Riachuelo, infringindo assim o que preceitua o art. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964 - subitem 6.5.8.
DAS CIDADES	Indícios de montagem e impropriedades presentes em processo licitatório, referente Convite n 005/2003, contrariando vários artigos da Lei n. 8.666/1993 - subitem 7.1.6.

Impropriedades no processo licitatório, referente Convite n. 023/2002, Contrato de Repasse n. 144957-95/2002, contrariando vários artigos da Lei n. 8.666/1993 - subitem 7.1.18.

Indícios de combinação entre supostos licitantes para execução do Contrato de Repasse n. 151438-56 que tem como objeto a construção de 15 unidades habitacionais - subitem 7.2.5.

Inexistência de processo licitatório formalmente instruído, referente à Tomada de Preços n. 012/2004, Contrato de Repasse n. 165708-29/2004, cujo objeto previa a construção de 29 unidades habitacionais para famílias de baixa renda, no valor de R\$ 187.636,66 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) - subitem 7.4.5.

Beneficiamento de servidor e de um primo do ex-prefeito, na distribuição de casas construídas com recursos federais, referente ao Contrato de Repasse n. 151438-56, tendo o mesmo atuado inclusive como membro da Comissão de Licitação do Convite n. 06/2003 - subitem 7.2.8.

1.5.2. à Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, demonstre efetivamente ter adotado as providências necessárias junto à construtora responsável, com vistas à reparação da quadra de esportes objeto do Contrato de Repasse n. 167930-60/2004/CEF;

1.5.3. determinar à Secex/RN que:

1.5.3.1. utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle da Unidade Técnica, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01038/2007;

1.5.3.2. arquive o presente processo após o monitoramento do disposto no subitem 1.5.2 acima.

ACÓRDÃO Nº 3293/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Jorge Paulo Funari Alves, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.943/2005-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Dr. Murilo Fernandes de Almeida, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

1.2. Responsável: Jorge Paulo Funari Alves (157.068.770-68).

1.3. Órgãos/Entidades: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC/RO - JT e Senado Federal.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.212/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 8/7/2008, Ata n. 23/2008.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Data de origem da multa: 8/7/2008

Valor recolhido: R\$ 5.382,50

Data do recolhimento: 12/4/2010

ACÓRDÃO Nº 3294/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 126/130 e desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-012.635/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: VOPC Serviços de Manutenção Predial Ltda. (08.095.585/0001-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-012.778/2010-9 (Tomada de Contas), para apreciação conjunta, de acordo com o parecer da Secex/AL:

1. Processo TC-015.022/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex/AL).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Maceió - CBTU/AL.

1.3. Unidade Técnica: Secex/AL.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Auditor Weder de Oliveira (Relação nº 17):



ACÓRDÃO Nº 3296/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.974/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acácio Lima de Santana Júnior (811.391.445-53); Alan Rogério Oliveira Simões de Melo (022.933.344-30); Andreia Rodrigues Grassi (173.775.788-58); André Luiz Carvalho Gonzalez (311.444.748-17); André Luis Moreira de Deus (054.572.766-94); Antônio Carlos de Lima Júnior (962.083.091-15); Antônio Milaré dos Santos Júnior (219.734.298-37); Augusto Marcelo de Oliveira Santos (013.229.264-50); Beatriz Loureiro Rocha (081.746.597-90); Camila Souza Pinheiro (049.112.699-95); Caroline Ferreira Ferrari (008.482.735-16); Cláudia Aderaldo Cintra (230.756.943-04); Cristiane Gibim Brito (288.620.838-82); Diogo Fortes Vieira Marques (048.702.006-51); Eber Rodrigues da Silva (271.333.478-06); Eduardo Cypriano da Silva (312.503.618-69); Erman Mota Barbosa Dias (915.842.805-49); Fabio Miguel Fernandes (289.330.068-50); Fernanda Buarque Azevedo Pontes (056.045.434-11); Fernando Hauschild (219.941.498-17); Giovana Alves Tristão (055.272.537-44); Guilherme Bassetto Petek (389.815.378-95); Gustavo Nogueira de Sá (329.038.868-90); Iara de Sousa Lima (385.870.921-20); José Francisco da Silva Modes (260.623.938-50); João Victor Fernandes do Nascimento de Albuquerque (057.501.157-20); Julian Vieira Gazzotto (050.042.799-26); Juliana Maria Pioltine (271.725.248-70); Juliana Miranda Parreiras (036.757.846-81); Kathe Waquim Figueiredo Lira (011.971.564-37); Kenya Santiago Oliveira (712.573.731-53); Laurieene Teles de Oliveira (982.831.891-15); Leonardo de Araújo Lopes (334.976.108-95); Letícia Santos Brito (004.774.181-39); Lilian Colombo de Siqueira Santos (219.963.748-42); Loise Mosciati (220.893.358-31); Luana Gama Mota (805.183.545-04); Lucas Rodrigo Baptista Rodrigues (058.702.457-70); Lucas de Carvalho Smith (018.668.905-57); Luciana Fossali Martins (042.568.846-10); Luiz Otávio Otero Garcia (294.310.318-76); Marcela Sanches Silva Santos (316.992.128-21); Marcelo Henrique Pereira Marques (037.774.549-90); Marcos Antônio Soares Barbosa (002.289.487-03); Maria Helena Barreto Rodrigues (706.517.797-15); Mariana Cury Fonseca (335.363.878-45); Márcia Brígido Fontoura de Andrade (125.311.268-13); Márcio de Souza Mendonça (532.066.575-04); Natália Graziela Gobbi Mendicino (332.163.628-09); Patrícia Silva Martinez Leite (289.020.638-60); Patrícia Villarrinho de Lima (805.143.401-34); Rafael Evandro de Lima Zorzi (320.755.088-60); Rafael Martins Cover de Souza (337.699.228-24); Rafael Tawaraya Gualberto de Carvalho (334.391.168-24); Rafael Villa Verde de Lima (004.818.851-45); Raphaela do Nascimento Marinho (046.797.754-24); Reginaldo Correia de Meneses Júnior (320.921.788-22); Reinaldo Kosmo da Silva Lima (315.329.198-59); Renata Mangili Amaral de Sousa (996.072.471-91); Renato Mascarenhas Malaguti (294.741.078-58); Ricardo Francisco Leite (277.584.888-54); Ricardo da Silva Rocha (270.889.278-96); Roberta Morelli Manocchio (344.258.238-50); Ronald Ayres Lacerda (016.633.227-59); Scheilla da Silva Souza Decaro (301.394.208-86); Sidney da Silva Pereira Bissoli (779.394.171-34); Talitha Anne Gomes de Medeiros Araújo (003.527.583-92); Tatiana D'assunção Pinheiro Silva (303.629.638-78); Tatiane Pastorelli Dutra (223.708.328-27); Tharlis Kelen Pereira da Silva (729.186.321-04); Thiago Magalhães Costa (090.874.617-20); Ulisses Kodama (169.826.508-55); Valmir Edson Vannucci Júnior (303.619.358-89); Vanessa Viegas de Sá Peixoto Lorenzon (094.907.167-66); Vinicius Roberto de Castro (213.137.708-84).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.571/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Chalita Mansur Filho (731.056.864-87); Herman Guilhermo de Araújo Souza (012.218.774-10); Roberta Camila Dantas (036.339.514-82).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.580/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jaciara Colombelli Cremonese (000.889.550-36); Maurício Passaia (002.560.610-76); Nelson Ricardo Nichele (536.569.620-49); Patricia Sarmento dos Santos (778.051.780-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.599/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Viviane Silva Borges (696.809.731-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.440/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Ferreira de Souza (021.649.565-24); Alison Gomes da Silva (076.987.317-07); Ana Lúcia Balester de Mello Pereira Leitão (010.868.258-70); Anderson Santos de Freitas (086.493.007-07); Camila Françolin de Souza (047.079.759-25); Cezar Ricardo dos Reis (033.586.879-70); Cinthia Elias de Almeida (215.224.008-18); Daniel Nicolussi (349.532.238-88); Daniela Ferrarini Guarize (307.238.938-10); Daniela Keiko Saito Kohagura (894.291.921-91); Davi Vilas Verdes Guedes Neto (797.231.525-68); Emanuella Lemos Almeida Cottard (032.766.804-08); Fernanda Hortense (283.309.668-28); Hermano José Sales Rocha Filho (015.945.053-57); Josiane Guimarães Botteon (268.305.188-30); João Paulo Ribeiro de Mello Guimarães (816.043.865-68); Juliana Nascimento Teles (011.967.941-89); Juliano dos Santos Carneiro (019.811.409-56); Letícia Hemetério Lisot (303.995.538-19); Luiz Augusto da Costa Lima (319.256.908-57); Luiz Otávio de Araujo Pereira (365.257.968-22); Luiza Regina Zierhofer (755.393.818-15); Manasses Lima Galvão (052.630.587-80); Maria Luiza Garcia (339.768.388-29); Maurício Pereira Regaço (190.732.148-90); Nathálya Araújo Machado Ary (336.642.598-90); Poliana Rodrigues Gonçalves (216.204.008-55); Ricardo Fernandes Ribeiro (054.033.747-10); Ricardo Ferrão Fernandes (266.658.578-67); Rodrigo Dantas Feitosa (025.683.584-59); Stefânia Rodrigues de Menezes (008.715.031-07); Vanilda Guedes de Oliveira Silva (184.708.858-98).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 012.879/1987-8.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adjante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 19, em 21 de maio de 2010, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3302 a 3357, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 3302/2010 - TCU - 1ª. CÂMARA

1. Processo: TC 004.603/2006-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em TCE
3. Responsáveis: Joanita Leal de Brito (CPF: 649.051.604-72); Celcom Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 40.942.104/0001-30).
- 3.1. Interessado: Município de Boqueirão - PB (CNPJ: 08.702.573/0001-79).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur - Mtur (CNPJ: 33.741.794/0001-01);
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Recurso de Reconsideração interposto por Joanita Leal de Brito, em face do Acórdão 4.391/2009 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito em solidariedade com a Celcom Construções e Comércio Ltda. e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados ao Município de Boqueirão - PB, pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, por força do Convênio nº 19/2000, que tinha como objeto a pavimentação das Avenidas Severiano Macedo e Ivanilda Rodrigues Chagas naquela localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto por Joanita Leal de Brito, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o disposto no Acórdão 4.391/2009 - 1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente;
- 9.3. com fulcro no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.
10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3303/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.240/2007-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Consterp Construção Terraplenagem e Projetos Ltda. (01.892.494/0001-29); Ortêncio Alves dos Santos (014.850.911-87).
4. Entidade: Município de Goianésia do Pará/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 1.111/1999, celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Goianésia do Pará/PA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ortêncio Alves dos Santos, ex-Prefeito Goianésia do Pará/PA, e condenar seu espólio, solidariamente com a empresa Consterp Construção, Terraplenagem e Projetos Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas respectivas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALORES HISTÓRICOS
19/6/2000	R\$ 50.000,00
23/10/2000	R\$ 50.000,00

9.2. aplicar à empresa Consterp Construção, Terraplenagem e Projetos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3303-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3304/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.341/2009-0.

1.1. Apenso: 027.762/2009-4

2. Grupo II - Classe - II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Prefeitura de Barra de Santa Rosa - PB (08.993.925/0001-92).

3.2. Responsáveis: Alberto Nepomuceno (076.287.574-72); Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira (098.654.894-49).

4. Órgão: Prefeitura de Barra de Santa Rosa - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo dos Santos Lima - OAB/PB nº 10.478.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor dos ex-prefeitos de Barra de Santa Rosa/PB, Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira e Sr. Alberto Nepomuceno, tendo em vista a não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Barra de Santa Rosa/PB, mediante o Termo de Responsabilidade nº 0126/MPAS/SEAS/2000, cujo objeto é a implantação Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira e por Alberto Nepomuceno.

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; § 3º e art. 19, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira e do Sr. Alberto Nepomuceno, condenando-os ao pagamento de débito discriminado nos quadros demonstrativos abaixo, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias) para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data dos respectivos fatos geradores, até a data da efetiva quitação:

- Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira

Valor Histórico (R\$)	Data da Transferência
35.000,00	25/02/2000
35.000,00	02/06/2000
28.000,00	12/06/2000
42.000,00	17/10/2000
14.000,00	07/11/2000
14.000,00	14/11/2000

- Sr. Alberto Nepomuceno

Valor Histórico (R\$)	Data da Transferência
14.000,00	09/01/2001

9.3. com espeque no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar sanção pecuniária individual à Sra. Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira e ao Sr. Alberto Nepomuceno, respectivamente, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso não sejam atendidas as notificações nos prazos azados;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas imputadas aos responsáveis caso não sejam atendidas as respectivas notificações;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Município de Campina Grande, em deferência ao Ofício PRM-CG/PB nº 2.283, de 18/11/2009.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3304-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3305/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.925/2009-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processos de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Prefeitura de Marcos Parente - PI (06.554.133/0001-96); Secretaria Nacional de Defesa Civil - MI.

3.2. Responsáveis: Juraci Alves Guimarães Rodrigues (451.775.463-49); Mágila Construtora Ltda. (02.959.897/0001-00).

4. Órgão: Prefeitura de Marcos Parente - PI (06.554.133/0001-96).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Tito Pinheiro Castelo Branco (OAB/PI 178-B, José Odon Maia Alencar Filho (OAB/PI 179-B), Lourenço Barbosa Castello Branco Netto (OAB/PI 2.746) e Anastácio Araújo Costa Neto (OAB/PI 6390/08), representando a Sra. Juraci Alves Guimarães Rodrigues (procuração à fl. 274, vol. 1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos separadamente por Juraci Alves Guimarães Rodrigues e por Mágila Construtora Ltda., contra o Acórdão 5.363/2009 - 1ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os solidariamente ao recolhimento de débito aos cofres públicos e ao pagamento de multa individual, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 474/2001/MI, firmado entre a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, e a Prefeitura de Marcos Parente, em 31/1/2001, com vistas à recuperação de 55 casas populares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32 e 33, todos da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3305-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3306/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.405/2009-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessado: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 5.785/2009-TCU-1ª Câmara,

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria fls. 2-6, de interesse de Artur Antônio Bertol, determinando-lhe o registro;

9.3. dar ciência ao recorrente e ao interessado do teor desta deliberação.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3306-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3307/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.961/2009-2.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

3.2. Responsável: José Elsomar Pedrosa (358.646.724-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de irregularidade na aplicação de recursos da Fundação Nacional de Saúde pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote, caso ainda não tenha feito, as providências necessárias à apuração dos fatos e ao ressarcimento dos recursos repassados ao Município de Monte Horebe/PB por força do Convênio nº 1270/2002, cujo objeto, segundo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Notificação Técnica nº 35 da FUNASA, de 6/7/2006, não foi executado;



9.3. determinar à Secex-PB que monitore o cumprimento das determinações acima, na forma do art. 42, § 1º, da Resolução-TCU nº 191/2006;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Representante e à Se-gecex.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3307-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Wal-ton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Mon-teiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3308/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.051/2004-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconside-ração.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (100.785.335-20); Raimundo No-nato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Osmundo Evangelista Re-bouças (015.814.738-34).

3.2. Responsáveis: Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (100.785.335-20); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6702).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Marcelo Pelagio da Costa Bomfim, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Osmundo Evangelista Rebouças contra o Acórdão 910/2009-TCU-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal, ao apreciar a Prestação de Contas Anual do Banco do Nordeste do Brasil S/A relativa ao exercício de 2003, entre outras medidas, aplicou multa aos responsáveis em epígrafe, em razão do descumprimento do disposto no inciso VII do art. 6º do Decreto-Lei 2.355/87,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Raimundo Nonato Carneiro So-brinho e Osmundo Evangelista Rebouças, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Pelagio da Costa Bomfim, para, no mérito, dar-lhe pro-vimento parcial, tornado insubsistente, em relação a esse Diretor, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 910/2009-TCU-1ªCâmara;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício 2003 do Sr. Marcelo Pelagio da Costa Bomfim;

9.4. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3308-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Wal-ton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Mon-teiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3309/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.583/2004-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessado: José dos Santos (047.017.473-00).
4. Órgão: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coor-denação Regional/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Weder de Oli-veira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Maíra de Jesus Freitas Passos, OAB/MA 8139.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 5.672/2009 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimen-to;
9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3309-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Wal-ton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Mon-teiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3310/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.717/2009-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Adelfina Martins (081.306.806-10); Dinah de Carvalho Gonçalves (083.361.646-34); Edson Mariano de Carvalho Leite (125.006.076-15); Joaquim Eustaquio Glanzmann Gomes (132.557.386-87); José Natalício Botelho (130.109.486-20); João José de Castro (011.240.486-34); Kiyoko Yamasaki (269.576.048-53); Marcio de Souza (118.664.386-20); e Maria Beatriz Almeida Sathler Bretas (255.541.236-00).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre-ciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Cons-tituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes os respectivos re-gistros, os atos de fls. 7/48, de interesse de Dinah de Carvalho Gonçalves (fls. 7/12), Edson Mariano de Carvalho Leite (fls. 13/17), Joaquim Eustáquio Glanzmann Gomes (fls. 18/22), José Natalício Botelho (fls. 23/28), João José de Castro (fls. 29/33), Kiyoko Ya-masaki (fls. 34/38), Márcio de Souza (fls. 39/43) e Maria Beatriz Almeida Sathler Bretas (fls. 44/48), ressaltando, quanto aos atos de fls. 7/12 e 23/28, que os aposentados não mais recebem a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e sim a do inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/1990;

9.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excep-cionalmente, legal o ato de aposentadoria de interesse de Adelfina Martins (fls. 2/6), concedendo-lhe o registro.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3310-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Wal-ton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Mon-teiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3311/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.472/2002-9 (c/ 1 volume e 7 ane-xos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Entidade: Fundação Universidade de Rondônia - UNIR.
4. Responsáveis: Ailton Leite Costa, CPF nº 059.302.218-12;

Alberto Frederico Lins Caldas Filho, CPF nº 192.277.364-68; An-tônio Siviero, CPF nº 258.865.847-49; Aparecida Augusta da Silva, CPF nº 572.295.111-00; Artur de Souza Moret, CPF nº 813.987.787-53; Celso Ferrarezi Junior, CPF nº 285.933.242-15; Dalva Bastos Nogueira, CPF nº 085.325.082-00; Edna Francisca Oliveira Silveira, CPF nº 115.374.422-87; Edson Bomfim Lopes, CPF nº 079.509.772-72; Eliete Alves de Avelar, CPF nº 090.122.222-49; Ene Glória da Silveira, CPF nº 059.480.023-49; Fabíola Holanda Barbosa, CPF nº 866.669.404-15; Francisco Aparecido Ferreira, CPF nº 095.471.939-53; Francisco de Assis Marinho Filho, CPF nº 139.698.543-34; Fran-cisco Paulo Duarte, CPF nº 021.622.372-53; Ivanda Soares da Silva, CPF nº 060.800.902-44; Janilene Vasconcelos de Melo, CPF nº 022.899.702-04; João Matias Pinheiro, CPF nº 289.744.252-20; José Carlos Cintra, CPF nº 611.773.938-91; José Eduardo Martins de Bar-ros Melo, CPF nº 284.309.564-68; José Moreira da Silva Neto, CPF nº 305.481.609-53; José Pereira Ramos, CPF nº 507.507.719-68; Jua-rez Cesar Malta Sobreira, CPF nº 300.307.819-49; Marilsa Miranda de Souza, CPF nº 283.623.652-34; Miguel Neneve, CPF nº 352.330.529-20; Raimundo Batista de Lima, CPF nº 048.212.622-15; Ricardo Faria Santos Canto, CPF nº 113.140.950-72; Theophilo Alves de Souza Filho, CPF nº 006.389.002-04; Zenildo Gomes da Silva, CPF nº 041.298.061-49; Fundação Rio Madeira - Riomar, CNPJ nº 00.619.461/0001-47.

5. Ministro-Relator: Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-tado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Clementino Oliveira, OAB/RO nº 668.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Universidade de Rondônia - UNIR relativa ao exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ene Glória da Silveira e condená-lo, solidariamente com a Fundação Rio Madeira - Riomar, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tri-bunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade de Rondônia - UNIR, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R\$)
22/05/2001	20.150,04
12/06/2001	1.577,00
12/06/2001	1.216,75
13/06/2001	182,80
13/06/2001	15,00
18/06/2001	279,45
19/06/2001	105,00
21/06/2001	4.537,75
27/06/2001	1.363,12
27/06/2001	30,00
28/06/2001	593,61
03/07/2001	15.668,20
05/07/2001	1.851,30
06/07/2001	79,00
06/07/2001	50,00
12/07/2001	3.713,95

17/07/2001	130,50
17/07/2001	809,91
18/07/2001	2.803,50
19/07/2001	48,24
24/07/2001	521,99
25/07/2001	360,00
25/07/2001	480,00
26/07/2001	44,00
27/07/2001	656,98
30/07/2001	180,00
30/07/2001	354,35
01/08/2001	278,00
03/08/2001	270,00
08/08/2001	2.154,00
09/08/2001	280,00
15/08/2001	698,00
21/08/2001	90,00
22/08/2001	650,00
03/09/2001	760,00
12/09/2001	4.500,00
18/09/2001	2.353,56
19/09/2001	330,00
03/10/2001	650,00
09/10/2001	16.000,00
18/10/2001	13,20

9.2. aplicar ao Sr. Ene Glória da Silveira e à Fundação Rio Madeira - Riomar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.6. alertar a Fundação Universidade de Rondônia - UNIR quanto à necessidade de exigência, quando do recebimento das prestações de contas das entidades contratadas, do cumprimento dos princípios, convenções e normas contábeis estabelecidos no país;

9.7. dar ciência da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas que julgar cabíveis no que tange à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da Fundação Rio Madeira - Riomar.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3312/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.627/2002-1 (com 5 anexos).
2. Grupo: I, Classe: I, Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Unidade: Município de Imperatriz/MA.
4. Recorrente: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.108).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 2.718/2009-TCU-1ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em face da não-aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 40/2000, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH/MMA, e o Município de Imperatriz/MA, para a elaboração de projetos e o levantamento de estudos para a criação de um banco de dados, com a finalidade de recuperar a vegetação nativa da região e implementar a política ambiental na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito Municipal de Imperatriz/MA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido; e

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3313/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.038/2001-9 (c/ 9 volumes e 4 anexos).

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3.Responsáveis: Agenor Gonzaga César (004.462.978-87); Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito (035.034.708-59); Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Francisco Clemente (082.852.688-53); Fred Hering (004.157.238-68); José Francisco de Góis (007.249.988-53); Julio Maito Filho (201.967.339-87); Ruy Silva (066.703.348-34); Walter João Brasil (000.747.648-53); Walter Klinkerfus (002.443.768-91) e William Lei (023.577.128-72).

4. Entidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corcesp

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Aguida Arruda Barbosa, OAB/SP nº 29.881; Luiz Arruda Barbosa, OAB/SP 22.953; Marcio Antunes Viana, OAB/SP nº 185.515; Maria Emilia Alvarez de Freitas, OAB/SP 132.806; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668; Paulo Sanches Campoi, OAB/SP 60.284; e Silvio Edilberto Pinto Ribeiro, OAB/SP 22.369.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Confere com vistas a apurar as contas dos responsáveis do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corcesp, no exercício de 1999, em face da omissão no dever de prestar contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Agenor Gonzaga César, Francisco Clemente, Fred Hering, José Francisco de Góis, Ruy Silva e Walter Klinkerfus, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Arlindo Liberatti, Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e Willian Lei, condenando-os, na forma que se segue, ao pagamento das quantias discriminadas nos subitens abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Corretores do Estado de São Paulo - Corcesp, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas a seguir, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsáveis solidários Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, Arlindo Liberatti, Júlio Maito Filho e Willian Lei, pela transferência injustificada de recursos à conta corrente do Sr. Júlio Maito Filho, à época presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Paraná - CORE-PR e da **Asociación Euro-Latina Americana de Agentes Comerciales**, por ocasião de convênio celebrado entre o Corcesp e a mencionada associação;

Quadro indicativo do débito:

Data	Valor (R\$)
4/2/1999	7.500,00
5/3/1999	3.500,00
27/4/1999	3.500,00
24/5/1999	3.500,00
22/6/1999	3.500,00

9.2.2. responsáveis solidários Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, Arlindo Liberatti e Willian Lei, por pagamentos indevidos ao Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau com a concessão de "quota/patrocínio" destinada ao 1º encontro de representantes comerciais do Estado de Santa Catarina;

Quadro indicativo do débito:

Data	Valor (R\$)
6/10/1999	2.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, Arlindo Liberatti, Júlio Maito Filho e Willian Lei, de forma individual, a multa nos valores indicados no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito	5.000,00
Arlindo Liberatti	5.000,00
Willian Lei	5.000,00
Júlio Maito Filho	4.000,00

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, Arlindo Liberatti e Willian Lei, de forma individual, multa no valor de 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a acompanham, à Procuradoria Regional da República - 3ª Região, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3313-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3314/2010 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo: TC-007.375/2009-3 (c/ 1 anexo).
2.Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.Responsável: Agapito Coelho da Luz, CPF nº 309.052.903-30, ex-prefeito municipal.
4.Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI.
5.Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789; Francisco soares campelo Filho, OAB/PI nº 2.734; José Norberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594; Nathalie Cancela Cronemberg Campelo, OAB/PI nº 2.953; Gilianna Rodrigues Flores, OAB/PI nº 3.603; Luciana Ferraz Mendes Mello, OAB/PI nº 2.578; Rosa Nina Carvalho Serra, OAB/PI nº 2.696; ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268; Jeremias Bezerra Moura, OAB/PI nº 4.420; Márlcio da Rocha Luz Moura, OAB/PI nº 4.505; Simone Rosado Maia Mendes, OAB/PI nº 4.550; Uanderson



Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456; Marcos Paulo Sousa Campelo, OAB/PI nº 5.273; Elisiana Martins Ferreira Baptista, OAB/PI nº 5.964; Cheyla Maria Paiva Ferraz, OAB/PI nº 5.594; Raniel Barbosa Nunes, OAB/PI nº 5.938; Aryslucy Lopes de Holanda, OAB/PI nº 6.333; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI nº 6.066; e Roberto César de Arêa Leão nascimento, OAB/PI nº 5.048.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 1404/2001 (Siafi nº 450284), celebrado com o objetivo de ser implantado um sistema de abastecimento de água na zona rural no Município Capitão Gervásio Oliveira/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Agapito Coelho da Luz, ex-prefeito do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas no quadro a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
14/6/2002	110.000,00
4/10/2002	110.000,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao responsável, Sr. Agapito Coelho da Luz, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3314-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3315/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-031.615/2008-7 (c/ 3 volumes e 1 anexo)

2. Grupo: I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mariza Tavares Valença Silva, ex-prefeita.

4. Unidade: Município de Tanque D'Arca/AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Advogados constituídos nos autos: Cleto Carneiro de Araújo Costa, OAB/AL nº 6.471; Maria Priscilla Oliveira de Lima, OAB/AL nº 8.884; Aldemar de Miranda Motta Junior, OAB/AL nº 4.458B; Adriano Soares da Costa, OAB/AL 5.588; Rodrigo da Costa Barbosa, OAB/AL nº 5.997; Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz, OAB/AL nº 7.259; e Wagner Barros, OAB/AL nº 8.723.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em Alagoas, em razão da desaprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.531/1998, celebrado em 30/12/1998, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com o município de Tanque D'Arca, objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, **caput**, e 23 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Mariza Tavares Valença Silva, CPF nº 208.420.824-68, ex-Prefeita Municipal de Tanque D'Arca/AL, condenando em débito o seu espólio ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, abatida a quantia já ressarcida em 14/8/2002 no valor de R\$ 90.036,86 (noventa mil, trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

Data	Valor (R\$)
25/3/1999	175.000,00
23/4/2009	87.500,00
28/12/2000	85.479,32

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam à Procuradoria da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, alertando aquela entidade sobre a possibilidade de postular junto ao Juízo Cível da Comarca de Anadia/AL a abertura do inventário da Sra. Mariza Tavares Valença Silva, requerendo ao referido juízo que, após concluído o procedimento, adote providências no sentido de que os herdeiros promovam o pagamento da dívida, nos limites do patrimônio transferido.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3315-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3316/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-018.326/2004-6.

2. Grupo: I - Classe de assunto; I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Paulo de Tarso Veríssimo, CPF 429.441.124-49, ex-Prefeito; e Terezinha de Jesus Silva Veríssimo, CPF 308.470.794-49, ex-Tesoureira.

4. Unidade: Município de João Dias/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de Tomada de Contas Especial em que foram interpostos recursos contra o Acórdão 3.220/2009-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou as referidas contas irregulares em razão de condução irregular do Convênio 559/1994, cujo objeto era a pavimentação de vias urbanas no Município de João Dias/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.220/2009-TCU-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a referida deliberação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em complemento às informações já encaminhadas por meio do Ofício Secex/RN 709/2009.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3316-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3317/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº 022.140/2007-5 (c/ 1 volume e 9 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Edson Ramalho de Oliveira; Maria Telma da Silva Martins; Carlos Guilherme Oliveira de Melo; e Raimundo José da Costa Silva.

4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá - GRA/AP - MF.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Allan Patrick Pantoja de Oliveira, OAB/AP nº 1.616.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Telma da Silva Martins e pelos Srs. Edson Ramalho de Oliveira, Carlos Guilherme Oliveira de Melo e Raimundo José da Costa Silva contra o Acórdão nº 3.387/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Maria Telma da Silva Martins e pelos Srs. Edson Ramalho de Oliveira e Carlos Guilherme Oliveira de Melo, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo José da Costa Silva para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reduzir o valor original da multa constante do subitem 9.2 do Acórdão nº 3.387/2009-TCU-1ª Câmara para R\$ 2.000,00.

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3317-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3318/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.010/2009-3.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Ailton Vieira da Cunha (665.109.964-72); Al-do Rezende de Melo (797.069.245-15); Aline Vieira Santos

(023.174.955-44); Álvaro Cesar Pereira de Souza (311.906.265-00); Andrea Lizabeth Costa Gomes (489.315.605-59); Antonio Ferreira da Silva (051.824.505-59); Ariadne Cedraz de Cerqueira (932.292.595-72); Carlos Alberto Fraga Pimentel Filho (002.520.835-71); Clenio Bezerra de Melo (744.131.634-00); Disson Soares dos Prazeres (025.619.165-45); Eduardo Carpejani (652.570.815-04); Edvaldo Santos Rocha Teles (016.152.705-15); Everaldo Jose Freire (020.511.874-79); Fabio Martins (101.313.838-41); Gabriela Ramos Hurtado (265.034.168-81); Ivana Feliz Augusto (052.794.248-03); Jeanderson de Melo Dantas (002.834.995-40); Jose Acacio de Jesus Moura (574.571.405-06); Jose Vieira da Cruz (479.055.905-00); Julia Maria Goncalves Dias (507.414.894-49); Juliana Costa Maia (018.663.854-02); Jullyana de Souza Siqueira Quintans (001.354.445-43); Lavinia Teixeira de Aguiar Machado (533.028.695-68); Ligia Santana Filha (004.485.155-39); Luiz Alberto Cezar Prata (003.295.155-86); Luiz Henrique Gama Dore de Araujo (039.100.614-27); Marcelio Castelo Branco de Sousa (606.994.002-44); Marcelo Figueiredo Silva (924.624.055-34); Marcelo de Souza Gennari (141.755.968-36); Marcia Regina de Andrade (556.426.835-00); Marcio Rogers Melo de Almeida (917.762.955-87); Marcos Vinicius dos Santos Rezende (802.854.575-00); Maria Aparecida Calazans Mota (661.952.175-49); Maria Valdinete Santos (170.084.845-34); Nair de Almeida Tavares Menezes (719.435.875-15); Nelcy Magdala Moura e Santos (373.103.134-53); Neviton Felipe da Silva (711.816.875-00); Raquel Aline Pessoa Oliveira (013.059.605-13); Raquel Alves da Silva (011.404.365-54); Renato Mitsuyoshi Umeda (981.415.975-15); Rene Pereira da Costa (652.425.485-68); Rivaldo Seabra Santos (824.965.285-15); Sayonara Ferreira de Carvalho (943.424.155-34); Socrates Oliveira Meneses (005.167.625-75); Solimar Guindo Messias (271.290.388-96); Tatiana Banzatto Kreia de Araujo Passos (020.755.949-02); Thiago Andre Carreo Costa (291.219.958-18); Tiago de Andrade Coelho (799.425.715-15) e Valéria Maria Prado Barreto (123.373.688-40).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal -Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão dos servidores em epígrafe no quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise dos atos de admissão de fls. 2/99, de interesse de Ailton Vieira da Cunha; Aldo Rezende de Melo; Aline Vieira Santos; Álvaro Cesar Pereira de Souza; Andrea Lizabeth Costa Gomes; Antonio Ferreira da Silva; Ariadne Cedraz de Cerqueira; Carlos Alberto Fraga Pimentel Filho; Clenio Bezerra de Melo; Disson Soares dos Prazeres; Eduardo Carpejani; Edvaldo Santos Rocha Teles; Everaldo Jose Freire; Fabio Martins; Gabriela Ramos Hurtado; Ivana Feliz Augusto; Jeanderson de Melo Dantas; José Acácio de Jesus Moura; Jose Vieira da Cruz; Julia Maria Gonçalves Dias; Juliana Costa Maia; Jullyana de Souza Siqueira Quintans; Lavinia Teixeira de Aguiar Machado; Ligia Santana Filha; Luiz Alberto Cezar Prata; Luiz Henrique Gama Dore de Araujo; Marcelio Castelo Branco de Sousa; Marcelo Figueiredo Silva; Marcelo de Souza Gennari; Marcia Regina de Andrade; Marcio Rogers Melo de Almeida; Marcos Vinicius dos Santos Rezende; Maria Aparecida Calazans Mota; Maria Valdinete Santos; Nair de Almeida Tavares Menezes; Nelcy Magdala Moura e Santos; Neviton Felipe da Silva; Raquel Aline Pessoa Oliveira; Raquel Alves da Silva; Renato Mitsuyoshi Umeda; Rene Pereira da Costa; Rivaldo Seabra Santos; Sayonara Ferreira de Carvalho; Socrates Oliveira Meneses; Solimar Guindo Messias; Tatiana Banzatto Kreia de Araujo Passos; Thiago Andre Carreo Costa; Tiago de Andrade Coelho e Valéria Maria Prado Barreto;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3319/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.886/2008-4 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo II; Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Amadeu Castanheira (135.217.308-59); Ariovaldo Maniezo (209.976.718-15); Arnaldo Jose Pieralini (030.763.008-06); Benedito Toso de Arruda (129.825.808-10); Carlos Alberto Dambrósio (295.228.118-15); Cícero Bueno Brandão Junior (072.605.988-91); Dan Guinsburg (831.498.648-87); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jair Toledo (352.016.498-15); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); Jose Maria Saes Rosa (148.255.548-49); Jose Maria de Faria (075.286.809-82); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luciola Rodrigues Jaime (644.172.128-72); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Luiz Deoclecio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Marcio Chaves Pires (030.874.008-40); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Paulo Roberto Gullo (037.890.468-09); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68); Valdir Aparecido dos Santos (805.471.178-68); Wallace Garroux Sampaio (539.155.428-49).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em São Paulo - SESC/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Jocelândia Coelho de Souza (OAB/DF 28.926).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Social do Comércio (SESC/SP), relativa ao exercício de 2007, e considerando que as diversas falhas constatadas no processo não apontaram desvio ou malversação de recursos públicos por parte dos responsáveis, nem foi apurado qualquer dano ao Erário; assim como as justificativas apresentadas pelo Sr. Danilo Santos de Miranda, em virtude das ocorrências nos processos licitatórios e contratuais da entidade, demonstram não ter havido o propósito de direcionar as contratações e de favorecer terceiros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Danilo Santos de Miranda, Diretor Regional do SESC/SP, dando-lhe quitação;

9.2. com base nos arts. 1º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 supra, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao SESC/SP que promova a atualização em seu cadastro de fornecedores e prestadores de serviços, de forma a dispor de um número considerável de empresas ou pessoas físicas cadastradas, evitando a realização de procedimentos licitatórios na modalidade de convite sem o quantitativo mínimo de 5 (cinco) participantes aptos, previsto no artigo 5º, inciso II, de seu regulamento de licitações e contratos, exceção cabível somente para os casos em que restar comprovados limitação de mercado ou expresso desinteresse das convidadas, situações que devem estar plenamente justificadas nas atas elaboradas pelas comissões licitantes, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo 5º do regulamento;

9.4. alertar o SESC/SP para a necessidade de observância das seguintes disposições:

9.4.1. na contratação de obra ou serviço, atentar para a existência de projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o objeto a ser executado, ainda que a licitação venha a ser dispensada ou considerada inexistente, nos termos do artigo 13, inciso 2º, da Resolução SESC nº 1.102, de 20/2/2006;

9.4.2. observar o valor total estimado do contrato para definição da modalidade de licitação pertinente, de acordo com o período de prestação dos serviços de natureza continuada, incluídas as prorrogações, em atenção aos limites do artigo 6º da Resolução SESC nº 1.102, de 2006;

9.4.3. incluir cronograma de pagamentos e serviços pertinentes ao objeto contratado, a fim de permitir a adequada fiscalização da execução contratual e liquidação da despesa, nos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 1964, em observância ao artigo 26, da Resolução SESC 1.102, de 2006;

9.4.4. abster-se de incluir cláusula contratual permitindo a alteração do objeto acima dos limites estabelecidos no artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC;

9.4.5. prever a existência de termo aditivo para as alterações no contrato;

9.4.6. abster-se de indicar marca em processo de aquisição de equipamentos de informática, sem justificativa técnica de imprescindibilidade da marca escolhida, ratificada pela autoridade competente;

9.4.7. providenciar a análise acerca da necessidade de inclusão de serviços adicionais em contrato e de formalização temporária dos respectivos termos aditivos, em atenção ao disposto nos artigos 26 e 30 da Resolução SESC 1.102, de 2006;

9.4.8. providenciar a esmerada elaboração de orçamento para a contratação de serviços, de modo a permitir a correta avaliação das propostas e o exercício dos controles interno e externo;

9.4.9. abster-se de permitir a coexistência, no mesmo local de trabalho, de empregado terceirizado exercendo as mesmas funções realizadas por servidores contratados por meio de processo seletivo de admissão, em observância às disposições contidas na Ordem de Serviço nº 10/2004;

9.4.10. observar, para a contratação de objeto por inexigibilidade de licitação, a comprovação cabal de sua natureza singular e da notória especialização do executante dos serviços, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3320/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.685/2006-6 (com 2 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Marcos Kraus (294.411.709-25).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogadas constituídas nos autos: Janne Sales Gomes (OAB/AM 3.045) e Maria Auxiliadora Bicharra da S. Santana (OAB/AM 3.004).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.191/2009-TCU-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal considerou ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Marcos Kraus, ex-servidor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso II e 286 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.191/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao órgão de origem.



- 10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-19/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3321/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-009.636/2009-0 (c/ 1 volume)
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Francisco da Mata Santana, ex-prefeito, CPF 065.725.373-15.
- 4. Unidade: Município de Vera Mendes/PI.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Mata Santana, ex-prefeito do Município de Vera Mendes/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 2.835/2001, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Mata Santana, aplicando-lhe a multa prevista nos art.19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.3. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde, bem como à Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí para as providências cabíveis, nos termos do § 6º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

- 10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3321-19/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3322/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC 011.991/1999-2 (c/ 4 volumes e 2 anexos).
- 1.1. Apenso: TC 017.456/2001-1 e 016.768/2008-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Município de São José do Campestre/RN (CNPJ 08.146/425/0001-15).
- 4. Unidade: Município de São José do Campestre/RN (CNPJ 08.146/425/0001-15).
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de São José do Campestre/RN, no exercício de 1996, mediante o Convênio nº 0412/96-FAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José do Campestre/RN, representado pelo Sr. José Borges Segundo, Prefeito;
- 9.2. condenar em débito o Município de São José do Campestre/RN, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar de 31/1/2011 (Acórdão nº 1.143/2009-Plenário), para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da quantia abaixo especificada, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da respectiva data até o seu recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data para atualização	Valor Total (R\$)
20/8/1996	60.000,00

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- 9.4. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo representante legal do Município de São José do Campestre/RN, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar de 31/1/2011, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- 9.5. informar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU, e ensinará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito ao ente e aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais medidas legais.

- 10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-19/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3323/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº 014.372/2005-9 (c/ 3 volumes e 3 anexos).
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
- 3. Recorrentes: Eduardo Prado de Oliveira (016.045.895-15); Acrízio José Campos Souza (261.994.165-20), Antônio José Ferreira de Moura (267.057.615-04); e Menilson Menezes (103.121.455-00).
- 4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Sergipe - Sesi/SE.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Raymundo Almeida Neto, OAB/SE nº 858 e Bruno Novaes Rosa, OAB/SE nº 3.556.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra os subsubitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 569/2009-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Prado de Oliveira, Acrízio José Campos Souza, Antônio José Ferreira de Moura e Menilson Menezes para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. em consequência, tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 569/2009-TCU-1ª Câmara, e dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.6 do mesmo **decisum**:
"9.2 acatar as alegações de defesa dos Srs. Eduardo Prado de Oliveira, Acrízio José Campos Souza, Antônio José Ferreira de Moura e Menilson Menezes e da Sra. Maria Izabel de Souza Costa, quanto a pagamentos de aviso prévio indenizado e de multa indenizatória de FGTS ao Sr. Menilson Menezes e à Sra. Maria Izabel de Souza Costa, quando do desligamento desses empregados;"
"9.6 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Eduardo Prado de Oliveira e Antônio Cabral Neto e das Sras. Iara Maria de Melo Figueiroa, Alessandra Rocha Britto Aragão e Márcia Andrade Silva, dando-lhes quitação;"
9.3. manter inalterados os demais subitens do Acórdão nº 569/2009-TCU-1ª Câmara;
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Sra. Maria Izabel de Souza Costa, ao Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de Sergipe - Sesi/SE e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

- 10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3323-19/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3324/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC-027.908/2008-2 (c/ 1 volume e 3 anexos).
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Interessado: José Leite de Sousa, ex-Prefeito (CPF nº 041.742.753-00).
- 4. Unidade: Município de Pedro Laurentino/PI
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituídos nos autos: Marcos Patrício Nogueira (OAB/PI nº 1973) e Emanuel Nogueira Lima (OAB/PI 5.884).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Leite de Sousa, ex-Prefeito do Município de Pedro Laurentino/PI, contra o Acórdão 6.201/2009-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Leite de Sousa, mantendo inalterado o Acórdão 6.201/2009-TCU-1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

- 10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3324-19/10-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3325/2010 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.501/2000-8.
- 1.1. Apenso: 006.968/2000-3.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Simplificada - Exercício 1999.
- 3. Responsáveis: Daltro Sebastiao Faccio (052.157.819-15); Francisco de Assis da Cruz Brito (338.427.103-30); Joao Falavinha Iensen (275.360.099-68); Jorge Luiz de Paula Martins (056.778.909-87); Jose Vicente Ramos Pontes (106.778.952-91); Lislely Von Linsingen Tramontin (872.329.019-68); Marilda Scomação Vanhoni (480.183.419-15); Rosely de Paula Schmitt (404.461.749-04); Stella Maris Arcie Stasievski (578.295.949-53); Tércio Alves de Albuquerque (060.406.839-53); Vilmara Jane de Oliveira (859.715.709-78); e Walduir Luiz Ferrari (246.890.760-49).
- 4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - DRT/PR.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Michele Lebarbenchon Massignan (OAB/PR 24.513).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná - DRT/PR, relativa ao exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Falavinha Iensen;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Vicente Ramos Pontes e da Sra. Rosely Rodrigues de Paula, dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3325-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3326/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.188/2004-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Francisco Pereira Telles, CPF nº 146.965.928/04; Gilton Andrade Santos, CPF nº 074.168.816-68; e Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91).

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Henrique Alves Ferreira Neto, OAB/MT nº 3.837; Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT nº 2.906; Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MT nº 5.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 888/2007-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Pereira Telles para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência:

9.2.1. alterar a redação do subitem 9.3 do Acórdão nº 888/2007-TCU-1ª Câmara, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd' e § 2º; e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 146.876,34 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/12/1996 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;"

9.2.2. excluir da presente relação processual o Sr. Francisco Pereira Telles e a Sra. Neide Barbaresco Silva;

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Sra. Neide Barbaresco Silva.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3326-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 3327/2010 - TCU-1ª Câmara

1. Processo nº:TC-000.478/2008-0 (c/ 1 anexo).

2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Unidade: Município de Macaúbas/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 3.048/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 33 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo FNDE para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 3.048/2009-TCU-1ª Câmara, para contar com a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar os indícios de irregularidade apontados pela Controladoria-Geral da União referentes à composição dos Conselhos Municipais do Fundeb no Município de Macaúbas/BA, bem como encaminhar cópia do processo ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, no sentido de apurar os indícios de irregularidade apontados pela Controladoria-Geral da União referentes à composição dos Conselhos Municipais de alimentação escolar de Macaúbas/BA, realizando inspeções, diligências ou reanálise das prestações de contas, caso necessárias, e informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fls. 28/31 dos autos e desta deliberação à interessada, devendo a Secex/BA monitorar o cumprimento da presente deliberação, no que se refere ao PNAE."

9.2. enviar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente .

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3327-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3328/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.526/2009-3

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Unidade: Associação Comunitária dos Municípios de Vitorino Freire/MA (ASCOMVF)

4. Responsável: Judite Aurélia Sousa de Brito (CPF: 405.585.253-34), ex-presidente da ASCOMVF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Judite Aurélia Sousa de Brito, presidente da Associação Comunitária dos Municípios de Vitorino Freire/MA (ASCOMVF), em decorrência da omissão na prestação de contas do Convênio nº 202/2006, celebrado com o Ministério da Cultura para a implantação do 3º Word Gospel Festival em municípios dos estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Pará e Maranhão, tendo recebido, para tanto, o valor de R\$ 600.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, **caput**, 23, inciso III e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável, Judite Aurélia Sousa de Brito, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21.12.2006 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Judite Aurélia Sousa de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. determinar à 6ª Secex que realize inspeção no Ministério da Cultura, a ser autuada na forma de processo autônomo, para investigar os fundamentos para a celebração do convênio com a Associação Comunitária dos Municípios de Vitorino Freire/MA (ASCOMVF), examinando-os sob os aspectos da legalidade e razoabilidade; também deverá ser averiguada nesse processo a existência, no âmbito daquele Ministério, de outros convênios com indícios de irregularidades similares, propondo-se, se for o caso, a realização de auditoria com escopo mais amplo;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3328-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3329/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.637/2009-8

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Augusto Ribeiro da Silva Neto (CPF 164.686.861-72)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Augusto Ribeiro da Silva Neto, negando o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato, considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar o inativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, correspondente ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária, ou retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria, hipótese na qual a unidade jurisdicionada deverá emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3329-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3330/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.601/2006-4

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Jurij Georg Alexandro (CPF 393.103.458-53)

4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Mi-da Fazenda no Estado de São Paulo



5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Jurij Georg Alexandro e recusar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3330-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3331/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.262/2009-3

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba-PR

4. Interessadas: Janice Terezinha Flizikowski Santos (CPF 285.950.509-10) e Maria Elizabete da Silva Marin (CPF 237.436.549-20)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de duas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na razão 25/30, concedidas a servidoras da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba-PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Janice Terezinha Flizikowski Santos e Maria Elisabete da Silva Marin, autorizando seu registro; e

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3331-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3332/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.811/2010-9.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: José Wilson dos Santos Araújo, vereador do Município de Água Doce do Maranhão/MA

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

5. Relator: José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada a esta Corte por José Wilson dos Santos Araújo, vereador do Município de Água Doce do Maranhão/MA, noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundeb, no âmbito dessa municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 12, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443/1992 e arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter os autos em tomada de contas especial;

9.3. determinar a citação solidária de José Eliomar da Costa Dias (prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA), Vidal Negreiros de Paiva (secretário municipal de Educação) e Elisandra Costa Dias (tesoureira municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb a quantia de R\$ 74.551,51 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, a partir de 8/10/2008, até a data do recolhimento, em face da constatação de desvio de recursos do Fundeb repassados à prefeitura desse município, no exercício de 2008, pela utilização da Nota Fiscal nº 129, da empresa J.M.M. Comércio e Representações Ltda.-ME, para comprovação de aplicação de recursos, quando ela foi de fato emitida pela empresa à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, em 19/11/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como certificou a Polícia Federal o seu proprietário, José Moacir Machado Filho, em 24/3/2010, com indício de falsificação de sua assinatura no Recibo de Pagamento da Prefeitura com data de 22/12/2008;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Controladoria-Geral da União no Maranhão, à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para conhecimento e providências cabíveis;

9.5. encaminhar, junto com os ofícios de citação, cópia desta deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, aos gestores municipais arrolados no subitem 9.3 acima;

9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3333/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.867/2008-3 (com 1 volume e 2 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: José Gomes dos Santos (ex-prefeito) - CPF 384.346.444-87

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Barbosa Wanderley - OAB/AL 8.474 e Paulo de Tarso da Costa Silva - OAB/AL 7.983.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3.862/2009 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3333-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3334/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.293/2009-9

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte-MG

4. Interessados: Guilherme Tavares Fonseca (CPF 056.135.236-49), Hélio Pereira Lacerda (CPF 010.844.616-68), Miriam Gomes de Melo (CPF 144.411.956-72) e Sandra Maria de Araújo (CPF 133.603.376-20)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte-MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, §§ 1º e 2º da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Hélio Pereira Lacerda, Miriam Gomes de Melo e Sandra Maria de Araújo, autorizando seu registro, com a observação de que as parcelas referentes à decisão judicial 'AO9075640/85' (Hélio Pereira Lacerda) e à Vantagem Pecuniária Individual concedida de forma integral em aposentadoria proporcional (Miriam Gomes de Melo) já foram excluídas dos proventos dos servidores;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Guilherme Tavares Fonseca, negando seu registro e dispensando o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação a Guilherme Tavares Fonseca, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar o pagamento decorrente da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que Guilherme Tavares Fonseca teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3334-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3335/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.903/2002-6 (com um volume e quatro anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso inominado

3. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ

4. Recorrente: José Antônio Barbosa Lemos (ex-prefeito), CPF nº 213.876.057-04

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Serur e Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Soder Machado Fontenele (OAB/RJ nº 128.083) e Jamilton Moraes Damasceno (OAB/RJ nº 46.420)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, onde se aprecia recurso inominado contra o Acórdão nº 2.721/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - não conhecer do expediente apresentado como recurso, negando-lhe seguimento;

9.2 - dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3335-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3336/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.783/2008-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Odaci Lima Ribeiro, Cláudio Roberto Avozani, Cândido Amarílio Carneiro, Hélio José dos Santos, José Muntaiz de Albuquerque Cabral, Luiz Mendes Pereira, Luiz Carlos Melo Milhomem, Mário Alves de Oliveira, Olavo Amorim de Souza e Ruy Barbosa Gomes Cardoso.
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF, Srs. Antônio Odaci Lima Ribeiro, Cláudio Roberto Avozani, Cândido Amarílio Carneiro, Hélio José dos Santos, José Muntaiz de Albuquerque Cabral, Luiz Mendes Pereira, Luiz Carlos Melo Milhomem, Mário Alves de Oliveira, Olavo Amorim de Souza e Ruy Barbosa Gomes Cardoso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos ex-servidores José Muntaiz de Albuquerque Cabral, Olavo Amorim de Souza e Ruy Barbosa Gomes Cardoso, concedendo registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos ex-servidores Luiz Mendes Pereira e Mário Alves de Oliveira, negando registro ao respectivos atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. considerar prejudicado o exame dos atos de aposentadoria dos ex-servidores Antônio Odaci Lima Ribeiro, Cláudio Roberto Avozani, Cândido Amarílio Carneiro, Hélio José dos Santos, Luiz Carlos Melo Milhomem.

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos constantes do subitem 9.2 acima, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU n. 55/2007, de novos atos de aposentadoria dos interessados Antônio Odaci Lima Ribeiro, Cláudio Roberto Avozani, Cândido Amarílio Carneiro, Hélio José dos Santos e Luiz Carlos Melo Milhomem, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistentes na divergência entre o tempo de serviço informado no campo 28 (TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA) e a discriminação dos tempos de serviço constante do anexo I do formulário;

9.5.3. observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao adequado exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007;

9.5.4. comunique aos interessados referidos no subitem 9.2 acima acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3336-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3337/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 019.343/2004-1.
2. Grupo I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Iron Marques da Silva, Silbertto Cruz da Mota, Raimundo Nonato Parente de Sousa, Vessa Nikola Joncew Bastos e Estado de Tocantins.
4. Entidade: Estado de Tocantins (Hospital Distrital de Guaraí/TO).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins.
8. Advogados constituídos nos autos: Maurílio Pinheiro Câmara, OAB/TO n. 560-B, Leonardo de Assis Boechat, OAB/TO 1.640-A, e Hércules Ribeiro Martins, Procurador-Geral do Estado do Tocantins.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado de Tocantins, devido à constatação, em auditoria realizada no Hospital Distrital de Guaraí/TO, da cobrança indevida de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Iron Marques da Silva e Raimundo Nonato Parente de Souza e excluí-los da presente relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da Sra. Vessa Nikola Joncew Bastos e julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Silbertto Cruz da Mota e julgar suas contas irregulares, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea **b**, e 19, da Lei n. 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do RIT/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar o Estado de Tocantins ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

Valor do Débito	Data da Ocorrência
CR\$ 4.024.958,12	15/04/1994
CR\$ 675.382,78	30/04/1994
R\$ 5.552,15	06/07/1994
R\$ 3.421,55	12/08/1994
R\$ 610,17	20/09/1994
R\$ 5.325,78	25/10/1994
R\$ 3.283,78	21/11/1994
R\$ 3.162,68	09/01/1995
R\$ 1.421,94	03/03/1995

9.5. fixar a data de 31/01/2011 como termo inicial para contagem do prazo referido no subitem anterior, em respeito ao disposto no art. 167, I e § 5º, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3337-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3338/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 003.896/2001-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bernardo Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF n. 027.413.423-34.
4. Entidade: Município de Araguaína/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Benones Vieira de Araújo, OAB/MA n. 5.249.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação (fls. 3/9) em que Ministério Público Federal trouxe ao conhecimento do Tribunal diversos fatos relacionados à gestão de recursos federais pela Prefeitura de Araguaína/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Bernardo Lima Furtado, condenando-o ao ressarcimento da quantia de R\$ 30.180,00 (trinta mil, cento e oitenta reais) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Araguaína/MA, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o referido recolhimento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado a partir de 31/12/1998 até a do efetivo recolhimento, nos termos da lei em vigor;

9.2. aplicar ao responsável as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo pagamento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3338-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO n. 3339/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-009.910/2005-8.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Carlos Alberto De Sotti Lopes (OAB/PR 6.006), Maristela Fátima Colet Sartorato (OAB/PR 39.254) e Ana Paula Nunes Mendonça (OAB/PR 44.433).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão n. 1.748/2010 deste Colegiado, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, emitiu determinação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR no sentido de que fossem



adotadas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento aos cofres da entidade, de todos os valores pagos mensalmente à BrasilPrev que superaram a contribuição do beneficiário.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão n. 1.748/2010 - 1ª Câmara;

9.2. encaminhar ao embargante cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.3. encaminhar estes autos à Secretaria das Sessões para sorteio do Relator dos Recursos de Reconsideração constantes dos Anexos 5, 6 e 7.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3339-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3340/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC n. 012.103/2002-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cezar Ferreira dos Santos Silva (CPF 049.365.405-44); Abílio César Dias Nascimento (CPF 278.231.485-87); Joice Soares Ferreira Santana (CPF 207.185.515-91); José Egídio Soares Viana (CPF 182.629.615-87); Ezequiel Ferreira de Oliveira (CPF 552.991.565-53); e empresa Interativa Instituto de Ensino Superior (agora Interativa Consultoria Pedagógica Ltda., CPNJ 03.725.125/0001-77).

4. Entidade: Município de Belo Campo/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Oseas Silva Campos (OAB/BA 17.703), Marcos Antônio Freire Martins (OAB/BA 10.922), Delcio Medeiros Ribeiro (OAB/BA 566-B) e Mariana Gomes Dourado (OAB/BA 26.465).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Representação, conforme decisão prolatada no Acórdão n. 1.543/2008 - TCU - 1ª Câmara (fl. 764, v. 3), em razão de irregularidades na gestão dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, ocorridas no Município de Belo Campo/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. César Ferreira dos Santos Silva, ex-Prefeito, condenando-o, em solidariedade com a empresa Interativa Instituto de Ensino Superior (agora Interativa Consultoria Pedagógica Ltda., CPNJ 03.725.125/0001-77), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundef do Município de Belo Campo/BA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR	DATA
R\$ 8.335,00	20.09.2000
R\$ 8.360,00	25.10.2000

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. César Ferreira dos Santos Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e à empresa Interativa Instituto de Ensino Superior (agora Interativa Consultoria Pedagógica Ltda., CPNJ 03.725.125/0001-77), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Abílio César Dias Nascimento, Joice Soares Ferreira Santana, José Egídio Soares Viana e Ezequiel Ferreira de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3340-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3341/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 012.829/2005-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada, exercício de 2004.

3. Responsáveis: José Antonio de Ávila (CPF 007.918.571-15); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); Homero Alves Pereira (CPF 726.065.098-20); João Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); Miguel Jorge Chama (CPF 010.930.101-34); Jilson Francisco da Silva (CPF 346.813.451-72); Manoel Maria Albernaz Filho (CPF 126.553.091-20); Silval Moreira da Cunha (CPF 240.361.611-72); Wolfgang Dankmar Guthier (CPF 056.668.561-20); Antônio Carlos Camacho (CPF 748.293.358-15); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Edson Ricardo de Andrade (CPF 719.553.808-72); Duílio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Neísa Monteiro Cardoso (CPF 340.389.061-91); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Rosângela de Oliveira Alves (CPF 531.813.361-49) e Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Mato Grosso - Senar/MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Letícia Temer Godinho, OAB/DF 15.755 e George Macêdo Pereira, OAB/DF 14.339.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Mato Grosso - Senar/MT atinente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Homero Alves Pereira, José Antônio de Ávila e Antônio Carlos Carvalho de Sousa;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista nos valores e com base nos incisos do art. 58 da Lei n. 8.443/1992 a seguir indicados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta Deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Homero Alves Pereira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - inciso I;

9.2.2. Sr. José Antônio Ávila, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - inciso I;

9.2.3. Sr. Antônio Carlos Carvalho de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inciso I;

9.2.4. Sr. Cícero Rainha de Oliveira e Sras. Irene Alves Pereira, Neísa Monteiro Cardoso e Rosângela de Oliveira Moraes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente - inciso II;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais Responsáveis arrolados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.5. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Mato Grosso - Senar/MT que:

9.5.1. parcele, nas próximas licitações de serviços gráficos cujo objeto consista em itens de características diversas, o objeto em grupos similares de impressos, para que a adjudicação seja por itens e não pelo preço global, em obediência ao princípio da economicidade, haja vista o ocorrido em relação ao Convite n. 03/2004;

9.5.2. junte, nos processos de prestação de contas de viagens e hospedagens:

9.5.2.1. justificativas visando a comprovar a correlação entre a participação do beneficiário nos cursos, reuniões ou outros eventos relativos a atividades desenvolvidas pelo Senar/MT, demonstrando os benefícios que possam reverter à própria entidade ou ao desenvolvimento de suas competências;

9.5.2.2. comprovantes de passagens utilizadas pelos beneficiários;

9.5.2.3. relatório circunstanciado com informações adicionais a respeito do evento, contendo os principais temas tratados e a sua relevância para as atividades desenvolvidas pelo Senar/MT, bem como elementos comprobatórios da participação do beneficiário no evento de acordo com o disposto em normativos dessa entidade.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3341-19/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3342/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. 013.153/2009-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Câmara Municipal de Riachuelo/RN.
4. Entidade: Município de Riachuelo/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada, com fulcro no art. 3º da Lei 9.452/1997, pela Câmara Municipal de Riachuelo/RN, representada por seu Presidente, vereador João Basílio Neto, na qual se noticia possível descumprimento das disposições do art. 2º da mencionada norma legal pelo ex-Prefeito José Márcilio Pessoa, relativamente aos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse n. 0167.930-60.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Municipal de Riachuelo/RN e aos Srs. José Márcilio Pessoa e Paulo Bernardo de Andrade Júnior;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3342-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3343/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.624/2009-9.

2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

3.2. Responsável: Rogério Lopes Meireles (511.166.692-34).

4. Entidade: Instituto de Estudos Sócio Ambientais - Iesa/AP (01.002.877/0001-84).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Rogério Lopes Meireles, gerente-executivo do Instituto de Estudos Sócio- Ambientais (Iesa/AP), pela não-apresentação da prestação de contas referente ao Convênio nº 204/2005, celebrado entre esse instituto e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo como objeto a promoção do desenvolvimento rural sustentável por meio das ações de assistência técnica e extensão rural (Ater), para agricultores familiares do Proambiente, em áreas do Polo Sul do Amapá;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Rogério Lopes Meireles, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rogério Lopes Meireles, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/1/2006 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Rogério Lopes Meireles a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amapá, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3343-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3344/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.868/2009-2.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsável: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/RO-AC - Justiça Trabalhista (00.509.968/0015-43).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/RO-AC - Justiça Trabalhista.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação impetrada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO), a partir de manifestação protocolada junto à ouvidoria do Tribunal de Contas da União, acerca de possíveis exigências desnecessárias no âmbito do Edital de Pregão Presencial n.º 24/2009 que trata de contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas ao TRT 14ª Região, a serem utilizadas pelos magistrados, servidores e seus dependentes na área pertinente a sua jurisdição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, VI e parágrafo único, 235, *caput*, do RI/TCU, e 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à ouvidoria deste Tribunal, para fins do disposto no art. 30, VI e VII, da Resolução-TCU nº 214/2008.

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3344-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3345/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.455/2008-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Homero Silva Barreto, ex-presidente do Diretório Regional do PTB/TO (CPF nº 042.036.821-34); Carlúcio de Carvalho, ex-tesoureiro do PTB/TO (CPF nº 100.438.961-20), e Roberta Maria Pereira Castro, ex-tesoureira do PTB/TO (CPF nº 965.554.086-34)

4. Entidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Tocantins - PTB/TO

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: Gilberto Tomaz de Souza, OAB/TO nº 3.280.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO, em decorrência da não-apresentação de documentação essencial ao exame da prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Tocantins/TO - PTB/TO, no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, *caput*; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Carlúcio de Carvalho, ex-tesoureiro do Diretório Regional do PTB/TO (CPF nº 100.438.961-20) do rol dos responsáveis; considerar revel o Sr. Homero Silva Barreto, ex-presidente do Diretório Regional do PTB/TO (CPF nº 042.036.821-34); e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Srª Roberta Maria Pereira Castro, ex-tesoureira do Diretório Regional do PTB/TO (CPF nº 965.554.086-34);

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*, 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 210, *caput*, 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, o Sr. Homero Silva Barreto, CPF: 042.036.821-34, ex-presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Tocantins - PTB/TO, e a senhora Roberta Maria Pereira Castro, CPF nº 965.554.086-34, ex-tesoureira do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Tocantins - PTB/TO, condenando-os ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Distribuição	Valor da Parcela - R\$
31/01/2005	3.155,00
02/03/2005	3.155,00
31/03/2005	4.506,00
28/04/2005	3.740,00
01/06/2005	4.506,00
29/06/2005	4.506,00
04/08/2005	4.506,00
01/09/2005	4.506,00
30/09/2005	4.506,00
28/10/2005	4.506,00
01/12/2005	3.834,00
22/12/2005	3.834,00

9.3. aplicar, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, aos mencionados responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhada de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins/TO, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.8. arquivar os presentes autos na Secex/TO.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3345-19/10-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3346/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.204/2008-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE)
3. Responsável: José Cordeiro Feitosa (ex-Prefeito Municipal) - CPF: 104.892.404-10
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX/GO
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 2069/1999 (fls. 16/21), da FUNASA/MS, no valor de R\$ 96.769,33 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), destinados a obras de construção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário no respectivo município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel o Sr. José Cordeiro Feitosa (ex-Prefeito do município de Tupanatinga/PE, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista que, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas nesta TCE nem recolheu o valor do débito;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, com base nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", c/c o artigo 23, inciso III e 19 *caput*, todos da Lei 8.443/1992, e condenar o responsável ao pagamento da quantia de R\$ 96.769,33 (noventa e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 5 de setembro de 2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da FUNASA, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Cordeiro Feitosa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.5. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. levar ao conhecimento do responsável o inteiro teor desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3346-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3347/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.347/2008-0 c/1 Volume e 1 Anexo
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE)
3. Responsáveis: Francisco Jácomo de Araújo (ex-prefeito municipal) - CPF: 145.743.304-49; Valéria Maria Souza de Lima (ex-prefeita municipal)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba/PE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/GO
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em virtude da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 2227/1999 (fls. 17/25), firmado pelo Fundo Nacional da Saúde/Ministério da Saúde com a PM de Barra de Guabiraba/PE, para a ampliação da Unidade Mista de Saúde Paulo Vianna de Queiroz, visando o fortalecimento do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Francisco Jácomo de Araújo, ex-prefeito municipal de Barra de Guabiraba/PE, as quais aproveitam também a sua sucessora, ex-prefeita de respectivo município, Senhora Valéria Maria Souza de Lima;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis identificados no item 3 desta deliberação, com base nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-se-lhes quitação;

9.3. levar ao conhecimento dos responsáveis o inteiro teor desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3347-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3348/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.404/2007-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Nazaré da Mata - Pernambuco.
4. Responsável: Jaime Correia de Souza - CPF 036.082.714-49, ex-prefeito (gestões 1997/2000 e 2001/2004).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Jaime Correia de Souza, ex-prefeito de Nazaré da Mata/PE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Responsabilidade nº 891/MPAS/SEAS/2000, destinado a implantar ações voltadas ao Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Jaime Correia de Souza - CPF 036.082.714-49, ex-prefeito de Nazaré da Mata/PE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhi-

mento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a contar das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/7/2000	4.500,00
24/10/2000	9.850,00
9/5/2001	5.325,00
9/7/2001	5.325,00;

9.2 aplicar a este responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.4 encaminhar cópia desta deliberação, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao MPU/Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis, com fulcro no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; à Câmara Municipal de Nazaré da Mata; e ao responsável.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3348-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3349/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.206/2008-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de São João - PE - CNPJ 10.146.371/0001-30.
4. Responsável: Antonio de Pádua Maranhão Fernandes - CPF 021.680.904-59, ex-prefeito.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogados constituídos nos autos: Amaro Alves de Souza Netto - OAB/PE 26082, Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB/PE 12135, Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB/PE 23536, Márcio José Alves de Souza - OAB/PE 5786 e Maurício de Fontes Oliveira- OAB/PE 21241.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, ante a não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 1029/1998, firmado com o fito de implantar ações de controle da esquistossomose, no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalvas as contas de Antônio de Pádua Maranhão Fernandes - CPF 021.680.904-59, ex-prefeito de São João/PE, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II e 18 da Lei nº 8.443/92, dando a ele quitação; e

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto condutores, ao responsável.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3349-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3350/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.141/2006-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Henrique Eufrásio de Santana Júnior (CPF 335.993.944-15)
4. Entidade: Município de Puzos - RN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Henrique Eufrásio de Santana Júnior, em face do Acórdão nº 4419/2009 - TCU - Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 6747/2009 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3350-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3351/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.890/2008-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-prefeito (CPF nº 331.512.701-82); e SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 37.608.767/0001-08).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO (CNPJ nº 26.753.137/0001-00).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogados constituídos nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500, Viviane Junqueira Mota, OAB/TO nº 2.290, Leandro de Assis Reis, OAB/TO nº 2.380-B, Augusta Maria Sampaio Moraes, OAB/TO nº 2.154-B; Fernão Pierre Dias Campos, OAB/SP nº 190.939, Carlos César de Sousa, OAB/TO nº 480.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-prefeito de Lagoa da Confusão/TO, e SEC - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em face da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos do Convênio nº 2002CV000130/SCA/MMA, celebrado pela Secretaria de Coordenação da Amazônia/MMA (extinta) e o mencionado município, tendo por objeto a preservação ambiental, melhorias de urbanização e estruturas de turismo ecológico naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a'; todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal, irregulares as presentes contas, e em débito o Sr. Mauro

Ivan Ramos Rodrigues, ex-prefeito, CPF nº 331.512.701-82 e a empresa SEC - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 37.608.767/0001-08, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia original de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculada a partir de 18/11/2003, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos mencionados responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins/TO com vistas à adoção das providências que lhe são pertinentes, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3351-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3352/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.993/2009-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrente: Universidade Federal de Itajubá - MEC
3.1. Interessado: Jocélio Souza de Sá (315.082.947-04)
4. Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), por meio da Diretora do Departamento de Pessoal, Rita de Cássia Guimarães Araújo, contra o Acórdão nº 6622/2009-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Jocélio Souza de Sá, em razão de irregularidade na concessão da gratificação adicional por tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 6622/2009-TCU-Primeira Câmara;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria de Jocélio Souza de Sá, com fundamento nos incisos III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, apesar de contar com falha formal na parcela de GATS, tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, bem como a insubsistência dos pagamentos irregulares, de acordo com o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU nº 206/2007, e determinar o registro do ato de fls. 2/6;

9.3. determinar à UNIFEI que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal do ato de Jocélio Souza de Sá, nos termos do art. 6º, § 1º - parte final, da Resolução-TCU nº 206/2007;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à UNIFEI e ao interessado.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3352-19/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3353/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.552/2007-2.
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Procuradoria da República/RJ
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação feita pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre cessão de servidores pelo Ministério da Saúde para a Administração Pública Estadual ou Municipal do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. alertar à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro quanto às seguintes impropriedades constatadas:

9.2.1. sobreposição de horários de servidores federais cedidos ao município que contam com mais de uma matrícula no serviço público, decorrente do descumprimento do art. 1º da Lei nº 9.436/1997, c/c art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988 e art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, conforme relatado nos itens 12 a 18 da instrução de fls. 89/95;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que:

9.3.1. no que concerne aos servidores federais detentores de duas matrículas, relacionados na tabela que se segue, cujos horários de atividade laboral foram considerados como incompatíveis no relatório de Inspeção Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Município - TCM/RJ na Secretaria Municipal de Saúde de 16/1 a 31/1/2007:

9.3.1.1. tome as providências previstas no artigo 133 da Lei nº 8.112/1990, notificando os referidos servidores, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, apresentarem opção por um dos cargos ou pela adequação da carga semanal, de forma que a manutenção dos dois cargos, se essa for a opção, observe a devida compatibilidade dos expedientes;

9.3.1.2. na hipótese de omissão do servidor, adote o procedimento sumário para apuração e regularização imediata em processo administrativo disciplinar;

Nome	Matrícula
Edinete Farias Pontes	0623157
Eduardo Campos Eloy	0647817
Ely Cardoso	0626954
Francisca Heloísa Limongi Coelho Torres	0650663
Henrique Pratis Pessanha	0638854
Mirian de Oliveira Pinto	0622649
Roberto Frota Pessoa	0649712
Vera Lúcia Pereira	0627172
Waléria Moraes Silva Simões de Faria	0650530

9.3.2. no que se refere aos servidores federais detentores de duas matrículas, relacionados na tabela que se segue, cujas jornadas de trabalho, após os levantamentos realizados na referida inspeção do TCM/RJ, foram consideradas como descumpridas:

9.3.2.1. promova os devidos descontos em face do descumprimento da jornada de trabalho, sem prejuízo das medidas disciplinares que entender cabíveis;

Nome	Matrícula
Wellington Ferreira	0623780
Dario Reino de Almeida	0648146
Margareth F. C. Zambrano	0649410
Zulmira Maria M. Pinto	0652979
Denise Laranjeira da S. Pelliteri	0239856
Maria do Carmo Ramos Mol	0650692



9.3.3. comunique ao TCU as providências tomadas no prazo de 180 dias contados do conhecimento da Decisão;

9.4. determinar à Secex-RJ que realize o monitoramento do cumprimento das presentes determinações;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3353-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3354/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.522/2007-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Amaraji - PE.

4. Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87; José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34; Jânio Gouveia da Silva - CPF 244.038.734-72; Maria Bernardete Cabral de Brito - CPF 178.676.064-91; Sonia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza - OAB/PE 9128.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de cobrança indevida de serviços prestados ao Sistema de Informação Ambulatorial - SAI/SUS, apurados mediante fiscalização, no município de Amaraji, no estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir do rol de responsáveis o ex-prefeito Jânio Gouveia da Silva - CPF 244.038.734-72;

9.2 rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos ex-secretários municipais de saúde Maria Bernadete de Brito Gouveia - CPF 178.676.064-91, Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87, Sônia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68 e José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34;

9.3 citar o município de Amaraji, no estado de Pernambuco, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8443/92, para, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a contar das datas indicadas, até a do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DO DÉBITO VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)

05/04/1999 2.096,33

13/04/1999 982,90

04/05/1999 2.097,32

07/06/1999 2.095,90

05/07/1999 1.920,28

03/08/1999 1.973,74

01/10/1999 1.919,65

04/10/1999 1.918,21

03/11/1999 2.671,99

08/12/1999 2.097,42

07/01/2000 2.247,93

04/02/2000 2.521,32

01/03/2000 2.515,20

03/04/2000 2.545,98

08/05/2000 2.337,16

01/06/2000 2.318,38

02/07/2000 2.466,60

01/08/2000 2.504,21

01/09/2000 2.027,06

05/10/2000 2.503,91

01/11/2000 2.470,66

01/12/2000 2.527,39

09/01/2001 2.551,72

01/02/2001 2.351,24

23/02/2001 2.010,45

26/03/2001 1.531,11

04/05/2001 2.438,99

31/05/2001 2.476,25

06/07/2001 2.259,67

03/08/2001 2.555,98

19/09/2001 1.982,39

25/09/2001 1.982,65

01/11/2001 1.981,48

07/12/2001 1.982,06

08/01/2002 1.980,36

23/01/2002 2.489,65

26/02/2002 2.361,85

26/03/2002 2.496,54

30/04/2002 2.497,18

07/06/2002 2.453,42

01/07/2002 2.452,27

31/07/2002 2.454,62;

9.4 esclarecer ao Ente Federado que, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, a teor do § 1º do art. 12 da LO/TCU; e

9.5 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, à Prefeitura Municipal de Amaraji/PE e aos responsáveis indicados no item 4 supra.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3355/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.586/2008-4.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Antônio Paulino Rodrigues (038.086.024-49); Avani Alice Vital (112.505.424-72); Carmelita de Lucena Manguiera (112.049.744-20); e Antônio José de Carvalho (635.214.318-00)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba - MS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria de Antônio Paulino Rodrigues e Antônio José de Carvalho, apesar de conterem parcela de decisão judicial de PCCS, tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, bem como a insubsistência dos pagamentos irregulares, de acordo com o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU nº 206/2007, e determinar o registro dos atos de fls. 2/6 e 17/21;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de Avani Alice Vital e Carmelita de Lucena Manguiera, e recusar o registro dos atos de fls. 7/16;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao NEMS/PB que adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. regularizar as falhas formais constantes dos atos concessão de aposentadoria de Antônio Paulino Rodrigues e Antônio José de Carvalho, de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º - parte final, da Resolução/TCU nº 206/2007;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao NEMS/PB.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3356/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.416/2008-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Praia Norte - TO - CNPJ 25.061.789/0001-11.

4. Responsáveis: Daher & Santos Ltda. - Me (Zuum Publicidade) - CNPJ 04.203.361/0001-96; Gilmar Alves Pinheiro - CPF 365.185.573-20; José da Silva - CPF 081.247.362-00.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Henry Smyth - OAB/TO 3181, José Renarde de Melo Ferreira - OAB/TO 215-A, Lorena Coelho Moraes - OAB/TO 3309 e Nara Radiana Rodrigues da Silva - OAB/TO 3454.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de representação promovida pelo Acórdão nº 5827/2009 - TCU/Primeira Câmara, em razão de irregularidades no Convênio MTUR nº 89/2006, firmado entre o município de Praia Norte/TO e o Ministério do Turismo, relacionado à realização da 17ª Festa de Aniversário daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Gilmar Alves Pinheiro - CPF 365.185.573-20, prefeito de Praia Norte/TO e pela empresa Daher & Santos Ltda. (Zuum Publicidade) - CNPJ 04.203.361/0001-96, neste ato representada pelo Sr. Allison Melquias Daher Carvalho - CPF nº 680.217.122-87, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2 considerar revel o Sr. José da Silva - CPF nº 081.247.362-00, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.3 julgar irregulares as contas de Gilmar Alves Pinheiro - CPF 365.185.573-20, prefeito municipal de Praia Norte/TO, solidariamente à empresa Daher & Santos Ltda. (Zuum Publicidade) CNPJ 04.203.361/0001-96 e José da Silva - CPF 081.247.362-00, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 205 do RI/TCU, condenando-os ao pagamento da quantia original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a contar de 25/7/2006, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 aplicar a estes responsáveis multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com suporte no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.6 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao MPF/Procuradoria da República em Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º do RI/TCU; à Justiça Federal, Seção Judiciária do Tocantins, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007; ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO; e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3357/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.865/2008-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A

3.1. Interessados: Heverton Vazzoler (031.539.577-03); Israel Justino de Barros (671.838.914-53); e Olívia Faria de Assis (414.616.148-72)

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Alex Azevedo Meseder (OAB/RJ 119.233); Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ 139.078); Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); Alexandre Rosa Botelho (OAB/SP 206.529); Alexandre Yukito More (OAB/DF 22.742); Alessandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ 147.565); Aline Dias de Souza Mendes (OAB/RJ 141.708); Amilton Rodrigues Junior

(OAB/MG 101.743); Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596); André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211); Andréia Bambini (OAB/DF 18.331); Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070); Bernardo Braga Pasqualetto (OAB/RJ 148.828); Breno Gonçalves Arman (OAB/RJ 127.317); Bruno Gabriel Esteves (OAB/RJ 139.099); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659); Carlos Antônio Plácido (OAB/MG 75.364); Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073); Claudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ 119.361); Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ 94.802); Cristiane de Carvalho Lopes (OAB/RJ 112.376); Cristina Maria Andrade Soares (OAB/RJ 148.416); Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470); Daniela Lemos Farrulla (OAB/RJ 96.130); Danielle Gama Bessa (OAB/RJ 115.408); Danieli Ribeiro Silva (OAB/RJ 127.133); Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ 114.256); Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485); Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ 138.329); Ellen Cristiane Jorge (OAB/DF 19.821); Erika Cilena Baumann (OAB/RJ 133.791); Fabio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ 131.412); Fabíola Fernandes de Paulo (OAB/RJ 147.428); Fernando de Sousa (OAB/RJ 35.895); Fernando Salles Xavier (OAB/RJ 65.895); Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG 80.338); Gustavo Henrique da Silva Marques (OAB/RJ 122.044); Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669); Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339); Heloisa de Paula Batista Zorattini (OAB/RJ 149.195); Henrique da Silva Louro (OAB/RJ 114.792); Igor Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 20.191); Joeny Gomide Santos (OAB/DF 15.085); Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ 118.350); Juliana Carneiro Martins de Menezes (OAB/DF 21.567); Juassara Martins Pimentel (OAB/DF 27.883); Karen da Cunha Nassim (OAB/RJ 127.591); Leandro Gilbert Reis (OAB/RJ 131.401); Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF 3.492); Leonardo da Costa Couceiro (OAB/RJ 140.969); Liana Ferreira Rocha Costa (OAB/RJ 112.943); Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 21.035); Luana Lobosco Folly (OAB/RJ 152.011); Luciana de Lourdes e Castro (OAB/MG 85.422); Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ 121.230); Marcela Conrado de Farias (OAB/RJ 138.779); Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/SP 152.104); Márcio Polito Fontes (OAB/MG 79.903); Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ 141.108); Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940); Míriam Venância Ribeiro Avena (OAB/RJ 145.632); Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ 148.037); Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Pedro Bastos de Souza (OAB/DF 135.165); Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF 21.428); Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ 129.398); Renato Amado Barreto (OAB/RJ 136.456); Sílvia Alegretti (OAB/DF 19.920); Tales David Macedo (OAB/DF 20.227); Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500); e Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (anexo 3) ao Acórdão 1757/2010-TCU- Primeira Câmara (fls. 239/240 - volume principal), que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3364/2009 - Primeira Câmara, que julgou ilegais atos de admissão na entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, por não haver contradição nem omissões a serem corrigidas no Acórdão 1757/2010-TCU- Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 19/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-19/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 030.142/2007-4 (Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi suspensa a votação do processo nº 014.375/2000-0 (Relator, Ministro Valmir Campelo), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno, após haver o Relator apresentado o seu Voto pelo conhecimento e provimento do recurso e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, votado nos termos do parecer da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 006.935/2008-8 e 002.572/2001-4, este ante requerimento oral do Relator, Ministro Augusto Nardes, no transcorrer da sessão; e 011.481/2007-6 (Auditor Marcos Bemquerer Costa).

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 3301, referente ao processo nº 030.142/2007-4, que teve pedido de vista, acima citado.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente, Ministro Valmir Campelo, antes de iniciar a relatoria dos seus processos, lembrou aos Senhores Ministros, Auditores e Representante do Ministério Público, que a próxima sessão do Colegiado, será realizada no dia 15 de junho corrente, às 10 horas.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

Aprovada em 15 de junho de 2010.

VALMIR CAMPELO

Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃODESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 14 de junho de 2010

Processo TRT nº 2000/2010.

Ratifico a despesa relativa à contratação da Empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda., CNPJ nº 00.714.403/0001-00, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 2.100,00, para a participação de 2 servidores no Seminário "Contratação Direta e Contratos Administrativos - A Visão do Controle", que será realizado nos dias 1 e 2.7.2010, em Brasília-DF.

Processo TRT nº 2002/2010.

Ratifico a despesa relativa à contratação da Empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda., CNPJ nº 00.714.403/0001-00, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ R\$ 3.900,00, para a participação de 2 servidores no Seminário "As novas regras para as contratações de serviços comuns e de tecnologia da informação pela Adm. Pub. Federal, segundo a jurisprudência do TCU", dias 15 e 16.7.2010, em Brasília-DF.

Des. MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Em exercício